

Carlos Alberto da Graça Godinho

**A Sé de Coimbra em conflito
(1758 – 1780)**

Meios Cónegos e Tercenários em oposição aos Capitulares

Coimbra
Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra
2009

CARLOS ALBERTO DA GRAÇA GODINHO

TESE DE MESTRADO:

**A Sé de Coimbra em conflito
(1758 – 1780)**

Meios Cónegos e Terceiros em oposição aos Capitulares

ERRATA

Pág. 18 – Onde se lê: «Sem esquecer o exercício d um poder rela», deve ler-se: «Sem esquecer o exercício de um poder real».

Pág. 244, nota 1932 – Onde se lê: em «parte Infiéis», deve ler-se: em «parte de Infiéis». Acrescendo que a tradução é: «são os Bispos que se encontram em território de infiéis» (cf. António de Vasconcelos, *A Sé Velha de Coimbra – Apontamentos para a sua História*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1930, p. 367).

Pág. 206 – Onde se lê: «pedem ao Rei que se digne prescrevê-los», deve ler-se: «pedem ao Rei que se digne proscrevê-los».

Pág. 247 – Onde se lê: «bem como estavam igualmente dispensados da obrigação de permanecerem na Sé ao longo de toda a semana, como, de resto, acontecia com os outros doze Beneficiados», deve ler-se: «bem como estavam igualmente dispensados da obrigação de permanecerem na Sé ao longo de toda a semana, a que, de resto, estavam obrigados os outros doze Beneficiados».

Capítulo 2.1, páginas 70 a 75, referentes a Luiz de Mello, deve incluir-se que este era formado em Cânones (como consta no A.U.C., *Autos e Graus*, vol. 73, fl. 86, segundo referência de Manuel Augusto Rodrigues, *Pombal e D. Miguel da Anunciação, Bispo de Coimbra*, Separata da *Revista de História das Ideias - O Marquês de Pombal e o Seu Tempo*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1982, p. 217, nota 12).

Bibliografia – Deve acrescentar-se: VASCONCELOS – António Garcia Ribeiro de, *A Sé Velha de Coimbra – Apontamentos para a sua História*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1930.

Carlos Alberto da Graça Godinho

**A Sé de Coimbra em conflito
(1758 – 1780)**

Meios Cónegos e Tercenários em oposição aos Capitulares

Dissertação de Mestrado em
História Moderna,
sob orientação dos Professores Doutores
Margarida Sobral Neto
e Fernando Taveira da Fonseca

Coimbra
Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra
2009

A meus
Pais

Índice:

	Pág.
Índice.....	7
Introdução.....	9
1. Cónegos, Meios Cónegos, Tercenários e Capelães: instituição e primeiros conflitos.....	15
1.1.O Cabido da Catedral de Coimbra.....	19
1.2.Os Meios Cónegos, Tercenários e Capelães.....	36
1.3.Os primeiros conflitos com o Cabido da Sé de Coimbra.....	53
2. O conflito do século XVIII.....	65
2.1. Objectivos do conflito e seus principais agentes.....	65
2.2. O desenvolvimento do conflito.....	78
3. As <i>questões em presença</i> no conflito.....	105
4. O fim dos Meios Cónegos e Tercenários e a nova classe dos Beneficiados.....	219
4.1. Resposta do Procurador do Cabido ao Bispo de Coimbra, a propósito da «Representação» dos Meios Prebendados.....	221
4.2. D. Miguel da Anunciação e o pedido de extinção dos Meios Cónegos e Tercenários.....	232
4.3. O Motu Próprio <i>Christus Dominus Dei Filius</i> , do Papa Pio VI.....	237
4.4. D. Maria I e a confirmação do Documento Apostólico.....	252
Conclusão.....	259
Fontes e Bibliografia.....	277
Apêndice Documental.....	285

Siglas:

A.S.C. – Arquivo do Seminário de Coimbra

A.U.C. – Arquivo da Universidade de Coimbra

B.C.F.L.U.C. – Biblioteca Central da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

B.G.U.C. – Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra

Introdução:

No decurso do século XVIII, e particularmente na segunda metade desta centúria¹, o Cabido da Sé Catedral de Coimbra – como as demais instituições senhoriais que partilhavam de semelhante poder económico e social – sofreu os efeitos da corrosão de relações que o puseram a braços com várias demandas, particularmente as movidas aos foreiros, resultantes das lutas anti-senhoriais, que em muito perturbaram a vida da instituição Capitular.² Acrescidas, ainda, da tensão com outros importantes titulares de grandes domínios, como aconteceu, em Coimbra, a título de exemplo, com o Mosteiro de Santa Cruz.³

Todavia, neste período, nenhum dos litígios com o Cabido foi tão perturbador da vida, da ordem e da disciplina desta instituição Capitular como aquele que eclodiu no seio da Catedral de Coimbra e que lhe foi movido pelos Meios Cónegos e Tercenários da mesma Sé. Se perturbador pela sua intensidade, morosidade e plangência, foi-o essencialmente pela sua própria natureza. É que, este conflito, desabrochando no interior da própria instituição, intentou feri-la a partir de dentro, numa desestabilização sem precedentes, que acabou por exigir medidas particularmente vigorosas para a sua solução. Ora, foi com o intuito de conhecer os fundamentos e motivações que subjazem a um tão

¹ Cf. Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito – Região de Coimbra (1700 – 1834)*, Viseu, Palimage Editores, 1997, p. 179. Cf. Nuno Gonçalo Monteiro, “Poder Senhorial, Estatuto Nobiliárquico e Aristocracia”, in José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. IV – *O Antigo Regime (1620 – 1807)*, s.l., Editorial Estampa, 1997, p. 321. Segundo José Tengarrinha, o período de maior intensidade nestas lutas anti-senhoriais, em Portugal, situa-se entre 1771 e 1788 (Cf. José Tengarrinha, *Movimentos Agrários em Portugal (1751 – 1807)*, vol. I, Mem-Martins, Publicações Europa-América, 1994, p. 148).

² Segundo os autores acima indicados, a região de Coimbra foi uma das mais afectadas por este tipo de movimentações e teve como principal fundamento o agravamento das rendas fundiárias sobre os agricultores. (Cf. José Tengarrinha, o.c., pp. 143 – 144). Exemplo notável de contestação anti-senhorial na relação com o Cabido da Sé de Coimbra, muito embora num período ligeiramente posterior – com início em 1799 – é o que opõe o Prior de Vila Nova de Monsarros a este Cabido, como pudemos averiguar em investigação anterior. (Cf. Carlos Alberto da Graça Godinho, *O Clero e os Movimentos Sociais em Portugal nos finais do Século XVIII: a Contenda do Prior de Vila Nova de Monsarros com o Cabido da Sé de Coimbra*, Trabalho realizado no âmbito do Seminário de Mestrado *Movimentos Sociais e Poder*, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006. A propósito desta mesma questão cf. igualmente Margarida Sobral Neto, o.c., pp. 315 – 317).

³ Cf. Margarida Sobral Neto, o.c., pp. 139 – 142. Atenda-se a que – como refere Margarida Neto – o Cabido de Coimbra e o Mosteiro de Santa Cruz eram duas das maiores instituições senhoriais de Coimbra, o que originou, não raro, alguma colisão de interesses corporativos. (Cf. *Ibidem*, pp. 139 – 142).

grave litígio, que devastou a «paz, e tranquilidade publica»⁴ do Cabido, bem como de analisar o seu desenvolvimento, que abraçámos este projecto de investigação. Efectivamente, moveram-nos, como objectivos fundamentais da sua análise, a pretensão de identificar o conjunto de factores que desencadearam tão longo e complexo pleito; expor os propósitos dos intervenientes, numa necessária interacção com a sua caracterização pessoal e institucional; aduzir os argumentos referidos por ambas as partes, no sentido de esclarecer as posições opostas face a uma mesma problemática; examinar o desenvolvimento de todo o conflito, atendendo às suas fases distintas; e avaliar o seu desfecho, numa lógica de congruência com o discurso, os fundamentos e a realidade institucional que sustentam tal epílogo. E porque, como na vida dos seres humanos, todos os acontecimentos históricos são fruto do seu tempo, não podíamos deixar de situar tal conflito no contexto sócio-político, religioso e cultural que lhe serve de enquadramento. Ainda que esta pretensão seja essencialmente remetida para a conclusão deste estudo, pois que, no seu decorrer, optámos por «dar voz» aos Meios Cónegos e Tercenários, bem assim como aos Capitulares e demais intervenientes, no sentido de compreender as razões que referenciam na defesa das suas causas. Fica-nos, contudo, um conhecimento mais alargado das problemáticas políticas, sociais, mentais e religiosas deste período, que a bibliografia procura reflectir, sem que – assim considerámos – fosse oportuno determo-nos excessivamente em tal emolduramento. Ao invés, para que o desenvolvimento do conflito e as questões trazidas à liça fossem perceptíveis em tal exposição, optámos por fazer inicialmente uma breve abordagem histórica da instituição dos Cabidos – em particular do de Coimbra –, bem assim como dos Meios Cónegos, Tercenários e Capelães, porquanto são estes intervenientes a dar rosto a este longo processo de demandas, considerando, inclusive, que estas assentam precisamente sobre a natureza da sua instituição.

As fontes usadas na abordagem de tal problemática são precisamente aquelas que os Meios Cónegos e Tercenários, bem como o próprio Cabido, nos legaram, acrescidas das que completaram todo o processo conflitual, seja

⁴ “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade”, inserta no *Discurso a favor do Cabido da Cathedral de Coimbra contra as pertenções dos Meios Prebendados, e Tercenarios da mesma*, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1778, p. 300.

com o intuito de esclarecer as questões em presença, como a «Conta» de D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, as «Informações» do Provedor e a de D. Miguel da Anunciação, assim como as determinações superiores que fizeram pender o conflito num ou noutro sentido, como os Decretos Régios, o Motu Próprio do Papa e o Alvará da Rainha. Fundamentais para o conhecimento e compreensão de todo o processo litigioso são, contudo, o *Memorial dos Cónegos Meios Prebendados* e o *Discurso a favor do Cabido*, documentos produzidos, como se depreende, pela pena de ambas as partes. Estas duas fontes, por si só, contêm o essencial para a compreensão do conflito e para a contraposição dos argumentos aduzidos. Não deixamos, no entanto, de cruzar esta transmissão, que nos é oferecida, com outros dados que pudemos recolher, depois de julgados oportunos para um mais cabal esclarecimento do processo litigioso, particularmente alguns conteúdos dispersos, presentes no Arquivo do Seminário Maior de Coimbra.

O esquema que assumimos, como orientador de tal desiderato, reflecte a sequência que nos parecia mais coerente para a uma eficaz exposição dos factos que pretendíamos evidenciar. Assim, iniciando com a referida síntese sobre a natureza e instituição dos Cónegos, Meios Cónegos, Tercenários e Capelães, demos continuidade à narração com a referência aos primeiros conflitos, como forma de incluir as demandas do século XVIII num conjunto mais alargado de conflitualidades que provinham já dos inícios da Época Moderna. Logo de imediato centrámo-nos, então, no período que pretendíamos abordar, e que coincide com a provisão de Luiz de Mello num Meio Canonicato na Sé de Coimbra (1758) – altura em que as demandas se retomam com especial vigor – até ao desfecho final (1780), que nos permite observar uma reposição da velha ordem, assente nos princípios e argumentos jurídicos que orientaram estas instituições até aí. De permeio, todavia, sentimos que era absolutamente necessário, para um real conhecimento das motivações e fundamentos aduzidos pelas partes, bem como da respectiva interpretação da natureza Capitular e Beneficial, expor – ainda que longamente – as questões em presença. De algum modo, tal abordagem constitui-se como o fundamento do conflito e, no nosso entendimento, era indispensável considerá-la. Por fim, as conclusões enunciadas reflectem, a um mesmo tempo, aqueles que nos parecem ser traços distintivos do conflito em análise, quer estejam na sua

origem, o potenciem, o condicionem, a favor de uma ou outra parte, e determinem o seu resultado final, como ainda procuramos que traduzam uma leitura pessoal – não isenta de alguns questionamentos em aberto – que se assume como uma mundividência subjectiva de tais litígios, passível, obviamente, de ulteriores releituras.

Por fim, considerando que um projecto de investigação, ainda que pessoal, nunca é tarefa isolada, mas fruto do contributo de muitos, cabe-nos agradecer, penhoradamente, a todos aqueles que, de um modo ou de outro, contribuíram para a sua realização. Antes de mais, o nosso profundo reconhecimento para com os Professores Doutores Margarida Sobral Neto e Fernando Taveira da Fonseca, pelo modo como nos orientaram e pelo entusiasmo em nós cultivado no sentido de prosseguir com um trabalho de investigação desta natureza. À Professora Doutora Margarida Sobral Neto, ainda, uma palavra de profundo reconhecimento pela proximidade atenta, assídua e entusiasta que tornou possível este trabalho; e ao Professor Doutor Fernando Taveira, o grato reconhecimento pelo cuidado e exigência colocados na revisão científica, atenta e criteriosa, sem a qual o resultado final do que nos propúnhamos não seria o mesmo. Um agradecimento igualmente sincero à Senhora Dra. Ana Maria Bandeira, bem assim como às funcionárias do Arquivo da Universidade de Coimbra, pelo modo desvelado com que sempre atenderam às nossas solicitações no sentido de ultrapassarmos qualquer dificuldade de interpretação da documentação em análise. Igualmente, reconhecimento sincero para com o Seminário Maior de Coimbra, na pessoa do seu Reitor, Reverendo Cónego Aurélio de Campos, pela confiança em nós depositada e possibilidade de acedermos ao Arquivo daquele Seminário. Sincera gratidão queremos expressar ao Reverendo Pe. Dr. José de Oliveira Moço que, num trabalho insano e dedicado, pelas exigências do texto latino, de conteúdo eminentemente jurídico, na forma própria do século XVIII, nos facultou a tradução do Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, do Papa Pio VI. Ainda uma palavra de reconhecimento aos Senhores Doutores Manuel Augusto Rodrigues e António de Jesus Ramos, bem como ao Reverendo Pe. Dr. José Eduardo Reis Coutinho, pelo interesse manifestado num ou noutro momento de realização da tarefa a que nos propúnhamos e pela palavra sempre oportuna que nos facultaram. Uma sincera palavra de gratidão à Senhora Dra. Isabel

Maria Machado Costa, pela sua aturada dedicação no apoio prestado à transcrição de alguma documentação do Arquivo do Seminário de Coimbra e pela disponibilidade constante em auxiliar-nos na revisão do texto. Uma última palavra à memória do Cónego Dr. António de Brito Cardoso, exímio historiador da Diocese de Coimbra, que nos legou alguns dos conhecimentos iniciais de que pudemos beneficiar, patentes nalgumas das suas publicações que nos facultou para consulta, e com quem tivemos ainda o grande privilégio de trocar algumas impressões; aprendendo dele, de resto, o trabalho aturado de pesquisa e de amor à Igreja e à Diocese – que foi a sua – à qual serviu claramente na atenção cuidada à sua memória histórica, de que o Cabido é parte integrante. Fica-nos, por certo, este incitamento do seu zelo e da sua dedicação a uma causa que importa não olvidar.

O Cabido da Diocese de Coimbra funda as suas raízes nas brumas do tempo, nesse já bem distante e quase início do segundo milénio, em plena Idade Média; conta na sua história, feita de proezas e de fragilidades, com homens que, por certo, actuaram na fidelidade à consciência do seu tempo, ora vislumbrando o bem da comunidade em que se inseriam, potenciando os seus benefícios, ora vivendo as vicissitudes desse mesmo tempo. Foi, certamente, uma das grandes instituições senhoriais da Diocese e da Cidade de Coimbra, pese embora, na indagação realizada, nos tenhamos remetido a uma das suas páginas mais conturbadas; mas que, não obstante, não cerceou a sua história ininterrupta. Continuando hoje, ainda que modestamente – pois que já não usufrui da grandeza do tempo pretérito – a beneficiar da grandeza da sua memória, carece que se lhe faça a necessária justiça e se traga ao presente o que o passado encerra no seu íntimo.

1. Cónegos, Meios Cónegos, Tercenários e Capelães: instituição e primeiros conflitos.

Os Cabidos Catedralícios assumem-se desde muito cedo – praticamente desde a sua fundação – como verdadeiras instituições senhoriais. Tal deve-se a dois tipos de factores: a qualidade dos seus membros, que formavam a «aristocracia da classe»⁵ sacerdotal, na expressão de Gama Barros; e o seu crescente poder económico, fruto de bens doados⁶, de alguns outros deixados em testamento – de que passam a ser directo senhorio⁷ –, ou mesmo de aforamento ou arrendamento dos bens imobiliários que, entretanto, iam adquirindo.⁸ Na verdade, os Cabidos, à semelhança de outras instituições senhoriais, logo a partir da Idade Média, viram consolidados os seus senhorios, depois de adquirido o domínio territorial sobre determinados espaços, «contínuos» ou «descontínuos»⁹, onde passaram a deter igualmente privilégios de natureza jurisdicional.¹⁰

⁵ Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, 2ª ed., Mem-Martins, Publicações Europa-América, 2001, p. 100.

⁶ Cf. *Discurso a favor do Cabido da Cathedral de Coimbra contra as pertençações dos Meios Prebendados, e Tercenários da mesma*, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1778, p. 5. Este documento sublinha que, com o sucesso da «Ordem Canonical», muitas foram as atenções que sobre ela recaíram. Papas, Bispos, Príncipes e demais grandes senhores, bem como muitos fiéis simples, fizeram grandes doações a esta instituição eclesiástica. São muitos os bens doados particularmente a partir do século IX, ao mesmo tempo que se procurava estender esta forma de vida a outros âmbitos que não apenas as Igrejas Catedrais. (Cf. *Ibidem*, p. 5. Cf. J. A. Matos da Silva, *O Cabido da Sé de Coimbra*, Separata da *Revista Munda*, nº 1, Coimbra, 1981, p. 38). A este propósito, veja-se a doação feita pelo Conde D. Henrique e D. Teresa do Mosteiro de Lorvão à Sé de Coimbra, com a justificação de acudir «às necessidades do Bispo de Coimbra e dos seus clérigos». (Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, vol. I, Edição de Damião Peres, Porto, Portucalense Editora, 1967, p. 101. Adiante referida *HIP*). São várias as doações feitas à Sé de Coimbra. Brito Cardoso recorda ainda as doações do Mosteiro da Vacariça, feita a esta Sé por D. Raimundo e D. Urraca, em 1094, com «todos os seus bens e pertences» e tantas outras de igrejas e respectivas rendas por solicitude dos Bispos para com os Capitulares. (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Cathedral de Coimbra – Notas Históricas*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 2002, p. 41. Adiante referido como *O Cabido da Cathedral de Coimbra*).

⁷ Cf. J. A. Matos da Silva, o.c., p. 38.

⁸ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Cathedral de Coimbra*, p. 41.

⁹ Margarida Neto, o.c., p. 7.

¹⁰ Cf. *Ibidem*, p. 7.

Assim sendo, as instituições Capitulares sobressaem como detentoras de um poder eminente de carácter económico e de um outro, que o não é menos – um evidente poder de carácter simbólico.¹¹

Com estes atributos, as instituições Capitulares tornam-se, com efeito, corporações demasiado atractivas para quantos nelas desejam ingressar.

Pese embora o século XVIII se caracterize por uma sociedade profundamente hierarquizada, na qual cada grupo social, à maneira de um corpo¹², tinha as suas funções claramente definidas, o clero – ainda que dividido em «alto» e «baixo» clero¹³ – conseguia alguma mobilidade¹⁴ dentro da sua hierarquia, enquanto possibilidade que lhe advinha do seu próprio estado clerical.¹⁵

¹¹ Cf. Pierre Bourdieu, *O Poder Simbólico*, Lisboa, Editorial Difel, 1989, pp. 7 – 8. O autor, logo no início da sua obra, define «poder simbólico» como realidade invisível, «que só pode ser exercido com a complicitade daqueles que querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem». (*Ibidem*, pp. 7 – 8).

¹² Cf. Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha, “A Representação da Sociedade e do Poder”, in José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. IV – *O Antigo Regime (1620 – 1807)*, s.l., Editorial Estampa, 1998, p. 115. António Hespanha fundamenta assim esta visão da sociedade: «O pensamento social e político medieval é dominado pela existência de uma ordem universal (*cosmos*), abrangendo os homens e as coisas, que orientava todas as criaturas para um objectivo último que o pensamento cristão identificava com o próprio criador». (António Manuel Hespanha, *As Vésperas do Leviathan – Instituições e Poder Político: Portugal – Século XVII*, Coimbra, Livraria Almedina, 1994, p. 299). Ainda que o autor se refira ao período medieval, deixa-nos compreender que esta concepção de ordem se estende por toda a Época Moderna. Tanto mais que ele escreve particularmente sobre a organização social e política do século XVII.

¹³ Cf. Teresa Bernardino, *Sociedade e Atitudes Mentais em Portugal (1777 – 1810)*, s.l., Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1986, p. 47.

¹⁴ Esta mobilidade não é exclusiva do clero. Também a frequência da Universidade, por exemplo, permitia uma realidade semelhante, já que os graus académicos tinham um «carácter nobilitante» e, muito embora esta fosse frequentada maioritariamente por gente de estatuto social elevado, não deixava de ter alguma transversalidade relativamente aos vários grupos sociais. (Cf. Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1700 – 1771) – Estudo Social e Económico*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1995, p. 135).

¹⁵ Cf. Dominique Júlia, “O Sacerdote” in Michel Vovelle (dir.), *O Homem do Iluminismo*, Lisboa, Editorial Presença, 1997, pp. 282 – 283. Não pretendemos entrar em contradição com o que escrevemos no trabalho *Clero e Movimentos Sociais em Portugal*. Aí referíamos: “As diferenças entre o alto e o baixo clero são uma evidência para o século XVIII. Ainda que constituam uma única «ordem» e uma «unidade espiritual», não se constituem em «conjunto socialmente homogéneo». À semelhança de toda a sociedade do Antigo Regime opunham-se (...) um alto clero, nobre ou aristocrata, possuidor de bens e

Ora, é precisamente esta mobilidade exequível que serve de suporte às lutas internas no seio do Cabido de Coimbra, pois ela confere o acesso a condições económicas bem mais vantajosas, como o usufruto de uma «prebenda»¹⁶, bem como ainda à promoção na participação de todos os direitos, funções e

um baixo clero «plebeu», por oposição ao primeiro, que vivia dos seus rendimentos.” (Carlos Alberto da Graça Godinho, *O Clero e os Movimentos Sociais em Portugal nos finais do século XVIII e início do século XIX: A Contenda do Prior de Vila Nova de Monsarros com o Cabido da Sé de Coimbra*, Trabalho realizado no âmbito do Seminário de Mestrado *Movimentos Sociais e Poder*, Policopiado, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006, pp. 10 – 11). Ainda que este seja o quadro caracterizador do clero secular no século XVIII (que procede já dos séculos anteriores), existe, todavia, alguma mobilidade dentro desta ordem social. Assim, pese embora se reservassem às classes altas as maiores dignidades eclesiásticas, alguns clérigos mais modestos tiveram acesso às instituições mais reconhecidas, como é o Cabido Catedralício. O acesso ao estado clerical assumia-se já, particularmente após a reforma Tridentina, como pertença a um grupo privilegiado, sobretudo após a reforma de costumes e a formação teológica e espiritual que o Concílio veio trazer. (A este propósito veja-se ainda: August Franzen, *Breve História da Igreja*, Lisboa, Editorial Presença, 1996, pp. 338 – 339; Manuel Clemente, *A Igreja no Tempo – História Breve da Igreja Católica*, Lisboa, Secretariado Diocesano do Ensino Religioso e Centro de Estudos Pastorais, 1978, pp. 65 – 69; Dominique Júlia, “O Sacerdote”, o.c., pp. 287 – 297; Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 311 e pp. 428 – 431). Todavia, a questão da mobilidade do clero e da sua formação necessitam de posteriores análises. Se para o estudo do primeiro aspecto teríamos de analisar percursos pessoais, para concluir esta mobilidade e suas condicionantes, no estudo do segundo, haveríamos de analisar aspectos que aparentemente se contradizem. Consideremos ainda que, para Fortunato de Almeida, o clero, por descuido dos Bispos quanto à sua formação, num período adverso, de intromissão do poder secular nas questões eclesiásticas, tende a desprestigiar-se. (Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, pp. 255 – 256). Todavia, como afirma Fernando Taveira, no século XVIII foram muitos os que fizeram a sua formação na Universidade de Coimbra, particularmente em Cânones. (Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra*, p. 159). Mais ainda: embora uma grande maioria destes estudantes seja de família real ou fidalga, existe uma franja, difícil de mensurar que provém de outros estratos sociais. (Cf. *Ibidem*, pp. 281 – 316). Por outro lado, refere ainda o mesmo autor: «A importância dada ao Direito Canónico radica sem dúvida no peso que adquirem as questões disciplinares na igreja católica pós-tridentina». (*Ibidem*, p.131). Tendo por base as informações referidas, podemos concluir que a formação eclesiástica não foi propriamente descurada, incidindo, aliás, como indicado, nos estudos jurídicos.

¹⁶ A «Prebenda» é uma parcela do rendimento global do Cabido da qual cada Cónego usufruía. Etimologicamente significa o que deve ser entregue (do latim *praeberere*), «rendimento pertencente a um Canonicato». (Voc. “Prebenda”, in J. Almeida Costa e A. Sampaio e Melo (coord.), *Dicionário da Língua Portuguesa*, 7ª ed., Porto, Porto Editora, 1994, p. 1440). A atribuição desses rendimentos fazia-se por entregas mensais, donde o nome de «menses» ou «mesados». (Ver a composição de uma prebenda na Sé de Coimbra em Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, pp. 114 - 115). Esta instituição das «prebendas» surgiu particularmente após o fim da vida em comum com o Bispo – a que faremos referência –, concretamente desde meados do século XII. (Cf. Miguel de Oliveira, o.c., p. 99. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 44).

prerrogativas de uma instituição que se caracterizava por um claro poder religioso e social – esse poder específico que referimos, ao caracterizá-lo como exercício de *poder simbólico*.¹⁷ Poder este, ainda, que compreendia, na sua afirmação, um conjunto de elementos que organizavam e manifestavam a natureza própria da Corporação Capitular – os seus Estatutos, a sua hierarquia interna, as vestes, representação pública, privilégios, entre muitos outros factores que poderíamos considerar. Sem esquecer o exercício d um poder rela na administração diocesana, sobretudo em situação de Sé Vacante.

Além do mais, esta pretensão em aceder à condição imediatamente superior assentava, quantas vezes, numa certa concepção de si próprio, porquanto alguns dos pretendentes detinham algum poder económico que – assim entendiam – justificava tal desiderato; ou então pelo simples facto de se terem notabilizado nos estudos superiores, particularmente pela frequência de Leis e de Cânones, a que correspondia uma maior visibilidade social. Era o caso de António de Campos Branco e mesmo de Luiz de Mello, a quem oportunamente, no contexto dos conflitos com os Capitulares da Sé de Coimbra, que viriam a marcar a vida da Catedral ao longo de boa parte do século XVIII, nos referiremos.

Para podermos enquadrar as forças em presença – o Cabido, Meios Cónegos, Tercenários e Capelães – faremos uma breve análise da instituição de cada uma destas ordens hierárquicas da Catedral de Coimbra. De igual modo, numa relação estreita com o conflito que «confundi»¹⁸ a referida Sé durante praticamente toda a segunda metade do século XVIII, deter-nos-emos, ainda que brevemente, na análise das desordens que o haviam já antecedido. Estas ocorrências, de resto, vieram a servir de base e de estímulo àquelas outras que se revelariam como o mais doloroso, prolongado e persistente conflito que oporia os Meios Cónegos e Tercenários aos Capitulares da Sé de Coimbra.

¹⁷ Cf. Pierre Bourdieu, o.c., pp. 7 – 8.

¹⁸ “Conta, que o Bispo Coadjutor, e futuro successor D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, Reformador, e Reitor da Universidade, deo ao Marquez de Pombal”, inserta em *Discurso a favor do Cabido*, p. 260. A expressão exacta usada por D. Francisco de Lemos é «confusão». Usámos aqui um tempo verbal adaptado, embora na referência ao seu legítimo autor.

1.1. O Cabido da Catedral de Coimbra.

O Cabido da Sé Catedral de Coimbra, à semelhança de outras instituições Capitulares, descobre a sua origem nas brumas do tempo, quando os presbíteros viviam em comunidade com o seu Bispo. Esta vida em comum, que encontramos em todas as Catedrais da Europa, define um certo *modus vivendi* das cidades episcopais.¹⁹ Os presbíteros e diáconos da cidade formavam, desde os primeiros séculos, uma espécie de «senado da Igreja»²⁰, de que o Bispo era a cabeça e os demais ministros o corpo.²¹ Este senado foi ainda designado com outros nomes, como os de «*sinédrio de presbíteros*», «*sagrada e veneranda assembleia do clero*» e «*concílio da igreja*».²²

Ora o clero, que viria a dividir-se, devido à necessidade de servir as comunidades cada vez mais dispersas, sobretudo com a ruralização da organização eclesial²³, mantém um grupo de presbíteros, diáconos e outros ministros²⁴, em número diverso, de acordo com a dimensão de cada uma das dioceses, que continua a vida comunitária com o seu Bispo, auxiliando-o na administração e governo da Igreja Particular.²⁵ Compartilhando com o Prelado a vida e a solicitude espiritual e temporal, no exercício do seu ministério episcopal, estes clérigos denominam-se então como o *Senatus Consultus*

¹⁹ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 7.

²⁰ *Discurso a favor do Cabido*, p. 1. Cf. *Ibidem*, p. 2. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados e Tercenários da Sé de Coimbra*, [Manuscrito], 1775, § VIII, nº 2, p. 92.

²¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 1. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 2, p. 92. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, p. 100. Cf. a noção de organização social já referida por Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha, “A Representação da Sociedade e do Poder”, o.c., p. 115.

²² Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 100. O *Discurso* acrescenta mais alguns nomes, como «*Senatum Christi*», «*Venerandumque Concilium*». (*Discurso a favor do Cabido*, p. 2).

²³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 2. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 3, p. 93.

²⁴ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 8. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 2.

²⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 2. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 2, p. 92. Cf. A. Brito Cardoso, o.c., p. 8. J. A. Matos da Silva refere: «O Cabido tinha duas funções primordiais: a primeira, proveniente da sua própria instituição, teria por fim administrar as coisas eclesialísticas (culto); a segunda administrar os bens terrenos (móveis e imóveis)». (Vide: J. A. Matos da Silva, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 38).

*Episcopi*²⁶, constituindo aos olhos dos outros presbíteros e dos fiéis uma verdadeira «aristocracia clerical»²⁷, tanto mais que se tratava do clero *Civitatensis*²⁸, que progressivamente seria integrado exclusivamente pelos ministros adstritos à Catedral.²⁹

Se é certo que Santo Agostinho havia feito já da sua casa um verdadeiro «Claustro»³⁰, preparando um conjunto de presbíteros para o governo da Igreja, com quem vivia em comum³¹, só com o dealbar do século VIII, e concretamente com Crodogando³², Bispo de Metz, se havia de organizar a «Ordem Canonical»³³, como «instituto particular»³⁴, com ofícios e regras próprias, que agora, progressivamente, se estenderia a todo o Ocidente.³⁵ Esta nova instituição, que visava – na preocupação do Bispo fundador – a reforma do clero, «que se achava apartado dos seus primitivos costumes»³⁶, foi aprovada pelos Concílios Aquisgranense³⁷ e Arelatense VI³⁸, bem como promovida pelos diversos Príncipes e Bispos.³⁹ Assim se constituía

²⁶ A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 8.

²⁷ *Ibidem*, p. 8. Cf. Miguel de Oliveira, o.c., p. 100. Uma vez mais é retomada esta expressão que Gama Barros tanto sublinhou precisamente devido ao serviço prestado junto do Prelado Diocesano.

²⁸ *Discurso a favor do Cabido*, p. 3. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 3, p. 93.

²⁹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 3.

³⁰ *Ibidem*, p. 3.

³¹ Cf. *Ibidem*, p. 3.

³² Cf. *Ibidem*, p. 4. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 4, p. 93. Os Meios Cónegos chamam-lhe Crodongo, Bispo Metense». (*Memorial dos Conegos Meios Prebendados*, § VIII, nº 4, p. 93. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 9).

³³ *Discurso a favor do Cabido*, p. 4.

³⁴ *Ibidem*, p. 4.

³⁵ Cf. *Ibidem*, p. 4.

³⁶ *Ibidem*, p. 4.

³⁷ Cf. *Ibidem*, p. 4. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 4, p. 94.

³⁸ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 4, p. 94. A este Concílio apenas se referem os Meios Cónegos. Trata-se, por certo, de Concílios locais. Basta dizer, a título de exemplo, que o Concílio Aquisgranense se realizou em Frankfurt. (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 4, p. 94).

³⁹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 4. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 4, p. 94.

efectivamente esta nova organização eclesiástica que passava a partilhar o «refeitório comum»⁴⁰ e estava sujeita a uma mesma «regra»⁴¹. Aliás, é também desta concepção de regra comum que a nova fundação toma o seu nome. Na verdade, o nome de *Cónego* advém, para além da percepção de uma renda, «como se fosse um *canon* anual»⁴², da sujeição à regra (*cânon*)⁴³, enquanto estatuto que ordenava as obrigações conjuntas.⁴⁴

Ao tempo de Santo Agostinho, as normas de vida comunitária haviam sido extraídas de princípios da Sagrada Escritura, de algumas prescrições conciliares e, muito particularmente, da regra beneditina⁴⁵, constituindo aquela que se conheceria como a célebre *Regula Sancti Augustini*, presente no livro do Bispo de Hipona *De moribus clericorum*, datado do ano de 388, e ainda na sua *Carta 109*.⁴⁶ Todavia, ainda que esta tenha sido uma norma célebre que orientou a vida em comum de muitos clérigos com os seus Bispos, nomeadamente em Coimbra⁴⁷, terá, por certo, servido ao Bispo Crodogando, em conjunto com outros preceitos tirados dos «Institutos Monásticos», dos «Canones» e de demais «Sentenças dos Padres»⁴⁸ para elaborar uma regra que ele próprio compôs e com a qual dotou a vida comunitária do instituto agora formado.⁴⁹

Em Coimbra, se é certo que encontramos notícias de vida em comum do Bispo com o clero da Catedral já desde o século VI, inicialmente em Conímbriga e depois em Aeminium⁵⁰, a «Ordem Canonical»⁵¹ propriamente

⁴⁰ *Discurso a favor do Cabido*, p. 4.

⁴¹ *Ibidem*, p. 4.

⁴² Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 100.

⁴³ Cf. *Ibidem*, p. 100.

⁴⁴ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 8.

⁴⁵ Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 101.

⁴⁶ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 14. Cf. Pierre Pierrard, *História da Igreja*, São Paulo, Edições Paulinas, 1982, p. 53.

⁴⁷ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 32.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 4.

⁴⁹ Cf. *Ibidem*, p. 4.

⁵⁰ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 9.

⁵¹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 31.

dita viria a nascer na Sé Catedral apenas ao tempo do Bispo D. Paterno⁵², auxiliado pelo Conde D. Sesnando, em 1086⁵³, logo que «os Mouros principiarão a ser expulsos»⁵⁴. Na verdade, devido à invasão árabe, e suas consequências na Península Ibérica, não foi possível estabelecerem-se os Cabidos nas diversas Catedrais, no período em que estes se difundiam já por todo o território francês.⁵⁵

Assim, como afirmámos, coube então a D. Paterno formar na «Cathedral um Collegio»⁵⁶, confiado à direcção de um «Preposito»⁵⁷, vivendo em comum segunda regra de Santo Agostinho.⁵⁸

⁵² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 32. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 6, p. 97. *Ibidem*, § VIII, nº 8, p. 100.

⁵³ Cf. J. A. Matos da Silva, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 38. O autor cita o *Portugaliae Monumenta Histórica – Diplomata et Chartae*, doc. 657, p. 392, onde se afirma: «Depois da reconquista, o Conde D. Sesnando instituiu, em 13 de Abril de 1086, o Cabido de Santa Maria da Sé de Coimbra, era bispo D. Paterno». Por outro lado, Brito Cardoso dá-nos a entender que o Cabido teria sido fundado anteriormente e agora apenas reorganizado. Diz-nos este autor que a vida em comum com o Bispo permaneceu no período de domínio árabe, pese embora a vida cristã ter esmorecido e as instituições eclesiásticas se terem «desmantelado», mas «não morreram na sua totalidade». (A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 10. Cf. *Idem*, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1995, p. 37). É ainda este autor que nos diz: «No dia 13 de Abril de 1086 o Bispo de Coimbra, D. Paterno (...) em conjunto com o alvasil de Coimbra, D. Sesnando (...) assinaram um documento histórico. Reorganizava a instituição capitular da Sé Catedral de Coimbra e oficializava a Escola da Catedral Sanctae Mariae Conimbrigense». (A. Brito Cardoso, *Escola da Catedral de Coimbra e a sua Biblioteca*, Separata do *Correio de Coimbra*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1982, p. 3. A mesma referência à data aparece em *Idem*, *Súmula da História da Diocese de Coimbra*, Separata do *Boletim da Diocese de Coimbra – Ano de 1980*, I, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1980, p. 4). Pesem embora estas afirmações diversas, entendemos que apesar da vida comunitária do Bispo com os Clérigos da Catedral, apenas podemos falar da «Corporação Capitular» com a sua fundação, em 1086, por D. Paterno e D. Sesnando. Seguimos, portanto, o critério do *Discurso a favor do Cabido*, p. 32. O próprio Cabido é explícito ao afirmar, relativamente à sua fundação: «Eis-aqui a origem, e o princípio da Ordem Canonical da Cathedral de Coimbra». (*Discurso a favor do Cabido*, p. 32).

⁵⁴ *Discurso a favor do Cabido*, p. 31.

⁵⁵ Cf. *Ibidem*, p. 31.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 32.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 32. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 5, p. 94. Dizem os Meios Cónegos que estes nomes de «Prepozito», «Prior» ou «Decano» foram tirados dos «Institutos Monásticos». (Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 5, p. 94). Brito Cardoso chama-lhe igualmente um «Proposto ou Prior». (Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 37. Cf. *Idem*, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 27). Este «Propósito ou Prior» – também o *Discurso* o designa assim – sucedeu a

A vida em comum dos Bispos com os seus *Cónegos*⁵⁹ estaria, todavia, condenada a terminar. Assim, um pouco por toda a parte, ao longo dos séculos X e XI, esta vida comunitária foi-se desfazendo.⁶¹ Primeiro, por vontade dos próprios Bispos⁶² que, considerando a «relaxação neste Instituto»⁶³, desejavam separar-se de uma tal obrigação. Posteriormente, secundados pelos próprios Capitulares, que passaram a residir nas suas próprias casas.⁶⁴ Não obstante, permaneciam para o corpo Canonical as mesmas obrigações de serviço ao «Coro» e ao «Altar»⁶⁵, bem como os mesmos «Offícios»⁶⁶, assim «no espiritual, como no temporal»⁶⁷.

Com o fim da vida comunitária também os bens foram separados. Dividiram-se os bens da «Meza Episcopal»⁶⁸ dos da «Mesa Capitular»⁶⁹.

D. Paterno como Bispo da Diocese de Coimbra. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 32). Fortunato de Almeida refere que inicialmente, no «regimen de vida em comum, os cónegos elegiam e noutros casos o bispo nomeava, entre a comunidade, aqueles que deviam exercer certos cargos, como o *prepósito*, *deão*, *chantre*, *mestre-escola*. Tal foi a origem das dignidades capitulares». (Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 101). Seguimos, todavia, as indicações de António de Vasconcelos e Brito Cardoso, distinguindo a instituição do *prepósito* (o mesmo que *proposto* ou *prior*) e a posterior designação das Dignidades Capitulares.

⁵⁸ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 32. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 6, p. 97.

⁵⁹ O itálico é nosso.

⁶¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 5. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 5, p. 95. Cf. Fortunato e Almeida, *HIP*, vol. I, p. 101. O *Discurso* refere que «a vida comunitária foi sendo abandonada em cada Catedral em tempos diversos, pese embora a tentativa dos papas de dissuadir este abandono da vida comunitária». (*Discurso a favor do Cabido*, p. 5).

⁶² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 5.

⁶³ *Ibidem*, p. 5.

⁶⁴ Cf. *Ibidem*, p. 5. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 8, p. 100.

⁶⁵ *Discurso a favor do Cabido*, p. 5.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 6.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 6. Diz-nos o *Discurso* que foi diversa a documentação publicada «para dar forma ao novo modo de vida dos Conegos» – «Bullas», «Canones», «Rescriptos», «Constituições», Declarações», etc. (*Discurso a favor do Cabido*, p. 6).

⁶⁸ *Discurso a favor do Cabido*, p. 5.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 5. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 101. Cf. Miguel de Oliveira, o.c., p. 100.

Portugal não foi excepção; e muito menos Coimbra. Como nas demais Catedrais do Reino, onde a vida comunitária decaiu ao longo da segunda metade do século XII⁷⁰, Coimbra assiste a esta separação, muito provavelmente, em 1180⁷¹, data da divisão das rendas entre o Bispo D. Pedro II e os Cónegos da Catedral⁷², pese embora os cronistas dos Cónegos Regulares de Santo Agostinho refiram a data de 1152.⁷³

Seja como for, a verdade é que, com a secularização dos institutos Capitulares, os Canonicatos se tornaram muito apetecidos, pois que a «Ordem Canonical dava muitos direitos honoríficos, e úteis na Igreja»⁷⁴. Daí que fosse necessário definir um número certo de Cónegos e suas respectivas prebendas⁷⁵, de modo a que se salvaguardassem os direitos dos Capitulares contra a pretensão de muito outros que desejavam ingressar nesta «Ordem Canonical»⁷⁶. De igual modo, esta Corporação, agora secularizada, necessitava de um conjunto de normas claras que regulassem a sua vida e acção, porquanto a regra anterior se tornava já inadequada. Serão estes aspectos da vida do Cabido que agora analisaremos.

⁷⁰ Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 101. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 43. Cf. Hugo Daniel Ribeiro da Silva, *Os Capitulares da Sé de Coimbra (1620 – 1670)*, Dissertação de Mestrado em *Estudos Locais e Regionais*, Policopiado, Porto, Faculdade de Letras, 2005, p. 18.

⁷¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 33. Diz-nos esta fonte que a esta mesma data se refere o Cónego Pedro Alvares, nas suas Memórias. Além disso, pouco antes haviam-se secularizado os Cabidos de Braga e do Porto. (Cf. *Ibidem*, p. 33).

⁷² Cf. *Ibidem*, p. 33. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos* Prebendados, § VIII, nº 8, p. 100. Os Meios Cónegos referem que a divisão se efectua em «1187, pouco mais ou menos». (*Ibidem*, § VIII, nº 8, p. 100). É curioso que Brito Cardoso nos dê a indicação de que D. Pedro II foi eleito apenas em 1182. Antes dele havia governado a Diocese de Coimbra D. Vermudo ou Bermudo, que faleceu a 5 de Setembro de 1182. (Cf. A. Brito Cardoso, *Catálogo dos Bispos da Diocese de Coimbra*, p. 5). Miguel de Oliveira não o refere no seu «Catálogo dos Bispos de Coimbra». Logo após a morte de D. Bermudo, em 1182, indica como Prelado Diocesano D. Martim Gonçalves, eleito em 1183. (Cf. «Catálogo dos Bispos – Coimbra», Miguel de Oliveira, o.c., p. 301). Certo é que Brito Cardoso está em consonância com a documentação existente, particularmente a nota da divisão das rendas entre Bispo e Cabido.

⁷³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 33.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 6.

⁷⁵ Cf. *Ibidem*, p. 6.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 7.

O número de Cónegos.

O número de Cónegos foi-se definindo com o tempo, segundo aprovação papal, distinguindo-se os Capitulares dos não Capitulares.⁷⁷ Na verdade, se inicialmente não existia número fixo⁷⁸, dependendo este das necessidades das Igrejas Catedrais, das necessidades do culto, das rendas disponíveis e da vontade do Prelado⁷⁹, com o tempo houve necessidade de delimitar este número.

Em Coimbra, o primeiro Bispo a definir o número de Cónegos foi D. Gonçalo Pais (1109 – 1125)⁸⁰, ainda em tempo de vida comunitária do Bispo com os seus «clérigos», fixando-os em trinta⁸¹, tendo por referência o que era habitual noutras dioceses com rendimentos semelhantes.⁸²

Na verdade, o que mais contribuiu para a definição do número de Cónegos foi a receita proveniente das rendas Capitulares, particularmente após a dissolução da vida em comum e a respectiva partilha de rendimentos⁸³, que, não raro, eram diminutas para tantos Beneficiados, obrigando alguns deles a verem-se «precisados a faltar às suas obrigações»⁸⁴.

⁷⁷ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 7. Só os Cónegos detinham «*Estalo no Coro*», «*Voz em Cabido*» e «*Prebenda*». (*Ibidem*, p. 7).

⁷⁸ Cf. *Ibidem*, p. 32. Os Meios Cónegos referiam, no seu *Memorial*, que inicialmente o número era «diminuto», apenas se contando «cinco» Cónegos. (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 7, p. 98).

⁷⁹ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 17; Cf. *Idem*, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 37.

⁸⁰ Cf. A. Brito Cardoso, *Catálogo dos Bispos de Coimbra*, p. 4. Ao situarmos cronologicamente o governo dos Bispos de Coimbra, indicaremos particularmente este *Catálogo*. Miguel de Oliveira, no «*Catálogo*» presente na sua *História Eclesiástica de Portugal*, apresenta algumas discrepâncias quanto às datas, relativamente aos Bispos de Coimbra deste período.

⁸¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 32. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 17.

⁸² Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 17.

⁸³ Cf. *Idem*, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 37.

⁸⁴ *Discurso a favor do Cabido*, p. 33.

No processo de divisão assentou-se que dois terços das rendas seriam pertença do Bispo e um terço pertença do Cabido.⁸⁵ Iniciado, como referimos, ao tempo de D. Gonçalo, tal processo divisório continuaria com D. Martim Gonçalves (1183 – 1193), vindo a concluir-se com D. Pedro Soares (1193 – 1232), depois de ouvida a Sé Metropolitana de Braga⁸⁶, mediante assinatura de escritura de divisão, com data de 17 de Março de 1210, posteriormente aprovada por uma Bula Pontifícia de Bonifácio VIII, datada de 1294.⁸⁷

Pese embora a primeira fixação do número de Cónegos, no período subsequente – que se estende até ao século XIV –, e considerando que «a classe canonical dava muitos privilégios e honrarias e porque a prebenda canonical era um fundo seguro de sustentação, acima da média social»⁸⁸, o número de Capitulares aumentou bastante, superando o número inicialmente definido por D. Gonçalo.⁸⁹ Para tal concorriam não só as pressões sobre os Bispos e o Cabido, como também as recomendações de príncipes e altas personalidades seculares.⁹⁰

Neste contexto processa-se, então, a admissão de vários presbíteros e diáconos, além de outros ministros no serviço da Catedral de Coimbra. Inicialmente denominados «Cónegos supranumerários»⁹¹, rapidamente abandonam esta designação para simplesmente se apelidarem de Cónegos.

⁸⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 32. Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38. Cf. Miguel de Oliveira, o.c., p. 99; Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 101. O Pe. Miguel de Oliveira diz-nos claramente que esta divisão foi seguida em todas as Dioceses: Braga, em 1145; Porto, em 1186; em seguida nas outras dioceses. (Cf. Miguel de Oliveira, o.c., pp. 99 – 100). Fortunato de Almeida confirma a data de 1210, como momento de divisão das rendas em três partes, entre o Bispo e o Cabido de Coimbra: duas para o Bispo, uma para os capitulares. (Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 101).

⁸⁶ Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, pp. 37 – 38.

⁸⁷ Cf. *Ibidem*, p. 38.

⁸⁸ Idem, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 18. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 6.

⁸⁹ A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38.

⁹⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 7. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 18.

⁹¹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 7. Estes supranumerários interessavam aos Cónegos, pois aliviavam-nos nas suas obrigações. (Cf. *Ibidem*, p. 8. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 18; Idem, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38).

São, então, Cónegos *in spe, in expectatione, canonici sine prebenda*⁹², aspirando a todo o momento ocupar o lugar de Cónegos numerários, logo que alguma das prebenda vagasse.⁹³ Outros eram ainda admitidos como *Fratres*, esperando integrar, na primeira oportunidade, a corporação Capitular com plenos direitos.⁹⁴

Considerada esta contínua apetência para aceder aos Canonicatos, continuou a ser necessário definir um número razoável de Cónegos em consideração das rendas disponíveis e, por certo, das necessidades da Igreja Catedral. Assim, ainda nos finais do século XII, D. Martinho Gonçalves (1183 – 1193)⁹⁵ fixa o número dos Cónegos em quarenta⁹⁶, determinando que «este número não se excedesse»⁹⁷. Como nele se incluíam as Dignidades Capitulares e duas Conezias reservadas à Fábrica da Sé e à Contadoria,⁹⁸ os lugares a prover seriam então trinta e oito.⁹⁹ Este número, sancionado por D. Sancho e D. Dulce, sua esposa¹⁰⁰, seria posteriormente aprovado pelo Cardeal

⁹² A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 18. Cf. Idem, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38.

⁹³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 8; Cf. *Ibidem*, p. 116. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 18. Cf. Idem, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38.

⁹⁴ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 8. Cf. *Ibidem*, p. 117. Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38.

⁹⁵ Brito Cardoso, em *Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38, apresenta-nos o Bispo como Martim Gonçalves, com um exercício episcopal que vai de 1183 a 1191. Todavia, em *O Cabido da Catedral de Coimbra*, o mesmo autor identifica este Bispo como Martinho Gonçalves, no exercício do ministério de 1183 a 1193. Coloca-o no exercício do ministério no mesmo período, mas com o nome de Martim Gonçalves, no *Catálogo dos Bispos da Diocese de Coimbra*, p. 5. Tratando-se do mesmo Bispo, assumimos aqui o nome pelo qual é tratado no *Discurso a favor do Cabido*.

⁹⁶ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 33. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 19. Cf. Idem, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38.

⁹⁷ *Discurso a favor do Cabido*, p. 33.

⁹⁸ Cf. *Ibidem*, p. 34. Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38. A prebenda aplicada à Fábrica da Sé visava cobrir despesas de conservação e a aplicada à Contadoria, tinha como objectivo compensar o trabalho do Contador. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 19.

⁹⁹ Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38.

¹⁰⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 33. Refere esta fonte que muitos Bispos e «principais senhores da Corte» aprovaram igualmente este número. O objectivo era o de dar firmeza ao «novo estado» dos Cónegos, após a dissolução da vida em comum. (Cf. *Ibidem*, p. 34).

João de Abavila, Bispo de Santa Sabina, que, em 1228, visitou a Sé de Coimbra como Legado do Papa Gregório IX¹⁰¹, visando pôr cobro às «guerrilhas»¹⁰² que então se travavam no íntimo da corporação Capitular, motivadas pelo incessante desejo de aceder às conezias.

Foi este o número que se manteve até 1414¹⁰³, pesem embora a diminuição das rendas do Cabido, o aumento das despesas com a Fábrica da Sé e o contínuo aumento de candidatos à corporação Capitular.¹⁰⁴

No século XV, fruto de uma diversidade de perturbações, como guerras e mortandades¹⁰⁵, as rendas do Cabido desceram drasticamente, a ponto de os Cónegos não poderem viver com a «decência devida»¹⁰⁶, chegando alguns deles a abandonar os seus deveres de Capitulares.¹⁰⁷ Assim sendo, comprometia-se o necessário e digno serviço da Catedral de Coimbra.¹⁰⁸

¹⁰¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 34. Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38. Cf. Idem, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 19. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 67, nota 4. Deve atender-se que este Legado Pontifício veio a Portugal a fim de visitar as várias Dioceses e não apenas Coimbra. Aqui, todavia, resolveu as questões existentes. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 34).

¹⁰² A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 19. O autor refere mesmo: «Era imperioso fixar o número clauso para a Canónica de Coimbra, fechando assim a porta a muitos pretendentes que se acotovelavam e atropelavam, na ânsia de obter um benefício seguro para a sua sustentação, com o mínimo de encargos e responsabilidades», (*Ibidem*, p. 19).

¹⁰³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 35. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 19; Idem, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38.

¹⁰⁴ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 19. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 8.

¹⁰⁵ Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 302. Recordemos que o Cabido tinha a obrigatoriedade de contribuir para as guerras e fatalidades que então assolaram o Reino. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 35). Tanto mais que este período coincide com a consolidação da independência de Portugal relativamente às pretensões da Coroa Espanhola. A paz entre D. João I e os Monarcas Espanhóis foi, depois do acordo de 1402, definitivamente assinado em Segóvia em 1411. (Cf. Armindo de Sousa, “Realizações”, in José Mattoso (dir.) *História de Portugal*, s.l., Editorial Estampa, 1997, p. 417).

¹⁰⁶ Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 302.

¹⁰⁷ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 35. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 20.

¹⁰⁸ Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I., p. 302.

Neste contexto, então, D. Gil Alma (1408 – 1415) e o Cabido pediram ao Papa João XXIII que reduzisse o número de prebendas para trinta¹⁰⁹, como havia sido no tempo de D. Gonçalo, incluindo neste número as duas destinadas à Fábrica e à Contadoria.¹¹⁰ Tanto mais que em Lisboa só existiam trinta e um Cónegos e outras tantas prebendas, muito embora os rendimentos equivalassem ao dobro daqueles de que usufruía o Cabido de Coimbra.¹¹¹

O Papa, após averiguação da veracidade dos factos, concedendo jurisdição ao Prior do Mosteiro de São Jorge de Coimbra para que o verificasse¹¹², anuiu ao pedido feito, expedindo a Bula *Ecclesiarum Utilitate*, com data de 29 de Março de 1411¹¹³, mediante a qual reduzia o número de prebendas a trinta, com as condições solicitadas.¹¹⁴ Ficava assim instituído o número de vinte e oito canonicatos, incluindo Cónegos e Dignidades.¹¹⁵

Todavia, volvidos poucos anos, em 1453¹¹⁶, o número havia de baixar ainda mais, ficando reduzido a vinte e sete, uma vez que, face às despesas crescentes da Fábrica da Sé, «por necessitar a Cathedral de obras, e reparos no seu edifício»¹¹⁷, o Cabido e o Bispo D. Afonso Nogueira (1453 – 1460)¹¹⁸

¹⁰⁹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 35. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 20. Cf. Idem, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38.

¹¹⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 36. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 302; Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 20.

¹¹¹ Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 302. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 35. O pedido feito ao Papa assemelhava-se ao que havia sido feito já com Lisboa e Évora. (Cf. *Ibidem*, p. 35).

¹¹² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 36. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 302; Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 20.

¹¹³ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 20.

¹¹⁴ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 36. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 20; Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 302; Idem, *HIP*, vol. II, p. 67, nota 4.

¹¹⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 37. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 20.

¹¹⁶ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 37. Esta mesma data é referida por A. Brito Cardoso, na sua obra *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38. Na obra *O Cabido da Sé de Coimbra*, o autor refere 1458, citando Fortunato de Almeida. Todavia, Fortunato de Almeida situa o pedido feito ao Papa e sua concessão em 1458, em *HIP*, vol. I, p. 302, não distinguindo a data de pedido e de concessão pelo Papa. Mas na mesma obra, vol. III, p. 67, Fortunato de Almeida confirma a data do pedido: 1453.

¹¹⁷ *Discurso a favor do Cabido*, p. 37.

fizeram novo pedido ao Papa, desta feita a Pio II, para que fosse suprimido um canonicato a favor da referida Fábrica.¹¹⁹ Uma vez mais o Papa anuiu ao pedido¹²⁰, expedindo a Bula *Romana Ecclesia* de 5 de Outubro de 1458.¹²¹

Mas o número de Cónegos que prevaleceu até ao século XVIII só se fixaria um «pouco mais tarde»¹²², ainda no século XV, quando o Cabido, em resposta às suas necessidades, decidiu criar um Sub-Mestre Escola e um Sub-Tesoureiro, usufruindo cada um de uma prebenda. O número de prebendas Capitulares fixava-se, então, em vinte e cinco, incluindo as Dignidades.¹²³

¹¹⁸ Também aqui cruzámos a informação com a “Cronologia dos Bispos de Coimbra” de Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, p. 301, uma vez que as datas de exercício do ministério episcopal não são coincidentes, situando Brito Cardoso este exercício entre 1453 e 1456, na sua obra *A Diocese de Coimbra e 1453 – 1459*, em *O Cabido da Catedral*. Todavia, é ainda o mesmo autor que, no *Boletim da Diocese de Coimbra – Ano de 1985*, p. 127, nos diz: «em 17/09/1459 foi transferido para Arcebispo de Lisboa». O facto coincide com a “Cronologia” do Pe. Miguel de Oliveira, agora para a Diocese de Lisboa. (Miguel de Oliveira, o.c., p. 308).

¹¹⁹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 37. Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 38; Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 302.

¹²⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 37. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 20. Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 302.

¹²¹ A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 20. Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou à Causa que lhe Moverão os Porcionistas da Mesma Sé, conhecidos (ainda que abusivé) com os nomes de Meios Conegos, e Tercenarios*, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1777, p. 85. Neste documento se declara que se concede à Fábrica da Sé a «primeira prebenda que vagar». (*Ibidem*, p. 85).

¹²² Na referência à instituição do Sub-Mestre Escola e do Sub-Tesoureiro Mor, Brito Cardoso diz apenas «um pouco mais tarde». (Vide: *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 20). Todavia, o autor remete para Fortunato de Almeida, que afirma, referindo-se a 1453: «... Ficando portanto a existir vinte e sete prebendas para cónegos e dignidades, a saber: uma para o deão, outra para o chantre, duas para o mestre-escola, duas para o tesoureiro-mor e uma para cada um dos cónegos, os quais todos, compreendidas as dignidades, perfaziam o número de vinte e cinco». (Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 67). Assim sendo, desde meados do século XV que se fixou o número de prebendas que chegaria ao século XVIII.

¹²³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 37. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, pp. 20 – 21; Cf. Idem, *A Diocese de Coimbra – esboço Histórico*, p. 39. Nesta última obra, o autor afirma que este foi o número que «chegou até ao Liberalismo». (*Ibidem*, p. 39). O mesmo nos dá a entender Fortunato de Almeida, ao afirmar que este «Estado de coisas mantinha-se ainda nos fins do século XVIII». (Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 67).

*Estatutos.*¹²⁴

Como afirmámos já, a propósito da definição do conceito de *Cónego*, as Corporações Capitulares tiveram como primeira norma de organização da vida comunitária a *Regula Sancti Augustini*, logo secundada por uma regra específica, da lavra de Crodogando, que visava organizar a vida do novo instituto Capitular.¹²⁶ Todavia, estas eram directrizes de conduta da vida em comum dos Cónegos com o seu Bispo.¹²⁷ Quando decaiu esta instituição da vida comunitária com o Prelado, foi necessário definir um regulamento que organizasse o *modus vivendi* da Corporação Capitular, entretanto secularizada.¹²⁸

¹²⁴ Procurámos os *Estatutos do Cabido da Sé de Coimbra*. Encontram-se algumas disposições relativas à vida dos Capitulares em *Índex dos Estatutos da Sé de Coimbra* (A.U.C.). Encontrámos, também, os primeiros *Estatutos*, já transcritos, em: Abílio Queirós, “Os Estatutos Capitulares de D. Afonso Nogueira (1454): Os primeiros Estatutos da Sé de Coimbra?”, *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, vol. XXI e XXII (2001 – 2002), Coimbra, Arquivo da Universidade, 2003, pp. 295 – 314. Por fim, encontrámos uma transcrição, provavelmente do século XVIII, dos *Estatutos da Sé de Coimbra*, mandados elaborar por D. João Soares, em 1571, os Estatutos que serviram de base, como veremos, à vida da Instituição Capitular, segundo a Reforma Tridentina. Mas, cruzando a informação com outra bibliografia e fontes, pudemos averiguar que os *Estatutos* do Cabido sofreram várias revisões, de acordo com necessidades de momento. Estes Estatutos, segundo o *Discurso a favor do Cabido*, datados de 1572, são «os que servirão de regra desde aquelle tempo até hoje». (*Discurso a favor do Cabido*, p. 94).

¹²⁶ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 4. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 47. Fortunato de Almeida, como já pudemos registar, diz-nos: «A princípio a vida comum não era subordinada a regra determinada. Posteriormente foram organizadas para os Cónegos regras extraídas da Sagrada Escritura, dos concílios e das regras monásticas, principalmente da de São Bento. No século XII, em Portugal, viviam os cónegos sob a observância da regra de Santo Agostinho, como referimos a propósito da diocese de Coimbra». (Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 101. Cf. Miguel de Oliveira, o.c., p. 99).

¹²⁷ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 4.

¹²⁸ Cf. Miguel de Oliveira, o.c., pp. 99 – 100; Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 101. Cf. Miguel de Oliveira, o.c., pp. 99 – 100.

Neste novo contexto procedeu-se, então, à elaboração de novos *Estatutos*. Inicialmente, havia uma grande diversidade de normas estatutárias, correspondendo estas a uma igual diversidade de ordens ou classes de Clérigos ao serviço da Catedral, já que as funções eram diversificadas.¹³⁰ Havia, igualmente, uma grande diversidade de regulamentos – férias, romarias, pestes, etc.¹³¹

Pese embora Matos da Silva refira que os primeiros *Estatutos* do Cabido de Coimbra se devam ao Bispo D. Gonçalo Pais (1109 – 1225)¹³², a verdade é que a primeira referência do *Discurso a favor do Cabido* é ao *Estatuto* do Bispo D. Martinho (1183 – 1193)¹³³, logo secundado por um outro, «sobre a mesma matéria, diverso e contrário»¹³⁴, da autoria do Bispo D. Pedro Soeiro (1193 – 1232).¹³⁵ Obviamente que nos encontramos em períodos distintos, porquanto o primeiro, de D. Gonçalo, corresponde à vida comunitária do Bispo com os seus Clérigos, enquanto os segundos compreendem a vida da instituição Capitular já secularizada. E foram precisamente os *Estatutos* de D. Martinho que passaram a orientar a vida dos Capitulares, por decisão do Bispo Sabinense, a quem nos referimos já, concretamente na sua visita à Sé Catedral de Coimbra como Legado Apostólico.¹³⁶

Todavia, a primeira codificação dos *Estatutos*, que encontramos, data de 1454, correspondendo ao tempo do Bispo D. Afonso Nogueira (1453 – 1459)¹³⁷, numa tendência clara de reunir num único regulamento a diversidade

¹³⁰ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 47.

¹³¹ Cf. *Ibidem*, p. 47.

¹³² Cf. J. A. Matos da Silva, *O Cabido da Sé de Coimbra*, p. 39.

¹³³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 34.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 34.

¹³⁵ Cf. *Ibidem*, p. 34. Importa referir que ao tempo deste Bispo existiam muitas questões com o Cabido a propósito da divisão das rendas. (Cf. *Ibidem*, p. 34). Isso pode ter motivado uma revisão dos *Estatutos*, pelo menos na administração do temporal.

¹³⁶ Cf. *Ibidem*, p. 34. Refere-nos o *Discurso* que o Legado Apostólico revogou o segundo *Estatuto* – de D. Pedro Soeiro –, mandando que se observasse o primeiro, de D. Martinho. (*Ibidem*, p. 34).

¹³⁷ Dá-nos notícia destes *Estatutos*, com data de 1454, documentação do séc. XVIII: «No caderno escrito de letra antiga em folhas de pergaminho, que contém a compilação dos *Estatutos* da Sé, que até allí andavam dispersos, e foram aprovados, e jurados pelo Cabido em 26 de Agosto de 1454 annos, o qual tem por título em letras vermelhas: *Caderno de Estatutos da Sé de Coimbra*». (*Provas que*

de normas que então se encontravam dispersas. No seu conjunto, estes *Estatutos* incluem três tipos de regras ou cânones: os que constavam isolados ao longo de um «liuro de anyuersarios»; os que não estando escritos, «eram acatados em virtude do direito consuetudinário»; e os que o Cabido entendeu «deverem ser acrescentados»¹³⁸. Esta codificação, não obstante, dava primazia ao «governo económico do Cabido», «ao provimento dos Canonicatos» e «às obrigações do Coro»¹³⁹. Foram aprovados a 19 de Agosto de 1455.¹⁴⁰

Em 1548, quando já se havia iniciado o Concílio de Trento¹⁴¹, o Bispo D. João Soares concedeu novos *Estatutos* à sua Sé, aprovados nesse mesmo ano, a 5 de Julho, pelo Cardeal D. João, Arcebispo de Siponto.¹⁴²

o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou..., p. 84). E, na pág. 100, diz-nos: «No Livro, que tem por titulo = Visitação Geral do Estado Espiritual desta Sé de Coimbra, tirada das Visitações dos Prelados, costumes, e obrigações da Casa pelo Bispo D. João Soares asi os Estatutos antigos, e Bullas dos dias do anno, impresso em Coimbra por João Alvres Imprimidor da Universidade em 1556, delle consta o seguinte...» (*Ibidem*, p. 100). E mais à frente afirma o mesmo documento: «No dito Livro impresso a fol. 24 se acha também impressa huma compilação dos Estatutos antigos do anno de 1454, de que fizemos menção no num. tantos, que tem por principio: *Estatutos da Sé de Coimbra*». (*Ibidem*, p. 101). Mas a data é dispare, uma vez que Brito Cardoso e Abílio Queirós se referem a estes Estatutos remetendo-os para 1455. Abílio Queirós diz-nos que este data – 1454 – se refere «ao acto de juramento dos Estatutos prestado pelo Cabido em corpo gesto em 26 de Agosto de 1454, durante o pontificado de D. Afonso Nogueira na Sé de Coimbra». (Abílio Queirós, “Os Estatutos Capitulares de D. Afonso Nogueira (1454): Os primeiros Estatutos da Sé de Coimbra?”, *Boletim da Universidade de Coimbra*, vol. XXI e XXII (2001 – 2002), Coimbra, Arquivo da Universidade, 2003, p. 297). 1455, será a data da sua aprovação, como indica o mesmo autor. (*Ibidem*, p. 297). Por outro lado, usamos as fontes como suporte primeiro para a definição da data. Sobre estes Estatutos, transcritos pelo autor, diz-nos ainda Abílio Queirós: «É este caderno dos Estatutos do Cabido da Sé de Coimbra que aqui se oferece para estudo. (...) Parece estarmos perante os mais antigos Estatutos do Cabido de Coimbra, pelo menos enquanto volume, digamos, fisicamente codificado». (Abílio Queirós, o.c., p. 297). O *Discurso a favor do Cabido* refere a data de 1454. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 93).

¹³⁸ Abílio Queirós, o.c., pp. 297 – 298.

¹³⁹ A. Brito Cardoso, *O Cabido da Cathedral de Coimbra*, p. 48.

¹⁴⁰ Abílio Queirós, o.c., p. 297. O autor diz-nos que esta cópia estava originalmente munida de «seelo mayor» do Cabido». (*Ibidem*, p. 297). Diz-nos também que o «trabalho de compilação foi de Afonso Vicente, bacharel em direito canónico e Vigário-Geral da Diocese de Coimbra. A escrita é de Mendo Rodrigues, escrivão do Cabido». (*Ibidem*, p. 297).

¹⁴¹ Lembremos que o Concílio de Trento, inicialmente convocado pelo Papa Paulo III a 29 de Maio de 1536, depois – fruto de diversas vicissitudes, como as guerras entre Carlos V e Francisco I – de novo convocado em 1542 e, por fim, uma terceira vez em 15 de Março de 1545, viria a decorrer de 13 de

Estes mesmos *Estatutos*, porventura com pequenas revisões, o que acontecia com alguma frequência¹⁴³, viriam a ser confirmados pelo Cardeal Rainucio, em 6 de Julho de 1558, segundo mandato especial do Papa Paulo IV.¹⁴⁴ A aprovação definitiva aconteceria, todavia, por decreto posterior de D.

Dezembro deste último ano até 6 de Dezembro de 1563. As decisões Conciliares seriam confirmadas pelo Papa Pio IV, na sua Bula *Benedictus Deus*, datada de 26 de Janeiro de 1564. (Cf. Pierre Pierrard, *História da Igreja*, São Paulo, Edições Paulinas, 1982, pp. 185 – 187).

¹⁴² Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra* [Cópia manuscrita dos Estatutos dados por D. João Soares, em 1548, redigida por Frei Manuel de Santa Rita], s.d., pp. 1 – 6, (A.U.C.). São estes *Estatutos* que estamos a usar na redacção deste estudo, já que os encontramos transcritos, em documentação provavelmente do séc. XVIII, de forma completa. (Cf. *Ibidem*, pp. 6 – 120 vso). O transcritor é Frei Manuel de Santa Rita. Estes *Estatutos* substituem os anteriores, como nos é dito no corpo do texto: «Dom João Soares, Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, e dos nossos amados em Christo Dayam, e Cabido da Igreja de Coimbra nos foi oferecida huma petição, em que se continha, como elles capitularmente juntos considerando no maduro conselho aquillo, que pertencia ao estado, honra, e acrescentamento do culto divino, e a boa ordem, quietação, socego, e paz das pessoas da ditta igreja, determinarão, por certas, et justas causas, que a isso os moverão, cassar, e annullar hum dos antigos Estatutos da ditta Igreja com authority legitima, e em lugar delle, quiserão se ver feito, e ordenado pela mesma authority outro novo Estatuto, como parece, pelo novo Estatuto feito pelo mesmo Bispo, Dayam, e Cabido debaixo do aprazimento da Sé Apostólica, cujo theor se segue, e hé tal...». (*Estatutos da Sé de Coimbra*, pp. 2 e 2 vso). Logo de seguida vêm as «letras» de Dom João, Arcebispo de Siponto, Núncio com «poderio de Legado de Latere», que os aprovou a 5 de Julho de 1548. (*Ibidem*, pp. 1 vso. – 5 vso).

¹⁴³ A periodicidade de revisão é muito curta. Logo em 1595 foram revistos, com «base nos Estatutos de Lisboa, Braga e Évora», pelos Doutores Simão de Castro e Fernão de Moraes. (Manuel Lopes de Almeida, *Acordos do Cabido de Coimbra (1580 – 1640)*, Separata do *Arquivo Coimbrão*, Coimbra, Coimbra Editora, 1973, p. 48). Com data de 4 de Outubro de 1605, é-nos dada notícia de uma «alteração». (*Ibidem*, p. 109). E em carta de Sua Magestade dirigida ao Bispo e ao Cabido de Coimbra, com data de 9 de Julho de 1612, permitia o Rei «que se fizesse novo Estatuto, com aprovação eclesiástica (auctoritate apostolica)». (*Ibidem*, p. 142). Este «novo» Estatuto seria posteriormente enviado ao Rei a 26 de Outubro de 1612. (*Ibidem*, p. 157). Pese embora estarmos perante várias revisões, e se referir mesmo «novo» Estatuto, na verdade o que permanece é um mesmo corpo normativo com acrescentos. Comprova-o o índice que transcrevemos e o manuscrito de 1739. Sendo o primeiro um documento provavelmente do século XVIII, como referimos, a transcrição é dos Estatutos aprovados por D. João Soares em 1548. Como subsistia alguma dúvida perante uma nova aprovação em 1571, comparámos o índice que transcrevemos com o manuscrito de 1739 relativo à aprovação naquela data, concluindo que os títulos são os mesmos, com a mesma organização interna, correspondendo os títulos aos artigos, com texto sem aparentes alterações, incluindo, também, o estatuto da peste de forma interpolada, tal qual aparece nos Estatutos de 1548.

¹⁴⁴ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 48. Cf. Idem, *História da Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 40.

João Soares, datado de 25 de Maio de 1571, após a necessária permissão da Sé Apostólica.¹⁴⁵

Ainda que em 1555, sob o nome de «*Visitação Geral do estado espiritual desta Sé de Coimbra tirada das visitas dos Prelados, costumes e obrigações da casa pelo Bispo D. João Soares, assim os Estatutos antigos e bulas dos dias do ano*»¹⁴⁶, este Prelado tivesse mandado recolher e imprimir, «num só corpo»¹⁴⁷, toda a legislação antiga respeitante à Catedral, os Estatutos que chegariam ao século XVIII – pesem embora os acrescentos que lhes foram feitos¹⁴⁸ – são estes, datados de 1571, redigidos em conformidade

¹⁴⁵ Esta aprovação consta de manuscrito do Arquivo da Universidade de Coimbra, onde se refere: «...datis Roma apud Sanctum Petrum sub Sigilo officii primario 17 nonas Julii Pontificat Domini Paulo Papa IV anno quarto»; logo seguido do texto de «Aprovação Apostólica, e do Prelado juntamente», com a indicação: «conforme ao teor da Bulla Apostolica aqui junta com todas as clausulas, e decretos nellas escritos, penas, censuras, della em Coimbra Sub nosso Signal hoje 25 de Mayo do anno presente de 1571. Dom João Soares Bispo Conde». (*Estatutos da Sé de Coimbra (incompletos) – 1739*, pp. 135 e 135 vso). Dá-nos notícia destes *Estatutos as Provas que o Cabido ajuntou...*, quando refere: «Dos Estatutos ordenados ultimamente pelo Senhor Bispo D. João Soares, depois que veio do Concílio de Trento, por elle aprovados, e mandados observar em 25 de Maio de 1571 à instância do Cabido, e meios Cónegos, e terceiros, confirmados, e mandados publicar pela Sé Apostólica, consta o seguinte...». (*Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...* p. 84). Este mesmo documento volta a referir a data: «Estatutos aprovados por D. João Soares a 25 de Maio de 1571». (*Ibidem*, p. 107). Podemos interrogar-nos sobre o porquê de sucessivas aprovações e uma demora de vinte e três anos até à aprovação definitiva. Estamos em crer que tal se deve ao facto de a primeira versão dos Estatutos, surgida durante a primeira fase do Concílio de Trento, só ser definitivamente ratificada após a conclusão do mesmo Concílio. De resto, D. João Soares, que manda elaborar os Estatutos em 1548, participa no Concílio de 1561 a 1563 (cf. A. Brito Cardoso, *Catálogo dos Bispos de Coimbra*, p. 9). A sua aprovação definitiva, em conformidade com as normas conciliares, faz-se, então, em 1571.

¹⁴⁶ A. Brito Cardoso, *O Cabido da Cathedral de Coimbra*, p. 48.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 48.

¹⁴⁸ Estes acrescentos e sucessivas revisões estão patentes no manuscrito de 1739. Depois de se transcrever a «Aprovação Apostólica, e do Prelado juntamente», seguem-se um conjunto de «Alterações, Assentos, e Declarações sobre estes Estatutos da See de Coimbra». (*Estatutos da Sé de Coimbra (incompletos) – 1739*, pp. 135 vso. e ss). Brito Cardoso, refere essas alterações, depois de considerar que os *Estatutos* de 1571 são «a regra básica que tem orientado o Cabido da Cathedral de Coimbra através dos séculos»: D. Afonso Castelo Branco, nas Constituições do Bispado, de 1595; D. João Manuel, na visitação à Sé, em 1630; D. Álvaro de São Boaventura (1672 – 1683), em várias ocasiões; nos anos de 1671, 1681, 1741; D. Miguel da Anunciação, na reforma de 22 de Dezembro de 1741; D. Francisco de Lemos Pereira Coutinho, quando em 1780 executou o Motu Próprio *Christus Dei Filius*, do Papa Pio VI. (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Cathedral de Coimbra*, pp. 48 – 49. Cf. *Idem*, *História da Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, pp. 40 – 41).

com as determinações Conciliares¹⁴⁹, que passavam a reger a vida da instituição Capitular da Sé Catedral de Coimbra.

1.2. Os Meios Cónegos, Terceiros e Capelães.

Em Portugal, no período medieval e moderno, muitos foram os eclesiásticos que desempenharam funções de grande relevo na administração da *res pública*. A sua formação, condição social e capacidade de influência, determinavam a escolha destes eclesiásticos, de entre o alto clero, para os mais altos serviços do Reino e da Igreja.

Particularmente com a emergência de uma nova organização, a partir do século XVI, que assentava na «especialização burocrática»¹⁵⁰, marcada por uma «diferenciação orgânica»¹⁵¹, ou seja, com a «institucionalização de órgãos próprios, cuja configuração estrutural constituirá a matriz de governo do Antigo Regime»¹⁵², o Rei e os Bispos reclamam uma maior mão-de-obra especializada que responda às competências dos novos serviços administrativos. Neste contexto, a «clerezia» – na expressão de Joaquim

¹⁴⁹ Não é de mais reforçar que, de entre todas as revisões da vida eclesiástica, aquela que se abre para a Igreja a partir do Concílio de Trento foi a mais marcante da Época Moderna. Ainda que realizado em meados do século XVI, este Concílio foi recebido lentamente em muitas dioceses. Em Coimbra, foi D. Miguel da Annuniação, em pleno século XVIII, o grande Pastor que imprimiu a dinâmica conciliar à Diocese. Esta é a opinião de João Lavrador, que afirma: «D. Miguel da Annuniação é dos poucos bispos na diocese de Coimbra, que de uma maneira globalizante se interessou por aplicar as energias renovadoras conciliares à Diocese». (João Lavrador, *Pensamento Teológico de D. Miguel da Annuniação*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1995, p. 8). Pese embora esta perspectiva, muitos foram os Bispos que assumiram a dinâmica conciliar na reforma das Instituições. (A este propósito veja-se: Joaquim Romero de Magalhães, “A Sociedade” in José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. III, pp. 412 – 413). Estamos em crer que a dinâmica de D. Frei João Soares se insere nesta perspectiva de Romero de Magalhães, renovando as instituições da sua diocese, nomeadamente dotando o Cabido de novos Estatutos.

¹⁵⁰ José Manuel Subtil, “A administração central da Coroa” in José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. III, p. 76. Cf. Francisco Bethencourt, “Os Equilíbrios Sociais do Poder” in José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. III, p. 139.

¹⁵¹ José Manuel Subtil, o.c., p. 76.

¹⁵² *Ibidem*, p. 76. Para a compreensão desta reformulação das instituições, veja-se este mesmo artigo de José Manuel Subtil, pp. 78 – 89.

Romero de Magalhães –, porque reunia os requisitos necessários, torna-se uma força política e social que se estende «a toda a administração»¹⁵³.

Assim se compreende que, em Portugal, muitos Cónegos, entre outros eclesiásticos, sejam recrutados para o referido serviço do Rei e para o serviço da Igreja¹⁵⁴.

Por outro lado ainda, eram vários os Cónegos que estavam ausentes, fora do Reino, ao serviço do próprio Cabido ou, particularmente, dedicados ao estudo.¹⁵⁵

Nestas circunstâncias, estando estes Cónegos impossibilitados de cumprirem os seus deveres no Coro e no serviço do Altar¹⁵⁶, de acordo com o

¹⁵³ Joaquim Romero de Magalhães, “As Estruturas Políticas de Unificação” in José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. III, p. 69.

¹⁵⁴ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 12. Cf. *Ibidem*, p. 91. Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 39; Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido da Sé de Coimbra”, p. 115.

¹⁵⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 12. Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 39. Várias eram as Universidades às quais se dirigiam muitos eclesiásticos portugueses: Salamanca, Alcalá de Henares, Paris, Bolonha... Mas depois, também Pisa, Florença, entre outras. Mesmo no século XVI, com a transferência da Universidade para Coimbra, em 1537, não deixou de haver mobilidade de alunos entre instituições universitárias. Disso mesmo nos dá conta Hilde de Ridder-Symoens. (Cf. Hilde de Ridder-Symoens, “A Mobilidade”, Walter Rüegg (coord.), *Uma História da Universidade na Europa*, vol. II, s.l., Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2002, p. 405). Interessante é a escolha em função da mentalidade do tempo, que não cabe aqui analisar; senão apenas referir que existe um primeiro movimento de procura dos espaços humanistas, logo «bloqueado» pelas correntes mais conservadoras, particularmente após o Concílio de Trento. Disso mesmo é exemplo a Universidade de Paris, com o seu célebre curso de Teologia. (A este nível veja-se: José Sebastião da Silva Dias, “Portugal e a Cultura Europeia”, *Biblos – Revista da Faculdade de Letras*, vol. XXVIII, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1952, pp. 226 e 282; ou ainda Notker Hammerstein, que afirma mesmo: «A Teologia de Paris tornou-se a guardiã da ortodoxia conservadora, mantendo-se estreitamente apegada às suas bases escolásticas». Notker Hammerstein, “As relações com as Autoridades”, Walter Rüegg (coord.), o.c., p. 117). Afinal, como diz Baumgartner, «Não obstante o movimento das ideias, a vida eclesial perdura sem se transformar», numa afirmação clara de «manutenção» do mesmo quadro. (Cf. Mireille Baumgartner, *A Igreja no Ocidente*, Lisboa, Edições 70, 2001, p. 215). Uma outra particularidade é a procura, após Trento, da formação em Cânones, como forma de responder às novas necessidades do Estado e da Igreja. (Cf. Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra*, p. 48; Cf. Willem Frijhoff, “Graduação e Carreiras”, Walter Rüegg (coord.), o.c., p. 357).

¹⁵⁶ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 12. Os Cónegos só podiam faltar à recitação do Ofício Divino por doença. Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Caps. 33 e 35. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 102.

seu ofício, foi absolutamente necessário admitir outros sacerdotes que os substituíssem nas suas funções como «*Vigarios temporaes*».¹⁵⁷ Mas como estes vigários, pela sua formação, idoneidade ou outras condições¹⁵⁸, não estavam preparados para servirem o Coro, foi necessário passar de «*Vigarios temporaes*» a «*Vigarios perpétuos*»¹⁵⁹, formando-se assim nas Catedrais «huma corporação fixa, e permanente de Ministros, Vigarios, e subsidiários dos Conegos»¹⁶⁰.

Deste modo se instituem os «Porcionários»¹⁶¹, ou «Raçoeiros»¹⁶², assim denominados por receberem parte de uma prebenda ou ração, para sua «congrua sustentação»¹⁶³, e que depois se vieram a chamar também «*Meios Conegos*»¹⁶⁴ ou «*Meios Prebendados*»¹⁶⁵, «*Tercenários*» e «*Quartanários*»¹⁶⁶.

¹⁵⁷ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 13. Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii (Índex dos Documentos). Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 102; Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 39. Cf. Idem, *O Cabido da Cathedral de Coimbra*, p. 34. Fortunato de Almeida, identificando estes serviços, diz-nos que eles, não raro, serviam de pretexto a muitos abusos. (Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 64. Cf. também Hugo Daniel Ribeiro da Silva, o.c., p. 20).

¹⁵⁸ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 13.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 13.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 13. Cf. “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, o.c., p. 261.

¹⁶¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 20. Cf. *Ibidem*, pp. 39 e 70. Esta denominação deriva de «porção», que, posteriormente, dependendo se era metade de uma prebenda, uma terça parte, uma quarta parte, ou mesmo uma quinta parte, fez derivar os nomes de porcionário, tercenário, quartanário ou quintanário. Estes beneficiados tiveram nomes distintos por toda a Europa. Se em Portugal eram denominados deste modo, em Espanha denominavam-nos «racioneros» e «medios racioneros»; em França, «prebendários», «meios prebendados», «hebdomadários», «vigários» e beneficiados»; em Itália, «mansionários»; e em muitas outras usaram o simples nome de «beneficiados». (Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 65).

¹⁶² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 39. Cf. *Ibidem*, p. 48. Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral ajuntou...*, p. A ii (Índex dos Documentos). Este documento refere-nos que enquanto a denominação de «Porcionários» deriva do latim, a de «Raçoeiros» é a expressão portuguesa. (Cf. *Ibidem*, p. A ii (Índex dos Documentos). Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 22).

¹⁶³ *Discurso a favor do Cabido*, p. 14. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Cathedral de Coimbra*, p. 34. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 115.

¹⁶⁴ *Discurso a favor do Cabido*, p. 23.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 26.

¹⁶⁶ Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii (Índex de Documentos).

Foram ainda designados como «Assísios»¹⁶⁷ e «Mansionários»¹⁶⁸, uma vez que estavam obrigados a ser manentes e assíduos no Coro¹⁶⁹, o que os obrigava a serem residentes.¹⁷⁰

Além destes, mas numa ordem hierárquica inferior¹⁷¹, igualmente se instituíram «Capelães»¹⁷² e «Coreiros»¹⁷³, com funções de auxiliares no contexto do serviço da Catedral.¹⁷⁴

Assim, desde o primeiro momento, logo após a separação da vida em comum com os Bispos, temos então três «Ordens»¹⁷⁵ ou «Jerarquias»¹⁷⁶ no serviço da Sé, numa «gradação de partes subalternas, e dependentes humas das outras»¹⁷⁷: os «Cónegos», os «Beneficiados» e os «Clérigos Coreiros, e Capelães»¹⁷⁸.

Em Coimbra, onde à semelhança de outras Catedrais do século XII se sentiu a necessidade destes ministros, «pela ocorrência de muitas causas, que todas

¹⁶⁷ *Discurso a favor do Cabido*, p. 20. Cf. *Ibidem*, pp. 14, 70 e 108. Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii (Índex dos Documentos). Cf. Fernando Taveira da Fonseca, "As Contas do Cabido", p. 115.

¹⁶⁸ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 21. Cf. *Ibidem*, p. 108. Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii (Índex dos Documentos). Cf. Fernando Taveira da Fonseca, "As Contas do Cabido", p. 115.

¹⁶⁹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 21. Cf. *Ibidem*, p. 14. Cf. Fortunato de Almeida, HIP, vol. II, p. 65; Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Cathedral de Coimbra*, p. 34.

¹⁷⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 14. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, "As Contas do Cabido", p. 115.

¹⁷¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 26. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Cathedral de Coimbra*, p. 35.

¹⁷² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 16. Cf. *Ibidem*, pp. 17, 26 e 48. Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii (Índex dos Documentos). Cf. Fernando Taveira da Fonseca, "As Contas do Cabido", p. 115.

¹⁷³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 17. Cf. *Ibidem*, p. 48. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, "As Contas do Cabido", pp. 115 – 116; A. Brito Cardoso, *O Cabido da Cathedral de Coimbra*, p. 34.

¹⁷⁴ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 17. Cf. *Ibidem*, p. 20.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 17. Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii (Índex de Documentos).

¹⁷⁶ *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii (Índex dos Documentos).

¹⁷⁷ *Discurso a favor do Cabido*, p. 17.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 17. Cf. "Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal", o.c., pp. 260 – 261.

concorrião, para que os Conegos não pudessem assistir assídua, e continuamente no Coro, e no Altar»¹⁷⁹, ainda que não conheçamos a data da sua instituição¹⁸⁰, sabemos que no «princípio do século 13 por diante»¹⁸¹ há memória destes «*Porcionarios*»¹⁸² e de «*Clerigos de Coro, ou Capellães*»¹⁸³. A eles se refere a documentação antiga do Cartório da Sé¹⁸⁴, como as *Provas do Cabido*, usadas pelos Cónegos no seu *Discurso*¹⁸⁵, e que nos dão conta destes ministros nos termos seguintes:

«Que existem no Arquivo da Cathedral de Coimbra, pelos quaes se prova, que logo depois da separação da vida commua se estabelecerão as tres Ordens, ou Jerarquias na mesma Cathedral conhecidas desde o anno de Christo de 1187, e da era de Cesar de 1125 pelos nomes de Conegos, *Porcionarios* em Latim, ou *Raçoeiros* em Portuguez, e Capellães, até o anno de Christo de 1357, e de Cesar de 1395, sem haver do dito tempo alteração alguma, mais do que usarem os *Porcionarios* promiscuamente também do nome de *Raçoeiros*, e os Capellães também o de Bacharéis, ou Clérigos do Coro, de que resulta huma exuberante prova de que os ditos Capellães sempre formarão uma classe distincta, e inferior á dos *Porcionarios, ou Raçoeiros*»¹⁸⁶.

¹⁷⁹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 40.

¹⁸⁰ Cf. *Ibidem*, p. 41.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 41. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Cathedral de Coimbra*, p. 34. Este autor diz-nos que na Sé de Coimbra existiram Porcionários «desde o segundo quartel do século XIII». (*Ibidem*, p. 34).

¹⁸² *Discurso a favor do Cabido*, p. 41. O *Discurso* refere ainda uma Bula de Clemente IV, datada de 1267, dirigida ao Bispo de Coimbra, em que claramente distingue os Porcionários dos Cónegos. (Cf. *Ibidem*, p. 23).

¹⁸³ *Ibidem*, p. 41. Cf. «Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal», o.c., p. 261.

¹⁸⁴ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 41.

¹⁸⁵ Efectivamente os Cónegos, no seu *Discurso*, fundamentam-se nas *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...* (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 41. Cf. *Ibidem*, pp. 41 – 48).

¹⁸⁶ *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii (Índex dos Documentos). A. Brito Cardoso refere que na Sé de Coimbra houve Porcionários desde o segundo quartel do século XIII, fundamentando-se em notícias posteriores. (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Cathedral de Coimbra*, p. 34). Também Fortunato de Almeida nos diz que «a memória mais antiga que existe de porcionários na Sé de Coimbra é de 1229». (Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, pp. 65 – 66). Todavia, a instituição dos Porcionários é um pouco anterior, como podemos constatar.

Por outro lado, são ainda prova de que inicialmente a segunda e terceira «Ordens» se denominavam apenas como Porcionários e Capelães as *Cartas de Venda*, de *Arrendamento*, o *Livro das Kalendas*, e a referência a um *Breve* do Papa Clemente IV (1265 – 1268)¹⁸⁸. Assim, no primeiro tipo de documentos enunciados, refere-se a existência de um Capelão, a propósito de uma compra que o Cabido fez a um tal Martinho Salvador e sua mulher, de «hum casal em Portunhos»¹⁸⁹, em que foi testemunha «*Petrus Presbyter Capellanus Collimbriae*»¹⁹⁰, registando-se à margem as datas de Março de 1187, da era de Cristo e de 1225 da era de César.¹⁹¹

Quanto à denominação de Porcionários, refere uma *Carta de Arrendamento*, que o Cabido fez a Vicente Godinho e sua mulher, de «fazendas em Alhadaz, e Tavarede»¹⁹², a identificação do Tabelião, dizendo: «*Et ego Petrus Joannis Portionarius & Publicus Tabellio Sedis Colimbriensis*»¹⁹³, esta agora com a data de Abril de 1224, da era de Cristo e de 1262, da era de César.¹⁹⁴ E pudemos constatar que, daí em diante, várias são as cartas de arrendamento e de venda, subscritas por diversos Porcionários.¹⁹⁵

Por seu turno, o *Livro das Kalendas*, refere a morte de um tal André, Porcionário, da Ordem dos Diáconos: «*Anno Nativitate Domini 1263. obiit Andreas Ordonis Diaconus & Portionarius hujus Ecclesiae*»¹⁹⁶.

Quanto ao *Breve* do Papa Clemente IV, datado 12 de Setembro de 1268, tal documento «permite, e determina ao Bispo de Coimbra, que applique certa

¹⁸⁸ Cf. “Cronologia dos Papas”, Miguel de Oliveira, *Hstória Eclesiástica de Portugal*, p. 288.

¹⁸⁹ *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. 1.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 1.

¹⁹¹ *Ibidem*, p. 1.

¹⁹² *Ibidem*, p. 1.

¹⁹³ *Ibidem*, p. 1.

¹⁹⁴ Cf. *Ibidem*, p. 1.

¹⁹⁵ Podemos referir as seguintes datas, em referência agora exclusiva à era de Cristo: Maio de 1229; Junho de 1229; Agosto de 1230; 10 de Junho de 1236. (Cf. *Ibidem*, pp. 1 – 2).

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 3.

porção de redditos aos Conegos, e Porcionarios, que assistirem à Antífona *Salve Regina*, que se canta depois de Completas»¹⁹⁷.

E, evidenciando a hierarquia da Catedral, constituída por estas três classes diferentes e distintas entre si, é o próprio Cabido, no seu *Discurso*, quem alude ainda a um testamento de Fernando Pedro, do ano de 1332, no qual este «deixou bens, que tinha em Monte-mór o Velho para os Conegos, e Porcionarios da Sé, e instituiu nelle dous Capellães»¹⁹⁸.

No que respeita à denominação de Meios Cónegos, esta aparece-nos em Coimbra em meados do século XIV, pelo menos a partir de 1361¹⁹⁹, segundo as primeiras notícias que temos deste novo título²⁰⁰, coincidindo com a instituição de mais três Beneficiados com uma terça parte de uma prebenda, a quem, por isso, se chamou *Tercenários*.²⁰¹ A nova denominação advinha da necessidade de distinguir os Meios Prebendados dos que agora recebiam uma terça parte de uma prebenda.²⁰² Contudo, o uso de tais títulos não significou o abandono da denominação de Porcionários ou de Raçoeiros²⁰³, porquanto a documentação da época, particularmente a régia e a papal, sempre os chamou assim, como se pode constatar até final do século XIV.²⁰⁴ Os Capelães, por seu turno, mantiveram ao longo dos tempos a mesma denominação, constituindo, como sempre havia sido, a terceira ordem na hierarquia da Catedral.

Destes novos títulos, e da data da sua instituição, nos dão igualmente notícia as *Provas do Cabido*, quando referem:

¹⁹⁷ *Provas que o Cabido da Sé Cathedral ajuntou...*, p. 4.

¹⁹⁸ *Discurso a favor do Cabido*, p. 47.

¹⁹⁹ Cf. *Ibidem*, p. 50. Cf. "Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal", p. 262. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 35. Esta nova denominação aparecerá em período posterior nalgumas sentenças proferidas por João Rodrigues, Vigário Geral do Bispo D. Vasco (1364 – 1371), concretamente datadas de 1366, 1384, 1388 e 1390, em que os Meios Cónegos e Tercenários são mencionados como testemunhas. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 51 – 52).

²⁰⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 49.

²⁰¹ Cf. *Ibidem*, pp. 49 e 50. Cf. "Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal", p. 262. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 35.

²⁰² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 49. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 34

²⁰³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 52.

²⁰⁴ Cf. *Ibidem*, p. 52.

«Do meio do século quatorze, que corresponde ao anno de Christo de 1361, de Cesar de 1399, começou a ver-se variedade na segunda Jerarquia, adoptando os mesmos Raçoeiros o vanglorioso nome de *Meios Conegos*, e *Tercenarios* (hoje tão aborrecido) (...) O certo he, que elle foi abraçado universalmente; porém a Jerarquia dos Capellães sempre se contentou da sua sorte, e ainda hoje he conhecida pelos nomes de Capellães, Bacharéis, e Clérigos do Coro»²⁰⁵.

Pese embora a nova denominação dada aos Porcionários ou Raçoeiros, certo é que permanecem inferiores aos Cónegos, sem terem direito a quaisquer preeminências ou direitos Canonicais, uma vez que a sua natureza era «Beneficial» e não «Canonical»²⁰⁶. Também aqui nos servem de testemunho as *Provas do Cabido*, numa referência explicita ao Código de Direito Canónico:

«Finalmente vê-se, que ou se chamem *Porcionarios*, e *Raçoeiros*, ou *Meios Conegos*, e *Tercenarios*, com qualquer destes nomes são verdadeiros *Assísios*; segundo a frase do Direito Canónico são inferiores aos Conegos, nem lhes pertencem as preeminencias e Direitos Canonicais»²⁰⁷.

Ou seja, mudando a sua denominação não mudaram as suas funções. Estas continuavam a ser as de suprirem os Cónegos, nas suas faltas, no serviço do Coro e do Altar, como o define ainda o mesmo documento:

«E que forão creados para supprirem as faltas dos Conegos no serviço do Coro, e do Altar, como elles mesmos confessão nos termos que fizerão, e assignarão, depois de convencidos por Sentenças, e de se mostrar, que o

²⁰⁵ *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii (Índex de Documentos).

²⁰⁶ *Discurso a favor do Cabido*, pp. 48 e 125. Enquanto que para os Cónegos – «Senado da Igreja» – se requer o «conselho e a assiduidade», para os Beneficiados apenas se requer a «assiduidade». (Cf. *Ibidem*, p. 20).

²⁰⁷ *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii e A ii vso. (Índex dos Documentos).

titulo dos seus Benefícios não he outro mais, do que o serviço da Igreja *ab ipsis in illius Choro praestandum*, como definirão os Papas João XXI, e Nicoláo III (...) Por quanto a instituição dos ditos *Porcionarios* teve unicamente por objecto o supprirem no Coro a falta dos Conegos: *Cum plena tamen ad ipsos Canonicos subjectione*; pois a diferença que ha entre os Conegos das *Cathedraes*, e os ditos *Porcionarios*, he: *Quod illi pro titulo habent Ecclesiam ipsam cui incardinati sunt; hi vero habent pro titulo non quidem ipsam Ecclesiam, sed ejusdem servitium ab ipsis in illius Choro praestandum, ut colligitur ex Bulla Joann XXI. & Nicolai III. an. 1279*»²⁰⁸.

Ora, esta instituição, com a referida finalidade, confirmada, como se indica, pelos Papas João XXI (1276 – 1277) e Nicolau III (1277 – 1280), foi posteriormente sancionada pelos Papas Gregório XIV (1590 – 1591) e Clemente VIII (1592 – 1605)²⁰⁹, «nos annos 1591, e 1592 para a Cathedral de Lisboa»²¹⁰.

Em síntese, fica claro que a instituição dos *Porcionários* tinha finalidades que não se alteraram mesmo quando estes mudaram de nome. Há uma permanência de funções, pese embora uma nova denominação. Todavia, os

²⁰⁸ *Provas que o Cabido da Sé Cathedral ajuntou...*, p. A ii vso. (Índex dos Documentos). Significa a última frase latina: «Que pelo título da Igreja em que estão incardinados; esse título pertence-lhes verdadeiramente não pelo título em questão, mas pelo serviço que prestam, como foi coligido pela Bula de João XXI e Nicolau III, no ano de 1279».

²⁰⁹ Cf. “Cronologia dos Papas”, Miguel de Oliveira, o.c., p. 289.

²¹⁰ *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii vso. (Índex dos Documentos); *Ibidem*, pp. 108 – 109. As primeiras notícias dos meios Cónegos em Lisboa advêm-nos de um manuscrito relativo à Catedral desta cidade, que os situa, enquanto instituição, em data anterior à sua instituição na Catedral de Coimbra. Diz-nos o documento: «E dos meynos conegos, e quartenários alguns tão bem tomão posse em Cadeiras que sempre forão, e de presente são de Conegos». (*Origem, e Instituição dos Meyos Conegos, e quartenarios da Igreja Metropolitana de Lisboa Oriental: e das suas preeminencias: e das demandas que sobre ellas movem ao R^{do}. Cabido*, § vários). O documento não tem data. Mas, pelo seu conteúdo, deixa-nos entrever que esta instituição parece ter surgido muito antes em Lisboa, antes mesmo dos alvares de tal instituição na Sé de Coimbra. Aliás, o *Discurso a favor do Cabido* diz-nos que em Coimbra se tomou o exemplo da Catedral de Lisboa, onde havia já Meios Cónegos, que recebiam metade de uma prebenda, e Quartenários, que recebiam a quarta parte. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 50). Todavia, as *Provas do Cabido* deixam entrever que só no século XIV se generalizou o uso da denominação de Meios Cónegos e Terceiros aos *Porcionários*, ao referir que esta passou a ser usada «universalmente». (Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii - Índex dos Documentos).

conflitos surgirão, como em próximos capítulos analisaremos, particularmente no século XVIII, quando estes Meios Cónegos se vieram a chamar «Cónegos Meios Prebendados»²¹¹, como já antes haviam intentado²¹², e reclamaram para si a condição Canonical.

Mas façamos ainda mais algumas considerações, mesmo que brevemente, sobre cada um destes Beneficiados e assalariados, particularmente na referência ao número, aos *Estatutos*, aos lugares no Coro e às vestes que deveriam usar.

Os Porcionários e Meios Cónegos.

O número de Porcionários foi de seis²¹³, logo desde o seu início. Todos eles deviam ser presbíteros²¹⁴, recebendo cada um, como indicámos, metade de uma prebenda; ou seja, metade do que percebia, por direito, cada um dos Capitulares.²¹⁵ Efectivamente, até 1316 houve apenas seis «Raçoeiros», tendo um deles a obrigação de Cura de almas na Paróquia da Sé e os outros a obrigação das Missas de Prima.²¹⁶ Por esta altura, quando passaram a denominar-se como Meios Cónegos, o seu número também não se alterou.²¹⁷ Aconteceu, sim, que se instituíram, como referimos, mais três benefícios, agora destinados aos Tercenários, como meio para suprir algumas faltas daqueles «Porcionários» e manter a dignidade dos Ofícios e o serviço do Coro.²¹⁸

Também no século XV, aquando do pedido que o Bispo D. Afonso Nogueira dirigiu, com o Cabido, ao Papa Pio II, para que destinasse à Fábrica da Sé uma

²¹¹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 38.

²¹² Cf. *Ibidem*, p. 54.

²¹³ Cf. *Ibidem*, pp. 47 e 84. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 34.

²¹⁴ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 47. Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. 108; Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 34.

²¹⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 47.

²¹⁶ Cf. *Ibidem*, p. 48.

²¹⁷ Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii (Índex dos Documentos). Cf. nota 372 em Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 66.

²¹⁸ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 49. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 66. A designação de Quaternários apenas se aplicou a alguns beneficiados da Sé Cathedral de Lisboa, o que não aconteceu em Coimbra. (Cf. *Ibidem*, p. 66).

das prebendas Canonicais, este Prelado referia, de igual modo, existirem na Sé de Coimbra, entre outros Beneficiados, «seis meios canonicatos»²¹⁹. Ou seja, quando a denominação de Meios Cónegos passou a ser habitualmente usada pelos Bispos e pelo Cabido, a par do título simples de Beneficiado²²⁰, tal designação correspondeu sempre aos «seis Raçoeiros antigos»²²¹, visando-se simplesmente distinguir estes titulares dos outros Beneficiados Tercenários.²²² Os próprios Meios Cónegos usavam esta nova denominação em «Requerimentos», «Bullas de Renúncia», «Declarações» ou «Assentos»²²³, sem que se houvesse procedido a qualquer alteração da sua natureza e do seu número.²²⁴ E o mesmo acontecia com os Magistrados, que assim os tratavam nas suas sentenças, ou a Universidade, nos seus editais.²²⁵ Permanecia claro para todos que este novo título correspondia aos anteriores «Raçoeiros», mesmo que tal designação tendesse a desaparecer para dar lugar à exclusiva denominação de Meios Cónegos e Tercenários, como forma de enquadrar os dois tipos de Beneficiados.²²⁶

Ora, foi este mesmo número de Meios Cónegos que chegou ao século XVIII²²⁷, acrescido das três Tercenarias, então instituídas, das quais se distinguiam.²²⁸

Tal como os Cónegos, os Porcionários tiveram igualmente o seu *Estatuto* específico, no qual se definiam «as suas peculiares obrigações»²²⁹, como se pode constatar do conflito gerado pelos Porcionários da Sé Catedral de Viseu,

²¹⁹ Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 302.

²²⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 53.

²²¹ *Ibidem*, p. 53.

²²² Cf. *Ibidem*, p. 53.

²²³ *Ibidem*, p. 54.

²²⁴ Cf. *Ibidem*, p. 54. Diz-nos o *Discurso* que em 1450, ao tempo do Bispo D. Afonso Nogueira, quando denominados como Meios Cónegos e Tercenários, os próprios declaravam que «o nome que haviam tido era o de Raçoeiros». (*Ibidem*, p. 54).

²²⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 54 – 55.

²²⁶ Cf. *Ibidem*, pp. 49 e 53.

²²⁷ Cf. *Ibidem*, p. 47.

²²⁸ Cf. *Ibidem*, p. 53. Cf. *Ibidem*, p. 47.

²²⁹ *Ibidem*, p. 55.

que, querendo «ultrapassar a sua classe»²³⁰, levaram a que o Cabido daquela Sé pedisse a Coimbra, em 1299, o *Estatuto* dos seus Porcionários, no sentido de sanar tal pretensão.²³¹ Segundo os Cónegos, tal documento ainda existia em Coimbra em 1455, tendo sido utilizado pelo Vigário Geral da Diocese, Álvaro Pais, para resolver uma primeira revolta dos Meios Prebendados contra a sua «Instituição» e «Obrigações»²³². Cerca de trinta anos depois, contudo, tal *Estatuto* já se havia perdido.²³³ E seria agora o Cabido de Coimbra, ao tempo do Bispo D. Jorge de Almeida (1453 – 1543), quem pediria ao Cabido de Viseu o envio de «hum Instrumento publico da Carta»²³⁴, que lhe havia enviado em 1299, onde se referiam «os Direitos, e Costumes de que usavão a respeito dos ditos Beneficiados»²³⁵. No intuito de lhe dar reconhecimento, o Cabido pedia também a D. Jorge que lhe desse «traslado em publica forma, e ordenasse que valesse em Juízo, e fora delle, como próprio original»²³⁶. Tal veio a acontecer a 14 de Setembro de 1489, quando, após apresentação do *Estatuto* requerido, na forma da Carta, pelo Cónego Lourenço Rodrigues, Tesoureiro da Sé, D. Jorge de Almeida lhe concedeu o «dito traslado em publico»²³⁷ de modo a que tivesse o necessário valor jurídico.²³⁸

²³⁰ A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 47. Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, pp. 84 – 85. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 56. Cf. *Ibidem*, pp. 56 – 57.

²³¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 56. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 158. Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. 21. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 47. O *Discurso* refere a data de 1299, enquanto as *Provas do Cabido* referem a data de 1298. Refere este último documento: «Carta do Cabido de Coimbra, em que satisfazendo ás súplicas do Cabido de Viseu, lhe declara as obrigações, que pela sua criação tem os Porcionarios, e Assísios da Sé de Coimbra». (*Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. 21). Os Meios Cónegos referem também a data de 1298 para a emissão desta Carta. (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 158).

²³² *Discurso a favor do Cabido*, p. 56. Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, pp. 84 – 85. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 56. Cf. *Ibidem*, pp. 56 – 57.

²³³ *Discurso a favor do Cabido*, p. 57.

²³⁴ *Ibidem*, p. 58.

²³⁵ *Ibidem*, p. 58.

²³⁶ *Ibidem*, p. 58.

²³⁷ *Ibidem*, p. 58.

²³⁸ Cf. *Ibidem*, p. 58.

Esta «Carta», pese embora a contestação da sua veracidade por parte dos Meios Cónegos²³⁹, permanecia ainda no Cartório da Sé em pleno século XVIII.²⁴⁰

Todavia, apesar de constituir corpo normativo próprio, sabemos que o seu conteúdo – ou pelo menos parte dele – foi inserido nos *Estatutos da Sé de Coimbra* de 1548 e 1571, quando, como referimos, se reuniu num único corpo o conjunto dos vários regimentos dispersos. Não admira, portanto, que neste *Estatuto* único encontremos disposições diversas relativas aos Meios Cónegos, como se pode averiguar dos seguintes títulos: «Das missas de Prima, a que hé obrigada huma meia Conezia»²⁴² e «Da meia Conezia da Cura, e sua obrigação»²⁴³, entre muitos outros aplicados a estes Beneficiários. Além do mais, os próprios Meios Cónegos são nomeados na recepção que fizeram destes mesmos *Estatutos*, conjuntamente com os Capitulares.²⁴⁴ Ora, isto mesmo evidencia que este corpo normativo compreendia os diversos ministros e serventes da Sé, para além dos ofícios aí exercidos e demais serviços que a Catedral requeria.²⁴⁵

No que respeita à disposição no Coro, os Meios Cónegos, bem como os Terceiros, ocupavam lugares distintos daqueles que eram destinados ao Corpo Capitular. Ocupavam então «os estallos posteriores depois dos Conegos»²⁴⁶, não se misturando com estes.²⁴⁷ Devemos reconhecer que esta

²³⁹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, pp. 156 – 157. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 59. Os Cónegos fazem a defesa desta «Carta» recorrendo a um conjunto de dispositivos legais, quer de natureza interna da Diocese, quer de natureza externa, na relação com a Cúria Romana. (Cf. *Ibidem*, pp. 59 – 61). Terminam referindo que a «Carta» é verdadeira, justificando que ela é uma cópia autêntica daquela que havia sido enviada para Viseu. (Cf. *Ibidem*, p. 61).

²⁴⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 59.

²⁴² *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 84.

²⁴³ *Ibidem*, Cap. 85.

²⁴⁴ Cf. «Nomeação dos que receberão os Estatutos» inserta em *Estatutos da Sé de Coimbra*, p. 120 vso.

²⁴⁵ Para comprovar o que afirmamos podem consultar-se os diversos títulos dos *Estatutos da Sé de Coimbra*.

²⁴⁶ *Discurso a favor do Cabido*, p. 79.

²⁴⁷ Cf. *Ibidem*, p. 173.

ocupação dos lugares assumia particular importância, pois manifestava visivelmente a hierarquia dos diversos ministros ao serviço das Catedrais. Realidade bem patente, de resto, na organização de todas as Corporações Capitulares.²⁴⁸ A este respeito os *Estatutos* são muito claros quanto à organização da hierarquia Catedralícia da Sé de Coimbra e o que implicava o seu desrespeito:

«Ordenamos, que todos os Beneficiados estejam no Coro, e Cabido, e Procissoens, e mais ajuntamentos Capitulares por suas antiguidades, e precedencias, segundo as Ordens, que cada hum tiver, salvo os Dignidades estarão em suas cadeiras, que tem distinctas, e nos de iguaes ordens precederão os mais antigos nos Benefícios, e os que não guardarem esta ordem, serão descontados em todas as horas, que estiverem fora della»²⁴⁹.

Igual distinção entre Capitulares e Beneficiados se encontra na forma de trajar. Sendo o traje, como referimos já, uma forma clara de distinção social e de afirmação de um certo poder, não é de estranhar esta diferenciação. Todavia, aceitaram-se algumas circunstâncias em que, por motivo do ofício, se permitiu alguma proximidade com os Capitulares. Todavia, tais excepções, como adiante veremos, foram motivo de grandes abusos por parte dos Beneficiados, naquela que seria uma tentativa de reclamarem para si um estatuto semelhante ao dos Cónegos da Catedral.²⁵⁰

Os Tercenários.

Os Tercenários, como acima se referiu, foram instituídos em Coimbra, muito provavelmente, em 1316, quando se aumentou o número de Raçoeiros de seis

²⁴⁸ Uma notícia que recolhemos da Sé de Lisboa evidencia claramente esta profunda hierarquia Catedralícia patente na ocupação dos lugares. (Cf. *Origem, e Instituição dos Meyos Conegos, e quartenarios da Igreja Metropolitana de Lisboa Oriental: e das suas preeminencias: e das demandas que sobre ellas movem ao R^{do}. Cabido*, § 7).

²⁴⁹ *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 11.

²⁵⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 162 – 172. Esta questão, porque fonte de grandes conflitos, será por nós analisada em sub-capítulo seguinte.

para nove; isto é, quando se acrescentaram aos seis primeiros mais três Beneficiados.²⁵¹ Sendo então três²⁵² Tercenários, percebiam uma porção inferior à dos primeiros Raçoeiros, «correspondente à terça parte dos frutos de huma Prebenda»²⁵³.

Ainda que desconhecendo a data exacta da sua instituição²⁵⁴, sabemos que em 1361 já existiam Tercenários na Sé Catedral de Coimbra.²⁵⁵ E a estes novos Beneficiados se referia igualmente o documento dirigido ao Papa Pio II, datado de 1458. Ali se reafirmava que, à data, se mantinham ao serviço da Sé Catedral de Coimbra exactamente três Tercenários, para além dos seis Meios Canonicatos.²⁵⁶ Número que, muito provavelmente, não se alterou até finais do século XVIII, altura em que se menciona a sua extinção nesta Sé Catedral.²⁵⁷

Os Tercenários foram instituídos como Beneficiados menos dispendiosos, uma vez que não era possível aumentar o número de outros Porcionários, particularmente os que recebiam meia prebenda, agora em número insuficiente para substituírem os Cónegos ausentes²⁵⁸ e mesmo alguns Meios Cónegos nas suas ausências²⁵⁹, mantendo-se assim a necessária dignidade própria do Coro e do Altar, a que já aludimos.²⁶⁰

²⁵¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 48. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 66.

²⁵² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 49.

²⁵³ *Ibidem*, p. 49. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 115; Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 35.

²⁵⁴ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 49. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 66.

²⁵⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 49. Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 66; Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 39, *Idem*, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 35. O *Discurso* diz-nos que não existe qualquer documento que identifique o ano da sua criação, mas que «já no anno de 1361 havia Raçoeiros na Sé, que tinham o Nome, ou Titulo de *Tercentários*». (*Discurso a favor do Cabido*, p. 49).

²⁵⁶ Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 302.

²⁵⁷ Cf. Pio VI, “Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*” inserto no *Discurso a favor do Cabido*, p. 5 (paginação própria). Cf. “Alvará da Rainha” inserto no *Discurso a favor do Cabido*, p. 20 (paginação própria).

²⁵⁸ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 35; *Idem*, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 39.

²⁵⁹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 49.

²⁶⁰ Cf. *Ibidem*, p. 49.

No sentido de cumprirem as suas funções, também a estes Beneficiados se requeria a condição presbiteral, como aos demais Raçoeiros.²⁶¹

Os Capelães.

Os Capelães, também conhecidos como «Bacharéis» ou «Clérigos do Coro»²⁶², constituíam na Sé, como referimos já, a terceira «Ordem» ou «Jerarquia».²⁶³

Instituídos logo após ter cessado a vida em comum com o Bispo, nos finais do século XII²⁶⁴, eram uma classe não beneficiada, uma vez que auferiam de uma determinada remuneração, também chamada cônica ou simplesmente ordenado, e eram facilmente amovíveis, de acordo com as necessidades do serviço religioso.²⁶⁵ Sendo esta «Ordem», habitualmente «fixa» e «permanente»²⁶⁶ nas Catedrais, constituída, em regra, por doze sacerdotes

²⁶¹ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 35.

²⁶² *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii (Índice dos Documentos); Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 39. Este autor apresenta-nos a denominação «Bachalauri», expressão latina por que eram conhecidos. Fortunato de Almeida amplia ainda mais as suas designações. Diz-nos que esta classe de servidores tinha os nomes de «coreiros», «clérigos de coro», «bacharéis», «sacerdotes» e «serventes». (Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 65). São ainda conhecidos como «coreiros», por servirem no Coro Capitular. (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 34; Cf. Fernando Taveira da Fonseca, o.c., p. 115).

²⁶³ *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii (Índice dos Documentos); Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 17. Cf. “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 262. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 65.

²⁶⁴ Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. A ii (Índice dos Documentos). Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 41.

²⁶⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 16. Cf. Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 262. Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 102; Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 116; Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 65; Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 35.

²⁶⁶ *Discurso a favor do Cabido*, p. 16. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 65.

contratados,²⁶⁷ podiam ver aumentados os seus efectivos, particularmente aquando do acréscimo dos compromissos inerentes aos Legados Pios.²⁶⁸

Na Sé de Coimbra, eram efectivamente doze, sendo dez simples Capelães e os outros dois Coreiros, pois que tinham a missão do «continuo servisso do Coro»²⁶⁹.

A celebração do elevado número de missas, que se «encomendavam» ao Cabido, é, como já entrevimos, a razão primeira para a instituição dos Capelães.²⁷⁰ Contudo, desempenhavam também outras tarefas²⁷¹, particularmente a de ministrar os Cónegos quando eles oficiavam,²⁷² uma vez

²⁶⁷ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 47. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 302; Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 39; Cf. Idem, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 36.

²⁶⁸ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 84. Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 39. Quanto aos Legados Pios, devemos inseri-los na dinâmica das «novas formas de solidariedade entre vivos e mortos», que se afirma a partir do século XIII, com a instituição do Purgatório, realidade que viria a tomar contornos doutrinários e pastorais mais definidos no século XIV. (Cf. Jacques Le Goff, *O Nascimento do Purgatório*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995, p. 380). A partir desta época, multiplicam-se os Legados Pios, alargando-se, cada vez mais, aos burgueses e nobres, «preocupados com assegurar a sua salvação e encurtar a estada no Purgatório por meio de outorga piedosa de fundos». (*Ibidem*, p. 381). Esta doutrina – do Purgatório – não cessa de desenvolver-se e a instituição de «Capelas» atinge o seu auge durante o século XVII. Por comparação, veja-se gráfico em: Laurinda Abreu, “As Misericórdias de D. Filipe I a D. João V”, José Pedro Paiva (Coord.), *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, Lisboa, União das Misericórdias Portuguesas, 2002, p. 56. Quanto ao aumento destes encargos nas Sés Catedrais, recolhemos a informação de Fortunato de Almeida: «Os fiéis com suas doações e legados haviam aumentado nas catedrais as obrigações de missas e ofícios, e era necessário que houvesse ministros bastantes para as cumprir». (Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 65). Muitas destas «Capelas» eram perpétuas, o que dificultava a celebração de todas as missas. (Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, pp. 12 – 13; 17).

²⁶⁹ *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 102.

²⁷⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 16 e 17. Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 262. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 65; Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 39; Idem, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 35.

²⁷¹ Estas tarefas, para além de compreenderem as mencionadas, podiam estender-se à substituição dos próprios beneficiados nas suas faltas e a outros ministérios inferiores. (Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 65).

²⁷² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 16 e 17. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 116; Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. 104.

que se entendia como irregular os Capitulares serem oficiados por clérigos de ordem semelhante.²⁷³

A contratação de Capelães, para o serviço da Catedral de Coimbra, fazia-se mediante concurso próprio, atendendo-se às capacidades dos candidatos e mediante exame prévio, como estipulavam os *Estatutos da Sé*.²⁷⁴ Além disso, consideravam-se para a sua contratação, ainda algumas precedências, particularmente relativas ao serviço prestado à «Caza» e ao espaço da sua residência²⁷⁵.

1.3. Os primeiros conflitos com o Cabido da Sé de Coimbra.

Os conflitos com o Cabido da Sé de Coimbra iniciaram-se em 1456, quando os Beneficiados se revoltaram contra a «Lei da sua criação»²⁷⁶, não querendo cumprir as obrigações que esta estipulava.²⁷⁷ Se até aqui não existem «memórias de que os Beneficiados pertendessem izenções das suas obrigações»²⁷⁸ e ser equiparados a Cónegos, pois que as tradições da sua

²⁷³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 16. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 65.

²⁷⁴ *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 102.

²⁷⁵ Cf. *Ibidem*, Cap. 102.

²⁷⁶ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal, p. 263.

²⁷⁷ Cf. *Ibidem*, p. 263. É curioso notar que este conflito surge na sequência de um panorama mais alargado de conflitos entre Beneficiados e Capitulares, que surgem em várias Sés, como a de Lisboa, bem expresso, de resto, num manuscrito que a isso mesmo se refere, onde se relata que os Beneficiados, entre «clamores» e «queixas», pretendem «as preeminencias Canonicas». (*Origem, e Instituição dos Meyos Conegos, e quartenarios da Igreja Metropolitana de Lisboa Oriental: e das suas preeminencias: e das demandas que sobre ellas movem ao R^{do}. Cabido*, § 211). Este mesmo documento é claro ao referir que «toda esta sua empreza he contra os Decretos Pontíficos, instituição, e origem dos seus Benefícios». (*Ibidem*, § 212). A apelação era já de tal ordem que seguia muitas vezes para Roma, depois de passar por tribunais de outras instâncias. Fortunato de Almeida diz-nos que em Coimbra estes conflitos assumem maiores proporções do que em qualquer outra Sé do Reino. (Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 69).

²⁷⁸ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 263.

fundação eram ainda muito vivas²⁷⁹, nesta data exigem esta equiparação e participação em direitos iguais aos dos Capitulares.²⁸⁰

Refreou-lhes o ânimo o Vigário Geral da Diocese, Álvaro Pires²⁸¹, também Chantre da Catedral²⁸², que os obrigou a assumir os seus deveres²⁸³, referindo, no seu «Mandato»²⁸⁴, que os «Beneficiados forão arguidos de ingratos ao Cabido»²⁸⁵ e de «terem formado huma conspiração contra elle»²⁸⁶. Efectivamente, foram reduzidos à condição original que, de direito, lhes pertencia.²⁸⁷

²⁷⁹ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 263. No próprio *Discurso* se refere que até 1455 não tinham outras prerrogativas senão as que dependiam do seu Estatuto, não se confundindo portanto com os Cónegos e sendo inferiores a estes. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 63).

²⁸⁰ Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 69; Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 37; cf. Idem., *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 40.

²⁸¹ Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral ajuntou...*, p. 87; Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 56. Era o Vigário Geral ao tempo do pontificado de D. Afonso Nogueira, Bispo de Coimbra entre 1453 e 1459. (Cf. A. Brito Cardoso, *Catálogo dos Bispos da Diocese de Coimbra*, p. 9). As *Provas que o Cabido da Sé Cathedral ajuntou...*, na p. 86, chama-lhe Álvaro Peres, denominando-o, depois, por Álvaro Pires. (Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. 87). O *Discurso* chama-lhe também Álvaro Pires. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 56).

²⁸² Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 263; Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. 87; Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 69.

²⁸³ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 263. O pedido é mesmo de que o Vigário Geral obrigue os Beneficiados a «cumprir, e guardar a forma, e condições da sua creação, e instituição». (*Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. 87).

²⁸⁴ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... e ao Marquez de Pombal, p. 263. As determinações do «Mandato» estão patentes nas *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, pp. 88 – 89.

²⁸⁵ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 264. Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral ajuntou...*, p. 87.

²⁸⁶ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal, p. 264; Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral ajuntou...*, p. 87. Os Beneficiados recusaram-se a cumprir as semanas e a celebrar as Missas, faltando à Sé no primeiro Domingo do Advento, «ao tempo da Missa do dia». (Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral ajuntou...*, p. 87).

²⁸⁷ As *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, referem a este propósito: «A qual dando eu [Álvaro Pires] á sua devida execução per esta presente mando, que os ditos Meos Conegos, e Tercenarios chamados em ella *Raçoeiros*, gardem, e cumpram em toda a forma, e condições contheadas em a sua dita instituição», p. 88. Refere, depois, as suas obrigações: contínuos no Coro e nos Ofícios Divinos; dizer as «Missas no Altar», assumindo as semanas; ficando ainda privados dos dias de Estatuto e do «Officio do Celeiro», bem como de outros Ofícios que pudessem impedi-los de serem contínuos no Coro, de acordo com a sua instituição. Se não respeitassem estas determinações,

No século XVI, surgem ainda algumas contendas, mas de pequena monta. Os Beneficiados quiseram eximir-se de cumprir algumas obrigações, reivindicando, uma vez mais, «projectos da igualdade aos Conegos»²⁸⁸; mas logo cederam, «reconhecendo as obrigações da sua instituição»²⁸⁹. Na verdade, não foi preciso muito para que as «contendas» se dissipassem.²⁹⁰

O Século XVII.

A «relativa tranquilidade»²⁹¹, ou «meia paz»²⁹², como lhe chama D. Francisco de Lemos, durou até 1615²⁹³, ano em que se decidiu introduzir na Sé Catedral de Coimbra o uso das Murças, de acordo com o Cerimonial dos Bispos²⁹⁴, publicado em 1600, que as indicava como «hábito canonical»²⁹⁵.

Ora, por ser o distintivo dos Capitulares, determinaram-se algumas diferenças entre os Cónegos e os Beneficiados²⁹⁶, a propósito do seu uso. Enquanto os Cónegos e Dignidades usavam Murças com capuz, os Meios Cónegos e Tercenários usavam apenas a sobrepeliz; ou, então, as Murças

seriam descontados e, em última instância podiam incorrer em excomunhão. (Cf. *Ibidem*, pp. 88 – 89). Esta Declaração foi passada a 5 de Dezembro de 1459, e assinada por «Ruy Gonçalves Notairo Apostólico». (*Ibidem*, p. 89. Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 69; Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 37; Idem., *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 40).

²⁸⁸ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 264.

²⁸⁹ *Ibidem*, p. 264.

²⁹⁰ Cf. *Ibidem*, p. 264. D. Francisco de Lemos é claro ao afirmar: «As contendas só têm por objecto certas obrigações, e por isso sem muito trabalho se dissiparão», (*Ibidem*, p. 264).

²⁹¹ Fortunato de Almeida, o.c., p. 69.

²⁹² “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 264.

²⁹³ Cf. *Ibidem*, p. 264. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 8, p. 165. Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 40. Os Meios Cónegos referem nova demanda datada de 24 de Dezembro de 1616. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 10, p. 170.

²⁹⁴ Cf. Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal, p. 264; Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 163. Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 69.

²⁹⁵ *Discurso a favor do Cabido*, p. 163.

²⁹⁶ Cf. *Memorial dos Cónegos Meyos Prebendados*, § X, nº 9, p. 167. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 163.

sem capuz, de modo a distinguirem-se dos primeiros.²⁹⁷ Esta era a prática própria de outras Catedrais do Reino, como Lisboa, Évora e Braga; ou como se observou depois em muitas outras.²⁹⁸

Contudo, como refere D. Francisco de Lemos, «esta diferença pretendida pelo Cabido tocou vivamente os Beneficiados»²⁹⁹, tendo estes iniciado logo «uma série de perturbações na Catedral»³⁰⁰. Uma vez que o fundamento da diferença era distingui-los dos Capitulares, «neste anno se formou o projecto da *igualdade aos Conegos*»³⁰¹, começando os Beneficiados a denominar-se como verdadeiros Cónegos, quer nas «recomendações» enviadas para Roma, de modo a que nas Bulas de renúncia se inserisse este nome, bem como as

²⁹⁷ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 163. Este é um processo longo, que nos permite identificar a importância do traje como elemento de distinção social. São os próprios Cónegos quem o afirma, dizendo que estes sinais exteriores são importantes, tanto na hierarquia Eclesiástica, como na Civil, distinguindo-se «por sinais sensíveis... os superiores dos inferiores». (*Ibidem*, p. 165). Os Meios Cónegos e Terceiros contestam a diferença no uso destes trajes. Além disso, referem que os Cónegos tomaram este hábito, do uso das Murças, só depois da morte de D. Afonso Castelo Branco, uma vez que este Bispo não lhes havia permitido o seu uso, já que defendia que esta era uma «divisa do Bispo». (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 8, p. 165). Todavia, os Cónegos defendem que foi o próprio Bispo quem introduziu na Sé o hábito do uso de «Sobrepellizes», «Capellos», ou «Becas», como forma de distinguir os Capitulares dos demais clérigos da Sé. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 162). Posteriormente, com o novo Cerimonial dos Bispos, assumiram como distintivo próprio as Murças, como ali se definia. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 163). Por outro lado, estas decisões são tomadas em «Sé vaga», pois desde a morte de D. Afonso Castelo Branco até à tomada de posse de novo Bispo D. João de Mello, em 1684, quem governou a Sé foi o Cabido. (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 12, p. 173). Certo é que apesar das proibições feitas pelos Cónegos, sob pena de prisão e de excomunhão, quanto ao uso das Murças, os Beneficiados defenderam a sua causa, e «em juízo contraditório forão mandados soltar», «se declararão nullas as censuras» e «se lhe julgarão as mesmas vestes canonicas». (*Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 9, p. 166). O próprio Cabido afirma que os Meios Cónegos não deixam de «allegar» a esta sentença, que «alcançarão em Braga», «para usarem das mesmas vestes dos Conegos». (*Discurso a favor do Cabido*, p. 162).

²⁹⁸ Cf. «Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal», p. 264; Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 69.

²⁹⁹ «Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal», p. 264.

³⁰⁰ *Discurso a favor do Cabido*, p. 163.

³⁰¹ «Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal», p. 264; Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 163; Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 69; Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 40.

demais clausulas Canonicais; quer assinando-se como tal nas petições que enviavam para juízo.³⁰²

A esta pretensão se opôs o Cabido, dando a conhecer a Roma e aos tribunais a verdadeira natureza dos Beneficiados.³⁰³ Assim, não só o Papa mandava reformar as Bulas em que constasse título indevido, como os tribunais reformavam igualmente as sentenças.³⁰⁴ Deste modo, mantinha-se na Catedral a diferença de ordens hierárquicas, com os Beneficiados a serem remetidos ao seu grau e respectivos direitos.³⁰⁵

Estes conflitos serenaram um ano depois, em 1617, quando o Cabido anuiu ao pedido do Meio Prebendado Thomé Nunes que, em seu nome e dos demais Meios Prebendados, lhe pediu que se lhes permitisse o uso das Murças, sem distinção dos Cónegos, «por *consoada*».³⁰⁶ Efectivamente, passaram a usá-las forradas de preto e com capuz, como os Capitulares,³⁰⁷ assim permanecendo até 1644.³⁰⁸ Nesta data, todavia, novas distinções seriam assumidas: o Cabido, à imagem de outras instituições Capitulares, decide que as Murças dos Cónegos seriam forradas a vermelho, enquanto as dos Beneficiados permaneciam forradas a preto.³⁰⁹ Novas contendas se originam, com os Meios

³⁰² Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 264; Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 69.

³⁰³ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 264; Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 69.

³⁰⁴ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo aos Marquez de Pombal”, p. 264; Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 69.

³⁰⁵ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo aos Marquez de Pombal”, p. 264; Cf. Fortunato de Almeida, o.c., p. 69.

³⁰⁶ *Discurso a favor do Cabido*, p. 163. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 10, p. 169. Os Meios Cónegos referem, além do uso por «consoada» (no tempo natalício), «por bem a paz, e por festa», ainda que considerem que o pedido era injusto, uma vez que era algo que lhes pertencia, afirmando que a justiça devia ir noutro sentido, já que os Meios Cónegos deviam usar «vestes em tudo iguais aos Prebendados inteiros». (*Ibidem*, § X, nº 10, p. 169).

³⁰⁷ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 163.

³⁰⁸ Cf. *Ibidem*, p. 164. Os Meios Cónegos remetem o uso das Murças forradas a vermelho para o ano de 1664, referindo ainda a proibição do seu uso aos Meios Prebendados, «debaixo de excomunhão mayor ipso facto incurrendo», só as podendo forrar de preto, «como dantes as trazião huns, e outros». (*Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 12, p. 172).

³⁰⁹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 164.

Cónegos e Terceiros a recorrerem à Relação Metropolitana de Braga, com a «apelação extrajudicial *coram probo viro*»³¹⁰. Como o processo decorreu em várias instâncias³¹¹, tornando-se moroso, os Meios Cónegos e Terceiros tomam a iniciativa de aparecer «hum dia na Sé com Murças forradas de incarnado»³¹². Esta iniciativa de tal modo perturbou a estabilidade dos Ofícios Divinos, dando «ocasião a prizaões, e censuras»³¹³, que veio a originar a imposição de um «Interdicto»³¹⁴ na cidade de Coimbra. O povo, não aceitando a aplicação de tal pena, fez ouvir o seu clamor³¹⁵, o que obrigou os Cónegos a desistirem das Murças forradas a vermelho, retomando o forro a preto,

³¹⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 164.

³¹¹ Cf. *Ibidem*, p. 164. O processo é muito longo, não cabendo analisá-lo aqui. Apenas se refere que as apelações para várias instâncias foram sucessivas. A 22 de Maio de 1665, o Juiz Doutor Feliciano Oliva, na Relação de Braga, declara nulas as sentenças do Cabido e condena-o nas «custas, perdas, e danos», reconhecendo as mesmas vestes encarnadas aos Beneficiados, a quem apelida de verdadeiros Cónegos. (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 12, p. 175). Entretanto, como os Cónegos não respeitam esta decisão, os Beneficiados recorrem a sua Majestade, para que se lhes passasse «Carta Tuitiva Conservatória», que foi expedida com data de 2 de Setembro de 1666, e assinada pelos Desembargadores do Paço Pedro Fernandes Monteiro e João Carneiro de Morais. O Corregedor da Comarca de Coimbra acolhe esta Carta e por sentença de 16 de Março de 1668 condena o Cabido «a que mais os não inquietasse na posse de trazerem os mesmos hábitos, e vestes Canonicais». (*Ibidem*, § X, nº 13, p. 176). O Cabido apela para a Relação do Porto, onde a sentença do Corregedor foi confirmada, a 15 de Novembro de 1668. O Cabido apela agora para a Casa da Suplicação e também aqui se confirma a sentença do Porto, por Acórdão de 24 de Dezembro de 1669. Por fim, a tentativa de embargo por parte do Cabido foi resolvida na Chancelaria mediante um outro Acórdão de 29 de Abril de 1670, «em que lhe forão desprezados os Embargos». (*Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 13, p. 176). Os Cónegos haviam apelado, entretanto, para Roma, através do Arcebispo Francisco de Carvalho Macedo, que ali enviaram. Roma foi favorável aos Cónegos (veja-se a sentença proferida a 10 de Abril de 1666, assinada pelo Bispo Sabinense, Cardeal Genetus, em *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, pp.110 – 11); mas os Meios Cónegos contestam dizendo que a Congregação Romana não pode «derogar a força, e authoridade das Sentenças alcançadas no Reino» e «muito menos sem as Partes, e interessados serem ouvidos». (*Ibidem*, § X, nº 14, pp. 177 – 179; Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 169).

³¹² *Discurso a favor do Cabido*, p. 164; Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 37.

³¹³ *Discurso a favor do Cabido*, p. 164.

³¹⁴ *Ibidem*, p. 164.

³¹⁵ Cf. *Ibidem*, p. 164.

anulando-se assim a sentença proferida pela Relação Metropolitana de Braga.³¹⁶

A questão do forro das Murças regressaria depois em 1701, aquando do governo de D. João de Mello³¹⁷. Mediante «Provisão» sua, permitiu-se aos Dignidades e Cónegos que usassem as Murças forradas a vermelho, ficando esta concessão vedada aos Meios Cónegos e Tercenários.³¹⁸ Mas, uma vez mais, incapazes de aceitarem a diferenciação entre Capitulares e Beneficiados, alguns dos Meios Cónegos, «mais animosos»³¹⁹, recomeçaram a usar as suas com forro igual às dos Cónegos.³²⁰ Todavia, nem todos assumiram esta atitude, permanecendo alguns, «mais prudentes, e mais moderados»³²¹, com Murças forradas a preto.³²²

A importância da questão das vestes, como bem sublinha o próprio Cabido, não era, no essencial, se usavam ou não a mesma indumentária³²³, mas sim se

³¹⁶ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 164. Importa dizer que a decisão da Relação de Braga, sendo favorável aos Beneficiados, fez estranhar o Cabido. Tanto mais que a decisão judicial se fundamentava nas *Constituições do Bispado*, que, claramente, determinavam as distinções entre as duas ordens hierárquicas da Sé Catedral. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 171). Aliás, esta distinção está patente em vários documentos da época; sejam da Cúria Romana, de D. João V, concretamente num «Aviso» da Secretaria de Estado, do *Cerimonial dos Bispos*, ou nas referidas *Constituições*. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 167 – 171).

³¹⁷ D. João de Mello foi Bispo de Coimbra entre 24 de Abril de 1684 e 28 de Junho de 1704, tendo sido transferido de Viseu para Coimbra. (Cf. António Brito Cardoso, *Catálogo dos Bispos da Diocese de Coimbra*, p. 11; Cf. “Catálogos Episcopais – Coimbra”, Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, p. 301).

³¹⁸ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 164.

³¹⁹ *Ibidem*, p. 165.

³²⁰ Cf. *Ibidem*, p. 165.

³²¹ *Ibidem*, p. 165.

³²² Cf. *Ibidem*, p. 165.

³²³ Importa reafirmar, todavia, a importância da veste como distintivo da classe de pessoas. O Cabido defendeu sempre o uso de vestes diferenciadas entre Capitulares e Beneficiados, de modo a não haver confusão de clérigos na Catedral, como, de resto, defendia o *Cerimonial dos Bispos*. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 165 e 169). Para tanto, consultou «Mestres de Cerimonias» e examinou «o conceito que se havia formado nas mais Cathedraes, principalmente nas Sés Metropolitanas». (*Ibidem*, p. 169). É com este intuito que se define o princípio das Murças para os Cónegos e da sobrepeliz para os Beneficiados; ou, quando muito, a diferença no uso do capuz, próprio apenas dos Cónegos, como já afirmámos. (*Ibidem*, p. 169). O objectivo era exclusivamente diferenciar a hierarquia do clero Catedralício. Aliás, o Cabido considerava que o uso que fazia de capuz e de forro diferenciado do hábito dos

estavam na «mesma Ordem dos Conegos»³²⁴, usando esta subtileza para afirmarem as suas posições³²⁵, pois as vestes «erão o symbolo da Maioria, e Dignidade da Ordem Canonical»³²⁶. Aliás, os Beneficiados afirmam-no claramente, ao referir: «os Supplicantes no uso das Murças não devem favor algum aos Supplicados, mas á sua justiça, e Sentenças, que lhas julgarão como a legítimos, e verdadeiros Conegos»³²⁷; acrescentando, ainda, que «os Conegos não lhe dariam como favor aquilo que lhes negavão por justiça»³²⁸.

Se é certo que as sentenças, que se resolveram a favor dos Beneficiados³²⁹, nunca mereceram grande atenção por parte dos Bispos³³⁰, como se depreende da «Provisão» de D. João de Mello, acima referida, a verdade é que os Meios Cónegos e Terceiros alcançaram algumas prerrogativas, como sentar-se na mesma linha dos Cónegos, embora depois deles; as mesmas férias; hábito semelhante; dois ductos de incenso; receber a bênção do Prelado de pé; as cinzas; as palmas, em domingo de Ramos; o mesmo serviço de obreiros na Sé; e ainda os ofícios de escrivães e contadores do Cabido.³³¹

Beneficiados era uma alteração «prudente» e «moderada». (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 170). Mas, precisamente porque era uma maneira de distinguir as classes, exaspera os Meios Cónegos e Terceiros, que em nada se queriam distinguir dos Capitulares, sendo este o pomo da discórdia. Por isso, não admira que os Capitulares escrevam no seu *Discurso* que não se queixam do capuz ou dos forros, mas sim dos males «que tem experimentado a Cathedral de Coimbra» desde que estas questões se levantaram. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 172).

³²⁴ *Discurso a favor do Cabido*, p. 166.

³²⁵ Cf. *Ibidem*, p. 167.

³²⁶ *Ibidem*, p. 170.

³²⁷ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 11, p. 172.

³²⁸ *Ibidem*, § X, nº 11, p. 172.

³²⁹ Cf. Nota anterior sobre o decurso do processo.

³³⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 172. O Cabido chega a considerar esta sentença «nulla». *Ibidem*, p. 172.

³³¹ Cf. António Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra*, pp. 37 – 38; Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 172. Devemos ter em atenção que algumas prerrogativas, como tempo de férias ou de «recreação», já haviam sido concedidas anteriormente. (Cf. Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, vol. I, p. 303). Os próprios *Estatutos*, datados de 1571, prevêem já este tempo de recreação no Capítulo 67. Não sabemos exactamente quando lhes são facultados os «cem dias de recreação»; todavia, sabemos tratar-se de uma condescendência do próprio Cabido para com os Beneficiados. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 162). Certo é que estes privilégios serão fonte de reclamação da condição de Cónegos, por parte dos Beneficiados, como adiante veremos.

Mas a questão que assume maior importância é o facto de começarem a denominar-se como *Cónegos Meios Prebendados*, em vez de se chamarem Meios Cónegos.³³³ Não admira, portanto, que o Cabido conteste que tendo eles

³³³ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 38. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 172. A propósito do nome, veja-se a sentença proferida pelo Vigário Geral da Diocese, Fr. José Leitão Telles, com data de 28 de Abril de 1687, presente no Livro das Sentenças contra os Meios Prebendados da Sé de Coimbra, a folha 83. Ali se afirma, contra a pretensão dos Meios Cónegos, que contestam este título por não existir em Direito, que o único nome que lhes é devido é o de Meios Cónegos e não o de Cónegos Meios Prebendados. Acresce ainda que foi condenado nas custas o «Reverendo António Nunes», o único que insistiu na causa, já que Manuel de Almeida de Coimbra havia desistido dela. (Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, pp. 113 – 114. Cf. também *Discurso a favor do Cabido*, p. 54). No mesmo Livro das Sentenças, folha 223, está patente outra sentença, dada «no Juízo, e Tribunal da Legacia», em que é confirmada a sentença proferida pelo «Reverendo Vigário Geral do Bispado de Coimbra», datada de 22 de Fevereiro de 1690, e assinada por Joannes Baptista Ciccus Auditor e João Francisco Capelli. (*Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...* pp. 114 – 115). Ainda uma terceira sentença, inscrita no mesmo livro, folha 229, datada de 16 de Maio de 1690, proveniente «da terceira, e ultima instância», afirma: «Bem julgado foi pelos Juizes a quibus, e pelo Apellante mal apellado, confirmamos sua Sentença por alguns seus fundamentos, e o mais dos autos, dos quaes pague o Apellante as custas». Assinam Manoel da Costa de Oliveira e Francisco de Quintanilha. (Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. 115). A “Relação da grande controversia, que contra o Cabbido da Cathedral de Coimbra suscitarão os Conegos Meyos Prebendados e Tercenarios da mesma”, dá-nos igualmente notícia destas sentenças. Diz-nos, todavia, que as três sentenças a favor do Cabido foram alcançadas em 1691. “Relação da grande controvérsia...” inserta em *Vários Papeis*, Vol. IX, p. 324. Certo é que estas sentenças, proferidas em várias instâncias, provam o que afirma Brito Cardoso, ao referir: «Para conseguirem estes direitos a que, indevidamente, aspiravam, forçaram todas as portas, empregando os mais falaciosos argumentos, meios inoportunos, incluindo a calúnia e a mentira mais despodorada. Do Cabido recorriam para o Tribunal da Cúria Diocesana, desta para o Tribunal da Cúria Metropolitana, para o Tribunal da Legacia, da Nunciatura e ainda para o Tribunal Civil, para a Corte Portuguesa e para a Santa Sé». (A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 38).

conseguido, «por consoada, ou não sei por que titulo»³³⁴, as insígnias dos Cónegos, logo começassem a pretender o «Nome», os «Direitos» e as «Preeminencias»³³⁵, que apenas a estes pertenciam, enchendo a Catedral «de escandalos, e de discórdias»³³⁶ e tecendo «uma cadeia de litígios sem fim»³³⁷. A verdade é que nunca lhes foi permitido acederem às reuniões capitulares, a ter voz e voto em Cabido, a administrar a Massa Capitular, ou mesmo à eleição de Vigário Capitular, em Sede Vacante.³³⁸

Todo o século XVII foi passado nestas contendas.³³⁹ E pese embora a diversidade de bulas, de sentenças, termos e «confissões feitas pelos mesmos Beneficiados, de que reconheciam *não ser Conegos; não ter voz em Cabido; e não gozarem dos mais Direitos, e Prerrogativas Canonicas*»³⁴⁰, certo é que a «dissensão tinha já lançado profundas raízes»³⁴¹, não conseguindo a autoridade dos Bispos, da Sé Apostólica, nem mesmo da «cosa julgada»³⁴²,

³³⁴ *Discurso a favor do Cabido*, p. 172.

³³⁵ *Ibidem*, p. 172. A “Relação da grande controvérsia...”, refere igualmente: «já naquelle tempo pertenderão nervozamente sacudir o jugo das suas obrigações do serviço do Choro, e do Altar, e equiparar-se aos Conegos Capitulares no nome de Conego, voto em cabbido, e em todos os mais Direitos, e proeminências Canonicas». (“Relação da grande controvérsia...”, o.c., p. 324).

³³⁶ *Discurso a favor do Cabido*, p. 172.

³³⁷ *Discurso a favor do Cabido*, p. 172.

³³⁸ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 38.

³³⁹ Cf. “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 264; Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 256. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 38. Importa referir que as demandas entre Beneficiados e Cónegos incidiram sobre outras questões – o assento «assima dos Arcediagos»; sobre as Lutuosas, Laudemios e Terradegos; e, naturalmente, sobre a questão do «Nome de Meios Conegos». Esta última questão, todavia, informa todas as outras, uma vez que o objectivo outro não é senão aceder à condição de Cónego, com todos os direitos e prerrogativas que esta condição comporta. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 256 – 257).

³⁴⁰ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 264. A “Relação da grande controvérsia” refere aqui, também, que «obedecerão porem e assignaram termo de estarem pelo julgado das dittas Sentenças». “Relação da grande controvérsia”, p. 324.

³⁴¹ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 264.

³⁴² *Ibidem*, p. 264.

impedir que esta se estendesse, com maiores «perturbações e desordens»³⁴³ ao século XVIII, particularmente ao tempo em que Luiz de Mello entra na Sé.³⁴⁴

³⁴³ “*Conta, que o Bispo Coadjutor ... deo ao Marquez de Pombal*”, p. 264.

³⁴⁴ Cf. *Ibidem*, p. 265. D. Francisco de Lemos é claro ao dizer que no século XVII, pesem embora os imensos tumultos praticados na Sé, os Beneficiados «ainda reconheciam haver nos Prelados, e no Cabido alguma authority para os conter», deixando entrever uma maior gravidade de dissensões no seu tempo. (Cf. *Ibidem*, p. 265). Também a “Relação da grande controvérsia” nos coloca perante o mesmo facto. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 324.

2. O conflito do século XVIII.

O conflito dos Meios Cónegos e Tercenários com o Cabido da Sé de Coimbra reacende-se, com especial intensidade, em 1758³⁴⁵, quando Luiz de Mello, «fazendo-se Cabeça de partido»³⁴⁶, inicia uma extensa e inexorável contenda, que só viria a terminar em 1780³⁴⁷, com a extinção dos Meios Cónegos e Tercenários e com o estabelecimento, na Sé, de uma nova classe de Beneficiados.

Procuraremos periodizar o desenvolvimento do conflito³⁴⁸ e analisar as questões em presença³⁴⁹. Não deixaremos, também, de enunciar a principal razão que opõe os Meios Cónegos e Tercenários ao Cabido da Sé de Coimbra, bem como de caracterizar os principais agentes responsáveis pelo desenrolar de todo este extenso conflito.

2.1. Objectivos do conflito e seus principais agentes.

Ainda que sejam múltiplos os argumentos utilizados nas demandas que opõem os Meios Cónegos e Tercenários ao Cabido da Sé de Coimbra, o objectivo central das suas reivindicações resume-se a uma pretensão essencial: serem reconhecidos como verdadeiros Cónegos e detentores de

³⁴⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 258. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As contas do Cabido”, p. 117. A fonte indicada – *Discurso a favor do Cabido* –, fazendo um resumo final das diversas contendas havidas entre Beneficiados e Cónegos, indica a demanda de Luiz de Mello como a «quinta» que produziram os Beneficiados, situando-a em 1758. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 258). Todavia, a “Relação da grande controversia”, situa-a em 1754. Cf. “Relação da grande controversia”, p. 324.

³⁴⁶ “Relação da grande controversia”, p. 324.

³⁴⁷ Data do «Alvará» Régio de D. Maria I, que confirma as «Letras Apostólicas *Christus Dominus Dei Filius*». “Alvará da Rainha” inserto no *Discurso a favor do Cabido*, p. 19 (com paginação própria).

³⁴⁸ Nesta periodização, seguiremos especialmente D. Francisco de Lemos, na “Conta... que deo ao Marquez de Pombal” inserta no *Discurso a favor do Cabido*, pp. 260 – 286. Mas também as indicações que nos dão os Cónegos no seu extenso «Discurso». (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 256 – 258), bem como na «Relação da grande controversia». (Cf. “Relação da grande controversia”, pp. 324 – 337).

³⁴⁹ A argumentação de uma e outra parte é muito extensa, constituindo o essencial do *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados* e do *Discurso a favor do Cabido*. Procuraremos a síntese possível de todos os argumentos que se esgrimiram.

todos os direitos, prerrogativas e preeminências que lhes são próprias.³⁵⁰ Sendo esta uma exigência que vem dos séculos imediatamente anteriores, como vimos, não só se mantém, mas agudiza-se durante o século XVIII. Efectivamente, os Meios Cónegos expressam bem este desiderato: «Que os Supplicants³⁵¹ devem ser investidos na posse de todos os Direitos Canonicaes, porque Sua Magestade os declara Cónegos, e como tais os deve o Cabido confessar, e reconhecer»³⁵². Para tanto, afirmam que sempre foram Cónegos, «pela sua primitiva origem, e instituição», e que assim os reconheceu sempre o «Direito Canónico», «Rescritos Pontifícios», e os próprios «Estatutos do Cabido»³⁵³. Numa petição que endereçam ao Rei, na sequência do Decreto Real de 23 de Setembro de 1775, pedem mesmo ao poder supremo que fizesse declarar «nos autos por Sentenças, e Termo assignado pelos

³⁵⁰ Tal pode averiguar-se em todo o *Memorial dos Conegos Meios Prebendados* e na sua refutação, produzida pelo *Discurso a favor do Cabido*. O *Memorial* defende de forma acérrima esta causa. Veja-se: *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VII, nº 1 – 17, pp. 63 – 91; § VIII, nº 1 – 11, pp. 92 – 109; especialmente § IX, nº 1 – 19, pp. 110 – 148 e § X, nº 1 – 21, pp. 149 – 198. Analisaremos o conteúdo destes parágrafos quando nos referirmos às questões em presença. Também a “Relação da grande controvérsia”, p. 324, nos indica a mesma motivação, expressa no Libelo que os Meios Cónegos produziram – «Que não sejam denominados meyo Conegos; mas sim Conegos meyo Prebendados; porque cobrão meya Prebenda». Mas, mais explícita é ainda expressão de D. Miguel da Anunciação, numa «Informação» enviada à Rainha D. Maria: “O princípio, e a origem dellas [das contendias] foi sempre a vaidosa pertença de quererem equiparar-se aos Conegos Capitulares; sahirem da sua Instituição primitiva; e abolir as tres Jerarquias de *Conegos*, *Porcionarios*, e *Clerigos Capellães*, de que se compõem todas as Cathedraes”. “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade” inserta no *Discurso a favor do Cabido*, p. 298. D. Francisco de Lemos, na informação que dá ao Marquês de Pombal, em 1777, refere igualmente: «todo o motivo das contendias intestinas, que tem havido entre as duas Ordens Canonical, e Beneficial, consiste em querer a Ordem Beneficial ser computada no número da Ordem Canonical; e esta não consentir, mas antes procurar que ella se mantenha no seu gráo, e nos seus Direitos. Examinadas as cousas a fundo, esta he a origem de todas as discórdias, que tem perturbado a Ordem dos Officios Divinos». (“Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 263. Cf. *Ibidem*, p. 286).

³⁵¹ Meios Cónegos e Terceirários.

³⁵² *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, p. 24.

³⁵³ *Ibidem*, p. 24.

Supplicados³⁵⁴, que os Supplicants são verdadeiros Conegos»³⁵⁵ e que «lhes desse posse dos direitos Canonicais; de que estavam espoliados»³⁵⁶.

A esta pretensão responde o Cabido que, pese embora a grande diversidade de costumes e tradições das várias Catedrais³⁵⁷, em Coimbra os Beneficiados nunca foram chamados «Conegos Meios Prebendados», mas somente «Meios Conegos»³⁵⁸. Além do mais, as diferenças de denominação derivam da «lei da Creação, e Costume particular de cada Cabido»³⁵⁹, instrumentos únicos que podem definir as «Preeminencias, e Direitos canonicais»³⁶⁰. Ora, em Coimbra os Beneficiados não participavam dos mesmos «Direitos» e «Honras» que pertenciam ao Cabido.³⁶¹ Daí que os Capitulares tenham estado sempre atentos ao uso da denominação de Cónegos Meios Prebendados, de modo especial impedindo que «estas innovações não fossem adiante, e se não alterassem os Costumes, e usos da Cathedral, que servião de Commentario á Legislação, e aos Monumentos antigos»³⁶². Ou seja, a recusa no uso de tal denominação salvaguarda a possível confusão de obrigações e de direitos das «duas Ordens de Conegos, e Beneficiados»³⁶³, mantendo aquela que os distingue, impedindo-os de aceder aos «Direitos» e «Prerogativas Canonicais»³⁶⁴, que os Beneficiados tanto desejavam ao denominar-se como Cónegos.³⁶⁵ Não admira, por isso, que mandem reformar as «Bullas de

³⁵⁴ Os Cónegos.

³⁵⁵ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, folha 1 vso. - Introdução ao Memorial.

³⁵⁶ *Ibidem*, folha 1 vso. Acrescentam que «mandasse se não resolvessem os negocios da Caza sem o seu voto, e assistência», para além de outras prerogativas aí pedidas. (*Ibidem*, folha 1vso).

³⁵⁷ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 65 – 66. Afirmam que independentemente dos nomes que se dêem nas várias Catedrais, em nenhuma delas os Beneficiados foram chamados Cónegos. Ou seja, «os ditos Beneficiados compõem huma Ordem de Ministros diferente da Ordem dos Conegos». (*Ibidem*, p. 65).

³⁵⁸ *Ibidem*, pp. 67 – 68.

³⁵⁹ *Ibidem*, p. 62.

³⁶⁰ *Ibidem*, p. 62.

³⁶¹ Cf. *Ibidem*, p. 62.

³⁶² *Ibidem*, p. 68.

³⁶³ *Ibidem*, p. 68.

³⁶⁴ *Ibidem*, p. 68.

³⁶⁵ Cf. *Ibidem*, p. 68.

Renuncia» e os «Requerimentos» feitos em juízo³⁶⁶, sempre que estas mencionassem o título de Cónegos Meios Prebendados.³⁶⁷

É este objectivo principal, com tudo o que comporta de benefício pessoal, social e material, que move os Meios Cónegos e Tercenários a uma das mais complexas e desgastantes «lutas» que se moveram no seio da instituição Capitular de Coimbra. Não se tratou de uma simples « vaidade e ambição »³⁶⁸ dos Meios Cónegos e Tercenários da Sé, como lhe chama Fortunato de Almeida, mas sim de um verdadeiro desígnio, bem patente na documentação produzida no decurso e desenvolvimento de tão intrincada e perturbadora conflitualidade.

³⁶⁶ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 68.

³⁶⁷ A este propósito vale a pena mencionar a exigência do Cabido para com António de Campos Branco e António de Moura, entre outros, a quem mandam reformar as suas bulas de provisão, recorrendo a Sua Santidade por «*Perinde Valere*», pois nelas se menciona o título de Cónego Meio Prebendado e nalguns casos os direitos de voto em Cabido. António de Campos Branco faz termo de rectificação da sua bula, a 13 de Setembro de 1759, no Cartório do Licenciado Manoel José Barbosa. (Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, pp. 120 – 121). A título de exemplo, o caso de António de Moura pode apresentar-se como paradigmático: tendo este Meio Cónego recebido bula em que é apelidado de Cónego Meio Prebendado, com voz em Cabido, os Capitulares não o aceitaram, exigindo que se passasse «hum *Perinde Valere* para supprimento». Exige-lhe que faça termo segundo o seguinte despacho: «Faça Termo de confissão perante o Juiz da Bulla, que lhe não compete ao seu Benefício a denominação de Conego Meio Prebendado, que a sua Bulla traz por erro, obrigando-o a mandar vir *Perinde Valere* dentro de seis mezes. Coimbra Cabido 10 de Outubro de 1772.» A este despacho responde o Meio Cónego com o respectivo termo, datado do mesmo dia 10 de Outubro de 1772, em que declara «não obstante vir nomeado nas mesmas Bullas com a dita denominação [Cónego Meio Prebendado] (...) desiste de todo o direito, e acção, que pudesse intentar para conservar a dita denominação, que por erro vem nas Bullas; e só quer denominar-se Meio Conego na forma que compete ao dito Benefício, e se obriga a mandar vir da Cúria Romana *Perinde Valere* dentro de seis mezes, que traga a denominação de Meio Conego». (*Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, pp. 122 – 124). Tendo também um Tercenário recebido bula com a declaração errada de «voz em Capitulo», é o próprio que pede ao Cabido que lhe faça termo, de modo a assumir apenas o que é do seu Benefício. Pede ainda que lhe não exijam nova bula, por ser muito dispendioso, a que o Cabido acede, comprometendo-se o Tercenário a assinar um termo com juramento, como aconteceu a 3 de Julho de 1773. (Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, pp. 124 – 126). Todos estes exemplos mostram claramente o cuidado do Cabido no sentido de não reconhecer a qualquer Beneficiado o título de Cónego Meio Prebendado, como forma de salvaguardar as diferenças da hierarquia da catedral.

³⁶⁸ Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. III., p. 31.

Os Padres Luiz de Mello e António de Campos Branco.

Afirmámos já que Luiz de Mello foi o grande protagonista de todas estas contendas que opõem os Meios Cónegos e Tercenários ao Cabido da Sé.³⁶⁹ Não apenas porque a sua casa foi o espaço de «assembleias diurnas, e nocturnas, em que se trata da ruína dos Capitulares»³⁷⁰, na expressão de D. Francisco de Lemos; mas sim, particularmente, porque foi o próprio Luiz de Mello quem tratou de formar o «façanhoso projecto de arruinar a diferença das Ordens da Jerarquia da Cathedral»³⁷¹. Ele, homem «dotado de um animo naturalmente intrépido, poderoso na arte do Foro, e cheio de infinitos recursos, que ella tem inventado para confundir os Direitos mais certos, e alongar as Demandas»³⁷², na expressão do mesmo Prelado. Efectivamente, foi ele a «Cabeça»³⁷³ de todos os Beneficiados no desenvolvimento do conflito. Foi-o em Coimbra, onde reiniciou as demandas; e em Lisboa, onde se manteve por períodos diversos, e por vezes bem longos³⁷⁴, como verdadeiro embaixador da causa dos Beneficiados, ocupando-se a fazer «papeis para as causas»³⁷⁵, e sob o auxílio dos seus companheiros, que em Coimbra lhe «fazião os gastos»³⁷⁶, de modo a que não fosse multado.³⁷⁷

Ainda que não isolado, pois que no desenvolvimento do conflito D. Francisco de Lemos se refere sempre à acção de Luiz de Mello e seus Companheiros³⁷⁸, foi verdadeiramente o promotor e o rosto da grande perturbação que se prolongaria na Sé Catedral de Coimbra por mais de duas décadas.

³⁶⁹ Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 324; Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 279.

³⁷⁰ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, o.c., p. 274.

³⁷¹ *Ibidem*, p. 65.

³⁷² *Ibidem*, p. 265.

³⁷³ *Ibidem*, p. 279. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 324.

³⁷⁴ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 272.

³⁷⁵ *Ibidem*, p. 272.

³⁷⁶ *Ibidem*, p. 272.

³⁷⁷ *Ibidem*, p. 272.

³⁷⁸ Veja-se “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, pp. 265 – 286.

De entre todos os Meios Cónegos, para além de Luiz de Mello, sobressai também, pela sua personalidade, poder e atitude, o Meio Prebendado António de Campos Branco. É curioso notar que dos poucos que o Bispo Coadjutor individuou, este tenha sido um deles, a quem o Prelado acusa de um conjunto de «indecências, alheias do decoro» próprio das funções sagradas.³⁷⁹ Mais ainda, acusa-o de não haver «botica», «loja», ou «ua», «que não esteja cheia, e semeada das suas calumnias contra o Cabido»³⁸⁰, sem que o próprio Bispo e o Provedor a elas escapassem, naquilo que o Prelado denomina como os seus «dictérios»³⁸¹.

No sentido de compreendermos a acção destes dois Meios Cónegos, caracterizemo-los, ainda que sucintamente, incidindo especialmente, pela sua centralidade no conflito, no percurso do primeiro.

Luiz de Mello³⁸² é natural de «Ancião»³⁸³, do Bispado de Coimbra³⁸⁴, onde nasceu no ano de 1718.³⁸⁵ Ali foi baptizado a seis de Setembro do mesmo

³⁷⁹ António de Campos Branco é acusado de um «excesso de desenvoltura», «com desprezo dos Presidentes, e dos capitulares assistentes», com «ludíbrio das funções do Culto Divino» e «profanação inaudita da casa de Deos», quando, em 22 de Outubro de 1775, dias depois da execução de um Decreto Régio, «se poz a cantar o Martyrologio ao tom da filhota». (“Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 283).

³⁸⁰ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 283. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 39.

³⁸¹ “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 283.

³⁸² De seu nome completo Luiz de Mello dos Reys, como consta das «Diligências de Genere» que se farão a seu favor. *Processo de Ordenação de Luiz de Mello, Ancião 1738 – Inquirição De Genere*, Caixa 1128, nº 11, folha 1 (A.U.C.).

³⁸³ “Luís de Mello...”, *Vários Papéis*, vol. IX, p. 26; Cf. *Processo de Ordenação de Luiz de Mello, Ancião 1738 – Inquirição De Genere*, Caixa 1128, nº 11.

³⁸⁴ Cf. “Luís de Mello...”, *Vários Papéis*, vol. IX, p. 26.

³⁸⁵ A data de nascimento depreende-se da Certidão de Baptismo, de acordo com a prática habitual de baptizar as crianças logo após o seu nascimento. Neste sentido, cf. “Assento de Baptismo” in *Processo de Ordenação de Luiz de Mello – Inquirição De Genere*, nº 11. Deverá ser dos primeiros filhos, uma vez que seus pais casaram a 5 de Fevereiro de 1717. Sabemos, contudo, como se verá a seguir, que não é o mais velho dos irmãos.

ano³⁸⁶, pelo Vigário da Redinha, Frei André, tendo sido seu padrinho o Vigário de Ansião, o reverendo António Freire.³⁸⁷

É filho legítimo de Belchior dos Reis e de sua mulher Faustina Freire de Mello³⁸⁸, residentes na vila de Ansião.³⁸⁹ Neto paterno de Manuel Roiz³⁹⁰ Bicho e de sua mulher Isabel Roiz, também eles da freguesia de Ansião, e materno de José Carvalho, natural da freguesia de Santiago de Litém, e de sua mulher, Luiza Freyre, igualmente de Ansião.³⁹¹

Dos seus vários irmãos, sabemos que três são raparigas³⁹², uma das quais cega³⁹³, e que um dos rapazes, o mais novo, viria a notabilizar-se como grande jurisconsulto, o conhecido Pascoal de Mello Freire.³⁹⁴ Aliás, este notável jurista

³⁸⁶ *Processo de Ordenação de Luiz de Mello, Anciã 1738 – Inquirição De Genere*, Caixa 1128, nº 11.

³⁸⁷ Cf. *Ibidem*, nº 11; *Ibidem*, nº 11, folha nº 3 – pedido de informação feito pelo protonotário Apostólico de Sua Santidade, Doutor Manoel Moreyra Rebello, Cónego Penitenciário na Sé Catedral de Coimbra, na chamada «Carta de Segredo», nos termos do usual na época. Nela se pede informação «sobre o procedimento, vida, costumes» do candidato às ordens sacras, a sua idade, se é ou não bem procedido, bem como se é cristão velho ou se há impureza de sangue na sua família. Acrescentam-se ainda outras informações respeitantes à freguesia de proveniência do candidato.

³⁸⁸ A sua mãe, segundo informação do pároco, D. Jerónimo da Encarnação, é natural de Vila Cã. Cf. «Assento de Baptismo», *Processo de Ordenação de Luiz de Mello – Inquirições De Genere*, nº 11.

³⁸⁹ *Ibidem*, nº 11; Cf. *Ibidem*, nº 11, folha 4 – Pedido dirigido ao Reverendo Padre Cura de Vale de Todos, do mesmo Bispado, em «Carta de Comissão», segundo o usual, pedindo-lhe que seja ele a fazer as inquirições «De Genere» previstas.

³⁹⁰ Nome que corresponde a «Rodrigues».

³⁹¹ *Processo de Ordenação de Luiz de Mello – Inquirição De Genere*, nº 11, folha nº 2; *Ibidem*, nº 11, folha nº 4.

³⁹² «Luiz de Mello...», *Vários Papéis*, vol. IX, p. 26.

³⁹³ *Ibidem*, p. 26.

³⁹⁴ Cf. Vítor António Duarte Faveiro, *Pascoal de Mello Freire e a Formação do Direito Público Nacional*, Ansião, Publicações Ediliber, 1968, p. 39. Também de seu nome completo Pascoal de Mello Freire dos Reis. (Cf. Manuel Lopes de Almeida, *Documentos da Reforma Pombalina*, vol. I (1771 – 1782), Coimbra, Universidade de Coimbra, 1937, pp. 322 – 323). Pascoal de Mello Freire dos Reis ocupou os mais elevados cargos da nação. Iniciando os seus estudos na Universidade de Coimbra aos treze anos, ali viria a doutorar-se na Faculdade de Leis, com apenas 19 anos, a 13 de Maio de 1757, feito «notável e raro». Em 1772 inicia, na mesma Universidade, «uma notável carreira de lente universitário». (Manuel Augusto Dias, *Ansiãenses Ilustres*, vol. I, Ansião, 2002). Acedemos ao texto em páginas policopiadas. Nestas, vide p. 2. Pascoal de Mello Freire foi provido na Colegiada de São João Baptista, de Coruche, nas Conezias Doutorais das Sés da Guarda, Faro e Braga, professor da cadeira de Direito Pátrio, Desembargador da Casa da Suplicação, Deputado da Mesa da Censura, da Bula da Cruzada, da Mesa

português esteve inicialmente sob os cuidados de seu irmão Luiz de Mello, quando, aos doze anos, transita para Coimbra, onde inicia os seus estudos preparatórios, ingressando na Universidade com apenas treze anos e onde viria a doutorar-se em Direito Civil com apenas dezanove anos.³⁹⁵

Sabemos, também, com base na informação «a respeito do procedimento, vida e costumes e limpeza de sangue»³⁹⁶, que Luiz de Mello é verdadeiro cristão-velho, não havendo qualquer indício em contrário relativamente aos seus ascendentes.³⁹⁷ Além disso, é pessoa de «boa vida, costumes e procedimentos»³⁹⁸ e diligente no exercício dos seus estudos.³⁹⁹

Acerca do património familiar, as indicações são contraditórias: se por um lado nos é referido que os seus pais eram «abondantes de Bens»⁴⁰⁰, o que permitia a Luiz de Mello candidatar-se a Ordens Sacras, podendo usufruir do património necessário, sem prejuízo de terceiros; por outro, a indicação é a de que provém de uma família de poucos recursos, chegando mesmo a afirmar-se

Prioral do Crato, de que veio a ser provisor do Grã-Priorado, da Casa do Infantado, Conselheiro geral do Santo Ofício e Conselheiro de Sua Magestade a Rainha D. Maria e, posteriormente, de D. Pedro III. (Cf. Vítor António Duarte Faveiro, o.c., p. 39. Cf. Manuel Lopes de Almeida, o.c., pp. 322 – 323). Facto notável é que este jurisconsulto, na expressão de Manuel Augusto Dias, «revolucionou o direito português». (Manuel Augusto Dias, o.c., p. 2). Também o irmão mais velho de Luiz de Mello, Marcos Freire de Melo e Reis, se notabilizou como Capitão-Mor das Cinco Vilas, cargo que deve a seu pai, como compensação dos seus serviços na Guerra da Sucessão. Também este irmão era formado em Leis, pela Universidade de Coimbra. (Cf. Manuel Augusto Dias, o.c., p. 1); cf. Vítor António Duarte Faveiro, o.c., p. 34). Partindo deste contexto familiar, podemos considerar que a «arte do foro», de que era dotado Luiz de Mello, na expressão de D. Francisco de Lemos, não deverá ser estranha a esta mesma qualificação de alguns irmãos ao nível do Direito, com destaque, naturalmente, para Pascoal de Mello Freire.

³⁹⁵ Cf. Manuel Augusto Dias, o.c., p. 2. Também Vítor António Duarte Faveiro refere o cuidado a que esteve entregue Pascoal de Mello Freire: «Luiz de Mello, seguiu a vida eclesiástica, sendo muito cedo Cónego da Catedral de Coimbra e orientador intelectual e espiritual do seu irmão Pascoal». (Vítor António Duarte Faveiro, o.c., p. 34).

³⁹⁶ “Carta de Segredo, para o Reverendo Parocho de Ancião – Resposta”, *Processo de Ordenação de Luiz de Mello – Inquirição* De Genere, Caixa 1128, nº 11, folha 3. Esta Carta foi passada em Ansião a 20 de Janeiro de 1738, e é assinada por D. Jerónimo da Encarnação, «Parocho da Villa de Ancião».

³⁹⁷ Cf. *Ibidem*, folha 3.

³⁹⁸ *Ibidem*, folha 3.

³⁹⁹ Cf. *Ibidem*, folha 3.

⁴⁰⁰ *Ibidem*, folha 3. Cf. *Processo de Ordenação de Luiz de Mello – Inquirição* Património, nº 11.

que Luiz de Mello era «muito pobre»⁴⁰¹ e teve mesmo a seu encargo o sustento de seu «Pay já velho, a trez irmãs e alguns irmãos»⁴⁰². Certo é que provinha de uma família reconhecida pelo serviço militar que seu pai havia prestado à Coroa Portuguesa, aquando da Guerra da Sucessão de Espanha, com alguns benefícios que daí advieram, de que ele fez herdeiro o seu filho mais velho.⁴⁰³

Destinado à vida eclesiástica, Luiz de Mello inicia o seu processo, no sentido de receber Ordens Menores, com apenas dezanove anos, em 1738.⁴⁰⁴ Viria a receber as primeiras Ordens nesse mesmo ano.⁴⁰⁵ Em 1743, após o necessário exame de cantochão, de que é «considerado capaz»⁴⁰⁶, é ordenado Subdiácono.⁴⁰⁷ Em 1745 é ordenado Diácono, após aprovação para esta ordem a 25 de Junho desse ano e depois de, a 6 de Setembro, ser, uma vez mais, examinado no cantochão.⁴⁰⁸

⁴⁰¹ “Luiz de Mello...”, *Vários Papéis*, vol. IX, p. 26. Este documento refere-se ao provimento como Porcionário da Sé de Coimbra, com Cura da mesma Sé. A grande motivação neste provimento, não obstante serem candidatos muitos «Ministros mais antigos e de muito merecimento», deve-se às dificuldades económicas do provido.

⁴⁰² *Ibidem*, p. 26. A este propósito, afirma Vítor António Duarte Faveiro, referindo-se a seu irmão Pascoal: «O pai de Mello Freire, Belchior dos Reis, não pertencia, segundo se crê, a nenhuma das classes detentoras de privilégios, nem, que se saiba, era suficientemente rico para garantir, pela fortuna, o futuro dos filhos. Militar valoroso e combatente nas guerras da Sucessão de Espanha, dedicou-se, finda a campanha, à cultura das suas terras, em Ansião, e orientou os filhos para carreiras superiores». (Vítor António Duarte Faveiro, o.c., pp. 33 – 34).

⁴⁰³ Cf. Vítor António Duarte Faveiro, o.c., p. 34. Cf. Manuel Augusto Dias, o.c., p. 1. Referimos já que Marcos Freire de Mello e Reis, filho mais velho, era formado em Leis e foi Capitão-Mor das Cinco Vilas, cargo que deve a seu pai, uma vez que este, em detrimento de qualquer ordenado pelos serviços militares prestados, optou por esta compensação em seu filho. (Cf. *Ibidem*, p. 1).

⁴⁰⁴ Cf. “Carta de Segredo, para o Reverendo Parocho de Ancião – Resposta”, *Processo de Ordenação de Luiz de Mello – Inquirições De Genere*, folha 3. Este documento confirma também o ano de nascimento de Luiz de Mello. Completaria vinte anos ainda no decurso desse ano – 1738. Recordemos, uma vez mais, que este documento é datado de 20 de Janeiro de 1738.

⁴⁰⁵ Cf. *Processo de Ordenação de Luiz de Mello – Inquirição De Genere*, nº 11.

⁴⁰⁶ Cf. *Ibidem*, nº 11. Recordemos que este era um requisito necessário para a ordenação. E, mais ainda, para poder ser provido, como foi, no Benefício de Porcionário, uma vez que esta era uma exigência óbvia para as funções do Coro.

⁴⁰⁷ Cf. *Ibidem*, nº 11.

⁴⁰⁸ Cf. *Ibidem*, nº 11.

Ainda neste mesmo ano, a 2 de Dezembro, se inicia o «pedido de averiguações» para ascender à Ordem dos Presbíteros.⁴⁰⁹ Como indica o processo de Ordenação, Luiz de Mello foi ordenado, neste grau do Sacramento da Ordem, «nas temporas de Santa Luzia».⁴¹⁰

Tendo sido nomeado para «Ministro da Meza Eclesiástica» do Reverendo Bispo Conde D. Miguel da Anunciação, por mediação do Tesoureiro Mor e Provisor do Bispado, Doutor Manoel Rodrigues Teixeira⁴¹¹, cargo que exerceu durante alguns anos⁴¹², Luiz de Mello é provido numa Meia Conezia na Sé de Coimbra, a 19 de Maio de 1749⁴¹³, altura em que vagou esta «Porcionaria da Cathedral»⁴¹⁴, estando a ela anexa o «Curato da Freguezia»⁴¹⁵. Esta provisão havia sido confirmada por D. Miguel da Anunciação, com data de 20 de Março desse mesmo ano⁴¹⁶, tendo em consideração as necessidades económicas a que Luiz de Mello estava sujeito e a que já nos referimos.⁴¹⁷

Certo é que o provido, pese embora o cuidado e «contemplanção» que mereceu por parte do Bispo Diocesano e do seu Provisor⁴¹⁸, logo que viu

⁴⁰⁹ Cf. *Processo de Ordenação de Luiz de Mello – Inquirição De Genere*, nº 11. No processo podem consultar-se o pedido do próprio candidato e o conseqüente «pedido de averiguações», emitido pelo Protonotário, Doutor Manoel dos Reis e Sousa, datado de 2 de Dezembro de 1745.

⁴¹⁰ *Ibidem*, nº 11. Não conseguimos averiguar a data precisa da ordenação. Tudo nos leva a crer – pese embora parecer um processo demasiado rápido – que terá sido ordenado a 13 de Dezembro de 1745. Quando muito, um ano depois, em 1746.

⁴¹¹ “Luiz de Mello...”, *Vários Papéis*, vol. IX, p. 26.

⁴¹² Cf. *Ibidem*, p. 26. Margarida Neto, citando Manuel Augusto Rodrigues, diz mesmo que ele chegou a ser «Tezoureiro Mor» e «Provisor do Bispado». (Cf. Margarida Neto, *Terra e Conflito – Região de Coimbra*, p. 204, nota 84).

⁴¹³ Cf. *Processos para Benefícios* (Cargos para a Sé de Coimbra, 1749; Luiz de Mello, Meio Cónego). A «Relação da grande controvérsia» refere também o ano de 1749, «em que Luiz de Mello tinha entrado para a See». (“Relação da grande controvérsia”, p. 332).

⁴¹⁴ Luiz de Mello...”, *Vários Papéis*, vol. IX, p. 26.

⁴¹⁵ *Ibidem*, p. 26. Cf. “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 265.

⁴¹⁶ *Processos para Benefícios* (Cargos para a Sé de Coimbra, 1749; Luiz de Mello, Meio Cónego).

⁴¹⁷ Cf. “Luiz de Mello...”, *Vários Papéis*, vol. IX, p. 26.

⁴¹⁸ Cf. *Ibidem*, p. 26. O documento é expressivo ao referir que «na dita Meza Eclesiastica havia Ministros mais antigos e de muito merecimento», tendo sido «preferido o dito Luiz de Mello ao dito Beneficio pelo Senhor Bispo Conde em contemplanção a ser elle muito pobre». (*Ibidem*, p. 26).

aumentadas as suas forças e diminuída a sua dependência⁴¹⁹, «não poz tanto cuidado em moderar o seu génio»⁴²⁰, iniciando um conjunto de perturbações na Sé, movendo o Ministério da Pastoral a favor das suas causas e partindo para a Corte, «afim de atear o incêndio a que tinha dado matéria»⁴²¹. Neste contexto, não só dá início a um processo profundamente perturbador da paz da Catedral de Coimbra, como ainda se manifesta, de «viva voz» e por escrito⁴²², contra o Prelado «seu Benfeitor»⁴²³ e contra o «dito Doutor Provisor, a cuja mediação devera tanto»⁴²⁴, facultando ao Marquês de Pombal «de sua mesma letra hum papel do qual se formaram os Interrogatórios»⁴²⁵ da devassa a que dava origem. Não admira, por isso, que alguns autores, como Fortunato de Almeida, denominem Luiz de Mello como «astuto e intriguista», «sem escrúpulos»⁴²⁶, não reftendo os meios no sentido de atingir os seus fins⁴²⁷. Ou ainda que o Cabido, nos seus escritos, o denomine como «mais ingrato do que Judas»⁴²⁸. O próprio Bispo Coadjutor, D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, na sequência da «Conta» que dá ao Marquês de Pombal, chega a denominar Luiz de Mello como «o Sacerdote mais miserável, que tem o Bispado»⁴²⁹, não tendo em mente outra coisa senão «o projecto de arruinar a Jerarquia da Cathedral»⁴³⁰.

António de Campos Branco, por seu turno, não sendo propriamente cabeça dos motins que entre Meios Cónegos e Cabido se levantaram, foi, indiscutivelmente – como já deixámos entrever – uma espécie de braço direito

⁴¹⁹ Cf. “Luiz de Mello...”, *Vários Papéis*, vol. IX, p. 26.

⁴²⁰ *Ibidem*, p. 26.

⁴²¹ *Ibidem*, p. 26. Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 266.

⁴²² Cf. “Luiz de Mello...”, *Vários Papéis*, vol. IX, p. 26.

⁴²³ A este propósito, veja-se “Noticia de alguns factos respeitantes ao Bispo de Coimbra” (inserto em *Vários Papéis*, vol. IX, pp. 27 – 35) no Apêndice Documental. Aqui se expressa bem a atitude de animosidade de Luiz de Mello contra o seu Bispo, D. Miguel da Anunciação.

⁴²⁴ “Luiz de Mello...”, *Vários Papéis*, vol. IX, p. 26.

⁴²⁵ *Ibidem*, pp. 26 – 26 vso.

⁴²⁶ Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 69.

⁴²⁷ Cf. *Ibidem*, p. 69.

⁴²⁸ “Noticia de alguns factos respeitantes ao Bispo de Coimbra”, p. 35.

⁴²⁹ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 286.

⁴³⁰ *Ibidem*, p. 265.

na acção de Luiz de Mello. Tal deve-se, certamente, ao seu carácter pessoal, mas também ao reconhecimento social de que gozava, à época, no contexto da urbe Coimbrã. Efectivamente, António de Campos Branco provinha de uma «das principais famílias da vila de Eiras»⁴³¹. Filho de João de Campos Branco, lavrador abastado e rendeiro do Mosteiro de Celas, e de Maria Josefa Branca, filha do Capitão das Ordenanças da vila de Eiras, tem nove irmãos – Joaquina, Rosa, Maria Josefa, Antónia Joaquina, Mariana Teresa, Bernarda Teresa, Catarina, Francisco, e José de Campos.⁴³² O seu pai, em consequência da realidade familiar onde celebra o seu casamento, em finais dos anos trinta, virá a ser igualmente Capitão de Ordenanças, pelo menos desde 1741.⁴³³ E desde esta data eleito juiz ordinário da vila de Eiras.⁴³⁴

António de Campos Branco, o penúltimo dos filhos, foi desde cedo colado no Benefício de uma Meia Conezia na Sé Catedral de Coimbra.⁴³⁵ Em 19 de Julho de 1759, vemo-lo a fazer «Termo», pedindo ao Papa o necessário *Perinde Valere*, como consequência do erro que havia sido cometido nas «Bullas de Coadjutoria do seu Benefício»⁴³⁶. A Bula de *Perinde Valere* é-lhe passada em

⁴³¹ Ana Isabel Ribeiro, *Estruturas, Redes e Dinâmicas Sociais – A Comunidade de Eiras nos Finais do Século XVIII*, Universidade de Coimbra, Faculdade de Letras, 2003, p. 131. Usaremos como fundamento da abordagem à família Campos Branco este estudo de Ana Isabel Ribeiro, uma vez que a autora se dedicou aprofundadamente ao seu estudo.

⁴³² Cf. *Ibidem*, p. 131. As suas irmãs, com excepção de Catarina, que morre ainda criança, casaram com lavradores abastados. Dos irmãos, Francisco casou com uma filha de um lavrador abastado, igualmente de Eiras; e os outros foram encaminhados para a vida eclesiástica, tendo cursado Cânones na Universidade de Coimbra. (*Ibidem*, p. 132).

⁴³³ Cf. *Ibidem*, p. 131.

⁴³⁴ Cf. *Ibidem*, p. 131.

⁴³⁵ Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. 118. Cf. Ana Isabel Ribeiro, o.c., p. 133. O seu irmão mais novo, José de Campos Branco, gozando da sua protecção, foi provido num benefício na Colegiada da Igreja de São Salvador de Coimbra. (Cf. Ana Isabel Ribeiro, o.c., p. 133).

⁴³⁶ *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, p. 118. Neste termo é intimado a pedir as Bullas de *Perinde Valere* em que se declarasse que o benefício em que era provido era de Porcionário, ou Meio Canonato, sem lugar e voz em Cabido, de acordo com os Estatutos e «regalias da Sé». Segue-se o termo, assinado pelo próprio, em que declara «que o seu Benefício não tem outra denominação mais do que a de *Meio Canonato, sem voto in Cabido*», solicitando o necessário *Perinde Valere*, reformando as Bullas «que trazião a denominação de Conego Meio Prebendado com lugar em Cabido». (*Ibidem*, pp. 118 – 119). Reafirma, uma vez mais, que o seu Benefício não tinha outra

Setembro desse ano, indicando que o requerente é nomeado Meio Cónego, sem direito a voz em Cabido.⁴³⁷ De acordo com o seu benefício, António de Campos Branco é ele próprio «Juiz das Bullas»⁴³⁸, serviço que lhe é confiado pelos Capitulares. Vemo-lo, por isso, a despachar, em Julho de 1773, um termo que resulta do pedido de um Tercenário, erradamente considerado, na Bula de provisão, com direito a voz em Cabido, recorrendo aquele Beneficiado a simples termo, sob juramento, comprometendo-se a assumir apenas o que pertence ao seu Benefício, evitando-se assim nova Bula, bastante dispendiosa para os seus rendimentos. Neste contexto, o próprio António de Campos Branco declara, uma vez mais, com data de 28 de Junho de 1773, que não se valerá da denominação de Cónego, que o Papa lhe havia dado, nos pleitos «movidos, ou por mover, entre o Reverendíssimo Cabido, ou outro algum requerimento a este respeito»⁴³⁹. Ora, parece-nos que este Meio Cónego distingue a sua função como «Juiz das Bullas» do conflito que o opunha aos Capitulares.

Certo é que a influência de António Campos Branco não lhe advém só da sua formação e do Benefício em que havia sido colado. Efectivamente, este Beneficiado da Sé de Coimbra, tal como seu pai, era uma das pessoas mais abastadas da vila de Eiras, pois para além de deter um imenso património fundiário, detinha, também, «uma intensa actividade creditícia»⁴⁴⁰, o que fazia dele um dos maiores credores privados daquela vila.⁴⁴¹ Além disso, detinha um grande ascendente social sobre aquela comunidade, de que é sinal claro o

denominação senão a de «*Meio Canonicato, sem voto em Cabido*», num segundo Termo de ratificação, de 13 de Setembro de 1759, feito no Cartório da Câmara pelo Licenciado Manoel José Barbosa, e despachado em Coimbra, por um tal Pacheco, com data de 7 de Outubro de 1759. (*Ibidem*, pp. 120 – 121).

⁴³⁷ Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...*, pp. 121 – 122.

⁴³⁸ *Ibidem*, p. 127. Ele mesmo se designa: «António de Campos Branco, Juiz Comissário Apostólico da Bulla de Coadjutoria». (*Ibidem*, p. 127). Não admira que desempenhe estas funções uma vez que era formado em Cânones, como já indicámos.

⁴³⁹ *Ibidem*, p. 127.

⁴⁴⁰ Ana Isabel Ribeiro, o.c., p. 133

⁴⁴¹ Cf. *Ibidem*, p. 133.

facto de ali apadrinhar mais de duas dezenas de crianças de todos os estratos sociais.⁴⁴²

António de Campos Branco viria a falecer em 1786⁴⁴³, já depois de sanado o conflito na Sé de Coimbra. A sua morte abriria um outro conflito – o familiar. A partilha dos seus muitos bens foi motivo para recurso aos tribunais ao longo de cerca de dez anos.⁴⁴⁴

Traçado o perfil deste Meio Cónego, não admira que ele tivesse a pretensão de ascender ao Canonato, considerando o seu reconhecimento público e poder económico. Por outro lado, compreende-se claramente a importância que tão influente figura significaria para a causa que Luiz de Mello ia desenvolvendo. António de Campos Branco era, claramente, um poderoso aliado, consubstanciando-se nestas lutas internas com o Cabido os interesses, os poderes e os recursos necessários para a acção.

2.2. O desenvolvimento do conflito.

No século XVIII, o conflito com os Capitulares inicia-se, com particular violência, quando Luiz de Mello «renova as antigas questões»⁴⁴⁵, na expressão de D. Francisco de Lemos, tendo em vista, na expressão do mesmo Prelado, o projecto de «arruinar a Jerarquia da Cathedral»⁴⁴⁶, como referimos já. Atitude

⁴⁴² Cf. Ana Isabel Ribeiro, o.c., p. 133. A autora refere que entre 1743 e 1785 foi padrinho de 26 crianças.

⁴⁴³ Cf. *Ibidem*, p. 134.

⁴⁴⁴ Cf. *Ibidem*, p. 134

⁴⁴⁵ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 265. Convém sublinhar que já no início do século houvera conflitos entre os Cónegos e os Meios Cónegos, concretamente num processo que opôs os Beneficiados João de Carvalho e António Fernandes Velho aos Capitulares, em 1702 e 1716, respectivamente, sendo as sentenças proferidas favoráveis aos Beneficiados. (Cf. *Memorial dos Cónegos Meyos Prebendados*, pp. 184 – 185 e 225). António Fernandes Velho foi pároco da Sé e, segundo a sentença proferida em 1717, contava com os Capelães para irem «a sacramento», quando este estivesse impedido «em obrigação relevante, ou doente». (*Ibidem*, p. 225, nº 5. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 118). Todavia, estes conflitos inserem-se mais na dinâmica dos anteriores do que nesta outra que surgiria com Luiz de Mello.

⁴⁴⁶ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal, p. 265. É interessante como os próprios Cónegos, na «Relação da grande controvérsia», se queixam claramente: «Hé claro, que esta intelligencia [a de serem os Beneficiados verdadeiros Cónegos] altera em grande parte o estado da

que, de resto, os próprios Beneficiados insinuam no seu Memorial, na referência que lhe faz o Cabido, ao afirmar: «Ultimamente elles acabão o seu Memorial, dizendo “Que os Bispos consentem muitas vezes as diferenças, e distinções entre os Ministros, sem repararem que a sua Dignidade, para ser respeitada, não necessita de tantas Jerarquias, que o fausto, e a soberba tem inventado”⁴⁴⁷; concluindo logo os Capitulares: «Não é necessário mais que olhar para esta proposição. Della se vê que os Supplicantes negão totalmente a Jerarquia da Igreja, e a querem reduzir a hum Collegio, e sociedade igual»⁴⁴⁸.

Estamos em crer, contudo, como indicámos já e voltaremos a considerar na análise do conteúdo das contendidas, que a pretensão não é a de destruir propriamente a hierarquia catedralícia, mas sim a de ascender ao Canonicato. Quando muito, a satisfação dessa pretensão arrastaria consigo esta destruição como consequência, reduzindo a hierarquia da Catedral apenas a duas classes: a dos Cónegos e a dos Capelães.

No sentido de compreendermos os meandros deste conflito e as suas implicações, centremo-nos agora no seu desenvolvimento.

Este conflito, accionado por Luiz de Mello, inicia-se quando este Beneficiado, unido a seus Companheiros⁴⁴⁹, produz em juízo «hum extenso, e infadonho Libello contra o Cabido»⁴⁵⁰, em que formulava oito⁴⁵¹ pedidos, que podem

Cathedral; por ella deixa de haver a ordem Beneficial na Cathedral; e ficão cessando as razões da Instituição dos Conegos meynos Prebendados, e Terceiros ao mesmo tempo, que ainda hoje existem. (...) Em hua palavra; fica arruinada a celebridade, o empenho e a auctoridade da Cathedral de Coimbra». (“Relação da grande controvérsia”, p. 336).

⁴⁴⁷ *Discurso a favor do Cabido*, p. 259.

⁴⁴⁸ *Ibidem*, p. 259.

⁴⁴⁹ Cf. Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 265. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 324. Nesta fonte refere-se mesmo que Luiz de Mello incitou e sugeriu a seus companheiros que renovassem as «já destruídas pertenções», a que «todos acquiescerão». (*Ibidem*, p. 324).

⁴⁵⁰ “Relação da grande controvérsia”, p. 324; Cf. “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 265; Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 257 – 258. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As contas do Cabido”, p. 117. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 69.

⁴⁵¹ Cf. “Relação da grande controvérsia”, pp. 324 – 325. Os pedidos formulados no Libelo são os seguintes: «I. Que não sejam denominados meynos Conegos; mas sim Conegos meynos Prebendados; porque cobrão meyna Prebenda; II. Que em consequência da nova pretendida denominação sejam julgados, e declarados verdadeiros Conegos, como são os Capitulares vogaes, que constituem o Corpo

agrupar-se em dois⁴⁵² fundamentais: um «commum com os mais Beneficiados»⁴⁵³, pretendendo o titulo de Cónegos e respectivos Direitos Canonicais⁴⁵⁴; e outro, que «dizia só respeito ao seu Benefício»⁴⁵⁵, em que exigia que os Capelães «fossem obrigados a subsidiar o seu Cura no impedimento da doença»⁴⁵⁶.

A causa correu no Juízo Eclesiástico⁴⁵⁷ durante dois anos⁴⁵⁸, demorando-a Luiz de Mello com um conjunto de «incidentes»⁴⁵⁹, após os quais foi avocada para a Cúria Metropolitana, para que esta fizesse juízo da primeira instância «*ex causa retardatae justitiae*»⁴⁶⁰. Deferida, em Braga, a causa a favor de Luiz de Mello⁴⁶¹, reacendeu-se de imediato «hum grande incêndio de discórdias na Cathedral»⁴⁶², nas palavras de D. Francisco de Lemos. Como se inovava uma

do Cabbido; e se lhes julgue terem vós no mesmo Cabido; III. Que, como Conegos, lhes pertence a opção nas Cazas, e prazos, como tem os Capitulares; IV. Que os Capitulares nas Lições de Prima, e Complectas jubem para elles, como de igual para igual, ou como de dezigual para Superior; V. Que se lhes reponha a Contadoria das Capellas, de que forão privados; VI. Que se emende a reformação do Ceremonial feita conforme ao Breve do S^{to}. Pe. Benedicto XIII; VII. Que se lhes julguem as offertas da Capella de S. Pedro; VIII. Que os Cappellães da See sejam obrigados a supprir as faltas do Cura ou do Coadjutor, que o meyo Conego Cura Luiz de Mello tem faculdade de elligir para lhe aliviar o trabalho». (“Relação da grande controvérsia”, pp. 324 -324 vso).

⁴⁵² Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 266. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 69. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Conta do Cabido”, p. 117.

⁴⁵³ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 265.

⁴⁵⁴ Cf. *Ibidem*, pp. 265 – 266. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 117.

⁴⁵⁵ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 265.

⁴⁵⁶ *Ibidem*, p. 266. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 118.

⁴⁵⁷ Cf. “Relação da grande controvérsia”, pp. 324 e 324 vso. Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 266. Refere-se aqui o Juízo Episcopal, ou Foro de primeira instância. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 203).

⁴⁵⁸ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 266. Encontramos aqui uma discrepância nas fontes: a “Relação da grande controvérsia” indica um período de quatro anos, como o tempo em que correu a causa no Juízo Episcopal. (Cf. “Relação da grande controversia”, p. 324 vso).

⁴⁵⁹ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 266.

⁴⁶⁰ *Ibidem*, p. 266. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 324 vso. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 203. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 119.

⁴⁶¹ Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 324 vso.

⁴⁶² “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p.266. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 324 vso.

causa já discutida⁴⁶³ e vendo o Cabido a desordem em que se entrava⁴⁶⁴, recorreu este para Sua Majestade para que fosse avocada a causa para a Secretaria de Estado, como veio a acontecer, por acção do Marquês de Pombal.⁴⁶⁵ Deste modo, pretendia o Cabido que se mantivesse a autoridade das sentenças anteriores, que Luiz de Mello queria anular; que se mantivessem os Direitos da Catedral; e que esta se conservasse em sossego.⁴⁶⁶

Avocada a causa, por Decreto Real, para a Secretaria de Estado, onde permaneceu por muito tempo⁴⁶⁷, pareceu que Luiz de Mello ficaria «prezo para prosseguir na execução do projecto intentado»⁴⁶⁸. Por outro lado, via-se «restaurada a paz no Sanctuario; desterrada a discordia da sua corporação; e os Officios Divinos restituidos á sua antiga ordem, e formosura»⁴⁶⁹. Todavia, o Meio Cónego, impossibilitado de seguir por este caminho, logo abriu outro, por onde pôde prosseguir os seus intentos. Não esperando pela «Resolução, e Providencias de Sua Magestade»⁴⁷⁰, na causa avocada, mudou de «acção», de «Pessoas» e de «Juízo»⁴⁷¹, movendo uma força aos Capelães, no juízo da Conservatória da Universidade, tratando agora exclusivamente do artigo que lhe dizia respeito, sem que deste modo iludisse o processo anterior.⁴⁷² Nesta segunda causa, pretendia Luiz de Mello que os Capelães fossem obrigados «a

⁴⁶³ Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 324 vso.

⁴⁶⁴ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 266.

⁴⁶⁵ Cf. *Ibidem*, p. 266. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 324 vso. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 203 e 258. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 119.

⁴⁶⁶ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 266. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 324 vso. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 258.

⁴⁶⁷ Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 324 vso.

⁴⁶⁸ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 266.

⁴⁶⁹ “Relação da grande controvérsia”, pp. 324 vso – 325.

⁴⁷⁰ *Ibidem*, p. 325.

⁴⁷¹ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 266.

⁴⁷² Cf. *Ibidem*, p. 266. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 325. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 258. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, p. 2. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 119. Importa referir que esta Conservatória é a da Universidade, que serve o Cabido.

subsidiar o Cura da See em todos os seus impedimentos»⁴⁷³, petição que havia deduzido do primeiro Libelo.⁴⁷⁴

Resolvida a causa a favor dos Capelães⁴⁷⁵, Luiz de Mello não desarma e recorre ao «Suprêmo Tribunal da Supplicação»⁴⁷⁶. Nesta instância, por desconhecimento da fraude do Suplicante, uma vez que a causa estava entregue ao poder régio⁴⁷⁷, foi decidida a questão a favor de Luiz de Mello⁴⁷⁸, com data de 18 de Janeiro de 1763⁴⁷⁹. Entretanto, em todo o processo, Luiz de Mello sempre se denominou como Meio Cónego.⁴⁸⁰

Este Beneficiado, que ora estava em Coimbra, ora desaparecia da cidade, sem conhecimento do Bispo e do Cabido, «para effeito de poder ser contado como presente»⁴⁸¹, logo que viu resolvida a causa a seu favor ali se apresentou de novo com a sua Sentença.⁴⁸² Todavia, deixou de requerer a sua execução ao longo de vários meses.⁴⁸³ Foram os Capelães⁴⁸⁴, apoiados pelo Cabido⁴⁸⁵, quem notificou Luiz de Mello para que exhibisse em Juízo a Sentença⁴⁸⁶, de

⁴⁷³ “Relação da grande controvérsia”, p. 325. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 258.

⁴⁷⁴ Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 325.

⁴⁷⁵ Cf. *Ibidem*, p. 325.

⁴⁷⁶ *Ibidem*, p. 325. Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 265.

⁴⁷⁷ Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 325. Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 266.

⁴⁷⁸ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 266. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 325.

⁴⁷⁹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, p. 4. Refere o *Memorial* que a causa foi confirmada uma segunda vez, na «Casa da Supplicação», com data de 25 de Fevereiro de 1765, e ainda uma terceira a 9 de Março «do mesmo anno». (Cf. *Ibidem*, p. 4. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 119).

⁴⁸⁰ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 266.

⁴⁸¹ *Ibidem*, p. 266.

⁴⁸² Cf. *Ibidem*, p. 267. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 325.

⁴⁸³ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 267. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 325. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 119.

⁴⁸⁴ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 267. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 325.

⁴⁸⁵ Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 325.

⁴⁸⁶ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 267. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 325. Este último documento diz-nos que esta notificação foi feita não apenas em

modo a que, conhecendo o seu conteúdo⁴⁸⁷, pudesse executar-se.⁴⁸⁸ Opôs-se o Meio Cónego, «tanto pelos seus Procuradores, como pela sua própria letra»⁴⁸⁹, respondendo que «não podia a isso ser obrigado, porque o Direito lhe dava o espaço de trinta annos»⁴⁹⁰, para que esta se executasse. Gerou-se novo litígio entre Luiz de Mello, os Capelães e o Cabido, exigindo os últimos a exibição da Sentença e recusando o primeiro a sua execução.⁴⁹¹ Por fim, instado a que se lhe desse execução, declarou nos autos que «exibia a Sentença»⁴⁹². Porém, não só não a exibiu, como partiu para Lisboa, queixando-se a Sua Majestade de que «o Cabido lhe impedia a execução da Sentença, e não queria estar pela authority da causa julgada»⁴⁹³. Além disso, na petição que dirige ao Rei, passa a nomear-se *Cónego Meio Prebendado*⁴⁹⁴, na esperança de que assim a decisão a tomar resolvesse a causa comum advocada à Secretaria de Estado, passando Luiz de Mello e seus companheiros

Coimbra, mas também em Braga, de modo a que Luiz de Mello «apresentasse em juízo as Sentenças». (*Ibidem*, p. 325).

⁴⁸⁷ Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 325.

⁴⁸⁸ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 267. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 325.

⁴⁸⁹ “Relação da grande controvérsia”, p. 325. Cf. “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 265.

⁴⁹⁰ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 267. Cf. *Ibidem*, p. 268.

⁴⁹¹ Cf. *Ibidem*, p. 267. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 325. São curiosos os argumentos de Luiz de Mello na recusa de exhibir a Sentença. De entre outras expressões presentes nos autos, que se executaram entre o Cabido e o próprio Meio Cónego, no juízo da Conservatória, de que foi Escrivão Manoel Gomes da Beça, refiram-se as seguintes: «O vencedor tem por Direito muito tempo, para naquella, que melhor lhe parecer fazer a sua execução...»; «Que hé livre a elle Embargante executar a sua Sentença, como, e onde lhe parecer»; Que a Sentença fora proferida no Tribunal da Supplicação, sem taxação de tempo para a executar»; «Que a sua sentença, por própria a não deve exhibir»; além daquela que referimos – «Que a execução a podia fazer dentro em trinta annos, o que lhe era permittido de practicar, quando lhe parecesse e quizesse...». (“Relação da grande controvérsia”, pp. 325 – 325 vso). Os litígios com o Cabido diversificaram-se, envolvendo ainda, por exemplo, os Moços de Coro, impedidos de servir aos Suplicantes, como se vê no *Discurso a favor do Cabido*, p. 258.

⁴⁹² “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 267.

⁴⁹³ *Ibidem*, p. 267. Cf. *Ibidem*, p. 265. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 326. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 119.

⁴⁹⁴ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 267. Cf. *Ibidem*, p. 265. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 326 vso.

não só a denominar-se com o título de Cónegos, mas a exigir, igualmente, os respectivos Direitos Canonicais.⁴⁹⁵

Certo é que o rei providencia para que a Sentença seja executada a favor de Luiz de Mello⁴⁹⁶, mediante Decreto Régio, datado de 4 de Setembro de 1766⁴⁹⁷, no qual, entre outros elementos, o denomina Cónego Meio Prebendado.⁴⁹⁸ Além disso, o rei censura a desobediência do Cabido⁴⁹⁹, pelo facto de os Capelães não subsidiarem o Cura da Sé e de este ter sido multado

⁴⁹⁵ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 267. D. Francisco de Lemos refere mesmo que Luiz de Mello intentou, com esta denominação, «surprender a boa fé de Sua Magestade, e por este meio principiar a illudir o Aviso Avocatorio, no que pertencia a este Artigo o Nome». (*Ibidem*, p. 265. Cf. *Ibidem*, pp. 267 – 268. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 326).

⁴⁹⁶ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 268. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 326.

⁴⁹⁷ Vide: “Cópia da Carta Regia de 4 de Setembro de 1766 ao Cabido de Coimbra” inserta no *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, pp. 4 – 9. O documento encontra-se no Apêndice Documental. Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 268. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 326. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 119. Juntamente com este Decreto, enviou o Rei um outro, dirigido ao Provedor de Coimbra, Pascoal de Abranches Madeira, datado do mesmo dia 4 de Setembro de 1766. Neste Decreto manda o rei que o Procurador faça a leitura da sua Sentença ao Cabido e faça registar no Livro dos Estatutos, «para que em todo o tempo, fiquem tendo a sua devida observância, e não entre mais em questam semelhante matéria». (“Cópia do Real Decreto do mesmo dia 4 de Setembro de 1766. ao Provedor de Coimbra Pascoal de Abranches Madeira” inserto no *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, pp. 9 – 11). Este Decreto pode ser analisado no Apêndice Documental.

⁴⁹⁸ Cf. “Cópia da Carta Régia de 4 de Setembro de 1766 ao Cabido de Coimbra”, p. 5. Cf. “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 268. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 326.

⁴⁹⁹ Esta censura é veemente, pois o rei afirma mesmo: «he muito estranha, e de muito pernicioso exemplo a dezobediencia ás mesmas Sentenças proferidas no meu Real Nome». Exige que o Suplicante seja restituído «á sua posse», abstando-se o Cabido de lhe continuar a fazer «multas pelo que a elle pertence», acrescentando: «Tendo entendido, que do contrario me darei por muito mal servido, e mandarei practicar comvosco todas as demonstraçoens do meu Justo, e Real Poder, a que ficam sujeitos, os que perturbam a execução das Leys, e rezistem aos mandados do seu Rey, e Senhor natural». (“Cópia da Carta Régia de 4 de Setembro de 1766 ao Cabido de Coimbra”, pp. 7 – 8). É curioso, também, que o Rei se fundamente numa prática anterior, considerando as causas julgadas a favor de João de Carvalho e de António Fernandes Velho, que já referimos. Sua Majestade parte da convicção de que a sua decisão tem fundamento nos Estatutos da Sé, nos seus costumes e nas sentenças proferidas anteriormente. (Cf. *Ibidem*, p. 5). Pode conferir-se o conteúdo do Decreto no Apêndice Documental. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 326. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 120.

nos dias em que esteve doente, exigindo que se proceda à devida liquidação dos direitos que lhe assistem.⁵⁰⁰

O Cabido, resignado, obedece à Carta Real e procura liquidar as multas⁵⁰¹, bem como dispor a que os Capelães procedessem segundo a régia decisão.⁵⁰² Todavia, na procuração do Cabido, em que se fazia «Termo deste ajuste»⁵⁰³, Luiz de Mello não era nomeado «*Conego Meyo Prebendado*», mas simplesmente «*Meio Conego*»⁵⁰⁴. Ora, não aceitando este que se lhe negasse o título que lhe havia dado Sua Majestade, «com summa industria gritou Luiz de Mello, que o Cabido desobedecia ao Decreto»⁵⁰⁵. Os Capitulares, aterrados, fizeram-lhe nova proposta, no sentido de se assinar nova procuração sem menção dos «Títulos dos seus respectivos Benefícios»⁵⁰⁶. Todavia, Luiz de Mello não aceitou.⁵⁰⁷ O Cabido propõe fazer nova procuração, em que o nomearia Cónego Meio Prebendado, mas apenas em «reverencia ao Decreto»⁵⁰⁸. Resiste Luiz de Mello, exigindo ser tratado pelo título que lhe havia dado Sua Majestade.⁵⁰⁹ Percebendo o Cabido o intento de Luiz de Mello, que outro não era senão o de aceder aos direitos que advinham da denominação como Cónego, «não quizerão estar pela assignação pura, e simples do dito Titulo»⁵¹⁰, fazendo-se a liquidação na «forma do Decreto»⁵¹¹.

⁵⁰⁰ Cf. “Cópia da Carta Régia de 4 de Setembro de 1766 ao Cabido de Coimbra”, p. 7. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 326.

⁵⁰¹ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 268. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 326.

⁵⁰² Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 326. Este documento refere a atitude do Cabido do seguinte modo: «Obedeceo o Cabbido com summa resignação a quanto Sua Majestade mandava naquelle Régio Decreto; pois na prezença do mesmo Ministro Executor mandou chamar os Capellães, e lidas as Sentenças e Real Decreto, lhes ordenou se pousessem promptos a obedecer a quanto nas dittas Sentenças vinha decretado; e para o mesmo effeito mandou o Cabbido affixar edital nas portas da Sachristia». (*Ibidem*, p. 326. Cf. *Ibidem*, p. 330 vso).

⁵⁰³ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 269.

⁵⁰⁴ *Ibidem*, p. 269. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, p. 21.

⁵⁰⁵ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 269.

⁵⁰⁶ *Ibidem*, p. 269.

⁵⁰⁷ Cf. *Ibidem*, p. 269.

⁵⁰⁸ *Ibidem*, p. 269.

⁵⁰⁹ Cf. *Ibidem*, p. 269.

⁵¹⁰ *Ibidem*, p. 269.

Luiz de Mello não desarma e faz petição ao Provedor para que mandasse vir à sua presença os Livros do Cabido, «não só os da Fazenda, mas do Governo Espiritual, e do mais expediente»⁵¹². Foram colocados os livros à sua disposição, para que averiguasse não só o que respeitava aos descontos feitos, mas igualmente o que se referia ao exercício dos últimos dez anos.⁵¹³ Luiz de Mello, todavia, «com fingidos pretextos, e soffismas»⁵¹⁴, não só embarçava a liquidação⁵¹⁵, como de imediato começa a espalhar rumores de «haver nelles falsidades, e extravios de dinheiro»⁵¹⁶. Efectivamente, achando nos livros «algumas aspas» e «huma folha cortada», pediu logo ao Provedor que mandasse fazer auto destes factos.⁵¹⁷ Na verdade, não interessava a Luiz de Mello que se desse por terminada a questão, já que a sua pretensão, bem como dos seus companheiros, era a de passar do nome de Cónego para o usufruto dos direitos Canonicais⁵¹⁸, usando, portanto, deste expediente; uma vez que lhe estava vedado outro caminho pela causa avocada.⁵¹⁹ Ora, neste

⁵¹¹ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 269.

⁵¹² *Ibidem*, p. 270. D. Francisco de Lemos sublinha deste modo a revisão dos livros: «Luiz de Mello mesmo o revio: e com que olhos?» *Ibidem*, p. 270.

⁵¹³ Cf. “Relação da grande controvérsia”, pp. 326 – 326 vso. Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 268.

⁵¹⁴ “Relação da grande controvérsia”, p. 326 vso.

⁵¹⁵ Cf. *Ibidem*, p. 326 vso.

⁵¹⁶ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 268.

⁵¹⁷ Cf. *Ibidem*, p. 270. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, p. 12. Quanto à folha cortada, pode averiguar-se que o foi antes da numeração do livro e de aquele começar a servir. As aspas, por seu turno, foram colocadas devido à revisão que foi necessário fazer após o Decreto Régio: como Luiz de Mello havia sido apontado como não residente, de que resultaram as multas, com o Decreto foi necessário proceder às respectivas alterações no Livro. “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 270. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 331. Este documento refere ainda que as «aspas forão feitas em seu abono, e utilidade». (*Ibidem*, p. 332 vso).

⁵¹⁸ Relembremos que os Meios Cónegos entendiam que o Decreto Real só estaria verdadeiramente cumprido quando lhes fosse restituído o nome de Cónegos e respectivos direitos Canonicais, de que se diziam «espoliados». (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, p. 24). A “Relação” diz-nos que este meio era usado para poderem dar o «salto» que pretendiam, acrescentando ironicamente «que não hé mais, que passarem de Leigos da Religião para Sacerdotes de missa». (“Relação da grande controvérsia”, p. 331).

⁵¹⁹ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 270. Referimo-nos à causa avocada à Secretaria de Estado, como vimos anteriormente. D. Francisco de Lemos diz-nos que

sentido, nada lhe era mais conveniente do que «metter as cousas em confusão»⁵²⁰. Assim, «fazendo correr que havia falsidades nos livros, e extravios do dinheiro da Massa»⁵²¹, principiou também, com os seus companheiros, a espalhar pela cidade de Coimbra que o Cabido «estava contumaz em desobedecer ao Decreto»; que o «seu governo era o mais desordenado que podia haver»; «que falsificava livros»; e que «extraviava dinheiros da Massa Commua»⁵²².

Mas de todas as queixas, sobressaía, particularmente, a de desobediência «formal»⁵²³ dos Capitulares, ao não quererem nomeá-lo como o fazia Sua Majestade.⁵²⁴

Certo é que o Cabido, no desejo de ver restabelecida a paz no seu interior, havia estabelecido com Luiz de Mello a liquidação de «seis mil e quinhentos cruzados»⁵²⁵, que fez entregar em Casa do Ministro Provedor, através de dois Capitulares procuradores, com a obrigação de «assignar o termo da ditta composição»⁵²⁶. Todavia, como na procuração não se dava a Luiz de Mello o nome de Cónego Meio Prebendado, este «não quis receber o importe da ditta

«he incrível a arte com que Luiz de Mello encadêa as demandas, e como do principio vem ao fim, e do fim ao principio». (*Ibidem*, p. 270).

⁵²⁰ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 270.

⁵²¹ *Ibidem*, p. 270. D. Francisco de Lemos diz-nos que a principal preocupação de Luiz de Mello já não era «o ponto principal da causa», «nem o da liquidação», mas sim «tirar partido da Resolução de Sua Majestade, e dos factos succedidos na execução do Decreto, para assim elle, como os seus Companheiros, ficarem tendo o Titulo de Conegos, e gozando dos Direitos Canonicais». (*Ibidem*, p. 270). Uma vez mais se averigua o verdadeiro objectivo dos Meios Cónegos, como referimos já no sub-capítulo precedente.

⁵²² *Ibidem*, p. 271. A «Relação da grande controvérsia» diz-nos que os Meios Cónegos, intentando «attacar o credito, e reputação da mesma corporação», dava aos Cónegos o «titulo de Ladrões». (“Relação a grande controvérsia”, p. 331).

⁵²³ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 271.

⁵²⁴ Cf. *Ibidem*, p. 271.

⁵²⁵ “Relação da grande controvérsia”, p. 327. Segundo o Cabido, a importância das multas não excedia a quantia de 527\$471. (*Ibidem*, p. 327). O montante que vai para além deste valor refere-se «às perdas, e danos» que o Suplicante sofreu. (Cf. *Ibidem*, p. 328 vso).

⁵²⁶ *Ibidem*, p. 327.

composição»⁵²⁷, ficando o dinheiro depositado «em juízo», nas mãos do mesmo Procurador.⁵²⁸

Entretanto, neste contexto da denúncia de falsificação dos livros, propalada por Luiz de Mello, o Provedor Pascoal de Abranches Madeira, que desconhecia os objectivos deste Meio Cónego⁵²⁹, «adopta os seus sentimentos»⁵³⁰ e dá conta ao Rei de que o Cabido era realmente «rebelde», «falsificador de livros», e «Administrador infiel»⁵³¹, propondo que os Meios Prebendados e Terceirários tomassem parte no governo Capitular.⁵³²

Se, neste ponto do conflito, o Provedor Pascoal de Abranches Madeira tivesse agido com «justiça», «quietação» e «socego»⁵³³ – nas palavras de D. Francisco de Lemos –, tudo se dissiparia. Mas não: persuadido de que Luiz de Mello era Cónego; vendo a repugnância do Cabido em nomeá-lo com este título; aceitando como verdadeiras as «falsidades supostas, de que fez

⁵²⁷ “Relação da grande controvérsia”, p. 327. O Cabido ainda mandou lavrar uma segunda e terceira «composição», aceitando dar-lhe o nome de Cónego Meio Prebendado, «sem prejuízo do Direito do Cabido, até que Sua Magestade fosse servido resolver aquella questão». Todavia, Luiz de Mello não aceitou, «pertendendo, que a ditta denominação se lhe desse sem limitação, ou restricção alguma». (*Ibidem*, p. 327). Efectivamente, o Cabido entendeu, então, qual era o objectivo de Luiz de Mello: ver se «conseguia segurar-se na posse daquelle titulo que elle e os seus sócios procuravão com tanta ancia, para sobirem por este degráo, a colocar-se na Jerarquia dos Conegos, e participar dos mesmos Direitos. Isto hé, o que se fez logo patente quando o Cabbido vio por tão leve fundamento regeitar Luiz de Mello as Procurações e desfazer a composiçã». (*Ibidem*, p. 328).

⁵²⁸ Cf. *Ibidem*, p. 328 vso.

⁵²⁹ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 268.

⁵³⁰ *Ibidem*, p. 268. É para nós fonte de questionamento a atitude do Provedor Pascoal de Abranches Madeira. Porque foi favorável a Luiz de Mello? Ter-se-á deixado enredar por este Meio Cónego? Ou terá agido com base no Decreto anterior, de 1766? Efectivamente, D. Francisco de Lemos diz-nos que este Provedor «merecia toda a confiança do Tribunal pelas constantes provas, que havia dado pelo zelo na Administração da justiça». (*Ibidem*, p. 272). Também Margarida Neto, ao referir-se a Abranches Madeira, nos diz que ele era extremamente «diligente» no que se referia ao cumprimento das leis. (Cf. Margarida Neto, *Terra e Conflito – Região de Coimbra*, p. 218). Certo é que a conta que ele dá ao rei, precisamente pela sua diligência, é determinante na consulta do Tribunal e na decisão régia que veio a ser tomada. (Cf. “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 272).

⁵³¹ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 268.

⁵³² Cf. *Ibidem*, p. 268.

⁵³³ Cf. *Ibidem*, p. 271.

Auto»⁵³⁴; decidiu não apenas dar conta do sucedido a Sua Majestade, mas igualmente propor-lhe «hum arbítrio para terminar as questões, e obviar as fraudes do Cabido»⁵³⁵. Sugere que Luiz de Mello se continue a chamar Cónego Meio Prebendado, que um dos Beneficiados fosse «perpétuo Secretário do Cabido», e que na administração do Cacifo e do Celeiro «concorressem simultaneamente com os Conegos Capitulares»⁵³⁶. Ora, nada servia melhor os intentos de Luiz de Mello, já que estes elementos eram os que constavam da causa avocada à Secretaria de Estado.⁵³⁷

Expedida a conta do Provedor, eis de novo Luiz de Mello a caminho de Lisboa, com procuração dos seus companheiros, naturalmente interessados na causa, pois que ela entevia o fácil acesso aos direitos Canonicais.⁵³⁸ À «conta do Provedor» acrescentava Luiz de Mello queixas de «grande miséria», a que o Cabido o havia «reduzido», concluindo «todo este arazoado, com lágrimas, para extorquir dos ouvintes a compaixão»⁵³⁹.

A questão esteve sem ser decidida alguns anos, permanecendo Luiz de Mello em Lisboa, «para onde hia, sem dizer nada ao Cabido, continuar as mesmas lamentações de vexação, e de miséria»⁵⁴⁰.

Entretanto, em 1775, o Rei decide a causa, dando razão, uma vez mais, a Luiz de Mello, por Decreto Real datado de 23 de Setembro desse mesmo ano.⁵⁴¹

⁵³⁴ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 271. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 331.

⁵³⁵ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 271. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 331.

⁵³⁶ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 271.

⁵³⁷ Cf. *Ibidem*, p. 271. D. Francisco de Lemos refere que o Provedor dá «huma protecção aberta a Luiz de Mello», querendo este aproveitar-se de «tão oportuna ocasião, para pelo meio da conta do Provedor conseguir facilmente ver-se a si, e a seus Companheiros na posse do Titulo, e dos Direitos Canonicais». (*Ibidem*, p. 271).

⁵³⁸ Cf. *Ibidem*, pp. 271 – 272.

⁵³⁹ *Ibidem*, p. 272. Cf. *Ibidem*, p. 268. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 328 vso. São várias as queixas que Luiz de Mello faz contra o Cabido – desde incumprimento no pagamento; continuação das multas; incumprimento na partilha da administração da massa em conjunto com os Meios Prebendados, como lhes pertencia; atitude de sonegação dos livros; até à questão das folhas cortadas e aspadas. (Cf. “Relação da grande controvérsia”, pp. 330 vso. – 332 vso).

⁵⁴⁰ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 272.

No Decreto, não eram simpáticas para com o Cabido as palavras e a atitude do monarca: se considerava os Capitulares, por um lado, temerários, obstinados e desobedientes no cumprimento das sentenças régias⁵⁴²; por outro, exigiu ao Provedor da Comarca de Coimbra que, logo que recebesse o seu Decreto, intimasse o Deão António Xavier de Brito, o Cónego Nuno Pereira Coutinho e o Cónego mais antigo da Catedral⁵⁴³ e os desterrasse para uma distância de trinta léguas de Coimbra, sem que pudessem ficar a menos de vinte léguas uns dos outros.⁵⁴⁴

O Decreto Real, que fazia eco das queixas de Luiz de Mello e do Provedor, nomeadamente a falsificação dos Livros do Cabido⁵⁴⁵, determinava, como elemento essencial, que se fizesse integral restituição ao «Espoliado»⁵⁴⁶ – «as multas pretéritas na quantia de seis mil, e quinhentos cruzados»⁵⁴⁷ –; bem como se efectuasse o pagamento apenas com recurso à «Massa dos Capitulares vogais» e não da que pertencia ao conjunto dos Beneficiados da Sé, uma vez que – alegava-se ali – «os Conegos Meyos Prebendados, e Tercenarios, não tiveram culpa»⁵⁴⁸ alguma. Além destas determinações, estipulava ainda que de entre os «Conegos Meyos Prebendados»⁵⁴⁹ se fizesse a eleição de um para «Secretario do Cabido»⁵⁵⁰ e que concorressem sempre

⁵⁴¹ “Cópia do Real Decreto de 23 de Setembro de 1775” inserto no *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, pp. 13 – 18. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 328 vso.

⁵⁴² Cf. “Cópia do Real Decreto de 23 de Setembro de 1775”, p. 14.

⁵⁴³ Este Cónego seria, segundo o *Memorial*, o Cónego João Leite. (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, p. 18).

⁵⁴⁴ Cf. “Cópia do Real Decreto de 23 de Setembro de 1775”, p. 16. Os Cónegos desterrados tinham apenas três horas para se ausentarem da cidade, logo após a leitura do Decreto, e não podiam ausentar-se dos locais para onde se dirigissem sem nova autorização do Rei. (Cf. *Ibidem*, p. 16).

⁵⁴⁵ Cf. *Ibidem*, pp. 14 – 15.

⁵⁴⁶ *Ibidem*, p. 16.

⁵⁴⁷ *Ibidem*, p. 17.

⁵⁴⁸ *Ibidem*, p. 17.

⁵⁴⁹ *Ibidem*, p. 17.

⁵⁵⁰ *Ibidem*, p. 17.

«hum Conego Prebendado, e outro Meyo Prebendado»⁵⁵¹ para os ofícios de Cacifeiro e de Celeireiro.⁵⁵²

Mas de todas as decisões régias, aquela que mais servia os interesses de Luiz de Mello e seus companheiros era a denominação de *Cónegos Meyos Prebendados*⁵⁵³, que o monarca assumia como legítimo nome destes Beneficiados. Efectivamente, declara em relação ao Suplicante: «E na questão do nome, se fique o Restituído denominando Conego Meyo Prebendado, como athé agora se denominou, pondo-se nesta questão hum perpetuo silencio»⁵⁵⁴.

Dirigido o Decreto ao Provedor da Comarca de Coimbra, a quem chegou em Outubro de 1775⁵⁵⁵, Luiz de Mello não tardou em regressar a esta cidade, sendo recebido no meio de «acclamações, e vivas dos seus sequazes»⁵⁵⁶.

A Sentença foi logo executada, quer no que respeitava «ás perdas, danos e multas»⁵⁵⁷, quer na denominação de Cónego Meio Prebendado dada a Luiz de

⁵⁵¹ “Cópia do Real Decreto de 23 de Setembro de 1775”, pp. 17 – 18.

⁵⁵² Cf. *Ibidem*, p. 17. Cf. “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 273.

⁵⁵³ Cf. “Cópia do Real Decreto de 23 de Setembro de 1775”, p. 18. O nome de «Cónegos Meyos Prebendados» está presente em todo o Decreto. É assim que o que Rei se refere aos Meios Cónegos da Sé de Coimbra. (Cf. *Ibidem*, pp. 13 – 18). Cf. “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 273.

⁵⁵⁴ “Cópia do Real Decreto de 23 de Setembro de 1775”, p. 18. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 328 vso. Esta fonte diz-nos «Que Sua Majestade reputou por pouco importante a questão, que se controvertia sobre o nome (...)». Isto é, Sua Majestade mais não faria do que firmar o costume que supôs existir na Sé de Coimbra e que o Cabido, por prepotência e orgulho, queria negar aos Beneficiados. Além disso, apenas se refere ao nome e não aos Direitos Canonicais, senão tê-lo-ia declarado no Decreto, «para evitar as questões, que depois se podião suscitar na matéria». (*Ibidem*, pp. 328 vso. – 329). Relativamente ao Nome, acrescenta ainda a mesma fonte que Sua Majestade usaria do princípio «Nihil innovetur; quod traditum est, servetur». (*Ibidem*, p. 329 vso). Por outro lado, D. Francisco de Lemos refere que o nome, que Luiz de Mello se havia atribuído, «passou da Petição para a Consulta» e desta para o Decreto, «como era natural em matéria de tão pouca importância, em matéria de facto, e de facto tão particular». (“Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 268).

⁵⁵⁵ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 274.

⁵⁵⁶ *Ibidem*, p. 274.

⁵⁵⁷ *Ibidem*, p. 274. D. Francisco de Lemos diz-nos que foi acordado dar-lhe «oito mil cruzados pelas perdas, danos, e multas». (*Ibidem*, p. 274).

Mello.⁵⁵⁸ Por outro lado, três dos seus colegas foram investidos nos ofícios de Secretário, Cacifeiro e Celeireiro.⁵⁵⁹

Mas a resolução não chegara ainda ao cerne das pretensões dos Beneficiados: na sequência do Decreto, pretendem agora que se declarasse que eles eram verdadeiros Cónegos, «iguaes em tudo, e por tudo aos Capitulares»⁵⁶⁰; que tinham «voz em Cabido»; e que «gozavão de todos os mais Direitos Canonicas»⁵⁶¹. Nestas pretensões, dizem-nos D. Francisco de Lemos e o Cabido, evidenciavam claramente o abuso que faziam do estabelecido no Decreto Real,⁵⁶² negando-lhes tal pretensão. Mas Luiz de Mello reincide nas suas pretensões, acusando uma vez mais o Cabido de desobediente.

Os Capitulares, por seu turno, «aterrados com os novos crimes de desobediência»⁵⁶³ que Luiz de Mello ia sugerindo, estavam já «por tudo»⁵⁶⁴.

⁵⁵⁸ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 274.

⁵⁵⁹ Cf. *Ibidem*, p. 274.

⁵⁶⁰ *Ibidem*, p. 274.

⁵⁶¹ *Ibidem*, p. 274. Cf. *Ibidem*, p. 273.

⁵⁶² Cf. *Ibidem*, p. 273. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 66 – 68. D. Francisco de Lemos diz-nos que o rei apenas quis manter o costume quanto ao nome, convencido de que ali se chamavam Cónegos Meios Prebendados, de acordo com a Consulta que havia feito e partindo do principio «nihil innovetur, quod traditum est servitur»; e não «autorizar qualquer inovação nas Tradições, e Costumes da Cathedral», continuando a praticar-se o que «athé alli se praticava». Assim sendo, não se alterava os hábitos e costumes quanto aos direitos e prerrogativas das diversas ordens da Catedral. (“Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, pp. 274 – 275). Luiz de Mello e seus companheiros é que usaram tal circunstância, do pretense costume, para «princiarem a divulgar, e a affirmar, que Sua Majestade positivamente lhes tinha dado o Titulo de *Conegos Meyos Prebendados*; que os tinha igualado inteiramente aos Capitulares, e conferido todos os Direitos Canonicas». (*Ibidem*, p. 275). Acrescenta ainda, este Prelado, que os Meios Cónegos consideravam que «tudo o que não era conforme a todos estes sentimentos [do seu reconhecimento como verdadeiros Cónegos] era logo julgado no seu synedrio, como attentado horroroso ao Alto Poder de Sua Majestade, como sacrilégio, conspiração, e desobediencia ás Ordens Regias, ao mesmo tempo que elle, e os seus Collegas erão os que estavam fazendo o mais horroroso abuso do Decreto de Sua Magestade». (*Ibidem*, p. 275). D. Francisco de Lemos fundamenta ainda estes abusos, na interpretação do Decreto, em quatro razões que expõe ao Marquês de Pombal. (*Ibidem*, pp. 275 – 276. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 333, ponto IV).

⁵⁶³ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 274. As novas acusações de desobediência, espalhadas por Luiz de Mello, deixavam o Cabido «ainda em maior consternação, e perplexidade». (*Ibidem*, p. 277). Entendamos que não é de estranhar este estado de espírito do Cabido,

Valeu-lhes a «providencia» do Provedor⁵⁶⁵, que mandou «suspender os efeitos das novas pretensões» e afectá-las ao Juízo de Sua Majestade⁵⁶⁶. Ora, tal atitude «irritou os ânimos dos Pertendentes»⁵⁶⁷, que se julgavam já na posse dos direitos Canonicais, nas suas prerrogativas e respectiva ordem⁵⁶⁸; resultando daqui uma nova investida, no sentido de consumir a obra iniciada.⁵⁶⁹

Na verdade, «para além das assembleias diurnas, e nocturnas»⁵⁷⁰; que Luiz de Mello faz em sua casa, com o objectivo de tratar da «ruína dos Capitulares, e da Jerarquia da Cathedral»⁵⁷¹, a que já nos referimos, envia o Meio Cónego um requerimento ao Provedor, «cheio de acusações calumniosas»⁵⁷², em que pede, «por via de *restituição*»⁵⁷³, que os da sua Ordem participem dos dinheiros «extraviados» e «sumidos»⁵⁷⁴, bem como de todos os Direitos Canonicais.⁵⁷⁵ Igual requerimento é enviado a Sua Majestade, pedindo-lhe que se informe, procurando dispor assim o ânimo do monarca e dos Tribunais contra o Cabido.⁵⁷⁶

pois que o Decreto Régio, como vimos, chegou mesmo a desterrar alguns Cónegos. Uma nova acusação de desobediência poderia acarretar graves consequências à organização e vida dos Capitulares.

⁵⁶⁴ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 274.

⁵⁶⁵ Importa referir que estamos já na presença de outro Provedor e não já de Pascoal de Abranches Madeira. Este último era agora Desembargador da Relação da Casa do Porto. (Cf. *Memorial dos Cónegos Meyos Prebendados*, p. 4). O novo Provedor era o Dr. Constantino Barreto de Souza. (Cf. *Ibidem*, p. 13).

⁵⁶⁶ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 274.

⁵⁶⁷ *Ibidem*, p. 274.

⁵⁶⁸ *Ibidem*, p. 274.

⁵⁶⁹ Cf. *Ibidem*, p. 277.

⁵⁷⁰ *Ibidem*, p. 274.

⁵⁷¹ *Ibidem*, p. 274.

⁵⁷² *Ibidem*, pp. 274 e 277. Diz-nos a «Conta» que não houve género algum de calúnia, e de razão fútil, que não mettessem em uso, para persuadirem a sua pretendida justiça». (*Ibidem*, p. 277).

⁵⁷³ *Ibidem*, pp. 277 e 274.

⁵⁷⁴ *Ibidem*, pp. 277 e 274.

⁵⁷⁵ Cf. *Ibidem*, pp. 277 e 274. A este requerimento responde o Provedor «que já tinha affectado o negocio a Sua Majestade». (*Ibidem*, p. 277).

⁵⁷⁶ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, pp. 277 e 274. Esta tentativa de dispor o rei contra o Cabido baseia-se em novas «representações» de desobediências e

O Rei assume as diligências necessárias para que o Provedor lhe dê conhecimento da verdade.⁵⁷⁷ Mas Luiz de Mello, por outro lado, «trabalha por confundilla»⁵⁷⁸, elaborando agora um «extensíssimo Memorial»⁵⁷⁹, no qual «elle empenhou todas as suas forças, e com o qual appareceo terceira vez na presença de Sua Magestade»⁵⁸⁰. Este *Memorial*, para além de ser um trabalho de fundo na tentativa de justificação das pretensões dos Beneficiados, era igualmente um poderoso instrumento de defesa em causa própria.⁵⁸²

O rei envia este «extenso Memorial» ao Provedor, no sentido de aquele lhe dar o seu parecer. A resposta ao solicitado é enviada para o Desembargo do Paço.⁵⁸³ Mas Luiz de Mello não desarma e assume já novas atitudes: enquanto decorrem as averiguações decorrentes dos processos, procura agora perturbar a disciplina da Catedral.⁵⁸⁴

É neste contexto que D. Francisco de Lemos, então Bispo Coadjutor de Coimbra, decide fazer a exposição da sua «Conta»⁵⁸⁵ ao Marquês de Pombal, com o objectivo de que enquanto não se decidisse qual era a intenção do rei no seu Decreto, «se conservasse tudo na ordem em que estava até ali»⁵⁸⁶, já que os Meios Cónegos tentavam, por todas as vias, apoderar-se dos direitos

fraudes cometidas pelos Capitulares. Tudo como meio de iludir as «Providencias do mesmo Senhor». (*Ibidem*, p. 277).

⁵⁷⁷ Cf. «Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal», p. 277.

⁵⁷⁸ *Ibidem*, pp. 278 e 274.

⁵⁷⁹ *Ibidem*, pp. 278 e 274. Referindo-se ao Memorial, D. Francisco de Lemos resume assim o seu conteúdo, fundamentando-o no estado de ânimo de Luiz de Mello: «Neste Memorial não apparece já Luiz de Mello encuberto; Luiz de Mello manso, e pacifico. Vê-se Luiz de Mello furiosamente irado contra os Capitulares; contra os Estatutos; contra a Jerarquia; e contra os Bispos. Os Capitulares são hum ajuntamento de homens, que não reconhecem authoridade alguma na Terra, dispoticos, soberbos, falsários, e usurpadores. Os Estatutos são hum Corpo de Leis sacrílegas, sediciosas, simoniacas, e corruptas. As diferentes Ordens da Jerarquia são hum invento do orgulho, da ambição, e do fausto. Os Bispos são cooperadores com o Cabido em todos estes mysterios de iniquidade». (*Ibidem*, p. 278).

⁵⁸⁰ *Ibidem*, p. 278.

⁵⁸² Cf. *Ibidem*, p. 278.

⁵⁸³ Cf. *Ibidem*, p. 278.

⁵⁸⁴ Cf. *Ibidem*, pp. 278 e 274.

⁵⁸⁵ Trata-se do documento que temos estado a utilizar.

⁵⁸⁶ «Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal», p. 278.

Canonicais, que reclamavam nos «Papeis, e Memoriaes»⁵⁸⁷. É precisamente na sequência destas atitudes que D. Francisco de Lemos justifica a sua exposição ao Marquês, desabafando: «depois de terem exaurido toda a minha paciência por mais de hum anno, ultimamente me vi precisado a fallar nellas a V. Excellencia para lhes dar o opportuno remedio»⁵⁸⁸.

Se é verdade que a Catedral viveu momentos conturbados durante todo o século XVII, particularmente após 1615, como referimos atrás⁵⁸⁹, agudizados ao longo do século XVIII⁵⁹⁰, nada se compara aos tumultos que opuseram Beneficiados e Capitulares no ano de 1775, ano em que a paz se «rompeo de todo»⁵⁹¹. Não é de estranhar, portanto, que D. Francisco de Lemos denomine este período como aquele em que se vive um «scisma aberto na Cathedral»⁵⁹². As cerimónias são perturbadas, desobedecendo os Beneficiados às prescrições do Cerimonial dos Bispos, no que se referia à sua indumentária e modos de estar nas celebrações, particularmente no que diz respeito ao uso das capas, à assistência ao Bispo, à «comunicação» da paz, aos «ductos» do incenso, à aspersion da água benta, aos lugares no Coro e às procissões.⁵⁹³ Como estes elementos rituais definem a diferenciação de ordens hierárquicas, os Beneficiados procuram, por todos os meios, confundi-los, fazendo «desvanecer» todas as cerimónias, que se procuravam realizar em conformidade com o «Ceremonial», com os «Estatutos», com as «Visitas Pastorais» e com o «Aviso» de Sua Majestade.⁵⁹⁴ Confundiam-nos reclamando

⁵⁸⁷ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 278.

⁵⁸⁸ *Ibidem*, p. 278.

⁵⁸⁹ Ver 1º Capítulo.

⁵⁹⁰ Como temos estado a analisar; particularmente após a entrada de Luiz de Mello para a Catedral, como referem as fontes usadas. (Cf. “Conta, que Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal” e “Relação da grande controvérsia”).

⁵⁹¹ “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 279.

⁵⁹² *Ibidem*, p. 279. D. Francisco de Lemos define este cisma como o quinto período dos conflitos na Sé, e refere logo no seu título: «Scisma aberto na Cathedral, depois da execução do ultimo Decreto». Ao mesmo tempo não deixa de reafirmar que este cisma «formado pelos Beneficiados contra os Conegos» tinha Luiz de Mello como «Cabeça». (*Ibidem*, p. 279).

⁵⁹³ Cf. *Ibidem*, p. 280.

para si a igualdade com os Cónegos. Tanto mais que estes rituais se realizavam diante do povo, o que lhes permitia a afirmação pública de uma condição que não lhes era reconhecida.⁵⁹⁵

Efectivamente, logo que chegou o Decreto Régio, os Beneficiados requereram ao Provedor que «lhes mandasse dar a Paz, o Incenso, e Agua benta»⁵⁹⁶. O Provedor procurou pacificá-los, pedindo aos Cónegos que lhes facultassem estes elementos rituais, o que aconteceu «sem a menor repugnancia»⁵⁹⁷. Todavia, eram dados na forma do ritual, recebendo-os os Beneficiados depois da ordem Canonical.⁵⁹⁸ Ora, o Provedor ao fazer tal pedido desconhecia a maquinação dolosa dos requerentes, pois que eles espalhavam «por fora» que os Cónegos não lhes facultavam aqueles elementos rituais, quando afinal já lhes eram dados, embora na forma referida.⁵⁹⁹

Uma outra questão prendia-se com os paramentos. Nos Pontificais⁶⁰⁰ apenas os Cónegos assistiam os Bispos paramentados, ficando os Beneficiados nos seus respectivos lugares, formando o Coro, sem terem parte nesta assistência. Ora, como não eram admitidos na mesma assistência, com as mesmas capas dos Cónegos, deixavam-se ficar na sacristia, ou não chegavam mesmo a aparecer na Sé, deixando de formar o Coro habitual, não permitindo – apesar do escândalo – que o povo os considerasse inferiores.⁶⁰¹

⁵⁹⁴ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... ao Marquez de Pombal”, p. 280. Este «Aviso» diz respeito a uma determinação de D. João V, que este monarca enviou a todas as Catedrais do Reino, «para que nellas se observasse o Ceremonial Romano». (*Ibidem*, p. 280. Cf. Relação da grande controvérsia..., o.c., p. 334).

⁵⁹⁵ Cf. *Ibidem*, p. 280.

⁵⁹⁶ *Ibidem*, p. 280.

⁵⁹⁷ *Ibidem*, p. 280.

⁵⁹⁸ *Ibidem*, p. 280.

⁵⁹⁹ Cf. *Ibidem*, p. 280.

⁶⁰⁰ Cerimónia presidida pelo Bispo.

⁶⁰¹ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, o.c., p. 280. D. Francisco de Lemos diz-nos que aqui se manifesta claramente todo o seu «desprezo pela autoridade Episcopal». (*Ibidem*, p. 280).

Noutras celebrações da Missa, em que o Bispo não preside, mas assiste⁶⁰² em espaço próprio, faz parte do ritual que algumas orações sejam rezadas pelo Bispo com os Cónegos⁶⁰³ e que, por isso, estes se coloquem em torno do Prelado para rezarem com ele. Este círculo é permitido apenas aos Capitulares, estando excluídos dele os Beneficiados. Ora, como não eram admitidos, ausentavam-se da Sé, com «escusas frívolas, e escandalosas»⁶⁰⁴.

Numa destas celebrações, Luiz de Mello, no momento próprio, integrou o círculo dos Capitulares, tendo o Bispo mandado ao mestre-de-cerimónias que o fizesse retirar-se para o seu lugar. É certo que Luiz de Mello se retirou, mas não sem responder «indecências»⁶⁰⁵; e de tal gravidade que fizeram com que D. Francisco de Lemos se abstinisse de participar noutras Missas assistidas, reservando-se para os Pontificais, a que tinha de presidir.⁶⁰⁶ O Prelado justifica assim a sua opção: «para me não expor a que me succeda outro ataque»⁶⁰⁷, deixando-nos entrever as expressões gravosas de que foi vítima na boca de Luiz de Mello.

Ainda segundo o cerimonial próprio da época, nos chamados dias «dúplices»⁶⁰⁸ e festivos, os Beneficiados e os Cónegos participavam nos Ofícios Divinos e nas Missas com as suas respectivas capas. Mas o seu uso, por parte de uma ou de outra ordem hierárquica, dependia da solenidade do dia. Assim, segundo os Estatutos, os Beneficiados tomavam capas nos dias «dúplices» e os Cónegos nos dias festivos, nunca as usando em simultâneo,

⁶⁰² São as Missas «chamadas de assistência», nas quais os Bispos não presidem, mas assistem com vestes próprias. (“Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 281).

⁶⁰³ Segundo o Cerimonial dos Bispos só estes eram admitidos por «formarem hum Corpo mais íntimo com o Bispo». (“Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 281).

⁶⁰⁴ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 281.

⁶⁰⁵ *Ibidem*, p. 281. D. Francisco de Lemos coloca ênfase nas expressões de Luiz de Mello ao referir: «respondeo indecências, que não devo proferir». (*Ibidem*, p. 281. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 334).

⁶⁰⁶ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 281.

⁶⁰⁷ *Ibidem*, p. 281.

⁶⁰⁸ «Diz-se das festas religiosas, a que a repetição das antífonas dá mais solenidade do que a que têm as festas comuns». (Voc. Dúplice ou Duplex, Jaime de Séguier (dir.), *Dicionário Prático Ilustrado*, Porto, Lello e Irmãos Editores, 1966, p. 385).

sendo este um sinal evidente de diferenciação na hierarquia da Catedral.⁶⁰⁹ Como na Sé quase todos os dias da semana eram «dúpliques», o que significava uma obrigação contínua para os Beneficiados quanto ao uso das capas, estes foram dispensados, pelo Bispo, de as usarem com tal frequência.⁶¹⁰ Assim, determinou-se que os Beneficiados usavam capas nos dias festivos e os Cónegos apenas nos Pontificais, mantendo-se a mesma diferenciação hierárquica.⁶¹¹ Ora, após o Decreto de 1775, os Beneficiados não só deixam de as usar, como se queixam ao Rei de que o Cabido é prepotente e despótico, uma vez que não querem usar capas senão nos Pontificais, deixando o seu uso apenas aos Beneficiados; omitindo, deliberadamente, o que referiam os Estatutos e as determinações episcopais.⁶¹² Obviamente que procuravam, uma vez mais, eliminar qualquer diferenciação hierárquica entre si e os Capitulares.

No meio de toda esta turbulência, assume particular gravidade o desrespeito contínuo aos presidentes do Coro⁶¹³, desrespeito esse que passava pelo «desprezo» e pelo «insulto»⁶¹⁴. Como era próprio do seu ofício, o presidente tinha como obrigação suprir as faltas dos «hebdomadários», quando estes faltassem ou estivessem impedidos.⁶¹⁵ Tinha ainda a faculdade de os multar, caso não cumprissem as suas obrigações.⁶¹⁶ Com a execução do último

⁶⁰⁹ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 281.

⁶¹⁰ Cf. *Ibidem*, p. 281. Diz-nos o texto que os Bispos «reformularão este ponto... querendo alliviar os Beneficiados». (*Ibidem*, p. 281).

⁶¹¹ Cf. *Ibidem*, p. 281.

⁶¹² Cf. *Ibidem*, p. 281.

⁶¹³ Segundo os Estatutos, assumia a presidência do Coro o Chantre ou, na sua falta, o Cónego mais antigo. (Cf. *Ibidem*, p. 282. Vejam-se os *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 88).

⁶¹⁴ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 282. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 334. Esta fonte permite-nos perceber, de forma elucidativa, o ambiente que se vivia na Catedral: «... não só dezobedecendo, mas provocando os Presidentes do Choro com palavras mal soantes dentro da Cathedral, e á face do mesmo Altar; o que não só tem experimentado os Presidentes, mas também o mesmo Prelado Diocesano; e fazendo, que hua Cathedral das mais antigas do Reyno se veja reduzida a hua Igreja Rural e perdida a formosura, e esplendor, com que nella se vião celebrar os Officios Divinos». (*Ibidem*, p. 334).

⁶¹⁵ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 282. O «hebdomadário» é o que está de serviço na semana; de «hebdómada» – semana.

⁶¹⁶ Cf. *Ibidem*, p. 282.

Decreto, tal autoridade foi completamente devassada. Sempre que faltava um hebdomadário, e era necessário providenciar que um beneficiado o substituísse, suprimindo a sua falta, como era da sua obrigação, não raro estes se recusavam, o que obrigava a que o Coro ficasse «parado», com escândalo do povo que assistia a estes actos.⁶¹⁷ Algumas vezes, perante tais recusas, era o próprio presidente quem desempenhava as funções do que faltava, ou chegava mesmo a delegar tal obrigação num ou noutro Capelão.⁶¹⁸ Mas não se ficava por aqui. Quando o presidente do Coro ordenava a alguns Beneficiados que oficiassem, não raro estes respondiam, com agressividade, «*que não querem: que não são obrigados: que Capitulle elle*»⁶¹⁹. E se esta era a atitude no Coro, fora dele atacavam os presidentes com palavras insultuosas, «cheias de ameaças»⁶²⁰, pelo facto de os ter mandado. Sugestiva é a atitude de Luiz de Mello, numa altura em que presidia ao Coro o Cónego João Leite Cabral Tavares. Tendo este Capitular mandado a um beneficiado que suprisse a falta de um hebdomadário, e tendo ele recusado, replicando-lhe «*que o fizesse elle*»⁶²¹, foi multado por desobediência. Luiz de Mello, que estava no Coro, vem em defesa do beneficiado, disputando ao presidente o direito de multar. Ora, o Cónego João Leite, vendo tamanha desobediência em Luiz de Mello, multa-o também. Mas este não se conteve e declara «*que também o multava*»⁶²². Facto semelhante sucedeu com o Cónego Domingos Monteiro de Albergaria, quando presidia ao Coro. Muito embora tivesse praticado todas «as civilidades» – como refere D. Francisco de Lemos – com o beneficiado Sebastião Pereira, não conseguiu demovê-lo da sua inaceitação em officiar no Coro, tendo este recusado peremptoriamente assumir as funções que lhe eram mandadas.⁶²³ Estas atitudes foram-se repetindo, deixando-nos entrever a confusão em que

⁶¹⁷ Cf. Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 282.

⁶¹⁸ Cf. *Ibidem*, p. 282. Delegar estas obrigações nos Capelães resultava dessa necessidade extrema, já que ia «contra os Estatutos, e Visitas Episcopais». (*Ibidem*, p. 282. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 334).

⁶¹⁹ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 282.

⁶²⁰ *Ibidem*, p. 282.

⁶²¹ *Ibidem*, p. 282.

⁶²² *Ibidem*, p. 282.

⁶²³ Cf. *Ibidem*, p. 283.

se encontrava a disciplina do Coro, pois que os Beneficiados se recusavam a assumir as suas obrigações, contrariando as disposições dos estatutos, dos costumes e a autoridade dos presidentes.⁶²⁴

E a desobediência era tal que os Beneficiados chegavam a ausentar-se da Sé, estando mais tempo fora dos que lhes era permitido por direito, sem darem conhecimento às autoridades legítimas. Não se sabia, assim, se as ausências eram, ou não, justificadas, o que dificultava não apenas a organização do Coro, mas igualmente a respectiva contagem a que estavam sujeitos.⁶²⁵ Luiz de Mello, uma vez mais, é dos visados nesta denúncia. Ora estava em Coimbra, ora saía da cidade; e quando o descontavam, «na forma do Direito»⁶²⁶, logo se queixava, valendo-se disso para o denunciar como crime «na presença de Sua Magestade»⁶²⁷.

Mas as agressões não se resumiram à forma verbal. No meio de toda esta confusão, os Beneficiados chegaram a agredir fisicamente os «serventes da Cathedral».⁶²⁸ Com o intento de os corrigirem, davam-lhe «bofetões na mesma Sé» e descompunham-nos com «palavras»⁶²⁹, claramente contrariando as normas estatutárias, que expressamente referem a proibição de porem «as maons huns nos outros»⁶³⁰, como aconteceu com o beneficiado António de Moura.⁶³¹

A estas atitudes acrescem ainda muitas outras, como o desrespeito pelos ritos sagrados e pelas funções sacras, como referimos já, relativamente a António de Campos Branco, quando este cantou «ao tom da filhota»⁶³² o

⁶²⁴ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 283.

⁶²⁵ Cf. *Ibidem*, p. 283.

⁶²⁶ *Ibidem*, p. 283.

⁶²⁷ *Ibidem*, p. 283.

⁶²⁸ *Ibidem*, p. 283.

⁶²⁹ *Ibidem*, p. 283.

⁶³⁰ *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 58.

⁶³¹ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 283.

⁶³² *Ibidem*, p. 283. A «filhota» é uma antiga dança e música campestre, em compasso ternário e semelhante ao fandango.

Martirologio; ou ainda quando fazia outras «indecências» em plenas funções sagradas, «alheias ao decoro, e santidade de taes Funções»⁶³³.

Mas os Beneficiados não se detiveram apenas na Catedral. Intentaram fazer alastrar este conjunto de perturbações às Igrejas Colegiadas.⁶³⁴ Efectivamente, António de Campos Branco e Luiz de Mello incitaram os membros de algumas delas a não acatarem as indicações do Bispo Diocesano a propósito da «boa observância do Culto Divino nas mesmas Collegiadas»⁶³⁵. Igualmente, instigaram os membros da Colegiada de São João a levantarem-se contra os direitos da mitra, no que respeitava à apresentação dos benefícios dessa Colegiada.⁶³⁶

Não conseguiram, porém, os seus intentos, pois, segundo nos diz D. Francisco de Lemos, o Marquês de Pombal terá resolvido este assunto, impedindo que tal confusão se alastrasse a estas igrejas.⁶³⁷

Mas não foi apenas o governo espiritual que foi perturbado; também o temporal sofreu com a eleição de um Secretário, escolhido de entre os Beneficiados, como determinado pelo Decreto Real.⁶³⁸ Na verdade, este Secretário era essencialmente um «espia»⁶³⁹, que em vez de guardar segredo acerca das matérias tratadas em Cabido⁶⁴⁰, tornava públicas as suas deliberações, de modo a serem comentadas e mal interpretadas.⁶⁴¹ Além disso, recusava-se a registar por escrito o que lhe era mandado; acrescentava mais do que aquilo que se deliberava, sobretudo se estavam em causa os interesses

⁶³³ Cf. "Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal", p. 283.

⁶³⁴ Cf. *Ibidem*, pp. 283 – 284. Recordemos que António de Campos Branco poderia eventualmente ter aqui um bom aliado, pois que ele era protector do seu irmão mais novo, provido na Colegiada da Igreja de São Salvador de Coimbra, como já indicado em nota anterior.

⁶³⁵ *Ibidem*, p. 284.

⁶³⁶ Cf. *Ibidem*, p. 284. A este respeito desabafa D. Francisco de Lemos: «tudo a fim de me darem desgostos, e de me metterem, e embaraçarem em questões». (*Ibidem*, p. 284).

⁶³⁷ Cf. *Ibidem*, p. 284.

⁶³⁸ Cf. *Ibidem*, p. 284.

⁶³⁹ *Ibidem*, p. 284.

⁶⁴⁰ A este propósito vejam-se os *Estatutos da Sé Catedral de Coimbra*, Cap. 55. O título do Capítulo identifica este dever de guardar silêncio: «Que se tenha em segredo tudo o que se passar em Cabido».

⁶⁴¹ Cf. "Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal", p. 284.

dos Beneficiados; passando ainda por sua iniciativa «certidões dos resultados», preparadas por si e «concertadas ao seu modo».⁶⁴² Mas se o Secretário actuava por si, não deixava de ser manobrado por Luiz de Mello, conseguindo-se assim a «consternação» e o desarranjo da «Economia do Governo do Cabido»⁶⁴³.

Quanto à cura da Paróquia, a realidade não era melhor. Tendo Luiz de Mello o dever de administrar os sacramentos por si, ou por outro beneficiado que o substituísse, em caso de necessidade urgente, como o de doença, exigiu ser subsidiado pelos Capelães⁶⁴⁴, o que apenas acontecia quando o cura da freguesia não conseguisse responder a todas as solicitações.⁶⁴⁵ Deste modo, perturbava as funções dos Capelães, a organização dos serviços da Sé, bem como exigia ter grande diversidade de auxiliares, sem qualquer encargo económico de sua parte.⁶⁴⁶ Além disso, ficava desobrigado da cura da Sé e das semanas, o que era de uma extrema desonestidade.⁶⁴⁷ Curiosamente, com a sua habilidade jurídica, tal foi o que Luiz de Mello conseguiu para si, com os

⁶⁴² “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 284.

⁶⁴³ *Ibidem*, p. 284.

⁶⁴⁴ Recordemos que este foi um dos fundamentos essenciais que levou Luiz de Mello a mover uma causa de força maior contra os Capelães, de que resultou o Decreto Régio de 1766. Na verdade, a Cura da Paróquia foi unida a uma Meia Conezia pelo Bispo D. Pedro, em 1316, como referido no primeiro capítulo. O Cura ficava desobrigado do Coro sempre que estivesse ocupado na administração de sacramentos e na «directão da Paróquia». Todavia, com o decurso do tempo, os Curas deixaram-se ficar no Coro, sem a obrigação das semanas e sem assumirem por si o dever paroquial, o que era um enorme abuso. Como, não raro, havia simultaneamente a obrigação de assistir a vários pedidos de administração de sacramentos, os Curas foram subsidiados pelos Capelães da Sé. Ora, sucedendo que o Cura viesse a ficar doente, deveria fazer-se substituir por outro beneficiado. Mas como já eram subsidiados pelos Capelães exigiram que assim fosse também na sua doença. Esta foi a lógica seguida por Luiz de Mello, que o leva a mover a causa referida contra os Capelães, por estes se recusarem a subsidiá-lo, com o devido apoio dos Capitulares, uma vez que as obrigações dos Capelães eram de outra natureza. Naturalmente que a substituição do Cura trazia encargos económicos àquele que tinha esse ofício. Ora, com os Capelães Luiz de Mello habituou-se a ser substituído sem qualquer encargo, tendo assim «muitos Cooperadores, ou Coadjuutores de graça», recebendo ele «os frutos inteiros da *Porção*, ou da *Meia Conezia*, sem trabalhar na Paróquia, e sem fazer as semanas do Coro». (“Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, pp. 284 – 285).

⁶⁴⁵ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 285.

⁶⁴⁶ Cf. *Ibidem*, p. 285.

⁶⁴⁷ Cf. *Ibidem*, p. 285.

Decretos Reais resolvidos a seu favor.⁶⁴⁸ Não admira, portanto, que, perante tal abuso e injustiça, D. Francisco de Lemos interpele, na sua missiva, o Marquês de Pombal sobre tamanha violação «á Disciplina da Igreja» e à própria obrigação de providenciar à cura da Sé.⁶⁴⁹ E de tal modo se adensava esta perturbação, que o próprio Prelado chegou a pôr a hipótese, caso se mantivesse esta desordem, de rever o estatuto dos Capelães.⁶⁵⁰ De resto, ele mesmo afirma que, após as sentenças proferidas, a atitude de Luiz de Mello não só vai aterrando os Capelães, agravando as suas obrigações, como vai «ampliando os Direitos dos Curas»⁶⁵¹. Na verdade, com as exigências de Luiz de Mello, os Capelães deixavam o ofício de aumentarem as vozes no Coro e as missas dos Legados, para coadjuvarem o cura da Sé, nas suas obrigações paroquiais.⁶⁵² Ora, tal exigiria essa revisão do estatuto, uma vez que se alteravam, na substância, as suas obrigações.⁶⁵³

Podemos concluir que o «apetite que tem os Beneficiados de serem Conegos»⁶⁵⁴ – na expressão de D. Francisco de Lemos – suscitou ao longo de mais de quatro séculos vários conflitos na Sé Catedral de Coimbra.⁶⁵⁵ Todavia, nenhum período foi tão conturbado como este em que Luiz de Mello, provido na Cura da Sé e, conseqüentemente, numa Meia Conezia, se assumiu como principal cabeça de motim, tornando-se ele mesmo advogado desta causa, que se estende praticamente a todos os Beneficiados. Estava em causa um interesse preciso. As demandas ganham proporção na justa medida em que as decisões régias – como vimos – favorecem os Beneficiados. Em tal circunstância, atinge-se um ponto tal de ruptura que não era mais viável

⁶⁴⁸ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 285.

⁶⁴⁹ Cf. *Ibidem*, p. 286.

⁶⁵⁰ Cf. *Ibidem*, p. 286.

⁶⁵¹ *Ibidem*, p. 286.

⁶⁵² Cf. *Ibidem*, p. 286.

⁶⁵³ Cf. *Ibidem*, p. 286. D. Francisco de Lemos refere a este propósito: «...ou hé necessário que as Sentenças alcançadas por Luiz de Mello se reformem, ou que todos os Capellães, que o Cabido receber, sejam habilitados perante o Bispo para serem Coadjuutores no Ministério Paroquial: necessidade que difficultaria o achar Clerigos hábeis, que servissem as Capellánias, e a Paroquia, e que precisaria fazer hum novo estabelecimento». (*Ibidem*, p. 286).

⁶⁵⁴ *Ibidem*, p. 286.

⁶⁵⁵ Recordamos: de 1456 a 1780.

prolongar o conflito. Ele necessitava de uma outra intervenção do poder régio para que a paz se restabelecesse em definitivo na Catedral. É para aí que aponta D. Francisco de Lemos, na sua *Conta* dirigida ao Marquês de Pombal, justificando assim a sua intervenção: «Á vista de tudo, V. Excellencia dará as Providencias, que lhe parecerem convenientes para parar o curso de tantas, tão continuadas, e tão antigas desordens»⁶⁵⁷.

Efectivamente, as contendas viriam a resolver-se a favor do Cabido. Mas não já no tempo do Marquês. Seria D. Maria I, entretanto aclamada Rainha⁶⁵⁸, quem viria a restabelecer a ordem na Catedral, dando o seu beneplácito à Bula Papal que reviu o *Estatuto* dos beneficiários da Sé.

⁶⁵⁷ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 286.

⁶⁵⁸ D. Maria foi aclamada Rainha em 1777, ano desta exposição de D. Francisco de Lemos.

⁶⁶⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 295 – 297.

3. As questões em presença no Conflito.

O conflito entre os Meios Cónegos e os Capitulares faz emergir, de uma e outra parte, uma análise minuciosa da instituição, costumes e elementos constitutivos das diversas ordens que encontramos na Catedral. Naturalmente, o Cabido e os Beneficiados usam argumentos diversos, que se contrapõem, procurando cada qual justificar a sua razão e obter justiça a favor da sua causa. Para tal, pese embora a diversidade de elementos processuais que se produziram no decorrer das demandas⁶⁶⁰, os Meios Cónegos elaboram, como referimos, um extenso *Memorial*⁶⁶¹, datado de 1775, almejando alcançar os seus objectivos. A este contrapõe o Cabido o seu *Discurso*⁶⁶², com data de 20 de Julho de 1777⁶⁶³, no qual refuta as razões aduzidas pelos Beneficiados, deixando-nos, igualmente, um extenso documento em que se analisa toda a vida do Cabido – sua instituição, prerrogativas e direitos; a instituição dos Beneficiados, seus direitos e obrigações; bem como a instituição dos capelães e demais ofícios da Sé. Além disso, numa atitude de extrema exigência, e para que não subsista qualquer dúvida sobre a origem e organização da hierarquia catedralícia, legam-nos uma abordagem histórica, jurídica e organizativa, que nos permite um vasto conhecimento da instituição, elaborada com o rigor da sua própria pena.

Metodologicamente, não nos é possível abordar aqui todas as questões que se referem agora às duas ordens em presença. Assim, optámos por contrapor os argumentos; assinalando, em primeiro lugar, as afirmações dos Meios Cónegos e, posteriormente, as respectivas respostas dos Capitulares. Os Beneficiados elaboram o seu *Memorial* recorrendo a uma estruturação em treze parágrafos, subdivididos em vários números. A cada parágrafo, responde o Cabido com a sua argumentação. É esta metodologia que aqui assumiremos.

⁶⁶¹ Referimo-nos, naturalmente, ao *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados, e Tercenários da Sé de Coimbra* que temos estado a utilizar.

⁶⁶² Naturalmente que também este é um dos documentos de maior vulto, no contexto do conflito, produzido pelos Cónegos.

⁶⁶³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 297. O *Discurso* é elaborado pelo Capelão e Procurador do Cabido, António José Rodrigues de Almeida. (*Ibidem*, p. 297).

Importa, todavia, considerar previamente alguns elementos introdutórios que justificam a elaboração do *Memorial*. Efectivamente, o grande objectivo da sua redacção continua a ser o reconhecimento dos Beneficiados como verdadeiros Cónegos.⁶⁶⁴ Tudo o mais que era deliberado no Real Decreto de 1775 – dar-lhes posse dos ofícios de Secretário, de Celeireiro e de Cacifeiro do Cabido⁶⁶⁵ – se orienta para este mesmo objectivo. Aliás, a posse dos ofícios era já entendida como participação dos direitos Canonicais. Não é por acaso que, na petição dirigida ao Rei, a anteceder o seu *Memorial*, os Beneficiados requeriam que o Provedor «declarasse nos autos por Sentenças, e Termo assignado pelos Supplicados, que os Supplicants são verdadeiros Conegos»⁶⁶⁶ e que se lhes «desse posse dos direitos Canonicais; de que estavam espoliados; que mandasse se não resolvessem os negocios da Caza sem o seu voto, e assistência»⁶⁶⁷. De igual modo, pedem para serem efectivamente providos não apenas nos ofícios referidos, mas também nos de «Contadores geraes», «Vizitadores das Igrejas do Cabido», «Contador do Coro», «Terradegueiro» e «Obreiro»⁶⁶⁸. Em suma, pretendiam participar de todos os ofícios da Sé, em tudo numa verdadeira paridade com os Cónegos de prebenda inteira.

A estas pretensões responde o Cabido afirmando que eles não são verdadeiros Cónegos e que a sua eleição para os cargos de Secretário, Cacifeiro e Celeireiro, apenas resultou da necessidade de «evitar as clandestinas contravenções»⁶⁶⁹, de que os Meios Prebendados se queixavam, fazendo-os participar no «governo do Cabido»⁶⁷⁰. Mas nunca esteve na mente do rei – referem ainda – conceder-lhes «mais prerrogativas, e honras, que só são próprias da Ordem Canonical»⁶⁷¹. E de tal modo assim é que o rei distingue, no Decreto, entre Meios Prebendados e Capitulares, usando o conceito de «Capitulares Vogaes», expressão aplicável exclusivamente a estes

⁶⁶⁴ Cf. “Petição a Sua Magestade” inserta no *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, folha 1.

⁶⁶⁵ *Ibidem*, folha 1.

⁶⁶⁶ *Ibidem*, folha 1 vso. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 179.

⁶⁶⁷ “Petição a Sua Magestade”, folha 1 vso. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 179

⁶⁶⁸ “Petição a Sua Magestade”, folha 1 vso.

⁶⁶⁹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 180.

⁶⁷⁰ *Ibidem*, p. 180.

⁶⁷¹ *Ibidem*, p. 180.

últimos.⁶⁷² De resto, o facto de exercerem as funções de Secretário, Cacifeiro e Celeireiro, não obrigava a terem voz em Cabido.⁶⁷³ Esta era, aliás, prática de outras instituições Capitulares.⁶⁷⁴

Quanto aos outros ofícios referidos, que os Beneficiados reclamam para si, diz-nos o Cabido que, segundo os *Estatutos*, estão reservados apenas aos Capitulares; não havendo memória de que os Meios Prebendados e Tercenários neles tivessem servido.⁶⁷⁵ E efectivamente as normas estatutárias são claras quanto à participação nos ofícios:

«Item os officiaes, que em cada hum anno se an de eleger para serviço da Caza são os seguintes. Hum Contador do Coro Capitular. Hum Escrivão do Cabido Capitular. Item, dous Contadores geraes, ambos Capitulares. Item hum obreiro, e hum Escrivão da obra Capitulares, ou meios Conegos e Tercenarios, qual parecer ao Cabido, que convem. Item, hum Celeireiro Capitular. Item hum Escrivão do Celeiro. Item dous arrendadores, que com os ditos Contadores geraes arrendarão os moyos da Caza. Item hum recebedor dos terradegos Capitular. Item outro Capitular, que pague as esmolas aos pobres, que o Cabido mandar. Item dous Vizitadores dos coutos Capitulares. Item hum Contador dos Capellaens meio Conego, ou Tercenario, e hum Dignidade, ou Conego poderá ter dous, ou tres officios juntamente, se parecer, que fará nelles o que cumpre»⁶⁷⁶.

Daqui se conclui que mesmo a aceitação de um beneficiado como Celeireiro contradiz os estatutos. Apenas se condescende em atribuir-lhe tal ofício em obediência às determinações régias, não obstante as acusações dos Meios Cónegos, que faziam «soar clamores na cidade e no Reino»⁶⁷⁷ contra os

⁶⁷² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 180.

⁶⁷³ Cf. *Ibidem*, pp. 180 – 181.

⁶⁷⁴ Cf. *Ibidem*, pp. 180 – 181.

⁶⁷⁵ Cf. *Ibidem*, p. 181.

⁶⁷⁶ *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 69.

⁶⁷⁷ *Discurso a favor do Cabido*, p. 183.

Capitulares, «maculando assim a fidelidade, a submissão, e respeito, com que o Cabido desta Cathedral sempre executou as Ordens do seu Soberano»⁶⁷⁸.

Analisando os outros ofícios, podemos dizer que o mesmo já não acontece com o Obreiro e o Escrivão da obra: permitindo os estatutos que se escolham uns ou outros, tornou-se prática da Sé de Coimbra eleger um Capitular para Obreiro e um Meio Cónego, ou um Tercenário, para Escrivão; costume que permaneceu na Cathedral ao longo dos tempos.⁶⁷⁹ Ao invés, como Contador dos Capelães determinavam as normas estatutárias que se escolhesse um Meio Prebendado ou um Tercenário. Todavia, como o Contador do Coro fazia a contagem dos Dignidades, Cónegos, Meios Cónegos e Tercenários, decidiu-se, na primeira metade do século XVI⁶⁸⁰, que este oficial fizesse também a contagem dos Capelães.⁶⁸¹

Mas os Meios Cónegos não se limitam a exigir um conjunto de benefícios, quer no exercício dos diversos ofícios, quer nos elementos rituais que lhes deviam ser concedidos no desenrolar das celebrações litúrgicas⁶⁸²; vão muito mais longe: pedem ao rei que mande recolocar no cacifo o dinheiro dele extraviado, no contexto das demandas movidas contra os Suplicantes⁶⁸³; que anule os estatutos, que consideram injustos e «ordenados pelos Supplicados em seu proveito»⁶⁸⁴; e que providencie para que os negócios da casa nunca se

⁶⁷⁸ *Discurso a favor do Cabido*, p. 183.

⁶⁷⁹ Cf. *Ibidem*, p. 181.

⁶⁸⁰ Com aprovação do Bispo de Coimbra D. João Manuel. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 182). D. João Manuel foi Bispo desta Diocese entre 1625 e 1632, ano em que foi transferido para Lisboa. (Cf. A. Brito Cardoso, *Catálogo dos Bispos da Diocese de Coimbra*, p. 10).

⁶⁸¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido* p. 182.

⁶⁸² A este respeito vejam-se as petições que o Cabido contesta no seu *Discurso*: pedido de restituição do incenso, da água benta, da paz, dos paramentos, capas e assento nas cadeiras pelas suas antiguidades. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 181 – 186). Estes elementos foram já referidos no capítulo anterior.

⁶⁸³ “Petição a Sua Magestade”, folha 1 vso.

⁶⁸⁴ *Ibidem*, folha 2. Relembramos que os Supplicados são os Cónegos, por contraposição aos Suplicantes – Meios Cónegos e Tercenários. Os Suplicantes pedem mesmo ao rei que «seja servido cassar, e abolir aquelles nullos, e injustos Estatutos, e prescrever outros Santos, e sábios». (*Ibidem*, folha 2 vso).

resolvam sem a maioria dos votos dos Beneficiados, concorrendo estes em igualdade de circunstâncias com os Capitulares.⁶⁸⁵

Quanto à questão dos dinheiros, respondem os Cónegos que o Provedor foi à Casa do Cacifo e encontrou no cofre a quantia que os Meios Prebendados dizem ter sido extraída; e que, depois de ter analisado a receita e despesa do exercício, que remonta a 1759, concluiu existir coincidência entre as duas parcelas.⁶⁸⁶

Por outro lado, referem os Capitulares que estas últimas exigências apontadas pelos Meios Cónegos – cassação dos estatutos e participação no governo da casa, com o seu voto – são os únicos elementos novos tratados no seu *Memorial*, já que todas as restantes haviam sido explanadas nas diversas súplicas que originaram os processos.⁶⁸⁷ De resto, a «diversidade» entre o *Memorial* e o primeiro requerimento não é de «substância», mas sim um novo modo de «propor, o mesmo que já haviam dito»⁶⁸⁸.

Os Meios Cónegos acusam ainda o Cabido de, ao longo dos tempos, nunca ter deixado de os «vexar» e «oprimir»⁶⁸⁹, ainda que os Capitulares tenham sido vencidos pelas decisões dos tribunais; herança que permanece na mesma «paixão terrível»⁶⁹⁰ com que o Cabido trata os actuais Suplicantes, e que lhe advém do imenso poder de que goza⁶⁹¹, não podendo «os Supplicantes medir com elles as suas pequenas forças»⁶⁹².

A questão com Luiz de Mello, na óptica dos Meios Prebendados, insere-se nesta lógica de opressão e exercício de um poder a que o Meio Cónego teria

⁶⁸⁵ “Petição a Sua Magestade”, folha 2 vso.

⁶⁸⁶ “Resposta”, *Discurso a favor do Cabido*, p. 192.

⁶⁸⁷ *Ibidem*, p. 192.

⁶⁸⁸ *Ibidem*, p. 192.

⁶⁸⁹ Cf. “Petição a Sua Magestade”, folha 3.

⁶⁹⁰ *Ibidem*, folha 3.

⁶⁹¹ Este poder é não apenas simbólico, no contexto da sociedade do Antigo Regime, mas também económico. Não admira que os Meios Cónegos refiram, neste sentido, a administração de um montante anual de «huma Massa de oitenta, ou mais mil Cruzados de renda annualmente». (*Ibidem*, folha 3. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, introdução, nº 2, p. 3).

⁶⁹² “Petição a Sua Magestade”, folha 3.

alguma dificuldade em responder. Não é por acaso que o *Memorial* se inicia com a seguinte acusação:

«He bem notório, e público em todo o Reino o injusto pleito, que os sobreditos [Cónegos] nervozamente sustentarão ao Conego Meyo Prebendado Luiz de Mello, que depois de exhaurir inutilmente todos os meios de prudencia, e de fazer manifesta toda a sua justiça ao Cabido de Coimbra, isto hé, aos ditos Conegos, de inteira prebenda em commum, e em particular a cada hum delles, sobre a obrigação, e ónus, que lhe querião impor á força de multas extra ordinárias, e inauditas violências, de substituir ao Cura da Se seu Apresentado quando estivesse impedido por moléstia; se vio finalmente necessitado a demandar o Cabido, e seos Capellaens do numero, por huma força nova no juízo da Conservatória da Universidade, em que mostrou por Titolos, Sentenças, Estatutos da mesma Sé, e seos Capellaens, e por huma posse immemorial, provada pelas suas testemunhas, e por algumas contra producentes, que não tinha semelhante obrigação, que o seo Beneficio era livre, e conservava a qualidade, e natureza de simples, e que tendo apresentado cura da freguezia, sobre este cahia toda a obrigação Parochial, e sobre os Capellaens do numero nos seos legítimos impedimentos da moléstia ou saramento»⁶⁹³.

Ora, Luiz de Mello não apenas justifica a sua causa, como igualmente se apresenta como vítima da acção prepotente do Cabido, que, de resto – como refere – age «sem interesse algum particular»⁶⁹⁴, mas apenas por «ódio» e «vingança» para consigo.⁶⁹⁵ Inclusive recusando aquietar-se com as sentenças proferidas a seu favor.⁶⁹⁶

Mas se esta é uma das motivações que fundamenta o *Memorial*, serve-lhe de alicerce, como razão mais grave, o facto de os Meios Prebendados entenderem que não se deu cumprimento efectivo ao Decreto Real de 1775, nas suas diversas cláusulas.⁶⁹⁷ Desde logo porque não foram feitos autos de nomeação para os diversos ofícios ali mandados eleger, fazendo-se apenas

⁶⁹³ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, pp. 1 – 3.

⁶⁹⁴ *Ibidem*, p. 4.

⁶⁹⁵ Cf. *Ibidem*, p. 4.

⁶⁹⁶ Cf. *Ibidem*, p. 4. As várias decisões judiciais foram já apresentadas em capítulo anterior.

⁶⁹⁷ Cf. *Ibidem*, pp. 20 – 22 e p. 23.

registo simples nos livros do Cabido⁶⁹⁸, o que não merecia grande confiança por parte dos Beneficiados. Por outro lado, tão pouco se lhes deu o nome de Cónegos, como definido no mesmo diploma régio.⁶⁹⁹ Aliás, o Cónego Frei António Rodrigues, em nome dos Capitulares, respondeu claramente que «os Supplicants não erão Conegos, mas Meyos Conegos, e Assisios: que não havião de gozar de Direitos Canonicais, nem de voz em Cabido»⁷⁰⁰, o que, no entendimento dos Beneficiados, era grave violação das determinações régias.⁷⁰¹

Acresce ainda que tendo os Meios Cónegos feito petição ao Provedor para que lhes facultasse certidão das decisões tomadas em Cabido, respondeu este que tudo tinha sido despachado para o Desembargo do Paço, com a sua Conta, sem que eles tivessem sido ouvidos e, em tal circunstância, impossibilitados de responder ao conteúdo de «taes papéis», pois «não sabem quaes elles sejam, nem o que contem»⁷⁰².

É por tudo isto que os Meios Cónegos se decidem a elaborar um vastíssimo documento, que permita evidenciar todas as suas convicções e alcançar, como já referido, os seus pretendidos objectivos. Não se detém o Cabido, como era de esperar, e responde-lhes com a força da sua própria pena, num intenso esgrimir de argumentos, que agora passamos a analisar.

*«O Real Decreto de Sua Magestade devia executar-se nos autos, para a todo o tempo constar da sua execução».*⁷⁰³

Como referimos acima, a primeira acusação é a de não ter sido executado o Decreto Real, de 1775, «na sua forma pelos Tribunaes, e Ministros

⁶⁹⁸ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, pp. 19 – 21 e p. 23.

⁶⁹⁹ Cf. *Ibidem*, pp. 20 e 24.

⁷⁰⁰ *Ibidem*, p. 21.

⁷⁰¹ Cf. *Ibidem*, p. 25.

⁷⁰² *Ibidem*, p. 22. Os Meios Cónegos queixam-se mesmo do Provedor, pelo facto de, pela primeira vez, não ter despachado o seu pedido, enviando uma «Conta» a Sua Magestade que eles consideravam desnecessária. (Cf. *Ibidem*, § I, nº 3, p. 31).

⁷⁰³ *Ibidem*, § I, p. 25.

respectivos»⁷⁰⁴; exigindo que todas as determinações daquele diploma, incluindo as que se referem a todos os Beneficiados⁷⁰⁵, constem dos autos e não apenas a execução referente ao pagamento feito a Luiz de Mello.⁷⁰⁶ De resto, reclamam mesmo que este pagamento não foi feito segundo a determinação régia, pois Luiz de Mello devia ter ido a Cabido, de modo a que não se retirasse da massa comum o dinheiro que lhe era devido.⁷⁰⁷ Tal não aconteceu, uma vez que o recebeu em casa do Procurador, «de suas próprias mãos»⁷⁰⁸.

Os Capitulares respondem que a «forma, e modo»⁷⁰⁹ como se executou o Decreto foi comunicado pelo Procurador na sua «Conta» dirigida ao rei.⁷¹⁰ Além disso, este mesmo ministro reuniu o Cabido, mandou ler o Decreto, e providenciou no sentido de este ser registado junto dos estatutos da Sé.⁷¹¹ Efectivamente, não se fez a execução «conforme a intelligencia, que elles querem dar á resolução de Sua Magestade»⁷¹², o que faz com que os Meios Cónegos não estejam realmente satisfeitos e o declarem no seu *Memorial*.⁷¹³ É que, na verdade, eles exigiam, de modo muito especial, que aos novos providos nos ofícios fossem concedidas todas as preeminências Canonicais⁷¹⁴, para além de se lhes entregar tudo o que era próprio desses mesmos ofícios.⁷¹⁵ O Cabido não deixa de considerar que esta seria a «forma» que os

⁷⁰⁴ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § I, nº 1, p. 26.

⁷⁰⁵ Cf. *Ibidem*, § I, nº 2, p. 27. Cf. *Ibidem*, § I, nº 3, pp. 30 – 31. Eles referem mesmo que algumas cláusulas «são ainda de maior importância».

⁷⁰⁶ *Ibidem*, § I, nº 1, p. 27.

⁷⁰⁷ Cf. *Ibidem*, § I, nº 2, pp. 27 – 28.

⁷⁰⁸ *Ibidem*, § I, nº 2, p. 28.

⁷⁰⁹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 194.

⁷¹⁰ Cf. *Ibidem*, p. 194. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § I, nº 3, p. 31.

⁷¹¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 194.

⁷¹² *Ibidem*, p. 194.

⁷¹³ Cf. *Ibidem*, p. 194.

⁷¹⁴ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § I, nº 3, p. 29.

⁷¹⁵ Cf. *Ibidem*, § I, nº 3, p. 29.

Beneficiados pretendiam, de acordo com os seus objectivos, mas não aquela que o Decreto lhes impunha.⁷¹⁶

Mas os Beneficiados exigem ainda mais, como de resto também já considerámos: queriam que os Cónegos, ao facultar-lhes a entrada na administração da massa e nos outros ofícios, os reconhecessem como verdadeiros Cónegos e tal fosse declarado nos autos, segundo o entendimento que faziam do próprio Decreto.⁷¹⁷ Ora, tal pretensão é-lhes negada pelos Capitulares, o que motivou o seu verdadeiro desagrado e os levou a exigir a nova execução.⁷¹⁸ Relativamente a este ponto, resta apenas afirmar que os Meios Cónegos dizem não poder ser obrigados a confiar no Cabido e nos seus livros, pois estes facilmente os podem ocultar, o que motivou a exigência de fazer termo de toda a execução das determinações régias, salvaguardando-se, deste modo, a perenidade das suas decisões.⁷¹⁹

*«A nomiação dos tres officios de Secretario, Cacifeiro, e Celeireiro, deve ser effectiva, e não fantástica, e aparente».*⁷²⁰

Retomando as nomeações nos ofícios, os Meios Cónegos denunciam agora o facto de tal nomeação ser «fantástica, e aparente»⁷²¹, não só porque foi feita nos «Livros particulares do Cabido»⁷²², mas igualmente porque não lhes foi entregue o «que a elles pertence»⁷²³, isto é, os livros, as chaves e os dinheiros⁷²⁴. Acusam mesmo o Cónego Domingos Monteiro de ainda conservar estes elementos, tendo apenas confiado aos novos nomeados a «chave da Caza»⁷²⁵, ocultando-lhes os frutos do Cabido, o que gera profunda

⁷¹⁶ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 195.

⁷¹⁷ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § I, nº 3, p. 29.

⁷¹⁸ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 195.

⁷¹⁹ Cf. *Ibidem*, § I, nº 3, p. 30.

⁷²⁰ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § II, p. 31.

⁷²¹ *Ibidem*, § II, nº 1, p. 31.

⁷²² *Ibidem*, § II, nº 1, p. 31.

⁷²³ *Ibidem*, § II, nº 1, p. 32.

⁷²⁴ Cf. *Ibidem*, § II, nº 1, p. 32.

⁷²⁵ *Ibidem*, § II, nº 2, p. 32.

desconfiança.⁷²⁶ E argumentam que não é verdadeiro Celeireiro aquele que desconhece a documentação do seu ofício, bem como a quantia dos «frutos» que pertencem ao Cabido; que não é verdadeiro Cacifeiro o que não detém as chaves da «Arca»; e que não é verdadeiro Secretário o «que não tem voz em Cabido», nem guarda os livros que são próprios desse ofício.⁷²⁷ Por isso, reclamam ao Provedor que faça a eleição como determinado pelo decreto régio.⁷²⁸

Além disto, acusam ainda os Capitulares de realizarem «Sinédrios» próprios sobre questões que podem ser do interesse dos Beneficiados.⁷²⁹

Mas, uma vez mais, insistem fundamentalmente no direito que assiste aos providos nos ofícios, e aos demais Suplicantes, o «ingresso, e voto no Cabido inerente á qualidade de Conego, e á natureza dos seus mesmos officios»⁷³⁰.

Os Cónegos, conscientes deste verdadeiro objectivo, respondem simplesmente que toda a argumentação dos Beneficiados se fundamenta simplesmente no facto de «lhes não darem voto em Cabido»⁷³¹. E remetendo para os estatutos e costumes da Sé o que se refere ao exercício dos ofícios, concluem que a voz em Cabido não se alcança «por argumentos, e inferências»⁷³², mas sim por uma lei positiva e expressa.⁷³³ Ou seja, ter voz em Cabido não depende do exercício de um ofício, mas sim da condição de pertença ao corpo Capitular.⁷³⁴

Acrescentam ainda que relativamente aos livros do Cabido, que os Meios Cónegos reclamam para o Secretário, estes são constituídos exclusivamente pelos «Estatutos», «Acórdãos» e «Alvarás»⁷³⁵. Quando estes livros estão

⁷²⁶ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § II, nº 2, p. 32.

⁷²⁷ Cf. *Ibidem*, § II, nº 2, p. 33.

⁷²⁸ Cf. *Ibidem*, § II, nº 2, p. 34.

⁷²⁹ Cf. *Ibidem*, § II, nº 2, p. 33.

⁷³⁰ *Ibidem*, § II, nº 1, p. 32.

⁷³¹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 195.

⁷³² *Ibidem*, p. 196.

⁷³³ Cf. *Ibidem*, p. 196.

⁷³⁴ Cf. *Ibidem*, p. 196. Cf. *Ibidem*, pp. 180 – 181.

⁷³⁵ *Ibidem*, p. 196.

cheios, recolhem ao Cartório, segundo as determinações dos Papas Gregório XI, Urbano VIII e Alexandre VII.⁷³⁶

«Os Supplicantes devião ser admittidos, e nomeados nos outros officios da administração da Massa».⁷³⁷

Vimos já também como os Meios Cónegos reclamam para si a participação nos demais ofícios da Sé e como o Cabido lhes responde, remetendo para os Estatutos da mesma Sé. Acrescentamos agora outras queixas dos Beneficiados, que advêm do facto de não exercerem estes ofícios. Dizem que, estando privados deles, estão igualmente privados dos «emolumentos, e ordenados»⁷³⁸ que lhes são inerentes, bem como ainda dependentes de uma exclusiva administração dos Cónegos, sem poderem supervisionar a sua acção.⁷³⁹ Por outro lado – acrescentam – os Beneficiados têm direito a conhecer tudo o que diz respeito à administração da «Caza», de modo a que em nada sejam prejudicados, como, de resto, é determinado pelo decreto real.⁷⁴⁰ Aliás, segundo o seu entendimento, estaria na mente do rei que os Supplicados superintendessem em toda essa administração, o que, a não acontecer, configuraria uma grave desobediência às decisões régias.⁷⁴¹ Neste sentido, uma vez mais referem que o Provedor deveria ter deferido esta matéria, sem necessitar de dar conta a Sua Majestade, já que tal já estava decidido no Decreto Real.⁷⁴²

A esta matéria contrapõem os Capitulares que a administração da «Massa Capitular» pertence privativamente ao Cabido, como se pode averiguar das decisões do Concílio Tridentino⁷⁴³, dos artigos do Direito Canónico e da

⁷³⁶ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 196.

⁷³⁷ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § III, p. 35.

⁷³⁸ *Ibidem*, § III, nº 1, pp. 35 – 36.

⁷³⁹ Cf. *Ibidem*, § III, nº 1, p. 36.

⁷⁴⁰ Cf. *Ibidem*, § III, nº 2, p. 37.

⁷⁴¹ Cf. *Ibidem*, § III, nº 3, pp. 38 – 39.

⁷⁴² Cf. *Ibidem*, § III, nº 3, p. 39.

⁷⁴³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 196.

«Congregação da Rota»⁷⁴⁴, a que se conformaram, posteriormente, os Estatutos da Sé de Coimbra.⁷⁴⁵ Os Beneficiados apenas seriam ouvidos quando estivessem em causa bens que lhes pertencessem, e não relativamente a toda a administração, particularmente no que se referia aos bens da Igreja ou às doações em geral. Por outro lado, o Cabido entende que apenas deve prestar contas ao Bispo Diocesano, podendo os Beneficiados intervir aqui, segundo os seus interesses⁷⁴⁶; caso contrário, isso significaria «subordinar os Conegos Capitulares aos ditos Beneficiados»⁷⁴⁷.

Quanto às determinações régias, entendem igualmente os Capitulares que no Decreto não se fazia menção de outros ofícios senão daqueles em que os Beneficiados foram investidos.⁷⁴⁸ Como tal, «não se devia ampliar para elles o Decreto»⁷⁴⁹. Considerando então, como referido, que a administração é privativa dos Cónegos, apenas se podia executar a favor dos Beneficiados o que fosse expresso naquele documento e não de outro modo.⁷⁵⁰

*«Aos Supplicantes se devem as avultadas despezas do injusto pleito com o Conego Meyo Prebendado Luiz de Mello».*⁷⁵¹

Os Meios Cónegos retomam o pagamento devido a Luiz de Mello, para afirmarem que Sua Majestade manda que o montante de «6500 cruzados, e todas as mais quantias»⁷⁵² deverá sair da bolsa e «Massa dos Capitulares vogais»⁷⁵³, e não da Massa comum da Igreja.⁷⁵⁴ Desde logo, porque não se

⁷⁴⁴ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 197.

⁷⁴⁵ Cf. *Ibidem*, p. 197.

⁷⁴⁶ *Ibidem*, pp. 197 – 198.

⁷⁴⁷ *Ibidem*, p. 197.

⁷⁴⁸ Cf. *Ibidem*, p. 196.

⁷⁴⁹ *Ibidem*, p. 196.

⁷⁵⁰ Cf. *Ibidem*, p. 196.

⁷⁵¹ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IV, p. 39.

⁷⁵² *Ibidem*, § IV, nº 1, p. 40.

⁷⁵³ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 1, p. 40.

⁷⁵⁴ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 3, p. 42. Cf. “Cópia do Real Decreto de 3 de Setembro de 1775” inserto no *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, p. 17.

pode presumir da liberalidade dos Cónegos, que se envolveram num conflito que não era do seu interesse particular e não constituía para si «nem honra, nem proveito»⁷⁵⁵; por outro lado – justificam, para se isentarem – ninguém deve pagar pleitos que não são da sua responsabilidade, tanto mais que são «injustos» e interessam apenas à «Parte» litigante e não a todos os que beneficiam dos frutos da Sé.⁷⁵⁶ Assim, consideram verdadeiramente sábia a decisão de Sua Majestade, expressa no Decreto Real.⁷⁵⁷

Acrescentam ainda que as despesas feitas pelo Cabido, nas suas demandas, foram avultadas, concretamente com os pagamentos feitos aos «Procuradores», aos «Letrados», com «gratificações» e com a manutenção dos Cónegos Nuno Pereira Coutinho e António Lopes de Sequeira, que, em Lisboa, representaram o Cabido.⁷⁵⁸

Mas, fundamentalmente, deixam que a dúvida, relativa à acção do Cabido, de novo se instale, pois questionam se tais despesas foram feitas à custa dos Capitulares ou se «à custa de todos, e da Massa commua»⁷⁵⁹. De resto, corrobora esta suspeita o facto de o pagamento feito a Luiz de Mello não ter sido por ele averiguado, não se sabendo se saiu da Massa comum ou se do bolso dos Cónegos. Ora, o mesmo acontece com os gastos do pleito, subsistindo a dúvida quanto à proveniência dos dinheiros nele utilizados.⁷⁶⁰ Consideram ainda os Beneficiados que o Cabido apenas entregou ao Cacifeiro «a insignificante quantia de quarenta, e seis mil, e tantos reis»⁷⁶¹, o que evidencia que os Capitulares retiraram da Massa comum o montante necessário para «o processo de deposito das custas»⁷⁶²; dinheiro, recorde-se, que pertencia também ao «Canonicato morto da obra», ao «Rendeiro da Patriarcal» e à meia prebenda que era devida à «Inquisição de Coimbra».⁷⁶³

⁷⁵⁵ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IV, nº 3, pp. 42 – 43.

⁷⁵⁶ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 3, p. 42.

⁷⁵⁷ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 3, p. 42.

⁷⁵⁸ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 3, p. 42.

⁷⁵⁹ *Ibidem*, § IV, nº 3, p. 42.

⁷⁶⁰ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 3, p. 43.

⁷⁶¹ *Ibidem*, § IV, nº 3, p. 43.

⁷⁶² *Ibidem*, § IV, nº 3, p. 44.

⁷⁶³ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 3, p. 44.

Mas os Meios Cónegos não se detêm em simples suspeitas, acusando o Cabido de ter confessado que os dinheiros usados nas demandas foram mesmo tirados da «Massa commua»⁷⁶⁴, extorquindo-se dela o montante necessário para efectuar todos os pagamentos.⁷⁶⁵ Assim sendo, os Cónegos deveriam, segundo os Estatutos⁷⁶⁶, ter feito registo deste movimento no livro respectivo e não num «Livro especial»⁷⁶⁷, como veio a acontecer. É que os livros particulares do Cabido não fazem fé pública, podendo os Capitulares fazer-lhes «emendas», «adições», «acrescentar ou diminuir»⁷⁶⁸ sem qualquer dificuldade e sem que exista contraditor. A este propósito, não deixam de recordar o «excesso» e a «desordenada paixão»⁷⁶⁹ do Cabido, que o levou a alterar livros, com «folhas arrancadas» e «multas aspadas», como se pôde averiguar noutras ocasiões.⁷⁷⁰ Por outro lado, os Suplicantes são parte interessada no movimento dos bens que se operou.⁷⁷¹ Ora, não se tendo feito tal registo, o Cabido deveria, no mínimo, ter acedido a passar-lhes certidão, como solicitado, o que lhes foi negado.⁷⁷²

Também o Provedor, uma vez mais, é visado nesta questão: acusam-no de ter averiguado as contas do Cabido e de as ter declarado «justas», já que havia correspondência entre despesa e receita; todavia, permitiu que as distribuições que se fizeram aos Meios Prebendados apenas se efectuassem depois de se retirar o referido montante, sem que se fizesse distribuição da totalidade.⁷⁷³

Os Meios Cónegos concluem dizendo não querer «tomar contas ao Cabido da sua boa ou má administração»⁷⁷⁴, mas reclamam simplesmente que lhes seja restituída essa parte das despesas feitas no pleito, como se pode

⁷⁶⁴ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IV, nº 3, p. 44.

⁷⁶⁵ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 3, p. 45.

⁷⁶⁶ Referem o Cap. 72. (Cf. *Ibidem*, § IV, nº 4, p. 45).

⁷⁶⁷ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IV, nº 4, p. 45.

⁷⁶⁸ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 6, p. 48.

⁷⁶⁹ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 6, p. 49.

⁷⁷⁰ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 6, p. 49.

⁷⁷¹ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 6, p. 48.

⁷⁷² Cf. *Ibidem*, § IV, nº 4, p. 45.

⁷⁷³ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 4, p. 46.

⁷⁷⁴ *Ibidem*, § IV, nº 5, p. 46.

averiguar dos respectivos livros.⁷⁷⁵ Para tal, exigem que o Provedor defira o seu requerimento, consultando-se esses mesmos livros de registo na presença de testemunhas que «os Supplicants produzissem»⁷⁷⁶.

Os Cónegos, por seu turno, começam por responder que as despesas com o pleito deviam, por direito, sair da «*Massa commua*», já que se tratava de demandas que se opunham directamente «a toda a legislação universal da Igreja» e «erão destructivas da legislação particular da Cathedral de Coimbra»⁷⁷⁷. E para justificar esta opinião, recorrem ao *Discurso Apologético Critico, e Chronologico*⁷⁷⁸, de José Gomes da Cruz, bem como a outra documentação, de autores diversos, e confirmada «pelas Congregações de Roma».⁷⁷⁹ Estava em causa o interesse da Igreja e não apenas o de qualquer ordem particular.⁷⁸⁰ Ainda que se considere que parte da questão era exclusiva dos Capelães, a verdade é que não se tratava de uma matéria externa ao Cabido, mas sim de um assunto que lhe dizia directamente respeito, envolvendo toda a organização da vida da Sé.⁷⁸¹ Assim sendo, também as despesas deviam sair da mesma Igreja, já que seria ela a beneficiar com a resolução de tais demandas.⁷⁸²

Quanto aos montantes gastos, os Capitulares negam a exorbitância apontada pelos Meios Cónegos, que referem valores na ordem dos «dezassete contos», em petição dirigida ao Provedor, e de «onze contos», numa das súplicas dirigida ao rei.⁷⁸³ Efectivamente, as despesas totalizaram a quantia de «seis mil cruzados»⁷⁸⁴, gastos não apenas com o pleito que fora movido aos Capelães,

⁷⁷⁵ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IV, nº 5, pp. 46 – 47.

⁷⁷⁶ Cf. *Ibidem*, § IV, nº 6, p. 49.

⁷⁷⁷ *Discurso a favor do Cabido*, p. 198.

⁷⁷⁸ *Ibidem*, p. 199. Este documento foi impresso na Corte, em 1735, a propósito da «grande demanda, que moverão os Beneficiados da Classe dos Supplicants ao Cabido da Sé Velha, chamada hoje Basílica de Santa Maria». (*Ibidem*, p. 199).

⁷⁷⁹ Cf. *Ibidem*, p. 199.

⁷⁸⁰ Cf. *Ibidem*, p. 199.

⁷⁸¹ Cf. *Ibidem*, p. 199.

⁷⁸² Cf. *Ibidem*, p. 199.

⁷⁸³ Cf. *Ibidem*, p. 198.

⁷⁸⁴ *Ibidem*, p. 198.

mas também com a demanda a propósito do «Nome de *Meio Conego*, e Direitos Capitulares»⁷⁸⁵, que o rei mandou recolher à Secretaria de Estado.⁷⁸⁶

Além disso, dos dinheiros utilizados, segundo o balanço feito, apenas 37\$986 seria da responsabilidade de cada Suplicante Meio Cónego e 25\$324 de cada Suplicante Terceirão⁷⁸⁷, «parcella tão módica»⁷⁸⁸, que admira tenha provocado tanta inquietação e perturbação na Catedral.⁷⁸⁹

«Aos Supplicants se deve a sua parte respectiva do dinheiro Liquidado, que se achou por repartir».⁷⁹⁰

No que se refere à «grande Prebenda da Sé»⁷⁹¹, dizem os Meios Cónegos que ainda que esta se reparta «dezigualmente»⁷⁹², segundo os direitos de cada um, a todos são devidos a totalidade dos «fructos, e dinheiros»⁷⁹³. Ora, o Cabido – referem – não procedeu com justiça nestas repartições, pois quando se tratou do pagamento devido a Luiz de Mello, o Provedor Pascoal Abranches Madeira encontrou algumas parcelas de dinheiro que estavam por repartir, num montante total de 2:262\$951.⁷⁹⁴ E acusam desta fraude os Cónegos Nuno Pereira Coutinho e Manoel Coimbra Soeiro, uma vez que foram eles quem apresentou as contas em nome do Cabido, justificando a sua não repartição.⁷⁹⁵ De igual modo, acusam ainda os Capitulares de terem sonogado a Luiz de Mello o montante referente aos meses de Julho, Agosto e Setembro de 1766, segundo as averiguações feitas pelo mesmo Provedor, através de exame judicial, presente nos autos datados de 13 de Novembro daquele mesmo

⁷⁸⁵ *Discurso a favor do Cabido*, p. 198.

⁷⁸⁶ Cf. *Ibidem*, p. 198.

⁷⁸⁷ *Ibidem*, p. 198.

⁷⁸⁸ *Ibidem*, p. 198.

⁷⁸⁹ Cf. *Ibidem*, p. 198.

⁷⁹⁰ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § V, p. 50.

⁷⁹¹ *Ibidem*, § V, nº 1, p. 50.

⁷⁹² *Ibidem*, § V, nº 1, p. 50.

⁷⁹³ *Ibidem*, § V, nº 1, p. 50.

⁷⁹⁴ Cf. *Ibidem*, § V, nº 1, p. 50.

⁷⁹⁵ Cf. *Ibidem*, § V, nº 1, pp. 50 – 51.

ano.⁷⁹⁶ Considerando tal atitude, admiram-se de só agora, passados dez anos, o Cabido querer regularizar tal injustiça, requerendo ao actual Provedor⁷⁹⁷ «para elle o levantar, com o pretexto de que o mesmo Meyo Prebendado os não queria receber, e que lhos tinha goardado, e depositado na Arca do Cacifo»⁷⁹⁸. Estranham que os Capitulares não tenham feito tal petição no ano respectivo; que se tenham feito depositários de tal dívida; e que só agora, dez anos volvidos, se disponham a pagar uma dívida que neste espaço de tempo «lhe não pagou, nem depositou em Juízo».⁷⁹⁹ Com a agravante de pretenderem que Luiz de Mello, ao receber o montante que lhe era devido, assinasse o «recebimento no Livro dos Mezados de 1766»⁸⁰⁰, acção que o beneficiado recusou, exigindo que se «pagasse, e depositasse nos autos»⁸⁰¹.

Mas a acusação, como referido, é mais extensa, pois não versa apenas o pagamento devido a Luiz de Mello, mas igualmente a dívida que se mantém para com os demais Beneficiados, como, aliás, o próprio Cabido reconhece ao afirmar que «está devendo aos outros Supplicants Meyos Prebendados, e aos Tercenarios, a sua [parte] respectiva»⁸⁰². De resto, esta é uma atitude que os Meios Cónegos já não estranham, pois que em 1672 foi o Cabido demandado por não querer pagar aos Meios Prebendados desse tempo os «Terradegos», «Sellos» e «Lutuozas».⁸⁰³ Esta atitude, referem os Meios Cónegos, faz com que não possam agora confiar nas boas intenções dos Capitulares.⁸⁰⁴

⁷⁹⁶ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § V, nº 2, p. 53.

⁷⁹⁷ Dr. Constantino Barreto de Souza.

⁷⁹⁸ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § V, nº 2, p. 53. Recordemos, como referido no capítulo anterior, que Luiz de Mello não quis receber este montante, atrasando assim o respectivo pagamento, uma vez que nos autos não era nomeado Cónego Meio Prebendado, mas simplesmente Meio Cónego, o que entendia como contrário às decisões de Sua Majestade. (Cf. “Conta que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 269). Todavia, como se verá, o Cabido acrescentará outra argumentação.

⁷⁹⁹ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § V, nº 2, p. 53.

⁸⁰⁰ *Ibidem*, § V, nº 2, p. 54.

⁸⁰¹ *Ibidem*, § V, nº 2, p. 54.

⁸⁰² *Ibidem*, § V, nº 1, p. 51.

⁸⁰³ *Ibidem*, § V, nº 2, p. 54.

⁸⁰⁴ Cf. *Ibidem*, § V, nº 2, p. 54.

Também uma vez mais o Provedor não está isento das denúncias dos Beneficiados, porquanto insistindo estes em pedir o montante que o Cabido lhes devia, mediante petição que lhe foi dirigida, este ministro, pela quinta vez, lho não quis deferir.⁸⁰⁵

A estas questões responde o Cabido de uma forma clara e sucinta. Em primeira lugar, atesta que do balanço geral de toda a «Massa», bem como da conta do Provedor, se pode ver claramente que o «Auto das contas, ou liquidação», que se iniciou em 1766, estava incorrecto, não tendo sido feito «com a intelligencia necessária do governo, e administração das rendas Capitulares»⁸⁰⁶. Assim sendo, os Beneficiados não tinham direito a receber qualquer quantitativo, pois que não ficou dinheiro algum por repartir.⁸⁰⁷ O montante em dúvida passou, isso sim, para o balanço do ano seguinte, como se pode averiguar do «Mapa» referente às contas do balanço geral efectuado.⁸⁰⁸ Quanto a Luiz de Mello, os Cónegos apenas condescenderam em que levasse a sua parte pelo facto de não estar «liquida toda a verdade, como depois se fez pelo dito Balanço»⁸⁰⁹.

E concluem os Capitulares dizendo que a boa ou má execução do Decreto, no que a este particular diz respeito, não dependeu deles, mas sim da exclusiva responsabilidade do Provedor, a quem o rei encarregou da sua execução.⁸¹⁰

*«No Cacifo se deve guardar todo o dinheiro Liquido do Cabido, e entregar-se por Termo ao novo Cacifeiro».*⁸¹¹

No que se refere ao Cacifo, começam por afirmar os Meios Cónegos que nele se deve guardar todo o dinheiro do Cabido, na Arca «para isso

⁸⁰⁵ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § V, nº 2, p. 54.

⁸⁰⁶ *Discurso a favor do Cabido*, pp. 199 – 200.

⁸⁰⁷ Cf. *Ibidem*, p. 200

⁸⁰⁸ Cf. *Ibidem*, p. 200.

⁸⁰⁹ *Ibidem*, p. 200.

⁸¹⁰ Cf. *Ibidem*, p. 200.

⁸¹¹ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VI, p. 55.

deputada»⁸¹², e que este montante deve ser entregue ao Cacifeiro, por «Termo»⁸¹³, de modo a «por elle se lhe pedirem, e tomarem contas»⁸¹⁴. Como na «Arca» se guardam os dinheiros das rendas do Cabido, do Canonico «morto da obra», da Confraria do Santíssimo Sacramento, das esmolas de São João, o dinheiro do tesoureiro mor e o dinheiro pedido à Misericórdia⁸¹⁵, estranham que o novo Cacifeiro ali tenha encontrado apenas um total de «quarenta, e seis mil, e tantos reis»⁸¹⁶; quantia demasiado pequena para a «Massa do Cabido».⁸¹⁷ E logo fazem recair as suas desconfianças sobre o Cónego Nuno Pereira Coutinho, a quem acusam de ter subtraído ao Cacifo, na noite anterior ao seu «extermínio da Sé»⁸¹⁸, boa parte do montante da Massa, de modo a que os Suplicantes não tivessem conhecimento da sua totalidade e o novo Cacifeiro o não pudesse administrar.⁸¹⁹ Deste modo, tal ofício, em que um dos Beneficiados havia sido empossado, seria exercido simplesmente no «nome» e «não na verdade»⁸²⁰.

A estas acusações respondem os Cónegos que efectivamente no Cacifo se guarda todo o dinheiro líquido da «Massa Capitular», de que são administradores os Cacifeiros, a quem se confiam as chaves da «Casa».⁸²¹ E acrescentam que assim se procedeu com o novo Cacifeiro eleito entre os Meios Cónegos, a quem se entregou uma chave e o dinheiro respeitante a esta

⁸¹² *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VI, nº 1, p. 55. O dinheiro do tesoureiro mor guardava-se ali, uma vez que este havia sido preso. Os beneficiados referem tratar-se de montante que importava numa «soma considerável». Guardavam-se também na «Arca» vinte e cinco mil cruzados que a Sé pediu, a juros, à Misericórdia, dinheiro que andava «sempre vivo», para por «elle se suprirem os Mezados», quando houvesse demora nos pagamentos dos Rendeiros, dinheiro que devia ser logo repostado «pelos primeiros pagamentos» que estes fizessem. (*Ibidem*, § VI, nº 1, p. 56. Cf. *Ibidem*, § VI, nº 4, p. 61).

⁸¹³ *Ibidem*, § VI, nº 1, p. 55.

⁸¹⁴ *Ibidem*, § VI, nº 1, p. 55.

⁸¹⁵ Cf. *Ibidem*, § VI, nº 1, p. 56.

⁸¹⁶ *Ibidem*, § VI, nº 1, p. 56.

⁸¹⁷ Cf. *Ibidem*, § VI, nº 1, p. 56.

⁸¹⁸ *Ibidem*, § VI, nº 1, p. 56. Cf. “Cópia do Real Decreto de 23 de Setembro de 1775”, *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, p. 16.

⁸¹⁹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VI, nº 1, p. 56.

⁸²⁰ *Ibidem*, § VI, nº 1, p. 56.

⁸²¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 200.

administração.⁸²² Todavia, referem ainda, existem outros dinheiros que têm administração própria, ou «particular»⁸²³, como são os do «Obreiro», do «Tesoureiro mor» e do «Santíssimo Sacramento».⁸²⁴ Estes «Administradores particulares» guardam estes dinheiros independentes do Cacifo, numa outra arca que se encontra «na mesma Casa», dando contas deles exclusivamente ao Cabido.⁸²⁵ Ora, tais montantes estavam, à época, confiados ao Cónego Nuno Pereira Coutinho, que os tinha «em boa arrecadação» e os administrava com toda a idoneidade.⁸²⁶ De resto – justificam – tudo isto consta de «Auto Judicial do exame, e vestoria»⁸²⁷ que o Procurador fez e de que deu conta a Sua Majestade.⁸²⁸ Estranham, portanto, que se movessem acusações tão graves contra este Cónego, que, de resto, negam, sem que de tudo se tivessem certificado os Beneficiados.⁸²⁹

Mas neste quadro, e considerando que eram parte interessada na administração dos dinheiros, «em que tem a sua porção individua»⁸³⁰, os Meios Cónegos fizeram requerimento ao Provedor, tendo por fundamento o Decreto Real de 1775⁸³¹, no sentido de se averiguar onde «paravão os referidos dinheiros»⁸³². A verdade é que o Provedor, uma vez mais, lhes não deferiu tal requerimento, sob pretexto de já ter dado «conta» a sua Majestade.⁸³³ Ao invés, passados alguns meses, este Ministro pediu ao Cacifeiro a chave da porta da «Caza do Cacifo», a que juntou a chave do Cónego Domingos

⁸²² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 200.

⁸²³ *Ibidem*, p. 200.

⁸²⁴ Cf. *Ibidem*, p. 200.

⁸²⁵ Cf. *Ibidem*, p. 200.

⁸²⁶ Cf. *Ibidem*, p. 200.

⁸²⁷ *Ibidem*, p. 200.

⁸²⁸ Cf. *Ibidem*, p. 200.

⁸²⁹ Cf. *Ibidem*, p. 201.

⁸³⁰ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VI, nº 1, p. 57.

⁸³¹ Cf. *Ibidem*, § VI, nº 1, p. 57.

⁸³² *Ibidem*, § VI, nº 1, p. 57.

⁸³³ A este respeito se queixam os Meios Cónegos, por ser já o «sexto requerimento» que o Provedor não deferiu, alegando, uma vez mais, ter dado conta a Sua Majestade. (Cf. *Ibidem*, § VI, nº 5, p. 62).

Monteiro⁸³⁴, e no dia 31 de Dezembro de 1775⁸³⁵ foi à Sé, acompanhado de dois «Mercadores da Cidade», tendo ali encontrado todo o dinheiro do tesoureiro mor e do Canonato das obras.⁸³⁶ Fez termo, que assinou com as duas testemunhas, e tornou a entregar a chaves aos respectivos oficiais.⁸³⁷ Todavia, os Meios Cónegos não deixaram de persistir nas suas suspeitas: desde logo pelo facto do o Provedor ter conservado consigo a chave do Cacifeiro por mais de oito dias⁸³⁸, o que permitia aos Cónegos repor o dinheiro no Cacifo e negarem a acção de extorsão do Cónego Nuno Pereira Coutinho, desmentindo o requerimento dos Suplicantes⁸³⁹; depois, porque o exame do Cacifo só foi feito muitos meses depois do requerimento, o que permitia essa reposição, já que os dinheiros não constavam da arca quando foi eleito o novo Cacifeiro.⁸⁴⁰

A verdade, como referem, é que o dinheiro apareceu, com excepção de 25 mil cruzados, que deviam «andar sempre vivos»⁸⁴¹. Ora, na incapacidade de provarem a ausência de outros montantes, os Beneficiados não desistem e exigem agora saber deste. E acrescentam que não se pode acreditar que tenham sido empregues em mezados, pois que o ano se havia iniciado em Julho e sendo publicado o Decreto Régio em Setembro tais dinheiros não se podiam ter consumido em tão curto espaço de tempo; nem tão pouco se encontrariam nas mãos dos rendeiros, pois que o Cabido não fazia empréstimos aos seus devedores.⁸⁴² Assim sendo, os Beneficiados exigem que se reponha aquele montante que – reafirmam – pertence à Confraria do Santíssimo e às esmolas de São João, de que eles são parte interessada.⁸⁴³

⁸³⁴ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VI, nº 2, p. 58.

⁸³⁵ Cf. *Ibidem*, § VI, nº 2, p. 57. O facto de ser o último dia do ano compreende-se: seria o momento próprio para efectuar qualquer balanço.

⁸³⁶ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VI, nº 2, pp. 57 – 58.

⁸³⁷ Cf. *Ibidem*, § VI, nº 2, p. 58.

⁸³⁸ Cf. *Ibidem*, § VI, nº 2, p. 57; Cf. *Ibidem*, § VI, nº 3, p. 59.

⁸³⁹ Cf. *Ibidem*, § VI, nº 4, p. 60.

⁸⁴⁰ Cf. *Ibidem*, § VI, nº 3, p. 58.

⁸⁴¹ *Ibidem*, § VI, nº 4, p. 60.

⁸⁴² Cf. *Ibidem*, § VI, nº 5, p. 61.

⁸⁴³ Cf. *Ibidem*, § VI, nº 5, p. 62.

Por outro lado, exigem igualmente que se entregue a chave daquela arca ao Cacifeiro, onde se guardam tais dinheiros, como é próprio do seu ofício.⁸⁴⁴

Certo é que o Cabido, para além do que se referiu, não dá muito mais justificações. Depois de reafirmar a honra do Cónego Nuno Pereira Coutinho, impressionados com as acusações que os Meios Cónegos, no Memorial, lhe haviam movido, na queixa dirigida a Sua Majestade⁸⁴⁵, referem que «se achou tudo na casa do mesmo Cacifo»⁸⁴⁶ e que deixam de responder a outras questões por se quererem conter «nos limites da modéstia, e da caridade Christã»⁸⁴⁷.

*«Os Supplicantes forão declarados verdadeiros Conegos por S. Magestade, e como taes devem gozar de todos os Direitos Canonicais».*⁸⁴⁸

Os Meios Cónegos, para justificarem a sua pretensa condição Canonical, começam por referir que o Provedor Pascoal Abranches Madeira defendeu, na representação que fez a Sua Majestade, que o Meio Prebendado Luiz de Mello se devia chamar Cónego, uma vez que, no Decreto Régio, «o mesmo Senhor [assim] o denominava»⁸⁴⁹. Todavia, a questão de Luiz de Mello é uma espécie de trampolim para o reconhecimento de todos os Meios Cónegos como pertencentes, de pleno direito, ao corpo Capitular. Aliás, referem mesmo que Sua Majestade os reconheceu como tal, ao decretar que não só Luiz de Mello

⁸⁴⁴ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VI, nº 5, p. 62. Os Meios Cónegos queixam-se do facto de o Cacifeiro não ter a chave da arca (Cf. *Ibidem*, § VI, nº 3, p. 58), o que estranhámos. Na verdade, existiam duas arcas: uma administrada pelos Cacifeiros e outra por outros oficiais, como podemos depreender.

⁸⁴⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 201.

⁸⁴⁶ *Ibidem*, p. 201.

⁸⁴⁷ *Ibidem*, p. 201.

⁸⁴⁸ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VII, p. 63. É curioso notar como o *Memorial* desenvolve este parágrafo, bem como aqueles que se lhe seguem. Na verdade, estamos perante o objectivo central das suas reivindicações, como referimos atrás. Na abordagem desta argumentação seremos, necessariamente, sucintos.

⁸⁴⁹ *Ibidem*, § VII, nº 1, p. 64.

se chamasse Cónego, mas também todos os outros.⁸⁵⁰ E, num tom de apologia, dizem que esta foi uma sábia decisão, depois de terem sido envolvidos em toda a questão não só as «Partes», mas também «o mayor Tribunal do Reino»⁸⁵¹. Tão pouco o facto de o rei ter denominado, no Decreto, os demais Cónegos como «vogais» implicaria qualquer forma de diferenciação. Tal expressão advém da exclusiva necessidade de diferenciar quem devia, ou não, suportar as despesas com o pagamento das demandas em curso, particularmente a Luiz de Mello.⁸⁵²

Uma vez que eram verdadeiros Cónegos, deviam também participar de todos os direitos e prerrogativas que são próprias desta ordem. Assim, pertencia-lhes ter «estallo» e «assento» no Coro, bem como «ingresso, e voz no Cabido»⁸⁵³, pois que estes são direitos que estão anexos à natureza dos Canonicatos.⁸⁵⁴ E, a atestá-lo, questionam: «Não he varia neste mesmo ponto a disciplina da Igreja de Portugal, e não são reputados verdadeiros Conegos com voto em Cabido os Meyos Prebendados de Évora, Leiria, Portalegre, Faro, Elvas, e de outras Cathedrais?»⁸⁵⁵ Por outro lado, entendem que a determinação de Sua Majestade no sentido de os fazer participar nos ofícios do Cabido é claro reconhecimento da sua condição Canonical.⁸⁵⁶ De resto, esclarecem ainda, nem era necessário que o rei «expprimisse, e individuasse»⁸⁵⁷ tais direitos, que

⁸⁵⁰ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VII, nº 1, pp. 64 – 65. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 202. Os Meios Cónegos fazem o historial destas demandas em torno do nome, que se iniciou no Bispado de Coimbra, como referimos atrás, e percorreu as várias instâncias. Começam por afirmar que a questão de serem ou não Cónegos não era a principal questão. Esta – referem – apenas foi suscitada pelo facto de os Cónegos não terem reconhecido este nome a Luiz de Mello, como determinava o Decreto. (*Ibidem*, § VII, nº 3, p. 68). Também o Cabido responde a estas questões retomando todo o historial das demandas. (Cf. “Illusão feita pelos Supplicantes ao Decreto Avocatorio dos Autos á Secretaria de Estado, e abusiva interpretação do Decreto de 25 de Setembro de 1775”, *Discurso a favor do Cabido*, pp. 202 – 204).

⁸⁵¹ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VII, nº 2, p. 65.

⁸⁵² *Ibidem*, § VII, nº 14, p. 86.

⁸⁵³ *Ibidem*, § VII, nº 6, p. 72.

⁸⁵⁴ Cf. *Ibidem*, § VII, nº 6, p. 72; Cf. *Ibidem*, § VII, nº 12, pp. 82 – 83.

⁸⁵⁵ *Ibidem*, § VII, nº 16, p. 88.

⁸⁵⁶ Cf. *Ibidem*, § VII, nº 1, pp. 64 – 65; Cf. *Ibidem*, § VII, nº 2, p. 66; Cf. *Ibidem*, § VII, nº 4, p. 69; Cf. *Ibidem*, § VII, nº 8, pp. 75 -76. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 202.

⁸⁵⁷ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VII, nº 6, p. 72.

não deixou de fazer devido às «escandalosas diferenças, que os Conegos Prebendados de Coimbra praticão a respeito dos Meyos Prebendados»⁸⁵⁸, pois que eles são inerentes à própria denominação de Cónegos.⁸⁵⁹ Consideram também, referindo-se aos ofícios de Secretário, Celeireiro e Cacifeiro, que nunca ninguém os exerceu sem que fosse verdadeiro Cónego, como, de resto, aconteceu com os seus antecessores.⁸⁶⁰ E acrescentam que quando o rei nomeia qualquer oficial de justiça ou da fazenda, estes assumem todos os direitos e prerrogativas que lhes são próprias. Assim sendo, ao declarar Sua Majestade que este ou aquele é Cónego e ao conferir-lhe determinado ofício, está a atestar que lhe pertencem todos os direitos e prerrogativas que fazem parte da ordem no seio da qual foi empossado.⁸⁶¹

Deste modo, exigem, uma vez mais, participar em todos os ofícios que pertencem ao Cabido⁸⁶², pois não se pode entender que em qualquer Catedral alguns Cónegos tenham apenas direito ao governo do temporal, enquanto outros têm direito ao governo do temporal e do espiritual.⁸⁶³

Tão pouco se deve depreender que o voto em Cabido advém de um maior ou menor rendimento; isto é, do usufruto de uma prebenda inteira ou de meia prebenda.⁸⁶⁴ O voto em Cabido advém do simples «direito de perceber»⁸⁶⁵. Colocada a questão nestes termos, insistem que os direitos Canonicais pertencem a todos os Beneficiados e não apenas aos de prebenda inteira, como o Capitulares pareciam deixar entrever.⁸⁶⁶

O Cabido, por seu turno, é peremptório na oposição a tais pretensões dos Meios Cónegos, deixando claro, em todo o comentário que formula a este

⁸⁵⁸ *Memorial dos Cónegos Meyos Prebendados*, § VII, nº 6, p. 72.

⁸⁵⁹ Cf. *Ibidem*, § VII, nº 6, p. 72.

⁸⁶⁰ Cf. *Ibidem*, § VII, nº 6, p. 73.

⁸⁶¹ Cf. *Ibidem*, § VII, nº 7; Cf. *Ibidem*, § VII, nº 14, p. 86.

⁸⁶² Neste passo os Meios Cónegos referem explicitamente o «direito de apresentação», «provimento das Igrejas do Padroado da Sé, dos Capelães e serventes da Sé», governo espiritual da Igreja na «Sé vaga», «eleição do Vigário geral», e «outros semelhantes». (*Ibidem*, § VII, nº 13, p. 84).

⁸⁶³ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VII, nº 13, p. 85.

⁸⁶⁴ Cf. *Ibidem*, § VII, nº 9, p. 77.

⁸⁶⁵ *Ibidem*, § VII, nº 9, p. 78.

⁸⁶⁶ Cf. *Ibidem*, § VII, nº 9, pp. 77 – 78.

respeito, que nem os Beneficiados são Cónegos, nem o rei pretendeu nomeá-los como tal.⁸⁶⁷ Interpreta, de resto, as decisões emanadas da Corte de modo muito diverso às pretensões dos Meios Cónegos, o que o leva os Capitulares a afirmar: «Lendo-se o Decreto de Sua Magestade, não se acha esta declaração, que affirmão os Supplicantes»⁸⁶⁸. E esclarecem: quanto aos ofícios, apenas se declara que se eleja, do seio dos Meios Prebendados e Tercenários, um para Secretário do Cabido, outro para Cacifeiro e ainda outro para Celeireiro.⁸⁶⁹ Tal determinação deriva das falsidades que chegaram à presença de Sua Majestade, o que obrigou a que tomassem parte no governo temporal do Cabido, mas sem que houvesse qualquer alteração do seu estatuto na Sé.⁸⁷⁰ Aliás, o rei manda que continuem a chamar-se «Cónegos Meios Prebendados» e que «concorressem simultaneamente com os Cónegos Capitulares»⁸⁷¹. Ora, daqui se deduz que não foi sua intenção investi-los na posse dos direitos Canonicais, mas sim que se providenciasse no sentido de evitar as contravenções de que aqueles se queixavam.⁸⁷²

Além disso – continuam os Capitulares – se Sua Majestade tivesse intenção de equiparar os Meios Prebendados aos Cónegos de inteira Prebenda, «ficava destruída a segunda Ordem dos Beneficiados; e por consequência alterado todo o sistema do Governo assim Espiritual, como Temporal da Cathedral»⁸⁷³. E questionam-se: como poderia o rei, que é o «Protector, e Padroeiro das Cathedraes»⁸⁷⁴, querer que se introduzisse na Igreja tão grande alteração?⁸⁷⁵ Concluindo que os Supplicantes, esses sim, tentaram subverter, por todos os meios, as palavras do rei⁸⁷⁶, acrescentando: «Se os Supplicantes entrassem

⁸⁶⁷ *Discurso a favor do Cabido*, pp. 201 – 209.

⁸⁶⁸ *Ibidem*, p. 201.

⁸⁶⁹ Cf. *Ibidem*, p. 201.

⁸⁷⁰ Cf. *Ibidem*, p. 208.

⁸⁷¹ *Ibidem*, p. 208.

⁸⁷² Cf. *Ibidem*, p. 208.

⁸⁷³ *Ibidem*, p. 209.

⁸⁷⁴ *Ibidem*, p. 209.

⁸⁷⁵ Cf. *Ibidem*, p. 209.

⁸⁷⁶ Cf. *Ibidem*, p. 209.

mais no Espírito das cousas, não cahirão em tantos absurdos com o seu immoderado desejo de serem Conegos»⁸⁷⁷.

Certo é que toda esta questão, no esgrimir de argumentos, arrasta consigo graves denúncias de parte a parte. Os Meios Cónegos acusam o Cabido de desobediência às ordens régias, uma vez que foi o rei quem mandou que os Suplicantes se denominassem Cónegos e decretou a sua instituição nos diversos officios.⁸⁷⁸ Acusam, portanto, o Cabido de não querer «ainda sacrílega, e temerariamente obedecer»⁸⁷⁹, classificando a sua atitude de malícia «tanto mais punível, quanto mais encuberta, e disfarçada»⁸⁸⁰; estranhando, aliás, esta atitude dos Capitulares e do Provedor, numa matéria em que é tão «claro» e «inteligível»⁸⁸¹ o «sentido do Real Decreto de S. Magestade»⁸⁸². E acrescentam ainda que de pouco vale aos Capitulares aludirem a «Sentenças», «Breves» e «Estatutos»⁸⁸³, uma vez que estes foram suplantados pelo direito presente nas Ordenações e, particularmente, pela decisão de Sua Magestade,⁸⁸⁴ o «Summo Imperante»⁸⁸⁵, a quem cabe «a interpretação authentica da Ley»⁸⁸⁶. Além disso, insistem que na matéria

⁸⁷⁷ *Discruso a favor do Cabido*, p. 209.

⁸⁷⁸ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VII, nº 11, p. 81; Cf. *Ibidem*, § VII, nº 17, p. 91.

⁸⁷⁹ *Ibidem*, § VII, nº 3, p. 68.

⁸⁸⁰ *Ibidem*, § VII, nº 11, p. 81.

⁸⁸¹ *Ibidem*, § VII, nº 15, p. 87.

⁸⁸² *Ibidem*, § VII, nº 15, p. 87.

⁸⁸³ *Ibidem*, § VII, nº 10, p. 79.

⁸⁸⁴ Cf. *Ibidem*, § VII, nº 10, p. 79.

⁸⁸⁵ *Ibidem*, § VII, nº 12, p. 82.

⁸⁸⁶ *Ibidem*, § VII, nº 12, p. 82. Os Meios Cónegos colocam o assento na autoridade régia, como forma de fazerem valer as suas pretensões, ao mesmo tempo que acentuando a desobediência dos Capitulares. Neste sentido, não admira que questionem, uma vez mais: «Não hé o Príncipe o primeiro Magistrado, a quem compete decidir todas, e quaisquer diferenças, e contendas entre os vassallos? (...) Não lhe estão igualmente sujeitos os clérigos, e conventos, jurídicos, literários, seculares, e ecclesiasticos?» (*Ibidem*, § VII, nº 16, p. 88). Para, então, defenderem a sua causa: «Não está o Príncipe obrigado pela mesma origem, e fundamento da sociedade a defender os vassallos oprimidos, e administrar justiça, conservar cada hum no uso do que he seu, e a promover, e manter a ordem, a paz, o socego entre todos os cidadãos, e muito principalmente entre os Ecclesiasticos, Companheiros, Collegas, e membros do mesmo Collegio, e Corporação?» (*Ibidem*, § VII, nº 16, p. 89). Os Meios Cónegos, em

referente ao nome foi o rei quem decretou que em semelhante matéria se pusesse «perpetuo silencio»⁸⁸⁷. Não o aceitando, e persistindo em fazer requerimentos, o Cabido manifesta, deste modo, a sua «paixão» e «cega obstinação»⁸⁸⁸, teimando em «attentado tão horroroso»⁸⁸⁹, o que os constitui em «reos de tão abominável sacrilégio»⁸⁹⁰, pois que persistem em não acatar os direitos do soberano, ignorando «tão torpemente os officios, e obrigação, que contrahiram como vassalos»⁸⁹¹.

Perante tais acusações, os Cónegos respondem que quem atenta contra as resoluções de Sua Majestade não são eles, mas sim os Meios Cónegos, pois que têm iludido o decreto Avocatório, dando-lhe interpretações «violentas» e «claramente alheias da vontade de Sua Magestade»⁸⁹², ao pretenderem que este os declara verdadeiros Cónegos, com todos os direitos, privilégios e preeminências, num claro abuso das determinações expressas no Decreto.⁸⁹³ Os Capitulares colocam neste desrespeito pelo decreto Avocatório as bases da sua argumentação. Por um lado, suspensas as pretensões dos Meios Prebendados pela decisão régia, ao avocar à Secretaria de Estado as questões presentes nos Autos, logo procuraram os Beneficiados outro modo de iludir tal decisão, concretamente com «dous expedientes» que se lhe opunham⁸⁹⁴, cujo

conformidade com o pensamento regalista da época, concluem então: «Os Príncipes mais pios, e devotos, excitarão sempre estes direitos em todos os tempos: E isto he hoje huma verdade tão demonstrada, que não admite duvida e todos os Theologos, Publicitas, Canonistas, Juristas, e ainda mesmo Escriptores Pontificios, confessão, e reconhecem geralmente, que o Príncipe pode Legislar, sobre negocios Ecclesiasticos, e cauzas Beneficiaes, ou na qualidade de Protector, e defensor da Igreja, e dos Canones, ou de Summo Imperante». (*Ibidem*, § VII, nº 16, pp. 89 – 90).

⁸⁸⁷ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VII, nº 10, p. 80.

⁸⁸⁸ *Ibidem*, § VII, nº 10, p. 80.

⁸⁸⁹ *Ibidem*, § VII, nº 15, p. 88.

⁸⁹⁰ *Ibidem*, § VII, nº 15, p. 88.

⁸⁹¹ *Ibidem*, § VII, nº 15, p. 88.

⁸⁹² *Discurso a favor do Cabido*, p. 208.

⁸⁹³ *Ibidem*, p. 207.

⁸⁹⁴ Cf. *Ibidem*, p. 205. Recordemos que estes expedientes se referem à mudança da causa e dos destinatários das novas demandas: mudam de «Acção», mudam de «Juízo» e mudam de «Partes». Como referimos já anteriormente a «Acção» é uma força nova, o «Juízo» é a Conservatória da Universidade e a «Parte» diz respeito aos Capelães. Toda a pretensão – segundo os Cónegos – outra não era senão iludir o Decreto Avocatório. (Cf. *Ibidem*, p. 205). Os Cónegos acrescentam que não se

intento outro não era senão obter a denominação de Cónegos Meios Prebendados.⁸⁹⁵ Adquirindo o nome, facilmente exigiriam, como veio a acontecer, os Direitos Canonicais.⁸⁹⁶ Por outro lado, num claro desrespeito pelos costumes da Sé e pela natureza da instituição dos Beneficiados, o Meio Cónego Luiz de Mello, nos petítórios que dirige a Sua Majestade, abandona este nome e passa a denominar-se Cónego Meio Prebendado, «tomando por autoridade própria aquele Título»⁸⁹⁷. Deste modo, manifesta o seu espírito contraditório, porquanto se queixa da desobediência do Cabido, na presença do rei, e toma para si um nome por livre iniciativa, contra as leis da Cathedral, «que participão da Protecção de Sua Magestade».⁸⁹⁸ Ora, Luiz de Mello obteve esta denominação com base na sua mentira, pois que não seria presumível que algum vassalo se apresentasse na presença do rei com qualquer título que lhe não pertencesse, o que este Meio Cónego veio a fazer «com muita meditação»⁸⁹⁹. E é neste sentido, fundamentado em tal denominação, presente na súplica do Meio Prebendado, que o rei o denomina como ele próprio se havia denominado.⁹⁰⁰ Pese embora este engano deliberado, deve entender-se – refere ainda o Cabido – que não estava na intenção do soberano envolver nesta questão os direitos Canonicais, mas simplesmente o nome; além de que determina que os Beneficiados se continuem a denominar como até ali se denominavam.⁹⁰¹ Acrescentam, portanto, que fundamentando-se nas deliberações régias, aos Capitulares assiste o direito de informar o rei sobre os «usos, e costumes da Cathedral»⁹⁰², de modo a que eles se denominem simplesmente «*Porcionarios*», «*Meios Conegos*», «*Tercenarios*» ou

devia alterar coisa alguma que estivesse contida neste Decreto Avocatório, sem que tal fosse julgado pela autoridade competente. (*Ibidem*, p. 205).

⁸⁹⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 205.

⁸⁹⁶ Cf. *Ibidem*, p. 205.

⁸⁹⁷ *Ibidem*, p. 206.

⁸⁹⁸ Cf. *Ibidem*, p. 206.

⁸⁹⁹ *Ibidem*, p. 206.

⁹⁰⁰ Cf. *Ibidem*, p. 206.

⁹⁰¹ *Ibidem*, p. 207.

⁹⁰² *Ibidem*, p. 207.

simplesmente «Beneficiados»⁹⁰³, como até ali se denominaram. Tal denominação é que corresponde correctamente àquela resolução régia.⁹⁰⁴

Neste contraponto de argumentos, é a vez de os Capitulares observarem que, forçando tais enganos, os Meios Prebendados é que claramente «abusão da Resolução de Sua Magestade»⁹⁰⁵.

Certo é que perante a recusa dos Capitulares em os considerarem verdadeiros Cónegos e o Provedor não ter despachado o seu requerimento, os Meios Prebendados «assentarão que o Decreto não fora bem executado»⁹⁰⁶. Mas a tal pretensão responde o Cabido que o discurso dos Meios Prebendados, ainda que mostre «apparentemente ter força»⁹⁰⁷, mais não faz que descobrir «huma das grandes artes, de que usão os Supplicants»⁹⁰⁸ para iludirem as verdadeiras resoluções de Sua Majestade, abusando delas e da compreensão que devem merecer⁹⁰⁹, nesse imoderado desejo de serem Cónegos, como acima se referiu.⁹¹⁰

*«Os Supplicants são verdadeiros Conegos com voto em Cabido pela sua primitiva origem, e instituição».*⁹¹¹

Os Meios Prebendados, para provarem que são verdadeiros Cónegos e sempre foram «Clérigos da Igreja Episcopal, desde o seu princípio»⁹¹², recorrem à história do Cabido.⁹¹³ Todavia, colocam-se na sucessão directa dos Cónegos Capitulares, omitindo a instituição dos Beneficiados.⁹¹⁴

⁹⁰³ *Discurso a favor do Cabido*, p. 207.

⁹⁰⁴ Cf. *Ibidem*, p. 207.

⁹⁰⁵ *Ibidem*, p. 207.

⁹⁰⁶ *Ibidem*, p. 202. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VII, nº 17, p. 91.

⁹⁰⁷ *Discurso a favor do Cabido*, p. 202.

⁹⁰⁸ *Ibidem*, p. 202.

⁹⁰⁹ Cf. *Ibidem*, p. 202.

⁹¹⁰ Cf. *Ibidem*, p. 209.

⁹¹¹ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, p. 91.

⁹¹² *Ibidem*, § VIII, nº 1, p. 92.

⁹¹³ Cf. 1º Capitulo. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 1, p. 92. Os Meios Prebendados referem que para mostrar que são verdadeiros Cónegos «he preciso saber brevemente a

Uma vez que a história do Cabido foi já analisada, detemo-nos agora, simplesmente, nalguns dos argumentos dos Meios Prebendados. Em primeiro lugar, referem que, no passado, o número de Capitulares era inferior ao número actual.⁹¹⁵ Argumentam, ainda, que foram várias as «Prebendas novas» que se criaram depois da sua instituição, podendo variar o rendimento de cada Cónego de acordo com as obrigações que cada qual tivesse de assumir.⁹¹⁶ Tal é visível em várias Sés do Reino, bem como em Coimbra, onde se encontra um Cónego que só recebe meia prebenda; o mesmo acontecendo com a outra meia, atribuída à Inquisição da cidade.⁹¹⁷ Assim sendo, e percebendo os Suplicantes meia prebenda, não poderão, como os demais, deixar de ser considerados Cónegos Vogais, com a possibilidade de participarem em todos os direitos e prerrogativas dos demais Cónegos.⁹¹⁸ E insistem que esta participação não depende do montante da renda de que usufruem, com quanto ela seja suficiente para a sua sustentação.⁹¹⁹ Depende, isso sim, da sua condição de verdadeiros Cónegos, na sucessão dos seus antecessores, participando, com os demais, no único «e mesmo Collegio, e Corporação»⁹²⁰, gozando dos mesmos direitos e prerrogativas.⁹²¹

A atestar esta mesma condição – referem ainda – acresce a participação de um Cónego Meio Prebendado na «Cura Parochial da freguezia da Sé»⁹²². Segundo os Meios Cónegos, este ofício sucedeu ao próprio Prior da Sé, que, na vida comum, estava incumbido do governo temporal e espiritual da Igreja,⁹²³

origem dos Cabidos, e dos direitos Canonicais em geral, e depois em particular da Sé de Coimbra». (*Ibidem*, § VIII, nº 1, p. 92). Estes elementos considerámo-los no Capítulo anterior, pelo que fica clara para nós a verdadeira origem e instituição dos Capitulares e dos Meios Prebendados e Terceñários.

⁹¹⁴ Veja-se a descrição histórica dos Meios Cónegos. (*Ibidem*, § VIII, nº 1 – 7, pp. 92 – 99).

⁹¹⁵ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 9, p. 101.

⁹¹⁶ Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 9, p. 101.

⁹¹⁷ Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 9, p. 102.

⁹¹⁸ *Ibidem*, § VIII, nº 9, p. 104.

⁹¹⁹ Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 9, p. 102.

⁹²⁰ *Ibidem*, § VIII, nº 9, p. 103.

⁹²¹ Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 9, 103.

⁹²² *Ibidem*, § VIII, nº 10, p. 104.

⁹²³ Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 10, p. 104.

exercendo pessoalmente o ofício de «Parocho»⁹²⁴. Quando os Capitulares se separaram, este Meio Prebendado sucedeu ao próprio «Corpo», ou «Collegio dos Conegos», pois que todos paroquiavam, cada um na sua semana.⁹²⁵ Tão pouco se poderia entender – argumentam também – que, considerando a importância da Igreja Episcopal, tal «Cura» se entregasse a um clérigo de «Ordem» e «Jerarquia» inferior.⁹²⁶ Este ofício, pela sua natureza, exigia «hum Conego Companheiro, e Clerigo da mesma Igreja, e da mesma graduação»⁹²⁷. Assim se conclui que os Meios Prebendados foram sempre, desde tempos imemoriais, «reputados clérigos, da Igreja do Bispo, assim como os de inteira prebenda»⁹²⁸. E para reforçar tal convicção, lembram Valentim Affonço, que havia sido Arcediago da Sé de Coimbra, em 1531, meio prebendado, a quem se confiou o mesmo ministério da «Cura» da Sé.⁹²⁹ Acrescentam que, sendo tão grande Dignidade, não aceitaria ele este ofício senão fosse verdadeiro Cónego.⁹³⁰

Na sequência do que se expõe, compreendemos a insistência dos Meios Prebendados no sentido de participarem de todos os direitos e prerrogativas Canonicas.⁹³¹ Mas acrescentam ainda mais: que lhes pertencem, em comum com os de inteira prebenda, «todas as rendas, e fructos da Caza, segundo a sua respectiva porção»⁹³², variável consoante a abundância de cada ano.⁹³³ Sendo assim, os Meios Cónegos e Tercenários não podiam aceitar que outros lhes administrassem os bens, sem que eles fossem ouvidos.⁹³⁴ Além de que, referem, «não pode haver sociedade alguma particular, em que os sócios, e interessados não tenham direito de saber dos negocios da mesma

⁹²⁴ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 10, p. 105.

⁹²⁵ Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 10, pp. 104 – 105.

⁹²⁶ Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 10, p. 105.

⁹²⁷ *Ibidem*, § VIII, nº 10, p. 105.

⁹²⁸ *Ibidem*, § VIII, nº 10, p. 105.

⁹²⁹ *Ibidem*, § VIII, nº 10, p. 105.

⁹³⁰ Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 10, p. 106.

⁹³¹ Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 11, p. 106.

⁹³² *Ibidem*, § VIII, nº 11, p. 107.

⁹³³ Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 11, p. 107.

⁹³⁴ Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 11, p. 107.

sociedade»⁹³⁵. Em conformidade, insistem na sua condição Canonical, recusando que, de outro modo, se veriam os maiores de vinte e cinco anos, e que não são mentecaptos, forçados a «huma perpetua tutela», ou «curatela», o que seria inadmissível.⁹³⁶

Tão pouco admitem que se privem de tais direitos por se aduzir que os Meios Prebendados são de «diversa natureza, e inferior»⁹³⁷, ou «Clérigos adventícios»⁹³⁸, tomados para o serviço da Catedral. Estes argumentos necessitariam de provas; o que, no seu entendimento, os Capitulares nunca «legitimamente» conseguiriam comprovar.⁹³⁹

Os Capitulares, desejosos de clarificarem estas posições, remetem, em primeiro lugar, para a parte inicial do seu *Discurso*, na qual tratam toda a história do Cabido.⁹⁴¹ E assim fundamentados, esclarecem que efectivamente os Suplicantes nunca «entrarão no numero dos Conegos»⁹⁴², que não eram contados como tais e que a sua natureza é a de Beneficiados, ou Porcionários, como se pode averiguar na bula do Papa Pio II, bem como no «Index das Provas»⁹⁴³, que a eles assim se refere desde o século XIII.⁹⁴⁴

⁹³⁵ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § VIII, nº 11, p. 107. No sentido de eliminar qualquer justificação que se aduzisse, afastam mesmo a comparação com as ordens regulares, justificando que mesmo estes participam da administração dos bens comuns, segundo a sua própria organização. Referem-nos por serem igualmente «Corporações» que lhes podiam servir de termo comparativo. (Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 11, p. 108).

⁹³⁶ Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 11, p. 109.

⁹³⁷ *Ibidem*, § VIII, nº 9, p. 104.

⁹³⁸ *Ibidem*, § VIII, nº 9, p. 104.

⁹³⁹ Cf. *Ibidem*, § VIII, nº 9, p. 104.

⁹⁴¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 1 – 106. Conteúdos expostos no 1º Capítulo deste estudo. Convém, contudo, afirmar que os Cónegos nos remetem essencialmente para a análise do Capítulo 1º, Parte II, do seu *Discurso*, pp. 31 – 39. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 209).

⁹⁴² *Ibidem*, p. 210.

⁹⁴³ Cf. *Ibidem*, p. 210. Referem-se às *Provas que o Cabido da Sé de Coimbra ajuntou...* (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 210).

⁹⁴⁴ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 210.

Quanto ao número de prebendas, contestam os Meios Cónegos e Tercenários, afirmando que inicialmente, aquando da dissolução a vida em comum, esse número era superior ao do século XVIII.⁹⁴⁵ Ademais, nesse número nunca foram contemplados os benefícios dos Suplicantes, uma vez que eram de natureza diferente.⁹⁴⁶ Por outro lado, os Cónegos de Coimbra sempre tiveram prebenda igual, como se pode averiguar dos «Monumentos da Cathedral».⁹⁴⁷ Apenas constituía excepção o Santo Ofício, que recebia «parte de uma prebenda»⁹⁴⁸. Quanto à prática de outras Catedrais, em que há desigualdade quanto à porção da prebenda, referem os Cónegos que se compreende, pois «forão creados os Canonicatos com essa desigualdade»⁹⁴⁹, declarando-se explicitamente que gozavam dos direitos Canonicais.⁹⁵⁰ E acrescentam que nesta matéria «o que decide he a Lei da criação, e na falta della, o uso posterior»⁹⁵¹.

*«Os Supplicantes são verdadeiros Conegos, e não Porcionarios, e como tais tratados em todo o Direito Canónico, Rescrittos Pontíficios, e nos Estatutos da Sua Sé».*⁹⁵²

Na abordagem deste parágrafo, sempre com o fito de provarem a sua condição Canonical, os Meios Prebendados arrancam com a afirmação de que,

⁹⁴⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 209 – 210.

⁹⁴⁶ Cf. *Ibidem*, pp. 209 – 210. Reafirmam aqui o número dos beneficiados: inicialmente seis Porcionários, a que se juntaram, posteriormente, mais três Tercenários. (Cf. *Ibidem*, pp. 210 – 211).

⁹⁴⁷ Cf. *Ibidem*, p. 210.

⁹⁴⁸ *Ibidem*, p. 211. O Cabido não faz qualquer referência ao Arcediago da Sé, que, segundo os Meios Cónegos, apenas receberia meia prebenda. Não sabemos se o não refere por não julgar relevante, ou se dá como adquirido um outro conhecimento. É que, na verdade, os Arcediagos eram Dignidades extra Capitulares, sem direito a prebenda, a participar nas reuniões da Mesa Capitular e, portanto, sem voz em Cabido. Apenas ocupavam as suas cadeiras no Coro quando havia funções episcopais. A partir do século XIII, quando os Bispos avocaram para si as visitas pastorais, passaram a desempenhar uma função «honorífica». (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 32).

⁹⁴⁹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 211.

⁹⁵⁰ Cf. *Ibidem*, p. 211.

⁹⁵¹ *Ibidem*, p. 211.

⁹⁵² *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, p. 110.

em Coimbra, quer as meias prebendas tenham sido criadas logo no início do Cabido, quer pouco depois, «de qualquer sorte, que se considerem, os seus possuidores são legítimos Conegos»⁹⁵³. Igualmente, de pouco vale requerer justificação de diferenças com base no montante da renda a perceber.⁹⁵⁴ É que esta diferença não é «substancial»⁹⁵⁵, na expressão dos Meios Cónegos. Ou seja, não se pode deduzir dela a «diversidade da ordem, e Jerarquia entre os Clerigos da mesma Igreja, antiguidade, e origem»⁹⁵⁶. A divisão das prebendas só se podia fazer com base no Direito, segundo o qual «dividida huma Prebenda em duas, cada hum dos Instituídos fica verdadeiro Conego»⁹⁵⁷. E é exactamente neste sentido que os Meios Prebendados reclamam, até prova em contrário, a sua condição Canonical.⁹⁵⁸

Proibida globalmente pelo Concílio Turonense, a divisão das prebendas só era permitida nas Catedrais em que se registasse um número insuficiente de vozes, para o serviço do Coro, e de ministros, que correspondessem aos diversos ofícios.⁹⁵⁹ Todavia, para que se procedesse a tal divisão, seria necessário garantir que cada meia prebenda – ou menos que meia, como as Tercenarias e quartanarias – permitia o digno sustento dos Beneficiados nelas providos.⁹⁶⁰

Em Coimbra, como haviam aumentado as rendas da Igreja, aumentou-se também o número de Canonicatos.⁹⁶¹ Sentindo-se a necessidade de prover mais ministros para o serviço do altar e como a divisão de uma prebenda em duas era realmente suficiente para o digno sustento de dois Beneficiados, o Cabido fez pedido ao Bispo e ao Papa no sentido de se aumentarem as vozes

⁹⁵³ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 1, p. 110.

⁹⁵⁴ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 1, p. 110.

⁹⁵⁵ *Ibidem*, § IX, nº 1, p. 110.

⁹⁵⁶ *Ibidem*, § IX, nº 1, p. 110; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 6, p. 117.

⁹⁵⁷ *Ibidem*, § IX, nº 1, pp. 110 – 111.

⁹⁵⁸ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 1, p. 111; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 9, pp. 122 – 123.

⁹⁵⁹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 2, p. 111.

⁹⁶⁰ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 2, p. 112.

⁹⁶¹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 3, p. 112. Convém recordar que existe discrepância de opinião entre Meios Cónegos e os de inteira prebenda, como atrás se referiu. Os Meios Cónegos afirmam o aumento de Canonicatos; os Capitulares referem que não houve aumento de Canonicatos. (Cf. Parágrafo anterior).

do Coro, para que se celebrassem dignamente os Ofícios Divinos.⁹⁶² Provado que uma prebenda dividida era realmente suficiente para dois, quer o Bispo, quer o Papa anuíram a tal desmembramento.⁹⁶³ Todavia, prosseguem os Meios Prebendados, esta divisão «não mudou a natureza do Benefício, nem fez dois Meyos Conegos, mas dois Conegos com menos rendas»⁹⁶⁴. Ora, os Cónegos Meios Prebendados e os Tercenários de Coimbra, advieram daquela necessidade de aumento de vozes, mas procedeu-se a tal divisão de acordo «com o modo, e a formalidade prescritta em Direito»⁹⁶⁵. É que, na verdade – justificam os Meios Cónegos – «a divizão de huma Prebenda, não diz respeito ao Canonicato, que de si hé individuo, mas ás rendas, e fructos anexos ao mesmo Canonicato»⁹⁶⁶, cabendo-lhes portanto o respectivo «estallo, e voz no Coro, e Cabido, e outros direitos Canonicais, que se não podem dividir»⁹⁶⁷. E para o atestar, exemplificam: dividindo-se uma casa ou um bispado, não ficam duas meias casas ou dois meios bispados, mas sim duas casas ou dois bispados.⁹⁶⁸ Igualmente com os Canonicatos: dividindo-se, não ficam dois Meios Cónegos, mas dois Cónegos Meios Prebendados.⁹⁶⁹ E acrescentam que destes «exemplos simples, mas expressivos»⁹⁷⁰ se servem os Glosadores e os Decretalistas para provarem uma questão tão razoável.⁹⁷¹

Ao invés, também se podem unir prebendas, como aconteceu com o Bispo Pedro de Namours, que, em 1688, reduziu o número de Cónegos de dezoito para doze, unindo aos Canonicatos reduzidos todas as prebendas existentes; ou como procedeu o Bispo de Burgos, Mattias, em 1600, que, de vinte Canonicatos, os reduziu também a doze, unindo-lhes igualmente as vinte

⁹⁶² Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 3, pp. 112 – 113.

⁹⁶³ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 3, p. 113.

⁹⁶⁴ *Ibidem*, § IX, nº 3, p. 113.

⁹⁶⁵ *Ibidem*, § IX, nº 3, p. 113.

⁹⁶⁶ *Ibidem*, § IX, nº 4, p. 113.

⁹⁶⁷ *Ibidem*, § IX, nº 6, p. 117.

⁹⁶⁸ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 4, p. 114.

⁹⁶⁹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 4, p. 114.

⁹⁷⁰ *Ibidem*, § IX, nº 4, p. 114.

⁹⁷¹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 4, p. 114.

prebendas.⁹⁷² Com tal união – argumentam os Meios Cónegos – não ficaram os beneficiários de tais prebendas mais Cónegos do que antes.⁹⁷³

Argumentam ainda com o exemplo de alguns Dignidades da Sé de Coimbra, como são o Mestre-Escola ou o Tesoureiro-Mór, que «percebem duas Prebendas»⁹⁷⁴ cada um, contra uma só recebida pelos outros Dignidades, como o Deão e o Chantre.⁹⁷⁵ Também ninguém dirá que os primeiros são mais Dignidades que os segundos.⁹⁷⁶ De igual modo com os Meios Prebendados: recebendo metade de uma prebenda não ficam menos Cónegos que os outros que recebem prebenda inteira, sendo-lhes devidos, então, os «mesmos, e iguaes privilégios»⁹⁷⁷.

No afã de justificar a sua causa, consideram ainda os Meios Cónegos que, para além da divisão ou junção, se não deve confundir prebenda com Canonicato, pois que são realidades distintas.⁹⁷⁸ Sendo a prebenda o rendimento dos Capitulares, que provém da Massa comum, ela significa igualmente o montante que se dá aos pobres, aos doentes, às pessoas miseráveis, aos monges e aos clérigos, para seu sustento.⁹⁷⁹ Ora, podem existir prebendas sem haver Canonicatos; não pode é haver Canonicato sem prebenda, seja ela maior ou menor.⁹⁸⁰ Neste sentido, reafirmam, uma vez mais, que nunca a diversidade dos montantes a receber acarreta consigo uma diferenciação de ordem e hierarquia entre os Cónegos. Não se podem chamar Cónegos maiores ou menores entre si, senão na relação dos membros das Colegiadas com os Capitulares das Sés.⁹⁸¹ Por outro lado, tendo um benefício

⁹⁷² Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 5, p. 114.

⁹⁷³ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 5, p. 114.

⁹⁷⁴ *Ibidem*, § IX, nº 5, p. 115.

⁹⁷⁵ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 5, p. 115.

⁹⁷⁶ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 5, p. 115.

⁹⁷⁷ *Ibidem*, § IX, nº 5, p. 114; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 5, p. 115; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 6, p. 117.

⁹⁷⁸ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 6, p. 116.

⁹⁷⁹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 6, p. 116. Definem prebenda como «dar, prestar, exhibir». (*Ibidem*, § IX, nº 6, p. 116).

⁹⁸⁰ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 6, p. 118.

⁹⁸¹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 6, p. 118. Efectivamente, existia uma diferenciação de ordem religiosa e social entre os membros das Colegiadas e os Capitulares das Sés. Os últimos, por fazerem parte do grémio da Igreja Episcopal, gozavam de maiores privilégios e reconhecimento público.

colado e perpétuo, mas rendimento incerto que provém da mesma Massa comum, os Meios Cónegos são igualmente prebendados – independentemente de prebenda inteira ou de meia prebenda – o que obriga a que tenham voto e em tudo sejam ouvidos em Cabido.⁹⁸² É que sendo parte interessada no governo dessa Massa, podem ser prejudicados na administração daquilo que também é seu.⁹⁸³ Além de que – aduzem eles – estas determinações relativas ao modo de governo estão bem explícitas nas decisões do Concílio Mexicano e nas da Suprema Cúria de Paris.⁹⁸⁴

Mudando de fundamentação, os Meios Prebendados referem agora que a figura de «Meyos Conegos» é inexistente em direito, sendo desconhecida entre católicos e protestantes.⁹⁸⁵ Na documentação pré-Graciana – sejam «Colleçoens»; «Concílios Universais», «Nacionais», «Provinciais», ou «Diocesanos»; seja nas «Epístolas dos Pontífices Romanos»⁹⁸⁶, que antecede o século XII – nunca consta tal figura benficial.⁹⁸⁷ De igual modo, o próprio Decreto de Graciano⁹⁸⁸ e o direito expresso nas demais Decretais desconhece tal figura.⁹⁸⁹ Apenas se reconhece o aumento do número de Cónegos pelo desmembramento das prebendas, mas permanecendo todos com iguais direitos e prerrogativas.⁹⁹⁰ Ou seja, não se chamam Meios

⁹⁸² Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 14, p. 134.

⁹⁸³ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 14, p. 134. Como podemos constatar, este é um argumento recorrente nas alegações dos Meios Prebendados.

⁹⁸⁴ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 14, p. 134.

⁹⁸⁵ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 7, p. 118; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 17, p. 143. Referem claramente que em Coimbra não existem diferenças de Cónegos maiores ou menores, como nas Igrejas Protestantes – «todos são iguais sem diferença substancial, e da mesma ordem, grão, e Jerarquia». (*Ibidem*, § IX, nº 17, p. 143).

⁹⁸⁶ *Ibidem*, § IX, nº 7, p. 119.

⁹⁸⁷ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 7, p. 119.

⁹⁸⁸ Segundo uma opinião muito divulgada, Graciano é o responsável pelo desenvolvimento do Direito Canónico. Em 1140, este monge «camaldulo» escreveu o *Decretum Gratiani* que era «uma compilação sistemática do direito anterior da Igreja, retirado das decretais papais, cânones conciliares, e decisões dos primeiros Padres». Esta obra «tornou-se o manual de referência do direito da Igreja». (J. Derek Holmes e Bernard W. Bickers, *História da Igreja Católica*, Lisboa, Edições 70, 2006, p. 95).

⁹⁸⁹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 7, p. 119.

⁹⁹⁰ Cf. *Ibidem*, nº 7, p. 119; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 9, p. 122.

Cónegos, mas simplesmente Cónegos.⁹⁹¹ O mesmo se passa com o Concílio Tridentino que, referindo-se aos benefícios das Catedrais, apenas reconhece «Dignidades», «Canonicatos» e «Prebendas»⁹⁹², desconhecendo «Meyos Canonicatos» ou «Meyas Conezias»⁹⁹³; sinal inequívoco de que tais benefícios são desconhecidos em toda a jurisprudência eclesiástica, «Antiga, Nova, e Novíssima»⁹⁹⁴.

Neste sentido, afirmam então os Meios Prebendados que nas bulas antigas e modernas só podiam ser denominados como Cónegos Meios Prebendados, «com estallo no Coro, e voz em Cabido»⁹⁹⁵ e nunca Meios Cónegos.⁹⁹⁶ Estranham, por isso, que o Cabido recuse as bulas com tal denominação, sob pena de não-aceitação, e as mande reformar, segundo *perinde valere*, negando aos instituídos o título de Cónegos.⁹⁹⁷ Efectivamente, o pedido de reforma era feito, para que os Meios Prebendados não passassem «vexações»⁹⁹⁸, mas aludem que Roma respondia não poder anuir a tais pedidos, pois que estes iam contra o estilo previsto pelas determinações da Sé Apostólica.⁹⁹⁹ E, neste processo, não deixam de culpar os Cónegos de inteira prebenda Manoel Soeiro e Frei António Rodrigues que, em Roma, tudo faziam para inserir, nas referidas bulas, o título de Meio Cónego, ainda que este fosse desconhecido do estilo antiquíssimo da Cúria Romana.¹⁰⁰⁰ E eis aqui mais uma prova de que não existe a figura de Meio Cónego, pois se ela existisse as bulas seriam passadas com tal título desde o início, o que não acontecia.¹⁰⁰¹

Considerando, todavia, que em muitas Sés existem Porcionários, distintos dos Cónegos na ordem e hierarquia, os Meios Prebendados detêm-se a

⁹⁹¹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 7, p. 119.

⁹⁹² *Ibidem*, § IX, nº 7, p. 120.

⁹⁹³ *Ibidem*, § IX, nº 7, p. 120.

⁹⁹⁴ *Ibidem*, § IX, nº 7, p. 120.

⁹⁹⁵ *Ibidem*, § IX, nº 8, p. 120.

⁹⁹⁶ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 8, p. 120; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 9, p. 122.

⁹⁹⁷ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 8, pp. 120 – 121.

⁹⁹⁸ *Ibidem*, § IX, nº 8, p. 121.

⁹⁹⁹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 8, p. 121.

¹⁰⁰⁰ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 121.

¹⁰⁰¹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 8, p. 122.

evidenciar a sua natureza, distinguindo-os do seu benefício.¹⁰⁰² Desde logo, consideram que «Porcionários», «Assísios», «Mansiorários», «Capellaens», «Raçoeiros» e «Mercieiros»¹⁰⁰³, são denominações que não diferem entre si.¹⁰⁰⁴ Se é certo que, na significação geral, Porcionário é aquele que recebe qualquer porção, e que, portanto, os Cónegos também o são, pois recebem uma porção das rendas da Sé¹⁰⁰⁵; numa significação mais estreita, Porcionário é aquele beneficiado que, na Catedral, recebe «quota», «porção», ou «quantidade determinada»¹⁰⁰⁶, a qual nunca pode ser maior ou menor.¹⁰⁰⁷ Precisamente por causa desta remuneração, este tipo de assalariado é «manente» ou «assíduo» ao serviço da Catedral.¹⁰⁰⁸ Daí que se lhe chame «Mansionário» ou «Assísio»¹⁰⁰⁹. Ora, quem mantém uma porção certa e é assíduo no serviço da Catedral são os Capelães.¹⁰¹⁰ Foram criados – dizem os Meios Prebendados – para suprirem as vezes dos Cónegos nos seus legítimos impedimentos.¹⁰¹¹ Não gozam de direitos Canonicais, nem pertencem ao «Presbitério» ou «Senado do Bispo»¹⁰¹², mas sim a uma outra ordem inferior na hierarquia da Catedral.¹⁰¹³ Estes, sendo verdadeiros «Vigários», «Capellaens» ou «Assísios»¹⁰¹⁴ – «que tudo he o mesmo»¹⁰¹⁵ – é que são

¹⁰⁰² Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 9, p. 122.

¹⁰⁰³ *Ibidem*, § IX, nº 10, p. 123.

¹⁰⁰⁴ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 10, p. 123.

¹⁰⁰⁵ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 10, p. 123.

¹⁰⁰⁶ *Ibidem*, § IX, nº 10, p. 123.

¹⁰⁰⁷ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 10, p. 123.

¹⁰⁰⁸ *Ibidem*, § IX, nº 10, pp. 123 – 124.

¹⁰⁰⁹ *Ibidem*, § IX, nº 10, p. 123.

¹⁰¹⁰ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 10, p. 124; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 12, p. 127.

¹⁰¹¹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 10, p. 124.

¹⁰¹² *Ibidem*, § IX, nº 10, p. 124; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 12, p. 127; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 19, pp. 147 – 148. Entre os vários privilégios que lhes estão vedados, os Meios Prebendados referem «os cem dias de recreação», as «Romarias» e as «escuzas» do Coro, segundo o disposto pelos Estatutos. (Cf. *Ibidem*, § IX, nº 19, p. 147).

¹⁰¹³ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 10, p. 124; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 13, p. 131; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 14, p. 134; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 15, p. 135. Os Meios Prebendados referem explicitamente que a estes estão vedados os direitos de serem ouvidos e de terem voto em Cabido, apenas se lhes reconhecendo o direito de pedirem a «porção certa» a quem têm direito. (Cf. *Ibidem*, § IX, nº 14, pp. 133 – 134).

¹⁰¹⁴ *Ibidem*, § IX, nº 12, p. 127.

verdadeiros Porcionários, pois recebem a porção certa de três ou oito vinténs por dia¹⁰¹⁶, sendo ainda vigários porque substituem os Cónegos nas suas faltas, cantando no Coro, servindo de Diácono e Subdiácono no Altar-mor e dizendo outras missas de obrigação da Comunidade.¹⁰¹⁷ Cabe-lhes ainda – na óptica dos Meios Prebendados – auxiliarem o Cura da Paróquia «no seu officio»¹⁰¹⁸, como dever que lhes é inerente.

Para justificarem esta tese de que os Capelães são verdadeiros Porcionários, os Meios Cónegos valem-se de documentação diversa, como a Decretal de Gregório IX, para o Patriarca de Antioquia e datada de 1230¹⁰¹⁹; da documentação de Gonzales, usada por Graciano¹⁰²⁰; do Concílio Aquiciense, celebrado em 1196¹⁰²¹; bem como de toda a documentação dos Glosadores e Canonistas.¹⁰²² No sentido de os distinguir do Corpo Canonical, referem-se ainda à indumentária, visto que os Capelães usavam simplesmente a sobrepeliz, segundo definição do Concílio Cameralense, datado de 1565¹⁰²³, como se pode averiguar na Sé Catedral de Coimbra.¹⁰²⁴

Nesta óptica, recusam a afirmação dos Cónegos que, fundamentando-se em Sebastião César, procuram demonstrar a condição Porcionária e Assisia dos Suplicantes.¹⁰²⁵ Por outro lado, contrapõem com argumentos do mesmo autor

¹⁰¹⁵ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 12, p. 127.

¹⁰¹⁶ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 12, pp. 127 – 128; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 15, pp. 134 – 135.

¹⁰¹⁷ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 12, p. 128.

¹⁰¹⁸ *Ibidem*, § IX, nº 12, p. 128.

¹⁰¹⁹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 12, p. 128.

¹⁰²⁰ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 12, p. 128.

¹⁰²¹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 12, p. 129. Esta documentação refere-se essencialmente à denominação de «Mansionário», bem como a documentação de Gonzales, atrás referida. Todavia, vimos já que os Meios Prebendados entendem que «Mansionário» e «Capelão» são equivalentes.

¹⁰²² Cf. *Ibidem*, § IX, nº 12, p. 129.

¹⁰²³ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 13, p. 131.

¹⁰²⁴ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 13, p. 132.

¹⁰²⁵ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 15, p. 137. Os Meios Prebendados dizem que Sebastião César não se refere aos da sua condição, mas sim aos Meios Prebendados «que são assíduos, sem terem dias, hábito canonical, nem assento, e cadeira na igual ordem superior dos Conegos». (*Ibidem*, § IX, nº 16, pp. 139 - 140). Referem-se também a Agostinho Barboza que, fundamentando-se em Sebastião César, indica que são Assísios, por não terem direitos Canonicais. Ora, como essa não é a sua condição – uma vez que

para provarem que o não são; bem como de outras teses, como as de José Caetano Riverio e de Manoel Themudo.¹⁰²⁶ Segundo estes últimos autores – reafirmam os Meios Prebendados – os verdadeiros Porcionários e Assísios são efectivamente os Capelães, pela natureza própria do seu serviço.¹⁰²⁷

Tudo considerado, cabe agora aos Meios Cónegos proceder à sua defesa. Justificam que são Cónegos porque não têm porção certa e determinada, como os Porcionários, variando esta em função das rendas, segundo «a abundância dos annos»¹⁰²⁸, participando com os Suplicados de toda a «Massa commua»¹⁰²⁹. Tendo os mesmos dias de «recreação», de «barbas», de «Romarias» e de «escuzas», não podem ser contínuos no Coro; isto é, Assísios ou Mansionários.¹⁰³⁰ Usam os as mesmas vestes Canonicais que os Suplicados, detendo com eles o «estallo» no Coro e sentando-se na «mesma ordem superior das Cadeiras», acima de dois Dignidades – os Arcediagos – que fecham o Coro.¹⁰³¹ Cantam as antífonas nas suas cadeiras, sem irem à estante.¹⁰³² Cantam missa no altar-mor, com os Suplicados, sendo-lhes devidos igualmente os mesmos ductos de incenso.¹⁰³³ Fazem as suas semanas – as hebdómadas – como os Suplicados.¹⁰³⁴ Fazem a mesma Profissão de Fé no Cabido.¹⁰³⁵ Não ajoelham ao Bispo; tomam-lhe igualmente

detêm tais direitos – refutam as afirmações deste outro autor e reafirmam a sua condição Canonical. (Cf. *Ibidem*, § IX, nº 16, pp. 140 – 141).

¹⁰²⁶ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 15, p. 137. Manoel Themudo, de modo especial, era uma autoridade ao nível do Direito à época. Podemos depreendê-lo pelo uso metuculoso que os Meios Prebendados e os Cónegos fazem deste autor.

¹⁰²⁷ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 15, p. 135.

¹⁰²⁸ *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 125; cf. *Ibidem*, § IX, nº 15, p. 136; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 16, p. 139.

¹⁰²⁹ *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 125.

¹⁰³⁰ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 125; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 15, p. 137.

¹⁰³¹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 125; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 18, p. 146; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 16, p. 139. Acrescentam a ordem nas procissões, fundamentando nos Estatutos a possibilidade de nelas participarem a par dos Cónegos, bem como o seu lugar no Coro. (Cf. *Ibidem*, § IX, nº 18, p. 146).

¹⁰³² Cf. *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 125; Cf. *Ibidem*, § IX, nº 16, p. 138.

¹⁰³³ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 125.

¹⁰³⁴ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 125.

¹⁰³⁵ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 125.

a bênção; e recebem de igual modo as palmas.¹⁰³⁶ Na saída e entrada do Coro, apenas se inclinam uns aos outros, como os Suplicados.¹⁰³⁷ São nomeados Juizes, no desempenho de alguns ofícios do Cabido.¹⁰³⁸

Exposto tudo isto, nada mais se pode concluir – afirmam os Meios Prebendados de Coimbra – que, segundo a «doutrina» vigente, não podem ser Assísios, mas sim verdadeiros Cónegos¹⁰³⁹, pois que «todas, e cada huma destas prerrogativas, são especialmente Canonicais»¹⁰⁴⁰, não gozando delas os Porcionários, por não serem Cónegos.¹⁰⁴¹ Assim, consideram-se naturalmente investidos em todos os outros direitos e preeminências Canonicais, de que estão «injusta» e «violentamente»¹⁰⁴² espoliados pelos Capitulares de inteira prebenda.¹⁰⁴³ Além do mais – acrescentam ainda – os Estatutos dão-lhes razão, pois determinam que «todos os Dignidades, que tiverem prebenda inteira na Sé, e assim todos os mais Cónegos della, sejam administradores, agentes, e negociadores de todas as rendas, e terão voto as dittas Dignidades, e Conegos, que tiverem ordens sacras»¹⁰⁴⁴; concluindo que, segundo tais disposições, gozam dos mesmos direitos os que têm prebenda inteira e os que têm apenas parte dela.¹⁰⁴⁵

Na defesa da sua causa, acrescentam os Meios Cónegos que tão pouco os Suplicados poderão usar a figura de «Beneficiado», para lhes negar os seus direitos.¹⁰⁴⁶ Primeiro, porque na óptica dos Estatutos todos são igualmente Beneficiados – os de inteira prebenda e os meios prebendados – porquanto

¹⁰³⁶ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 11, p. 126.

¹⁰³⁷ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 126.

¹⁰³⁸ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 125. Referem o facto de um Suplicantes ter sido nomeado juiz das bulas, desempenhando essa função quando se tratou da questão do Cónego Tercenário Bernardo Lopes. (Cf. *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 126). Relembremos que António de Campos Branco, como referimos atrás, desempenhou este ofício.

¹⁰³⁹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 16, p. 138.

¹⁰⁴⁰ *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 126.

¹⁰⁴¹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 126.

¹⁰⁴² *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 126.

¹⁰⁴³ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 11, p. 126.

¹⁰⁴⁴ *Ibidem*, § IX, nº 18, p. 144.

¹⁰⁴⁵ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 18, p. 144.

¹⁰⁴⁶ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 17, p. 141.

esta denominação compreende todos os que têm estalo no coro, voto em Cabido e usufruem das demais prerrogativas Canonicas; isto é, são detentores de algum benefício.¹⁰⁴⁷ Em segundo, porque os Estatutos nunca os definem como tal, não lhes sendo assinada «porção» certa, ou «estipêndio»¹⁰⁴⁸, mas concorrendo eles com os de inteira prebenda na administração da massa comum e de todas as rendas pertencentes ao Cabido.¹⁰⁴⁹ De resto, não se detêm a reivindicar alguns direitos somente; alegam que, segundo os Estatutos¹⁰⁵⁰, os Meios Prebendados têm o direito a ascender aos diversos «lugares»¹⁰⁵¹ em verdadeira paridade com os Capitulares de inteira prebenda, sem que se crie qualquer forma de discriminação entre eles, pois são «todos Conegos do mesmo Coro, e clérigos originários, ou por tais reputados na Igreja Episcopal»¹⁰⁵².

O Cabido inicia a sua argumentação contra as teses dos Meios Prebendados citando-os na referência feita aos Porcionários¹⁰⁵³, evidenciando que com tais afirmações todo este discurso nada prova a seu favor.¹⁰⁵⁴ Bem pelo contrário: com o referido discurso «antes elles mesmos por si se condemnão»¹⁰⁵⁵. Isto porque basta provar que eles são efectivamente Porcionários, para que a questão fique definitivamente encerrada.¹⁰⁵⁶ E que o são é uma evidência que se pode colher em todo o *Discurso*¹⁰⁵⁷, no *Índex das Provas*¹⁰⁵⁸, bem como nos

¹⁰⁴⁷ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 17, p. 141. Referem-se, de modo especial, ao Capítulo 11. (Cf. *Ibidem*, § IX, nº 17, p. 141). Mas referem também os Capítulos 92, 95, 97 e 98, que dizem respeito aos ofícios de administração, para explicitarem a condição de beneficiados aplicada a todos os prebendados, sejam Cónegos vogais ou de meia prebenda. (Cf. *Ibidem*, § IX, nº 18, p. 145). Convém salvaguardar já que os Meios Cónegos haviam de contestar os Estatutos, como adiante analisaremos. Daí que existam algumas incongruências na sua argumentação.

¹⁰⁴⁸ *Ibidem*, § IX, nº 19, p. 146.

¹⁰⁴⁹ Cf. *Ibidem*, § IX, nº 19, p. 146.

¹⁰⁵⁰ Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 11.

¹⁰⁵¹ Referem-se às precedências.

¹⁰⁵² *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 17, p. 143.

¹⁰⁵³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 211 – 212.

¹⁰⁵⁴ Cf. *Ibidem*, p. 212.

¹⁰⁵⁵ *Ibidem*, p. 212.

¹⁰⁵⁶ Cf. *Ibidem*, p. 212.

¹⁰⁵⁷ Referimo-nos naturalmente ao *Discurso a favor do Cabido*.

«Documentos» e «Chronologia»¹⁰⁵⁹, em que se mostra que os Papas, Bispos e Cabidos, sempre os conheceram por mais de dois séculos e meio com tal designação.¹⁰⁶⁰ Ou seja, os Porcionários, de que falam os «Documentos da Catedral»¹⁰⁶¹, não são os Capelães, como os Meios Cónegos pretendem, mas sim os Antecessores dos Meios Prebendados.¹⁰⁶²

Acrescentam também os Capitulares que de igual modo são tratados nas Constituições dos Bispados, nas quais se chamavam a estes Beneficiados de «Raçoeiros»¹⁰⁶³, bem como na documentação do Concílio de Trento, que distingue entre «*Dignidades*», «*Canonicatos*», «*Prebendas*» e «*Porções*»¹⁰⁶⁴. Nesta perspectiva, os Meios Prebendados inseriam-se na classe dos Porcionários – os que recebem «Porção».¹⁰⁶⁵

De resto, tal denominação não diz respeito apenas à Sé de Coimbra. Também nas outras Catedrais do Reino se denominavam como *Porcionários*¹⁰⁶⁶ os que viriam a chamar-se «*Meios Cónegos*», «*Tercenarios*» e «*Quartanários*», segundo as bulas da sua criação¹⁰⁶⁸. Antes de Coimbra, onde posteriormente foi aceite, o nome de Meio Cónego era já usado na Catedral de Lisboa, para designar os Porcionários que auferiam de metade de uma prebenda.¹⁰⁶⁹ E continuando a contrapor com a documentação, os Capitulares referem que isto mesmo se pode averiguar das bulas de Inocêncio IV e de

¹⁰⁵⁸ Referimo-nos às *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou á Causa que lhe Moverão os Porcionistas da Mesma Sé...* e seu respectivo Índex.

¹⁰⁵⁹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 213.

¹⁰⁶⁰ Cf. *Ibidem*, p. 213.

¹⁰⁶¹ *Ibidem*, p. 213. No seu *Discurso*, os Cónego recorrem abundantemente ao «Índex das Provas» referidas atrás, em nota anterior.

¹⁰⁶² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 213.

¹⁰⁶³ *Ibidem*, p.214.

¹⁰⁶⁴ *Ibidem*, p. 214.

¹⁰⁶⁵ Cf. *Ibidem*, p. 214. Vemos como existe uma oposição clara nos argumentos usados por uma e outra parte, na referência ao Concílio de Trento. Certamente não ao nível das denominações, mas sim na sua aplicação.

¹⁰⁶⁶ Cf. *Ibidem*, p. 214.

¹⁰⁶⁸ Cf. *Ibidem*, p. 214.

¹⁰⁶⁹ Cf. *Ibidem*, p. 215.

Bonifácio VIII, que criam estes Beneficiados nas Sés de Lisboa, Braga e Viseu.¹⁰⁷⁰

No que se refere à diferença entre «Raçoeiros» e «Capelães»¹⁰⁷¹, o Cabido alude à fundação do Mosteiro de Vila do Conde, «onde o seu Fundador estabelecendo quatro Clerigos para rezarem os Officios Divinos, determinou, que fossem amovíveis; acrescentando *por se não terem por Raçoeiros, e não quererem fazer o Officio como convem*»¹⁰⁷². Estabelece-se, assim, que os primeiros – os Raçoeiros – tinham «Titulo perpétuo»¹⁰⁷³, enquanto os segundos – os Capelães – o não detinham¹⁰⁷⁴; sendo que só os primeiros são Beneficiados, o que não acontece com os segundos.¹⁰⁷⁵

Quanto ao nome de Meios Cónegos, diz-nos o Cabido que este apenas surgiu quando houve necessidade de instituir Tercenários.¹⁰⁷⁶ Foi com o fito de se diferenciarem as duas classes de «Raçoeiros» que tal nome se passou a usar.¹⁰⁷⁷ Todavia, não se alterou o seu estatuto benefical. Aliás, ele correspondeu sempre ao direito de perceber uma meia prebenda, como era próprio dos «Raçoeiros».¹⁰⁷⁸ Deste modo, os nomes de Meio Cónego e de Meio Prebendado são sinónimos.¹⁰⁷⁹ Com este sentido foi tomado o nome de Meio Cónego na Catedral de Coimbra e nas demais Catedrais do reino, em nada se opondo ao direito vigente¹⁰⁸⁰, como referiam no seu *Memorial* os Meios Prebendados.

Tão pouco aceitam os Capitulares a afirmação de que o nome de Meios Cónegos «implica com as Regras Canonicas»¹⁰⁸¹; que é «totalmente

¹⁰⁷⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 214.

¹⁰⁷¹ *Ibidem*, p. 214.

¹⁰⁷² *Ibidem*, p. 214.

¹⁰⁷³ *Ibidem*, p. 214.

¹⁰⁷⁴ Cf. *Ibidem*, p.214.

¹⁰⁷⁵ Cf. *Ibidem*, p. 214.

¹⁰⁷⁶ Cf. *Ibidem*, p. 214.

¹⁰⁷⁷ Cf. *Ibidem*, p. 214.

¹⁰⁷⁸ Cf. *Ibidem*, p. 216.

¹⁰⁷⁹ Cf. *Ibidem*, p. 216.

¹⁰⁸⁰ Cf. *Ibidem*, p. 216.

¹⁰⁸¹ *Ibidem*, p. 215.

desconhecido em Direito»¹⁰⁸²; fundamentando-se os Suplicantes, para tanto, na «Glossa ao Capitulo *Tuae Praebendae*»¹⁰⁸³. Justificam que só implicaria com as regras Canonicas quando para uma prebenda fossem eleitos dois Cónegos.¹⁰⁸⁴ Ora, sendo a prebenda um direito indivíduo, em razão da Canonía, bem se vê que não podem ser eleitos para ela simultaneamente dois pretendentes. Senão ficavam Meios Cónegos, com apenas metade do estalo no Coro, metade da voz em Cabido e metade dos demais direitos Canonicas.¹⁰⁸⁵ Por isso o Concílio Turonense definiu que em cada prebenda se instituísse apenas um Cónego, permanecendo o seu titular nos seus respectivos direitos, de forma a manter a «sua mesma *unidade*»¹⁰⁸⁶.

Todavia, a questão dos Meios Prebendados é de outra natureza, porquanto cada um tem «o seu Titulo distincto *in solidum* já de muito tempo»¹⁰⁸⁷, ao mesmo tempo que lhes pertencem igualmente «*in solidum*» os direitos próprios do seu benefício.¹⁰⁸⁸ Assim, os Suplicantes não podem aplicar a si próprios as incoerências expressas em tal «Glossa», pois que ela não se refere à natureza do seu benefício, mas simplesmente aos direitos inerentes à condição Canonical.¹⁰⁸⁹ É que a natureza dos Meios Prebendados é outra – são de uma ordem inferior às dos Cónegos; como, aliás, os próprios Suplicantes fizeram questão de afirmar.¹⁰⁹⁰ Nesta perspectiva, os Capitulares reafirmam a sinonímia dos nomes «Porcionarios», «Assísios», «Meos Prebendados», «Prebendarios» e «Vigarios»¹⁰⁹¹.

¹⁰⁸² *Discurso a favor do Cabido*, p. 215. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 7, p. 118.

¹⁰⁸³ *Ibidem*, p. 215.

¹⁰⁸⁴ Cf. *Ibidem*, p. 215.

¹⁰⁸⁵ Cf. *Ibidem*, p. 215.

¹⁰⁸⁶ *Ibidem*, p. 215.

¹⁰⁸⁷ *Ibidem*, p. 215.

¹⁰⁸⁸ Cf. *Ibidem*, p. 215.

¹⁰⁸⁹ Cf. *Ibidem*, p. 215.

¹⁰⁹⁰ Cf. *Ibidem*, p. 217.

¹⁰⁹¹ Cf. *Ibidem*, p. 217. Vemos como tal sinonímia aparece distinta na pena dos Meios Prebendados. Aqui está a questão fulcral que ambas as partes tentam provar.

Relativamente à Cura da Sé, agora confiada a Luiz de Mello, o Cabido usa um argumento semelhante ao usado até aqui – a condição de Porcionário de quem o exerce.¹⁰⁹² Vejamo-lo na pena dos Capitulares: «E he certo, que esta Freguezia está ainda hoje unida a huma Meia Prebenda, de que he Titular o Meio Prebendado Luiz de Mello»¹⁰⁹³, acrescentando simplesmente que no documento da sua posse se menciona que «o Porcionario, que tiver esta Porção, servirá no Coro, como servem os mais Porcionarios»¹⁰⁹⁴.

Fica então evidente o principal fundamento de que se valem os Capitulares para responderem às pretensões dos Meios Prebendados, que reclamam para si o título de Cónegos, com os respectivos direitos e prerrogativas que lhe são inerentes. E outro fundamento não é senão a afirmação da sua condição Porcionária, que os constitui como segunda ordem na hierarquia da Catedral; distinta, é claro, da ordem dos Capelães.

*«Os Supplicantes são verdadeiros Conegos por Documentos, Sentenças, e commua opinião dos Doutores».*¹⁰⁹⁵

Toda a argumentação que se vai seguir centra-se na jurisprudência adveniente de várias instâncias jurídicas – legacias, sentenças, alvarás, documentos –, bem como nas interpretações que os autores fazem dessa mesma documentação. De resto, um verdadeiro património que constitui a base jurídica que tutela a hierarquia Catedralícia e fundamenta os costumes que, de modo similar, entram no mesmo corpo jurídico.

De entre todos os fundamentos jurídicos apeláveis para a defesa da causa dos Meios Prebendados, sobressai a visita que o Bispo Sabinense¹⁰⁹⁶ fez à Sé

¹⁰⁹² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 213.

¹⁰⁹³ *Ibidem*, p. 213.

¹⁰⁹⁴ *Ibidem*, p. 213.

¹⁰⁹⁵ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, p. 149.

¹⁰⁹⁶ Recordemos que se trata do Cardeal João de Abavila, Bispo de Sabina, que visitou a Diocese de Coimbra como Legado do Papa Gregório IX. (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 19: Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 217).

Catedral de Coimbra, em 1228.¹⁰⁹⁷ Segundo os Meios Prebendados, este Legado Pontifício reconheceu-os como verdadeiros Cónegos, pois dispôs os seguintes regulamentos a observar na Corporação Catedralícia: «1. Que na mesma Sé houvesse certo número de Conegos, que fixou: 2. Que só Conegos cantassem Missa no altar-mor: 3. Que só Conegos fossem Hebdomadários, e tivessem semanas: 4. Que o Coro, de hum, e outro lado, principiasse, e acabasse por Dignidades, e que os Conegos fossem os intermédios»¹⁰⁹⁸. Ora, nada mais evidente para a causa dos Suplicantes, porquanto dizem missa no altar-mor; fazem as mesmas semanas, como os Suplicados; têm assento no Coro entre os Dignidades¹⁰⁹⁹; o que atesta, de longa data, a sua verdadeira natureza Canonical.¹¹⁰⁰

Contudo, tal argumentação carece de fundamento, na resposta dos Capitulares de Coimbra, pois que o Bispo Sabinense não se referiu aos Porcionários, mas simplesmente aos Cónegos¹¹⁰¹, em conformidade com o Estatuto de D. Martinho, cujas determinações obrigava a cumprir.¹¹⁰² Este Estatuto referia-se exclusivamente à primeira ordem da hierarquia Catedralícia, de que ficavam naturalmente excluídos os Porcionários e os Capelães.¹¹⁰³ E prova disso são ainda as bulas posteriores de João XXIII e de Pio II, nas quais consta que o número primitivo de Canonicatos foi reduzido para vinte e oito e que, para além deles, havia na Catedral de Coimbra, no ano de 1455, «seis Meias Prebendas, e tres Tercenarias»¹¹⁰⁴. O mesmo é atestado – reafirmam os

¹⁰⁹⁷ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 19. Os Meios Cónegos dizem desconhecer o dia e o ano desta visita, mas que é muito antiga, pois antecede o reinado de D. Dinis, já que a redacção das suas conclusões é feita em latim e não na língua vulgar. Mais ainda, desta mesma visita se valeram os seus antecessores para as demandas a propósito das Murças. (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 1, p. 150).

¹⁰⁹⁸ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 1, pp. 149 – 150.

¹⁰⁹⁹ Cf. *Ibidem*, § X, nº 1, p. 150.

¹¹⁰⁰ Cf. *Ibidem*, § X, nº 1, p. 151.

¹¹⁰¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 217.

¹¹⁰² Cf. *Ibidem*, p. 218.

¹¹⁰³ Cf. *Ibidem*, p. 219.

¹¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 218. Referimo-nos, obviamente, ao primeiro Papa com este nome, pois que surge outro João XXIII no século XX. Este governou a Igreja de 25 de Maio de 1410 a 20 de Maio de 1415. Pio

Cónegos – por «huma Infinitude de Documentos, que estão no Index das Provas»¹¹⁰⁵. Portanto, de pouco vale aos Suplicantes fazerem uso tão assíduo de tal documento, pois que ele nada pode provar a seu favor.¹¹⁰⁶

O facto de os «Ministros inferiores»¹¹⁰⁷ celebrarem missas no altar mór e fazerem as hebdómadas, adveio, num primeiro momento, da «grande relaxação da parte dos Conegos na Lei da Residencia»¹¹⁰⁸. Para que o serviço do Coro não ficasse comprometido, estes Ministros eram requisitados para substituir os Capitulares.¹¹⁰⁹ Num segundo momento, todavia, foi necessário substituir alguns Cónegos, «pelas suas múltiplas ocupações»¹¹¹⁰, como referimos já¹¹¹¹, o que obrigou a que se constituíssem estes Beneficiados como vigários, pois que eram mais habilitados para o serviço requerido do que os simples clérigos, ou Capelães.¹¹¹² Contudo, o facto de «concorrerem elles com os Conegos»¹¹¹³ na celebração das missas no altar mór e de fazerem as semanas – como consta já de documentação do final do século XIII¹¹¹⁴ – não «induz probabilidade alguma do seu Canonicato»¹¹¹⁵, pois que eram simplesmente vigários, em substituição, e não Capitulares, como agora reclamam os Meios Prebendados.¹¹¹⁶

Il foi Sumo Pontífice de 3 de Setembro de 1458 a 15 de Agosto de 1464. (Cf. “Cronologia dos Papas”, Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, p. 289).

¹¹⁰⁵ *Discurso a favor do Cabido*, pp. 218 – 219. Cf. *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou...* já indicado.

¹¹⁰⁶ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 217. Os Cónegos afirmam que «Não há Documento de que os Supplicantes se tenham valido mais, do que he a dita Visita; a cada passo a citão, e fallão della, como do maior fundamento da sua causa». (*Ibidem*, p. 217).

¹¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 219.

¹¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 219.

¹¹⁰⁹ Cf. *Ibidem*, p. 219.

¹¹¹⁰ *Ibidem*, p. 220.

¹¹¹¹ Cf. 1º Capítulo – “Instituição dos Meios Cónegos, Tercenários e Capelães”.

¹¹¹² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 220.

¹¹¹³ *Ibidem*, p. 220.

¹¹¹⁴ Cf. *Ibidem*, p. 220.

¹¹¹⁵ *Ibidem*, p. 220.

¹¹¹⁶ Cf. *Ibidem*, p. 220.

De resto, este procedimento não teria sido, por certo, do agrado do Bispo Sabinense, pois consta que tinha ideias profundamente arreigadas de hierarquização e de distinção clara das diversas ordens próprias da Catedral.¹¹¹⁷ O que o levou a não permitir, à época, que os «Ministros inferiores» concorressem com a Ordem Canonical «nas funções mais dignas do serviço de Deos»¹¹¹⁸. Tanto mais que, por esta altura, os Porcionários desempenhavam funções que posteriormente foram atribuídas aos Capelães.¹¹¹⁹

Certo é que, por força das necessidades, os usos e costumes se foram alterando nas Catedrais, sem que houvesse qualquer confusão ao nível da hierarquia.¹¹²⁰

Concluindo, os Cónegos são peremptórios na afirmação de que todas as sentenças que os Meios Prebendados alcançaram contra o Cabido, tendo por base a referida visita, «são nullas», sustentando sempre, como afirmámos, que as suas conclusões não lhes eram aplicáveis.¹¹²¹

Os Meios Prebendados, não querendo deixar de parte qualquer elemento que os favorecesse, referem agora que também o Bispo de Coimbra, D. António de Vasconcelos¹¹²², os reconheceu como verdadeiros Cónegos, quando, na visita *ad limina*, dá conta de haver na sua Sé «Conegos Prebendados», «Conegos Meyos Prebendados» e «Cónegos Tercenários»¹¹²⁴; acrescentando que «huns, e outros são iguais, e gozão de voto em Cabido».¹¹²⁵ Refutam tal afirmação os Cónegos de inteira prebenda, afirmando

¹¹¹⁷ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 219.

¹¹¹⁸ *Ibidem*, p. 220.

¹¹¹⁹ Cf. *Ibidem*, p. 220.

¹¹²⁰ Cf. *Ibidem*, p. 220.

¹¹²¹ *Ibidem*, p. 220; Cf. *Ibidem*, p. 217.

¹¹²² Transferido da Sé de Lamego para a de Coimbra a 6 de Abril de 1706. Faleceu a 23 de Dezembro de 1717. (A. Brito Cardoso, *Catálogo dos Bispos da Diocese de Coimbra*, p. 11. Cf. “Catálogos Episcopais – Coimbra”, Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, p. 301). Convém salientar que este Bispo antecedeu imediatamente a D. Miguel da Anunciação.

¹¹²⁴ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 2, p. 151.

¹¹²⁵ *Ibidem*, § X, nº 2, p. 151.

que os Meios Prebendados fazem «falsa inteligência de tais indicações»¹¹²⁶, deixando entrever a questionável possibilidade de o Bispo os tratar daquele modo.

Os Meios Prebendados insistem ainda que também o Cabido os reconhece como Cónegos, ao passar três procurações para os Meios Prebendados Thome Nunes, Gonçalo Teixeira e Manoel Toscano, datadas de 9 de Julho de 1624 e de 6 de Abril de 1626, nas quais os trata por «verdadeiros Cónegos» e «irmãos», «sem diferença alguma»¹¹²⁷ entre eles.

Uma vez mais o Cabido refuta tal reconhecimento, afirmando que «tem grande motivo para suspeitar da fé»¹¹²⁸ de tais procurações. Tanto mais que elas coincidem com o período em que se iniciaram as demandas a propósito das murças e a questão de serem, ou não, os Meios Prebendados verdadeiros Cónegos.¹¹²⁹ Aliás, uma dessas demandas opôs mesmo os Capitulares aos Meios Prebendados António Nunes e Manoel de Coimbra, por estes se assinarem com o título de Cónegos.¹¹³⁰ Daí que o Cabido se questione sobre a aceitação de tal título nestas circunstâncias da vida interna da hierarquia Catedralícia.¹¹³¹ Mas, numa atitude de consideração das várias hipóteses, os Capitulares não deixam de afirmar que mesmo que fosse essa a indicação dada nas procurações, ela não produziria qualquer efeito, porquanto ia contra os Estatutos e carecia de bula de alteração destes.¹¹³² De resto, as referidas indicações eram «huns simples despachos, que não chegarão a ser Estylo»¹¹³³, portanto nada alterando a favor dos Meios Prebendados.

Um outro documento que fez correr muita tinta nas disputas entre Meios Cónegos e Cónegos de inteira prebenda foi a célebre carta enviada pelo

¹¹²⁶ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 221.

¹¹²⁷ Cf. *Memorial dos Cónegos Meyos Prebendados*, § X, nº 3, p. 152.

¹¹²⁸ *Discurso a favor do Cabido*, p. 221.

¹¹²⁹ Cf. *Ibidem*, p. 221.

¹¹³⁰ Cf. *Ibidem*, p. 221.

¹¹³¹ Cf. *Ibidem*, p. 221.

¹¹³² Cf. *Ibidem*, p. 221.

¹¹³³ *Ibidem*, p. 221.

Cabido de Coimbra ao de Viseu a propósito do *Estatuto dos Porcionários*.¹¹³⁴ Os Meios Prebendados assumem perante este documento uma atitude dúplice: por um lado, dizem «que parece falsa»¹¹³⁵; por outro, afirmam que, provando-se a sua veracidade, ela «favorece a sua causa»¹¹³⁶.

Dizem que é falsa porque não consta que no século XIII existisse diferença alguma entre Beneficiados de inteira prebenda e meios prebendados.¹¹³⁷ Além disso, o Cabido de Viseu, em caso de dúvida sobre os seus Beneficiados, apenas poderia resolver a questão com base no Direito e nos seus Estatutos, e nunca fundamentando-se nos costumes da Sé Catedral de Coimbra.¹¹³⁸

Mas não se detêm por aqui: afirmam ainda que esta carta é falsa porque regista contradições internas, ora admitindo os Porcionários às lições, ora excluindo-os delas.¹¹³⁹ Mais ainda, em todas as demandas que, ao longo do século XVII, o Cabido sustentou com os Meios Prebendados nunca se serviu de tal documento, afirmando simplesmente que estes Beneficiados não eram Cónegos, mas sim Porcionários e Assísios.¹¹⁴⁰ Tal ausência faria prever que a carta fora forjada em período posterior, «com antidata»¹¹⁴¹ e que não foi utilizada por facilmente se averiguar esta sua falsidade.¹¹⁴²

Num outro grupo de argumentos, os Meios Prebendados atestam ainda a falsidade deste documento tendo por base o tipo de escrita: desde logo porque

¹¹³⁴ Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 47. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 4, p. 156.

¹¹³⁵ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 156. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 222.

¹¹³⁶ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 156. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 222.

¹¹³⁷ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 156. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 222.

¹¹³⁸ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 157; Cf. *Ibidem*, § X, nº 6, pp. 161 – 162.

¹¹³⁹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 157. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 224.

¹¹⁴⁰ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 158. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 224.

¹¹⁴¹ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 158.

¹¹⁴² Cf. *Ibidem*, § X, nº 5, p. 158; Cf. *Ibidem*, § X, nº 6, p. 162. Neste número 6 os Meios Cónegos afirmam explicitamente que a Carta foi «fabricada» pelo Cabido. (Cf. *Ibidem*, § X, nº 6, p. 162).

a partir do reinado de D. Dinis – segundo ordenação sua – todas as «Leys», «instrumentos», «escripturas publicas», «Sentenças» e demais «autos judiciais»¹¹⁴³, eram escritos em língua vulgar e não na língua latina, como fora até ali.¹¹⁴⁴ Ora, sendo a carta datada de 1298, estaria já abrangida por essa disposição régia, o que não veio a acontecer, porquanto foi escrita em latim.¹¹⁴⁵ De resto, o próprio Cabido de Coimbra sempre usou a língua vulgar para «cartas particulares»¹¹⁴⁶, reservando a língua latina exclusivamente para os «instrumentos» e «papeis públicos»¹¹⁴⁷. Estranham, por isso, os Meios Prebendados que, nesta circunstância, esse princípio se não tenha respeitado. Acresce ainda que o latim utilizado é de uma qualidade superior ao que, à época, estava em uso em Portugal, segundo as possibilidades culturais do tempo.¹¹⁴⁸ Isto mesmo se podia averiguar – argumentam – da comparação com outros documentos do mesmo período.¹¹⁴⁹

Por fim, alegam os Meios Prebendados que a última nota de falsidade advém do autor da referida carta – Mestre Raymundo Deam de Coimbra.¹¹⁵⁰ Ora, o título de Mestre era concedido exclusivamente a quem tivesse «gráo em Artes»¹¹⁵¹, ou a quem ensinava Latim e Moral na Sé Catedral de Coimbra.¹¹⁵² Sendo Deão, não competia a Mestre Raymundo efectuar tal ensino na Catedral, pois que este estava confiado ao Cónego «Theólogo» e

¹¹⁴³ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 158.

¹¹⁴⁴ Cf. *Ibidem*, § X, nº 5, p. 158. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 224 – 225.

¹¹⁴⁵ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 158.

¹¹⁴⁶ Cf. *Ibidem*, § X, nº 5, p. 158. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 225.

¹¹⁴⁷ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 158.

¹¹⁴⁸ Cf. *Ibidem*, § X, nº 5, p. 158.

¹¹⁴⁹ Cf. *Ibidem*, § X, nº 5, p. 159.

¹¹⁵⁰ *Ibidem*, § X, nº 5, p. 160.

¹¹⁵¹ *Ibidem*, § X, nº 5, p. 160. A refutação deste título assenta no facto de, ao tempo, ainda não ter sido criada a faculdade de artes, na Universidade de Coimbra. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 225).

¹¹⁵² Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 159.

«Escholastico»¹¹⁵³, que para isso mesmo havia sido criado em todas as Sés.¹¹⁵⁴

Em atitude de resposta, o Cabido de Coimbra rebate todas as afirmações produzidas pelos Meios Prebendados. Em primeiro lugar, alegam os Capitulares que, aquando do envio da carta para Viseu, ainda não existiam Porcionários naquela Sé, pois que ainda se não havia procedido à sua «criação».¹¹⁵⁵ O Cabido de Viseu, pretendendo criar esta «corporação de Ministros novos, distintos da Ordem Canonical»¹¹⁵⁶, pela divisão de cinco prebendas a favor de dez Porcionários¹¹⁵⁷, pediu à Sé vizinha de Coimbra, onde estes já existiam, informações que lhe permitisse proceder a tal criação.¹¹⁵⁸ Daí que o Cabido acrescente: «eis aqui a ocasião de escrever-se a Carta, na qual he natural que o Cabido de Coimbra desse, como deo, huma informação muito particular dos costumes, e Direitos dos seus Porcionarios»¹¹⁵⁹. Em segundo lugar – continuam os Capitulares – os Porcionários de Coimbra, nesta época, «tinhão ainda mais modéstia», «conhecião a sua origem» e «as suas obrigações»¹¹⁶⁰, o que lhes retirava a ideia de qualquer exigência de equiparação aos Cónegos.¹¹⁶¹ Quanto à diferença entre Meios Prebendados e Cónegos de inteira prebenda ela era evidente; como se pode constatar da distinção feita «dous annos depois»¹¹⁶² por Bonifácio VIII; e como havia feito já Gregório IX, para a Basílica de Roma.¹¹⁶³ De resto, tão pouco existiam, por esta época, Cónegos Meios

¹¹⁵³ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 5, p. 160.

¹¹⁵⁴ Cf. *Ibidem*, § X, nº 5, p. 160. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 225.

¹¹⁵⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 222; Cf. *Ibidem*, p. 223. Segundo o Cabido, os Cónegos de Viseu detinham apenas uma Bula de Bonifácio VIII que lhes permitia criar estes beneficiados. (Cf. *Ibidem*, p. 223). Estariam portanto em fase de criação.

¹¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 223.

¹¹⁵⁷ Cf. *Ibidem*, p. 223.

¹¹⁵⁸ Cf. *Ibidem*, p. 223.

¹¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 223. Segundo o Cabido de Coimbra, os Porcionários de Viseu foram mesmo criados à semelhança dos da Sé de Coimbra. (Cf. *Ibidem*, p. 224).

¹¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 222.

¹¹⁶¹ Cf. *Ibidem*, p. 222.

¹¹⁶² *Ibidem*, p. 222. Refere-se, por certo, a data de 1300, uma vez que a Carta é datada de 1298.

¹¹⁶³ Cf. *Ibidem*, p. 222.

Prebendados na Sé de Coimbra.¹¹⁶⁴ Havia apenas Porcionários, que recebiam metade de tudo o que cabia aos Cónegos.¹¹⁶⁵ Prova evidente de que estes Meios Prebendados eram efectivamente os Porcionários.¹¹⁶⁶

Quanto à admissão dos Porcionários às lições, dizem os Capitulares que tal admissão é falsa.¹¹⁶⁷ E acrescentam que ou os Suplicantes subverteram a expressão «*Electiones*» para a confundir com a expressão «*Lectiones*»¹¹⁶⁸, ou então tiveram «alguma cópia errada»¹¹⁶⁹ de um qualquer documento que os induziu neste engano. Concluindo logo, com alguma subtilidade, que «emendada a letra, está tirada a contradição, e está cassada a razão da falsidade»¹¹⁷⁰.

O uso, ou não, da referida carta, na questão das demandas a propósito das Murças, que decorreram no século XVII, merece igualmente o reparo dos Capitulares. Referem eles que estão enganados os Suplicantes, porquanto se apensou uma cópia desta carta aos autos que correram contra os Meios Cónegos António Nunes e Manoel de Coimbra¹¹⁷¹; bem como se usou sempre noutras demandas em que se tratava do uso abusivo do título de Cónego Meio Prebendado.¹¹⁷² Tão pouco este documento foi forjado com data anterior, como alegavam os Meios Prebendados, pois que se tem usado «hum traslado autentico do anno de 1480»¹¹⁷³, autorizado pelo Bispo D. Jorge de Almeida, de modo a servir aos Capitulares de título da «criação dos *Meios Cónegos Porcionarios*»¹¹⁷⁴, por se ter perdido o titulo original.¹¹⁷⁵

Já no que se refere ao uso da língua latina, o Cabido responde aos Meios Prebendados de modo simples – não sendo a Carta «Lei», «Instrumento»,

¹¹⁶⁴ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 222.

¹¹⁶⁵ Cf. *Ibidem*, p. 223.

¹¹⁶⁶ Cf. *Ibidem*, p. 223.

¹¹⁶⁷ Cf. *Ibidem*, p. 224.

¹¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 224.

¹¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 224.

¹¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 224.

¹¹⁷¹ Cf. *Ibidem*, p. 224.

¹¹⁷² Cf. *Ibidem*, p. 224.

¹¹⁷³ *Ibidem*, p. 224.

¹¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 224.

¹¹⁷⁵ Cf. *Ibidem*, p. 224.

«Escritura», «Sentença», ou demais «papeis públicos»¹¹⁷⁶, não vê porque não usar esta língua!¹¹⁷⁷ Além disso, contradiz os Meios Prebendados, afirmando que mesmo as cartas particulares do Cabido eram, muitas vezes, escritas em latim e não apenas os ses documentos oficiais.¹¹⁷⁸ Portanto, não basta aos Suplicantes fazerem uma afirmação; necessitam de a provar; o que, considerando a documentação do Cabido, lhes será «muito dificultoso»¹¹⁷⁹.

A qualidade do latim usado na Carta enviada para Viseu e a divergência com a qualidade do que se usava na época da sua redacção merece a concordância do Cabido.¹¹⁸⁰ Todavia, justifica que essa qualidade se deveu à pena do Deão Raymundo, francês, sobrinho do Bispo D. Américo, que tinha melhores conhecimentos dessa língua¹¹⁸¹, como o «mostrão os mais Documentos da Cathedral do seu tempo, os quaes tem a mesma frase da Carta»¹¹⁸². Aproveitam ainda os Capitulares para esclarecer que o título de Mestre (*Magister*) era dado com frequência a vários Dignidades, como se pode averiguar da documentação da Cathedral de Coimbra.¹¹⁸³

Considerando a possibilidade de a Carta ser verdadeira, os Meios Prebendados não deixam de tirar partido dela, como se referiu. Alegam que em nada os ofende, pois que não fala uma única vez em Meios Cónegos, Tercenários ou Meios Prebendados, mas somente em Porcionários.¹¹⁸⁴ Tão pouco se pode inferir que os Suplicantes sucederam a estes Porcionários,

¹¹⁷⁶ *Discurso a favor do Cabido*, p. 225.

¹¹⁷⁷ Cf. *Ibidem*, p. 225.

¹¹⁷⁸ Cf. *Ibidem*, p. 225.

¹¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 225.

¹¹⁸⁰ Cf. *Ibidem*, p. 225.

¹¹⁸¹ Cf. *Ibidem*, p. 225. O Bispo D. Américo terá sido, segundo o Cabido, mestre de D. Dinis. (Cf. *Ibidem*, p. 225).

¹¹⁸² *Ibidem*, p. 225.

¹¹⁸³ Cf. *Ibidem*, p. 225. Refere o Cabido: «As Decretais estão cheias de Capítulos, onde se faz menção de muitos, que erão Arcediagos, Conegos, Propósitos, &c. com o titulo de *Magister*». (*Ibidem*, p. 225).

¹¹⁸⁴ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 6, p. 160. Os Meios Prebendados questionam ainda a Carta referida quanto à instituição dos Porcionários. Dizem que ela é «suspeitoza» pois nunca fala da criação dos Porcionários, mas sim do costume dos Porcionários, concluindo, inclusive, pela não existência destes beneficiados na Sé. (Cf. *Ibidem*, § X, nº 6, p. 161. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 226 e 229).

porquanto se referem apenas seis, quando os Meios Prebendados e Tercenários são, e sempre foram, nove.¹¹⁸⁵ Além disso, os Porcionários seriam assíduos ao Coro, o que não acontece com os Suplicantes, pois que gozam dos «mesmos dias livres» e de «recreação» que os Suplicados.¹¹⁸⁶

Numa expressão menos clara – mas que manifesta a intenção de sustentar qualquer argumentação inversa – os Meios Prebendados afirmam ainda que a referida Carta dá aos Porcionários «o mesmo estallo no Coro», «as mesmas semanas» e a mesma «liberdade de dizer Missa no altar mor»¹¹⁸⁷. Deste modo, sendo estes direitos Canonicais; considerando o documento verdadeiro; considerando que os Meios Prebendados sucedem aos Porcionários; continuam a ser eles os favorecidos em tal documento.¹¹⁸⁸ Assim sendo, sem que se prove o contrário, a presunção estará sempre a favor dos Meios Prebendados; e os Capitulares mais não podem fazer senão julgá-los Cónegos como eles.¹¹⁸⁹

O Cabido, não querendo dar muita atenção à primeira argumentação dos Suplicantes¹¹⁹⁰, justifica, uma vez mais, que a denominação de «*Meios Cónegos*», «*Meios Prebendados*» e «*Tercenários*»¹¹⁹¹, apenas surgiu com a instituição destes últimos.¹¹⁹² Como ao tempo ainda não haviam sido instituídos é natural que não se fale em tais denominações. E que os Meios Prebendados são os Porcionários prova-o a própria carta, porquanto indica o número – precisamente os seis, excluídos os três tercenários –, com direito a perceber

¹¹⁸⁵ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 6, p. 160. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 226.

¹¹⁸⁶ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 6, p. 162. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 230.

¹¹⁸⁷ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 6, p. 162. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 231.

¹¹⁸⁸ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 6, p. 163. Parece confusa esta argumentação, mas, na verdade, os Meios Prebendados apenas desejam tratar qualquer possibilidade a seu favor. Afirmam que não são Porcionários, mas não deixam de equacionar a possibilidade de se argumentar que o são, justificando a interpretação da Carta a seu favor.

¹¹⁸⁹ Cf. *Ibidem*, § X, nº 6, p. 161.

¹¹⁹⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 226.

¹¹⁹¹ *Ibidem*, p. 226.

¹¹⁹² Cf. *Ibidem*, p. 226.

metade dos rendimentos dos Cónegos e com funções vicariais claramente estabelecidas.¹¹⁹³ E conclui que «não há pintura mais viva dos Supplicants Meios Prebendados»¹¹⁹⁴ do que esta, sem que haja necessidade de produzir prova alguma para além de todo o *Discurso* elaborado pelos Capitulares.¹¹⁹⁵ É que, na verdade, o que mudou não foi o «Instituto», mas sim os «Nomes»; não foi a «essencia», mas sim os «accidentes»¹¹⁹⁶. Por outro lado, como se vê da documentação da Sé, as distribuições quotidianas que se fazem no século XVIII entre Dignidades, Cónegos e Supplicants, corresponde àquela que se fazia no passado entre Dignidades ou Pessoas, Cónegos e Porcionários ou Raçoeiros.¹¹⁹⁷ E querer afirmar que os Porcionários são os Capelães, como afirmaram os Meios Prebendados¹¹⁹⁸, é negar uma evidência, porquanto os Capelães nunca entraram nas tais distribuições quotidianas.¹¹⁹⁹ De resto, se os Porcionários fossem os Capelães nem era preciso tão grande demanda, pois bastaria despedi-los, uma vez que era clero amovível e assalariado.¹²⁰⁰

Quanto à assiduidade ao Coro por parte dos Meios Prebendados, aproveita o Cabido para os repreender, dizendo: «Assim he, que os Supplicants não são hoje tão assíduos, como antes erão»¹²⁰¹. Mas aproveita igualmente para lhes recordar que se têm dias livres e de recreação, tal devem-no à benignidade dos Cónegos para com eles, que assim o pediram ao Bispo e ao Papa, que lhos

¹¹⁹³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 226; Cf. *Ibidem*, p. 228. Referem os Cónegos que os documentos do século XVIII indicam nove, mas que ao tempo eram apenas seis, como indicado na documentação da Sé. (*Ibidem*, p. 227).

¹¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 226.

¹¹⁹⁵ Cf. *Ibidem*, p. 227.

¹¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 227.

¹¹⁹⁷ Cf. *Ibidem*, p. 228. O Cabido exemplifica com um «Titulo da Colheita de Tentúgal», datado de 1288, posteriormente confirmado pelo Cabido, Convento e Abade de Seiça, com data de 1373, onde se lê expressamente: «*Persona, Canonicus, & Porcionarius*». E pergunta o Cabido: «Ora quem recebe hoje aquelas Porções das Colheitas de Soure, e Tentúgal, que recebem os *Porcionarios*, de que falla a Carta? Os Supplicants. Logo são Successores, &c.». (*Ibidem*, p. 228).

¹¹⁹⁸ Cf. *Ibidem*, p. 228.

¹¹⁹⁹ Cf. *Ibidem*, p. 228.

¹²⁰⁰ Cf. *Ibidem*, p. 227.

¹²⁰¹ *Ibidem*, p. 230.

vieram a conceder.¹²⁰² Todavia, isso não os isenta de serem «Assísios» e «Mansionários» no tempo em que estão ao serviço¹²⁰³, «porque a indulgencia que tiveram, não mudou a natureza dos seus Benefícios»¹²⁰⁴.

Por fim, o Cabido contesta o que entende como ardil dos Meios Prebendados, ao pretenderem duas classes de Porcionários – uma de verdadeiros assísios, e outra com direito aos benefícios canonicais –, fazendo corresponder a primeira aos Capelães e a segunda atribuindo-a a si próprios.¹²⁰⁵ Enganaram-se os Meios Prebendados – afirmam os Capitulares – pois tal subtileza esclarece a sua condição de verdadeiros Assísios, da classe dos Beneficiados Porcionários¹²⁰⁶, não tendo direito, portanto, às prerrogativas e direitos Canonicais, mesmo que usem a denominação de Cónegos Meios Prebendados.¹²⁰⁷

Mudando de estratégia, os Meios Cónegos retomam a questão dos lugares no Coro, justificando que são iguais aos Cónegos, e não Porcionários, por se sentarem abaixo deles os Arcediagos.¹²⁰⁸ E alegam que, em 1630, quando João de Villas Boas e Mathias Pinheiro, Arcediagos da Sé de Coimbra, quiseram alterar a sua posição, sentando-se acima dos Suplicantes, foram por estes demandados, tendo perdido a causa em três instâncias.¹²⁰⁹ Assim permanecem na Sé, abaixo dos Suplicantes, em pleno século XVIII, o que evidencia a condição Canonical dos Meios Prebendados, pois que se fossem Porcionários se sentariam em linha inferior.¹²¹⁰

¹²⁰² Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 230. O Cabido remete para o Capítulo 4º do seu *Discurso*, em que aborda esta concessão. Ali se refere que a natureza dos Meios Cónegos requer que eles sejam assísios. Todavia, no século XVIII os Meios Cónegos beneficiam, como os Cónegos, de «cem dias de recreação» e dos «mesmos dias de Barbas, e Romarias». (*Ibidem*, p. 71).

¹²⁰³ Cf. *Ibidem*, p. 230; Cf. *Ibidem*, p. 71.

¹²⁰⁴ *Ibidem*, p. 230.

¹²⁰⁵ Cf. *Ibidem*, pp. 230 – 231.

¹²⁰⁶ Cf. *Ibidem*, p. 231.

¹²⁰⁷ Cf. *Ibidem*, p. 229.

¹²⁰⁸ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 7, p. 163.

¹²⁰⁹ Cf. *Ibidem*, § X, nº 7, p. 164. Cf. *Discurso a favor o Cabido*, p. 231. A última sentença foi dada por Manoel Themudo, já aqui referido, como Juiz Apostólico. (Cf. *Ibidem*, § X, nº 7, p. 164).

¹²¹⁰ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 7, p. 164.

A isto responde o Cabido que o fundamento destas sentenças se deve às determinações do Bispo Sabinense, que estipulou serem os Arcediagos a fechar o Coro¹²¹¹; resolução da qual se aproveitaram os Suplicantes, porquanto, como já referido, este Bispo legislou relativamente aos Cónegos e não aos Porcionários.¹²¹²

De entre as várias questões, aquela que merece uma especial atenção dos Meios Prebendados é a que se refere ao uso da Murças. Bem sabemos que se trata, como evidenciámos já, de uma clara afirmação do poder simbólico. Por estar exposto este assunto¹²¹³, sublinharemos apenas a intencionalidade dos Meios Prebendados – por esta visibilidade, patente nas vestes, deviam ser considerados verdadeiros Cónegos, como, de resto, lhes teria reconhecido o Doutor Themudo.¹²¹⁴ Mais ainda: na sua argumentação, toda esta questão serve apenas aos Suplicantes e é prova concludente contra os Capitulares.¹²¹⁵ Como vimos, não se deixaram intimidar estes últimos, chegando a abdicar do uso de Murças forradas a vermelho.¹²¹⁶ Todavia, ressaltam os Cónegos que o Doutor Themudo não defende a causa dos Meios Prebendados; pelo contrário, afirma este insigne canonista que a sua condição é inferior, pois que refere explicitamente que os Suplicantes são «da segunda Ordem», enquanto os Cónegos «da primeira do Clero da Cathedral»¹²¹⁷. E acrescentam que isto é que desagrada aos Meios Prebendados.¹²¹⁸ Quanto às insígnias, por se tratar de um aspecto que evidencia a diversidade hierárquica, é que os Meios Prebendados moveram todo um extenso conjunto de demandas.¹²¹⁹ Contudo,

¹²¹¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 231.

¹²¹² Cf. *Ibidem*, p. 231; Cf. *Ibidem*, p. 217.

¹²¹³ Cf. 1º Capítulo.

¹²¹⁴ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 9, p. 168.

¹²¹⁵ Cf. *Ibidem*, § X, nº 11, p. 170.

¹²¹⁶ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 234. Cf. 1º Capítulo.

¹²¹⁷ *Ibidem*, p. 234.

¹²¹⁸ Cf. *Ibidem*, p. 234.

¹²¹⁹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 234.

«sem atenderem á razão, e á justiça»¹²²⁰, a documentação relativa a este ponto, que os Suplicantes juntaram à sua causa, em nada os favorece.¹²²¹

Como podemos averiguar, são diversas as temáticas particulares que opõem Meios Prebendados e Capitulares, a que poderíamos acrescentar ainda a repartição dos «Terrádegos» e «Lutuozas»¹²²², com os Meios Prebendados a acusarem os Cónegos de os repartirem entre si; e os últimos a refrearem-lhes a pretensão de beneficiarem de tudo, por persistirem na argumentação de que aqueles não são Cónegos, mas sim Porcionários e Assísios.¹²²³

Numa visão de conjunto, os Meios Prebendados centram-se agora na análise mais alargada dos «Títulos», «Documentos» e «Sentenças»¹²²⁴. Começam por afirmar que estes documentos, por mais de cem anos, alcançados em «Juízo contraditório»¹²²⁵, à custa de «immenso sangue, em muitos e diversos pleitos, ordinários e possessórios, e em vários Juízos»¹²²⁶ os reconheceram sempre como verdadeiros Cónegos.¹²²⁷ Além de que os próprios Doutores assim os reconhecem nos seus escritos.¹²²⁸ Contudo, esta opinião dos Doutores só vale enquanto explicitação das suas razões, «tornando evidente [a] sua justiça»¹²²⁹, pois que toda a fundamentação da sua causa se faz na «authoridade da Ley»¹²³⁰ e nas sentenças. Mas mesmo os Doutores –

¹²²⁰ *Discurso a favor do Cabido*, p. 234.

¹²²¹ Cf. *Ibidem*, p. 234.

¹²²² *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 16, p. 182.

¹²²³ Cf. *Ibidem*, § X, nº 16, 183. Os Cónegos, no seu *Discurso*, não desenvolvem a resposta a esta questão. São os Meios Cónegos quem no-la deixa perceber, por alusão à argumentação dos Capitulares. Segundo os Meios Cónegos, esta questão, já antiga, suscitou a intervenção do Corregedor Manoel Martins Silveiro, em 1671, fazendo registar um pedido de execução reclamado pelos Meios Prebendados. Uma vez mais se esgrimem argumentos a favor e contra a causa das partes. Todavia, parece que também este oficial terá tomado o partido dos Meios Cónegos, segundo relato do *Memorial*. (Cf. *Ibidem*, § X, nº 16, pp. 182 – 184).

¹²²⁴ *Ibidem*, § X, nº 18, p. 190.

¹²²⁵ *Ibidem*, § X, nº 18, p. 190.

¹²²⁶ *Ibidem*, § X, nº 18, p. 190.

¹²²⁷ Cf. *Ibidem*, § X, nº 18, p. 190.

¹²²⁸ Cf. *Ibidem*, § X, nº 18, p. 190.

¹²²⁹ *Ibidem*, § X, nº 18, p. 191. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 234.

¹²³⁰ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 18, p. 191. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 234 – 235.

continuam os Meios Prebendados – defendem a condição Canonical de quem usufrui de uma meia prebenda, pois que a sua divisão não significa divisão do provido.¹²³¹ Daí que não se lhe possa chamar Meio Cónego.¹²³² Tanto mais – reafirmam ainda – que Meio Cónego «hé qualidade, e nome de Beneficio que, desconhecem o Direito Canónico, os Escritores Juristas, e Geógrafos, e Hestoricos»¹²³³. Se, na verdade, são denominados «Meios Conegos» na «Geografia de D. Luiz Caetano de Lima», na «Geografia de António Carvalho» e na «Constituição do Bispado de Coimbra»¹²³⁴; certo é que na «Constituição do Bispado do Porto», no «Portugal Sacro-Profano de Paulo Dias de Niza» e nas «palavras Coimbra e Miranda, e outras»¹²³⁵, são denominados «Conegos Meyos Prebendados, e Conegos Tercenarios»¹²³⁶. Contudo, voltam a chamar a atenção para a referência exclusiva à «prebenda, e fructos»¹²³⁷, e não «á pessoa, nem ao Canonicato»¹²³⁸. Deste modo entendem que sempre foram reputados pelos «Escrittores de todas as classes»¹²³⁹ e «em todas as idades, e Períodos da Jurisprudencia forense»¹²⁴⁰ como verdadeiros Cónegos, assistindo-lhes todos os direitos inerentes a esta condição.¹²⁴¹ Opõem-se, então, à afirmação dos Capitulares de Coimbra, que consideravam que todos os Doutores tinham os Meios Prebendados por Porcionários e Assísios.¹²⁴²

¹²³¹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 20, p. 192. Esta temática, como podemos averiguar, é retomada, depois de ter sido já analisada em parágrafo anterior.

¹²³² Cf. *Ibidem*, § X, nº 20, p. 192.

¹²³³ *Ibidem*, § X, nº 20, p. 193. Reafirmam o que anteriormente já haviam considerado também, relativamente ao Direito Canónico e outras documentos.

¹²³⁴ *Ibidem*, § X, nº 20, p. 193.

¹²³⁵ *Ibidem*, § X, nº 20, p. 194. Desta citação de documentos podemos constatar a diferença que existira nas várias Catedrais do Reino. Efectivamente, havia a possibilidade de existirem situações diferenciadas na hierarquia das Catedrais. Por isso, também, o Cabido de Coimbra insiste no decreto de criação dos beneficiados.

¹²³⁶ *Ibidem*, § X, nº 20, p. 194.

¹²³⁷ *Ibidem*, § X, nº 20, p. 194.

¹²³⁸ *Ibidem*, § X, nº 20, p. 194.

¹²³⁹ *Ibidem*, § X, nº 20, p. 195.

¹²⁴⁰ *Ibidem*, § X, nº 20, p. 195. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 235.

¹²⁴¹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 20, pp. 195 e 193.

¹²⁴² Cf. *Ibidem*, § X, nº 20, p. 195. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 235.

O Cabido, no sentido de averiguar se os Doutores são, ou não, favoráveis, aos Suplicantes retoma o princípio claro da divisão hierárquica da Catedral.¹²⁴³ E conclui que todos eles são unânimes na consideração de que existem três ordens hierárquicas, formando «diversos grãos de maioria e de inferioridade»¹²⁴⁴ que se fundam no Direito Canónico, a saber: o primeiro grau é formado pelos Cónegos, constituído, em direito, pelos nomes de «Cónegos», «Dignidades», ou «Capítulo»¹²⁴⁵; o segundo grau, inferior, é formado pelos Beneficiados, denominados também em direito como «Assísios»¹²⁴⁶; o terceiro, e último grau, é formado pelos «Clérigos»¹²⁴⁷. Nesta consideração são unânimes os Doutores.¹²⁴⁸ Daí que os Suplicantes não só não têm por si a sua opinião comum, como não têm a seu favor a opinião de qualquer um deles.¹²⁴⁹ A não ser que algum incorra em erro, por se apartar dos princípios de direito. Mas também, neste sentido, as suas opiniões careceriam do fundamento jurídico, que estão obrigados a considerar nas suas exposições.¹²⁵⁰ E insistindo, reafirmam os Capitulares que os Suplicantes não têm nenhum Doutor por si, por estar claramente demonstrado que a origem dos Suplicantes foi «*Porcionaria*» e não «*Canonical*»¹²⁵¹; ou seja, que sendo Beneficiados pertencem à segunda ordem hierárquica, como atesta o Doutor Themudo.¹²⁵² E de pouco aproveita aos Meios Prebendados procurarem confundir o conteúdo das «Glossas» e dos Doutores que fazem a interpretação das Decretais. É que todos eles fundamentam a origem dos Beneficiados, «tenham o Nome, que tiverem»¹²⁵³, nos «*Porcionarios, Meios Porcionarios, Meios Prebendados,*

¹²⁴³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 235.

¹²⁴⁴ *Ibidem*, p. 235.

¹²⁴⁵ *Ibidem*, p. 235.

¹²⁴⁶ *Ibidem*, p. 235.

¹²⁴⁷ *Ibidem*, p. 235.

¹²⁴⁸ Cf. *Ibidem*, p. 235.

¹²⁴⁹ Cf. *Ibidem*, p. 235.

¹²⁵⁰ Cf. *Ibidem*, p. 235.

¹²⁵¹ *Ibidem*, p. 236.

¹²⁵² Cf. *Ibidem*, p. 236.

¹²⁵³ *Ibidem*, p. 236.

*Vigarios, Coadjuutores, Beneficiados, Assísios, Mansionarios, Meios Conegos, Tercenarios, Quartanários, Quintanarios, &c.»*¹²⁵⁴.

Um dos Doutores que mereceu especial atenção por parte dos Meios Prebendados e dos Capitulares, por ser Cónego Doutral da Sé de Coimbra¹²⁵⁵, foi António Homem, também conhecido como «Preceptor Infelix»¹²⁵⁶.

Efectivamente, os Meios Prebendados acusam-no de ser o responsável pelas diferenças estabelecidas entre Suplicantes e Cónegos de inteira prebenda.¹²⁵⁷ Num assento, que mandou fazer a propósito da questão das Murças, em 1616, o Doutor António Homem viria a constitui-se, na opinião dos Meios Prebendados, como a principal «fonte de todas as duvidas, e demandas»¹²⁵⁸. Por outro lado, a 3 de Novembro de 1618 – já depois de feito o referido assento – ensinou mesmo que os Beneficiados não eram Cónegos, na «Postilla ao Título de Concessione Probendo»¹²⁵⁹ ditada na Universidade de Coimbra, mostrando aqui a sua verdadeira «paixão contra os Meyos Prebendados»¹²⁶⁰.

Todavia, os Suplicantes dão pouco crédito ao Doutor António Homem, declarando que «muito favor lhe fará quem disser, que elle foi hum bom Decretalista»¹²⁶¹. Isto porque não só não tem grande «merecimento Literário»¹²⁶², já que pouco aproveitaram os seus argumentos para resolver a questão das Murças¹²⁶³; como não se fundamentou suficientemente para a sua

¹²⁵⁴ *Discurso a favor do Cabido*, p. 236.

¹²⁵⁵ Recordamos que o Cónego Doutral era Doutorado, ou pelo menos licenciado, em Cânones. (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 25. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 60). António Homem foi provido como Cónego Doutral de Coimbra a 20 de Março de 1610. (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 21, p. 195).

¹²⁵⁶ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 21, p. 195. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 233.

¹²⁵⁷ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 21, p. 195.

¹²⁵⁸ *Ibidem*, § X, nº 21, p. 196.

¹²⁵⁹ *Ibidem*, § X, nº 21, p. 195. A «Postilla» é um conjunto de apontamentos escritos que deviam servir aos estudantes. É por esta razão que os Meios Prebendados o definem como autor.

¹²⁶⁰ *Ibidem*, § X, nº 21, p. 195.

¹²⁶¹ *Ibidem*, § X, nº 21, p. 197.

¹²⁶² *Ibidem*, § X, nº 21, p. 197.

¹²⁶³ Cf. *Ibidem*, § X, nº 21, p. 197.

exposição sobre os Meios Prebendados, optando por se servir unicamente da doutrina geral dos Porcionarios e Assísios, que tirou dos Glosadores, muito embora esta doutrina não lhes seja aplicável.¹²⁶⁴ Neste sentido, consideram mesmo que não «hera canonista»¹²⁶⁵, reconhecendo-lhe uma exígua autoridade em tais matérias.¹²⁶⁶

O Cabido, por seu turno, sai em defesa do Doutor António Homem, afirmando que este Mestre «fez conhecer a verdadeira natureza dos Benefícios dos Supplicantes»¹²⁶⁷ na «Postilla» referida, em que insere a «Dissertação, que compoz de *Habitu Canonicali*»¹²⁶⁸, tendo-o feito com «solidez, e fundamento, com que tratou das matérias Canonicais»¹²⁶⁹. E acrescenta que não só é verdadeiro Canonista, tendo-se baseado na legislação própria que fundamenta a criação dos Beneficiados, como evidenciou a realidade específica da Sé de Coimbra.¹²⁷⁰ Ora, isto é que desagrada aos Supplicantes, porquanto o «Mestre infeliz», no que escreveu, «acertou com a verdade»¹²⁷¹, enquanto os Meios Prebendados se detiveram em conjecturas.¹²⁷² Por isso não admira que os Supplicantes procurem desacreditar a sua autoridade. É que «a sua doutrina faz muita impressão contra elles»¹²⁷³.

«O Cabido não tem Breve de Creação dos Benefícios dos Supplicantes».¹²⁷⁴

Os Meios Prebendados começam por afirmar, neste parágrafo, que os seus benefícios, sendo perpétuos, são «rigorosos Benefícios»¹²⁷⁵ e que só podiam

¹²⁶⁴ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 21, pp. 197 – 198. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 232.

¹²⁶⁵ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 21, p. 197.

¹²⁶⁶ Cf. *Ibidem*, § X, nº 21, pp. 197 – 198.

¹²⁶⁷ *Discurso a favor do Cabido*, p. 232.

¹²⁶⁸ *Ibidem*, p. 232.

¹²⁶⁹ *Ibidem*, p. 233.

¹²⁷⁰ Cf. *Ibidem*, p. 233.

¹²⁷¹ *Ibidem*, p. 233.

¹²⁷² Cf. *Ibidem*, p. 233.

¹²⁷³ *Ibidem*, p. 232.

¹²⁷⁴ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, p. 198.

ser instituídos pela autoridade do Papa, ou dos Bispos, dependendo a sua «particular natureza» de tal instituição.¹²⁷⁶ Isto mesmo é confirmado pelo Cabido, que considera dois factores essenciais para se criarem novos benefícios: a autoridade para a criação desses benefícios, que sempre precederá essa mesma criação¹²⁷⁷; e a «obrigação, e officio»¹²⁷⁸, a que ficam sujeitos aqueles que neles são instituídos.¹²⁷⁹ Quanto à faculdade de criação, ela depende do «Direito Episcopal»¹²⁸⁰, de acordo com a natureza própria do Episcopado.¹²⁸¹ Contudo, existem instituições que exigem, pela sua natureza, a intervenção do poder Pontifício¹²⁸²; isto porque a sua criação implica com outros factores, nomeadamente com os princípios de Direito, onde se inscrevem – a título de exemplo – as próprias regras Canonicas.¹²⁸³ Já quanto às obrigações e ofícios dos titulares, nem sempre é necessário que se declarem na carta de instituição, ou nos autos, podendo regulamentar-se segundo um «Regimento» ou «Estatuto» próprio, no qual se definem as respectivas atribuições.¹²⁸⁴

Não obstante o que se afirma, nas Catedrais foi sempre prática comum recorrer-se aos Papas para a criação de novos benefícios.¹²⁸⁵ Isto porque todas as Catedrais têm Estatutos confirmados pela Sé Apostólica, nos quais se definem o número de prebendas, firmados mediante juramento.¹²⁸⁶ Mais ainda: de acordo com as Decretais, as prebendas não podiam dividir-se ou alterar-se.¹²⁸⁷ Quando as alterações não implicam com a natureza das prebendas não

¹²⁷⁵ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 1, p. 198.

¹²⁷⁶ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 1, p. 198.

¹²⁷⁷ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 236.

¹²⁷⁸ *Ibidem*, p. 236.

¹²⁷⁹ Cf. *Ibidem*, p. 236.

¹²⁸⁰ *Ibidem*, p. 236.

¹²⁸¹ Cf. *Ibidem*, p. 236.

¹²⁸² Cf. *Ibidem*, p. 237.

¹²⁸³ Cf. *Ibidem*, p. 237.

¹²⁸⁴ Cf. *Ibidem*, p. 237.

¹²⁸⁵ Cf. *Ibidem*, p. 237.

¹²⁸⁶ Cf. *Ibidem*, p. 237.

¹²⁸⁷ Cf. *Ibidem*, p. 237.

haverá necessidade deste recurso, como acontece com a revisão do seu número.¹²⁸⁸ Ao contrário, quando não se altera apenas o número, mas tais modificações implicam com a natureza própria da prebenda, pela constituição de novos «Títulos», de acordo com as necessidades do ofício divino, é absolutamente necessário recorrer à Santa Sé.¹²⁸⁹ Isto porque tal alteração se opõe ao juramento e à proibição instituída pelo Concílio Turonense, que passou depois para as Decretais.¹²⁹⁰ Neste sentido, é necessário que o Papa dispense do juramento e das disposições do referido Concílio, cabendo-lhe a ele a faculdade de se criarem novos benefícios dos «redditos das Prebendas»¹²⁹¹. Foi assim que a Sé de Braga recorreu a Inocêncio IV, para criar onze Porcionários de quatro prebendas; que a Sé de Lisboa recorreu ao mesmo Papa, para criar doze Porcionários de três prebendas e a Bonifácio VIII, para criar mais quatro Porcionários; e que a Sé de Viseu recorreu igualmente a Bonifácio VIII, para criar dez Porcionários de cinco prebendas.¹²⁹² Todos eles, em razão da porção percebida, foram posteriormente denominados «*Meios Conegos*», «*Tercenários*» e «*Quartanários*»¹²⁹³.

Quanto à Sé de Coimbra, depois dos Dignidades e Canonicatos, existem duas «classes de Beneficiados de qualidade diversa»¹²⁹⁴ – os «*Meios Conegos*» e os «*Tercenários*»¹²⁹⁵.

Mas o pomo da questão, que agora se coloca, está no facto de parecer evidente aos Meios Prebendados que não existe qualquer breve de criação do seu benefício.¹²⁹⁶ Aliás, eles argumentam de forma dúplice: ou não existe, e então os Suplicantes devem «ser contemplados em tudo da mesma sorte, que os Supplicados»¹²⁹⁷; ou, se existe, faz prova contra o Cabido, por este não lhes

¹²⁸⁸ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 237.

¹²⁸⁹ Cf. *Ibidem*, p. 237.

¹²⁹⁰ Cf. *Ibidem*, p. 237.

¹²⁹¹ *Ibidem*, p. 237.

¹²⁹² Cf. *Ibidem*, pp. 237 – 238.

¹²⁹³ *Ibidem*, p. 238.

¹²⁹⁴ *Ibidem*, p. 238.

¹²⁹⁵ *Ibidem*, p. 238.

¹²⁹⁶ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 1, p. 198.

¹²⁹⁷ *Ibidem*, § XI, nº 1, p. 199.

facultar tal breve de criação desta segunda ordem da hierarquia Catedralícia.¹²⁹⁸

Na perspectiva da afirmação de que não existe breve de criação do seu benefício, usam os Suplicantes de alguns factos com que pretendem prová-lo. Em primeiro lugar – referem – a Carta «apócrifa»¹²⁹⁹ do Cabido de Coimbra para o de Viseu indica apenas os «usos e costumes» dos Porcionários, nunca referindo a sua criação.¹³⁰⁰ E muito menos efectua qualquer alusão a Meios Cónegos.¹³⁰¹

Em segundo lugar, tão pouco os *Estatutos*¹³⁰² da Sé, aprovados pelo Bispo D. João Soares, em 25 de Maio de 1578¹³⁰³, e posteriormente confirmados pelo Cardeal Rainucio, fazem menção de qualquer «Breve da Creação dos Meyos Conegos», bem como das suas respectivas obrigações.¹³⁰⁴

Também aqui o Cabido afirma claramente que «não há memoria alguma de que houvesse Breve para a criação destes Benefícios»¹³⁰⁵. Todavia, o «Breve», caso existisse, não podia deixar de mostrar que na Catedral de Coimbra se praticou o mesmo que nas demais Catedrais.¹³⁰⁶ Tão pouco deixaria de confirmar «a tradição autentica, e legitima de todos os tempos»¹³⁰⁷, que manifesta que os referidos Beneficiados foram criados como

¹²⁹⁸ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 1, p. 199.

¹²⁹⁹ *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 199.

¹³⁰⁰ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 199.

¹³⁰¹ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 199. Vemos como os Meios Prebendados reincidentem num conjunto de afirmações já feitas anteriormente.

¹³⁰² O itálico é nosso.

¹³⁰³ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 199. Existe uma discrepância entre a data apontada pelos Meios Cónegos e a restante documentação a que tivemos acesso. Na verdade, os Estatutos da Sé de Coimbra foram aprovados por D. João Soares a 25 de Maio de 1571, como consta do manuscrito do Arquivo da Universidade de Coimbra (*Estatutos da Sé de Coimbra (incompletos)* – 1739, pp. 135 e 135 vso). De igual modo, as *Provas que o Cabido da Sé Catedral de Coimbra ajuntou...*, p. 84, dá conta do mesmo ano de 1571. O mesmo sucedendo à p. 107.

¹³⁰⁴ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 2, p. 200.

¹³⁰⁵ *Discurso a favor do Cabido*, p. 238.

¹³⁰⁶ Cf. *Ibidem*, p. 238.

¹³⁰⁷ *Ibidem*, p. 238.

«Porcionarios» e não como «Prebendas, ou Canonicatos»¹³⁰⁸. De resto – considera ainda o Cabido – na ausência de um «Breve», é possível que a criação dos referidos benefícios se tivesse feito sem necessidade de alterar a lei do número das prebendas Canonicais, dispensando-se assim naturalmente os limites impostos pelo Concílio Turonense, quanto à divisão das prebendas.¹³⁰⁹ Se é certo que o argumento parece confuso – e em contradição com afirmações anteriores – a verdade é que o Cabido refere a contínua diminuição do número de prebendas, concretamente de quarenta, ou trinta e oito, para apenas vinte e oito, sem que desta redução se constituíssem as porções dos Beneficiados.¹³¹⁰ Ora, deixam entrever que estes teriam sido criados de modo independente, no respeito do princípio vigente, e não no processo dessa redução do número de prebendários.¹³¹¹

Pese embora esta “aparente”¹³¹² ausência de «Breve», o que merece particular fundamento à contestação de tal documento, levada a cabo pelos Suplicantes, é o facto de os Capitulares nunca lho terem facultado, como solicitado em muitas ocasiões.¹³¹³ Assim aconteceu em 1702, quando o Bispo D. João de Mello, em carta dirigida ao Cabido, lhe manda facultar aos Suplicantes o «Breve de Criação de seu Benefício»¹³¹⁴, sem que conste que

¹³⁰⁸ *Discurso a favor do Cabido*, p. 238.

¹³⁰⁹ Cf. *Ibidem*, p. 238.

¹³¹⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 238. Atenda-se ao facto de ter havido sempre intervenção papal aquando da redução do número de prebendas. Os vários autores são unânimes nessa consideração. Por exemplo o número de quarenta prebendas, sendo duas destinadas à Contadoria e à Fábrica da Sé, o que fixava o número de Cónegos apenas em trinta e oito, é definido pelo Bispo Sabinense, enquanto Legado do Papa Gregório IX. A redução para trinta, já no século XV, foi efectuada com permissão do Papa João XXII. E ainda no século XV, concretamente em 1458, aquando do governo do Bispo D. Afonso Nogueira, as prebendas foram reduzidas a vinte e oito, pertencendo uma delas à fábrica da Sé, por intervenção do Papa Pio II. (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, pp. 19 – 20).

¹³¹¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 238.

¹³¹² Referimos «aparente» fundamentados na expressão do Cabido. Contudo, a mesma Corporação estava convicta de que ele existiu, como mais à frente veremos, a propósito de uma acusação dirigida aos Meios Cónegos.

¹³¹³ Cf. *Memorial dos Cónegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 3, pp. 203 – 204.

¹³¹⁴ *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 201.

assim tenham procedido os Capitulares.¹³¹⁵ De igual modo, o Cónego Maurício Saraiva da Costa, Secretário do Cabido, perante uma petição do «Breve de Creação», feita pelos Suplicantes, respondeu-lhes, «de mandado, e em nome do Cabido»¹³¹⁶, que «não havia outro Breve, mais que os Estatutos»¹³¹⁷, que também não lhes facultou, por estarem já apensos a outros requerimentos.¹³¹⁸ E este foi um procedimento contínuo, pois já em pleno período do conflito em análise, os Meios Prebendados fizeram outros pedidos que sempre lhes foram negados. Um deles foi dirigido ao Vigário-Geral do Bispado, em 1759, no sentido de que este providenciasse para que lhes fosse passada «Certidão do Cartório do Cabido sobre o ditto Breve, e de outros Títulos»¹³¹⁹, que este não deferiu.¹³²⁰ Negação que motivou um apelo para a Relação do Porto¹³²¹, de que os Suplicantes obtiveram sentença a seu favor, a 9 de Agosto desse mesmo ano¹³²², estranhando aquele tribunal ao Vigário-Geral e ao Cabido a negação de títulos próprios dos Suplicantes e acusando-os de «que comettião força e violência»¹³²³ contra estes. Também noutro pedido, agora dirigido ao Cabido, na sequência do «Decreto Real de Sua Magestade»¹³²⁴, para que se lhes passasse «Certidão de Breve de Creação, ou de que não tenha havido Breve»¹³²⁵, responderam os Capitulares, «depois de varias demoras»¹³²⁶, que não podiam deferir o pedido por estar o «Provedor em diligencia»¹³²⁷. Voltam-se então os Suplicantes para o Vigário-Geral e para o Conservador da Universidade, requerendo as referidas certidões, respondendo ambos «que

¹³¹⁵ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 2, p. 201.

¹³¹⁶ *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 202.

¹³¹⁷ *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 202.

¹³¹⁸ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 202.

¹³¹⁹ *Ibidem*, § XI, nº 3, p. 202.

¹³²⁰ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 3, p. 202.

¹³²¹ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 3, p. 202. Refere-se como Tribunal de segunda instância.

¹³²² Cf. *Ibidem*, § XI, nº 3, p. 202.

¹³²³ *Ibidem*, § XI, nº 3, p. 203.

¹³²⁴ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 3, p. 204.

¹³²⁵ *Ibidem*, § XI, nº 3, p. 204.

¹³²⁶ *Ibidem*, § XI, nº 3, p. 204.

¹³²⁷ *Ibidem*, § XI, nº 3, p. 204.

requeressem a quem tocava»¹³²⁸, insinuando que tal pertencia ao Provedor.¹³²⁹ Mas nem deste ministro obtiveram resposta, pois que se recusou a «por despacho algum nas certidoens»¹³³⁰ dos Suplicantes.

A atestar esta inexistência do Breve e, conseqüentemente, a reclamarem a sua condição Canonical, os Meios Prebendados acusam o Cabido de nunca ter usado tal documento nas várias demandas que moveu aos seus antecessores.¹³³¹ Isso mesmo está patente nas demandas das murças e dos mantos, ocorridas em 1615 e 1664; ou ainda na questão contra os Arcediagos, de 1630; na demanda sobre os Terrádegos, Selos e Lutuosas, de 1671; ou ainda da Carta Tuitiva Conservatória, datada de 1666.¹³³² Em todas as ocasiões os Capitulares afirmaram a condição Porcionária e Assísia dos Meios Cónegos sem que nunca lhes apresentassem o referido «Breve de Creação».¹³³³

De igual modo, entre 1615 e 1702, o Cabido fez contínuas súplicas à Congregação dos Ritos para que fossem retiradas as murças aos Meios Cónegos, ou pelo menos que as tivessem diferentes, considerando que eram de ordem hierárquica inferior.¹³³⁴ Não conseguindo os Capitulares alcançar este intento, concluem os Meios Prebendados tratar-se de um argumento que os favorece, atestando a sua paridade, esbatendo-se qualquer diferença hierárquica.¹³³⁵ Aliás, segundo os Meios Prebendados, Roma não reconhecia o título de Meios Cónegos – como, de resto, já haviam referido anteriormente –, pois se o reconhecesse não expedia as Bulas com o nome de «Conegos Meyos Prebendados».¹³³⁶

Para além de todas as razões aduzidas a favor a inexistência de qualquer «Breve de criação», reafirmam os Suplicantes que o próprio Doutor António

¹³²⁸ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 3, p. 204.

¹³²⁹ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 3, p. 204.

¹³³⁰ *Ibidem*, § XI, nº 3, p. 204.

¹³³¹ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 200.

¹³³² Cf. *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 200.

¹³³³ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 200.

¹³³⁴ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 201.

¹³³⁵ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 201.

¹³³⁶ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 2, p. 201.

Homem – Preceptor Infelix –, que, como vimos na argumentação dos Meios Prebendados, se empenhou em estabelecer as diferenças entre Cónegos e Beneficiados, tão pouco transcreve o «Breve da Creação».¹³³⁷ Mais uma razão, em circunstância tão sensível da argumentação, para que os Meios Prebendados retirassem daqui conclusões a seu favor.

Concluem então os Meios Cónegos e Tercenários que, na verdade, o Cabido não tem qualquer Breve de criação de Beneficiados que os distinga dos Canonicatos da Sé, pois se o tivesse já o havia apresentado.¹³³⁸ Por outro lado – afirmam ainda os Meios Prebendados – se o Cabido detém tal documento, este funciona a favor dos Beneficiados, porquanto os Capitulares persistem em ocultá-lo.¹³³⁹ Tanto mais que os Suplicantes têm manifestado a sua «boa fé»¹³⁴⁰, ao pedir certidões do documento, com o simples intuito de apurar a verdade.¹³⁴¹ Não o apresentando, os Capitulares é que manifestam a sua «muito má fé»¹³⁴². Daí que se tornarem público qualquer documento, na hora presente, tal não deve ser aceite sem ser «muito examinado», «visto e revisto» e «ouvidos os Supplicantes»¹³⁴³, sabendo que mesmo assim é legítimo duvidar da sua autenticidade.¹³⁴⁴ Aliás, nesta persistência de desconfiança para com o Cabido, os Meios Prebendados argumentam ainda que não se pode confiar nas Certidões extraídas do Cartório da Sé, sem a sua assistência.¹³⁴⁵ Se os Suplicantes não participarem na sua elaboração, tais certidões tornam-se «muito suspeitozas» e «carecem de fé jurídica»¹³⁴⁶.

¹³³⁷ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 2, p. 202.

¹³³⁸ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 4, p. 204.

¹³³⁹ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 4, p. 204.

¹³⁴⁰ *Ibidem*, § XI, nº 4, p. 204.

¹³⁴¹ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 4, p. 204.

¹³⁴² *Ibidem*, § XI, nº 4, p. 204. Não apresentando o Cabido o Breve de Criação, dizem os Meios Prebendados que as diferenças entre si e os Cónegos «ou forão ingeridas depois, ou são nullas, e injustas, todas as vezes que não constarem da Instituição primordial dos mesmos Beneficiados». (*Ibidem*, § XI, nº 6, p. 208).

¹³⁴³ *Ibidem*, § XI, nº 4, p. 204.

¹³⁴⁴ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 4, p. 204.

¹³⁴⁵ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 4, p. 204.

¹³⁴⁶ *Ibidem*, § XI, nº 4, p. 204.

Não obstante, os Meios Cónegos e Terceiros afirmam que o Cabido da Sé de Coimbra detém, na verdade, um forte poder, que exerce «com grande autoridade»¹³⁴⁷ sobre os ministros seculares e eclesiásticos. Isto porque o próprio Provedor, como havia feito já o Vigário-Geral, lhes não deferiu o pedido das certidões requeridas, escusando-se com desculpas processuais, o que evidencia a sua subserviência ao Cabido da Sé.¹³⁴⁸

Mas não se detém por aqui toda a argumentação. Os Meios Prebendados, nesse afã de esgotar qualquer possibilidade de resposta às suas pretensões, contestam também algumas referências possíveis aos *Estatutos da Sé de Coimbra* e à *Constituição do Bispado*, datada de 1591.¹³⁴⁹

Afirmam que não se pode alegar os *Estatutos* de 1571¹³⁵⁰, em vigor na Sé em todo o decurso do século XVIII, para se justificar a criação dos Beneficiados.¹³⁵¹ É que estes benefícios existiam já antes da sua promulgação. Assim, não é por eles que se julgam a instituição e obrigações dos Beneficiados, mas sim por um primeiro documento que obrigatoriamente enquadra a sua criação.¹³⁵² O mesmo acontece com a *Constituição do Bispado*¹³⁵³, pois que, igualmente, é muito posterior à criação destes benefícios.¹³⁵⁴ Além de que – sublinham ainda os Meios Prebendados – este documento, com as suas determinações jurídicas, usa a denominação de «Meios Cónegos», considerando-os verdadeiros Assísios¹³⁵⁵, o que na verdade

¹³⁴⁷ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 5, p. 206.

¹³⁴⁸ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 5, pp. 206 – 207.

¹³⁴⁹ A Constituição do Bispado outra não é senão as *Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra*, que foram impressas na sequência do Sínodo Diocesano de Coimbra, realizado naquele ano de 1591, ao tempo do governo da Diocese pelo então Bispo D. Afonso Castelo Branco. Recordamos que estas determinações atravessaram os séculos, chegando até aos inícios do século XX. (Cf. Manuel Clemente, “Sínodos em Portugal: Um Esboço Histórico”, *Estudos Teológicos*, Revista do Instituto Superior de Estudos Teológicos, Ano 1 (Janeiro – Junho), Coimbra, 1997, p. 83).

¹³⁵⁰ Vejamos como agora os Meios Prebendados definem já como data dos *Estatutos* o ano de 1571.

¹³⁵¹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 6, p. 207.

¹³⁵² Cf. *Ibidem*, § XI, nº 6, p. 207.

¹³⁵³ O itálico é nosso.

¹³⁵⁴ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 6, p. 208.

¹³⁵⁵ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 6, p. 209.

não se lhes pode aplicar, por não serem «contínuos no Coro»¹³⁵⁶, como são os Capelães. Esta denominação aplica-se somente à «Prebenda, e fructos»¹³⁵⁷ e nunca à pessoa, ou ao Canonicato.¹³⁵⁸ Tanto mais que faz parte da jurisprudência que uma nova *Constituição do Bispado* não altere a natureza de qualquer benefício criado anteriormente.¹³⁵⁹ E concluem que tal confusão da *Constituição*¹³⁶⁰ se deve a duas possíveis causas: ou a um erro de interpretação de qualquer glosa colocada à margem de uma Decretal, ou então à intenção deliberada dos Cónegos, com o intuito de confundirem a origem e obrigações dos Suplicantes.¹³⁶¹

Por fim, aduzem os Meios Prebendados que não tendo sido inserido qualquer «Breve de Creação» nem nos *Estatutos*, nem na *Constituição*¹³⁶², pode concluir-se a sua inexistência e que os Suplicantes foram criados na mesma ordem dos Suplicados.¹³⁶³ Além de que, aparecendo qualquer Breve apenas a estes documentos, não teriam validade jurídica, pois carecem do necessário Beneplácito Régio, que não detêm.¹³⁶⁴

O Cabido não se detém a rebater todas estas questões em pormenor, optando antes por se centrar no tempo da criação dos benefícios dos Suplicantes, nalgumas considerações sobre a documentação disponível que a pode provar, bem como na forma da sua instituição.¹³⁶⁵

¹³⁵⁶ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 6, pp. 208 – 209; Cf. *Ibidem*, § XI, nº 6, p. 210 – 211.

¹³⁵⁷ *Ibidem*, § XI, nº 6, p. 208.

¹³⁵⁸ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 6, p. 208. Os Meios Prebendados persistem numa ideia que já conhecemos – fazem coincidir a denominação de «Meios Cónegos» com parte da prebenda e nunca com a natureza própria do canonicato, em tudo igual aos de inteira prebenda.

¹³⁵⁹ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 6, p. 210.

¹³⁶⁰ O itálico é nosso.

¹³⁶¹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 6, p. 211.

¹³⁶² O itálico continua a ser nosso.

¹³⁶³ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XI, nº 6, p. 212.

¹³⁶⁴ Cf. *Ibidem*, § XI, nº 6, p. 212. Sobre a questão do Beneplácito Régio e seu enquadramento no período em análise, remetemos para parágrafo posterior, no qual os Meios Prebendados justificam tal questão.

¹³⁶⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 238 – 240.

Quanto ao tempo da criação, referem os Capitulares que é evidente terem surgido os Suplicantes, inicialmente chamados «*Porcionarios*» e «*Raçoeiros*»¹³⁶⁶ e posteriormente denominados Meios Cónegos e Cónegos Meios Prebendados, num período diverso da instituição do Cabido.¹³⁶⁷ Ou seja, foram criados em período subsequente.¹³⁶⁸ De igual modo, foram instituídos cerca de cento e sessenta anos antes do Suplicantes Tercenários; o que motivou, como atrás se referiu, a alteração da sua denominação.¹³⁶⁹ Tudo isto está patente, e pode ser comprovado, na abundante documentação que constitui boa parte do Cartório do Cabido da Sé de Coimbra.¹³⁷⁰

Por outro lado, quanto à forma da criação, é certo não existir, no século XVIII, o «Estatuto privativo dos Suplicantes»¹³⁷¹, pelo qual se podia conhecer a sua instituição e respectivas obrigações.¹³⁷² Todavia, isso não é óbice ao conhecimento da natureza destes Beneficiados, pois existem diversas «noticias»¹³⁷³ respeitantes ao que aquele «Estatuto» dispunha e ordenava, inseridas na regulamentação posterior da Sé de Coimbra, conservadas «por huma Tradição constante de tantos Séculos»¹³⁷⁴ na mesma Sé, e confirmadas por diversíssimos factos que as podem comprovar.¹³⁷⁵ De resto, no que respeita aos Cónegos acontece algo de semelhante: o seu «Estatuto primitivo»¹³⁷⁶ também já não existia no século XVIII, senão simplesmente a referência aos seus «Direitos, e Costumes»¹³⁷⁷, que foram sendo coligidos em vários documentos, ao longo dos tempos, e ultimamente reunidos num único volume, por mandado do Bispo D. João Soares, em 1551, e que formava o

¹³⁶⁶ *Discurso a favor do Cabido*, p. 238.

¹³⁶⁷ Cf. *Ibidem*, p. 238.

¹³⁶⁸ Cf. *Ibidem*, p. 238.

¹³⁶⁹ Cf. *Ibidem*, p. 238.

¹³⁷⁰ Cf. *Ibidem*, p. 239.

¹³⁷¹ *Ibidem*, p. 239.

¹³⁷² Cf. *Ibidem*, p. 239.

¹³⁷³ *Ibidem*, p. 239.

¹³⁷⁴ *Ibidem*, p. 239.

¹³⁷⁵ Cf. *Ibidem*, p. 239.

¹³⁷⁶ *Ibidem*, p. 239.

¹³⁷⁷ *Ibidem*, p. 239.

chamado «Corpo da Legislação»¹³⁷⁸. Estas normas foram posteriormente inseridas nos *Estatutos da Sé de Coimbra*¹³⁷⁹, aprovados pelo mesmo Bispo, em 1571, na sequência da reforma estabelecida pelo Concílio de Trento; servindo, à data do conflito, como lei pela qual se regia o Cabido, bem como todas as demais pessoas que estavam dependentes da Catedral de Coimbra.¹³⁸⁰

Mas os Capitulares afirmam que terá havido efectivamente um «Estatuto das obrigações dos Benefícios dos Supplicants»¹³⁸¹, do qual constava a «forma» e «modo da sua criação»¹³⁸². E isto porque existe a já referida Carta enviada ao Cabido de Viseu, cujo traslado autêntico se encontra no Cartório da Sé¹³⁸³, a qual reproduz o que neste Estatuto «se declarava, e dispunha»¹³⁸⁴. De resto, o Bispo D. Jorge de Almeida aprovou o uso desta cópia autêntica como documento que «ficasse servindo de Estatuto»¹³⁸⁵. Além de que a este documento se referem as *Constituições do Bispado*¹³⁸⁶, tendo sido sempre utilizado pelos Cónegos nas suas questões com os Meios Prebendados.¹³⁸⁷

Numa última consideração, os Cónegos não deixam de estranhar o extravio do «Estatuto primitivo» dos Beneficiados. E, nesta troca mútua de acusações entre Supplicants e Supplicados, são agora os Cónegos que acusam os

¹³⁷⁸ *Discurso a favor do Cabido*, p. 239.

¹³⁷⁹ O itálico é nosso.

¹³⁸⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 239. Refira-se que os Cónegos apontam o ano de 1572 como data de aprovação dos Estatutos. Esta indicação não apenas entra em contradição com referências anteriores, do mesmo Cabido, bem como com outras fontes já referidas. Os próprios Meios Cónegos, no seu *Memorial*, apontam a data de 25 de Maio de 1571 como a da aprovação dos *Estatutos da Sé*. (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 3, p. 218).

¹³⁸¹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 239.

¹³⁸² *Ibidem*, p. 239.

¹³⁸³ Cf. *Ibidem*, p. 240.

¹³⁸⁴ *Ibidem*, p. 239.

¹³⁸⁵ *Discurso a favor do Cabido*, p. 240. Recordemos que o Bispo D. Jorge de Almeida governou a Diocese de Coimbra entre 23 de Junho de 1483 e 27 de Julho de 1543. Exerceu proficuo trabalho na Diocese, tendo publicado as primeiras Constituições do Bispado. (Cf. A. Brito Cardoso, *Catálogo dos Bispos da Diocese*, p. 9. Cf. “Catálogos Episcopais – Coimbra”, Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, p. 301).

¹³⁸⁶ O itálico é nosso.

¹³⁸⁷ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 240.

antecessores dos Meios Prebendados de terem dado sumiço a tal documento que enquadrava a sua criação.¹³⁸⁸

E, por fim, declaram os Capitulares, à laia de conclusão, que à vista de tudo o que se expõe não pode merecer qualquer atenção todo o discurso produzido pelos Suplicantes neste ponto do seu Memorial.¹³⁸⁹

«Os Estatutos do Cabido são nullos, e sem effeito, por falta de jurisdição, e Regio Beneplácito, e contem Capítulos injustos, emendados, sedeciozos e athé contra os direitos da Soberania».¹³⁹⁰

Se é certo que em várias partes do *Memorial* os Meios Prebendados fazem uso dos *Estatutos da Sé de Coimbra* a seu favor¹³⁹¹, todavia não deixam de os contestar, afirmando que são nullos, por serem faltos de jurisdição e de beneplácito régio. Acrescentando ainda que são sediciosos, opondo-se injustamente aos direitos dos Suplicantes, bem como instrumento de forte desobediência do Cabido à autoridade régia.¹³⁹² São estes argumentos, e respectiva resposta dos Capitulares, que agora analisaremos.

Iniciam os Meios Prebendados com a afirmação categórica de que o direito de fazer «Leys», «Ordenaçoes» e «Estatutos»¹³⁹³ é privativo do «Sumo Imperante»¹³⁹⁴, isto é, do poder régio; não sendo lícito, portanto, a qualquer corporação ou pessoa particular, enquanto «vassalos do Estado»¹³⁹⁵, elaborar leis para si, devendo reger-se simplesmente por aquelas que são gerais para

¹³⁸⁸ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 239. Ainda que plausível tal acusação, podemos estranhá-la, fundamentando-nos nas próprias afirmações do Cabido. É que o «Estatuto primitivo» dos Capitulares também já não existia no século XVIII, como se referiu. Todavia, sendo a instituição dos Meios Prebendados mais tardia, pode entender-se que existiu atitude deliberada de fazer desaparecer este regimento. É uma questão que fica no enquadramento das hipóteses, sem que se possa comprovar a veracidade desta acusação.

¹³⁸⁹ Cf. *Ibidem*, p. 240.

¹³⁹⁰ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, p. 213.

¹³⁹¹ Cf. particularmente o que se referiu no § IX do *Memorial*.

¹³⁹² Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 1 – 19, pp. 213 – 250.

¹³⁹³ *Ibidem*, § XII, nº 1, p. 213.

¹³⁹⁴ *Ibidem*, § XII, nº 1, p. 213.

¹³⁹⁵ *Ibidem*, § XII, nº 1, p. 214.

toda a «Nação», ou especiais, enquanto elaboradas para grupos particulares.¹³⁹⁶

Nesta óptica, compreendem os Meios Prebendados que os *Estatutos*¹³⁹⁷ elaborados pelos Capitulares de Coimbra não valem senão como «pactos» e «convenções particulares»¹³⁹⁸, não servindo para mais senão «para repreender, mas não para castigar segundo a justiça»¹³⁹⁹, precisamente por se terem feito sem licença do Príncipe, e sem a sua aprovação, o que lhes retira o valor de verdadeira jurisdição, pois que é do «consentimento expresso»¹⁴⁰⁰ do Rei que «recebem toda a força»¹⁴⁰¹. Assim sendo, os *Estatutos* não «obrigão, nem fazem fé»¹⁴⁰², ficando simplesmente na condição de meras convenções, obrigando apenas quem os elaborou.¹⁴⁰³ Por outro lado, e na mesma perspectiva, os demais Livros do Cabido também não são mais do que «meras escrituras privadas»¹⁴⁰⁴, fazendo fé apenas contra os seus autores e nunca contra os demais.¹⁴⁰⁵

Além disto, ressalvam ainda os Meios Prebendados, aos Bispos apenas se reconhece a jurisdição de fazerem «Estatutos» e «Constituições»¹⁴⁰⁶ no respeitante às matérias de «Dogma», «Moral» e «Disciplina»¹⁴⁰⁷, podendo impor as penas espirituais que «julgarem necessárias»¹⁴⁰⁸, após a necessária

¹³⁹⁶ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 1, p. 214.

¹³⁹⁷ O itálico é nosso.

¹³⁹⁸ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 1, p. 214. Referem os Meios Cónegos que «o Collegio dos Conegos, isto he o Cabido, entra na regra geral dos outros Collegios, e Corporações, e sem privilegio, e aprovação do Príncipe, não podem fazer Estatutos, que obriguem por via de jurisdição». (*Ibidem*, § XII, nº 2, p. 215). Acrescentando ainda que assim o definiu igualmente «a Sagrada Congregação do Concilio no anno de 1607». (*Ibidem*, § XII, nº 2, p. 215).

¹³⁹⁹ *Ibidem*, § XII, nº 2, p. 216.

¹⁴⁰⁰ *Ibidem*, § XII, nº 1, p. 214.

¹⁴⁰¹ *Ibidem*, § XII, nº 1, p. 214; Cf. *Ibidem*, § XII, nº 4, p. 220; Cf. *Ibidem*, § XII, nº 4, p. 221.

¹⁴⁰² *Ibidem*, § XII, nº 4, p. 221.

¹⁴⁰³ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 4, p. 221; Cf. *Ibidem*, § XII, nº 4, p. 222.

¹⁴⁰⁴ *Ibidem*, § XII, nº 4, p. 221.

¹⁴⁰⁵ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 4, p. 221; Cf. *Ibidem*, § XII, nº 4, p. 220; Cf. *Ibidem*, § XII, nº 4, p. 223.

¹⁴⁰⁶ *Ibidem*, § XII, nº 2, p. 216.

¹⁴⁰⁷ *Ibidem*, § XII, nº 2, p. 216.

¹⁴⁰⁸ *Ibidem*, § XII, nº 2, p. 216.

licença e beneplácito régio para a sua execução.¹⁴⁰⁹ Quanto às penas temporais, apenas podem aplicar as que estão previstas nas «Leys do Estado»¹⁴¹⁰. Neste sentido, relativamente a tudo o que se refira a matérias profanas, os Bispos estão inibidos de elaborar qualquer legislação, por lhes faltar a necessária «jurisdição, e poder»¹⁴¹¹. Por isso, concluem que toda a segunda parte dos *Estatutos da Sé de Coimbra*¹⁴¹², que diz respeito às questões temporais, é «nula»¹⁴¹³, por lhe faltar essa legítima jurisdição.¹⁴¹⁴ E mesmo a primeira parte, que se refere às questões espirituais, é igualmente nula, por lhe faltar o necessário Beneplácito Régio.¹⁴¹⁵

Expressas tais premissas, facilmente se compreende que os Suplicantes concluam não estarem sujeitos aos *Estatutos do Cabido*¹⁴¹⁶, porque não lhes reconhecem qualquer tipo de autoridade.¹⁴¹⁷ Tão pouco os obriga o facto de os terem jurado – argumentam ainda – pois apenas o fazem para que se lhes dê posse dos seus benefícios¹⁴¹⁸; sabendo-se, como referem, que «sempre

¹⁴⁰⁹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 2, p. 216. Nesta perspectiva se insere a afirmação dos Meios Cónegos que referem: «ninguém entre nós duvida, que as Bullas, e Breves da Cúria, e pela mesma razão as Constituições, e Pastorais dos Bispos do Reino, se não devem publicar, sem El Rey as ver, e aprovar, e dar Licença, e este he hum Direito Magestatico, inauferível, e inabdicável da Soberania do Príncipe». (*Ibidem*, § XII, nº 2, p. 217). Os Meios Prebendados referem que o beneplácito régio esteve sempre em vigor em Portugal, com a expressão «realidade que se praticou sempre desde o início da Monarquia». (*Ibidem*, § XII, nº 2, p. 217). Todavia, nem sempre foi assim. O beneplácito régio, que obrigava à aprovação pelo rei de qualquer despacho, bula ou outro documento do Papa, havia sido interrompido em 1487, tendo sido restabelecido pelo Rei D. João V, em 1728, aquando da ruptura diplomática com a Santa Sé. Tendo tido um carácter transitório, foi restabelecido em circunstâncias idênticas em 1760 e tornado definitivo pela lei de 6 de Maio de 1765, no reinado de D. José. (Cf. Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, p. 200).

¹⁴¹⁰ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 2, p. 216.

¹⁴¹¹ *Ibidem*, § XII, nº 2, p. 216.

¹⁴¹² O itálico é nosso.

¹⁴¹³ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 3, p. 219.

¹⁴¹⁴ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 3, p. 219.

¹⁴¹⁵ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 3, p. 219; Cf. *Ibidem*, § XII, nº 3, p. 220.

¹⁴¹⁶ O itálico é nosso.

¹⁴¹⁷ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 4, p. 223.

¹⁴¹⁸ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 4, p. 223.

repugnarão a todas as coisas, que lhes são prejudiciais, e oppostas á natureza, e regalias dos mesmos Benefícios»¹⁴¹⁹.

Entendimento diverso sobre todas estas matérias detém o Cabido. Desde logo, começa por defender os *Estatutos da Catedral*¹⁴²⁰, por considerar, como referem os diversos Doutores¹⁴²¹, que estes têm maior autoridade para resolver as questões particulares do que o «Direito Comum das Cathedrais»¹⁴²². Isto porque sendo a sua legislação particular, se acomoda mais facilmente «á natureza das pessoas e das cousas que fazem o seu objecto»¹⁴²³.

Quanto à necessidade de dar conhecimento das leis particulares ao poder régio, há concordância por parte do Cabido, porquanto estas se inserem no âmbito do interesse público.¹⁴²⁴ Por outro lado, cabe à autoridade régia impedir que tais leis se apliquem, se porventura elas se opuserem ao necessário bem do próprio Estado.¹⁴²⁵ Ou seja, o entendimento é o de que este é um direito «essencialmente connexo com a Soberania»¹⁴²⁶, tratando-se da união da Igreja com o Estado e da existência neste de «Corpos Ecclesiasticos»¹⁴²⁷.

Todavia, – continuam os Capitulares – sabendo-se que os Cabidos são «Corpos» antigos na nação, bem conhecidos na Igreja; que nasceram com os próprios Bispados; sendo os membros dos Cabidos uma porção do clero, «a mais authorizada, e mais digna»¹⁴²⁸, que sempre cooperou com os Bispos no governo das Dioceses, e após a morte destes governando a própria Igreja; sabendo-se que os Cabidos sempre receberam dos Soberanos os mais diversos «Privilégios, e Prerrogativas»¹⁴²⁹; não vivendo os Capitulares em Congregação, mas sim em suas casas, no meio das suas famílias; sendo

¹⁴¹⁹ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 4, p. 223.

¹⁴²⁰ O itálico é nosso. Usaremos sempre o itálico ao referir-nos aos Estatutos.

¹⁴²¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 240.

¹⁴²² *Ibidem*, p. 240.

¹⁴²³ *Ibidem*, p. 240 – 241.

¹⁴²⁴ Cf. *Ibidem*, p. 245.

¹⁴²⁵ Cf. *Ibidem*, p. 245.

¹⁴²⁶ *Ibidem*, p. 245.

¹⁴²⁷ *Ibidem*, p. 245.

¹⁴²⁸ *Ibidem*, p. 245.

¹⁴²⁹ *Ibidem*, p. 245.

público e constante «qual he o seu Instituto, e qual o seu ministério»¹⁴³⁰; e, particularmente, sabendo-se que o objectivo dos seus *Estatutos* outro não é senão definir a «forma» e o «modo»¹⁴³¹ como se deve proceder no serviço Divino das Catedrais, e como se deve «administrar», «arrecadar» e «distribuir»¹⁴³² as rendas que se destinam ao sustento dos Ministros, que se empregam neste serviço; é mais que certo que os Reis nunca praticaram para com os «Estatutos das Cathedraes» o que faziam a respeito dos «Estatutos das Ordens Monásticas», quando estas se estabeleciam de novo no Reino.¹⁴³³ A este últimos, sim, mandava-os examinar, concedendo, ou não, licença para se estabelecerem como Congregação residente no espaço do Reino, depois de aprovados tais *Estatutos*.¹⁴³⁴ Quanto aos Capitulares, acrescentam que os Soberanos sempre entenderam que a «Corporação dos Conegos das Cathedraes não era suspeitosa ao Estado»¹⁴³⁵. Assim sendo, e constando que os *Estatutos* dos Capitulares, com os objectivos referidos, não se fundavam senão sobre as leis públicas da Igreja e do Estado, nunca os Reis os chamaram a si, para lhes conceder licença e autorização.¹⁴³⁶ Isto mesmo se pode comprovar na «Historia» e nos «Monumentos»¹⁴³⁷ das Catedrais. Aliás, os Reis, em Portugal, como os demais Príncipes cristãos, sempre deixaram a maior liberdade aos Bispos e Cabidos para elaborarem os seus respectivos *Estatutos*, para «o bom governo das Cathedraes»¹⁴³⁸, permitindo-lhes a sua necessária execução.¹⁴³⁹ Nesta «permissão tácita»¹⁴⁴⁰ reconheceram sempre

¹⁴³⁰ *Discurso a favor do Cabido*, p. 245.

¹⁴³¹ *Ibidem*, p. 245

¹⁴³² *Ibidem*, p. 245.

¹⁴³³ Cf. *Ibidem*, p. 245 – 246.

¹⁴³⁴ Cf. *Ibidem*, p. 246.

¹⁴³⁵ *Ibidem*, p. 246.

¹⁴³⁶ Cf. *Ibidem*, 246.

¹⁴³⁷ *Ibidem*, p. 246.

¹⁴³⁸ *Ibidem*, p. 246.

¹⁴³⁹ Cf. *Ibidem*, p. 246.

¹⁴⁴⁰ *Ibidem*, p. 246.

os Cónegos o autêntico Beneplácito Régio¹⁴⁴¹, pois que os Reis lho concediam numa atitude de perfeita confiança.

E é neste mesmo sentido que os Capitulares chamam a atenção aos Suplicantes, entendendo que estes deviam admirar a «summa sabedoria, com que os Soberanos usam do seu Supremo Poder sobre as cousas Ecclesiasticas»¹⁴⁴². Mais ainda: deviam esmerar-se na aceitação desta «Ordem» e «Economia tão admirável»¹⁴⁴³, manifestada pelo governo e pelas soberanas resoluções, que sem deixar de ter as leis Canónicas sob a sua tutela, permite que algumas se publiquem sem a sua «expressa declaração»¹⁴⁴⁴. Sabendo que em nada se perde a sua soberania, pois que a acção dos Cabidos se fundamenta num «conselho» e numa «prudencia Divina»¹⁴⁴⁵, que sustentam os Direitos da Igreja.¹⁴⁴⁶

Para além do referido, acresce ainda, segundo os Capitulares, que é da jurisdição própria dos Bispos, juntamente com os Cabidos, segundo o Direito e os diversos Doutores¹⁴⁴⁷, elaborar a legislação geral das suas Catedrais, no respeitante à «Disciplina Espiritual, e Temporal»¹⁴⁴⁸, pela qual estas se governam. Assim, registou-se sempre, ao longo dos tempos, a necessária intervenção dos Bispos, quer mandando elaborar *Estatutos*, quer aprovando-os ou confirmando-os.¹⁴⁴⁹ E neste sentido se compreende, então, que quando existem questões referentes aos benefícios, os Tribunais do Reino sempre julgaram as causas a favor da «Lei Estatutária»¹⁴⁵⁰.

¹⁴⁴¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 246. Os Cónegos mencionam mesmo que o reconhecimento da jurisdição está patente no Livro das Ordenações, Livro I, Tit. 6, § 39. (Cf. *Ibidem*, p. 245).

¹⁴⁴² *Ibidem*, p. 246.

¹⁴⁴³ *Ibidem*, p. 246.

¹⁴⁴⁴ *Ibidem*, p. 246. O Cabido ressalva que algumas Leis Canónicas exigem o expresse Beneplácito Régio para sua publicação. (*Ibidem*, p. 246). Não é de admirar se considerarmos os argumentos anteriormente expostos.

¹⁴⁴⁵ *Ibidem*, p. 246.

¹⁴⁴⁶ Cf. *Ibidem*, p. 246.

¹⁴⁴⁷ Cf. *Ibidem*, p. 243.

¹⁴⁴⁸ *Ibidem*, p. 243.

¹⁴⁴⁹ Cf. *Ibidem*, p. 243.

¹⁴⁵⁰ *Ibidem*, p. 243.

Portanto, carece de sentido a afirmação dos Suplicantes de que os *Estatutos da Sé de Coimbra* são inválidos por falta de jurisdição e de Beneplácito Régio. Aliás, os Capitulares denunciam tais afirmações como «fantásticas»¹⁴⁵¹, apenas visando descobrir a «má fé dos Suplicantes»¹⁴⁵².

Mudando de atitude, os Meios Prebendados, para além de negarem a legítima autoridade dos *Estatutos*, denunciam-nos agora como impregnados de falsidades. Desde logo porque antes do Bispo D. João Soares, que os confirmou em 25 de Maio de 1571, não consta quais «fossem esses Estatutos antigos»¹⁴⁵³ e os que existiam «herão manuscritos», «mal orderados» e «muito delles injustos»¹⁴⁵⁴. Por outro lado, com a mudança da Sé Velha para a Sé Nova¹⁴⁵⁵, fica-lhes a dúvida sobre a autenticidade destes manuscritos. É que anteriormente os *Estatutos*, redigidos em cento e trinta e seis meias folhas¹⁴⁵⁶, tinham duas cópias autênticas no Coro, presos por «cadeyas de ferro»¹⁴⁵⁷. Com a mudança, não podem os Suplicantes atestar serem aquelas cópias as verdadeiras, tanto mais – referem eles – que detêm outras cópias diferentes.¹⁴⁵⁸ E tão pouco podem confirmar a sua veracidade, por confronto com o original, pois o Cabido não lho faculta.¹⁴⁵⁹

Mas os Meios Prebendados não se detêm nestas dúvidas sobre a autenticidade dos *Estatutos*. Acusam mesmo o Cabido de os emendar e

¹⁴⁵¹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 242.

¹⁴⁵² *Ibidem*, p. 242.

¹⁴⁵³ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 3, p. 218.

¹⁴⁵⁴ *Ibidem*, § XII, nº 3, p. 218. Os Meios Cónegos fazem um pouco do historial dos Estatutos, até à sua redacção com D. João Soares, após o Concílio de Trento. Redacção que permaneceu até ao século XVIII, como já referido. (Cf. *Ibidem*, § XII, nº 3, pp. 217 – 218).

¹⁴⁵⁵ Esta mudança operou-se ao longo do ano de 1772. Temos notícia de que os Cónegos Nuno Pereira Coutinho e Rodrigo de Almeida, em nome do Cabido, bem como o Provisor da Mitra, foram nomeados pelo Bispo Coadjutor e Reitor da Universidade, para tomar posse da Igreja dos «proscriptos» Jesuítas para que servisse de nova Sé Catedral de Coimbra. Esta tomada de posse aconteceu na tarde de segunda-feira, dia 19 de Outubro de 1772. (Cf. *Dário do que se passou na Cidade de Coimbra desde 22 de Setembro até 24 de Outubro de 1772 aquando da Visita do Marquês de Pombal*, Manuscrito, [s.d], p. 12).

¹⁴⁵⁶ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 3, p. 218.

¹⁴⁵⁷ *Ibidem*, § XII, nº 3, p. 219.

¹⁴⁵⁸ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 3, p. 219.

¹⁴⁵⁹ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 3, p. 219.

acrescentar, em seu prejuízo.¹⁴⁶⁰ E isto porque os Capitulares são «senhores de tudo», «ninguém vê os seus Livros» e «a ninguém dão contas da sua administração»¹⁴⁶¹.

E para atestar estes vícios praticados pelos Cónegos, os Meios Prebendados referem-se, uma vez mais, às «folhas cortadas» e aos «cadernos mudados»¹⁴⁶², aquando da liquidação feita ao Meio Prebendado Luiz de Mello.¹⁴⁶³ E por mais que os Capitulares procurem justificar-se, os Suplicantes não aceitam tais justificações, convictos que estão de que sua atitude é a de persistir na falsificação dos livros com intuito de continuar a prejudicá-los.¹⁴⁶⁴

Perante as acusações dos Meios Prebendados, o Cabido empreende uma vigorosa defesa da «Legislação da Cathedral»¹⁴⁶⁵. Em primeiro lugar, esta legislação deve-se à autoridade de um Bispo, D. João Soares, que foi homem de «grandes letras», de «grandes virtudes» e que mereceu a «particular estimação»¹⁴⁶⁶ dos Reis D. João III e D. Sebastião.¹⁴⁶⁷ Além disso, este Bispo avivou o seu zelo pastoral no Concílio de Trento, em que participou, mandando elaborar os *Estatutos* em conformidade com esse mesmo Concílio e com as disposições do Direito, sempre sob a protecção dos «Augustísimos Senhores Reis»¹⁴⁶⁸, protecção essa que se perpetuou sempre na Cathedral de Coimbra.¹⁴⁶⁹ Mais ainda: esta legislação foi confirmada pelo Papa, reconhecida pelos Bispos até ao presente e recebeu sempre a aprovação por parte de todos os Reis, como acabámos de referir, dando-lhe a sua respectiva «Authoridade»¹⁴⁷⁰. Por isso os Cónegos se queixam do facto de os Suplicantes

¹⁴⁶⁰ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 5, p. 224.

¹⁴⁶¹ *Ibidem*, § XII, nº 5, p. 224.

¹⁴⁶² *Ibidem*, § XII, nº 5, p. 224.

¹⁴⁶³ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 5, p. 224.

¹⁴⁶⁴ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 5, pp. 224 – 225.

¹⁴⁶⁵ *Discurso a favor do Cabido*, p. 242.

¹⁴⁶⁶ *Ibidem*, p. 241.

¹⁴⁶⁷ Cf. *Ibidem*, p. 241. Os Cónegos referem o exercício de D. João Soares como Conservador do Rei D. João III, para justificar a sua respeitabilidade. (Cf. *Ibidem*, p. 242).

¹⁴⁶⁸ *Ibidem*, p. 241; Cf. *Ibidem*, 242.

¹⁴⁶⁹ Cf. *Ibidem*, p. 241.

¹⁴⁷⁰ *Ibidem*, p. 242.

contestarem tal legislação, particularmente depois de ter sido aceite e jurada por eles¹⁴⁷¹, acusando-a de «nulla», «injusta», «corrupta», «simoniaca», «sediciosa» e «contrária á Soberania de Sua Magestade»¹⁴⁷²; legislação, de resto, que foi sempre observada por mais de dois séculos.¹⁴⁷³ E é neste enquadramento que os Capitulares expressam a seguinte convicção: «Se for livre aos particulares erigirem-se em Árbitros, e Juizes da Legislação, está acabada a ordem, e a Policia da Igreja, e do Estado. Os fundamentos do Sacerdócio, e do Império se verão logo arruinados. O Poder Supremo de Sua Magestade, e da Igreja será um nome vário de sentido; nem as Leis terão força, nem os Magistrados a obediência, e sujeição; a paz, e socego se desterrarão, e logo se verão introduzir as perturbações, e desordens»¹⁴⁷⁴.

Quanto à autenticidade dos *Estatutos*, o Cabido reafirma que eles são o resultado de uma compilação dos *Estatutos* antigos, mandada levar a cabo pelo Bispo D. João Soares, em 1551, e que se encontra no Cartório da Sé com o título *Visitação do Bispo D. João Soares*.¹⁴⁷⁵ Estes *Estatutos* imemoriais serviram de fundamento à elaboração dos que se publicaram após o Concílio de Trento, de acordo com as determinações desta magna assembleia, que exigia se reformassem as leis da residência e outros abusos que constavam de costumes anteriores.¹⁴⁷⁶ E pelo facto de serem manuscritos tão pouco eram razoáveis as acusações feitas aos Capitulares, por parte dos Suplicantes, de os falsificarem, dando a entender que existiam neles «cousas occultas, e mysteriosas»¹⁴⁷⁷. Tendo os *Estatutos*, em vigor, sido aprovados pelo referido

¹⁴⁷¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 242.

¹⁴⁷² *Ibidem*, 242.

¹⁴⁷³ Cf. *Ibidem*, p. 242.

¹⁴⁷⁴ *Ibidem*, pp. 241 – 242.

¹⁴⁷⁵ *Ibidem*, p. 244.

¹⁴⁷⁶ Cf. *Ibidem*, p. 244. De entre as diversas conclusões do Concílio de Trento, particularmente de natureza disciplinar, sobressai a determinação de residência que, curiosamente, primeiro se applicava aos Bispos. (Cf. Philippe Tourault, *História Concisa da Igreja*, Mem-Martins, Publicações Europa-América, 1998, p. 219).

¹⁴⁷⁷ *Discurso a favor do Cabido*, p. 244.

Bispo D. João Soares, em 1571¹⁴⁷⁸, os Suplicantes não só insultavam o Cabido, como difamavam aquele Prelado com «gravíssima injúria»¹⁴⁷⁹, bem como os demais Pelados que os confirmaram e por eles sempre governaram a sua Catedral.¹⁴⁸⁰

Além disso, a mudança para o novo templo, a nova Catedral, não constituiu oportunidade para efectuar qualquer alteração, uma vez que se mantiveram os mesmos *Estatutos* de 1571.¹⁴⁸¹ Segundo os Cónegos, as mudanças efectuadas foram anteriores a esta publicação.¹⁴⁸² E atestam que a sua autenticidade, sem «vicio algum»¹⁴⁸³, se pode averiguar por comparação com o original que se conserva no Cartório do Cabido.¹⁴⁸⁴

Assim, concluem os Capitulares, os argumentos dos Suplicantes apenas se fundam em «conjecturas»¹⁴⁸⁵, carecendo todas de qualquer fundamento.¹⁴⁸⁶ Aliás, para os Cónegos, o verdadeiro motivo que leva os Meios Prebendados a contestarem os *Estatutos* outro não é senão o de esbater as diferenças entre as diversas ordens que ali estão claramente exaradas.¹⁴⁸⁷ Para isso, numa atitude de manifesta má fé e com o intuito de atingir os objectivos que

¹⁴⁷⁸ O Cabido refere o Prólogo e aprovação dos Estatutos, assinada pelo Bispo D. João Soares, a 25 de Maio de 1571, como reafirmação clara da sua autêntica jurisdição. (Cf. *Ibidem*, p. 242. Cf. também *Ibidem*, p. 244).

¹⁴⁷⁹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 244.

¹⁴⁸⁰ Cf. *Ibidem*, p. 244.

¹⁴⁸¹ Cf. *Ibidem*, p. 242. O Cabido refere mudanças apenas nalguns Capítulos dos Estatutos anteriormente a 1551, data da sua impressão na Imprensa da Universidade de Coimbra. (Cf. *Ibidem*, p. 242).

¹⁴⁸² Cf. *Ibidem*, p. 242. Parece-nos haver aqui alguma imprecisão, porquanto os Estatutos foram definitivamente aprovados, como referido, em 1571 e sofreram pequenas alterações ao longo dos tempos, como está patente no manuscrito de 1739. (Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra (incompletos) – 1739*, pp. 135 vso. e ss). A título de exemplo, indicam-se as seguintes datas de actualização: 1595, 1630, 1671, 1681, 1741 e, posteriormente, com D. Miguel da Anunciação, em 1741. (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, pp. 48 – 49).

¹⁴⁸³ *Discurso a favor do Cabido*, p. 247.

¹⁴⁸⁴ Cf. *Ibidem*, p. 247.

¹⁴⁸⁵ *Ibidem*, p. 247.

¹⁴⁸⁶ Cf. *Ibidem*, p. 247.

¹⁴⁸⁷ Cf. *Ibidem*, p. 241.

desejam¹⁴⁸⁸, os Meios Prebendados procuram retirar aos *Estatutos* a sua «autoridade» e «força»¹⁴⁸⁹, querendo torná-los «odiosos»¹⁴⁹⁰, para que não possam servir à causa de defesa dos Cónegos de inteira prebenda.¹⁴⁹¹ E isto com a pretensão de que o Cabido tem como objectivo oprimi-los com o seu poder e as suas leis.¹⁴⁹² Como se o Cabido não estivesse sujeito às mesmas leis que os Meios Prebendados; actuando sempre na comunhão com os Bispos, de quem toda a legislação pode receber a verdadeira força de «Lei Ecclesiastica»¹⁴⁹³.

Vários são os capítulos dos *Estatutos* que são alvo da contestação dos Meios Prebendados, que eles consideram «injustos» e «reprovados»¹⁴⁹⁴, por estarem contra o Direito¹⁴⁹⁵, e que importa agora analisar sucintamente.

Começam por se opor ao capítulo 40, afirmando que foi acrescentado aos *Estatutos* aquando da demanda com o Meio Prebendado Luiz de Mello, de modo a que se estipulasse que nenhum Capelão fosse administrar sacramentos senão quando o Cura da Sé estivesse de «saramento»¹⁴⁹⁶ e não simplesmente doente.¹⁴⁹⁷ Segundo os Suplicantes, a expressão «doente» teria sido rasurada, para dar lugar à expressão «de saramento»¹⁴⁹⁸, fazendo os Cónegos passar as certidões, que com dolo se juntaram aos autos, com esta

¹⁴⁸⁸ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 240.

¹⁴⁸⁹ *Ibidem*, p. 241.

¹⁴⁹⁰ *Ibidem*, p. 241.

¹⁴⁹¹ Cf. *Ibidem*, p. 241. O Cabido chega mesmo a desabafar: «Nisto se vê o excesso, a que tem levado os Supplicantes o desejo de serem verificadas as suas pretensões, e quanto os Supplicantes tem vencido no fogo, e no ardor com que as promovem aos seus Antecessores, os quaes trabalhando por espaço de tantos annos, nunca se lembrarão de defender a sua causa com semelhantes fundamentos, e de atacarem o Cabido por semelhante lugar». (*Ibidem*, p. 241).

¹⁴⁹² Cf. *Ibidem*, p. 245.

¹⁴⁹³ *Ibidem*, p. 245.

¹⁴⁹⁴ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 7, p. 230.

¹⁴⁹⁵ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 7, p. 230.

¹⁴⁹⁶ *Ibidem*, § XII, nº 5, p. 225.

¹⁴⁹⁷ *Ibidem*, § XII, nº 5, p. 225. Importa referir que este Capítulo se refere aos doentes, com doenças contagiosas. Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 40.

¹⁴⁹⁸ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 5, p. 225.

alteração.¹⁴⁹⁹ Neste sentido – concluem – tal como cometeram tal falsidade teriam sido capazes de cometer «um cento no mesmo género»¹⁵⁰⁰.

Embora os Cónegos, no seu *Discurso*, não respondam a todos as objecções dos Meios Prebendados – optando por responder às de maior vulto – não deixam de considerar que os Suplicantes, efectivamente, não usam propriamente da razão, mas têm como objectivo outros fins, concretamente, como se pode ver, o que se prende com o referente ao «*Meio Cónego Cura da Sé*»¹⁵⁰¹.

Neste sentido, mereceu particular desenvolvimento a questão expressa no capítulo 85 dos *Estatutos*.¹⁵⁰² Os Meios Prebendados contestam-no por entenderem que todo o pároco tem direito à sua respectiva cóngrua, acusando o Cabido de pretender que se exerça a Cura da Sé à custa simplesmente de uma meia prebenda.¹⁵⁰³ Mais ainda: acusam o Cabido de, neste capítulo, ter retirado ao Cura da Sé a Capela de São Pedro, que o Bispo D. Pedro Ihe havia concedido, em 1338, como meio de cóngrua.¹⁵⁰⁴

O Cabido responde que, inicialmente, em Coimbra, como nas demais Catedrais, existia um Capelão, amovível, que servia a Cura da Sé, também denominada «*Capella*»¹⁵⁰⁵. Tendo o Bispo D. Pedro, em 1338, o desejo de não deixar esta Cura da Sé entregue a este simples Cura amovível, entendeu uni-la a uma Meia Conezia.¹⁵⁰⁶ Tal veio a acontecer efectivamente quando Rodrigo Gomes passou de Porcionário a Cónego¹⁵⁰⁷, tendo o seu sucessor no benefício

¹⁴⁹⁹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 5, p. 226.

¹⁵⁰⁰ *Ibidem*, § XII, nº 5, p. 226.

¹⁵⁰¹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 247.

¹⁵⁰² Refere-se este capítulo à «Meia Conezia e sua obrigação». Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 85.

¹⁵⁰³ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 8, p. 231. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 247.

¹⁵⁰⁴ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 8, p. 232. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 247.

¹⁵⁰⁵ *Discurso a favor do Cabido*, p. 247. Os Capelães eram amovíveis «*ad nutum*» (significando, como manifestação de vontade). Cf. *Ibidem*, p. 247.

¹⁵⁰⁶ Cf. *Ibidem*, p. 247.

¹⁵⁰⁷ Cf. *Ibidem*, p. 248.

assumido a referida união.¹⁵⁰⁸ Mas é claro que, desde esta altura, a Cura da Sé se fez sempre exclusivamente à custa da porção estabelecida; ou seja, de uma meia Conezia.¹⁵⁰⁹ Assim, o Cabido conclui que deste modo se pode verificar como a Cura da Sé não pertence a qualquer Capelão, cabendo simplesmente aos Meios Prebendados fazerem a sua apresentação, como estes agora pretendiam¹⁵¹⁰; e tão pouco a Capela de São Pedro, que era «reddito da Paroquia»¹⁵¹¹, foi unida ao referido Curato.¹⁵¹² Só com a entrada de Luiz de Mello neste ofício é que se fizeram tais exigências.¹⁵¹³ E quanto à questão da união da Capela, ela deriva essencialmente do facto de esta deter avultados rendimentos.¹⁵¹⁴ É que, na verdade, – referem ainda os Cónegos – Luiz de Mello pretendia unir ao seu benefício os réditos materiais e não simplesmente os espirituais, como definido.¹⁵¹⁵ Mas contradição maior pode ainda encontrar-se em dois petítórios presentes no Libelo deste Meio Cónego contra o Cabido: por um lado, pede que se declare não ter ele, por si, obrigação de paroquiar; por outro, exige que se una à sua Cura os reditos da referida Capela.¹⁵¹⁶ Segundo os Cónegos, aqui se manifesta o sentido de justiça do autor do *Memorial*, na contestação do capítulo 85 – permitir ao Cura da Sé usufruir de direitos materiais, mas sem querer assumir as obrigações que são próprias do seu ofício.¹⁵¹⁷

¹⁵⁰⁸ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 248.

¹⁵⁰⁹ *Ibidem*, p. 248. Na verdade os *Estatutos da Sé de Coimbra* definem que o Cura da Sé será um Meio Cónego que servirá «por si, ou por hum sacerdote, que bem possa curar toda a dita freguezia (...) e haverá o salário que parecer competente a custa da meia Conezia». (*Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 85).

¹⁵¹⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 248. A afirmação, na sequência do que acima se mencionou, é clara: a Cura da Sé pertence sempre a um Meio Cónego, que a fará por si ou por outro sacerdote competente. (Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 85). Todavia, o articulado pode efectivamente prestar-se a alguma confusão de que os Meios Prebendados parecerem aproveitar-se.

¹⁵¹¹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 248.

¹⁵¹² Cf. *Ibidem*, p. 248.

¹⁵¹³ Cf. *Ibidem*, p. 248.

¹⁵¹⁴ Cf. *Ibidem*, p. 248.

¹⁵¹⁵ Cf. *Ibidem*, p. 248.

¹⁵¹⁶ Cf. *Ibidem*, p. 248.

¹⁵¹⁷ Cf. *Ibidem*, pp. 248 – 249.

E na sequência desta argumentação, o Cabido não deixa também de considerar que o título da união da Capela de São Pedro à Paróquia da Sé, que os Suplicantes realmente conheciam, é um dos documentos «mais próprio»¹⁵¹⁸ para atestar a sua condição de Porcionários.¹⁵¹⁹ Deste modo, questionam-se os Capitulares sobre a razoabilidade dos Meios Prebendados, ao perturbarem a Catedral «há tantos annos com demandas, e agora com volumosos requerimentos»¹⁵²⁰, pedindo que se declare não serem Porcionários, mas sim Cónegos, título – dizem – de que foram espoliados, quando está evidente o contrário.¹⁵²¹

Uma outra questão que merece particular atenção dos Meios Prebendados é a que se prende com o direito de Padroado.¹⁵²² Acusam os Cónegos de simonia por determinarem, de acordo com o capítulo 67 dos *Estatutos*, que não se apresente a qualquer benefício pessoa alguma que detenha um outro, sem que renuncie ao anterior, deixando o benefício a que renuncia à consideração do Cabido, no sentido de este o prover.¹⁵²³ E na mesma linha denunciam também o capítulo 17, por determinar que o novo provido devia dar «Capa à obra, e outra ao Porteiro da Massa, reduzidas a dinheiro»¹⁵²⁴. Entendem que, para além de extorquirem dinheiro ao novo provido, sem que ele deva nada a ninguém, se trata igualmente de simonia, pois obriga «a dar coisa temporal por espiritual»¹⁵²⁵.

Mas a contestação dos *Estatutos* é muito vasta. Os Meios Prebendados denunciam o capítulo 66, a propósito das obras feitas nas casas do Cabido, em

¹⁵¹⁸ *Discurso a favor do Cabido*, p. 249. Os Conegos, no seu Discurso, analisam alguns aspectos do documento, que evidenciam a condição Porcionária dos Meios Prebendados. (Cf. *Ibidem*, p. 249).

¹⁵¹⁹ Cf. *Ibidem*, p. 249.

¹⁵²⁰ *Ibidem*, p. 250.

¹⁵²¹ Cf. *Ibidem*, p. 250.

¹⁵²² Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 8, p. 231.

¹⁵²³ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 8, p. 231. Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 67. O articulado deste capítulo define que se atribua o benefício ao sacerdote mais antigo, a começar pelos Capitulares até aos Beneficiados, numa ordenação hierárquica perfeitamente compreensível segundo a prática usual do Cabido.

¹⁵²⁴ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 8, p. 231. Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 17.

¹⁵²⁵ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 8, p. 231.

que se entende que não devem os Beneficiados ser ressarcidos do total do dinheiro gasto nessas obras, considerando os Meios Prebendados ser injusta tal disposição por se tratar de uma «extorsão»¹⁵²⁶. Mais ainda: no mesmo capítulo estipula-se que só os Cónegos têm direito de «opção nas Casas»¹⁵²⁷, o que é manifestamente injusto, pois que elas foram compradas com o dinheiro da «Massa comum».¹⁵²⁸ Assim – reclamam – todos devem aceder a este património canonical, segundo a sua antiguidade.¹⁵²⁹

Ainda na referência ao património, os Meios Prebendados contestam o capítulo 65, que determina se mande «emprazar os Prazos»¹⁵³⁰ a quem por eles mais der e acrescentar as pensões.¹⁵³¹ Entendem eles que tal é ilícito por se opor às «Leys do Reino»¹⁵³², nessa contínua contraposição de legítima jurisdição.

No que se refere ao espiritual, denunciam os capítulos 14 e 16, por estipularem que em certos dias os Meios Prebendados não possam capitular, nem tão pouco cantar as missas.¹⁵³³ Reclamam que o podem fazer em qualquer dia das suas semanas, assim como os Cónegos fazem nas que lhes estão destinadas, pois como eles são hebdomadários, representando o Cabido nessas suas hebdómadas.¹⁵³⁴ De igual modo, julgam inaceitável o que se dispõe no capítulo 13, que obriga os Suplicantes a capitularem de graça nas ausências dos Suplicados, com a justificação de que para isso aqueles foram

¹⁵²⁶ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 9, p. 232. Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 66. Previa-se que se atribuisse apenas mil reis por cada dezasseis mil reis gastos em benfeitorias. (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 9, p. 232).

¹⁵²⁷ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 12, pp. 236 – 237. Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 66.

¹⁵²⁸ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 12, p. 237.

¹⁵²⁹ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 12, p. 237.

¹⁵³⁰ *Ibidem*, § XII, nº 12, p. 236.

¹⁵³¹ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 12, p. 236. Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 65.

¹⁵³² *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 12, p. 236.

¹⁵³³ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 12, p. 237.

¹⁵³⁴ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 12, p. 237.

criados.¹⁵³⁵ Entendem os Suplicantes que cada um deve cumprir as suas obrigações; ou então, não as cumprindo, pagar a quem os substitua.¹⁵³⁶

Recusam ainda o disposto no capítulo 24, a propósito das procissões das ladainhas e da missa da primeira oitava do Espírito Santo, que determina sejam os Suplicantes a officiar nestas ocasiões.¹⁵³⁷ Entendem eles que essa é atribuição de quem nessa semana for hebdomadário, não podendo permitir-se aos Suplicados dispensarem-se do trabalho que lhes compete.¹⁵³⁸ E numa referência ao mesmo capítulo, na parte em que se permite ao presidente do Cabido condenar por multas pecuniárias os que ocuparem os lugares destinados aos Cónegos, entendem os Meios Prebendados que o Cabido não tem jurisdição para condenar em multas pecuniárias «os vassalos de Sua Magestade»¹⁵³⁹.

De sobremaneira estranham os Suplicantes o capítulo 55, que obriga, sob pena de excomunhão, a guardar segredo sobre as questões decididas em Cabido.¹⁵⁴⁰ Entendem que os Capitulares se assemelham aqui aos proscritos Jesuítas, por admitirem no «Estado Segredos»¹⁵⁴¹, para além de abusarem excessivamente da «espada da Igreja»¹⁵⁴².

Neste ponto contrapõem os Cónegos que o segredo exigido em Cabido, como nas demais Corporações, tem como única finalidade «conservar a paz»¹⁵⁴³, particularmente quando alguns assuntos se não podem revelar sem «culpa mortal»¹⁵⁴⁴. E é particularmente nestes últimos casos que se incorre em

¹⁵³⁵ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 12, p. 237. Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 13.

¹⁵³⁶ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 12, p. 238.

¹⁵³⁷ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 12, p. 238. Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 24.

¹⁵³⁸ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 12, p. 238.

¹⁵³⁹ *Ibidem*, § XII, nº 9, p. 233. Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 24. A refutação dos Meios Prebendados assenta, como se evidencia, no princípio de que os Cónegos não detêm qualquer poder no âmbito do exercício do poder temporal, como atrás se referiu.

¹⁵⁴⁰ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 9, pp. 233 – 234. Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 55.

¹⁵⁴¹ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 9, pp. 233 – 234.

¹⁵⁴² *Ibidem*, § XII, nº 9, p. 234.

¹⁵⁴³ *Discurso a favor do Cabido*, p. 251.

¹⁵⁴⁴ *Ibidem*, p. 251.

excomunhão, de acordo com as determinações dos Papas Gregório XI e Inocêncio XI.¹⁵⁴⁵

Não desarmando, os Meios Prebendados persistem na sua lista de contestação estatutária, investindo agora contra os capítulos 56, 64, 66 e 70, entre outros, particularmente no que se refere à remoção dos Beneficiados dos ofícios para que foram eleitos, e em que se defende que o Cabido os pode remover no princípio ou no meio do ano, sem ser obrigado «a dar em tempo algum, a razão porque o faz»¹⁵⁴⁶. Entendem os Meios Prebendados estarmos perante uma atitude verdadeiramente «despótica»¹⁵⁴⁷ do Cabido, em que este se constitui como «Soberano»¹⁵⁴⁸, isento de «Leys, e de Magistrados»¹⁵⁴⁹.

Ao crivo dos Suplicantes não escapa ainda o capítulo 33, que consideram «duas vezes injusto»¹⁵⁵⁰. Uma primeira por admitir escusa ao beneficiado, por «se temer de pessoa poderosa, ou do Prelado»¹⁵⁵¹, como se a justiça do estado fosse insuficiente para os cidadãos; e a segunda, numa expressa contradição, por admitirem escusa do Coro aos que servirem ofícios da casa, para deles cuidarem, mas apenas depois de cumprirem essas mesmas horas de Coro, «sob pena de não vencerem os fructos»¹⁵⁵². E acrescentam ainda que erro semelhante se encontra no capítulo 47, que determina que os Cabidos se façam nas horas do Coro da manhã, saindo dele na «Prima á Pretiosa», quando deveriam realizar-se depois de acabado aquele, como determinado

¹⁵⁴⁵ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 252. Os Cónegos mencionam a Bula de Inocêncio XI, datada de 18 de Janeiro de 1678, com a indicação «*Quod Tractatus, & secreta Capituli nemo audeat sub poena Excommunicationis revelare*». (*Ibidem*, p. 252).

¹⁵⁴⁶ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 9, p. 233. Cf. particularmente o Cap. 70 dos *Estatutos da Sé de Coimbra*. Aí se define que podem ser removidos os oficiais eleitos, se for conveniente para a Casa, depois de chamado a Cabido, para saber se é justa ou não a causa, sem se poder exigir qualquer outra justificação para tal remoção.

¹⁵⁴⁷ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 9, p. 233.

¹⁵⁴⁸ *Ibidem*, § XII, nº 9, p. 233.

¹⁵⁴⁹ *Ibidem*, § XII, nº 9, p. 233.

¹⁵⁵⁰ *Ibidem*, § XII, nº 10, p. 233.

¹⁵⁵¹ *Ibidem*, § XII, nº 10, p. 234.

¹⁵⁵² *Ibidem*, § XII, nº 10, p. 234. Estamos efectivamente perante uma contradição.

pelo Papa Clemente VIII e pela «Sagrada Congregação do Concilio, e dos Ritos»¹⁵⁵³.

Por seu turno, os Capitulares sustentam que, neste caso, ainda que os Canonistas reprovem o costume de se realizarem os Cabidos nas horas do Coro, tal não só é tolerado no Reino, como os próprios Papas Gregório XIV e Clemente VIII, mediante Breve, aprovaram este costume.¹⁵⁵⁴ Por isso se determina que os «*Porcionários*, ou *Meios Cónegos*» permaneçam no Coro enquanto os Capitulares estiverem em Cabido.¹⁵⁵⁵

Retomando de novo as questões de doença, os Meios Prebendados contestam os capítulos 33 e 35, por não admitirem «escuza por doente ao Beneficiado»¹⁵⁵⁶, senão quando este adoecer na cidade, exigindo-se que permaneça em sua casa e nunca na de parentes ou amigos.¹⁵⁵⁷ Contrapõem os Suplicantes que eles podem adoecer em qualquer parte, sendo-lhes devida sempre a necessária escusa, como, de resto, está previsto nas Constituições do Bispado.¹⁵⁵⁸

Especial consideração merecem, de parte a parte, os capítulos 50 e 64. Quanto ao primeiro, em que se afirma a necessidade de se apresentarem as respectivas bulas e efectuar juramento dos *Estatutos* antes de alguém ser provido nalgum benefício¹⁵⁵⁹, reivindicam os Meios Prebendados que este articulado é duplamente injusto.¹⁵⁶⁰ Primeiro, porque, para além de abusarem da lei de censura, uma vez que estava prevista excomunhão «*ipso facto*» se os não jurassem, os Capitulares iam contra as leis do Reino, ao exigirem a

¹⁵⁵³ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 10, p. 235; Cf. *Ibidem*, § XII, nº 13, p. 239. Referem-se a um Breve do Papa Clemente VIII, datado de 18 de Janeiro de 1601 e dirigido à Catedral de Lisboa, em que se estipula que os Cabidos se façam depois terminado o Coro. (Cf. *Ibidem*, § XII, nº 10, p. 235).

¹⁵⁵⁴ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 250.

¹⁵⁵⁵ Cf. *Ibidem*, p. 250.

¹⁵⁵⁶ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 11, p. 235. Cf. particularmente o capítulo 35 dos *Estatutos da Sé de Coimbra*.

¹⁵⁵⁷ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 11, p. 235.

¹⁵⁵⁸ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 11, p. 235. Referem que as Constituições do Bispado «reformaram nesta parte o ditto erro». *Ibidem*, § XII, nº 11, p. 235.

¹⁵⁵⁹ Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 50.

¹⁵⁶⁰ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 11, p. 235.

«interposição de um juramento promissório»¹⁵⁶¹. Em segundo lugar, por exigir o Cabido que as bulas dos novos providos não se executassem sem primeiro ele as aprovar.¹⁵⁶² Na óptica dos Suplicantes, isto significava que o Cabido desobedecia ao Papa, fazendo-se juiz das Letras Apostólicas e desobedecia igualmente ao Soberano, ao arrogar-se o direito de conceder o necessário Beneplácito.¹⁵⁶³

Os Cónegos respondem no seu *Discurso* a esta dupla acusação. Quanto ao juramento dos *Estatutos*, esta é uma obrigação definida pelos Concílios Romano e Tridentino, tal como por documentação própria, concretamente pelas Bulas *Injunctum*, da Papa Pio IV, *Super collatione Beneficiorum*, do Papa Inocêncio XII, bem como outras dos Papas Gregório IX, Urbano VIII e Alexandre VII, que integram as Constituições Lateranenses.¹⁵⁶⁴ Inclusive, destas Constituições faz parte o texto do «Juramento» que os Meios Prebendados deviam fazer quando providos nos seus benefícios.¹⁵⁶⁵ Portanto, advogam agora os Capitulares, esta é uma obrigação que os Suplicantes «não ignorão»¹⁵⁶⁶. Já quanto à apresentação das bulas de provisão, sabem muito bem os Suplicantes que os Bispos estão obrigados a enviá-las ao Cabido para que este possa examiná-las, de modo a considerar se estão de acordo com os «Estatutos», «Regalias», «Preeminencias», e «Execuções»¹⁵⁶⁷ do próprio Cabido.¹⁵⁶⁸ É que todos e quaisquer Beneficiados¹⁵⁶⁹ das Catedrais, sejam Dignidades, Cónegos, Porcionários e simples Beneficiados, são obrigados a apresentar as suas bulas de provisão, em que se declaram as qualidades da

¹⁵⁶¹ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 11, p. 236. Encontramos uma vez mais a suposta conflitualidade entre legislação Canónica e do Reino. Uma vez mais, também, estava em causa o direito de jurisdição.

¹⁵⁶² Cf. *Ibidem*, § XII, nº 11, p. 236.

¹⁵⁶³ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 11, p. 236.

¹⁵⁶⁴ *Discurso a favor do Cabido*, pp. 250 – 251.

¹⁵⁶⁵ Cf. *Ibidem*, p. 251.

¹⁵⁶⁶ *Ibidem*, p. 251.

¹⁵⁶⁷ *Ibidem*, p. 251.

¹⁵⁶⁸ Cf. *Ibidem*, p. 251.

¹⁵⁶⁹ A expressão é aqui utilizada em sentido lato, significando todos os que possuem algum benefício na Catedral; isto é, algum título e respectiva prebenda, meia prebenda, ou outra forma de cônica para sustentação.

sua ordem, anexa à sua prebenda, de modo a serem registadas, ou não, depois de averiguada a sua autenticidade ou a apresentação com dolo.¹⁵⁷⁰ E isto mesmo está igualmente definido por determinação dos Papas Gregório XI e Alexandre VII.¹⁵⁷¹

O capítulo 64, que define o modo como se despacham alguns dos assuntos do Cabido «por favas»¹⁵⁷², isto é, por votação, mereceu uma particular contestação por parte dos Meios Prebendados. Colocava-se essencialmente a questão sobre quem tinha direito efectivo de voto. De um modo particular, questionava-se se este direito se devia conceder aos Beneficiados ao serviço do Rei.¹⁵⁷³ Os Cónegos, face a esta dúvida, entendiam que tal questão se devia decidir em Cabido.¹⁵⁷⁴ E segundo «Declaração» própria, datada de 6 de Julho de 1607, deliberaram os Capitulares contarem os Beneficiados ao serviço do Rei, por «hum anno, ou mais, a seu arbítrio»¹⁵⁷⁵, devendo o próprio beneficiado fazer requerimento anual ao Cabido.¹⁵⁷⁶ Os Meios Prebendados, contudo, consideram esta deliberação dos Capitulares «uma dezobediencia formal»¹⁵⁷⁷ a Sua Majestade, uma vez que o próprio soberano havia definido

¹⁵⁷⁰ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 251. Para referir o dolo, ou as fraudes das bulas, os Cónegos e os Meios Cónegos usam as expressões «obrepticia» e «subrepticia». No contexto da época, é mais que compreensível a necessidade desta averiguação e aprovação. Os motivos para falsificações, não obstante as penas aplicadas, não deixavam de ser diversificados, particularmente tendo em vista interesses pessoais de titularidade e económicos. Não é por acaso que muitas bulas são mandadas «reformatas». Para o averiguar atenda-se às *Provas que o Cabido da Sé de Coimbra ajuntou...* Aí se referem muitas bulas reformadas por «*Perinde Valere*», pois não estavam de acordo com os direitos em que eram providos os seus titulares.

¹⁵⁷¹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 251.

¹⁵⁷² Cf. *Estatutos da Sé de Coimbra*, Cap. 64. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 14, p. 241. Sempre que em relação a um assunto votado estava presente uma fava negra, tal «negocio» não podia voltar a votar-se. (Cf. *Ibidem*, § XII, nº 14, p. 241).

¹⁵⁷³ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 14, p. 241.

¹⁵⁷⁴ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 14, p. 241.

¹⁵⁷⁵ *Ibidem*, § XII, nº 15, p. 242.

¹⁵⁷⁶ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 15, p. 243. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 252.

¹⁵⁷⁷ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 16, p. 243.

que estes Beneficiados deviam ser contados.¹⁵⁷⁸ Mais ainda: entendem que o Cabido procede a alterações estatutárias, negando ao Príncipe a autoridade única para os alterar, segundo a intendência que lhe é própria para os emendar sem licença do Cabido.¹⁵⁷⁹ Tal atitude – para além de configurar a referida desobediência – coloca o Cabido numa atitude de juiz das acções do Soberano e da «justiça dellas»¹⁵⁸⁰.

Igual divergência foi suscitada pelo que se referia aos Lentes da Universidade. Os Cónegos, na referida «Declaração», determinavam que em relação a estes se devia observar com «todo o rigor»¹⁵⁸¹ o capítulo 64; ou seja, que «nunca poderião ser contados»¹⁵⁸². Os Meios Prebendados entendiam que sim, pois que, no exercício das suas funções, estavam no «serviço do reino, e do Rei»¹⁵⁸³ e que, além do mais, assim determinava o Direito Canónico.¹⁵⁸⁴ E não deixam de acrescentar que, com estas atitudes, o Cabido de Coimbra com «hum Pé calca sacrilegamente as Leys publicas do Estado, e com outro as respeitáveis, e venerandas Decizoens da Igreja»¹⁵⁸⁵.

Defendem-se os Cónegos, argumentando, desde logo, que os Suplicantes «pegão em palavras», mas «nunca examinão, nem dizem as verdadeiras razões»¹⁵⁸⁶, acrescentando que nunca foi intenção do Bispo nem do Cabido, com as «Declarações»¹⁵⁸⁷ produzidas, erigirem-se em árbitros das decisões régias, mas sim «dar providencias todas conformes com a mesma vontade do Soberano»¹⁵⁸⁸.

¹⁵⁷⁸ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 14, p. 241; Cf. *Ibidem*, § XII, nº 16, p. 244; Cf. *Ibidem*, § XII, nº 17, p. 246. Neste número do mesmo parágrafo os Meios Prebendados apelidam mesmo a acção dos Cónegos como horrorosa e sacrílega.

¹⁵⁷⁹ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 16, p. 244.

¹⁵⁸⁰ *Ibidem*, § XII, nº 16, p. 245.

¹⁵⁸¹ *Ibidem*, § XII, nº 15, p. 243.

¹⁵⁸² *Ibidem*, § XII, nº 15, p. 243.

¹⁵⁸³ *Ibidem*, § XII, nº 17, p. 245.

¹⁵⁸⁴ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 17, p. 245.

¹⁵⁸⁵ *Ibidem*, § XII, nº 17, p. 245.

¹⁵⁸⁶ *Discurso a favor do Cabido*, p. 252.

¹⁵⁸⁷ Note-se que para além da Declaração mencionada, existiu uma anterior, datada de 11 de Janeiro de 1595. (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 14, p. 241).

¹⁵⁸⁸ *Discurso a favor do Cabido*, p. 252.

Quanto à contagem, ou não, dos Beneficiados para efeitos de despacho dos assuntos do Cabido por votação, os Cónegos fundamentam a sua posição na natureza própria das diversas ordens.¹⁵⁸⁹ Defendem que os Cónegos, segundo o Direito, tem uma residência «mais larga»¹⁵⁹⁰ que os Beneficiados, pois que o seu serviço não se compreende apenas na assistência ao Coro, mas têm como obrigação, entre outras funções, auxiliar o Bispo no governo da Igreja.¹⁵⁹¹ Assim, estando ausentes noutros serviços, à disposição do Rei, do Papa, do Bispo ou do Cabido, os Cónegos têm direito a «vencer os fructos»¹⁵⁹² que lhes são próprios.¹⁵⁹³ Ao contrário, os Beneficiados – também, uma vez mais, denominados Porcionários – foram criados para assistirem ao Coro e substituírem os Cónegos nas suas ausências.¹⁵⁹⁴ Essa é a natureza própria da sua criação.¹⁵⁹⁵ Deste modo, o seu título depende do exercício das suas funções.¹⁵⁹⁶ Ou seja, os frutos percebidos estão affectos à sua necessária presença.¹⁵⁹⁷ Faltando ao Coro, mesmo que ao serviço do Rei, do Papa ou do Cabido, não têm direito a «vencer os frutos das suas Porções»¹⁵⁹⁸, como determinado pelo Direito e claramente explicado pelos diversos Autores.¹⁵⁹⁹

Se é certo que subsistiram abusos relativamente a esta assiduidade, tal deveu-se à incúria e pouca vigilância dos Bispos e dos Cabidos.¹⁶⁰⁰ E

¹⁵⁸⁹ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 252 – 253.

¹⁵⁹⁰ *Ibidem*, p. 252.

¹⁵⁹¹ Cf. *Ibidem*, p. 252.

¹⁵⁹² *Ibidem*, p. p. 253; Cf. *Ibidem*, p. 252; Cf. *Ibidem*, p. 254. Os Cónegos afirmam que o seu serviço ao Rei é «causa legítima». E que desde o ano de 1291 consta dos «Monumentos da Cathedral» que os Cónegos ocupados neste serviço «percebiam na ausência os frutos dos seus Benefícios». (*Ibidem*, p. 254).

¹⁵⁹³ Cf. *Ibidem*, p. 253.

¹⁵⁹⁴ Cf. *Ibidem*, p. 252; Cf. *Ibidem*, p. 254.

¹⁵⁹⁵ Cf. *Ibidem*, p. 252.

¹⁵⁹⁶ Cf. *Ibidem*, p. 252.

¹⁵⁹⁷ Cf. *Ibidem*, p. 252.

¹⁵⁹⁸ *Ibidem*, p. 253; Cf. *Ibidem*, p. 254. Os Cónegos entendem as porções dos beneficiados como realidade semelhante às distribuições quotidianas. Faltando, perdem direito a essas porções. (Cf. *Ibidem*, p. 254).

¹⁵⁹⁹ Cf. *Ibidem*, p. 253; Cf. *Ibidem*, p. 252.

¹⁶⁰⁰ Cf. *Ibidem*, p. 253.

acrescentam que se os Reis tivessem conhecimento destas «razões de Direito»¹⁶⁰¹, jamais ocupariam os Beneficiados no seu serviço, retirando-os do serviço da Igreja, «que he o seu Título»¹⁶⁰². Aliás, o próprio Rei, por certo, tão pouco desejaria que os Beneficiados se ausentassem da Catedral, frustrando-se as razões da sua instituição, abrindo necessidade a que se escolhessem novos subsidiários dos Porcionários.¹⁶⁰³ Ademais, não havendo distinção entre serviço do Rei, do Papa, do Bispo ou do Cabido, claramente se vê que não há qualquer oposição ao específico serviço do Rei.¹⁶⁰⁴ Isto é, não há aqui qualquer desobediência formal, como denunciavam os Meios Prebendados.

Concluimos, portanto, que o direito de voto – no entendimento dos Cónegos – assentava na natureza própria das diversas ordens, em paridade com o direito de perceber frutos. Enquanto os Cónegos legitimamente eram contados, os Beneficiados não o podiam ser, estando ausentes da Catedral e do respectivo serviço do Coro.

No que se refere às «Declarações», aduzidas pelos Meios Prebendados, justificam ainda os Capitulares que sete anos após a redacção dos *Estatutos* surgiram dúvidas quanto às disposições do capítulo 64, porquanto alguns Cónegos estavam já ao serviço do Rei. Ora, o que o Cabido tratou de fazer foi de esclarecer estas dúvidas, determinando que os Cónegos ausentes neste serviço fossem sempre contados; prática, aliás, que sempre se observou até ao século XVIII.¹⁶⁰⁵

Os Meios Prebendados, todavia, não refutam os *Estatutos* simplesmente fundados em pareceres pessoais. Numa tentativa de justificação das suas posições, aludem ao Concílio de Trento que, segundo eles, considera muitos destes *Estatutos* «injustos»¹⁶⁰⁶, feitos mais «por ambição, e utilidade dos

¹⁶⁰¹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 253.

¹⁶⁰² *Ibidem*, p. 253.

¹⁶⁰³ Cf. *Ibidem*, pp. 253 – 254.

¹⁶⁰⁴ Cf. *Ibidem*, p. 253.

¹⁶⁰⁵ Cf. *Ibidem*, p. 255. Também não é de admirar que as Declarações se refiram simplesmente aos Cónegos. Se, por um lado, pelas razões apontadas, por outro, porque os Meios Prebendados não tinham voto em Cabido senão numa ou noutra matéria que lhes fosse respeitante. A diferença que aqui se estabelece é também essa – a da diversidade de entendimento da participação no governo da Casa.

¹⁶⁰⁶ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 6, p. 227.

Conegos»¹⁶⁰⁷, do que propriamente para uma verdadeira «utilidade da Igreja»¹⁶⁰⁸. E é nesta perspectiva que se fundam para tecerem duras críticas aos *Estatutos da Sé de Coimbra*, que consideram «notoriamente injustos, e contra Direito»¹⁶⁰⁹. E, de tal modo – ainda segundo eles – que o próprio Bispo D. Afonso Castelo Branco assim os havia declarado, na sequência da sua visitação à Sé de Coimbra e às Igrejas Colegiadas, considerando que os *Estatutos* destas Corporações eram «contra o Direito», «perigosos», «difíciltozos»¹⁶¹⁰ e que não convinham ao «bom governo espiritual, e temporal»¹⁶¹¹. Daí que os tivesse mandado reformar, conformando-os com Direito Canónico, com o Concílio Tridentino e com as novas *Constituições do Bispado*.¹⁶¹²

Por outro lado, concluem também os Meios Prebendados, que se os Capitulares operaram «tantas mudanças, e injustiças nos Estatutos do Cabido»¹⁶¹³ ao longo de vinte anos, quanto mais não terão operado ao longo do tempo que medeia até ao século XVIII!¹⁶¹⁴ E afirmam mesmo que, neste tempo mais longo, muito certamente emendaram os Capitulares, «a seu geito, e proveito»¹⁶¹⁵, particularmente atendendo à sua «mayor raiva, e paixão»¹⁶¹⁶ para com os Suplicantes, na sequência das demandas entre as partes.¹⁶¹⁷

¹⁶⁰⁷ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 6, p. 227; Cf. *Ibidem*, § XII, nº 13, p. 240.

¹⁶⁰⁸ *Ibidem*, § XII, nº 6, p. 227; Cf. *Ibidem*, § XII, nº 13, p. 239. Veja-se como o Concílio de Trento mandou reformar alguns hábitos da disciplina Eclesial. Assim aconteceu, efectivamente, com os *Estatutos da Sé de Coimbra*, revistos e aprovados em Maio de 1571, como várias vezes indicado. Parece-nos que os meios Prebendados se valem deste facto para fazerem valer a sua argumentação.

¹⁶⁰⁹ *Ibidem*, § XII, nº 6, p. 266.

¹⁶¹⁰ *Ibidem*, § XII, nº 6, p. 228.

¹⁶¹¹ *Ibidem*, § XII, nº 6, p. 228.

¹⁶¹² O itálico é nosso. Cf. *Ibidem*, § XII, nº 6, p. 229; Cf. *Ibidem*, § XII, nº 6, p. 228. Sem querermos tomar partido, parece-nos que os Meios Prebendados exacerbam situações que conduziram, ao longo dos tempos, a reformas pontuais dos Estatutos. Veja-se, uma vez mais, A. Brito Cardoso, que situa essas reformas em diversas datas. Uma delas foi precisamente ao tempo deste insigne Bispo, em 1595, como está patente nas *Constituições do Bispado*. (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 48. Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 6, p. 228).

¹⁶¹³ *Ibidem*, § XII, nº 7, p. 229.

¹⁶¹⁴ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 7, p. 229.

¹⁶¹⁵ *Ibidem*, § XII, nº 7, p. 230.

Mas neste vasto esgrimir de argumentos, tão pouco os Meios Prebendados se detêm na oposição aos Estatutos. Contestam ainda a reforma feita por D. Miguel da Anunciação, em 22 de Dezembro de 1741, que, nos Pontificais, lhes havia retirado os paramentos, o incenso, a paz e a água benta, impondo-lhes a obrigação do uso das Capas e das Massas.¹⁶¹⁸ Além disso, obrigava os Suplicantes a suprir as faltas dos Cónegos, sempre que estes estivessem «doentes», «auzentes», ou «impedidos»¹⁶¹⁹. Referem os Meios Prebendados que esta reforma «he nulla, injusta, e contra o Direito»¹⁶²⁰; e, com estas novas determinações, não deixam de envolver ainda os Cónegos, a quem acusam de terem «injustamente persuadido o Prelado»¹⁶²¹ no sentido de os espoliar dos seus legítimos direitos.¹⁶²² Comportamento que persistiu – queixam-se os Meios Prebendados – durante o tempo em que o Provedor ainda não havia terminado de executar o Real Decreto.¹⁶²³

Reafirmando um conjunto de injustiças praticadas pelos Capitulares, particularmente com a finalidade de os «injuriam» e de «gozarem irrisão delles»¹⁶²⁴, os Meios Prebendados insistem, uma vez mais, na sua desobediência aos Reis.¹⁶²⁵ Retomam os elementos que constam da carta enviada ao Cabido de Viseu, particularmente naquilo em que ela se opunha às determinações régias; e queixam-se, essencialmente, de desobediência às deliberações de D. João I, D. Manuel e D. João III, a propósito do dever de não se fazer qualquer distinção entre cristãos novos e cristãos velhos, «admitindo

¹⁶¹⁶ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 7, p. 230.

¹⁶¹⁷ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 7, p. 230.

¹⁶¹⁸ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 1, p. 238. Os Meios Prebendados queixam-se explicitamente dos Cónegos, por se haverem libertado do «trabalho das Massas e das Capas», deixando-lhes apenas a eles terem de carregar com estas obrigações. (Cf. *Ibidem*, § XII, nº 13, p. 240).

¹⁶¹⁹ *Ibidem*, § XII, nº 13, p. 239.

¹⁶²⁰ *Ibidem*, § XII, nº 13, p. 238.

¹⁶²¹ *Ibidem*, § XII, nº 13, p. 239.

¹⁶²² Cf. *Ibidem*, § XII, nº 13, p. 239.

¹⁶²³ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 13, p. 239.

¹⁶²⁴ *Ibidem*, § XII, nº 13, p. 240.

¹⁶²⁵ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 17, p. 245.

todos igualmente, para os empregos Ecclesiasticos, e Civis»¹⁶²⁶. Acusam o Cabido de continuar, contra estas determinações, a tirar «Inquirições» aos novos providos, fundamentando-se nos Estatutos e no Breve, que os excluía.¹⁶²⁷ E isto até à Lei de 25 de Maio de 1773,¹⁶²⁸ pois que os Capitulares obedeciam mais facilmente aos «inimigos communs»¹⁶²⁹ da Igreja e do Estado, que eram os Jesuítas, do que ao próprio Soberano.¹⁶³⁰

Assim, os Meios Prebendados, reinsistindo na nulidade, injustiça, condição sediciosa e na ofensa aos «Sagrados Direitos da Soberania»¹⁶³¹ de que se revestiam os *Estatutos da Sé de Coimbra*, pedem ao Rei que se digne prescrevê-los, por «Piedade e Devoção», para «proveito da Igreja», «para mayor honra, e serviço de Deos» e para «quietação, e socego de seus fieis vassallos»¹⁶³².

O Cabido, não se detendo na contestação de todas as denúncias delineadas pelos Meios Prebendados, tanto mais que algumas se opunham à jurisdição própria do Prelado Diocesano, afirma, a propósito desta questão da limpeza de sangue, que seria necessário aos Meios Prebendados provarem que ele persistiu em fazer «Inquirições» – sustentando essas diferenças entre cristãos velhos e cristãos novos – após a Lei de 25 de Maio de 1773.¹⁶³³ Mas, como afinal são os próprios Suplicantes a reconhecerem que tal atitude não persistiu,

¹⁶²⁶ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 18, p. 248.

¹⁶²⁷ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 18, p. 248. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 255. Efectivamente, para evitar suspeições, o Cabido da Catedral de Coimbra conseguiu um Breve da Santa Sé que obrigava a um processo de inquirições sobre os ascendentes dos novos providos e pretendentes a benefícios na Sé. (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 54).

¹⁶²⁸ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 18, p. 248. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 255. Esta lei, em conjunto com a de 15 de Dezembro de 1774, aboliu este processo de inquirições para avaliar da pureza de sangue. (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 54).

¹⁶²⁹ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § XII, nº 18, p. 248.

¹⁶³⁰ Cf. *Ibidem*, § XII, nº 18, p. 248. Esta seria uma acusação grave, atendendo-se ao contexto da época. Além dos mais, existia uma forte oposição entre ultramontanismo, a que se associava a acção dos Jesuítas e uma afirmação do poder régio, mesmo na condução dos assuntos Eclesiásticos.

¹⁶³¹ *Ibidem*, § XII, nº 19, p. 250.

¹⁶³² *Ibidem*, § XII, nº 19, p. 250.

¹⁶³³ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 255.

para além daquela data, entendem então os Capitulares que não faz qualquer sentido semelhante acusação.¹⁶³⁴

A concluir, parece-nos que esta resposta sumária do Cabido, a propósito da limpeza de sangue, assenta numa clara contradição dos Meios Prebendados. É que, afinal, desde a instituição da Inquisição em Portugal, uma das principais preocupações deste Tribunal – simultaneamente Eclesiástico e Civil, na compreensão da não divisão de poderes, como é próprio da época – foi precisamente controlar as práticas judaizantes.¹⁶³⁵ Daí que aludir às normas emanadas do paço real ao tempo de D. Manuel ou de D. João III, não será exactamente o mesmo que aludir às novas práticas definidas no último quartel do século XVIII.

«*Responde-se aos fundamentos dos Supplicados, notão-se as suas desobediências, e hostilidades, e o motivo das diferenças com os Supplicants, e se conclue*». ¹⁶³⁶

Num discurso mais ou menos circular, os Meios Prebendados retomam, à maneira de resumo, vários dos pontos abordados ao longo do seu *Memorial* – a afirmação, por parte dos Capitulares, de que os Supplicants não são verdadeiros Cónegos, mas Assísios¹⁶³⁷; as Sentenças alcançadas pelos Cónegos a seu favor, no Juízo Eclesiástico de Coimbra e na Legacia, concretamente no processo contra um dos Meios Cónegos, mas suplantadas agora pelas decisões de Sua Majestade¹⁶³⁸; a afirmação de que antes de 1615 não haveria diferença entre Supplicants e Supplicados¹⁶³⁹; a acusação de que os Capitulares os espoliaram dos seus direitos, concretamente das vestes Canonicais, assentos, voto em Cabido e demais preeminências que lhes eram

¹⁶³⁴ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 255.

¹⁶³⁵ Cf. Federico Palomo, *A Contra-Reforma em Portugal (1540 – 1700)*, Lisboa, Livros Horizonte, 2006, pp. 112 – 114.

¹⁶³⁶ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § Último, p. 251.

¹⁶³⁷ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 1, p. 251.

¹⁶³⁸ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 1, pp. 251 – 252.

¹⁶³⁹ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 2, p. 252.

devidas¹⁶⁴⁰; as demandas com os Arcediagos, a propósito dos assentos¹⁶⁴¹; a persistente suspeita quanto à existência de Breve de Creação dos Meios Cónegos¹⁶⁴²; a já igualmente referida nulidade dos *Estatutos* e respectiva falta de Beneplácito Régio, que voltam a considerar injustos e apenas prevendo o proveito dos Capitulares¹⁶⁴³; a prova de que não são Porcionários ou Assísios, tendo como fundamento a recepção de porção incerta e a possibilidade de gozarem de alguns direitos que são próprios dos Cónegos¹⁶⁴⁴; a alegação da inexistência do título de Meios Cónegos, como se pode provar do processo decidido em Braga, a 8 de Março de 1689, a favor do Meio Prebendado António Nunes¹⁶⁴⁵, que como referimos já, título que não consta do Direito¹⁶⁴⁶; a atitude estranha do Vigário Geral da Diocese, Frei José Leitão Teles, que considerou que os Meios Prebendados não eram verdadeiros Cónegos, mas

¹⁶⁴⁰ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § Último, nº 2, p. 253; Cf. *Ibidem*, § Último, nº 8, p. 278. Neste contexto, os Meios Prebendados alegam que não persistiram na reivindicação destes direitos, por estarem «cançados de tantas fadigas, e dilatada guerra». (*Ibidem*, § Último, nº 2, p. 253). Na verdade, como os próprios referem e já pudemos indicar em capítulo anterior, este foi um conflito que se estendeu por mais de dois séculos, desde o início do século XVI. (Cf. *Ibidem*, § Último, nº 2, p. 253).

¹⁶⁴¹ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 9, p. 279. Aqui acrescentam que o assunto foi tão sério, que compreendeu mesmo ameaças de morte ao Notário André Carvalho, por parte dos Suplicados, quando este publicou a Declaratória a favor dos Suplicantes, o que conduziu ao procedimento de Devaça de que foram encarregues os Desembargadores da Mesa Eclesiástica do Bispado, Manoel Alves Carrilho e Simão Monteiro, por despacho de 22 de Agosto de 1641. (*Ibidem*, § Último, nº 9, p. 279).

¹⁶⁴² Cf. *Ibidem*, § Último, nº 2, p. 254. Cf. *Ibidem*, § Último, nº 5, p. 261.

¹⁶⁴³ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 2, p. 255. Cf. *Ibidem*, § Último, nº 5, pp. 261 – 262.

¹⁶⁴⁴ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 2, pp. 255 – 256.

¹⁶⁴⁵ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 3, pp. 256 – 258. Reafirmam este facto mesmo considerando que no Tribunal da Legacia, a 22 de Fevereiro de 1690, esta decisão de Braga tenha sido revogada, mandando-se «confirmar a da primeira Instância de Coimbra». (Cf. *Ibidem*, § Último, nº 4, p. 258). Todavia, fazem-no acusando o Cabido de requerer esta revisão da Sentença com base no «Breve de Criação» de Porcionários, que nunca houve, e nos Estatutos antigos da Sé, que consideram nulos. (Cf. *Ibidem*, § Último, nº 4, p. 258). Importa referir que os Meios Prebendados, em 1758, através de Libelo, embargaram as sentenças proferidas contra o Meio Cónego António Nunes, por se tratar de uma questão particular que não podia prejudicar a todos os Suplicantes e por ser – referem – «um assunto estranho ao Cabido, no qual este se intrometeu». (*Ibidem*, § Último, nº 5, pp. 262 – 263). Estranha-se é que os Meios Prebendados façam, por um lado, uso desta Sentença e, por outro, a contestem através de Libelo.

¹⁶⁴⁶ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 5, p. 261.

sim Meios Cónegos¹⁶⁴⁷, valorizando mais as afirmações do «Mestre Infelix» do que o conteúdo das Decretais e de alguns textos pontifícios¹⁶⁴⁸; a refutação, uma vez mais, da reformulação das bulas de provisão, como «facto illicito, reprovado, e sacrílego»¹⁶⁴⁹; a acusação de o Cabido não ser credível nos seus escritos, de que resulta a não obrigatoriedade «de acreditar, nem de jurar na sua palavra»¹⁶⁵⁰, e muito menos de «lhe obedecer, e estar por elles»¹⁶⁵¹; a acusação de despotismo do Cabido para com os Suplicantes, como se depreende da proibição feita aos Capelães e Moços de Coro de os tratarem de outra forma senão como Meios Cónegos, sob pena de multas ou expulsão¹⁶⁵², pretendendo, em tudo, ridicularizá-los¹⁶⁵³; a atitude dos Capitulares de, persistentemente, se tornarem juízes em causa própria¹⁶⁵⁴, o que motivou várias repreensões superiores, como a Carta de D. João V, que reproduzem, e que acusa o Cabido de conduta incorrecta¹⁶⁵⁵; a acusação de contínuas desobediências dos Capitulares aos Magistrados, às Letras Apostólicas e às decisões Régias¹⁶⁵⁶; uma vez mais a questão do forro das Murças, que, apesar

¹⁶⁴⁷ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § Último, nº 6, p. 256. Os Meios Prebendados reforçam esta estranheza ao considerarem que Frei José Leitão Teles era tido por «hum homem sábio do seu tempo». Além de que, sendo Lente da Universidade e citado por vários autores da época, era um «homem pio», que deixou os seus bens à Misericórdia de Coimbra, em vez de os entregar à sua família. (*Ibidem*, § Último, nº 6, p. 265).

¹⁶⁴⁸ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 6, p. 266. Uma vez mais, também, consideram que as afirmações deste «Mestre Infelix» são indignas de «hum verdadeiro Canonista, e Jurisconsulto». (*Ibidem*, § Último, nº 6, p. 266).

¹⁶⁴⁹ *Ibidem*, § Último, nº 6, p. 265.

¹⁶⁵⁰ *Ibidem*, § Último, nº 7, p. 268.

¹⁶⁵¹ *Ibidem*, § Último, nº 7, p. 268.

¹⁶⁵² Cf. *Ibidem*, § Último, nº 4, p. 259; Cf. *Ibidem*, § Último, nº 7, p. 269.

¹⁶⁵³ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 7, p. 269. Os Meios Prebendados consideram, a este respeito, que os Cónegos não detêm jurisdição para multar os Capelães e os Moços de Coro, conquanto eles cumpram as suas respectivas obrigações. (Cf. *Ibidem*, § Último, nº 7, p. 269).

¹⁶⁵⁴ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 7, p. 270.

¹⁶⁵⁵ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 7, p. 270. Esta Carta, dirigida ao Deão, Dignidades e Cónegos, com data de 20 de Julho de 1725, manifesta o desagrado do rei pelo modo como o Cabido governava o Bispado, em período de Sé Vacante. Não nos detemos no seu conteúdo, mas sublinhamos que denuncia várias irregularidades e abusos de poder perpetrados pelos Cónegos. (Cf. *Ibidem*, § Último, pp. 271 – 277).

¹⁶⁵⁶ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 8, p. 278.

da vitória dos Suplicantes nos tribunais, não foi suficiente para demover da sua «rebeldia» os Suplicados, o que conduziu à já referida interdição em toda a cidade de Coimbra, que só então os havia de demover de tal atitude¹⁶⁵⁷; as demandas sobre as «Lutuozas» e os «Terradegos», em que os Suplicantes ficavam privados da parte que lhes correspondia, facto que se insere noutras privações, de modo a que os Suplicantes não pudessem usufruir dos meios necessários para prosseguirem em juízo com as suas causas¹⁶⁵⁸; as proibições feitas pelo Cónego Nuno Pereira Coutinho, enquanto contador do Coro, dirigidas aos Serventes e Moços de Coro, no sentido de porem ou tirarem aos Suplicantes as respectivas sobrepelizes¹⁶⁵⁹; as contínuas ofensas públicas dos Suplicados aos Suplicantes, seja no Coro, seja nas Procissões, com escândalo público, particularmente após a sentença de 1759, favorável aos Suplicantes, o que manifesta «a paixão desordenada»¹⁶⁶⁰ dos Cónegos contra os Meios Prebendados¹⁶⁶¹. Enfim... É vasto o elenco de assuntos retomados pelos Meios Prebendados, com o intuito claro de reivindicar aquele que é o centro nevrálgico de todas as suas pretensões – a sua verdadeira condição Canonical, para a qual reclamam o direito de participação paritária no Cabido, na administração da Massa e da Caza, bem como nos demais ofícios que pertenciam à responsabilidade primeira do Corpo Capitular.¹⁶⁶² Para tanto, alegam uma vez mais às sentenças proferidas por Sua Majestade, que, na sua óptica, os reconheceu como verdadeiros Cónegos, mandado que sobre este assunto se assumisse «perpetuo silencio»¹⁶⁶³.

Elemento recorrente no *Memorial* é, também, a defesa do Meio Cónego Luiz de Mello. Nesta linha afirmam os Meios Prebendados que se sobre si recai o «furor dos Suplicados»¹⁶⁶⁴, com muito mais intensidade recai sobre aquele que

¹⁶⁵⁷ Cf. *Memorial dos conegos Meyos Prebendados*, § Último, nº 10, p. 281.

¹⁶⁵⁸ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 11, p. 182.

¹⁶⁵⁹ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 12, p. 283.

¹⁶⁶⁰ *Ibidem*, § Último, nº 12, pp. 283 – 284.

¹⁶⁶¹ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 12, pp. 283 – 284.

¹⁶⁶² Cf. *Ibidem*, § Último, nº 1, p. 252.

¹⁶⁶³ *Ibidem*, § Último, nº 1, p. 252.

¹⁶⁶⁴ *Ibidem*, § Último, nº 13, p. 284.

tem «anexa ao seu Benefício a Cura Parochial da freguezia da Sé»¹⁶⁶⁵. E nem tão pouco aquiesceram os Capitulares em assumir outras práticas após várias sentenças sobre questões idênticas, proferidas a favor dos Curas João de Carvalho e António Fernandes Velho.¹⁶⁶⁶ Pelo contrário, o Cabido renovou uma terceira vez a mesma questão, agora contra Luiz de Mello, «obrigando-o á força de multas extraordinárias, aos sacramentos da freguezia, na doença do seu Apresentado»¹⁶⁶⁷. Fundamentando-se em sentenças, nos *Estatutos* e em títulos diversos, defendem os Meios Prebendados que a atitude do Cabido exigia que se lhe movesse, agora e uma vez mais, uma acção de força maior, no sentido de serem respeitados os direitos do Cura da Sé.¹⁶⁶⁸ Neste sentido, repetem a acusação contra o Cabido de, «com publico e escadalozo ardor»¹⁶⁶⁹, agravarem este pleito, particularmente desde 1759, pois que cada vez mais se intensificavam as multas contra o Cura, sempre mais pesadas, deixando igualmente de lhe atribuir os seus «Mezados» e «fructos»¹⁶⁷⁰, especialmente quando este se ausentava para defender os interesses do seu benefício nas «Superiores Instâncias»¹⁶⁷¹.

¹⁶⁶⁵ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § Último, nº 13, p. 285. Retomam a mesma acusação no § Último, nº 23, repetição, p. 309.

¹⁶⁶⁶ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 14, p. 286; Cf. *Ibidem*, § Último, nº 15, p. 286; Cf. *Ibidem*, § Último, nº 23, p. 309. Recordam, então, como o Cabido havia praticado já tais hostilidades com os antecessores de Luiz de Mello, concretamente com João de Carvalho, a quem o Cabido, por assento de 11 de Outubro de 1702, «compelia a administrar sacramentos no impedimento do Cura, e logo á força de multas, negando-lhe os seus Mezados». (*Ibidem*, § Último, nº 13, p. 285). Tal assento motivou uma força contra o Cabido, que veio a dar razão a João de Carvalho, por sentença do juiz de fora de Coimbra, Manoel Mosqueira da Roza, datada de Março de 1703. (*Ibidem*, § Último, nº 13, p. 285). Situação semelhante aconteceu com António Fernandes Velho, que venceu contra as pretensões do Cabido, por sentenças de várias instâncias, datadas de 13 de Maio de 1716, no Tribunal Eclesiástico de Coimbra; de 25 de Novembro do mesmo ano, no tribunal da Legacia; e de 18 de Agosto de 1717, no tribunal da Sé Apostólica. (*Ibidem*, § Último, nº 14, p. 286). Não é de admirar que estas sentenças se tornassem antecedentes preciosos para a defesa dos interesses dos Meios Prebendados e particularmente para Luiz de Mello, que exercia a Cura da Sé.

¹⁶⁶⁷ *Ibidem*, § Último, nº 15, p. 287.

¹⁶⁶⁸ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 15, p. 289.

¹⁶⁶⁹ *Ibidem*, § Último, nº 15, p. 289.

¹⁶⁷⁰ *Ibidem*, § Último, nº 15, p. 289.

¹⁶⁷¹ *Ibidem*, § Último, nº 15, p. 289.

E num contínuo esgrimir de argumentos, repetidamente recordam as «demoras» e «enredos»¹⁶⁷² dos Suplicados, a que acresciam as certidões do «Estatuto falsificado»¹⁶⁷³, no sentido de tornar moroso um processo – que efectivamente se alongou por vários anos – que não passaria de «huma acção sumaria»¹⁶⁷⁴, caso a atitude tivesse sido outra. Todavia, tais atitudes, e respectivo poder do Cabido, não foram suficientes, porquanto este perdeu as três sentenças proferidas na Casa da Suplicação.¹⁶⁷⁵ E mesmo tendo embargado as decisões com recurso à Mesa do Desembargo do Paço, viu perder as suas pretensões, pois que os embargos, com a respectiva Provisão, foram considerados sem efeito, por sentença de 21 de Julho de 1766.¹⁶⁷⁶

Pesem embora estas sentenças, nem assim o Cabido cessou as multas a Luiz de Mello, proibindo os Capelães de o subsidiarem, persistindo – acusam – numa mesma «obstinação»¹⁶⁷⁷.

Aliás, o *Memorial* termina mesmo com uma série de acusações dirigidas aos Capitulares, acusações estas a que não escapam os Bispos, pois os Meios Prebendados consideram que estes se aliaram aos Cónegos, seguindo «as suas partes»¹⁶⁷⁸ contra os Suplicantes. Sem que sejam novas, pois que o discurso continua numa dinâmica de espiral, as denúncias são as seguintes: desobediência do Cabido face às sentenças proferidas por Sua Majestade, que uma vez mais consideram «sacrílega»¹⁶⁷⁹, porquanto insistem em fazer

¹⁶⁷² *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § Último, nº 15, p. 290.

¹⁶⁷³ *Ibidem*, § Último, nº 15, p. 290.

¹⁶⁷⁴ *Ibidem*, § Último, nº 15, p. 290.

¹⁶⁷⁵ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 15, p. 290. Recordam, mais uma vez, as datas das sentenças: 18 de Janeiro de 1763, 25 de Fevereiro de 1765 e 9 de Março de 1765. (Cf. *Ibidem*, § Último, nº 15, p. 290. Cf. ainda *Ibidem*, § Último, nº 23, p. 309; *Ibidem*, § Último, nº 23, p. 307).

¹⁶⁷⁶ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 16, p. 291.

¹⁶⁷⁷ *Ibidem*, § Último, nº 17, p. 291.

¹⁶⁷⁸ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 23, p. 307; Cf. *Ibidem*, § Último, nº 23, pp. 305 – 306. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 259. É curioso que no manuscrito que estamos a seguir, os Meios Cónegos traçaram com tinta igual à da escrita todo este nº 23, o que não acontece no outro manuscrito que também consultámos, e que nos parece mais antigo. No manuscrito que seguimos acrescenta-se um novo nº 23, com letra e tinta diferente, em que mudam a sua atitude face aos Bispos. Certamente esperando recolher deles, ou pelo menos de algum deles, o necessário apoio à sua causa. (Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § Último, nº 23, repetição, p. 308 – 310).

¹⁶⁷⁹ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § Último, nº 18, p. 292.

requerimentos nos autos, procurando impugnar as decisões tomadas¹⁶⁸⁰, recusando igualmente em levar à prática as determinações do Real Decreto de 23 de Setembro de 1775¹⁶⁸¹; a tentativa de o Cabido, em Lisboa, fazer sumir os autos, com o objectivo de alcançar os seus fins, contra a vontade já expressa de Sua Majestade¹⁶⁸²; a sacrílega atitude dos Capitulares que, baseando-se nos seus *Estatutos*, se arvoram em juizes supremos de todas as causas, mesmo acima do supremo poder da Igreja e do próprio poder régio¹⁶⁸³; a atitude dos Capitulares que se têm por superiores, não sendo «como os mais homens»¹⁶⁸⁴, como se não estivessem obrigados a obedecer ao poder régio, tanto no material como no espiritual, «como os mais fieis»¹⁶⁸⁵, o que evidencia o alto conceito em que têm a sua dignidade Canonical¹⁶⁸⁶; a desonestidade com que os Capitulares administram os seus rendimentos, seja no trato com os rendeiros, seja no trato com os próprios Suplicantes, bem como ainda nos

¹⁶⁸⁰ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § Último, nº 18, pp. 292 – 293. Último, nº 18, pp. 292 – 293. Referem, neste sentido, que os Cónegos foram várias vezes advertidos a não contrariarem as sentenças de Sua Majestade, concretamente por despachos do Desembargador João de Oliveira Leite, datados de 4 de Abril, 9 de Maio e 20 de Junho de 1767 e ainda por despacho do Desembargador Manoel Gomes Ferreira, datado de 23 de Fevereiro de 1768. Acrescendo ainda o Acórdão da Relação, datado de 21 de Junho de 1767. (*Ibidem*, § Último, nº 18, p. 293).

¹⁶⁸¹ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 20, pp. 297 – 298; Cf. *Ibidem*, § Último, nº 20, pp. 298 – 299.

¹⁶⁸² Cf. *Ibidem*, § Último, nº 19, p. 293; Cf. *Ibidem*, § Último, nº 19, pp. 295 – 297. Nesta acusação muito grave, referem que os autos estiveram desaparecidos da Relação de 30 de Janeiro de 1768 até Março de 1774. E atestam que o próprio Escrivão Jozé Ferreira Batalha, que não havia confiado a ninguém mais tais autos, se queixou de eles lhe terem sido «subtrahidos». (*Ibidem*, § Último, nº 19, p. 294). Segundo os Meios Prebendados, foi o próprio Cabido quem, instado por ordem superior, fez aparecer os autos, pela mão do seu Procurador. Daí concluírem que, nesta questão, a presunção do Direito estaria contra o próprio Cabido. (Cf. *Ibidem*, § Último, nº 19, p. 295). O seu aparecimento só aconteceria, todavia, quando foi dispensado das suas funções aquele que seria, em Lisboa, o patrono do Cabido de Coimbra – o poderoso José de Seabra e Silva, após queixa feita ao Marquês de Pombal. (Cf. *Ibidem*, § Último, nº 19, p. 295).

¹⁶⁸³ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 20, pp. 299 – 300. Os Meios Prebendados referem que os Capitulares «fundados nestes abomináveis principios» – numa alusão clara aos *Estatutos* e aos costumes do Cabido – «não obedecem». (*Ibidem*, § Último, nº 20, p. 300). Nem mesmo após o desterro de três Cónegos, como referimos já no corpo desta exposição. (Cf. *Ibidem*, § Último, nº 20, p. 300).

¹⁶⁸⁴ *Ibidem*, § Último, nº 21, p. 301.

¹⁶⁸⁵ *Ibidem*, § Último, nº 21, p. 301.

¹⁶⁸⁶ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 21, p. 301.

favorecimentos que praticam uns para com os outros¹⁶⁸⁷; o abuso cometido pelos Capitulares contra os Suplicantes, a quem obrigam, à força de multas, a substituí-los nas suas semanas de serviço ao Coro¹⁶⁸⁸, para além, ainda, das injúrias que praticam contra eles, particularmente ao negar-lhes, no mesmo Coro, a água benta, o incenso e a paz¹⁶⁸⁹; a atitude dos Cónegos que, pese embora estarem com os Suplicantes no mesmo Coro e ordem de cadeiras, lhes negam os paramentos nos Pontificais¹⁶⁹⁰, para além de não quererem «emparelhar» com eles nas procissões ou negando-lhes mesmo a «falla» e a «saudação»¹⁶⁹¹ em tais cerimónias públicas, chegando mesmo a considerar como inimigos os Capelães e Coreiros que, em tais circunstâncias, mantenham qualquer trato com os Suplicantes¹⁶⁹²; a atitude dos Capitulares que fazem constar por toda a parte, tornando-os «odiosos»¹⁶⁹³, que os Suplicantes são «huns intrigantes, sem honra, e sem verdade»¹⁶⁹⁴, «inimigos do socego, e quietação da comunidade»¹⁶⁹⁵, e isto, uma vez mais – acusam – com o beneplácito do poder episcopal¹⁶⁹⁶.

E terminam – em atitude de defesa da sua causa – que se os Suplicantes são tidos como intrigantes, mais não fazem do que procurar «o seu direito»¹⁶⁹⁷. Neste sentido, os Suplicantes, em geral, e o Meio Prebendado Luiz de Mello, em particular, mais não têm feito do que defender-se em Juízo, como havia

¹⁶⁸⁷ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § Último, nº 21, pp. 301 – 302.

¹⁶⁸⁸ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 21, p. 303.

¹⁶⁸⁹ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 22, pp. 303 – 304. Neste aspecto queixam-se também do Procurador, a quem acusam de ter mandado executar o Decreto Real, mas apenas de palavra e não por despacho, ou termo nos autos, como devia. (Cf. *Ibidem*, § Último, nº 22, p. 304).

¹⁶⁹⁰ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 22, p. 304.

¹⁶⁹¹ *Ibidem*, § Último, nº 22, p. 304.

¹⁶⁹² Cf. *Ibidem*, § Último, nº 22, p. 305.

¹⁶⁹³ *Ibidem*, § Último, nº 23, p. 306.

¹⁶⁹⁴ *Ibidem*, § Último, nº 23, p. 306.

¹⁶⁹⁵ *Ibidem*, § Último, nº 23, p. 306.

¹⁶⁹⁶ Cf. *Ibidem*, § Último, nº 23, pp. 305 – 306. Referem que os Bispos fomentam, ou não evitam, tais comentários e atitudes, isto, por certo, para aumentarem o seu Dignidade Episcopal, «como se ela por si mesma não fosse summamente respeitável». (*Ibidem*, § Último, nº 23, pp. 305 – 306).

¹⁶⁹⁷ *Ibidem*, § Último, nº 23, p. 307.

acontecido já com os seus antecessores.¹⁶⁹⁸ Por isso sublinham a «muita justiça» do «mais justo Rey» e do seu «mais fiel, sábio e iluminado Vassalo, o III.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor Marquez de Pombal»¹⁶⁹⁹.

Se é certo que o Cabido responde às acusações dos Meios Prebendados, fá-lo, todavia, de uma forma muito mais sucinta. Após uma consideração genérica, aborda apenas algumas questões que se manifestam mais pertinentes e que, de algum modo, assumem alguma novidade no contexto das acusações que lhe são feitas pelos Suplicantes.

Desde logo – nessa abordagem genérica – referem os Capitulares que as respostas dadas pelos Meios Prebendados, aos seus fundamentos, são «inconcludentes», «falsas» e «destituídas de sentido»¹⁷⁰⁰, pelas razões expostas ao longo de todo o *Discurso*.¹⁷⁰¹

Por outro lado, defendem o «Mestre Infeliz», dizendo que não é ele o autor da opinião propagada de que os Meios Prebendados são verdadeiros *Assísios* e *Porcionários*¹⁷⁰², pois que tal opinião – como os Meios Cónegos haviam já referido – faz parte do capítulo *Clericis non residentibus*¹⁷⁰³, patente na Glosa e que foi inserido nas Constituições do Bispado, a propósito do benefício dos Suplicantes.¹⁷⁰⁴ Ora, quer a Glosa, quer as Constituições, são anteriores ao «Mestre Infeliz».¹⁷⁰⁵

No sentido de sublinharem a responsabilidade dos Suplicantes em todo o processo de conflitos, os Cónegos elaboram mesmo a história das demandas, dividindo-as, como referimos já em capítulo anterior, em seis momentos

¹⁶⁹⁸ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § Último, nº 23, pp. 306 – 307.

¹⁶⁹⁹ *Ibidem*, § Último, nº 23, p. 307.

¹⁷⁰⁰ *Discurso a favor do Cabido*, p. 255.

¹⁷⁰¹ Cf. *Ibidem*, p. 255.

¹⁷⁰² O itálico é da fonte.

¹⁷⁰³ *Discurso a favor do Cabido*, p. 256. Aparece a abreviatura do capítulo que entendemos por bem apresentar por extenso.

¹⁷⁰⁴ Cf. *Ibidem*, p. 256.

¹⁷⁰⁵ Cf. *Ibidem*, p. 256.

distintos.¹⁷⁰⁶ Para concluírem que em todos eles foram os Suplicantes os verdadeiros «Agressores»¹⁷⁰⁷.

Quanto à acusação feita ao Cónego Nuno Pereira Coutinho, de, enquanto Contador do Coro, proibir os Meninos de Coro de assistirem os Suplicantes, o que motivou uma acção de força no Juízo da Conservatória, defendem os Capitulares que não só não existe qualquer prova desta proibição, como, por outro lado, tão pouco existe qualquer lei que obrigue estes serventes a assistilos.¹⁷⁰⁸

Noutro sentido, evidenciando uma atitude de verdadeira censura pelo desrespeito que os Meios Prebendados assumem para com toda a hierarquia da Igreja, os Cónegos não deixam de se referir às considerações feitas por aqueles relativamente ao poder Episcopal. E concluem que nem vale a pena comentar, pois que as suas expressões manifestam claramente como os Suplicantes «negão totalmente a hierarquia da Igreja»¹⁷⁰⁹, pretendendo reduzi-la a «hum Collegio, e sociedade igual»¹⁷¹⁰.

Por fim, e em resposta ao *Memorial*, concluem os Cónegos com algumas considerações fundamentais: que a hierarquia da Catedral de Coimbra é a mesma que existe em toda a Igreja; que esta hierarquia está fundada na «Ordem dos Ritos, e Cerimonias da Igreja»¹⁷¹¹, como se pode averiguar do Cerimonial dos Bispos, «que he o Código publico do Direito Ceremonial»¹⁷¹²; que sobre a mesma hierarquia se fundam os Estatutos das Catedrais, que regulam as obrigações dos Cónegos e dos Beneficiados, relativamente às funções do culto Divino¹⁷¹³; compreendendo-se, deste modo, que os Papas e os Bispos, no legítimo exercício das suas funções pastorais, não permitissem

¹⁷⁰⁶ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 256 – 258.

¹⁷⁰⁷ Cf. *Ibidem*, p. 258. É curioso como os Cónegos, neste historial, usam a expressão «logo, os Agressores forão elles» ou «elles forão os Agressores» quase como um estribilho, após a análise de cada demanda. (Cf. *Ibidem*, pp. 256 – 258).

¹⁷⁰⁸ Cf. *Ibidem*, p. 258.

¹⁷⁰⁹ *Ibidem*, p. 259.

¹⁷¹⁰ *Ibidem*, p. 259.

¹⁷¹¹ *Ibidem*, p. 259.

¹⁷¹² *Ibidem*, p. 259.

¹⁷¹³ Cf. *Ibidem*, p. 259.

que se destruísse a hierarquia da Catedral.¹⁷¹⁴ Por isso, aliando a defesa do poder Episcopal à sua causa, os Cónegos afirmam como clara injustiça a atitude dos Meios Prebendados, ao pretenderem atacar os Bispos, «reputando injusto hum facto, que he do Poder Pastoral»¹⁷¹⁵.

Assim, numa verdadeira sequência lógica, os Cónegos juntam ao seu *Discurso* a longa «Conta»¹⁷¹⁶ que o Bispo Coadjutor, D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, enviou ao Marquês de Pombal. Documento em que o Bispo – numa resposta às solicitações do próprio Marquês – pretende demonstrar os factos que têm gerado tão grande confusão na Catedral de Coimbra, ao mesmo tempo que solicita a intervenção do governante no sentido de que a referida Catedral «sahia de tão triste Estado»¹⁷¹⁷

¹⁷¹⁴ Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 259.

¹⁷¹⁵ *Ibidem*, p. 259. Atenda-se que a defesa do poder Episcopal mereceu, por parte dos Cónegos, uma longa “Notícia de alguns factos respeitantes ao Bispo de Coimbra”, concretamente na defesa de D. Miguel da Anunciação, documento em que os Capitulares apresentam uma longa lista de acusações que o Meio Cónego Luiz de Mello havia movido contra este Prelado. Não sendo oportuno analisar aqui este documento, pois que não se centra na especificidade deste estudo, permite-nos compreender a animosidade deste Meio Cónego, e dos demais, contra este Bispo que havia tomado o partido dos Capitulares. (Cf. “Notícia de alguns factos respeitantes ao Bispo de Coimbra”, inserta em *Vários Papéis*, vol. IX, pp. 27 – 35).

¹⁷¹⁶ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, pp. 260 – 286.

¹⁷¹⁷ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 260.

4. O fim dos Meios Cónegos e Tercenários e a nova classe de Beneficiados.

Ainda que no período Pombalino – ou seja, no reinado de D. José –, a maior parte das sentenças, que resultaram do desenvolvimento do conflito dos Meios Cónegos com o Cabido, tenham sido particularmente favoráveis aos primeiros; certo é que, no período posterior, já no reinado de D. Maria I, os conflitos se resolveram a favor dos Capitulares, por solicitação dos Bispos¹⁷¹⁸, particularmente de D. Miguel da Anunciação, e exposição do próprio Cabido.¹⁷¹⁹

É certo que D. Francisco de Lemos, um dos homens do Marquês¹⁷²⁰, Bispo Coadjutor de Coimbra e Reformador da Universidade, havia dirigido a Sebastião José de Carvalho e Melo a já sobejamente conhecida *Conta... que*

¹⁷¹⁸ Referimo-nos a D. Miguel da Anunciação e a D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho.

¹⁷¹⁹ D. Maria, aclamada em Maio de 1777, reinou desde esse ano até 1816, ainda que com a regência de D. João a partir de 1799. (Cf. “Maria I, D.”, Joel Serrão, *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, Porto, Livraria Figueirinhas, 2004, pp. 525 – 526). Entre muitas outras acções, D. Maria procurou emendar muitos dos erros cometidos no reinado de seu pai, particularmente os erros de governo praticados pelo Marquês de Pombal, nomeadamente as arbitrariedades praticadas para com os Jesuítas e a família dos Távora. Neste contexto, o Marquês de Pombal seria desterrado para longe da Corte. A este período se viria a chamar a «Viradeira». (Cf. José Subtil, “O Processo Político” in José Mattoso, *História de Portugal*, vol. IV, p. 419. Cf. Isabel Alexandra Fernandes, *Reis e Rainhas de Portugal*, Lisboa, Texto Editora, 2004, p. 63).

¹⁷²⁰ D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho era, de facto, um homem da confiança do Marquês de Pombal. Por isso, aquando da prisão de D. Miguel da Anunciação, foi nomeado Bispo Coadjutor de Coimbra, ao mesmo tempo que era Reformador da Universidade. Aliás, D. Francisco de Lemos pode ser inserido num grupo mais alargado de eclesiásticos que se perfilaram ao lado do governante. Um outro nome de vulto é precisamente o do Pe. António Pereira de Figueiredo, o grande teorizador da mentalidade regalista, à época – teoria que já não era nova, estando sim abolida desde 1487 – e que defendia a supremacia do rei em assuntos eclesiásticos. Tal concepção jurídico-eclesiástica levou a que não fossem poupados muitos dos Bispos que se opunham a tal concepção. D. Miguel da Anunciação, por exemplo, vê o processo que o conduziu à prisão, a 9 de Dezembro de 1768, na sequência da sua Pastoral, agravado pela oposição entre Despotismo Iluminado, em que se inseria o Regalismo, e Ultramontanismo, com o qual era particularmente identificado. (Cf. Cândido dos Santos, “António Pereira de Figueiredo, Pombal e a *Aufklärung*”, *Revista de História das Ideias*, vol. IV – *O Marquês de Pombal e o seu Tempo*, Tomo I, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1882 – 1983, pp. 172 – 177; *Ibidem*, p. 200. Cf. Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, pp. 200 – 203).

deo ao Marquez de Pombal¹⁷²¹, com data de 31 de Janeiro de 1777, na qual tomava partido claro pelo Cabido da Sé de Coimbra.¹⁷²² Todavia, D. José viria a falecer a 24 de Fevereiro desse mesmo ano, tendo-lhe sucedido, então, a sua filha D. Maria. E seria na governação desta Monarca, e já no segundo período do governo pastoral de D. Miguel da Anunciação¹⁷²³, que todo este processo teria o seu desfecho.

A resolução do conflito a favor do Cabido, neste momento derradeiro do seu desenvolvimento, fundamenta-se agora em quatro documentos essenciais: a resposta que o Procurador do Cabido deu ao Bispo de Coimbra, a propósito da «representação»¹⁷²⁴ que os Meios Prebendados haviam feito ao poder régio, por solicitação do Prelado e mandado da própria Rainha, para que este dessa a sua informação¹⁷²⁵, datada de 20 de Julho de 1777¹⁷²⁶; a informação de D. Miguel da Anunciação, dirigida à Rainha, exactamente com a mesma data de 20 de Julho de 1777¹⁷²⁷; o Motu Próprio do Papa Pio VI, *Christus Dominus Dei*

¹⁷²¹ O itálico é nosso. Apresentamos o título abreviado, como até aqui fizemos.

¹⁷²² Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, pp. 260 – 286.

¹⁷²³ Dividimos em dois períodos o exercício pastoral de D. Miguel: o primeiro que vai de 1741 a 1768, data da sua prisão; e o segundo, que vai de 1777 a 1779, data da sua morte. D. Miguel foi libertado da prisão de Pedrouços, onde esteve encarcerado oito anos, ainda por D. José, três dias antes da morte do monarca, por despacho de 21 de Fevereiro de 1777. Saiu em liberdade a 25 de Fevereiro desse mesmo ano, tendo reentrado na sua Sé a 22 de Agosto de 1777. (Cf. A. Brito Cardoso, *Catálogo dos Bispos da Diocese de Coimbra*, p. 12. Cf. Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, p. 203). Também não queremos assumir aqui uma atitude de mitificação do Governo Pombalino (nem de filopombalismo, nem de antipombalismo). (Cf. José Eduardo Franco e Annabela Rita, *O Mito do Marquês de Pombal*, Lisboa, Editorial Prefácio, 2004, p. 21). Certo é que, com a viragem política que se operou no reinado de D. Maria, o enquadramento do conflito se alterou.

¹⁷²⁴ Cf. “Resposta, que o Procurador do Cabido deo ao Bispo de Coimbra sobre a Representação, que os Meios Prebendados, e Tercenarios fizeram a Sua Magestade, e a mesma Senhora mandou remetter ao dito Bispo, para que informasse” inserto no *Discurso a favor do Cabido*, pp. 287 – 297.

¹⁷²⁵ Cf. *Ibidem*, pp. 287 – 297. Cf. “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade” inserto no *Discurso a favor do Cabido*, p. 299.

¹⁷²⁶ Cf. “Resposta, que o Procurador do Cabido deo ao Bispo Conde”, p. 297.

¹⁷²⁷ Cf. “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade”, pp. 298 – 300. É curiosa a coincidência de datas. Parece-nos que D. Miguel da Anunciação deve ter recebido qualquer outra informação no sentido de providenciar esta informação, pois que a remete à Rainha ainda antes de regressar à sua Diocese. O documento, com a data indicada, foi remetido ainda a partir de Lisboa.

Filius, datado de 20 de Junho de 1778¹⁷²⁸; e o Alvará da Rainha D. Maria, que «confirma» e «aprova»¹⁷²⁹ o referido Motu Próprio, datado de 8 de Maio de 1780¹⁷³⁰.

Assim sendo, em perspectiva diacrónica, deter-nos-emos nas questões mais pertinentes de cada um dos documentos, em ordem à análise da resolução do conflito.

4.1. Resposta do Procurador do Cabido ao Bispo de Coimbra, a propósito da «Representação» dos Meios Prebendados.¹⁷³¹

O Procurador do Cabido, António José Rodrigues de Almeida¹⁷³², começa por salientar a atenção dada por D. Miguel da Anunciação à «Representação»¹⁷³³ feita pelos Meios Prebendados e Tercenários à nova monarca, D. Maria I, logo que esta foi coroada como Rainha de Portugal.¹⁷³⁴ Sinal desta análise é o despacho, com data de 18 de Julho de 1777, em que o Prelado – nas palavras

¹⁷²⁸ Cf. *Motu Próprio do Santo Padre Pio VI, de Extinção, e Perpétua Abolição dos Meios Conegos, e Tercenários da Cathedral de Coimbra, da Ereção e Creação da Ordem Beneficial, que há de succeder-lhes nas obrigações do Altar, e do Coro, a que estavam obrigados os mesmos Meios Conegos, e Tercenários pela Natureza, e primeva Instituição dos seus Benefícios: E Alvará da Rainha Nossa Senhora, em que manda effectivamente executar o mesmo Motu Próprio*, Lisboa, Na Regia Officina Typografica, 1780. Este Motu Próprio, bem como o Alvará da Rainha, foi inserido no final do volume do *Discurso a favor do Cabido*, com paginação própria.

¹⁷²⁹ “Alvará da Rainha” inserto no *Discurso a favor do Cabido*, p. 19. Recordamos que esta paginação se refere ao volume indicado na nota anterior, logo a seguir ao Motu Próprio do Papa Pio VI.

¹⁷³⁰ “Alvará da Rainha”, pp. 19 – 23.

¹⁷³¹ O título completo é – recordamos – “Resposta, que o Procurador do Cabido deo ao Bispo Conde sobre a Representação, que os Meios Prebendados, e Tercenários fizeram a Sua Magestade, e a mesma Senhora mandou remetter ao dito Bispo, para que informasse”, inserto no *Discurso a favor do Cabido*, pp. 287 – 297.

¹⁷³² Cf. “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 297. O Procurador do Cabido assina-se como «Muito Reverente Capellão, e humilde súbdito», seguido do nome e da sua função. (*Ibidem*, p. 297).

¹⁷³³ *Ibidem*, p. 287.

¹⁷³⁴ Cf. *Ibidem*, p. 287. O Procurador afirma mesmo que os Meios Prebendados procuraram surpreender «o animo da Rainha Nossa Senhora logo no principio do seu felicíssimo Reinado». (*Ibidem*, p. 287). Vê-se que os Meios Prebendados não perderam tempo e quiseram, uma vez mais, resolver a questão a seu favor.

do Procurador – «dá vista» ao Cabido da referida representação.¹⁷³⁵ Documento, aliás, que a própria Rainha mandara enviar ao Bispo, para que ele informasse «sobre os pontos deduzidos»¹⁷³⁶.

Depois dos agradecimentos, por parte do Cabido – o seu Constituinte¹⁷³⁷ –, o Procurador passa a executar as ordens que havia recebido.¹⁷³⁸ Certo é que não existindo muita matéria nova, este oficial junta à sua «Resposta» a longa exposição feita pelo Bispo Coadjutor, D. Francisco de Lemos – a «Conta» dada ao Marquês de Pombal – como meio de informar o Bispo Diocesano de todo o desenvolvimento da «revolução»¹⁷³⁹ que se havia operado na Sé Catedral de Coimbra.¹⁷⁴⁰ Para logo se deter na «quinta queixa»¹⁷⁴¹ dos Meios Prebendados contra o Cabido; essa sim, com conteúdo novo, agora dirigida, como referido, à nova Soberana.¹⁷⁴²

Contudo, como novidade desta nova exposição apenas consta a afirmação, por parte dos Meios Prebendados, de que desejam «a paz com os seus Irmãos»¹⁷⁴³. Ora – continua o Procurador – este era o sincero desejo do Cabido da Sé, pelo que se poderia depreender, segundo as palavras de Santo Agostinho aos Donatistas, «*Causa finita est*»¹⁷⁴⁴. A verdade, porém, é que os Meios Cónegos e Terceiros continuam, «com a mesma animosidade»¹⁷⁴⁵, a insultar o Cabido, os Ministros e demais pessoas que não defendam o seu partido.¹⁷⁴⁶ Assim, se por um lado desejam a paz; por outro, contrariam-na com o seu incessante procedimento. E mais: se as suas queixas persistem na

¹⁷³⁵ Cf. «Resposta, que o Procurador deu ao Bispo Conde», p. 287.

¹⁷³⁶ *Ibidem*, p. 287.

¹⁷³⁷ Cf. *Ibidem*, p. 287.

¹⁷³⁸ Cf. *Ibidem*, p. 287.

¹⁷³⁹ *Ibidem*, p. 287.

¹⁷⁴⁰ Cf. *Ibidem*, p. 287.

¹⁷⁴¹ *Ibidem*, p. 287. As queixas anteriores continuavam no Desembargo do Paço, com duas informações do Provedor da Comarca e a resposta do Cabido. (Cf. *Ibidem*, p. 287).

¹⁷⁴² Cf. *Ibidem*, p. 287.

¹⁷⁴³ *Ibidem*, p. 288.

¹⁷⁴⁴ *Ibidem*, p. 288. A expressão significa: «A causa está terminada».

¹⁷⁴⁵ *Ibidem*, p. 288.

¹⁷⁴⁶ Cf. *Ibidem*, p. 288.

oposição ao Cabido, a verdade é que agora a sua argumentação se volta também, de forma explícita, contra o Bispo Coadjutor, D. Francisco de Lemos, a quem acusam de ter tomado «o partido do Cabido»¹⁷⁴⁷. Aliás, os Meios Prebendados queixaram-se com frequência deste grande peso que lhes fazia o facto de «quasi todos os Bispos» seguirem «sempre o partido do Cabido»¹⁷⁴⁸. E é ainda o Procurador quem justifica esta atitude de D. Francisco de Lemos, ao considerar que, perante a «consternação do Cabido»¹⁷⁴⁹, «as enormes calúrnias, com as quaes era proditoria, e aleivosamente atacado na presença de Sua Magestade, e nos seus Régios, e respeitáveis Tribunais»¹⁷⁵⁰, o modo como se punha em causa toda a legislação particular e universal da Igreja¹⁷⁵¹, o Bispo Coadjutor «julgou que não devia deixar acéfalo o Corpo Canonical; e que estava obrigado em consciencia a oppôr-se, e impedir a furiosa torrente de tantas, e tão escandalosas desordens»¹⁷⁵². Considera, então, o Procurador que foi com este intuito que o Prelado, em conjunto com o Cabido, pôs mãos a uma exaustiva análise de todos os documentos da Igreja, das Constituições do Bispado, dos Estatutos, dos livros do Cartório, do governo Espiritual e Temporal do Cabido, particularmente aqueles de que se queixavam os Meios Prebendados de estarem cortados e aspados, deles extraíndo «para sima de mil e tantos Documentos»¹⁷⁵³, e depois de tudo «confrontar», «examinar» e «combinar»¹⁷⁵⁴, «assentou, que devia tirar a verdade das densas trevas, com

¹⁷⁴⁷ “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 288. Parece-nos que esta tomada de posição de D. Francisco de Lemos, que analisámos já no desenvolvimento do conflito, foi um marco importante para o desfecho de todo este processo. Se é verdade que a opinião de D. Miguel da Anunciação seria determinante para a sua resolução, não terá pesado menos a extensa «Conta» que aquele Prelado dirigiu ao Marquês de Pombal. Aliás, vemos como o próprio Procurador usa este documento na «Resposta» dirigida a D. Miguel da Anunciação.

¹⁷⁴⁸ *Ibidem*, p. 288. Este desagrado dos Meios Prebendados pode encontrar-se, particularmente, na «segunda» e «terceira» queixas. (*Ibidem*, p. 288). O Provedor acrescenta que tal postura dos Bispos é «hum prova pleníssima em abono, e favor do [seu] Constituinte», ou seja, do Cabido da Sé de Coimbra. (*Ibidem*, p. 288).

¹⁷⁴⁹ *Ibidem*, p. 288.

¹⁷⁵⁰ *Ibidem*, p. 288.

¹⁷⁵¹ Cf. *Ibidem*, p. 288.

¹⁷⁵² *Ibidem*, p. 288.

¹⁷⁵³ *Ibidem*, p. 289.

¹⁷⁵⁴ *Ibidem*, p. 289.

que os Supplicados¹⁷⁵⁵ [ou seja, os Meios Prebendados] a tinham offuscado, e procurar que a mesma verdade chegasse com todas as luzes aos pés do Throno de Sua Magestade»¹⁷⁵⁶. Na verdade, de tão profunda investigação resultaram três documentos marcantes para a clarificação dos fundamentos do conflito: o *Discurso a favor do Cabido*¹⁷⁵⁷, documento «douto» e «elegante»¹⁷⁵⁸, da responsabilidade do Cabido, e duas Cartas de D. Francisco de Lemos, dirigidas ao Marquês de Pombal.¹⁷⁵⁹

Na sua «Resposta», o Procurador considera agora alguns pressupostos e algumas queixas dos Meios Prebendados, para terminar com um petitório, ou alegações finais, a favor do Cabido.

Começa por se queixar da demora do Desembargador Procurador da Coroa em responder às petições do Cabido de Coimbra, o que, pese embora as dificuldades que cria aos Capitulares¹⁷⁶⁰, se compreende pelo facto de não apenas «estar ocupado em outros muitos negocios do expediente, e serviço de Sua Magestade»¹⁷⁶¹, mas por igualmente necessitar de um tempo considerável para analisar toda a documentação produzida pelos Meios

¹⁷⁵⁵ Aqui, Suplicado refere-se ao Meios Cónegos e Tercenários, pois que o documento é do Provedor do Cabido. Neste sentido, Suplicantes serão os Cónegos e Suplicados, como referimos, os Meios Prebendados.

¹⁷⁵⁶ “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 289. Sublinha-se aqui, uma vez mais, até pela profundidade da análise feita, a importância do documento produzido por D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho.

¹⁷⁵⁷ O itálico é nosso.

¹⁷⁵⁸ “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 289.

¹⁷⁵⁹ Cf. *Ibidem*, p. 289. Recorde-se que uma destas Cartas é a célebre «Conta» que temos vindo a analisar. Aliás, o Procurador acrescenta que certamente D. Francisco de Lemos estará na disposição de confirmar tudo o que escreveu, se a Rainha o mandar consultar. (Cf. *Ibidem*, p. 289). Recordemos que, após a libertação de D. Miguel da Anunciação, o Bispo Coadjutor regressou à Corte, onde se deteve a tratar de assuntos relativos à Universidade de Coimbra, de que continuou Reitor e Reformador. Só mais tarde, em 1779, após a morte de D. Miguel assumir, como Bispo residencial, a Diocese de Coimbra. (Cf. A. Brito Cardoso, *Catálogo dos Bispos da Diocese de Coimbra*, p. 12. Cf. Miguel de Oliveira, “Catálogos Episcopais – Coimbra”, *História Eclesiástica de Portugal*, p. 301).

¹⁷⁶⁰ Cf. “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo de Coimbra”, p. 289.

¹⁷⁶¹ *Ibidem*, p. 289.

Prebendados.¹⁷⁶² Todavia, não deixa de pedir à Soberana que apresse esta resposta.¹⁷⁶³

Logo de seguida, o Procurador do Cabido rebate um conjunto de acusações que os Meios Prebendados haviam elaborado contra os Capitulares. A primeira delas consistia na afirmação de que o Cabido de Coimbra mantinha três Capitulares na Corte, com avultadas despesas gerais e um pagamento de «tres mil e duzentos reis por dia»¹⁷⁶⁴, para além dos frutos dos seus benefícios, a expensas da Massa comum.¹⁷⁶⁵ Ora, tal não era verdade, porquanto não eram três, mas apenas dois Capitulares e o pagamento não se fazia à custa da Massa comum, mas sim da contribuição dos membros do Cabido.¹⁷⁶⁶ De resto, os Meios Cónegos sabiam disso, pois que dois deles ocupavam os ofícios de Secretário e de Cacifeiro, sabendo muito bem que nenhum pagamento se fazia sem ser por «Alvará impresso»¹⁷⁶⁷, assinado pelo Secretário e oito Capitulares¹⁷⁶⁸, contendo este documento, no verso, o recibo assinado por aquele a quem era feito pagamento e posteriormente entregue ao Cacifeiro para que se juntasse aos demais documentos, em ordem à apresentação de contas finais.¹⁷⁶⁹ Todavia – considera ainda o Procurador –, segundo o direito comum e particular da Igreja, bem como do costume universal das Catedrais, tal pagamento devia mesmo sair da Massa comum, ou do património da Igreja Catedral, como de resto os próprios Cónegos já haviam demonstrado no seu *Discurso*.¹⁷⁷⁰ Se não saiu foi por expressa vontade do Cabido, no sentido de não agravar o contencioso.

¹⁷⁶² Cf. “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 289. A esta documentação chama o Procurador os seus «infinitos» e «extravagantes» petições, que era necessário analisar. (*Ibidem*, p. 289).

¹⁷⁶³ Cf. *Ibidem*, p. 289.

¹⁷⁶⁴ *Ibidem*, p. 289.

¹⁷⁶⁵ Cf. *Ibidem*, p. 289.

¹⁷⁶⁶ Cf. *Ibidem*, p. 291.

¹⁷⁶⁷ *Ibidem*, p. 290.

¹⁷⁶⁸ Cf. *Ibidem*, p. 290.

¹⁷⁶⁹ Cf. *Ibidem*, p. 290.

¹⁷⁷⁰ Cf. *Ibidem*, p. 290.

Uma segunda acusação dos Meios Prebendados consistia na afirmação de que os Capitulares haviam enviado à Corte dois Deputados seus, tendo-lhes pago as deslocações igualmente à conta da Massa comum.¹⁷⁷¹ Estes representantes do Cabido, o Deão e o Cónego João Leite Tavares Cabral, deslocaram-se efectivamente à Corte a fim de agradecerem ao Soberano a libertação dos três Cónegos que haviam sido degredados¹⁷⁷², na sequência do conflito, como indicámos na referência ao seu desenvolvimento. Aconteceu ainda que, estando eles na Corte, faleceu D. José, sucedendo-lhe a nova Monarca. Como era da praxe, estes dois Cónegos foram igualmente deputados para apresentar cumprimentos, em nome do Cabido de Coimbra, à nova sucessora no Trono, retirando-se apenas depois de realizada esta outra missão.¹⁷⁷³ Tratando-se de uma representação do Cabido, num e noutro caso, os Capitulares pediram ao Secretário que passasse o respectivo alvará de pagamento, como era devido. Contudo, o Secretário do Cabido recusou-se a passá-lo, tendo os Capitulares deputados de arcar, a expensas pessoais, com o custo da sua deslocação.¹⁷⁷⁴ Assim, o Procurador do Cabido sublinha a falsidade das acusações movidas contra os Capitulares; agravadas pela queixa de um assento que nunca foi feito, já que o Secretário Meio Prebendado se recusou a assinar o referido alvará, o que, uma vez mais, prova a «consternação»¹⁷⁷⁵ em que se encontra o Cabido e «o estado a que está reduzida a Cathedral»¹⁷⁷⁶.

Mas as denúncias de falsidade não ficariam por aqui. O Procurador contesta as queixas dos Meios Prebendados, que acusam o Cabido de os obrigar, «à força de multas caprichosas»¹⁷⁷⁷, a novas atribuições, agravando, deste modo, o seu benefício.¹⁷⁷⁸ Afirma claramente serem falsas tais acusações, considerando que as únicas multas aplicadas foram aquelas que estavam

¹⁷⁷¹ Cf. “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 290.

¹⁷⁷² Cf. *Ibidem*, p. 290.

¹⁷⁷³ Cf. *Ibidem*, p. 291.

¹⁷⁷⁴ Cf. *Ibidem*, p. 291.

¹⁷⁷⁵ *Ibidem*, p. 291.

¹⁷⁷⁶ *Ibidem*, p. 291.

¹⁷⁷⁷ *Ibidem*, p. 291.

¹⁷⁷⁸ Cf. *Ibidem*, p. 291.

previstas nos *Estatutos*¹⁷⁷⁹, sempre que alguém não cumpria com as obrigações inerentes ao respectivo benefício.¹⁷⁸⁰ E, na verdade, os Meios Prebendados é que «sacudirão o jugo de todas as obrigações»¹⁷⁸¹, segundo o «*Título dos seus Benefícios*»¹⁷⁸², contra todas as determinações dos «Estatutos», do «Direito Canónico», das «Constituições Synodaes do Bispado», do «Ceremonial dos Bispos», das «Visitações dos Prelados Diocesanos»¹⁷⁸³, bem como de quaisquer outros autores.¹⁷⁸⁴ Portanto – insiste o Procurador –, os Meios Prebendados não podem queixar-se das «desatensões»¹⁷⁸⁵ que, dizem, lhes são feitas no Coro, quando, na verdade, são eles próprios quem maltrata o seu Presidente, descompondo-o com palavras injuriosas, recusando-se a cumprir com o seu dever.¹⁷⁸⁶ Como, de resto, havia acontecido já na Quinta-feira Santa de 1762, aquando da trasladação do Santíssimo Sacramento para o Sepulcro, depois do Pontifical a que presidiu D. Miguel da Anunciação, em que os Meios Prebendados se recusaram a pegar nas varas do palio, sendo o acompanhamento feito simplesmente com a umbela, «para escândalo do Povo, e desprezo da Religião»¹⁷⁸⁷, mesmo depois de o Prelado lhes ter mandado vários recados através do mestre de Cerimónias.¹⁷⁸⁸

Muitos seriam os factos que teriam de se considerar, refere o Procurador, se quiséssemos atender cronologicamente a todas as «*sedições*» e «*desprezo*»¹⁷⁸⁹ com que os Meios Prebendados têm «ultrajado» e

¹⁷⁷⁹ O itálico é nosso. Sempre que nos referirmos aos Estatutos, continuaremos a usar o itálico.

¹⁷⁸⁰ Cf. “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, o.c., pp. 291 – 292.

¹⁷⁸¹ *Ibidem*, p. 292.

¹⁷⁸² *Ibidem*, p. 292.

¹⁷⁸³ *Ibidem*, p. 292.

¹⁷⁸⁴ Cf. *Ibidem*, p. 292.

¹⁷⁸⁵ *Ibidem*, p. 292.

¹⁷⁸⁶ Cf. *Ibidem*, p. 292.

¹⁷⁸⁷ *Ibidem*, p. 292.

¹⁷⁸⁸ Cf. *Ibidem*, p. 292. O Procurador recorda este episódio precisamente por ter decorrido como desobediência ao próprio D. Miguel da Anunciação.

¹⁷⁸⁹ *Ibidem*, p. 293.

«vilipendiado»¹⁷⁹⁰ os Capitulares, os Presidentes do Coro e ainda os «mesmos Bispos»¹⁷⁹¹, particularmente depois do Decreto em que Sua Majestade os denominava «*Conegos Meios Prebendados*»¹⁷⁹². Todos estes elementos – reafirma este ministro – estão claramente patentes numa «Petição» que ele próprio enviou, em nome do Cabido, a D. Maria, logo no início do seu reinado, bem como nas «Cartas» e «Contas» enviadas pelo Bispo Coadjutor ao Marquês de Pombal, e que agora se juntaram a esta exposição dirigida a D. Miguel da Anunciação.¹⁷⁹³

Uma acusação singular dos Meios Prebendados contra o Cabido, que importa ainda referir, era a de que este pretendia «*extinguir os seus Benefícios na Cúria de Roma*»¹⁷⁹⁴. A verdade é que – uma vez mais na argumentação do Procurador – os Meios Prebendados «faltão inteiramente á verdade»¹⁷⁹⁵ e «nem elles o poderão mostrar»¹⁷⁹⁶, pois que os Capitulares nunca fizeram semelhantes requerimentos.¹⁷⁹⁷ Tais requerimentos foram feitos, sim, por D. Miguel da Anunciação¹⁷⁹⁸, como à frente analisaremos.

Depois de se referir ainda a alguns elementos de tensão entre Meios Cónegos e Capitulares, como eram as questões que se prendiam com os direitos Canonicais, na sequência do Decreto Real de 1775¹⁷⁹⁹, que já sobejamente analisámos, e a uma pretensa atestação de D. Miguel da Anunciação a favor dos direitos Canonicais de António de Campos Branco, que, parecendo não ser verdadeira, também não logrou qualquer efeito, porquanto a sua condição de beneficiado foi estabelecida pela revisão da sua

¹⁷⁹⁰ “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 293.

¹⁷⁹¹ *Ibidem*, p. 293.

¹⁷⁹² *Ibidem*, p. 293. Recordemos que se refere – como indicado já – ao Decreto de 23 de Setembro de 1775.

¹⁷⁹³ Cf. *Ibidem*, p. 293. O Procurador refere mesmo que envia «Copia junta» dessa documentação, para que D. Miguel a pudesse analisar. (Cf. *Ibidem*, p. 293).

¹⁷⁹⁴ *Ibidem*, p. 293. Os Meios Cónegos acrescentam que os Capitulares fizeram vários requerimentos, mas que todos lhes «forão repellidos». (*Ibidem*, p. 293).

¹⁷⁹⁵ *Ibidem*, p. 293.

¹⁷⁹⁶ *Ibidem*, p. 293.

¹⁷⁹⁷ Cf. *Ibidem*, p. 293.

¹⁷⁹⁸ Cf. *Ibidem*, p. 293.

¹⁷⁹⁹ Cf. *Ibidem*, pp. 293 – 294.

Bula de provisão¹⁸⁰⁰, como também oportunamente referimos, o Procurador conclue, antes das suas alegações finais, que os objectivos dos Beneficiados eram claramente desacreditarem o Cabido e terem posse dos direitos Canonicais. Para concretizarem o primeiro destes objectivos, os Meios Prebendados procuraram pôr de «má fé o Cabido, pretextando-lhe desobediências ás Ordens Regias, furtos, rapinas, e falsificação dos Livros»¹⁸⁰¹, fazendo de «hum montão de calumnias degraó para subirem ao elevado ponto das suas vaidosas pertenções»¹⁸⁰². Já quanto ao segundo, «pertenderam destruir a Ordem Beneficial, e passarem para a Jerarquia Canonical»¹⁸⁰³.

Depois de todas estas considerações, o Procurador termina a sua exposição com um petítório ou um conjunto de alegações finais a favor do Cabido. Começa por referir, baseando-se na sua própria informação, em duas informações do Provedor da Comarca de Coimbra, na resposta do Cabido, bem como em documentos autênticos de «veneranda antiguidade»¹⁸⁰⁴, apensos a essa mesma resposta dos Capitulares¹⁸⁰⁵, que o seu Constituinte¹⁸⁰⁶ sempre foi fiel às ordens Régias¹⁸⁰⁷; que foi fiel na administração da Massa¹⁸⁰⁸; que sempre observou os *Estatutos*, «pelos quaes sempre se governou, e dirigio nas reprehensões, e multas, que fez aos Individuos da sua Corporação»¹⁸⁰⁹; ficando ainda patente, por outro lado, «a sem-razão, e injustiça, com que os Supplicados¹⁸¹⁰ pertendem por via de restituição [os] Direitos Canonicas, que

¹⁸⁰⁰ Cf. “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 294.

¹⁸⁰¹ *Ibidem*, p. 294.

¹⁸⁰² *Ibidem*, p. 294.

¹⁸⁰³ *Ibidem*, p. 294. Para rebater tais pretensões, o Procurador remete-se, uma vez mais, à resposta do Cabido; resposta essa fundamentada – como refere – em toda a legislação da Igreja, Autores, Sentenças, Decretos, Estatutos, etc. Documentação que faz remontar até ao século XII. (Cf. *Ibidem*, pp. 294 – 295).

¹⁸⁰⁴ *Ibidem*, p. 295.

¹⁸⁰⁵ Cf. *Ibidem*, p. 295.

¹⁸⁰⁶ Ou seja, o Cabido.

¹⁸⁰⁷ Cf. “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 295.

¹⁸⁰⁸ Cf. *Ibidem*, p. 295.

¹⁸⁰⁹ *Ibidem*, p. 295.

¹⁸¹⁰ Ou seja, os Meios Cónegos e Tercenários.

nunca tiverão»¹⁸¹¹. Assim, em nome do Cabido, o Procurador pede à Rainha se digne corresponder a cinco pedidos muito concretos deste seu Constituinte, pedidos esses que deveriam constar de um novo Decreto Real.¹⁸¹²

Em primeiro lugar, pede que o Cabido seja «indemnizado da fama, honra, e reputação, que tão maculada se acha por causa das muitas, e enormes calúrnias, de que estão cheios todos os requerimentos dos Supplicados»¹⁸¹³.

Numa segunda súplica, que seja igualmente indemnizado «de todas as custas, perdas, e danos, tanto dos tres Conegos Capitulares, que forão degradados, como do Conego Procurador [na] Corte»¹⁸¹⁴; sendo tudo descontado nos bens de raiz, bens móveis e respectivos frutos inerentes ao benefício dos Meios Prebendados.¹⁸¹⁵ Neste mesmo sentido, referindo-se a Luiz de Mello, pede ainda o Cabido que este Meio Cónego seja obrigado a «restituir os oito mil cruzados, que levou ao Cabido, e que haja de pagar todas as multas, que o Cabido lhe fez»¹⁸¹⁶, sejam as referentes à obrigação de Cura, sejam as que derivam do não cumprimento do seu benefício, já que legalmente se provou estar abrangido por elas, segundo a ordenação estabelecida pelos próprios *Estatutos*.¹⁸¹⁷

Em terceiro lugar, o Cabido pede, pelo seu Procurador, que tanto o Decreto de 1766, como o de 1775, «visto provar-se que forão extorquidos com falsas premissas»¹⁸¹⁸, sejam declarados «obrepticios, e sobrepticios»¹⁸¹⁹ – ou seja, fraudulentos e dolosos – e que de agora em diante os Meios Prebendados não mais se chamem «*Conegos Meios Prebendados, nem Meios Conegos, ou Tercenarios*», mas simplesmente «*Porcionarios, ou Raçoeiros, que he o Nome*

¹⁸¹¹ “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 295.

¹⁸¹² Cf. *Ibidem*, p. 295.

¹⁸¹³ *Ibidem*, p. 295.

¹⁸¹⁴ *Ibidem*, p. 295.

¹⁸¹⁵ Cf. *Ibidem*, p. 295.

¹⁸¹⁶ *Ibidem*, p. 295.

¹⁸¹⁷ Cf. *Ibidem*, p. 295.

¹⁸¹⁸ *Ibidem*, p. 296.

¹⁸¹⁹ *Ibidem*, p. 296. Cf. “Relação da grande controvérsia”, p. 334.

próprio da primitiva criação (...) com os quaes forão conhecidos até ao Seculo 14»¹⁸²⁰.

Em quarto lugar, o Cabido exige aos Meios Prebendados que lhes restituam os direitos Canonicais, que estes, «com o decurso do tempo usurparão»¹⁸²¹, pese embora lhes tenham sido sempre negados pela Corporação dos Cónegos e pelos Bispos¹⁸²², mas que lhes serviram de «argumento»¹⁸²³ para exigirem os demais direitos Canonicais, que – segundo aqueles mesmos Beneficiados – detinham pela «*quasi posse*»¹⁸²⁴ em que se encontravam. Tanto mais que, segundo a legislação eclesiástica, a posse tão pouco é determinante, «ainda que seja millanaria»¹⁸²⁵, uma vez que só se adquire, com efectividade, quando está de acordo com a natureza própria do benefício.¹⁸²⁶

Por fim, na quinta súplica, pedia-se que os Beneficiados fossem reduzidos à sua primitiva instituição, em conformidade com os «Ceremonial dos Bispos, reformado pelo Papa Benedicto XIII»¹⁸²⁷ e com as «Decretais»¹⁸²⁸, concretamente na «Glossa» que comenta o capítulo sobre os Assísios, bem como ainda segundo as determinações dos Papas Gregório XIV e Clemente VIII.¹⁸²⁹

A encerrar, o Procurador do Cabido, sublinhando, uma vez mais, a necessidade de pôr termo a «tantas, e tão antigas desordens»¹⁸³⁰ suscitadas pelo apetite dos Meios Cónegos em serem reputados como Cónegos, quando

¹⁸²⁰ “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 296.

¹⁸²¹ *Ibidem*, p. 296.

¹⁸²² Cf. *Ibidem*, p. 296.

¹⁸²³ *Ibidem*, p. 296.

¹⁸²⁴ *Ibidem*, p. 296.

¹⁸²⁵ *Ibidem*, p. 296.

¹⁸²⁶ Cf. *Ibidem*, p. 296.

¹⁸²⁷ *Ibidem*, p. 296.

¹⁸²⁸ *Ibidem*, p. 296.

¹⁸²⁹ Cf. *Ibidem*, p. 296. O Procurador usa a expressão «pristino estado da sua Instituição». (*Ibidem*, p. 296). Estes documentos dos Papas Gregório XIV e Clemente VIII, como já referimos anteriormente, destinaram-se à Catedral de Lisboa, no sentido de organizar os benefícios aí existentes. (Cf. *Ibidem*, p. 296). Vemos, contudo, como esta documentação faz jurisprudência aplicável a outras realidades, como agora à Catedral de Coimbra.

¹⁸³⁰ *Ibidem*, p. 297.

sabiam que o não eram, pois que eram «*Porcionários* por origem»¹⁸³¹, pede a D. Miguel da Anunciação que junte a sua informação à resposta que o Prelado havia de enviar a Sua Majestade, para que se juntasse aos autos e requerimentos que estavam no poder do Procurador da Coroa e que seguiram, posteriormente, para o Desembargo do Paço, a fim de se fazer justiça, por despacho da mesma Rainha.¹⁸³²

4.2. D. Miguel da Anunciação e o pedido de extinção dos Meios Cónegos e Tercenários.

D. Miguel da Anunciação, no intuito de resolver o grave conflito que estamos a analisar e que tanto perturbava a sua Sé Catedral¹⁸³³, fez, por duas vezes, pedido ao Papa no sentido de extinguir os Meios Cónegos e Tercenários, criando em seu lugar uma nova classe de Beneficiados que assumisse as funções daqueles primitivos Porcionários.¹⁸³⁴ O primeiro pedido havia sido formulado em 1760.¹⁸³⁵ Ainda que o Papa tivesse anuído ao pedido de D. Miguel, este não chegou a surtir qualquer efeito pois que, precisamente nesse ano, foram cortadas as relações diplomáticas entre o governo Português e a Santa Sé.¹⁸³⁶

¹⁸³¹ “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 297.

¹⁸³² Cf. *Ibidem*, p. 297. Documento datado, como indicado acima, de 20 de Julho de 1777.

¹⁸³³ Cf. *Ibidem*, p. 298.

¹⁸³⁴ Cf. *Ibidem*, p. 299. Cf. *Ibidem*, p. 293. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 39. Idem, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 40. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 69.

¹⁸³⁵ Cf. “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade”, p. 299. Cf. “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 293. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 39. Cf. Idem, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 40.

¹⁸³⁶ Cf. “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade”, p. 299. Cf. “Resposta, que o Procurador deo ao Bispo Conde”, p. 293. Cf. Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, pp. 198 – 199. Este corte de relações diplomáticas teve como principal fundamento os desentendimentos entre o Marquês de Pombal e o Nuncio Apostólico em Portugal, D. Filipe Acciaiuoli, a propósito da questão dos Jesuítas. As peripécias que conduziram à ruptura foram várias, no contexto do casamento de D. Maria com o seu tio D. Pedro, irmão de D. José. Não sendo o Nuncio convidado para o casamento e recusando-se este a iluminar o seu palácio, tal atitude conduziria à sua inevitável expulsão do Reino de Portugal. Como consequência, o Papa Clemente XIII recusa-se a receber em audiência o embaixador português na

O segundo pedido, quanto nos é possível averiguar, terá sido formulado, provavelmente, em 1777, como o próprio D. Miguel deixa entrever na sua informação dirigida à Rainha.¹⁸³⁷ Efectivamente o Prelado aduz, como únicos «meios»¹⁸³⁸ de eliminar o conflito, restabelecendo «a paz, e tranquilidade publica em toda a Corporação da [sua] Cathedral»¹⁸³⁹, «ou reduzir os ditos Porcionarios aos deveres da sua primitiva criação, como fizeram os Papas Gregório XIV. e Clemente VIII. com os Porcionarios chamados Meios Conegos, e Quartanarios da Sé de Lisboa: ou abolir os seus Benefícios, e crear outros de novo»¹⁸⁴⁰. Ora, como o Motu Próprio do Papa Pio VI é datado de 1778, é de crer que tenha existido, necessariamente, um segundo pedido de extinção dos Porcionários, que viria a retomar o pedido de 1760. Além disso, a própria Rainha, no seu Alvará, que adiante analisaremos, refere com clareza este novo pedido, ao afirmar: «com expressa Licença Minha supplicou ao Santo padre Pio VI (...) o Reverendo Bispo Conde D. Miguel da Annuniação, para a

Santa Sé, Francisco de Almada e Mendonça. Segue-se a expulsão de todo o pessoal da Nunciatura Apostólica em Lisboa e o corte de relações entre o governo Português e a Santa Sé. (Cf. Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, pp. 198 – 199).

¹⁸³⁷ Cf. “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade”, p. 300. A. Brito Cardoso deixa entrever que o Motu Próprio do Papa Pio VI resultou do pedido feito por D. Miguel da Anuniação em 1760. (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 39. Cf. Idem, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 40). Também Fernando Taveira da Fonseca nos dá a entender que o Motu Próprio, seguido do Alvará Régio de D. Maria, vem na sequência do pedido de extinção do Porcionários, feito em 1760. Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “As Contas do Cabido”, p. 123). Reafirmamos, todavia – ainda que a documentação o não expresse claramente, senão a indicação de D. Miguel e o alvará régio – a probabilidade de um novo pedido, que, no mínimo, reavivaria o de 1760. Tanto mais que a cadeira de São Pedro havia sido ocupada já por outro Sumo Pontífice – se em 1760 governava a Igreja Clemente XIII (1758 – 1769), em 1778 sentava-se na cadeira de Pedro o Papa Pio VI (1775 – 1799). Cf. “Cronologia dos Papas”, Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, p. 290. Cf. Luís Tomás Melgar, *História dos Papas – Santidade e Poder*, 1ªed, Lisboa, Editorial Estampa, 2004, pp. 379 – 384). Acresce ainda, como dado relevante, uma referência do Cabido, nos seus *Acordos*, ao pedido de D. Miguel dirigido ao Papa Pio VI. (Cf. “Cópia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, *Acordos do Cabido*, vol. 24, 1780 – 1794, Manuscrito, p. 6 vso).

¹⁸³⁸ “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade”, p. 300.

¹⁸³⁹ *Ibidem*, p. 300.

¹⁸⁴⁰ *Ibidem*, p. 300.

Extinção, e perpétua Abolição dos Meios Conegos, e Tercenarios da Cathedral de Coimbra».¹⁸⁴¹

D. Miguel da Anunciação, ainda que de forma sucinta, não deixa de fundamentar estas suas opções. Começa por considerar a antiguidade e objectivos do conflito. Refere que ele é já muito antigo e que as suas origens se devem à «vaidosa pertença»¹⁸⁴² dos Meios Cónegos – assim denominados desde o princípio do século 15¹⁸⁴³ – de quererem «equiparar-se aos Conegos Capitulares», «sahirem da sua Instituição primitiva» e «abolir as tres Jerarquias de *Conegos, Porcionarios, e Clerigos Capellães*, de que se compõem todas as *Cathedraes*»¹⁸⁴⁴. Assim – refere – quando tomou posse do Bispado, uma das primeiras coisas que providenciou foi a de procurar estabelecer a paz na sua Catedral, reduzindo os Porcionários «aos deveres da sua primitiva Instituição»¹⁸⁴⁵, obrigando-os a respeitar os «Estatutos», as «Constituições Synodales do Bispado» e as «Sentenças»¹⁸⁴⁶ que o Cabido tinha alcançado contra eles no Tribunal da Legacia, em 1690.¹⁸⁴⁷ Para o conseguir actualizou os Estatutos da Cathedral de Coimbra, com autorização da Sé Apostólica¹⁸⁴⁸, e mandou que se observasse o «Ceremonial dos Bispos»¹⁸⁴⁹, reformado pelo Papa Bento XIII, de acordo ainda com a ordem expressa de D. João V, que igualmente o mandava observar.¹⁸⁵⁰ Todavia, pesem embora estas diligências,

¹⁸⁴¹ “Alvará da Rainha” inserto no *Discurso a favor do Cabido*, p. 19 [com paginação própria].

¹⁸⁴² “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade”, p. 298.

¹⁸⁴³ Cf. *Ibidem*, p. 298.

¹⁸⁴⁴ *Ibidem*, p. 298.

¹⁸⁴⁵ *Ibidem*, p. 298. Estamos em crer que foi esta atitude de D. Miguel que levou o Meio Cónego Luiz de Mello a redigir a longa acusação que lhe moveu e a que nos referimos já. (Cf. “Notícia de Alguns factos respeitantes ao Bispo de Coimbra”, *Vários Papéis*, vol. IX, pp. 27 – 35).

¹⁸⁴⁶ “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade”, p. 298.

¹⁸⁴⁷ Cf. *Ibidem*, p. 298.

¹⁸⁴⁸ Cf. *Ibidem*, p. 298.

¹⁸⁴⁹ *Ibidem*, p. 298.

¹⁸⁵⁰ Cf. *Ibidem*, p. 298. Certamente que esta actualização dos *Estatutos* é aquela que é referida por Brito Cardoso, feita logo em 27 de Dezembro de 1741. (Cf. A. Brito Cardoso, *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, p. 41). Na verdade, D. Miguel da Anunciação providenciou logo à resolução deste conflito, pois que ele foi sagrado Bispo nesse mesmo ano, concretamente a 9 e Abril de 1741. (Cf. A. Brito Cardoso, *Catálogo dos Bispos da Diocese de Coimbra*, p. 12. Cf. “Catálogos Episcopais – Coimbra”,

os Porcionários persistiram na sua desobediência, exigindo «voto em Cabido», «entrarem na administração da Massa», «denominarem-se Conegos» e «gozarem de todos os Direitos, e privilégios inherentes á Ordem Canonical»¹⁸⁵¹, o que levou, inevitavelmente, ao referido pedido de extinção.¹⁸⁵² É claro que esta supressão dos Meios Cónegos e Tercenários não significava a abolição da segunda ordem da hierarquia Catedralícia, porquanto das suas porções, como referimos já, se criava uma nova ordem de Beneficiados que lhes sucederiam nas suas obrigações.¹⁸⁵³ Conhecido o resultado do pedido e as suas vicissitudes, a verdade é que as discórdias haviam de continuar, para «grande mágoa»¹⁸⁵⁴ do coração do Prelado, não cessando a «revolução»¹⁸⁵⁵ no seio da Catedral. E isto até à sua prisão – refere D. Miguel.¹⁸⁵⁶

Do período seguinte – os oito anos que esteve preso no forte de Pedrouços¹⁸⁵⁷ – o Bispo tem agora conhecimento dos factos ocorridos na Catedral pela resposta que o Cabido lhe deu, mediante o Procurador, ao pedido de «Relação» que entretanto havia solicitado.¹⁸⁵⁸ Este documento consternou profundamente D. Miguel da Anunciação, o que o levou a tecer o

Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, p. 301). Miguel de Oliveira faz remontar o início do Episcopado à sua nomeação para Coimbra, que aconteceu em 1739. Todavia, como indicado, a sagração Episcopal apenas aconteceu em 1741. (Cf. A. Brito Cardoso, *Catálogo dos Bispos da Diocese de Coimbra*, p. 12).

¹⁸⁵¹ “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade”, p. 298.

¹⁸⁵² Referimo-nos naturalmente ao pedido de 1760. (Cf. *Ibidem*, p. 299). D. Miguel justifica assim o seu pedido: «Vendo eu frustradas todas as minhas diligencias, e conhecendo que estava obrigado a procurar todos os meios para fazer cessar tantas desordens, e escândalos, resolvi-me recorrer ao Papa no anno de 1760, pedindo-lhe a extinção, e supressão dos ditos Porcionarios». (*Ibidem*, p. 299).

¹⁸⁵³ Cf. “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade”, p. 299.

¹⁸⁵⁴ *Ibidem*, p. 299.

¹⁸⁵⁵ *Ibidem*, p. 299.

¹⁸⁵⁶ Cf. *Ibidem*, p. 299. D. Miguel da Anunciação refere-se ao período de exercício do seu múnus pastoral que antecede a sua prisão – «He quanto posso informar V. Magestade desde o tempo, que tomei posse do Bispado, até que fui prezo». (*Ibidem*, p. 299).

¹⁸⁵⁷ Cf. *Ibidem*, p. 299. Cf. Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, p. 203. Cf. A. Brito Cardoso, *Catálogo dos Bispos da Diocese de Coimbra*, p. 12.

¹⁸⁵⁸ Cf. “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade”, p. 299. Esta «relação», enviada pelo Procurador do Cabido, refere-se ao documento que anteriormente analisámos. (Cf. “Resposta, que o Procurador do Cabido deo ao Bispo Conde”, pp. 287 – 297).

seguinte desabafo, em que explicitamente censura a atitude dos Meios Prebendados e assume a defesa do seu Cabido: «A leitura della [da Relação] penetrou o meu coração, e consternou o meu espirito, vendo tantas desordens, e offensas de Deos dentro da minha Cathedral, suscitadas por Sacerdotes, e Ministros de Jesus Christo, que tem huma estreita obrigação de edificar os povos com o bom exemplo; succedendo tudo tanto pelo contrario, que se atreverão a atacar a honra, e reputação do meu Cabido em pontos de tanta ponderação, que difficultosamente se poderião acreditar, se não constassem dos mesmos idênticos Requerimentos dos ditos *Porcionarios*, que por ordem de V. Magestade se achão no Desembargo do Paço, com duas Informações do Provedor da Comarca de Coimbra, e Resposta do meu Cabido»¹⁸⁵⁹.

Consequentemente, D. Miguel pede então à Rainha, como «Defensora, e Protectora dos Sagrados Canones, e da disciplina geral, e particular da Igreja»¹⁸⁶⁰, bem ainda como «summa Imperante»¹⁸⁶¹, que mande juntar aos demais requerimentos, presentes no Desembargo do Paço, esta «Informação, ou Relação»¹⁸⁶² que, pelo Procurador, lhe enviou o Cabido, bem como o último requerimento dos Meios Prebendados e Terceiros.¹⁸⁶³ Isto para que se fizesse a necessária justiça e a paz pudesse regressar à Cathedral de Coimbra.¹⁸⁶⁴ E de tal modo reconhece a urgência de uma resolução final que, igualmente, pede à Soberana envie ordem para que o Procurador da Coroa despache o processo de imediato.¹⁸⁶⁵

Todavia, na óptica de D. Miguel, o conflito só se resolveria mediante os dois meios que, então, havia preconizado, e a que nos referimos já – ou a redução dos Porcionários à sua instituição primitiva; ou simplesmente a sua abolição, criando em seu lugar a nova classe de Beneficiados.¹⁸⁶⁶

¹⁸⁵⁹ “Informação que o Bispo Conde deo a Sua Magestade”, p. 299.

¹⁸⁶⁰ *Ibidem*, p. 299.

¹⁸⁶¹ *Ibidem*, pp. 299 – 300.

¹⁸⁶² *Ibidem*, p. 300.

¹⁸⁶³ Cf. *Ibidem*, p. 300.

¹⁸⁶⁴ Cf. *Ibidem*, p. 300.

¹⁸⁶⁵ Cf. *Ibidem*, p. 300.

¹⁸⁶⁶ Cf. *Ibidem*, p. 300.

Veremos como seria esta segunda opção a que, efectivamente, vingaria, fazendo justiça a toda a fundamentação que distinguia as duas classes hierárquicas da Catedral – e, portanto, legitimamente reclamada pelos Capitulares –, bem como resolvendo ainda na raiz a fonte de todos os conflitos.

4.3. O Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, do Papa Pio VI.

O Motu Próprio do Papa Pio VI, datado – como indicámos já – de 20 de Junho de 1778, quarto ano do seu pontificado¹⁸⁶⁷, sanou o conflito que perdurava na Sé Catedral de Coimbra, mediante a «extinção»¹⁸⁶⁸ dos Meios Cónegos e Tercenários e a criação de uma nova classe de Beneficiados.¹⁸⁶⁹ Se, num primeiro momento, o documento papal, partindo do universal para o particular, justifica esta medida que a proporção destes conflitos havia exigido; num outro, o próprio documento enquadra a nova classe dos Beneficiados, no contexto do serviço da Catedral, e as medidas tomadas relativamente aos Meios Cónegos e Tercenários existentes, bem como salvaguarda ainda o rigoroso cumprimento das determinações que ele mesmo estabelecia. Numa análise sumária do documento, serão estes os conteúdos sobre os quais nos deteremos agora.

O Papa começa por considerar que Cristo condenou todas as «discórdias»¹⁸⁷⁰ que, por «inspiração diabólica»¹⁸⁷¹ – assim se expressa – costumam existir entre fiéis cristãos e, particularmente, «entre os sacerdotes de

¹⁸⁶⁷ Cf. Pio VI, Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 18. Cf. *Ibidem*, p. 3. O documento foi autenticado pelo Notário Apostólico, Aloysius Philippus Pinelli, com data de 24 de Junho de 1778; e ainda assinado pelo Cardeal Pró – Datário e Oficial Deputado, F. Riganti. (Cf. *Ibidem*, pp. 3 e 18). Recordamos que este Documento Pontifício foi apenso, na sua versão latina, ao *Discurso a favor do Cabido*. Cruzaremos o conteúdo deste Motu Próprio com as notas do Cabido presentes nos seus *Acordos*, concretamente “Copia da Sentença aplicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos, *Acordos do Cabido*, vol. 24, 1780 – 1794, Manuscrito, pp. 6 – 13.

¹⁸⁶⁸ Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 5.

¹⁸⁶⁹ Cf. *Ibidem*, p. 7. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 69. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 39.

¹⁸⁷⁰ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 3.

¹⁸⁷¹ *Ibidem*, p. 3.

Deus»¹⁸⁷². Por isso, mediante a autoridade Apostólica e os «cuidados da Igreja Universal»¹⁸⁷³, vendo disseminados males «tão graves»¹⁸⁷⁴ e vindos «de tempos tão distantes»¹⁸⁷⁵, que se fundamentam em «elementos sediciosos que arrastam homens da Igreja para a ruína das almas e perturbação da disciplina eclesiástica»¹⁸⁷⁶, o sumo Pontífice envida todos os esforços para erradicar tais perturbações do seio da Igreja Catedral de Coimbra.¹⁸⁷⁷ Para tanto, atende ao que lhe foi comunicado pelo Bispo de Coimbra, que o informa dos «litígios e discórdias»¹⁸⁷⁸ que, «de há quase dois séculos até hoje»¹⁸⁷⁹, os Meios Cónegos e Terceiros haviam movido ao Cabido da Catedral e acolhe a sugestão do Prelado de suprimir e extinguir as nove porções existentes¹⁸⁸⁰, de modo a que se restabeleça a «paz» e a «tranquilidade»¹⁸⁸¹ na Sé Catedral de Coimbra. Assim, considerando que os Meios Cónegos – criados para suprirem os Capitulares, nas suas faltas, no serviço do Coro e do Altar¹⁸⁸² – se opõem à natureza própria da sua instituição e aos *Estatutos* da Sé, não obstante os tenham jurado¹⁸⁸³; que se opõem às legítimas determinações do Bispo Diocesano¹⁸⁸⁴; e que se ausentam do Coro, para que o povo os não considere

¹⁸⁷² Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 3. Com estas expressões, o Sumo Pontífice evidencia a gravidade do conflito. De acordo com mentalidade da época, estas perturbações assumem não apenas o carácter de litígio face à lei da Igreja e do Estado, mas configura igualmente uma noção de pecado muito grave contra os princípios da vida cristã.

¹⁸⁷³ *Ibidem*, p. 3.

¹⁸⁷⁴ *Ibidem*, p. 3.

¹⁸⁷⁵ *Ibidem*, p. 3. Aqui se torna patente que o resultado final, com este documento, cobre todo o desenvolvimento dos conflitos e se afigura como meio de resolver as perturbações que há muito duravam na Sé Catedral de Coimbra. Podemos dizer que é a conclusão de um longo processo.

¹⁸⁷⁶ *Ibidem*, p. 3.

¹⁸⁷⁷ Cf. *Ibidem*, p. 3.

¹⁸⁷⁸ *Ibidem*, p. 3.

¹⁸⁷⁹ *Ibidem*, p. 3.

¹⁸⁸⁰ Cf. *Ibidem*, p. 4.

¹⁸⁸¹ *Ibidem*, p. 3.

¹⁸⁸² Cf. *Ibidem*, p. 4.

¹⁸⁸³ Cf. *Ibidem*, p. 4.

¹⁸⁸⁴ Cf. *Ibidem*, p. 4. O documento Apostólico refere-se à revisão dos Estatutos, acima referida, levada a cabo por D. Miguel da Anunciação aquando do início do seu governo da Diocese de Coimbra. (Cf. *Ibidem*, p. 4).

inferiores aos Cónegos, reclamando igualdade hierárquica relativamente a estes¹⁸⁸⁵; o sumo Pontífice decide, depois de absolver o Bispo Diocesano de quaisquer penas de «suspensão», «interdito», «sentenças eclesiásticas», «censuras e penas»¹⁸⁸⁶, em que possa eventualmente estar «enredado»¹⁸⁸⁷, extinguir «as nove referidas Porções»¹⁸⁸⁸, ou seja, «os seis Meios Canonicatos e as seis meias Prebendas (...), e as referidas três Tercenarias»¹⁸⁸⁹, chamando ainda a si todas as demandas – no seu estado, ministros e litigantes, causas e juízos, bem como todas as causas pendentes¹⁸⁹⁰ – dando-as por extintas e impondo «silêncio perpétuo sobre todas elas»¹⁸⁹¹. Deste modo – na expressão do Papa – se põe «termo a tantos e tão grandes males»¹⁸⁹², fazendo com que «o joio que o homem inimigo semeou no campo do Senhor seja arrancado até à raiz e possa, desse modo, regressar e permanecer aquela benfazeja Paz, há tanto tempo arredada da Igreja Maior»¹⁸⁹³.

Deste processo de extinção faz parte uma das Tercenarias que era de direito de Padroado régio.¹⁸⁹⁴ Com autorização da Rainha, esta Tercenaria, agora

¹⁸⁸⁵ Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 4.

¹⁸⁸⁶ *Ibidem*, p. 4.

¹⁸⁸⁷ *Ibidem*, p. 4. Há aqui – parece-nos – uma salvaguarda da jurisdição Episcopal e a intenção clara de eliminar qualquer tentativa de interposição de recurso, fundamentado numa qualquer censura que se pudesse imputar ao Bispo Diocesano. O Papa salvaguarda também o Cabido, particularmente defendendo a sua Fábrica, como se refere no documento. (Cf. *Ibidem*, p. 4).

¹⁸⁸⁸ *Ibidem*, p. 5.

¹⁸⁸⁹ *Ibidem*, p. 5. O documento pontifício extingue o título e respectivo benefício; daí a referência às seis meias Prebendas. (Cf. Cópia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, *Acordos do Cabido*, vol. 24, 1780 – 1794, Manuscrito, pp. 6 vso. – 7).

¹⁸⁹⁰ Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 5. Afirma-se aqui a supremacia do documento pontifício relativamente a qualquer outra instância onde o processo de litígio tenha decorrido. A Sé Apostólica é a última instância para a resolução do conflito.

¹⁸⁹¹ *Ibidem*, p. 5.

¹⁸⁹² *Ibidem*, p. 4.

¹⁸⁹³ *Ibidem*, p. 4. O documento chama «Igreja Maior» à Igreja Catedral. Optámos por manter esta designação de acordo com a linguagem da época.

¹⁸⁹⁴ Cf. *Ibidem*, p. 5. O documento, referindo-se às Tercenarias, diz: «uma das quais por direito de Padroado do actual Rei Fidelíssimo, juntamente com incertos cento e vinte e cinco ducados de ouro «de Camera», rendimentos, rendas e proventos que, segundo a estimativa comum, não excedem o valor anual acima referido». (*Ibidem*, p. 5).

definitivamente «suprimida» e «extinta»¹⁸⁹⁵, é convertida em «comenda vitalícia»¹⁸⁹⁶, beneficiando dela o seu possuidor e respectivos sucessores.¹⁸⁹⁷ Os detentores deste benefício não ficavam, todavia, sujeitos a qualquer obrigação de residência na Igreja Catedral, nem usufruíam do direito de cadeiral no Coro ou de quaisquer outros privilégios e prerrogativas próprios da natureza Capitular.¹⁸⁹⁸ Assim sendo, restavam como «vacantes em relação aos concorrentes»¹⁸⁹⁹ os seis Meios Canonicatos e apenas duas Tercenarias, fosse qual fosse o direito de apresentação ou de colação.¹⁹⁰⁰ Aliás, a Santa Sé, neste contexto, reclama para si o direito de colação de todos os Meios Canonicatos e Tercenarias, de modo a que estes benefícios deixem de ser colados por qualquer instância que detivesse tal prerrogativa.¹⁹⁰¹ Deste modo, eram definitivamente suprimidos os anteriores Meios Prebendados e Tercenários, instituindo-se em seu lugar catorze «Benefícios Eclesiásticos»¹⁹⁰², «simples e

¹⁸⁹⁵ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 7; Cf. *Ibidem*, pp. 5 – 6.

¹⁸⁹⁶ *Ibidem*, p. 7. Cf. “Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 8.

¹⁸⁹⁷ Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 7.

¹⁸⁹⁸ Cf. *Ibidem*, p. 7. Atente-se, como refere Joel Serrão, que as Comendas eram «benefícios eclesiásticos, dados a título provisório, a indivíduos regulares ou seculares que já tinham benefícios próprios, para que pudessem acumular interesses». (“Comendas” in Joel Serrão, *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, Porto, Livraria Figueirinhas, 2004, p. 197). Eram, todavia, «um meio para subsidiar clérigos seculares e mesmo leigos, como recompensa de serviços» e «tinham a tendência para se tornar definitivos». (*Ibidem*, p. 197). Certamente que, não obstante a perda de direitos e obrigações inerentes à Tercenaria, a Comenda, agora constituída, garantia alguns benefícios na partilha dos proventos do Cabido.

¹⁸⁹⁹ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 6.

¹⁹⁰⁰ Cf. *Ibidem*, p. 6.

¹⁹⁰¹ Cf. *Ibidem*, p. 6. Cf. “Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, pp. 7 – 8. Recordemos que o direito de colação nalguns benefícios era partilhado entre a Santa Sé, o Bispo Diocesano, o Cabido e próprio Monarca. (Cf. Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, p. 100. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. I, p. 101. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra – Notas Históricas*, p. 23).

¹⁹⁰² Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 7.

perpétuos»¹⁹⁰³. Os primeiros doze seriam Beneficiados simples e os dois últimos, que sucediam às duas Tercenarias, Beneficiados Curados.¹⁹⁰⁴

Os Beneficiados simples usufruíam de um «Dote»¹⁹⁰⁵, como cõgrua para sua sustentação.¹⁹⁰⁶ Por isso determinava o documento pontifício que, das seis meias Prebendas extintas, seus respectivos frutos e rendimentos, se constituíssem doze «Porções iguais»¹⁹⁰⁷, sendo cada uma delas atribuída a cada um destes novos Beneficiados.¹⁹⁰⁸ Todavia, enquanto não vagassem por completo os Meios Canonicatos extintos, e uma vez que permaneciam os direitos dos seus titulares, como adiante veremos, a Fábrica da Sé, através do seu Tesoureiro¹⁹⁰⁹, deveria pagar anualmente a estes novos Beneficiados, para sua sustentação, a quantia de «cinquenta mil reis, na moeda Portuguesa, cinquenta escudos na moeda Romana»¹⁹¹⁰ até que, posteriormente, após a morte dos titulares das Meias Prebendas, usufruíssem de todos os rendimentos próprios dos títulos agora extintos, que seriam integrados nas porções referidas. Assim se compreende a afirmação de que à medida que fossem vagando estes anteriores benefícios, o ónus do pagamento da devida quantia baixaria, com vantagens para a Fábrica da Sé.¹⁹¹¹

¹⁹⁰³ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 7. Cf. “Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 7 vso.

¹⁹⁰⁴ Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 7. Nos seus *Acordos*, os Cónegos definem os primeiros Beneficiados como «sem outro algum aditamento» e aos outros dois, «Beneficiados Curaes». (Cf. “Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 7 vso). Usaremos, todavia, a expressão do Motu Próprio.

¹⁹⁰⁵ Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 7.

¹⁹⁰⁶ Cf. *Ibidem*, p. 7.

¹⁹⁰⁷ *Ibidem*, p. 7. Cf. “Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 8.

¹⁹⁰⁸ Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 8.

¹⁹⁰⁹ O documento refere que se faça o pagamento através dos «Representantes» da Fábrica da Sé, «como quer que sejam denominados». (Cf. *Ibidem*, p. 9). Ora, era ao Tesoureiro que cumpria efectuar o pagamento em nome do Cabido.

¹⁹¹⁰ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 9.

¹⁹¹¹ Cf. *Ibidem*, p. 9. Cf. “Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 8 vso. O texto presente nos *Acordos* do Cabido é esclarecedor, ao referir: «a mesma Fábrica, e seus Deputados serão obrigados a contribuir anualmente a cada hum dos referidos doze novos Beneficiados por cõgrua a quantia de cinquenta mil reis enquanto viverem os sobrecitados Meyos

Por seu turno, os Beneficiados Curados, «os dois últimos dos ditos Catorze Benefícios»¹⁹¹², tendo como principal dever a cura de almas na paróquia da Sé, recebiam igualmente duas «Porções iguais»¹⁹¹³, provenientes dos «frutos» e «réditos»¹⁹¹⁴ de duas das Tercenarias extintas. Até à vacatura dos seus titulares, recebiam um montante total anual de «vinte mil reis em moeda Portuguesa, vinte escudos na referida moeda Romana, que permanecerá livre e isenta»¹⁹¹⁵, pagos igualmente pela Fábrica da Sé.¹⁹¹⁶ Pertenciam-lhes ainda, como seus rendimentos próprios, os emolumentos paroquiais que advinham do «exercício da Cura de Almas»¹⁹¹⁷, cobrados através de selos.¹⁹¹⁸

Nesta consideração da distribuição dos bens, resultante da extinção dos anteriores títulos de Meios Prebendados e Tercenários e respectivos rendimentos, acrescenta-se também que os réditos de uma das Tercenarias transitavam para a Fábrica da Sé, que detinha apenas, para as despesas com a reparação da Igreja e da Sacristia, e demais artigos necessários à liturgia, como eram as alfaias sagradas, uma simples Prebenda.¹⁹¹⁹ Assim, aquela que vagasse em primeiro lugar – das duas que restavam após a conversão da terceira em comenda – deveria ser incorporada na Fábrica da Sé.¹⁹²⁰

Conegos e seus respectivos Coadjuutores; e esta obrigação imposta á Fábrica da Sé hirá diminuindo á proporção das vacaturas dos Meyos Conegos que forem acontecendo, e destes onerosos pagamentos e contribuições ficará inteiramente livre a mesma Fábrica por morte de todos os Meyos Conegos e Tercenarios e seus respectivos Coadjuutores e ficará então percebendo todo o rendimento da Tercenaria unida». (“Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, pp. 8 vso, linhas 14 a 27).

¹⁹¹² Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 8.

¹⁹¹³ *Ibidem*, p. 10. Cf. “Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 8.

¹⁹¹⁴ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 10.

¹⁹¹⁵ *Ibidem*, p. 10.

¹⁹¹⁶ Cf. *Ibidem*, p. 10.

¹⁹¹⁷ *Ibidem*, p. 10.

¹⁹¹⁸ Cf. *Ibidem*, p. 10.

¹⁹¹⁹ Cf. *Ibidem*, p. 8.

¹⁹²⁰ Cf. *Ibidem*, pp. 8 – 9. Cf. “Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, pp. 8 vso. – 9.

Para a mesma Fábrica transitavam igualmente, como propriedade que agora lhe era atribuída, todas as distribuições respeitantes aos «Laudémios»¹⁹²¹, «Terrádegos» e «Lutuosas»¹⁹²² que até ali haviam pertencido a essa Tercenaria que entretanto lhe fora unida.¹⁹²³

Uma questão que havia sido fonte de enormes conflitos com o Cabido, pela sua dimensão simbólica, como analisámos, era aquela que se prendia com a definição das vestes a usar pelos vários membros da hierarquia Catedralícia. Assim, a definição da indumentária dos novos Beneficiados integra também o conjunto de determinações estipuladas pelo documento Papal. O Motu Próprio determina que todos os catorze Beneficiados, isto é, os Beneficiados simples e Beneficiados Curados¹⁹²⁴, poderão usar a «Murça preta»¹⁹²⁵, seja sem o respectivo capuz e borla sobre a Cota, ou simplesmente a Cota, sem o uso da Murça, como melhor parecer ao Bispo de Coimbra e Cónegos da sua Catedral.¹⁹²⁶ Ainda que a decisão final sobre a veste a usar seja partilhada com as instâncias diocesanas, certo é que os Beneficiados podiam usá-la nos vários

¹⁹²¹ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 9. O «Laudémio» designa «a pensão que se paga ao senhorio directo de qualquer prédio aforado, quando o foreiro aliena toda ou parte do prazo, por título oneroso». (*Dicionário de História de Portugal*, s.v. Laudémio. Cf. *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, s.v. Laudémio. Cf. Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito*, pp. 73 – 74. Idem, *Propriedade e Renda Fundiária em Portugal na Idade Moderna*, Policopiado, Coimbra, Universidade de Coimbra, [s.d.], p. 6).

¹⁹²² Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 9. Lembremos que estes eram direitos dos senhorios devido à exploração dos terrenos por parte dos enfiteutas. No caso presente, Terrádegos e Laudémios assumem o mesmo significado de um direito sobre a transacção (os próprios Cónegos afirmam: «Laudémios, vulgarmente chamados Terrádegos»). Por seu turno, as Lutuosas eram um «direito pago ao Rei, aos donatários ou aos prelados por morte, respectivamente, dos vassallos dos rendeiros ou dos abades, priores e reitores de mosteiros e igrejas, bem como simples beneficiados e clérigos. Este direito tinha, geralmente, o nome de mortuárias, quando referido aos simples fiéis. (...) O quantitativo a pagar variava com os bens do defunto ou do benefício». (*Dicionário de História de Portugal*, s.v. Lutuosa. Cf. “Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 8 vso).

¹⁹²³ Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 9.

¹⁹²⁴ Cf. *Ibidem*, p. 12.

¹⁹²⁵ *Ibidem*, p. 12.

¹⁹²⁶ Cf. *Ibidem*, p. 12. Cf. “Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 10. Também aqui os Cónegos referem: «Murça negra, sem capuz, ou somente cota sem Murça». (*Ibidem*, p. 10). Certo é que os novos Beneficiados vieram a usar as Murças pretas, como se pode ver do auto de posse dos seus benefícios. (Cf. Auto de Posse dos Reverendos dez Beneficiados novamente constituídos”, *Acordos do Cabido*, vol. 24, 1780 – 1794, Manuscrito, p. 15 vso).

momentos e espaços da sua acção – na Sé, no Coro, concretamente durante as Missas e horas Canónicas; bem como fora da Catedral, particularmente aquando de procissões aniversárias, demais actos Capitulares, ou quaisquer outras funções públicas ou privadas.¹⁹²⁷

No que respeita ainda aos Beneficiados «simples ou perpétuos»¹⁹²⁸, a natureza da sua instituição sucede à dos anteriores Meios Prebendados e Tercenários, com obrigações semelhantes. Determina o documento pontifício que devem ter «presença assídua no Coro»¹⁹²⁹; fazer as semanas que lhes correspondem; desempenhar o ofício de Diácono e Subdiácono no altar, sempre que celebrar um Cónego ou Dignidade; substituir os Cónegos nos seus impedimentos, com excepção da Semana Santa, Domingos e Solenidades maiores, por estarem, nestas festividades, impedidos de celebrar missa no altar mór.¹⁹³⁰ Competia-lhes ainda assistir os Bispos «Coadjuutores»¹⁹³¹, os «in partibus Infidelium»¹⁹³² e os que fossem «estranhos»¹⁹³³ à Sé de Coimbra, sempre que aí celebrassem actos Pontificais; bem como, nas procissões dentro e fora da Sé, exercer as funções de Cruciferário e pegar nas varas do pálio.¹⁹³⁴

Por outro lado, a estes novos Beneficiados estava igualmente vedada a «voz em Cabido»¹⁹³⁵; não detinham cadeiral no Coro, sentando-se na mesma linha

¹⁹²⁷ Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 12.

¹⁹²⁸ *Ibidem*, p. 7; Cf. *Ibidem*, p. 12.

¹⁹²⁹ *Ibidem*, p. 12.

¹⁹³⁰ Cf. *Ibidem*, p. 12. Cf. “Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 10.

¹⁹³¹ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 13. Vemos como a hierarquização dos cargos marca profundamente a sociedade do século XVIII. Os Bispos residenciais, ao contrário dos Coadjuutores, eram assistidos pelos Cónegos.

¹⁹³² *Ibidem*, p. 13. Refere-se aos Bispos em «parte Infiéis». Provavelmente abrangidos por qualquer pena Canónica.

¹⁹³³ *Ibidem*, p. 13. Refere-se aos demais Bispos sem vinculação à Diocese e que celebrassem na Sé Catedral.

¹⁹³⁴ Cf. *Ibidem*, p. 13.

¹⁹³⁵ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 13. Cf. “Copia da Sentença applicada aos Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 10.

dos Capelães¹⁹³⁶; não gozavam do chamado «ano do Morto»¹⁹³⁷, romarias ou peregrinações – o «caminho da devoção»¹⁹³⁸, como lhe chama o documento pontifício –; nem tão pouco dos cem dias de folga que pertenciam, por *Estatuto*, somente aos Capitulares e Dignidades.¹⁹³⁹ Quanto ao legítimo descanso, eram-lhes assegurados «cinco dias de folga»¹⁹⁴⁰ em cada mês, não lhes sendo permitido, de modo algum, transferi-los para um mês distinto.¹⁹⁴¹ Todavia, o Bispo e o Cabido podiam conceder-lhes mais algum tempo, mediante autorização expressa.¹⁹⁴² Estes Beneficiados estavam igualmente privados de qualquer cargo de administração da Mesa Capitular, bem como do exercício de qualquer ofício de procurador do Cabido ou da Sé Catedral.¹⁹⁴³ Justificava-se esta medida com a necessidade de não exercerem função alguma que os pudesse distrair ou desviar da «assídua e exacta assistência ao Coro da mesma Igreja Maior»¹⁹⁴⁴.

Também o uso das «casas residenciais»¹⁹⁴⁵ do Cabido lhes estava igualmente vedado, não podendo, portanto, concorrer com os Cónegos na sua escolha, pois que, segundo as determinações apostólicas, estas se destinavam exclusivamente aos Capitulares e Dignidades, que as ocupavam «por direito próprio»¹⁹⁴⁶.

¹⁹³⁶ Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 13. Cf. “Copia da Sentença applicada aos Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 10.

¹⁹³⁷ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 13. Cf. “Copia da Sentença applicada aos Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 10.

¹⁹³⁸ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 13.

¹⁹³⁹ Cf. *Ibidem*, p. 13.

¹⁹⁴⁰ *Ibidem*, p. 13.

¹⁹⁴¹ Cf. *Ibidem*, p. 13.

¹⁹⁴² Cf. *Ibidem*, p. 13.

¹⁹⁴³ Cf. *Ibidem*, p. 13.

¹⁹⁴⁴ *Ibidem*, p. 13. Nota-se aqui a natureza de «Assísios», que se reforça na instituição destes novos Beneficiados e que tanto havia sido contestada anteriormente pelos Meios Prebendados e Tercenários.

¹⁹⁴⁵ *Ibidem*, p. 14.

¹⁹⁴⁶ *Ibidem*, p. 14.

Em suma, não gozavam dos direitos e prerrogativas próprias dos Cónegos¹⁹⁴⁷, devendo antes obedecer em tudo ao que lhes era prescrito pelo «Ceremonial dos Bispos», bem como pelas decisões do Bispo Diocesano – o actual e «pro tempore»¹⁹⁴⁸ – em conjunto com os Capitulares, visando-se sempre o que fosse de «maior utilidade»¹⁹⁴⁹ para a Igreja Catedral.

Em caso de incumprimento dos seus deveres, estes novos Beneficiados sujeitavam-se às «multas» e «punições»¹⁹⁵⁰ previstas nos *Estatutos da Sé de Coimbra*, que seriam reunidas num único conjunto e repartidas por todo o «Corpus» em distribuições quotidianas.¹⁹⁵¹ Fossem elas multas ordinárias ou extraordinárias.¹⁹⁵²

No que se refere aos Beneficiados Curados, a quem cabia «o cuidado das almas dos dilectos filhos, Paroquianos da Igreja Maior»¹⁹⁵³ – segundo o tratamento do sumo Pontífice – substituíam um dos Meios Cónegos que até aí exercera tal ofício.¹⁹⁵⁴ De um modo particular, sucediam a Luiz de Mello que tantas questões havia levantado em torno deste seu dever, desprovido agora de tal ofício a favor destes Beneficiados Curados. Curioso é o facto de o Papa ter considerado necessário a permanência de dois Beneficiados com esta responsabilidade, o que, muito provavelmente, evitava a permanente questão de se reclamar o subsídio dos padres Capelães, como até aí havia acontecido.

A estes Beneficiados Curados, ou «Curaes»¹⁹⁵⁵, competia-lhes dar assistência à paróquia da Sé, cumprindo tudo aquilo que estava prescrito pelo Cabido como respeitante ao pároco, e o que viesse a ser julgado «oportuno e

¹⁹⁴⁷ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 13. Cf. Cópia da Sentença aplicada aos Meios Conegos, e Tercenários Extinctos”, p. 10.

¹⁹⁴⁸ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 13. Refere-se a D. Miguel e a seus legítimos sucessores. Aliás, coube a D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho dar cumprimento a estas determinações, porquanto, como referimos já, D. Miguel faleceu em 1779.

¹⁹⁴⁹ *Ibidem*, p. 13.

¹⁹⁵⁰ *Ibidem*, p. 14.

¹⁹⁵¹ Cf. *Ibidem*, p. 14.

¹⁹⁵² Cf. *Ibidem*, p. 14.

¹⁹⁵³ *Ibidem*, p. 8.

¹⁹⁵⁴ Cf. *Ibidem*, p. 8.

¹⁹⁵⁵ “Cópia da Sentença aplicada contra os Meios Conegos, e Tercenários Extinctos”, p. 7 vso.

necessário»¹⁹⁵⁶ pelo mesmo Cabido e pelo Bispo Diocesano, actual e seus legítimos sucessores, «para a administração espiritual dos mesmos Paroquianos»¹⁹⁵⁷. Além disso, era incumbência de um deles a celebração da «Missa de Prima»¹⁹⁵⁸, como anteriormente acontecia com o Meio Cónego que exercia essa mesmo ofício de cura, enquanto ao outro cabia a celebração da «Missa quotidiana»¹⁹⁵⁹, auxiliado pelos Meios Cónegos extintos, enquanto vivessem.¹⁹⁶⁰ Para que estes Beneficiados Curados não descuidassem estes seus deveres, ficavam isentos do serviço do Altar, bem como estavam igualmente dispensados da obrigação de permanecerem na Sé ao longo de toda a semana, como, de resto, acontecia com os outros doze Beneficiados simples.¹⁹⁶¹ Apenas eram obrigados a assistir ao Coro, sempre que o «exercício da Cura de almas»¹⁹⁶² os não forçasse a ausentarem-se da Catedral.¹⁹⁶³

Já no que toca à sua admissão ao serviço da «Igreja Maior» e, por inerência, ao serviço da Paróquia da Sé, a especificidade destes Benefícios Curados determinava que fossem aceites após concurso prévio, na forma estabelecida pelo Concilio de Trento.¹⁹⁶⁴

Considerando agora globalmente todos os Benefícios, simples e Curados, e particularmente o que respeita ao seu provimento, a Santa Sé concedia que o actual Bispo de Coimbra conferisse a cada um dos «Clérigos ou Presbíteros»¹⁹⁶⁵, os «referidos catorze Benefícios»¹⁹⁶⁶, distribuindo imediatamente por eles os réditos existentes e que não estivessem

¹⁹⁵⁶ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 11.

¹⁹⁵⁷ *Ibidem*, p. 11.

¹⁹⁵⁸ *Ibidem*, p. 10.

¹⁹⁵⁹ *Ibidem*, p. 10.

¹⁹⁶⁰ Cf. *Ibidem*, p. 10.

¹⁹⁶¹ Cf. *Ibidem*, p. 10.

¹⁹⁶² *Ibidem*, p. 10.

¹⁹⁶³ Cf. *Ibidem*, p. 10.

¹⁹⁶⁴ Cf. *Ibidem*, p. 7. Cf. "Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos", p. 7 vso.

¹⁹⁶⁵ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 14.

¹⁹⁶⁶ *Ibidem*, p. 14.

aplicados.¹⁹⁶⁷ Efectivamente, assim veio a acontecer com dez deles, logo após o necessário beneplácito régio, que mais adiante analisaremos, concedendo-se a título «interino»¹⁹⁶⁸, até à publicação dos respectivos *Estatutos*, a posse destes novos benefícios, com data de 10 de Junho de 1780.¹⁹⁶⁹ Eram os seguintes os novos padres Beneficiados: Alexandre Luís Soares, António da Silva, João Duarte, José Gomes de Figueiredo, João Alvares da Costa Ferreira, José Rodrigues Couceiro, Manuel da Costa, João da Costa Ribeiro, Manuel Antunes e Bernardo Paulo e Ribeiro.¹⁹⁷⁰

Todavia, se esta prerrogativa de provisão dos benefícios se concedia ao Bispo Diocesano, a Santa Sé exigiu confirmá-la mediante «uma nova provisão»¹⁹⁷¹ que os novos Beneficiados deviam pedir à Sé Apostólica, satisfazendo junto da «Dataria», da «Chancelaria» e da «Câmara Apostólica»¹⁹⁷² o que estava previsto para essa confirmação. Caso não satisfizessem essa obrigação, sujeitavam-se à perda dos benefícios e «de tudo o que lhes estiver anexo»¹⁹⁷³.

Um aspecto que importa agora introduzir diz respeito à condição dos anteriores Meios Cónegos e Tercenários no contexto destas deliberações. Tendo em consideração que o documento papal extinguiu e suprimia imediatamente os anteriores titulares dos benefícios e seus respectivos rendimentos, que aconteceu então aos Meios Cónegos e Tercenários extintos? Na verdade, quanto podemos compreender da decisão pontifícia, os Meios Cónegos e Tercenários permaneceram, de forma vitalícia, com os seus títulos

¹⁹⁶⁷ Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 14.

¹⁹⁶⁸ “Auto da posse dos Reverendos dez Beneficiados novamente constituídos”, *Acordos do Cabido*, vol. 24, 1780 – 1794, Manuscrito, p. 15 vso. Refere o texto: «Tomaram as suas Murças e fazendo assim lhe deu o juramento o Sr. Presidente dos Santos Evangelhos para cumprirem as suas obrigações a que interinamente ficavam obrigados, enquanto o Bispo e Cabido não formassem os novos Estatutos que Sua Magestade ordenara no seu Alvará Régio ao Reverendo Cabido». (*Ibidem*, p. 15 vso).

¹⁹⁶⁹ Cf. *Ibidem*, p. 16.

¹⁹⁷⁰ Cf. *Ibidem*, p. 15 vso. Segundo podemos compreender do texto, trata-se se beneficiados simples e não beneficiados Curados.

¹⁹⁷¹ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 18. Cf. “Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 11.

¹⁹⁷² Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 18.

¹⁹⁷³ *Ibidem*, p. 18.

e respectivas meias prebendas¹⁹⁷⁴, exceptuando-se as distribuições quotidianas que advinham da participação nalgumas celebrações, uma vez que não estavam obrigados à presença nestas. Todavia, podiam receber algumas dessas distribuições pessoais sempre que, por sua opção, tomassem parte nalgum dos diversos actos litúrgicos. Tomemos o texto pontifício para a compreensão desta nova condição:

«E para evitar outras demandas, discórdias e escândalos, que porventura possam surgir, se os referidos meios Cónegos, os dois Tercenários e seus respectivos Coadjuutores quiserem intervir no Coro da dita Igreja Maior, Nós declaramos os referidos seis meios Conegos, dois Tercenários e seus Coadjuutores, dispensados da residência pessoal que por eles devia ser prestada junto da referida Igreja Maior, e da obrigação de estar presentes no Coro da mesma, em quaisquer funções Eclesiásticas que nela costumam celebrar-se, e isto por toda a sua vida e não obstante isso, possam e devam gozar, e qualquer deles possa e deva gozar de todos os frutos, réditos e proventos dos ditos seis meios Cónegos e das seis meias prebendas e das duas Tercenarias que por Nós oportunamente foram extintas e suprimidas, enquanto viverem, ou qualquer deles viver. Exceptuam-se, todavia, aquelas distribuições que existem como pessoais, como sejam as que advêm por motivo das procissões na Festa do Santíssimo Corpo de Cristo, do seu Oitavário, e de outras procissões anuais, feitas dentro e fora da referida Igreja Maior, nas quais ganham, contanto que nelas participem, excluindo-se todavia os doentes, embora sejam ausentes involuntários»¹⁹⁷⁵.

Certo é que, de algum modo, passam a exercer uma função marginal no contexto do serviço à Sé, como seria próprio da sua natureza. A situação de liberdade que lhes é concedida, no que toca à participação no Coro e no Altar,

¹⁹⁷⁴ A prática da época era a da manutenção dos privilégios próprios até à morte dos seus detentores, ainda que se extinguissem os seus títulos, como veio a acontecer. Todavia, se o efeito imediato da extinção não retirou aos Meios Cónegos e Tercenários a sua titularidade – porque continuaram a denominar-se assim – tão pouco lhes retirou o rendimento principal de que usufruíram até ali.

¹⁹⁷⁵ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 11.

manifesta claramente que foram praticamente substituídos pelos novos Beneficiados.

Todavia, mantendo, como se referiu, os seus réditos principais, eram-lhes devida igualmente as distribuições extraordinárias, concretamente os «Laudémios», as «Lutuosas» e os «Terrádegos»¹⁹⁷⁶, para além de lhes ser pago o serviço que prestavam na Sé, já não como rendimento próprio, mas a título de compensação.¹⁹⁷⁷ Todavia, porque um direito compreendia também o respectivo dever, determina o documento pontifício que os Meios Cónegos mantinham a obrigação quotidiana de celebrar as «Missas de Prima»¹⁹⁷⁸. Caso o não fizessem deveriam encarregar um dos catorze Beneficiados no sentido de os substituírem, mediante o pagamento do «estipêndio do costume»¹⁹⁷⁹.

Quanto ao seu lugar no Coro, podiam sentar-se nos lugares habituais, se assim o desejassem.¹⁹⁸⁰ Todavia, ficando ao seu arbítrio a decisão de participar ou não nas funções sagradas, tinham como obrigação expressa conformar-se em tudo com os *Estatutos da Sé*.¹⁹⁸¹

A concluir, devemos ainda considerar algumas disposições finais, de carácter essencialmente jurídico, com as quais termina o Motu Próprio.¹⁹⁸² Essencialmente afirma-se que o documento constitui um juízo peremptório e vinculativo. Daí a expressão clara de que as «presentes determinações»¹⁹⁸³ não podem ser sujeitas a quaisquer «revogações», «suspensões», «limitações», «modificações», «derrogações»¹⁹⁸⁴, ou quaisquer outras

¹⁹⁷⁶ Podemos fazer tal afirmação porquanto o texto pontifício atribui à Fábrica da Sé e aos novos Beneficiados estes direitos na medida em que os Meios Canonicatos e Tercenarias fossem vagando. (Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 9. Cf. *Ibidem*, p. 8).

¹⁹⁷⁷ Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, pp. 11 – 12.

¹⁹⁷⁸ *Ibidem*, p. 10.

¹⁹⁷⁹ Cf. *Ibidem*, p. 10.

¹⁹⁸⁰ Cf. *Ibidem*, p. 12.

¹⁹⁸¹ Cf. *Ibidem*, p. 12.

¹⁹⁸² Cf. *Ibidem*, pp. 14 – 18.

¹⁹⁸³ *Ibidem*, p. 15.

¹⁹⁸⁴ *Ibidem*, p. 15.

«disposições contrárias»¹⁹⁸⁵ a quanto foi definido por Pio VI e que os seus sucessores no trono de Pedro não-de continuar.¹⁹⁸⁶ Além disso, a estas mesmas determinações jurídicas ficam sujeitas todas as autoridades, sejam civis ou as que exercem serviço na Cúria Romana, ou quaisquer outras pessoas investidas em «privilégios», «poder» ou «perrogativas»¹⁹⁸⁷. Neste sentido, o documento apostólico veicula que se alguém infringir qualquer dos princípios aí determinados, incorre, por um lado, «na indignação de Deus Omnipotente e dos Santos Apóstolos Pedro e Paulo»¹⁹⁸⁸ – como reforço da autoridade do Motu Próprio e do poder Papal – e por outro, nas «sentenças», «censuras», «penas eclesiásticas»¹⁹⁸⁹ e outros «remédios do direito e de facto»¹⁹⁹⁰ que possam aplicar-se, recorrendo-se, se necessário, à «ajuda do Braço Secular»¹⁹⁹¹. De igual modo, mas agora considerando as partes interessadas, sobressai ainda a afirmação de que as decisões expressas no presente documento serão «sempre e perpetuamente válidas»¹⁹⁹² e que deverão ser observadas inviolavelmente «por todos e por cada um daqueles aos quais agora são dirigidas»¹⁹⁹³ e a quem «dirão respeito, de igual modo, no futuro»¹⁹⁹⁴.

De modo a que estas disposições, determinadas pelo documento apostólico, pudessem ser efectivamente conhecidas e cumpridas, mandava ainda o Motu Próprio ao Deão e ao Tesoureiro mór do Cabido de Coimbra¹⁹⁹⁵, bem como ao

¹⁹⁸⁵ Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 15. O Papa declara que qualquer julgamento contrário ao Motu Próprio deve ser declarado «irrito e nulo», seja qual for a autoridade, se «ousar atentar» contra o que agora, por ele, fica exposto. (*Ibidem*, p. 16).

¹⁹⁸⁶ Cf. *Ibidem*, p. 15.

¹⁹⁸⁷ *Ibidem*, pp. 15 – 16.

¹⁹⁸⁸ *Ibidem*, p. 18.

¹⁹⁸⁹ *Ibidem*, p. 16.

¹⁹⁹⁰ *Ibidem*, p. 16.

¹⁹⁹¹ *Ibidem*, p. 16.

¹⁹⁹² *Ibidem*, p. 14.

¹⁹⁹³ *Ibidem*, p. 14.

¹⁹⁹⁴ *Ibidem*, p. 14.

¹⁹⁹⁵ Cf. *Ibidem*, p. 16.

oficial do Bispo Diocesano¹⁹⁹⁶, que, «por eles próprios, ou dois ou só um deles, por si mesmos ou por outro, ou por outros»¹⁹⁹⁷, procedessem à necessária «publicação solene»¹⁹⁹⁸ do referido documento e de tudo quanto ele continha, «onde» e «quando»¹⁹⁹⁹ se tornasse necessário, ou quantas vezes fosse solicitado pelo Bispo Diocesano, pelo Cabido, ou apenas por alguns dos Cónegos²⁰⁰⁰, salvaguarda-se assim o seu efectivo e rigoroso cumprimento.

4.4. D. Maria I e a confirmação do Documento Apostólico.

No estreito respeito pela política religiosa do tempo que, como referimos já, pressupunha o beneplácito régio para que qualquer documento pontifício tivesse a necessária eficácia no espaço do reino²⁰⁰¹, seria agora – e por fim – a Rainha D. Maria I a encerrar o conflito, ao aprovar, depois de analisadas, as «Letras Apostólicas *Christus Dominus Dei Filius*»²⁰⁰². Determinava a Monarca que, por sua real vontade, se deviam «aprovar», «confirmar» e «roborar»²⁰⁰³ as disposições aí expressas.²⁰⁰⁴ Efectivamente, a soberana ordenava que estas letras deviam ser respeitadas em todas as suas «clausulas», «determinações» e «expressões»²⁰⁰⁵. Contudo, ressaltando a articulação de poderes e a supremacia do poder régio na resolução das questões do reino,

¹⁹⁹⁶ Cf. Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, p. 16. Pensamos que o Motu Próprio se está a referir ao Chanceler da Diocese.

¹⁹⁹⁷ *Ibidem*, p. 16.

¹⁹⁹⁸ *Ibidem*, p. 16.

¹⁹⁹⁹ *Ibidem*, p. 16.

²⁰⁰⁰ Cf. *Ibidem*, p. 16.

²⁰⁰¹ Cf. Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, p. 200. É curioso notar que no reinado de D. Maria I, como havia acontecido já no reinado de D. João V, o âmbito do exercício do Beneplácito Régio foi alargado. (Cf. *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, s.v. Beneplácito Régio).

²⁰⁰² “Alvará da Rainha”, inserto no *Discurso a favor do Cabido*, p. 20 (com paginação própria). Cf. *Ibidem*, p. 19. Cf. “Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, p. 11 vso.

²⁰⁰³ “Alvará da Rainha”, p. 20.

²⁰⁰⁴ Cf. *Ibidem*, p. 20. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 69. Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 39.

²⁰⁰⁵ “Alvará da Rainha”, p. 20.

considera desnecessária a cláusula expressa no Motu Próprio que avocava à Santa Sé «todos os pleitos, e litígios, que se achassem pendentes»²⁰⁰⁶, bem como os que de novo se suscitassem a propósito da execução das letras apostólicas.²⁰⁰⁷ Por isso, aprova todas as clausulas expressas no documento pontifício, em ordem à «effectiva extinção, e abolição»²⁰⁰⁸ dos benefícios de Meios Cónegos e Tercenários da Sé de Coimbra e à «effectiva erecção dos novos Benefícios, em que aqueles ficão subrogados»²⁰⁰⁹, exceptuando-se a «mencionada clausula Avocatoria»²⁰¹⁰.

Como fundamento da sua decisão em aceitar a extinção dos anteriores Beneficiados e em constituir uma nova classe que os substituísse no exercício das suas funções, a Monarca aduz razões em tudo semelhantes àquelas que encontrámos já na pena dos Pastores e do Procurador do Cabido. Em primeiro lugar considera que esta atitude constitui o único meio para restituir à Catedral de Coimbra a «paz»²⁰¹¹ e o «espírito de Disciplina»²⁰¹² que, por tanto tempo, aí se haviam perturbado. Logo depois, reconhece que estas perturbações se deveram ao «espírito de discórdia»²⁰¹³ dos Meios Cónegos e Tercenários que, na sua «desmedida ambição, com que quizerão arrogar a si os Títulos, e Honras, e Preeminencias Canonicas, que nunca lhes havião pertencido»²⁰¹⁴, numa atitude de incessantes e dispendiosos litígios²⁰¹⁵, apesar de vencidos²⁰¹⁶ nestes seus desideratos, transtornaram «a harmonia do Governo Espiritual, Temporal, e Económico da mesma Cathedral»²⁰¹⁷. Por outro lado ainda, considera a Monarca que os Meios Prebendados e Tercenários haviam

²⁰⁰⁶ “Alvará da Rainha”, p. 20.

²⁰⁰⁷ Cf. *Ibidem*, p. 20.

²⁰⁰⁸ *Ibidem*, p. 20.

²⁰⁰⁹ *Ibidem*, p. 20.

²⁰¹⁰ *Ibidem*, p. 20. Cf. *Ibidem*, p. 21.

²⁰¹¹ *Ibidem.*, p. 19.

²⁰¹² *Ibidem*, p. 19.

²⁰¹³ *Ibidem*, p. 19.

²⁰¹⁴ *Ibidem*, p. 19.

²⁰¹⁵ Cf. *Ibidem*, p. 19.

²⁰¹⁶ Cf. *Ibidem*, p. 19.

²⁰¹⁷ *Ibidem*, p. 19.

surpreendido a justiça de «El Rei», seu «Senhor, e Pai»²⁰¹⁸, com uma infinidade de «inquietações», «desordens» e «simulações»²⁰¹⁹, procurando com obstinação impedir o Cabido da Sé de Coimbra de defender os seus «Originaes, e inconcussos Direitos»²⁰²⁰, ou seja, os incontestáveis, sólidos e firmes direitos pelos quais esta instituição Capitular sempre havia propugnado ao longo de todo este demorado processo. Por tudo isto, conclui a Rainha que o único meio, como mais «oportuno» e «próprio»²⁰²¹, para erradicar de vez tais males do seio do Cabido da Catedral de Coimbra seria exactamente este, que compreendia as medidas agora tomadas e por ela aprovadas mediante o seu Beneplácito Régio.²⁰²² Até porque – considera a Monarca – seria já muito difícil ultrapassar as questões de forma curial e no âmbito do foro contencioso.²⁰²³

Ora, atendendo ainda que o Motu Próprio em nada ofendia o direito da Igreja, em geral, e o da Igreja Catedral de Coimbra, em particular²⁰²⁴; considerando também que ficavam salvaguardados os «Reaes Direitos, Regalias, e Padroados»²⁰²⁵ da Coroa Portuguesa; que tão pouco se ofendiam direitos de terceiros, que pudessem ser atendíveis²⁰²⁶; e considerando que da execução do Motu Próprio resultariam indubitavelmente «os benefícios» e «saudáveis efeitos da restituição da paz, e da Disciplina Canónica»²⁰²⁷, bem como uma «melhor ordem»²⁰²⁸ e «mais assíduo serviço no Culto Divino da mesma Cathedral»²⁰²⁹; a Monarca aprova e confirma, em vista de tudo isto, como referimos já, as referidas letras Apostólicas.²⁰³⁰

²⁰¹⁸ “Alvará da Rainha”, p. 19.

²⁰¹⁹ *Ibidem*, p. 19.

²⁰²⁰ *Ibidem*, p. 19.

²⁰²¹ *Ibidem*, p. 20.

²⁰²² Cf. *Ibidem*, p. 20.

²⁰²³ Cf. *Ibidem*, p. 19.

²⁰²⁴ Cf. *Ibidem*, p. 20.

²⁰²⁵ *Ibidem*, p. 20.

²⁰²⁶ Cf. *Ibidem*, p. 20.

²⁰²⁷ *Ibidem*, p. 20.

²⁰²⁸ *Ibidem*, p. 20.

²⁰²⁹ *Ibidem*, p. 20.

²⁰³⁰ Cf. *Ibidem*, p. 20.

Para que os princípios estabelecidos pelo Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius* fossem levados à prática e surtisser os necessários efeitos, a Rainha, aludindo à sua condição de «Poder Pleno, e Supremo»²⁰³¹ e de «Protectora e Defensora dos Sagrados Canones, e da Disciplina da Igreja Universal, e da Nacional dos [seus] Reinos e Domínios»²⁰³², enuncia, por fim, um conjunto de ordens que deveriam ser integralmente respeitadas. Desde logo, determina que se «imponha perpetuo silencio em todos os pleitos, e litígios»²⁰³³ que porventura estivessem pendentes entre os Meios Cónegos e Tercenários da Catedral de Coimbra e o Cabido da mesma Sé.²⁰³⁴ Ao mesmo tempo, impedia todo e qualquer recurso, a quaisquer instâncias jurídicas, que tivesse como finalidade contestar as determinações do Papa Pio VI nas suas letras Apostólicas, fosse na referência à parte ou ao todo do seu teor.²⁰³⁵ Aliás, com o objectivo de tudo fazer cumprir, a Rainha encarregava os «Juízes Executores Apostólicos»²⁰³⁶ de procederem à «effectiva execução»²⁰³⁷ destas letras, recorrendo para tal, se necessário, ao «braço secular»²⁰³⁸ e às suas «Justiças» e «Magistrados»²⁰³⁹. Sabendo que, se não obedecessem a estas ordens

²⁰³¹ “Alvará da Rainha”, p. 20.

²⁰³² *Ibidem*, p. 20. É interessante este aspecto de relação entre Igreja Nacional e Igreja Universal. Devemos entender que estamos em pleno período de afirmação do poder nacional, inserido na concepção de poder absoluto do rei, inclusive na referência ao poder religioso – ligado às tendências Episcopalistas e Febronianistas –, em detrimento do chamado poder ultramontano, ou seja, do poder Papal. O regalismo em Portugal, que teve um dos seus expoentes máximos com o Marquês de Pombal, no Reinado de D. José, insere-se neste contexto. Concepção, aliás, ainda agora continuada no reinado de D. Maria I, embora com cambiantes próprias. Sobre estes aspectos, podem consultar-se várias obras e artigos, nomeadamente Ana Cristina Araújo, “Ritualidade e Poder na Corte de D. João V”, *Revista de História das Ideias*, vol. 22, Coimbra, Faculdade de Letras, 2001, pp. 175 – 208. Cf. também Cândido dos Santos, “António Pereira de Figueiredo, Pombal e a *Aufklärung* – Ensaio sobre o Regalismo e o Jansenismo em Portugal na 2ª metade do século XVIII”, *Revista de História das Ideias*, vol. IV, *O Marquês de Pombal e o Seu Tempo*, Tomo I, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1982 – 1983, pp. 167 – 170.

²⁰³³ “Alvará da Rainha”, p. 21.

²⁰³⁴ Cf. *Ibidem*, o.c., p. 21.

²⁰³⁵ Cf. *Ibidem*, p. 21.

²⁰³⁶ *Ibidem*, p. 21.

²⁰³⁷ *Ibidem*, p. 21.

²⁰³⁸ *Ibidem*, p. 21.

²⁰³⁹ *Ibidem*, p. 21.

expressas, ficavam sujeitos à pena de suspensão dos seus cargos até nova ponderação da própria Rainha.²⁰⁴⁰

Com este mesmo intuito de dar cumprimento imediato a quanto estipulava o Motu Próprio, a Soberana atribuía, então, aos Executores Apostólicas a incumbência de providenciarem à elaboração de «próprios, e peculiares Estatutos»²⁰⁴¹, que deviam servir como «Regra á nova ordem de Beneficiados»²⁰⁴²; isto enquanto procediam à «effectiva extinção» e «abolição»²⁰⁴³ dos Meios Cónegos e Terceiros e à «erecção»²⁰⁴⁴ daqueles outros benefícios. Estes novos *Estatutos*²⁰⁴⁵ deviam ser concebidos «em termos claros, e específicos»²⁰⁴⁶, «sem ambiguidade, e equivoco»²⁰⁴⁷, de tal modo que em todas as suas clausulas se reconhecesse a inferioridade dos novos Beneficiados relativamente à Ordem Canonical.²⁰⁴⁸ Assim se sanavam todas as questões anteriores e se evitavam as possíveis pretensões dos novos Beneficiados de, em qualquer circunstância, aspirarem à «honra Canonical»²⁰⁴⁹, ou ainda de intentarem intrometer-se nas «Funções», «Lugares» e Prerrogativas²⁰⁵⁰ que só aos Cónegos são reconhecidas.²⁰⁵¹

Para que tais *Estatutos* pudessem ser reconhecidos e aprovados, com a confirmação régia, a Monarca determinava também que, logo após a sua elaboração, lhe fossem imediatamente enviados.²⁰⁵² De igual modo ordenava

²⁰⁴⁰ Cf. "Alvará da Rainha", p. 21.

²⁰⁴¹ *Ibidem*, p. 21.

²⁰⁴² *Ibidem*, p. 21.

²⁰⁴³ *Ibidem*, p. 21.

²⁰⁴⁴ *Ibidem*, p. 21.

²⁰⁴⁵ O itálico é, uma vez mais, nosso. Usá-lo-emos sempre que nos referimos a quaisquer Estatutos.

²⁰⁴⁶ "Alvará da Rainha", o.c., p. 21.

²⁰⁴⁷ *Ibidem*, p. 21.

²⁰⁴⁸ Cf. *Ibidem*, p. 21.

²⁰⁴⁹ *Ibidem*, p. 22.

²⁰⁵⁰ *Ibidem*, p. 22.

²⁰⁵¹ Cf. *Ibidem*, p. 22.

²⁰⁵² Cf. *Ibidem*, p. 22.

que se elaborassem «dous diferentes duplicados»²⁰⁵³ dos «Processos Executoriaes»²⁰⁵⁴, ficando um – com o original do Alvará e das Letras Apostólicas – na posse do Cabido e o outro – com cópia «authentic»²⁰⁵⁵ do mesmo Alvará e das referidas Letras – enviado à Secretaria de Estado dos Negócios do Reino²⁰⁵⁶, logo após ser «visto», «conferido» e «encerrado»²⁰⁵⁷ pelos Juízes Apostólicos. Esta cópia autêntica, depois de analisada e aprovada, seria enviada para o «Real Archivo da Torre do Tombo»²⁰⁵⁸, onde ficaria como prova das decisões agora tomadas.

Por fim, a Rainha ordena que as presentes disposições – constantes da Carta feita em seu Nome²⁰⁵⁹ – tenham efeito para o presente e para o futuro, mesmo que alguma coisa em contrário determinem as anteriores Ordenações.²⁰⁶⁰ Assim se exercia o efectivo poder régio e se concluía um longo processo de conflito que, por demasiado tempo, havia perdurado na Sé Catedral de Coimbra.

²⁰⁵³ “Alvará da Rainha”, p. 22.

²⁰⁵⁴ *Ibidem*, p. 22.

²⁰⁵⁵ *Ibidem*, p. 22.

²⁰⁵⁶ Cf. *Ibidem*, p. 22.

²⁰⁵⁷ *Ibidem*, p. 22.

²⁰⁵⁸ *Ibidem*, p. 22.

²⁰⁵⁹ Cf. *Ibidem*, p. 22. Elaboradas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, que ocupa agora as funções próprias da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino. (Cf. *Ibidem*, p. 23; Cf. José Subtil, “O Processo Político” in José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. IV, p. 420).

²⁰⁶⁰ Cf. “Alvará da Rainha”, p. 22.

Conclusão:

O conflito que opõe Meios Cónegos e Tercenários ao Cabido da Catedral de Coimbra compreende, numa primeira dedução apriorística e global, três factores que nos parecem irrenunciáveis: a distinção clara entre Beneficiados e corpo Capitular; a contínua apetência desta «Ordem» inferior em ascender ao Canonicato; e a limitação imposta pelos Cónegos – numa sociedade profundamente hierarquizada – à pretensão de quem intente subverter uma ordem preestabelecida, visível, no contexto, na hierarquia Catedralícia. Efectivamente, tais condicionalismos constituem-se como vectores essenciais para a compreensão do conflito e seu desenvolvimento.

Mas, pesem embora tais realidades, não é menos verdade que qualquer conflito é fruto da interacção de determinadas pessoas e suas motivações, assim como de mentalidades que o sustentam e suportam. Seria necessário, para uma compreensão profunda deste enquadramento psicológico e motivacional, imergir no pensamento da época para estabelecer uma relação directa de causa a efeito. Ora, sabemos que uma das maiores dificuldades em história é precisamente configurar o quadro de mentalidades, porquanto muitas das nuances que envolvem o facto histórico escapam à leitura possível da documentação que se nos oferece. Todavia, não podemos renunciar – mesmo que com os limites impostos – à tentativa de descortinar esse quadro de motivações que conduziu à persistência de um conflito, centrados agora no caso patente. E mais que persistência, uma agudização que levou à subversão da vida e ordem impostas na Sé Catedral de Coimbra.

Não será, por certo, despiendo considerar que nos encontramos numa sociedade que fervilha em novas compreensões das realidades institucionais e da própria pessoa individualmente considerada, ainda que os valores ancestrais enquadrem as vivências das pessoas e das instituições, reforçando-se mesmo, em certo sentido. O quadro conflitual em que nos encontramos, num pretenso nivelamento institucional, não poderá separar-se da dialéctica que se impõe, neste período, entre estruturas definidas e pessoas individualmente consideradas, sobretudo com a nova mentalidade iluminista,

caracterizada pelo racionalismo e pelo humanismo.²⁰⁶¹ Recordemos ainda que, em Portugal, nos encontramos – como indica Luís Oliveira Ramos – numa conjuntura de correntes pré-revolucionárias, entusiastas de reformas assentes em princípios que se opõem à tradição.²⁰⁶² Realidade, de resto, que se intensificou nos meados do século XVIII, com a publicação de nova legislação Pombalina – como indica Margarida Neto –, o que gera uma agudização de conflitos que provinham já dos inícios de setecentos.²⁰⁶³ Sem extravasar os limites temporais em que nos situamos, devemos considerar que estamos nos antecedentes do Liberalismo, pesem embora – reafirmamo-lo – as permanências da configuração jurídica e institucional. A verdade é que o período subsequente não bebe apenas nas fontes das lutas anti-senhoriais pela posse da terra; existe igualmente uma luta anti-senhorial pela posse dos títulos. Em certo sentido, digamos, uma participação paritária de condições até aqui exclusivamente concedidas a alguns – os privilegiados. Sabemos bem que os Cabidos – e agora o de Coimbra em particular –, como as demais instituições senhoriais, virão a sentir os efeitos da corrosão das relações preestabelecidas e institucionalizadas que haviam de conduzir a essa nova

²⁰⁶¹ Cf. Vítor António Duarte Faveiro, *Pascoal de Mello Freire e a Formação do Direito Público Nacional*, p. 20.

²⁰⁶² Cf. A.J. Brito, “Liberalismo”, AA.VV., *Logos – Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*, Lisboa, Editorial Verbo, 1991, pp. 346 – 347. Maria de Fátima Bonifácio defende que Portugal permaneceu até aos inícios do século XIX, e concretamente até à «revolução» de 1820, nas «suas rotinas ancestrais em praticamente todos os domínios da sua existência». (Maria de Fátima Bonifácio, *O Século XIX Português*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2002, p. 13). Todavia, António Oliveira permite-nos uma visão mais dinâmica e menos estática da sociedade portuguesa, fazendo remontar já ao século XVII «acções colectivas violentas», cujo mote era constituído por reivindicações assentes em simples «protesto», em «defesa» de interesses particulares ou de grupo – especialmente fiscais –, de «justiça», ou simplesmente de «audição». (Cf. “Movimentos Sociais e Poder no Século XII”, António Oliveira, *Movimentos Sociais em Portugal no Século XVII*, Coimbra, Faculdade de Letras, 2002, p. 18). Mais ainda, Isabel Nobre Vargues e Maria Manuela Tavares Ribeiro falam-nos de uma «transformação social» em curso na Europa, já desde o século XVI, assente numa herança cultural e filosófica que o iluminismo transmitiu aos movimentos revolucionários dos séculos XVIII e XIX. (Cf. Isabel Nobre Vargues e Maria Manuela Tavares Ribeiro, “Ideologias e Práticas Políticas” in José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. V, p. 183).

²⁰⁶³ Cf. Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito*, p. 179. Esta autora analisa particularmente a repercussão de tal legislação e seus efeitos na luta anti-senhorial que o Mosteiro de Santa Cruz viria a sofrer.

noção do espaço e da pessoa. Ora, parece-nos ser aqui, nesta «pré-revolução»²⁰⁶⁴, aliada a interesses individuais, ou mesmo de grupo, que encontramos essa outra motivação que conduziu alguns dos membros da hierarquia Catedralícia de Coimbra a levar a efeito, com um novo afinco, um conflito que desestabilizou a vivência interna da instituição Capitular, tal qual era até aí, ainda que, pontualmente, em períodos anteriores, perturbada por questões que assentavam em reivindicações que se lhe assemelhavam. Realidade a que acresce também, a par da nobilitação que advinha do estado clerical, um forte empobrecimento da vida espiritual, característica do século XVIII, que motiva uma pretensão em aceder às instituições eclesíásticas muito mais em virtude do seu poder exterior, do que propriamente devido à sua natureza mais íntima.

Tal leitura motivacional, no espaço cronológico e territorial em que nos situamos, é passível de subentender-se nos meandros do conflito e de suas justificações. Isto é, cada elemento particular, ainda que congregado num objectivo único – o de ser Cónego –, aponta-nos para esta percepção.

Convém considerar ainda, nesta perspectiva globalizante, que nos encontramos num período de confronto de poderes. Se, por um lado, o poder régio se havia reforçado, recorrendo às justiças para afirmar a sua autoridade²⁰⁶⁵ – em Portugal, com o despotismo iluminado de Pombal –; por outro, encontramos um poder eclesíástico fragilizado, em que as afirmações episcopalistas enfraqueciam a autoridade do centro que emanava da Cúria Romana.²⁰⁶⁶ Além disso, as políticas regalistas, que encontram no febronianismo e especificamente no pensamento do oratoriano António Pereira de Figueiredo o seu fundamento²⁰⁶⁷, definem o enquadramento, em Portugal,

²⁰⁶⁴ Cf. A. J. Brito, o.c., p. 346.

²⁰⁶⁵ Cf. José Subtil, “Os Poderes do Centro” in José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. IV, p. 143.

²⁰⁶⁶ A propósito destas temáticas podem consultar-se, entre outros: Cândido dos Santos, “António Pereira de Figueiredo, Pombal e a *Aufklärung* – Ensaio sobre o Regalismo e o Jansenismo em Portugal na 2ª metade do século XVIII”, *Revista de História das Ideias*, vol. IV *O Marquês de Pombal e o Seu Tempo*, Tomo I, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1982 – 1983; Manuel Augusto Rodrigues, *Pombal e D. Miguel da Anunciação, Bispo de Coimbra*, Separata da *Revista de História das Ideias – O Marquês de Pombal e o Seu Tempo*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1982 – 1983.

²⁰⁶⁷ Cf. Cândido dos Santos, o.c., pp. 171 – 172.

das relações Igreja-Estado. Acrescendo ainda que as relações entre a Santa Sé e a Coroa Portuguesa são, neste período, igualmente marcadas por profundas tensões e rupturas. Ora, também deste conjunto de factores beneficiam os Meios Cónegos e Tercenários da Sé de Coimbra, porquanto souberam tirar partido da conjuntura que se lhes afigurava como facilitadora da sua causa, ao mesmo tempo que se movimentaram ao lado dos poderes instituídos, reconhecendo-os e afirmando-os com alguma sistematicidade.

No sentido de justificarmos o que anteriormente se afirma e de sublinhar alguns dos seus aspectos, evidenciados na luta interna que opõe Meios Cónegos e Tercenários ao Cabido da Sé de Coimbra, consideremos, então, alguns dos factores particulares que o enquadraram e potenciaram.

Desde logo, o Cabido reproduz, na sua identidade e organização, a imagem societária que percorre todo o período medieval e se estende pela época moderna – a imagem de corpo; bebida das concepções jurídicas que se fundamentam na eclesiologia do tempo. Efectivamente, a sociedade e a Igreja organizavam-se segundo o modelo paulino do corpo eclesial, cuja cabeça era constituída pelo próprio Cristo. Esta concepção teológico-jurídica, que se afirma particularmente com a teologia escolástica do século XIII²⁰⁶⁸, determinaria o modelo organizacional, profundamente hierarquizado, que se estende a toda a sociedade e, conseqüentemente, de forma transversal, a cada um dos seus grupos. Não será então de estranhar a compreensão do Papa ou do Bispo, como imagem de Cristo, numa posição superior, respectivamente, à dos seus súbditos. Tão pouco estranharemos a superioridade hierárquica do Rei relativamente aos seus vassallos. Este modelo societário afirma-se, de resto, como emanado do direito divino.

O Cabido da Catedral de Coimbra evidenciava tal modelo numa distinção inequívoca das três «Ordens» que constituíam a diversidade de ministros ao serviço da Sé, numa «gradação de partes subalternas, e dependentes umas das outras»²⁰⁶⁹, para usar a expressão dos próprios Capitulares, a que se

²⁰⁶⁸ Cf. P. Faynel, *La Iglesia*, vol. I, Barcelona, Editorial Herder, 1982, pp. 197 – 202. Na referência ao século XVIII, este autor diz-nos claramente que o quadro tridentino, que mais não fez do que afirmar com todo o vigor a dimensão institucional da Igreja, patente no modelo referido, não se alterou nesta época. (Cf. *Ibidem*, pp. 208 – 212).

²⁰⁶⁹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 17.

associavam todas as manifestações externas dessa mesma organização. O poder reconhecido – que se definiu já como poder simbólico²⁰⁷⁰ – aliado ao profundo poder económico que advinha da posse de diversos bens, móveis e imóveis, fazia do Cabido uma instituição que sobressaía no panorama societária do Portugal setecentista. Ora, pese embora tal exercício de poder assente, entre outros aspectos, nessa estratificação interna dos que se encontram ao serviço da Catedral de Coimbra, em que os Cónegos pontificavam em lugar cimeiro, os Meios Cónegos não hesitam em exigir para si um reconhecimento de plena condição Canonical. Para tanto, intentam subverter essa organização estratificada em três ordens, fazendo coincidir os primitivos Porcionários com os Capelães, enquanto sugerem igualmente uma visão alargada do conceito de Beneficiado. Na sua óptica, tanto são Beneficiados os prebendados como os meios prebendados. Assim, variando apenas a porção a que cada um tinha direito, não variava a identidade Canonical que deviam partilhar entre si. Claramente expressa no seu *Memoria*²⁰⁷¹, os Meios Cónegos intentam, deste modo, esvaziar a segunda ordem da Catedral, reduzindo de três a apenas duas as classes da hierarquia Catedralícia. Esta é, de resto, uma queixa contínua do Cabido e dos Bispos, particularmente de D. Francisco de Lemos, na exposição que faz ao Marquês de Pombal, em que se refere à tentativa de destruição desta organização interna da Catedral de Coimbra.

A verdade é que, na Sé Coimbrã, existiu sempre uma permanência de tal organização hierárquica desde a instituição dos Porcionários ou Raçoeiros – depois Meios Cónegos e Tercenários – acrescida de Capelães e Coreiros, a classe inferior, que perdura até ao século XVIII. Além do mais, neste espaço temporal, o número de Porcionários ou Meios Cónegos também não variou, senão quando lhe foram acrescentadas as três Tercenarias que, não obstante, se distinguiram dos seis Meios Canonicatos. Apenas os Capelães, como pudemos observar, poderiam variar no seu número de acordo com as necessidades impostas pelo seu ofício. Desta permanência se pode aferir uma clara diferenciação hierárquica que os Meios Cónegos, pese embora a possível

²⁰⁷⁰ Cf. Pierre Bourdieu, *O Poder Simbólico*, pp. 7 – 8.

²⁰⁷¹ O itálico é nosso.

mobilidade interna no Cabido, com o acesso aos direitos e prerrogativas dos Cónegos, mas espartilhada, todavia, pelos números clausus, tentam forçar com um nivelamento de duas ordens relativamente próximas devido ao exercício de funções similares. Efectivamente, sendo vigários substitutos, os Meios Cónegos gravitam à volta das mesmas tarefas que pertenciam ao Cabido, pois que para isso haviam sido instituídos. Esta proximidade, aliada à sua perpetuidade, será uma outra motivação que conduz inequivocamente a tais investidas por parte dos Meios Prebendados.

E desta perspectiva de ascensão aos direitos Canonicais, tão pouco está ausente a problemática do exercício da Cura de almas na Paróquia da Sé. Sabendo que ela sempre pertenceu a um Meio Canonicato, procura-se agora uma requalificação de tal ofício, fazendo do Meio Cónego responsável um *caput* de funções que se pretendem transferir para as obrigações dos Capelães. Pelo menos em atitude subsidiária; gozando o responsável, não obstante, de uma autoridade sobre esta última classe de ministros que nunca lhe havia sido reconhecida.

Em todo o processo conflitual sobressaem os *Estatutos* e costumes da Catedral, aliados às directrizes jurídicas propostas pelos autores e emanadas da Cúria Romana, como factores normativos que definem a natureza e instituição de cada classe de ministros, numa perspectiva de perpetuidade da ordem estabelecida. Todavia, nem estes factores detêm os Meios Cónegos, pois que contestam uns e se apoiam noutros para contrapor a sua argumentação. Na verdade, não apenas recusam o primitivo *Estatuto* dos Beneficiados, presente na Carta enviada ao Cabido de Viseu e posteriormente constituído, aquando do reenvio da sua cópia ao Cabido de Coimbra, como «instrumento publico»²⁰⁷² para efeitos jurídicos, como se recusam a aceitar os *Estatutos da Sé*, por lhe faltarem – assim o consideram – o necessário beneplácito Régio. Aqui se averigua, claramente, como os Meios Cónegos usam a seu favor, numa certa ambiguidade, esta noção de «autorização real»²⁰⁷³ concedida aos documentos eclesiásticos, em linha com o exercício do poder na época, pois que tanto se fundamentam nos referidos *Estatutos da Sé*

²⁰⁷² *Discurso a favor do Cabido*, p. 58.

²⁰⁷³ *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, s.v. “Beneplácito Régio”.

para a defesa da sua causa, como liminarmente os contestam por falta de tal requisito indispensável. Já quanto aos autores, esgrimem argumentos a seu favor, contestando todos aqueles que, de algum modo, os identificam com os antigos Porcionários e sobrevalorizando outros que possam deixar entrever uma compreensão distinta da sua natureza e origem. De sobremaneira, se fundamentam argumentação que lhes é favorável no célebre Doutor Themudo²⁰⁷⁴, a quem interpretam a seu modo²⁰⁷⁵, queixam-se, todavia, das alegações do Cónego Doutral António Homem, célebre «Preceptor Infelix»²⁰⁷⁶, a quem acusam de estar na origem de tal confusão na Catedral de Coimbra.

Sendo o objectivo singular dos Meios Cónegos e Tercenários o de ascender ao Canonicato, como repetidamente se afirmou já, e que desde cedo perturbou a corporação Capitular de Coimbra, certo é que tal desiderato, na segunda metade de setecentos, ganhou um fôlego nunca visto na sua intensidade e durabilidade, o que provocou um desassossego ímpar na história da Catedral – e mesmo da cidade²⁰⁷⁷ –, pela subversão que operou na ordem e disciplina que organizava a vida de tal instituição da igreja Coimbrã. Tão pouco as demais Catedrais do Reino, que registaram conflitos internos de natureza similar, se confrontaram com processos de litigância de dimensão equivalente. Para tanto contribuiu a personalidade ímpar e determinada de Luiz de Mello, por certo caracterizada por uma maneira de ser exaltada e buliçosa, que D. Francisco de Lemos evidencia ao afirmar que se trata de um «animo naturalmente

²⁰⁷⁴ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, nº 9, p. 166; Cf. *Ibidem*, § X, nº 9, p. 168.

²⁰⁷⁵ Recordemos que o Cabido faz uma interpretação distinta de todos os Doutores, nomeadamente das observações do conhecido Doutor Themudo. (Cf. *Discurso a favor do Cabido*, pp. 236 – 237).

²⁰⁷⁶ Cf. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § X, ° 21, p. 195. Cf. *Ibidem*, § Ultimo, nº 6, p. 267. Retenha-se que o Cónego Doutral era formado em Cânones e constituía um dos lugares a prover, por concurso, em cada Sé Catedral. (Cf. A. Brito Cardoso, *O Cabido da Catedral de Coimbra*, p. 25. Cf. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. II, p. 60).

²⁰⁷⁷ Recordemos que a própria cidade se viu a braços com um interdito por causa do conflito que opunha os Meios Cónegos e Tercenários ao Cabido da Sé. Tal interdito, como oportunamente se referiu, só cessou depois de algumas cedências do Cabido.

intrépido»²⁰⁷⁸, para logo o considerar como o «Sacerdote mais miserável, que tem o Bispado»²⁰⁷⁹. De facto, considerado o quadro mental, político e religioso que viemos a definir, a verdade é que o conflito não teria assumido as proporções que atingiu senão pela conjugação de tais factores com a personalidade deste Meio Cónego. Efectivamente, devem-se à sua intrepidez argumentativa os meandros que as diversas demandas vieram a percorrer. Também, neste sentido, podemos considerar, uma vez mais, as palavras de D. Francisco de Lemos ao referir que Luiz de Mello é «poderoso na Arte do Foro, e cheio de infinitos recursos»²⁰⁸⁰, com o intuito de alongar as demandas e «confundir os Direitos mais certos»²⁰⁸¹. Certo é que este Meio Cónego, dotado de uma clara inteligência, de força de ânimo e possuindo um vasto conhecimento do direito eclesiástico e da prática jurídica da época, denota, de facto, uma profunda capacidade argumentativa, sabendo aproveitar a seu favor as minúcias processuais, o que lhe permite alcançar aquilo que reclama. A título de exemplo, constatamo-lo na questão dos Capelães e, muito especialmente, na particularidade da atribuição, que lhe é feita, do título de Cónego Meio Prebendado – sendo ele a denominar-se assim, vê legitimada pela autoridade régia a sua pretensão, partindo daí para a reivindicação da plena condição Canonical.

Em todo este processo não é de estranhar, contudo, que Luiz de Mello tenha contado com o apoio de algumas personalidades influentes. Ainda que as não conheçamos na totalidade, e tão pouco a natureza de algumas das suas possíveis intervenções, não podemos deixar de considerar a proximidade familiar deste Meio Cónego com o grande jurisconsulto Pascoal de Mello Freire, de quem é irmão. Isso não significa obrigatoriamente, é certo, qualquer participação directa deste grande legista no processo conflitual; todavia, estranhar-se-ia que Luiz de Mello o não tivesse consultado a propósito das demandas em que estava empenhado. Realidade bem mais clarividente, no processo conflitual, é a participação de António de Campos Branco, homem

²⁰⁷⁸ “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo aos Marquez de Pombal”, p. 265.

²⁰⁷⁹ *Ibidem*, p. 286. Seria interessante, com base na documentação disponível, traçar o perfil temperamental de Luiz de Mello.

²⁰⁸⁰ Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 266.

²⁰⁸¹ *Ibidem*, p. 266.

dotado de poder económico, formado em Cónegos e personalidade influente na cidade de Coimbra, que, partilhando com Luiz de Mello da mesma condição de Beneficiado da Sé, assume uma explícita cumplicidade no desenvolvimento do conflito e na concretização dos objectivos que este visava alcançar. Aliás, quanto se depreende da documentação disponível, Campos Branco foi mesmo o braço direito de Luiz de Mello ao longo de todo o decurso de tais pendências.

Ainda neste contexto de junção de personalidades, que, de um ou de outro modo, pudessem servir as causas em curso, fica-nos a interrogação sobre o tipo de relações que Luiz de Mello manteve com o Provedor Pasqual Abranches Madeira; se é que porventura estas ultrapassariam os limites do institucional, como mais adiante havemos de considerar.

Depois de considerados estes expressos ou hipotéticos apoios, encontramos agora aquela que se transforma numa rede clientelar e que permite a Luiz de Mello uma evidente liberdade de movimentos no sentido de atingir os seus fins. Referimo-nos aos seus pares na Catedral, que o constituem como representante das suas causas, facilitando a Luiz de Mello, para tanto, as suas contínuas deslocações à capital. Neste sentido, estes Beneficiados asseguram uma certa divisão de tarefas na prossecução dos objectivos a alcançar, pois enquanto Luiz de Mello se encontra distante de Coimbra as afrontas ao Cabido continuam na Catedral e na cidade, movidas por alguns destes Meios Cónegos e Tercenários, tendo à cabeça de tais pleitos o já nomeado António de Campos Branco. Na referência a este Meio Prebendado, é o próprio D. Francisco de Lemos quem evidencia a sua acção: para além do desrespeito da santidade dos ofícios sagrados – de que é exemplo a postura de Campos Branco ao cantar o «Martyrologio ao tom da filhota»²⁰⁸² – a sua atitude é de persistência na calúnia contra o Cabido e os próprios Bispos, enxameando de impropérios diversos contra estes as «Boticas», «lojas» e «ruas»²⁰⁸³ da cidade. E tais afrontas não cessaram, nem se restringiram, por certo, à acção apenas de uns quantos Beneficiados. Pelo contrário, se por um lado se intensificaram, particularmente aquando das primeiras vitórias alcançadas por estes Meios Cónegos e Tercenários, logo que consignadas em decreto Régio, como se

²⁰⁸² “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 283.

²⁰⁸³ *Ibidem*, p. 283.

depreende das luminárias e atitudes de regozijo que acompanharam tal triunfo, o que nos permite afirmar claramente que a maioria destes Beneficiados partilhava de uma atitude em tudo similar²⁰⁸⁴; maior evidência se patenteia na recusa, praticamente geral, dos Meios Cónegos e Tercenários em servir ao altar quando o conflito atingiu o seu zénite.

A verdade é que Luís de Mello soube usar, no desenvolvimento do processo litigioso, a sua capacidade mobilizadora: iniciando as demandas com os Cónegos a partir de uma questão pessoal – a questão dos Capelães – rapidamente as abriu ao interesse colectivo, congregando as vontades e intervenção decidida de seus pares.

Mas entendamos, todavia, que esta ordem de Beneficiados da Sé Catedral de Coimbra – Meios Cónegos e Tercenários – não agiu apenas por simpatia para com o Meio Prebendado Luiz de Mello. O seu interesse ia mais fundo. Mediante a acção deste «cabeça»²⁰⁸⁵ de motim abria-se, como se compreendeu já, a possibilidade de ascender a uma nova posição hierárquica. E, neste sentido, de aceder a uma organização que proporcionava um claro desafogo económico aliado a um novo estatuto social. Tanto mais que o acesso à corporação Capitular, como deixámos entrever, não seria facultado a qualquer um, pesem embora as determinações estatutárias que definiam um conjunto de precedências, nomeadamente a possibilidade de lhe aceder a partir da classe mais baixa. Os requisitos sociais, pessoais e materiais, aliados a questões clientelares, constituíam-se, não raro, como filtros que condicionavam o acesso ao Cabido.

Pesem embora tais objectivos, para outros, contudo, não seria tanto essa ascensão económica e social, por certo, o que motivava a reivindicação da condição Canonical. Alguns reclamavam-na como forma, sim, de potenciar poderes já adquiridos, sejam eles de natureza material, intelectual ou mesmo social. Efectivamente, o título de Cónego conferia uma maior autoridade aos detentores de tais poderes. Ou seja, existia uma reciprocidade de factores que se potenciavam. De certa forma, Luiz de Mello e António de Campos Branco são um bom exemplo das duas perspectivas enunciadas – se o primeiro

²⁰⁸⁴ Cf. “Conta, que o Bispo Coadjutor... deo ao Marquez de Pombal”, p. 274.

²⁰⁸⁵ Cf. *Ibidem*, p. 265.

ascende à condição de Meio Cónego por bondade do Bispo Conde D. Miguel da Anunciação que, compreensivo com as suas necessidades materiais, lhe concede um Meio Canonicato vago, depois de primeiramente o ter feito membro da sua «Meza Ecclesiastica»²⁰⁸⁶; o segundo não necessitava de uma provisão com um marcado interesse económico, pois que era detentor de um vasto património pecuniário e fundiário, mas essencialmente de potenciar o reconhecimento desse poder material e social que já detinha.²⁰⁸⁷

Luiz de Mello, contudo, independentemente do modo como acedeu à hierarquia Catedralícia, encetou um percurso de autoafirmação que nos parece assentar num alto conceito que faz de si próprio. Realidade que nos permite compreender a forma como afrontou o Cabido da Catedral de Coimbra. Podemos concluir, portanto, que quer um quer outro destes Meios Prebendados reconheciam a existência de um profundo poder simbólico inerente à condição Capitular, que se transforma em força motivadora para lutarem pela posse do título de Cónego. Em certo sentido – reafirmemo-lo – essa titularidade constituía-se, no contexto do Antigo Regime, como cume de um percurso de valorização pessoal que se trilhou, ou como reconhecimento de um poder preexistente que, como dissemos, interessava agora complementar.

Seja qual for a motivação para ascender ao estado Canonical, certo é que na Catedral de Coimbra – como nas demais Catedrais – tal desiderato era possível porque existia uma inequívoca permeabilidade social que os Meios Cónegos e Tercenários intentaram explorar. Acrescendo ainda que o clima político, social e religioso do século XVIII, assente – como referimos – na mentalidade iluminista e num certo enfraquecimento espiritual, permitia o que anteriormente se havia constituído numa maior dificuldade.

²⁰⁸⁶ *Vários Papéis*, vol. IX, p. 26 (A.S.C.).

²⁰⁸⁷ Recordemos que Luiz de Mello, nascido numa família que não era detentora de privilégios próprios de algumas classes, ascendeu, como boa parte dos seus irmãos, a uma carreira superior. Alguns dos irmãos formados em Direito e ele numa posição privilegiada no contexto da vida eclesiástica da época. (Cf. Vítor António Duarte Faveiro, *Pascoal de Mello Freire e a Formação do Direito Público Nacional*, pp. 33 – 34). Ao contrário, António de Campos Branco, como se referiu, provém de uma família de lavradores abastados, detentora de um forte poder económico à época. Além disso, formado em Cânones, ascende à carreira eclesiástica. (Cf. Ana Isabel Ribeiro, *Estruturas, Redes e Dinâmicas Sociais – A Comunidade de Eiras nos Finais do Século XVIII*, pp. 131 – 133).

Neste percurso de pretensão acesso à condição Canonical, por parte dos Beneficiados da Sé de Coimbra, assume papel incontornável o Provedor, já indicado, Pasqual Abranches Madeira. É inevitável reconhecer que dele dependeram, em boa parte, os resultados que se afirmaram legalmente a favor dos Meios Prebendados, uma vez que as decisões régias se fundavam nas informações que este Ministro enviava à Coroa. Conhecida como era a sua notoriedade nas causas públicas, bem como o seu zelo no cumprimento da justiça, ficam-nos estas incontornáveis questões: porquê tal apoio à causa de Luiz de Mello, e dos seus pares, no confronto com o Cabido? Teria Abranches Madeira tomado o partido dos Beneficiados fundamentando-se em qualquer oposição subjectiva que o afastava dos Capitulares? Mas isso significaria a negação da sua isenção neste processo e do escrupuloso cumprimento da própria lei! Ou teria sido o Provedor induzido em erro pelos Meios Prebendados e o que encontramos é, então, um vício processual? Ainda que possível, tão pouco nos parece provável, se considerarmos a referida destreza jurídica de Abranches Madeira e a análise que pôde efectuar da documentação do Cartório da Sé! Tanto mais que podemos confrontar também a sua atitude com a do Dr. Constantino Barreto de Souza, o Provedor que lhe sucedeu: se o primeiro envia à Corte informações favoráveis aos Beneficiados, o segundo não aparenta qualquer dificuldade em assumir a veracidade da argumentação aduzida pelo Cabido. Se é certo que se foram alterando as conjunturas processuais nos períodos de exercício de ambos, esta não deixa de ser, indelevelmente, uma questão em aberto, a necessitar de outras abordagens para se poder esclarecer.

Fundamental ainda para o desenvolvimento do conflito na Sé de Coimbra, considerando que, à época, Coimbra era uma cidade periférica, é a proximidade dos intervenientes relativamente aos centros de poder – ou dos «poderes do centro»²⁰⁸⁸, como são denominados –, particularmente jurídicos. Luís de Mello privilegia-os, usufruindo de uma capacidade de organização

²⁰⁸⁸ Este é o título de um artigo de José Subtil, António Camões Gouveia, Nuno G. Monteiro e António Manuel Hespanha, no qual expõem a organização dos diversos poderes, nomeadamente o Jurídico. (Cf. AA.VV., “Os Poderes do Centro” in José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. IV, pp. 141 – 226. No caso vertente, interessa-nos particularmente a primeira parte do artigo, da autoria de José Subtil. (Cf. *Ibidem*, pp. 141 – 169).

interna dos Meios Prebendados e Tercenários, como acima se referiu, que suporta a sua contínua deslocação à capital do Reino. Ao mesmo tempo, este Meio Prebendado parece granjear aí apoios diversos, o que lhe permite permanecer em Lisboa por períodos de tempo mais ou menos longos. Todavia, também aqui não dispomos de elementos suficientes para determinar a natureza desses apoios, quem lhos podia prestar, ou ainda onde se recolhia Luiz de Mello aquando destas deslocações.

Certo é que o próprio Cabido acabou por sentir igual necessidade de aproximação a tais centros de decisão, particularmente da Coroa. Opção que mereceu particulares críticas de Luiz de Mello contra os Capitulares de Coimbra, a quem acusa de ali manterem Cónegos deputados para tal missão a expensas da «Massa Comum», enquanto ele se mantinha a expensas próprias. Mas, certamente, a maior preocupação deste Meio Cónego, para além das questões económicas, que sempre se colocavam, era a de ter que ombrear, naquele espaço privilegiado de exercício do poder e nas lutas pelas respectivas causas, com o contraditório. Tanto mais que Luiz de Mello assume frequentemente uma atitude dúplice – um discurso na Corte e uma clara recusa em cumprir as deliberações régias na relação com o Cabido. De resto, duplicidade igualmente visível na informação que faz chegar aos tribunais. Se, por um lado, acusa o Cabido de desobediência ao Rei; por outro, produz factos que falseiam a verdade, numa tentativa deliberada de atrair para a sua causa a boa vontade do Monarca, o que evidentemente configura uma desobediência tácita e sem limites.²⁰⁸⁹ Aliás, esta duplicidade de acção e de argumentos está ainda presente noutros aspectos da atitude e do discurso de Luiz de Mello, como se pode verificar nos seguintes exemplos: tanto defende a condição de Porcionários para os Meios Prebendados e para os Cónegos, pelo simples facto de ambos receberem uma porção ou parte dela, como, de imediato, aplica tal título aos Capelães, por considerar que apenas estes são assalariados, pese embora use o conceito de Porcionário em sentido lato ou restrito; tanto usa os *Estatutos da Sé* a favor da sua causa e dos seus pares,

²⁰⁸⁹ A esta desobediência tácita refere-se a Rainha D. Maria, no seu Alvará, ao considerar que os Meios Cónegos, para levarem por diante a desmedida ambição de ascenderem aos Canonicatos, surpreenderam «a Justiça, e a Piedade» de seu pai – D. José – com «desordens» e «simulações». (Cf. “Alvará da Rainha”, p. 19).

como os declara nulos por falta de reconhecimento régio, como acima se referiu; tanto denuncia o Cabido por não lhe pagar o que lhe deve, como, de imediato, se recusa a receber dele tal quantitativo. Não se estranha, portanto, que Luiz de Mello procure aproveitar a diversidade de espaços para manipular os factos a seu favor e a favor de seus pares. Como, de igual modo, se compreende que a presença de representantes do Cabido de Coimbra na proximidade da Corte constituía para Luiz de Mello uma séria afronta aos seus intentos e ao seu método.

É curioso notar ainda, numa perspectiva análoga, que qualquer elemento é aproveitado pelos Meios Cónegos para servir a sua causa. Disso é exemplo a reivindicação da condição Canonical com fundamento no usufruto, como os Cónegos, dos mesmos dias de «Recreação», de «Barbas» e de «Romarias»²⁰⁹⁰, omitindo deliberadamente que tais privilégios lhes foram concedidos, no decorrer do tempo, «por favor» e «graça»²⁰⁹¹ do próprio Cabido. Como consequência, os novos Beneficiados, posteriormente instituídos, ficariam privados destas prerrogativas, justificando-se tal atitude com o dever de completa assiduidade no serviço da Sé, mas igualmente – como viria a ficar expresso em Alvará régio – com o intuito de se evitar quaisquer tentativas futuras de reivindicação de direitos que eram exclusivos dos que pertenciam ao Cabido.

Da análise da documentação, fica-nos ainda a impressão, neste período, de que existe uma clara diversidade de tratamento dos Meios Cónegos e Tercenários para com os Bispos de Coimbra – D. Miguel da Anunciação e D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho. Se é certo que Luiz de Mello redige contra D. Miguel um extenso libelo acusatório, onde não se coíbe de lhe chamar hipócrita – refere claramente que «com o tempo foi desenganando a gente com a sua hypocrezia»²⁰⁹², apesar de ter entrado na Diocese com «fama de Santidade»²⁰⁹³ – e para com quem, nas referências que lhe faz, permanece

²⁰⁹⁰ *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § IX, nº 11, p. 125. Cf. *Discurso a favor do Cabido*, p. 162.

²⁰⁹¹ *Discurso a favor do Cabido*, p. 162.

²⁰⁹² “Noticia de alguns factos respeitantes ao Bispo de Coimbra”, p. 27.

²⁰⁹³ *Ibidem*, o.c. p. 27. Este extenso libelo acusatório pode ser consultado no Apêndice Documental.

numa atitude acintosa; com D. Francisco de Lemos a atitude – parece-nos – é completamente distinta. O *Memorial*, inicialmente muito mais hostil para com os Bispos, a quem acusa de desobedientes por assumirem o partido dos Cónegos, foi posteriormente reescrito, no que lhes dizia respeito, depois de traçada a primeira redacção, assumindo-se nesta última uma atitude muito mais moderada. Não se conhecendo a data exacta desta alteração, e tão pouco quem a efectuou, já que o manuscrito foi traçado com a mesma tinta, mas reescrito com tinta e letra diferente²⁰⁹⁴, não seria de estranhar que o facto de D. Francisco de Lemos ter entrado em acção, nomeadamente com a sua «Conta» dirigida ao Marquês de Pombal, tivesse criado algum temor nos Meios Cónegos e Tercenários. É que D. Francisco de Lemos era um dos homens da confiança do Marquês. Para prová-lo bastaria considerar o facto de este Prelado ter sido, ao tempo de Pombal, Reformador da Universidade e de atender, no exercício de tal cargo, à correspondência que ele troca com o Marquês.²⁰⁹⁵ Mas tão pouco seria de estranhar esta diferença de tratamento. Ela apenas denotaria, uma vez mais, o alinhamento dos Meios Cónegos e Tercenários ao lado do poder instituído, bem presente, de resto, na insistência de crime de lesa-majestade sempre que se lhes afigurava qualquer forma de desobediência ao poder régio. Ora, se D. Miguel da Anunciação havia sido preso por mandato do Marquês de Pombal e se D. Francisco de Lemos era próximo deste Ministro, não seria de esperar outra atitude, por parte daqueles Beneficiados, para com cada um destes dois Bispos. Estamos em crer, de resto, que o próprio processo de prisão de D. Miguel da Anunciação se pode cruzar claramente com o desenvolvimento do conflito no interior da Sé de Coimbra. Se não directamente, ao menos pela instabilidade que proporcionou;

²⁰⁹⁴ A alteração efectuada no Memorial – parece-nos – remonta a data próxima da sua primeira redacção, considerando a tinta utilizada. Posteriormente, com letra e tinta diferentes, refere-se: «In illo tempore his ultimis verbis loquendum erat», seguido da nova redacção. (*Memorial dos Conegos Meyos Prebendados*, § Ultimo, nº 23, p. 308). Recordemos que o *Memorial* data de 1775 e a «Conta» de D. Francisco de Lemos é datada de 1777. Temos, portanto, cerca de dois anos de intervalo. Todavia, à data da redacção do *Memorial*, D. Francisco de Lemos presidia já à Igreja de Coimbra, pois foi nomeado Bispo Coadjutor desta Diocese no final do ano de 1768, aquando da prisão de D. Miguel da Anunciação.

²⁰⁹⁵ Cf. Manuel Lopes de Almeida, *Documentos da Reforma Pombalina*, vol I (1771 – 1782), Coimbra, Universidade de Coimbra, 1937, pp. 51 – 96.

permitindo aos Meios Cónegos e Tercenários um reforço das suas posições no desenvolvimento dos litígios.

Um outro elemento determinante para o desenrolar do conflito na Sé Catedral de Coimbra, e particularmente para o seu prolongamento, é ainda a conjuntura da política religiosa da época, particularmente no que agora se refere às relações entre a Coroa Portuguesa e a Santa Sé. Cortadas as relações diplomáticas entre estas duas Coroas, no período que vai de 1760 a 1770 – uma década, portanto –, D. Miguel da Anunciação não pôde realizar o seu desejo de sanar definitivamente as perturbações que grassavam na sua Sé Catedral. Ora, ainda que este Prelado tivesse dirigido ao Papa Clemente XIII, em 1760, um pedido de extinção dos Meios Cónegos e Tercenários, tal pretensão era inviabilizada pelo quadro diplomático vigente. Também por este facto os Meios Cónegos e Tercenários vêem favorecida a sua causa, agora viabilizada por tais condicionalismos externos. E, assim, era de esperar que tal contexto impelisse os Beneficiados a reforçar, com particular denodo, a afirmação de que nenhuma norma emanada da Cúria Romana se podia sobrepor às decisões do poder régio. Na verdade, se este era um princípio que se mantinha de longa data, no período em questão ganhava, para os Beneficiados, um novo significado, pois que agora lhes era particularmente favorável. Uma vez mais, portanto, Meios Cónegos e Tercenários têm razões mais que suficientes para se perfilar ao lado do poder régio, aquele que naturalmente podia favorecer a sua causa, questionando aquele outro – o poder da Cúria Romana –, ao qual estavam igualmente sujeitos, mas agora inibido de agir em seu desfavor.²⁰⁹⁶

Certo é que algumas vitórias são efémeras. E, no caso patente, esta vitória dos Meios Prebendados e Tercenários – porque em certo sentido o foi – acabou por ser meramente transitória, apesar de longa a duração do conflito, pois que no período subsequente, que coincide com o início do reinado de D. Maria, se restabeleceu a ordem fundada nas antigas tradições.²⁰⁹⁷ Na verdade,

²⁰⁹⁶ Certamente que os Meios Cónegos conheciam as intenções de D. Miguel da Anunciação, que conduziram ao pedido de extinção dos Meios Cónegos e Tercenários em 1760, bem como da aceitação de tal pedido pelo poder papal, inviabilizado pela conjuntura política que expusemos.

²⁰⁹⁷ O reinado de D. Maria I, que vários autores denominam de «Viradeira», por oposição ao governo anterior, não constituiu, na opinião de José Subtil e de Joel Serrão, uma «contra-reforma», mas

com o intuito de «moralizar a vida pública»²⁰⁹⁸, esta Monarca restabelece uma administração assente na clareza da lei e da disciplina; reforçando, ao mesmo tempo, as relações com alguns dos poderes instituídos – seculares e eclesiásticos.²⁰⁹⁹ A resolução deste conflito, que opôs os Meios Prebendados e Tercenários ao Cabido da Sé de Coimbra, é bem um exemplo desta nova realidade. Se, por um lado, o seu desfecho tem como fundamento a legislação universal vigente à época; por outro, tal resultado fundamenta-se na autoridade dos poderes hierárquicos reconhecidos – o Papa, com o seu Motu próprio; os Bispos, com as suas informações; e o Cabido, com as exposições feitas, por si e pelo seu Procurador.

Como consequência desta outra ordem, a novel classe de Beneficiados viria a reconfigurar-se com a instituição primitiva dos Porcionários e privada de quaisquer prerrogativas que pudessem confundi-la com a ordem Canonical. Neste sentido, D. Maria é peremptória ao exigir dos Juízes Executores Apostólicos a elaboração de novos *Estatutos dos Beneficiados* que fossem «claros», «específicos» e sem qualquer «ambiguidade»²¹⁰⁰. E, neste novo quadro, os Meios Cónegos e Tercenários, que anteriormente haviam beneficiado da conjugação de diversos factores que ajudaram à sua causa, não só viam desfazer-se agora as suas pretensões de ascender ao Canonicato, como, de igual modo, perdiam a notoriedade inerente às prerrogativas da sua condição; deixados agora, no que se refere ao serviço da Sé, ao seu livre arbítrio. Ainda que mantendo no essencial os direitos adquiridos, não deixam, contudo, de assumir uma realidade «marginal» no contexto do serviço da

sim essencialmente um período de uma clara rejeição da figura e da política do Marquês de Pombal. A concepção reformista, que havia fundamentado algumas das orientações políticas anteriores, não viria a sofrer, neste período, grandes alterações. (Cf. AA.VV., “A Arquitectura dos Poderes” in José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. IV, pp. 419 – 420. Referimo-nos particularmente ao sub-capítulo “1777 – 1785. O governo mariano”, da autoria de José Subtil. Cf. *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, s.v. “Maria I, D.”).

²⁰⁹⁸ Cf. *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, s.v. “Maria I, D.”.

²⁰⁹⁹ Neste contexto podemos enquadrar as relações da Coroa Portuguesa com a Santa Sé, pese embora retomadas desde 1770; bem como uma nova atitude para com os Bispos, onde sobressai, para nós, uma nova relação com D. Miguel da Anunciação, Bispo de Coimbra. A propósito das relações com este último, veja-se a Carta enviada por D. Maria I a D. Miguel da Anunciação, aquando do seu regresso à Diocese. (Cf. *Vários Papéis*, vol. IX).

²¹⁰⁰ “Alvará da Rainha”, p. 21.

Catedral. Em suma, como nos demais conflitos, são os vencidos de tão intenso e longo combate.

Mas, pese embora tal desfecho no conflito que perturbou a Sé de Coimbra, a verdade é que a reposição da velha ordem também detém no seu interior algo de efémero. Certamente que este longo litígio fez permanecer um lastro mental que viria a unir-se ao caudal que conduziu ao Liberalismo próximo, ainda que adverso à realidade eclesiástica. A nova concepção do espaço e da pessoa, que emerge com o fim do Antigo Regime, não assentou apenas no direito à terra, mas igualmente num mais vasto reconhecimento da identidade pessoal. E não nasceu de imediato; encontra as suas raízes na sucessão temporal. Neste sentido, se o conflito na Sé de Coimbra foi essencialmente fruto dos homens que o fizeram e de interesses imediatos que almejavam, não deixou de ser também fruto das ideias que o motivaram. E aqui, como noutros movimentos políticos, sociais ou de grupo, a reposição temporária de ordens ancestrais não significou sempre a sua permanência no tempo longo.

BIBLIOGRAFIA E FONTES:

Fontes Manuscritas:

Arquivo do Seminário de Coimbra (A.S.C.)

“Alvará da Rainha”, *Vários Papéis*, vol. IX.

Estatutos Antigos, e Novos da Sé de Coimbra de 25 de Maio de 1571 [com alterações até 1681].

Estatutos da Sé de Coimbra [Escritos no ano de 1736].

“Notícia de alguns factos respeitantes ao Bispo de Coimbra”, *Vários Papéis*, vol. IX.

“Pe. Luiz de Mello”, *Vários Papéis*, vol. IX.

“Relação da grande controvérsia, que contra o Cabbido da Cathedral de Coimbra suscitaram os Cónegos Meyos Prebendados e Tercenários da mesma”, *Vários Papéis*, vol. IX.

Arquivo da Universidade de Coimbra (A.U.C.)

“Alvará da Rainha”, *Acordos do Cabido*, vol. 24, 1780 – 1794 (III, 1ª D, 1,1, 24).

Acordos do Cabido, vol. 24, 1780 – 1794 (III, 1ª D, 1,1, 24).

“Ancião 1738 (1738 – 1738 – 1743)”, *Processos de Inquirição De Genere para a Ordenação Sacerdotal*, Caixa nº 1128, Processo nº 11.

“Auto de Posse dos Reverendos dez Beneficiados novamente constituídos”, *Acordos do Cabido*, vol. 24, 1780 – 794 (III, 1ª D, 1,1, 24).

“Copia da Sentença applicada contra os Meios Conegos, e Tercenarios Extinctos”, *Acordos do Cabido*, vol. 24, 1780 – 1794 (III, 1ª D, 1,1, 24).

Diário do que se passou na Cidade de Coimbra desde 22 de Setembro até 24 de Outubro de 1772 aquando da Visita do Marquês de Pombal, s.d.

Estatutos da Sé de Coimbra [Cópia manuscrita dos Estatutos dados por D. João Soares, em 1548, redigida por Frei Manuel de Santa Rita], s.d.

Índex dos Estatutos da Sé de Coimbra [Cópia do Original de 1571].

Memorial dos Conegos Meyos Prebendados, e Tercenarios da Sé de Coimbra, Manuscrito, 1775.

Origem, e Instituição dos Meios Conegos, e Quartanarios da Igreja Metropolitana de Lisboa Oriental: e das suas preeminencias: e das demandas que sobre ellas movem ao R^{do}. Cabido, s.d.

Processo para Benefícios (Cargos para a Sé de Coimbra, 1749; Luiz de Mello, Meio Cónego).

Fontes Impressas:

“Alvará da Rainha”, apenso ao *Discurso a favor do Cabido da Cathedral de Coimbra contra as pertençações dos Meios Prebendados, e Tercenarios da mesma*, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1778, com paginação própria (B.G.U.C.)

Discurso a favor do Cabido da Cathedral de Coimbra contra as pertençações dos Meios Prebendados, e Tercenarios da mesma, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1778 (B.G.U.C.).

PIO VI, Papa, Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, apenso ao *Discurso a favor do Cabido da Cathedral de Coimbra contra as pertençações dos Meios Prebendados, e Tercenarios da mesma*, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1778, com paginação própria (B.G.U.C.).

Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou à Causa que lhe Moverão os Porcionistas da Mesma Sé, conhecidos (ainda que abusivé) com os nomes de Meios Conegos, e Tercenarios, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1777 (A.S.C. e B.C.F.L.U.C.).

BIBLIOGRAFIA:

AA.VV. – “O Processo Político (1621 – 1807)” in MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, vol. IV – *O Antigo Regime*, s.l., Editorial Estampa, 1997.

AA.VV. – “Os Poderes do Centro” in MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, vol. IV – *O Antigo Regime*, s.l., Editorial Estampa, 1997.

ABREU, Laurinda – “As Misericórdias de D. Filipe I a D. João V” in PAIVA, José Pedro (coord.), *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, Lisboa, União das Misericórdias Portuguesas, 2002.

ALMEIDA, Fortunato de – *História da Igreja em Portugal*, vol. I, Ed. Damião Peres, Porto, Portucalense Editora, 1967.

ALMEIDA, Fortunato de – *História da Igreja em Portugal*, vol. II, Ed. Damião Peres, Porto, Livraria Civilização Editora, 1968.

ALMEIDA, Fortunato de – *História da Igreja em Portugal*, vol. III, Ed. Damião Peres, Porto, Livraria Civilização Editora, 1970.

ALMEIDA, Fortunato de – *História da Igreja em Portugal*, vol. IV, Ed. Damião Peres, Porto, Livraria Civilização Editora, 1971.

ALMEIDA, Manuel Lopes de – *Acordos do Cabido (1580 – 1640)*, Separata do Arquivo Coimbrão, Coimbra, Coimbra Editora, 1973.

ALMEIDA, Manuel Lopes de – *Documentos da Reforma Pombalina*, vol. I (1771 – 1782), Coimbra, Universidade de Coimbra, 1937.

ARAÚJO, Ana Cristina – “As Ciências Sagradas na Cidadela da Razão” in ARAÚJO, Ana Cristina (Coord.), *O Marquês de Pombal e a Universidade*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2000.

ARAÚJO, Ana Cristina, – “Ritualidade e Poder na Corte de D. João V”, *Revista de História das Ideias – O Estado e a Igreja*, vol. 22, Coimbra, Faculdade de Letras, 2001.

ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA – *António de Vasconcelos Perpetuado nas Páginas do «Correio de Coimbra» (1922- 1941)*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2000.

AZENHA, Maria do Rosário – *Revista de História das Ideias – Índices Vols. 1 – 10*, Coimbra, Instituto de História e Teoria das Ideias, 1989.

AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) – *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, Lisboa, Circulo de Leitores, 4 vols., 2000 – 2002.

AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) – *História Religiosa de Portugal*, Lisboa, Círculo de Leitores, 3 vols., 2000 – 2003.

AZEVEDO, J. Lúcio de – *O Marquês de Pombal e a Sua Época*, 2ª Ed., Lisboa, Clássica Editora, 1990.

BAUMGARTNER, Mireille – *A Igreja no Ocidente*, Lisboa, Edições 70, 2001.

BERNARDINO, Teresa – *Sociedade e Atitudes Mentais em Portugal (1777 – 1810)*, s.l., Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1986.

BETHENCOURT, Francisco – *História das Inquisições – Portugal, Espanha e Itália*, [s.l.], Temas e Debates, 1995.

BETHENCOURT, Francisco – “Os Equilíbrios Sociais do Poder” in MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, vol. III, s.l., Editorial Estampa, 1997.

BIBLIOTECA GERAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA – *Catálogo de Publicações*, Coimbra, 2002.

BONIFÁCIO, M. Fátima – *O Século XIX Português*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2002.

BOURDIEU, Pierre – *O Poder Simbólico*, Lisboa, Editorial Difel, 1989.

BRITO, A. J. – “Liberalismo” in AA.VV., *Logos – Enciclopédia Luso-Brasileira da Filosofia*, Lisboa, Editorial Verbo, 1991.

CANDAU CHACÓN, Maria Luísa – *Los delitos y las penas en el mundo eclesiástico sevillano del siglo XVIII*, Sevilha, 1993.

CARDIM, Pedro – “Religião e Ordem Social – Em torno dos fundamentos católicos do sistema político do Antigo Regime”, *Revista de História das Ideias – O Estado e a Igreja*, vol. 22, Coimbra, Faculdade de Letras, 2001.

CARDOSO, A. Brito – *A Diocese de Coimbra – Esboço Histórico*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1995.

CARDOSO, A. Brito – *Catálogo dos Bispos da Diocese de Coimbra*, Separata do *Boletim da Diocese de Coimbra – Ano de 1985*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1985.

CARDOSO, A. Brito – *Escola da Catedral e a sua Biblioteca*, Separata do *Correio de Coimbra*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1982.

CARDOSO, A. Brito – *O Cabido da Catedral de Coimbra – Notas Históricas*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 2002.

CARDOSO, A. Brito – *Súmula da História da Diocese de Coimbra*, Separata do *Boletim da Diocese de Coimbra – Ano de 1980*, I, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1980.

CARVALHO, Joaquim e PAIVA, José Pedro – “A Diocese de Coimbra no Século XVIII. População, oragos, padroados, e títulos dos párocos”, *Revista de História das Ideias – Cultura Política Mentalidades*, nº 11, Coimbra, 1989.

CASTRO, Zília Osório de – “Jacobeia” in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.), *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores e Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 2001.

CIDADE, Hernâni – *Ensaio Sobre a Crise Cultural do Século XVIII*, 2ª ed., Lisboa, Editorial Presença, 2005.

CLEMENTE, Manuel – *A Igreja no Tempo – História Breve da Igreja Católica*, Lisboa, Secretariado Diocesano do Ensino Religioso e Centro de Estudos Pastorais, 1978.

CLEMENTE, Manuel – “Sínodos em Portugal: Um Esboço Histórico”, *Estudos Teológicos*, Revista do Instituto Superior de Estudos Teológicos de Coimbra, Ano 1 (Janeiro – Junho), Coimbra, 1997.

Código de Direito Canónico, [Promulgado por S.S. o Papa João Paulo II], 2ª ed., Braga, Editorial Apostolado de Oração, 1983.

COSTA, J. Almeida e MELO, A. Sampaio (coord.) – *Dicionário da Língua Portuguesa*, 7ªed., Porto, Porto Editora, 1994.

CRISTOPHE, Paul – *Pequeno Dicionário da História da Igreja*, Apelação – Sacavém, Edições São Paulo, 1997.

DIAS, José Sebastião da Silva – “Portugal e a Cultura Europeia”, *Biblos – Revista da Faculdade de Letras*, vol. XXVIII, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1952.

DIÓCESE DE COIMBRA – *Boletim da Diocese de Coimbra – Ano de 1985*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1985.

FAVEIRO, Vítor António Duarte – *Pascoal de Mello Freire e a Formação do Direito Público Nacional*, Ansião, Editora Ediliber, 1968.

FAYNEL, P. – *La Iglesia*, vol. I, Barcelona, Editorial Herder, 1982.

FERNANDES, Isabel Alexandra – *Reis e Rainhas de Portugal*, 5ª Ed., Lisboa, Texto Editora, 2004.

FONSECA, Fernando Taveira da – “As Contas dos Cabido da Sé de Coimbra (1760 – 1775) – Nota de Investigação”, *Revista Portuguesa de História*, tomo XXX, Coimbra, Faculdade de Letras, 1995.

FONSECA, Fernando Taveira da – *A Universidade de Coimbra (1700 – 1771) – Estudo Social e Económico*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1995.

FRANCO, José Eduardo e RITA, Annabela – *O Mito do Marquês de Pombal*, Lisboa, Editorial Prefácio, 2004.

FRANCO, José Eduardo – “Fundação Pombalina do Mito da Companhia de Jesus”, *Revista de História das Ideias – O Estado e a Igreja*, vol. 22, Coimbra, Faculdade de Letras, 2001.

FRANZEN, August – *Breve História da Igreja*, Lisboa, Editorial Presença, 1996.

FRIJHOFF, Willem – “Graduação e Carreiras”, RÜEGG, Walter (coord.), *Uma História da Universidade na Europa*, vol. II, s.l., Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2002.

GARCIA FIGUEIROLA, Luís Carlos – *La economía del Cabido Salmantino del siglo XVIII*, Salamanca, Universidade de Salamanca, 1989.

GODINHO, Carlos Alberto da Graça – *O Clero e os Movimentos Sociais em Portugal nos finais do século XVIII e início do século XIX: A Contenda do Prior de Vila Nova de Monsarros com o Cabido da Sé de Coimbra*, Trabalho realizado no âmbito do Seminário de Mestrado *Movimentos Sociais e Poder*, Policopiado, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006.

GODINHO, Carlos Alberto da Graça – *O Poder Simbólico das Misericórdias na Época Moderna*, Trabalho realizado no âmbito do Seminário de Mestrado *Misericórdia e Poder*, Policopiado, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006.

GODINHO, Carlos Alberto da Graça – *Os Reitores da Universidade de Coimbra da «Refundação» à Reforma Pombalina (1537 – 1772)*, Trabalho realizado no âmbito do Seminário de Mestrado *Saber e Poder: A Universidade de Coimbra e a sua Função Social*, Policopiado, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006.

GOFF, Jacques Le – *O Nascimento do Purgatório*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995.

HAMMERSTEIN, Notker – “As Relações com as Autoridades”, RÜEGG, Walter (coord.), *Uma História da Universidade na Europa*, vol. II, s.l., Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2002.

HESPANHA, António Manuel – *As Vésperas do Leviathan – Instituições e Poder Político. Portugal – Séc. XVII*, Coimbra, Livraria Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel – “Introdução” in MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, vol. IV – *O Antigo Regime (1620 – 1807)*, s.l., Editorial Estampa, 1997.

HOLMES, J. Dereck e BICKERS, Bernard W. – *História da Igreja Católica*, Lisboa, Edições 70, 2006.

JULIA, Dominique – “O Sacerdote” in VOVELLE, Michel, *O Homem do Iluminismo*, Lisboa, Editorial Presença, 1997.

LAVRADOR, João E. Pimentel – *Pensamento Teológico de D. Miguel da Anunciação – Bispo de Coimbra (1741 – 1779) e Renovador da Diocese*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1995.

LOPES, Maria Antónia – *Pobreza, Assistência e Controlo Social em Coimbra (1750 – 1850)*, vol. II, Viseu, Palimage Editores, 2000.

LOUSSE, E. – *La Société d’Ancien Regime. Organisation et Répresentation Corporatives*, Louvain, Éditions Universitas, 1952 (em especial «Les Corps», pp. 9 – 152).

MAGALHÃES, Joaquim Romero – “As Estruturas Políticas de Unificação” in MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, vol. III – *No Alvorecer da Modernidade (1480 – 1620)*, s.l., Editorial Estampa, 1997.

MAGALHÃES, Joaquim Romero – “A Sociedade” in MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, vol. III – *No Alvorecer da Modernidade (1480 – 1620)*, s.l., Editorial Estampa, 1997.

MARQUES, Maria Alegria Fernandes e RODRIGUES, Alice Correia Godinho – *Concelho de Mealhada – Terras de Verde e de Ouro*, 2ª ed., Mealhada, Reviver – Editora, 2002.

MAXWELL, Kenneth – *O Marquês de Pombal*, 2ª Ed., Lisboa, Editorial Presença, 2004.

MELGAR, Luís Tomás – *História dos Papas – Santidade e Poder*, Lisboa, Editorial Estampa, 2004.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo – *Elites e Poder. Entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2003.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo – “Elites locais e mobilidade social em Portugal nos finais do Antigo Regime”, *Análise Social*, vol. XXXII (141), 2º, 1997.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo – “Poder Senhorial, Estatuto Nobiliárquico e Aristocracia” in MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, vol. IV – *O Antigo Regime (1620 – 1807)*, s.l., Editorial Estampa, 1997.

NETO, Margarida Sobral – *Propriedade e Renda Fundiária em Portugal na Idade Moderna*, Policopiado, Coimbra, Universidade de Coimbra, s.d.

NETO, Margarida Sobral – *Terra e Conflito – Região de Coimbra (1700 – 1834)*, Viseu, Palimage Editores, 1997.

NEVES, J. Daniel Ferreira das – *Cabido da Sé de Coimbra: Documentos (1246 – 1585)*, Curso de Bibliotecário Arquivista, Policopiado, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1968.

OLIVEIRA, António de – *Movimentos Sociais e Poder em Portugal no Século XVII*, Coimbra, Faculdade de Letras, 2002.

OLIVEIRA, Miguel de – *História Eclesiástica de Portugal*, 2ª ed., Mem Martins, Publicações Europa-América, 2001.

PAIVA, José Pedro – “Igreja e Estado – Época Moderna” in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.), *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, Rio de Mouro, Circulo de Leitores e Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 2000.

PALOP RAMOS, José Miguel – “La Crisis del Siglo XVII” in GARCÍA, Luís Ribot (coord.), *História del Mundo Moderno*, Madrid, Actas Editorial, 1998.

PIERRARD, Pierre – *História da Igreja*, São Paulo, Edições Paulinas, 1982.

“Pombal” in *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. XXII, Lisboa – Rio de Janeiro, Editorial Enciclopédia, s.d.

QUEIRÓS, Abílio – “Os Estatutos Capitulares de D. Afonso Nogueira (1454): Os primeiros Estatutos da Sé de Coimbra?”, *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, vol. XXI – XXII (2001 – 2002), Coimbra, Arquivo da Universidade de Coimbra, 2003.

RIDDER-SYMOENS, Hilde de – “A Mobilidade” in RÜEGG, Walter (coord.), *Uma História da Universidade na Europa*, vol. II, s.l., Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2002.

RIBEIRO, Ana Isabel – “As Elites de Eiras nos finais do século XVIII – percursos e estratégias de afirmação social”, *Revista Portuguesa de História*, Tomo 36, vol. 1, Coimbra, 2002 – 2003.

RIBEIRO, Ana Isabel – *Estruturas, Redes e Dinâmicas Sociais – A Comunidade de Eiras nos Finais do Século XVIII*, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2003.

RIBEIRO, Ana Isabel – “Um agente de crédito e a sua rede de influência. As actividades creditícias do Cónego António de Campos Branco (1770 – 1786)”, *Revista de História Económica e Social*, nº 8, 2ª Série, 2º Semestre, 2004.

RODRIGUES, Manuel Augusto – *Pombal e D. Miguel da Anunciação, Bispo de Coimbra*, Separata da *Revista de História das Ideias – O Marquês de Pombal e o Seu Tempo*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1982.

RODRIGUES, Teresa Ferreira – “As Estruturas Populacionais” in MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, vol. III – *No Alvorecer da Modernidade (1480 – 1620)*, s.l., Editorial Estampa, 1997.

SANTOS, Cândido dos – “António Pereira de Figueiredo, Pombal e a *Aufklärung* – Ensaio sobre o Regalismo e o Jansenismo em Portugal na 2ª metade do século XVIII”, *Revista de História das Ideias*, vol. IV – *O Marquês de Pombal e o Seu Tempo*, Tomo I, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1982 – 1983.

SÉGUIER, Jaime de (dir.) – *Dicionário Prático Ilustrado*, Porto, Lello e Irmãos Editores, 1966.

SERRÃO, Joel (dir.) – *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, Porto, Livraria Figueirinhas, 1979.

SERRÃO, Joel (dir.) – *Dicionário de História de Portugal*, vol. IV, Porto, Livraria Figueirinhas, 1979.

SERRÃO, Joel (dir.) – *Dicionário de História de Portugal*, vol. VI, Porto, Livraria Figueirinhas, 1979.

SERRÃO, Joel – *Pequeno Dicionário de História de Portugal*, Porto, Livraria Figueirinhas, 2004.

SILVA, António Pereira da – “Sigilismo” in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.), *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores e Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 2001.

SILVA, Hugo Daniel Ribeiro da – *Os Capitulares da Sé de Coimbra (1620 – 1670)*, Dissertação de Mestrado em *Estudos Locais e Regionais*, Porto, Faculdade de Letras, 2005.

SILVA, J. A. Matos da Silva – *O Cabido da Sé de Coimbra*, Separata da *Revista Munda*, Coimbra, 1981.

SOARES, Sérgio Cunha – *O Município de Coimbra da Restauração ao Pombalismo. Poder e Poderosos na Idade Moderna*, vol. I – *Geografia do Poder Municipal*, Coimbra, Centro de História da Sociedade e da Cultura, 2001.

SOUSA, Armindo de – “Realizações” in MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, vol. II – *A Monarquia Feudal (1096 – 1480)*, s.l., Editorial Estampa, 1997.

SUBTIL, José Manuel – “A Administração central da Coroa” in MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, vol. III – *No Alvorecer da Modernidade (1480 – 1620)*, s.l., Editorial Estampa, 1997.

SUBTIL, José – *O Desembargo do Paço (1750 – 1833)*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

SUBTIL, José – “Os Poderes do Centro” in MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, vol. IV – *O Antigo Regime (1620 – 1807)*, s.l., Editorial Estampa, 1997.

TENGARRINHA, José – *Movimentos Populares Agrários em Portugal (1751 – 1807)*, vol. I, Mem Martins, Publicações Europa-América, 1994.

VARGUES, Isabel Nobre e RIBEIRO, Maria Manuela Tavares – “Ideologias e Práticas Políticas” in MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, vol. V – *O Liberalismo (1807 – 1890)*, s.l., Editorial Estampa, 1998.

XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel – “A Representação da Sociedade e do Poder” in MATTOSO José (dir.), *História de Portugal*, vol. IV – *O Antigo Regime (1620 – 1807)*, s.l., Editorial Estampa, 1998.

Apêndice Documental

Índice dos Documentos

	Pág.
Doc. 1 – Processo de Ordenação de Luiz de Mello (Excertos).....	289
Doc. 2 - Notícia acerca de Luiz de Mello, cargos que exerceu e seu comportamento.....	292
Doc. 3 - Relação da grande controversia, que contra o Cabbido da Cathedral de Coimbra suscitarão os Cónegos Meyos Prebendados e Terecenarios da mesma.....	293
Doc. 4 - Petição dos Meios Cónegos e Tercenários e Documentos Régios transcritos no <i>Memorial dos Cónegos Meyos Prebendados, e Tercenários da Sé de Coimbra</i>	310
Doc. 5 – Petição do Cabido dirigida a Sua Majestade, na sequênciã dos Decretos Régios de 1766 e 1775.....	316
Doc. 6 – Notícia de alguns factos respeitantes ao Bispo de Coimbra.....	327
Doc. 7 – Tradução do Motu Próprio <i>Christus Dominus Dei Filius</i> , de 24 de Junho de 1778.....	337
Doc. 8 – <i>Alvará</i> da Rainha, que, concedendo beneplácito régio ao documento Papal, concluiu o processo de conflito entre Meios Cónegos e Tercenários com o Cabido da Sé de Coimbra.....	349

Doc. 1 – Processo de Ordenação de Luiz de Mello (Excertos)²¹⁰¹

A.U.C., Processo de Ordenação de Luiz de Mello, Ancião 1738 – Inquirição De Genere.

Fl. 1.

Ancião

Diligências De Genere que se faram a favor de Luiz de Mello dos Reys de Ancião deste Bispado.

Fl. 2.

Rmo Snr.

Diz Luiz de Mello natural da vila de Anciam filho de Belchior dos Reys, e de sua mulher Faustina Freyre de Mello da dita vila, deste Bispado de Coimbra, que elle supplicante tem summo dezejo de servir a Deus no Estado clerical; e porque nelle concorrem todos os requezitos necessários

Pede a V. Snra. Seja servido
admittir ao supplicante a ordens
Menores, mandando para esse effeito fazer as
diligencias costumadas,

E. R Mce.

Ao cimo, no canto superior direito: Carta de Segredo.

Ao cimo, canto superior esquerdo: Venha com esta petição

A meio: He netto pella parte paterna de Manuel Roiz [Rodrigues] Bicho, e de sua mulher Isabel Rodrigues da freguesia de Anciam, e pella materna de José Carvalho natural da freguesia de Santiago de Litem, e de sua mulher Luiza Freyre da dita freguesia de Anciam, todos deste Bispado.

Despacho: 7 de Janeiro de 1738

²¹⁰¹ Como critérios de transcrição, optámos por respeitar a ortografia, por manter algumas abreviaturas, alterando somente aquelas que nos parecia importante modificar para uma melhor compreensão do texto. Mantivemos também, quanto possível, a pontuação existente, particularmente nos documentos transcritos do Arquivo do Seminário de Coimbra.

Fl. 3.

O Doutor Manoel Moreyra Rebello, protonotario Apostólico de Sua Santidade, Cónego Penitenciário na Santa Sé Cathedral desta Cidade de Coimbra, e nella, e seu Bispado Vigário Capitular com toda a Jurisdição Ordinária, pello Ilustríssimo Cabido *Sede Vacante*, &c. Mando ao Reverendo parochó de Ancião deste Bispado, que vista esta minha Carta de segredo se informe sobre o procedimento, vida, costumes, de Luiz de Mello filho de Belchior dos Reys, e sua mulher Faustina Freire de Mello, da sua Freguezia, que pertende ser admitido a que se lhe fação suas inquirições para Ordens menores, e obter o estado Ecclesiastico; Declarando que annos tem, e que exercicio ocupa, se he bem procedido, e se presume ser seu intento abraçar, e conseguir o Estado Ecclesiastico; se por si, e seus Pays, e Avós Paternos, e Maternos he legitimo, e inteyro Christão Velho, ou se na sua Família há, ou ouve alguma infâmia de impureza de sangue; e informará também do número dos fogos de que consta a sua Freguezia; que Clerrigos tem, assim Sacerdotes, como de Ordens Menores, ou Sacras, e se na sua Igreja há grande número de Missas que se não possa satisfazer pelos Clérigos que há na dita sua Freguezia; e também se os Pays do pertendente são abonados, e se tem bens sufficientes para nas suas tersas constituirem património ao Pertendente, sem perjuizo dos mais Irmãos, e de tudo dará sua informação assignada, e jurada, e podendo ser, ou tendo occasião a remeterá por pessoa segura em carta fechada ao Escrivão da Camera Ecclesiastica. Dada em Coimbra sob meu signal somente aos 6 do mez de Janeyro de 1738 aonos, e Eu Leandro Vasquez [...] da Câmara Ecclesiastica.

(Assinatura ilegível)

(Resposta, mesma página)

Desta

Carta de Segredo, para o Reverendo Parochó de Ancião dar sua informação na forma que se lhe ordena.

P.V.S. ver, e assignar.

Rmo. Snor

Enformandome com as pessoas desta villa e freguesia de Ancião a respeito do procedimento vida e costumes e limpeza de sangue de Luís de Mello desta dita villa, achei ser o próprio ser o próprio constando nesta Carta de Segredo e ter de idade

desanove annos e filho legitimo de Belchior dos Reis e de Faustina Freire de Mello desta mesma villa e que he por si por si e seus Pays e Avós Paternos e Maternos inteiro Christão Velho e de limpo sangue sem fama nem rumor em contrario, que he de boa vida costumes e procedimentos e se exercita em os seus estudos, e presumo e tenho para mim que é o seu intento se abraçar o Estado Ecclesiastico e sacerdotal e na sua geração nunca houvera infâmia de impureza de sangue; e os fogos que tem esta freguezia são quatro centos e oitenta e os sacerdotes que nella são existentes e moradores são dezoito, e clérigos em menores hum e as missas desta igreja algumas são mas não demasiadas, e achei mais que os Pais do Pertendente são abundantes de Bens, e sem prejuízo de terceiro lhe podem fazer seu Património por lhe caber muito bem nas suas cercas segundo apurei e sei e de tudo juro in obedientia sacerdotis, Ancião 20 de Janeiro de 1738.

D. Jerónimo da Encarnação
Parocho da Villa de Ancião.

Fl. 4

O Doutor Manuel Morgado Rebello Promotor Apostólico de Sua Santidade Cónego Penitenciário na Santa Sé Cathedral nesta Cidade de Coimbra e nella e seu Bispado Vigário Capitular pelo Illustrissimo Cabido *Sede Episcopali Vacante, &c.* Ao Reverendo Padre Cura de Vale de Todos, deste Bispado aquem esta minha Carta de Comissão será apresentada, saúde, e paz para sempre em JESU Christo nosso Senhor, que de todos he verdadeiro remédio, e salvação. Faço saber, que a mim me enviou a dizer por sua Petição Luís de Mello, natural da freguesia de Ancião filho legitimo de Belchior dos Reys e de sua mulher Faustina Freyre de Mello residentes na referida freguesia. Neto Paterno de Manuel Roiz Bicho e de sua mulher Isabel Roiz todos residentes em Ancião e do materno [...] de José Carvalho [...] e sua mulher Luísa Freyre da [...], freguesia de Ancião deste Bispado.

Que elle desejava muyto ser promovido a Ordens, pedindo, lhe mandasse fazer suas diligencias de Genere, e feytas, passar sua sentença de habilitação, a qual supplica sendo por mim vista foy despachada, admitindo o suplicante a deposito para as diligencias necessárias, ao que satisfez na mão do Depositário das Inquirições de Genere: mandey passar a presente Comissão para vossa mercê, pella qual lhe cometto, e encarrego, que sendolhe esta apresentada, a cumpra, e guarde inteiramente, e em seu cumprimento com o Escrivão da Camera Ecclesiastica, ou de

seu cargo, se impedido, ou suspeito não for, e sendo com hum sacerdote de Missa, ou Notário Apostólico Christão velho, que boa letra faça, e sem suspeita seja, e lhe mando a cada hum sob pena de Excomunhão mayor, cuja absolvição a mim reservo, não declarem, que tirão, ou tem de tirar esta Inquirição em quanto não tiverem constante noticia, de que está julgada, e sentenciada, salvo for às pessoas que for necessário para clareza do mesmo negócio, e ao dito Escrivão dará o juramento dos Santos Evangelhos; e o mesmo tomará de suas mãos (...).

Doc. 2 - Notícia acerca de Luiz de Mello, cargos que exerceu e seu comportamento.²¹⁰²

A.S.C., Vários Papéis, vol. IX (fls. 26 a 26 vso).

Luiz de Mello natural de Ancião do Bispado de Coimbra foi nomeado pelo Senhor Bispo Conde para Ministro de sua Meza Ecclesiastica por mediação do Reverendo Doutor Manoel Rodrigues Teixeira Tezoureiro mor, e Provizor do Bispado. Tendo servido alguns annos, succedeo vagar em mez de apresentação do Ordinário a Porcinaria da Cathedral, a que está annexo o Curato da Freguezia; e ainda que na dita Meza Eccleziastica havia Ministros mais antigos e de muito merecimento, foi preferido o dito Luiz de Mello ao dito Beneficio pelo Senhor Bispo Conde em contemplação a ser elle muito pobre e ás obrigações de sustentar a seu Pay já velho, a trez Irmãs, sendo huma dellas cega, e alguns irmãos, como representou a S. E^{xa} sobredito Reverendo Doutor Provizor. Assim que obteve aquelle Beneficio, que augmentando as suas forças, diminuiu a sua dependencia, não poz tanto cuidado (fl. 26)²¹⁰³ em moderar o seu génio; e ainda que tinha devido á honra, e á prudência do Prelado a sua conservação, que parece se não compadecia com a boa ordem dos negocios Eccleziasticos, cingindo-se o mesmo Prelado ao cuidado de occorer ás suas intrigas; elle perdeo aquelle emprego pelos mesmos meios, que projectou para o exercer com mais liberdade; pois que tomando a resolução de despedir-se na esperança de que lhe

²¹⁰² Este documento havia sido já transcrito pelo Professor Doutor Manuel Augusto Rodrigues e publicado em *Pombal e D. Miguel da Anunciação, Bispo de Coimbra, Separata de O Marquês de Pombal e o seu tempo*, Número especial da *Revista de História das Ideias*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1982, pp. 258 – 259. Todavia, como desconhecíamos, à data da nossa transcrição, a transcrição feita, efectuámo-la, optando aqui por publicar a que é da nossa lavra. Poderá, contudo, comparar-se com a primeira transcrição efectuada.

²¹⁰³ Neste, como nos documentos seguintes, optámos por mencionar o número de página interna, segundo a fonte de onde foram extraídos, de forma a serem consultados mais facilmente.

não seria aceita a escuza, mas antes se faria alguma ventagem, por se considerar o Ministro mais habil e necessario; muito contra a sua expectação se vio distituhido, aceitando o Prelado com muita prudencia os seus affectados pretextos. Aos estímulos do seu genio acrescêram os desta expulsa, ainda que na especie de voluntaria, e por satisfação a elles, influio o dito Luiz de Mello ao Prior de São Christóvão para que desse conta ao Ministerio da Pastoral, que mandára publicar o dito Senhor Bispo Conde, affectando os escrupulos, que tinha na publicação; e logo que esta conta surtío o effeito, que elle se havia proposto, partiu para a Côrte, tanto afim de fazer atear o incendio a que tinha dado materia, que alem do que disse de viva voz contra o Prelado seu Benfeitor, e contra o dito Doutor Provizor, a cuja mediação devêra tanto, offereceo ao Marquez de Pombal de sua mesma letra hum papel, do qual se (fl. 26 vso.) formáram os Interrogatorios da devaça, e de que foi fidelissimamente extrahida a copia seguinte.

Doc. 3 - Relação da grande controversia, que contra o Cabbido da Cathedral de Coimbra suscitárão os Cónegos Meyos Prebendados e Terecenarios da mesma.

A.S.C., *Vários Papéis*, vol. IX (fls. 324 a 337).

Havendo o Cabbido da Santa See Cathedral de Coimbra no anno de 1691 alcançado trez Sentenças no Tribunal da Legacia contra os Antecessores dos Conegos meynos Prebendados, e Tercenarios; (1) os quaes já naquelle tempo pertenderão nervozamente sacudir o jugo das suas obrigações do serviço do Choro, e do Altar, e equiparar-se aos Conegos Capitulares no nome de Conego, voto em cabbido, e em todos os mais Direitos, e proeminencias Canonicas; obedecerão porèm e assignaram termo de estarem pelo julgado das dittas Sentenças; (2) e nesta posse se conservou o Cabbido, até que Luiz de Mello no anno de 1754 intentou perturba-la, fazendo-se Cabeça de partido, incitando e suggerindo aos seus Companheiros, que renovassem as já destruidas pertenções; a que todos acquiescerão, como tão ambiciosos de igualdades; e se appresentarão no Foro Ecclesiastico com hum extenso, e infadonho Libello contra o Cabbido, (3) pedindo nelle os pontos seguintes:

- I. Que não sejam denominados meynos Conegos; mas sim Conegos meynos Prebendados; porque cobrão meya Prebenda.

- II. Que em consequencia da nova pretendida denominação sejam julgados, e declarados verdadeiros Conegos, como são os Capitulares vogaes, que constituem o Corpo do Cabbido; e se lhes julgue terem vós no mesmo Cabbido.
- III. Que, como Conegos, lhes pertence a opção nas Cazas, e prazos, como tem os Capitulares.
- IV. Que os Capitulares nas Lições de Prima, e Complectas jubem para elles, como de igual para igual (fl.324), ou como de dezigual para Supperior.
- V. Que se lhes reponha a Contadoria das Cappellas, de que forão privados.
- VI. Que se emende a reformatão do Ceremonial feita conforme ao Breve do S^{to}. P^e. Benedicto XIII.
- VII. Que se lhe julguem as offertas da Cappella de S. Pedro.
- VIII. Que os Cappellãens da See sejam obrigados a supprir as faltas do Cura ou do Coadjutor, que o meyo Conego Cura Luiz de Mello tem faculdade de elliger para lhe aliviar o trabalho.

Correo a Causa no referido Juizo Ecclesiastico perto de quatro annos, até que, por hum novo incidente, aggravou Luiz de Mello para a Relação Metropolitana de Braga, onde, desprezado o agravo, pedio que a ditta Relação avocasse a Causa da primeira Instancia com o fundamento de retardata justitia. Defferio-lhe a Relação. Vendo o Cabbido, que se lhe innovava hũa causa já discutida, e que se principiava a acender na Cathedral de Coimbra aquelle fogo de discordia, que por tantos annos tinha grassado por todas as Cathedraes do Reyno: Escolheo o Cabbido o meyo mais prudencial, recorrendo a S. Magestade pelo III^{mo}. e Exc^{mo}. Senhor Marquez de Pombal, para que S. Magestade fose servido mandar avocar os autos á Secretaríã de Estado: e que, examinadas as pertenções de Luiz de Mello, e seus Collegas; a justiça e fundamentos do Cabbido; desse S. Magestade as providencias, que fossem mais do seu Real Agrado.

Foi S. Magestade servido condescender ás humildes súplicas do Cabbido; mandando por seu Real Decreto avocar a causa para a Secretária de Estado, onde se acha. Com esta Real Providencia vio o Cabbido com grande gosto restaurada a paz no Sanctuario; desterrada a discordia da sua corporação; e os officios (fl. 324 vso) Divinos restituídos á sua antiga ordem, e formosura.

Não soffreo o espirito de Luiz de Mello esperar pela Resolução, e Providencias de S. Magestade; porquanto, passados alguns tempos, (4) se appresentou outra vês no Fôro, dando hũa força dos Cappellães no Tribunal da Conservatoria; pertendendo, que elles fossem obrigados a subsidiar o Cura da See em todos os seus impedimentos: Petitorio, que Luiz de Mello tinha deduzido no ditto Libello, e que estava affecto a S. Magestade. Isto não obstante continuou a Causa até que, dando-se Sentença a favor dos Cappellães appellou Luiz de Mello para o Supprêmo Tribunal da Supplicação, onde finalmente teve provimento, (5) por ignorarem aquelles Ministros, que o ponto que se questionava, se achava affecto a S. Magestade.

Appresentou-se Luis de Mello em Coimbra com as suas Sentenças, sem tratar de po-las em execução; de sorte que, dezejando o Cabbido, e os seus Cappellães instruirem-se dellas e practicarem muito pontualmente, quanto nas mesmas estivesse Decretado, foi preciso fazer notificar Luiz de Mello, não só na cidade de Coimbra, mas também na de Braga, (6) para que appresentasse em juizo as suas Sentenças. Oposse Luiz de Mello tanto pelos seus Procuradores, como pela sua propria letra, como se vê dos autos, que entre o Cabbido, e Luiz de Mello se tratarão no juizo da Conservatoria, de que foi Escrivão Manoel Gomes de Beça, nos quais se mostra a fl 6 V^o = ibi:

“O vencedor tem por Direito muito tempo,
“para naquelle, que melhor lhe parecer fazer
“a sua execução.....

A fl 19 pela sua própria letra ibi:

“Que hé livre a elle Embargante executar
“a sua Sentença, como, e onde lhe parecer.....

A fl 25 V^o “ Que para a pertendida exhibição era necessário, que (fl. 325)

“ o Reverendo Embargado mostrasse a exis-
“tencia da Sentença em seu poder....

De sorte que pôz o Cabbido na duvida, se havia já ou não Sentença extrahida dos autos.

A fl 26= ibi “Que a Sentença fora proferida no Tribunal

“da Supplicação, sem taxação de tempo para
“a executar.....

A fl 27 V^o ibi “Que a sua sentença, por propria a não

“deve exhibir.....

Sendo digno de reflexão as suspeitas de falsidade, que attribue ao Cabbido a fl 32, e fl 36; porèm o que mais deve admirar hé, que sem querer exhibir as Sentenças entra já a fl 36 V^o a insultar o Cabbido de menos obediente, passando a fl 43 a fazer por sua letra hum grande allegado de Leys de Direito Cómum, e do Reyno, e a dizer ibi:

“Que e execução a podia fazer dentro em trinta

“annos, o que lhe era permittido de practicar, quando

“lhe parecesse e quizesse....

E a fl 52 diz por sua letra ibi:

“Quando obtive as Sentenças, como já tinha

“por ellas mostrado a sua verdade, que era

“o que principalmente pertendia; a execução

“das custas, perdas, e damnos lhe fazião me-

“nos pezo, por consistir só em dinheiro, não

“tratava até agóra da mesma execução; tam-

“bem se deixava estar (o que lhe era livre) e

“sem exhibir as Sentenças para executar....

A fl 52. tambem pela sua Letra diz:

“Porem o supp^e. não as exhibio até agóra

“para as executar com effeito....

Mostrando logo ahi mesmo, que queria cobrar as custas e tratar da execução das Sentenças tanto, que fosse (fl. 325 vso) fosse obrigado a exhibir, o que ainda assim não cumprio sem embargo de ser compellido pelo Despacho a fl. 55. ibi :

“Visto o consentimento do Embargante na exhibição das

“Sentenças; mando que o Reverendo Embargante den-

“tro em 24 horas as faça cumprir por este Juízo;

“notificando no dito termo aos Reverendos Exe-

“cutados: e declaro sem effeito, por intempestivo,

“o despacho a fl. 15. v^o.

O qual despacho foi publicado em 21 de Janeiro de 1776, principiando esta dilligencia da Cabbido muito antes de Mayo de 1765, como se vê dos mesmos autos a fl 2, sem lhe ser possivel ver aquellas Sentenças, pelos embaraços, e demoras, que lhe fez Luiz de Mello; devendo-se muito seriamente examinar, se, depois daquelle ultimo Despacho acima referido, foi o Cabbido citado, ou requerido; ou se naquelles autos se continuou mais algum requerimento por qualquer das partes; verificando-se sem hesitação algũa por hũa parte, que Luiz de Mello não cumprio as Sentenças, não as

apresentou em juizo, nem por ellas fez requerimento, antes as reprehendeo em si, e dellas não deu noção algũa ao Cabbido, ou seus Cappellães: e por outra parte, que o Cabbido, ou Cappellães não impugnarão, nem embaraçarão, ou retardarão a sua execução: simporèm, que seguros na fee daquelle Despacho, o qual Luiz de Mello não embargou, e deixou passar em julgado; seguros, digo, de que quizesse executar as ditas Sentenças, as havia de cumprir, e notificar ao Cabbido, ou aos seus Cappellães; mas desprezando Luiz de Mello todos estes meynos, sem se lembrar do que determina em similhantes cazos a ord. Lib^o. 5 tt^o. 10; partio para esta Corte, e obrepticia e subrepticamente acuzou o Cabbido na Real Presença de S. Magestade, por dezobediente ao julgado das dittas Sentenças, que elle Luiz de Mello nunca tinha querido exhibir, nem mostrar. Para (fl. 326)

Para inculcar esta sonhada dezobediencia, fez Luiz de Mello hũa petição, denominando-se nella Conego meyo Prebendado contra o julgado das referidas treze Sentenças da Legacia; e contra a Legislação da Cathedral; contra o estyhlo, e a observancia do Foro; contra o costume universal de todas as Cathedraes do Reyno; contra a naturêza, criação, e instituição do seu Beneficio; (7) contra o costume do mesmo Luiz de Mello, (8) e contra finalmente o Decreto avocatorio de S. E. Magestade, sendo certo, que, fazendo este ponto da denominação hum dos objectos principaes do Libello, e autos que S. Magestede tinha mandado avocar para a Secretaria de Estado, onde se achão; não devia Luiz de Mello arrogar-se a auctoridade de usar do appellido de Conego, sem que o mesmo Senhor resolvesse aquelle ponto que se achava affecto a S. Magestade.

Com a sobreditta obrepticia petição conseguiu, que S. Magestade na Regia Carta de quatro de Setembro de 1766 appellidasse Luiz de Mello Conego meyo Prebendado na mesma forma, que elle se tinha appellidado na ditta petição; e estranha-se ao Cabbido o haver desobedecido ao julgado das referidas Sentenças; ordenando, que obedecesse a ellas, e pagasse a Luiz de Mello todas as multas, perdas, e damnos por via de liquidação na forma, que determinavão as dittas Sentenças. Obedeceo o Cabbido com suma resignação a quanto S. Magestade mandava naquelle Regio Decreto; pois na prezença do mesmo Ministro Executor mandou chamar os seus Cappellães, e lidas as Sentenças e Real Decreto, lhes ordenou se pozessem promptos a obedecer a quanto nas dittas Sentenças vinha decretado; e para o memo effeito mandou o Cabbido affixar edital nas portas da Sachristia. (9)

Pelo que respeitava á liquidação, pôs o Cabbido promptos todos os Livros do seu governo tanto espiritual, como temporal, não só á lite contestata, mas de dez (fl. 326 vso) de dez annos antes. (10) Isto não obstante, entrou Luiz de Mello com fingidos

pretextos, e soffismas a embaraçar a liquidação, até que o Cabbido se vio na precisão de convir em hũa composição pelo grande dezejo que tinha de ver estabelecida a paz na sua corporação, o qual dezejo fez, que não obstante não emportarem as multas feitas a Luiz de Mello em mais de 527\$ 471 ½, se compôz o Cabbido com Luiz de Mello na quantia de seis mil e quinhentos cruzados, que logo sem demóra fez conduzir a Caza do Ministro Provedor por dous capitulares com Procuração, para poderem assignar o termo da ditta composição: (11) Porém, como naquella Procuração se não dava a Luiz de Mello a denominação de Conego, não quis receber o importe da ditta composição, até que o Cabbido mandou lavrar segunda, e terceira, denominando nesta ultima Luiz de Mello Cónego meyo Prebendado em reverencia de S. Magestade assim o appellidar no seu Real Decreto, sem prejuizo do Direito do Cabbido, até que S. Magestade fosse servido resolver aquella questão. Ainda assim não quiz Luiz de Mello aceitar, pertendendo, que a ditta denominação se lhe desse sem limittação, ou restricção algũa.

Aqui se lembrou o Cabbido das antigas pertenções dos Beneficiados da Jerarquia de Luiz de Mello; das tentativas, que fizerão por espaço de 160 annos, para terem o titulo de Conegos: das Sentenças, que havião ao ditto respeito, e da cauza, que o mesmo Luiz de Mello havia movido contra o Cabbido, para effeito de se lhe dar aquelle titulo; e conhecendo o Cabbido por hũa parte os fins, porque Luiz de Mello pertendia o ditto titulo; e por outra, que não podia ser do animo de S. Magestade, que por aquella simplez denominação seja algassim abolidas as Sentenças, que havia; e decidido (fl. 327) decidido hum ponto, do qual se pertendião tirar consequencias da ordem Jerarquica da Cathedral; teve duvida em annuir aos desejos de Luiz de Mello; não por negar a obediencia que devia ao seu Soberano, o que seria sacrilégio; mas por julgar, que as circumstancias referidas não tinhão ainda chegado á presença do mesmo Senhor; sendo certo, que, se houvessem chegado; com a mesma rectidão, e justiça, com que S. Magestade mandava executar as Sentenças de Luiz de Mello; mandaria tambem continuar na observancia das Sentenças, que tinha o Cabbido, para que os Beneficiados da classe de Luiz de Mello se não chamassem Conegos meynos Prebendados; mas sim meynos Conegos; e castigaria ao mesmo Luiz de Mello, por estar abusando na sua Real Presença da auctoridade das Sentenças, que havia impetrado o Cabbido; ao mesmo tempo que implorava a soberana protecção do mesmo Senhor, para que a autoridade das Sentenças, que elle havia alcançado contra os Cappellães, e o Cabbido, tivesse o seu devido, e pleno effeito.

Já se vê, que esta duvida tão longe está de poder ser qualificada por dezobediencia, que antes nos termos do Cazo se fazia necessária, para que o Decreto de S. Magestade não produzisse dous effeitos contrários; hum de promover a

auctoridade das Sentenças julgadas a favor de Luiz de Mello; e outro de destruir a auctoridade das Sentenças julgadas a favor do Cabbido; e assim viesse Luiz de Mello a tirar utilidade em hũa parte da conservação da auctoridade da cousa julgada; e em outra da destruição della.

Exaqui, o que pertendia Luiz de Mello. E quem não vê, que os clamores de dezobediencia que Luiz de Mello entrou logo a levantar contra o Cabbido por aquella prudente, e circumspecta (fl. 327 vso) circumspecta duvida, que pôz em não nomea-lo na Procuração com o titulo de Conego meyo Prebendado, continhão hum insigne artificio? Quem ignóra que hé expresso em Direito, que quando os Príncipes nomeão algũa pessoa com titulos que lhes não pertencão; não hé o seu animo approvar esses títulos; e nem que delles se deduzão mais Direitos? Luiz de Mello não o podia ignorar: Quando elle não tivesse tanto conhecimento das Decretais, que lhe consideramos; não podia deixar de ter lido hũa e muitas vêzes a Decisão de ... , que tem sido a fonte, onde o mesmo Luiz de Mello tem bebido muitas Doutrinas para fundar as suas razões. Se os Príncipes pois tão cheyos de equidade, e de justiça permitem esta innocente liberdade aos seus subditos: Se os mesmos Príncipes, ... por hũa parte, que podem ser enganados pelos Supp^{tes}; e por outra parte não querendo alterar os Direitos dos seus vassallos; prescrevem em tais cazos as regras, que elles devem seguir; para se conservarem na posse dos seus Direitos; sem que se possa julgar, que incorrem na gravissima notta de dezobedientes e de rebeldes; porque causa Luiz de Mello, pondo de parte todas estas noções, que a sua mesma razão lhe estava inculcando rompêo em clamores contra o Cabbido; e todo o seu ponto foi, qualificar por dezobediencia, e sacrilégio a duvida do Cabbido? Luiz de Mello podia ter outros fins, mas o que conheceu o Cabbido, e o que então conhecerão os homens que pensão; foi porque queria ver, se por aquelle incidente do Decreto, conseguia segurar-se na posse daquelle titulo que elle e os seus socios procuravão (fl.328) procuravão com tanta ancia, para sobirem por este degráo a colocar-se na Jerarquia dos Conegos, e participar dos mesmos Direitos.

Isto hé, o que se fez logo patente, quando o Cabbido vio por tão leve fundamento regeitar Luiz de Mello as Procurações e desfazer a composiçãõ; com que obrigou ao mesmo Cabbido a recorrer ao Ministro, para que procedesse com a liquidaçãõ; que mandasse depositar em juizo todas as multas, que constassem dos livros; e pelo que respeitava ás perdas, e damnos, que ou elle Ministro as arbitrasse, ou admitisse Luiz de Mello a juramento; porquanto o Cabbido se offercia a pôr prompta toda a quantia, que resultasse do arbitrio ou do juramento. Despachou o Ministro, que fosse notificado Luiz de Mello; porèm quando se hia notificar soube-se, que já tinha partido para esta

Corte com nova queixa a S. Magestade; da qual resultou o Regio Decreto de 23 de Setembro de 1775.

Lançando-se os olhos por esta questão entre Luiz de Mello, e o Cabbido; que se vê nella, senão hũa simplez contenda sobre o nome de Conego meyo Prebendado, e meyo Conego, querendo Luiz de Mello o primeiro e não querendo o segundo? Não se tratou de Direitos, e Prorogativas resultantes do Canonicato; mas só se competia a Luiz de Mello o nome de Conego meyo Prebendado, ou de meyo Cónego. Nesta figura sobio a ditta questão á presença de S. Magestade e a resolução do mesmo Senhor sobre ella foi a seguinte: ibi:

“E que na questão do nome se fique o mesmo Res-
tituido denominando Conego meyo Prebendado,
como até agora se denominou; pondo-se
nesta questão um perpetuo silencio....

Ve-se desta Resolução: I. Que S. Magestade reputou por pouco importante a questão, que se controvertia sobre o nome; porquanto a trata por questão de nome = ibi: “E que na questão de nome”: Sinal claro, que o mesmo Senhor não teve intenção de que Luiz de Mello com os seus socios, depois a fizessem questão de cousa (fl. 328 vso) de cousa, isto hé questão importante; e que tivesse por objecto não só o nome, mas a posse de todos os Direitos Canonicas: sendo certo, que, S. Magestade tivesse esta intenção, era natural que a declarasse, para evitar as questões, que depois se podião suscitar na materia.

II. Ve-se, que S. Magestade sobre a ditta questão não fez mais, do que firmar o costume, que suppôz haver de usar Luiz de Mello do nome de Conego meyo Prebendado; mandando que se ficasse denominando desta sorte, como se denominára até ali = ibi: » Se fique o restituído denominando Conego meyo Prebendado, como se denominou até ali». Não houve Resolução mais sabia, nem mais accomodada á questão; e nem mais conforme com as regras Canonicas. S. Magestade suppôz, que Luiz de Mello, conformando-se com os costumes e tradições da Cathedral usava do titulo de “Conego meyo Prebendado” e que os Conegos injustamente por prepotencia, e orgulho, como se representava, querião alterar os dittos costumes, negando-lhe o titulo que lhe pertencia; Que faria neste cazo? O mesmo, que a Igreja tem feito em todos os tempos que nella se levantarão questões sobre matérias disciplinares, e semelhantes a esta = Nihil innovetur; quod traditum est, servitur: = Não se innove cousa alguma; observe-se o uso, e costume; isto hé, se fique o mesmo restituído denominando Conego meyo Prebendado, como se denominou até o tempo da duvida, ou questão.

Isto pedia a Justiça, e Pax, que devia haver na Cathedral; não sendo conveniente, que o Cabbido por prepotencia alterasse os costumes, e usos da Cathedral; mudasse o titulo, que competia a Luiz de Mello em razão do seu Beneficio; e rompesse o vinculo de união, e concórdia, que devia attar a todos os Ministros da Cathedral. Por estas razões foi servido o mesmo Senhor, depois (fl. 329) depois de firmar o uso do ditto titulo de Conego meyo Prebendado; mandar; que sobre a ditto questão se pozesse perpetuo silencio; para que reinasse sempre na Cathedral a Justiça e a Pax, que são os dous fructos da Sabedoria do Fellicissimo Reynado de El Rey Nosso Senhor.

Fica claramente mostrado que a resolução de S. Magestade não teve outro fim, senão o de firmar o costume, que ... Luiz de Mello de chamar-se Conego meyo Prebendado, e para este effeito decidio a questão pela regra "Nihil innovetur; quod traditum est, servetur.

Ora hé certo, que S. Magestade nesta decisão não teve animo de firmar, e de approvar o costume de Luiz de Mello, senão por estar persuadido, de que a innovação que havia ao ditto respeito, não era da parte de Luiz de Mello, mas sim do Cabbido, que duvidava dar a Luiz de Mello o titulo que lhe pertencia, e com que elle costumava denominar-se.

E qual foi o principio desta persuasão de S. Magestade? Parece ao Cabbido, que foi a conta que o Provedor naquelle tempo deo ao Tribunal do Dezembargo do Paço, na qual representou o Cabbido, como Auctor da questão; e por consequencia como Innovador: sobre a qual conta se formou a consulta, que S. Magestade foi servido resolver como pareceu á Meza.

Deve-se pois agóra ver, se esta conta foi verdadeira. Luiz de Mello com os seus socios dizem, que sim. O Cabbido diz, que não, e com muita razão, porque o Cabbido, depois que os Beneficiados da classe de Luiz de Mello mudarão o nome de Raçoeiros para o de meynos Conegos; nunca alterou a sua linguagem; e sempre os denominou com este titulo até ao tempo da questão; sendo esta a mesma linguagem de todas as Cathedraesdeste Reyno, e a que foi sempre geral- (fl. 329 vso) geralmente abraçada.

Quem foi pois o Innovador? Foi Luiz de Mello, e os seus Antecessores. Elles forão, os que depois de term mudado o nme de Raçoeiros para o de meynos Cónegos, pertenderão fazer segunda mudança para o de Cónegos: os que desde o anno de 1613 trabalhão, para terem este titulo: os que tem feito vir Bullas de Roma com o mesmo titulo; sem embargo de não serem recebidas, como contrarias aos costumes, e Direitos da Cathedral, e de serem revogadas pelos mesmos Papas mais bem informados; têm insistido até hoje em mandarem vir as Bullas com o ditto nome, e mais clausulas de Direito, que nunca lhes pertencerão; como elles mesmos confessão

nos termos, que ao ditto respeito fazião: Elles forão, os que tendo-se assignado com o titulo de “Conego meyo Prebendado” em auctos, que corrião no Juízo Episcopal de Coimbra; dando occasião ao Cabbido a intentar contra elles hũa Demanda, sobre o nome ou titulo dos Benefícios, a qual foi jugada contra elles por trez Sentenças conformes. Finalmente foi o Conego meyo Prebendado Luiz de Mello, que tendo sempre reconhecido que o titulo do seu Beneficio era o de meyo Cónego; e tendo-se assignado, como tal até o tempo, que recorreo a S. Magestade, para mandar executar as suas Sentenças, como se vê dos papeis escriptos pela sua Letra, que constão dos auctos avocados á Secretarã de Estado; dos auctos, que correrão sobre a força contra os Cappellães; dos auctos que também correrão sobre a exhibição das Sentenças; e outros muitos papeis que se achão na Camara do Bispado; foi, dizemos, o Conego meyo Prebendado Luiz de Mello, que contra os seus factos e o costume, se (fl. 330) se intitulou Conego meyo Prebendado na súplica que fez a S. Magestade, e o que mais hé ter a animosidade de dizer na mesma petição “Como na realidade era e sempre se denominara” a fim de alcançar, que o mesmo Senhor o nomeasse com o ditto titulo, para depois deduzir novos Direitos e pertençaes desta denominação de S. Magestade.

Á vista do referido déclaro, que as innovações não forão feitas pelo Cabbido; mas sim por Luiz de Mello, que sem respeito á Disciplina geral das Cathedraes deste Reyno; sem attenção ás tradições, costumes, e Direito da Cathedral de Coimbra; sem consideração ás suas próprias confissões, e á auctoridade da cousa julgada, se appartou do uso comum, e alterou arbitrariamente as tradições, e costumes da Cathedral, e confundio os titulos dos Benefícios della.

Todas as sobredittas razões lembrarão ao Cabbido, quando o Provedor da Comarca lhe intimou aquelle Real Decreto: Porém que fez o Cabbido? Obedeceo com o mais profundo respeito a quanto S. Magestade ordenava, como terá sido presente ao mesmo Senhor pela informação do ditto Provedor.

Isto não obstante tornou Luiz de Mello de mão comũra com os seus socios a forjar novas dezobediencias contra o Cabbido, e todos os mais direitos Canonicaes; pertendendo Luiz de Mello, que tudo se deduzisse da Letra e Espirito daquelle Régio Decreto; e não obstante protestar o Cabbido ao Ministro diante do mesmo Luiz de Mello, que se elle entendia que aquellas pertençaes se deduziam da Letra e Espirito daquelle Régio Decreto, que o Cabbido estava prompto, para dar pleno cumprimento ás (fl. 330 vso) ás ordens de S. Magestade.

Não obstante, digo, esta humilde resignação do Cabbido, partio novamente Luiz de Mello para esta Corte, e fez nova queixa a S. Magestade contra o Cabbido; e não contente de attacar toda a corporação por dezobediente ás ordens de S. Magestade,

passou também aleivosamente a atacar o credito, e reputação da mesma corporação com o injurioso titulo de Ladrões; (12) contudo o mais, que consta da mesma queixa, a qual o mesmo Senhor foi servido remetter ao Provedor da Comarca de Coimbra, para que averiguasse todos os pontos nella deduzidos.

Não esperou Luiz de Mello com os seus socios, que o Provedor remetesse a ditta informação, porque a quizerão prevenir com nova queixa contra o Cabbido, a qual S. Magestade foi servido remetter ao Desembargo do Paço e este novamente ao Provedor, para que informasse, ouvido o Cabbido. Destas reiteradas queixas se está conhecendo claramente o fim de Luiz de Mello, e dos seus socios não consistir em outra cousa mais, que amontuar papellada, e fazer confusão, para no meyo desta ver se podem dar o salto, que pertendem, que não hé mais, que passarem de Leigos da Religião para Sacerdotes de missa. Para este ambicioso fim tem nas dittas queixas representado a S. Magestade factos, que nunca existirão, e outros os transfigurarão, e perverterão como forão.

I. Representar Luiz de Mello a S. Magestade, que o Cabbido lhe tinha feito hum sequestro total nos fructos do seu Beneficio; e que a com- (fl. 331) a composição feita em seis mil e quinhentos cruzados era na verdade muito menos, do que se lhe devia, pois alem das perdas, e danos, so os fructos do seu Beneficio de oito annos importavão em muito mais. Quanto seja falsa esta representação de Luiz de Mello se mostra da certidão a fl____; da qual se vê claramente o importe das multas, que lhe forão feitas, e os motivos, porque se lhe fizerão; e o importe dos fructos do seu Beneficio, que recebeo.

II. Representar Luiz de Mello a S. Magestade, que o Cabbido ainda depois do Regio Decreto de S. Magestade de 4 de Setembro de 1766 o continuara a multar, dezobedecendo a quanto o mesmo Senhor ordenava naquele Regio Decreto. Falsidade que destrõe á face dos Livros dos mezados; pois nelles se não encontrarão multas tanto pelas faltas da obrigação Parochial; como pela falta de residencia, que forão as duas cousas, em que S. Magestade mandava contar, pois as pequenas multas das Capas, ainda que sejam pessoais, podem-se suprir por outro, se se encomendão; e as matinas são voluntarias, e não se appontão, senão áquelles individuos da Corporação, tanto Conegos Capitulares, como meynos e Prebendados, e Tercenarios, que pedem ao contador os desconte nas dittas matinas. A vista do que se vem a concluir, que faltou á verdade, como mais claramente se mostra da certidão a fl_____.

III. Representar Luiz de Mello a S. Magestade, que tanto elle, como os seus companheiros tinhão a mettade na Maça, e que, sendo igual com os Capitulares o interesse; devrão também simultaneamente com os Capitulares vogaes serem

administradores da mesma Maça. Falsidade, que também se destrõe, sendo certo, (13) que a Cathedral de Coimbra (fl. 331 vso) Coimbra se compõem de trinta e duas Prebendas; destas trez se repartem por trez meyo Prebendados, e hũa por trez Tercenarios: ora hé certo que quem de trinta e duas tira quatro, ficão vinte e oito, que lhe vem a tirar a oitava parte.

IV. Representar Luiz de Mello a S. Magestade, que o Cabbido lhe impedira a liquidação, sonegando-lhe Livros. Falsidade que se desvanece com a petição a fl____; da qual consta, que o Cabbido appresentou mais Livros, daquelles, que por Direito devia appresentar; pois começando a Demanda no anno de 1759; foi o Cabbido constrangido pelo Provedor a appresentar os Livros desde o anno de 1749, em que Luiz de Mello tinha entrado para a See.

V. Representar Luiz de Mello a S. Magestade, que o Cabbido lhe embarçava a sua liquidação appresentando-lhe Livros com folhas cortadas, outos com aspas, etc. Falsidade, que á face dos mesmos Livros da receita, e despeza, que segundo o Direito são os unicos, e proprios para a liquidação: E nelles não se acham os vicios sobreditos, como terá informado o Provedor actual daquella Comarca: E quando não baste o Cabbido appresentára os mesmos Livros no Dezembargo do Paço, ou onde S. Magestade ordenar, para que se convença a falsidade de Luiz de Mello. Não negamos, que no Livro da Contadoria se achão algũas aspas; porèm não ignóra o mesmo Luiz de Mello, que aquelle Livro não hé de receita, nem despêza, e que seve unicamente de regulamento, para o Contador do Choro por elle formar os mezados de todos os indivíduos da Corporação; nos quaes Livros dos mezados hé que vão lançadas as multas, pontos, e falhas; e por consequência, são os Livros proprios para a liquidação. Mas (fl. 332) Mas ainda cazo negado, que o ditto Livro fosse verdadeiramente necessario para a liquidação; em que podião prejudicar aquellas aspas? ... aquellas aspas bem conheceu Luiz de Mello, que forão feitas em seu abono, e utilidade; porque, estando descontado nos dias em que tinha faltado á residencia do Choro, e mandando S. Magestade que fosse contado; o Contador do Choro, lhe aspou todos os pontos, e o pôz como Residente. Exaqui hũa fiel obediência do Cabbido ás ordens de S. Magestade, transfigurada por Luiz de Mello em hũa formal dezobediencia.

Pelo que respeita ás folhas cortadas, que Luiz de Mello achou no Livro dos Acordãos (se acazo elle mesmo as não rasgou) deve-se também observar que, naquelles Livros nada tinha Luiz de Mello, que liquidar; sendo hum Livro particular, que está na aula Capitular, para nelle se lançarem todas aquellas providencias espirituais, e economicas, que se resolvem em Cabbido, para sustentar a legislação da Igreja, e os seus rittos e cerimonias: Em poucas palavras: a liquidação consistia nas multas,

que S. Magestade lhe mandava restituir; e sendo certo, o que não poderá negar o mesmo Luiz de Mello, que todas as multas vão lançadas nos Livros dos mezados; segue-se, que por elles hé, que se devia fazer a liquidação.

Que consequencia pois se segue do deduzido até aqui? É clara: I. Que Luiz de Mello teve a animosidade de accusar falsamente o Cabbido na presença de S. Magestade, por haver dezobedecido ao julgado das Sentenças da Supplicação, que nunca lhe forão apresentadas; nem Luiz de Mello quiz exhibir, como (fl. 332 vso) como consta dos auctos sobredittos, e da certidão a fl_____.

II. Que Luiz de Mello commetteo delicto de attentado contra o Régio Decreto de S. Magestade, pondo em juizo hum ponto sobre a associação dos Cappellães ao Cura da See, que segundo o Regio Decreto avocatorio estava affecto a S. Magestade.

III. Que o mesmo Luiz de Mello commetteo segundo attentado, e dezobediencia contra o mesmo Regio Decreto avocatorio nomeando-se Conego meyo Prebendado na petição, que fez a S. Magestade, porque não só dezobedeceo ao julgado das referidas Sentenças da Legacia, mas também ás ordens de S. Magestade, visto incluir-se este ponto da denominação no Libello e auctos de Luiz de Mello, que S. Magestade tinha mandado recolher para a Secretaria de Estado, aonde se achão.

IV. Que a mesma obediencia commetteo Luiz de Mello, quando desfez a composição com o soffistico fundamento do Cabbido lhe não querer dar a denominação de Conego, sem limitação, ou restrição algũa; pois devia considerar que S. Magestade não ordenava no seu Real Decreto, que o Cabbido lhe desse a ditta denominação; mas que o appellidava Cónego, porque elle assim se tinha appellidado na petição; e devia ter presente aquella nota... regra de Clemente V. na Clement. L. de Sent. Excommunicationis; e sobretudo devia respeitar aquella Real Providencia de S. Magestade, e considerar que aquella ponto da denominação estava affecto ao mesmo Senhor.

V. Que Luiz de Mello commetteo a mesma formal dezobediencia em todos os requerimentos, que fez ao Provedor, para que lhe restituisse (fl. 333) restituisse a formalidade de receberem a Pax Incenso, e Agoa Benta com igualdade aos Capitulares. Dezobediencia, que ainda se faz mais aggravante, quando se considera, que a ditta formalidade tinha estabelecido o Bispo Diocesano por ordem expressa do Senhor Rey Dom João o V., que ordenou, que em todas as cathedraes do seu reyno se observasse o ceremonial Romano reformado pelo S^{mo}. P^e. Benedicto VIII, como consta das Cartas originaes a fl____; como também por ser este o sexto petitorio do Libello de Luiz de Mello, que pelo referido Real Decreto estava affecto a S. Magestade.

VI. Que Luiz de Mello commeteeo a mesma dezobediencia em todos os requerimentos, que tem feito a S. Magestade, pedindo juntamente com os seus companheiros, que lhes sejam dados todos os Direitos, e prerogativas, que sempre forão privativos da ordem canonical; ao memo tempo, que todos se achavão affectas a S. Magestade, visto formarem o objecto principal do Libello, e auctos de Luiz de Mello, que S. Magestade tinha mandado avocar para a Secretarã de Estado; e o que mais se faz repassavel, hé; pedir Luiz de Mello tudo por via de restituição, como se em algum tempo de posse e fosse della expoliado; ao mesmo tempo, que por restituição só podia com os seus sócios pertender tornarem ao estado primitivo de Raçoeiros, Porcionarios, ou A [...] cios, conforme forão ... em todas as Cathedraes deste Reyno, como se vê das Bullas de Gregorio XIV., Clemente VIII., e Bonifacio VIII., para as Cathedraes de Lisboa, Vizeu, Lamego, Porto, Guarda. (14) etc etc etc. Finalmente (fl. 333 vso)

VII. Finalmente não hé menos attendivel o attentado, e escandalozo espolio, que commeteo Luiz de Mello com os seus socios logo, que chegou o Real Decreto de S. Magestade; porquanto apenas virão, que o mesmo Senhor lhes mandava dar a denominação de Conegos meynos Prebendados, reve...oza, e tumultuariamente sacudirão o jugo das suas obrigações do Choro, e do Altar, a que erão adscriptos pela ...ção dos seus Beneficios; não só dezobedecendo, mas provocando os Presidentes do Choro com palavras mal soantes dentro da Cathedral, e á face do mesmo Altar; o que não só tem experimentado os Presidentes, mas também o mesmo Prelado Diocesano; e fazendo, que hũa Cathedral das mais antigas do Reyno se veja reduzida a hũa Igreja Rural e perdida a formosura, e esplendor, com que nella se vião celebrar os officios Divinos; cendo certo, que desde o mêz de Outubro de 1775, até o presente se tem visto (com escandalo dos fieis) muitas vezes officiada pelos Cappellães.

Dos sobbreditos attentados, e dezobediencias se vem clara, e destintamente a conhesser, que todos os requerimentos, que Luiz de Mello fez a S. Magestade, depois d'õo mesmo Senhor ter avocado a si a Causa, forão obrepticios, e subrepticios; e por consequencia nullas todas as Sentenças e Providencias, que resultarão daquelles obrepticios, e subrepticios requerimentos: Deve o Cabbido esperar, fundado na Religiosissima Piedade, e na ineffectivel justiça de S. Magestade que constando ao mesmo Senhor ser certo, o que diz o Cabbido; e parecendo a S. Magestade, que o titulo de meyo Conego não tem as implicancias juridicas, que lhe considerão Luiz de Mello e seus sócios, fundados nas imaginações da [...]; e que para ser admittido, lhe bastava o não repugnar ao genio, e character da Lingua Latina; e ser semelhante aos nomes de [...] piscopus; e subdiaconus; e annalogo aos nomes de Archipiscopus, e Archidiacono – (fl. 334) a Archidiaconus, e Archipresbyter etc. ultimamente o ser recebido

geralmente na Igreja de Coimbra; e achar-se consagrado por hum uso [...] de Senhor; seja servido mandar, que Luiz de Mello e seus socios se fiquem denominando meyo Conegos, como até agora se denominarão; e que deixem para o futuro de innovarem cousa algũa neste ponto, tendo respeito á auctoridade das Sentenças, e á grande Regra, que foi o principio da Decisão do mesmo Senhor = Quod traditum est, servetur.

E exaqui o verdadeiro juizo, que se deve formar sobre a resolução, que S. Magestade foi servido dar a respeito da questão levantada sobre a competencia dos titulos de Cónego meyo Prebendado e de meyo Cónego: juizo formado sobre as circunstancias do facto das duvidas entre Luiz de Mello, e o Cabbido, sobre a conta do Ministro, e sobre as palavras da Resolução de S. Magestade: juizo, que faz ver, que Luiz de Mello, e seus sequazes, sem embargo da erudição que mostram ter das diversas especies de interpretações das leys; errarão contudo na que dão ao Decreto; e errarão tão torpemente, que não chegarão a comprehender o sentido das palavras do Decreto, para virem no verdadeiro conhecimento da mente de S. Magestade; e por consequencia conhecerem qual foi a regra de decidir que o mesmo Senhor applicou.

Mas não deve passar em silencio, e sem reflexão, que sendo as palavras do Decreto tão claras, saltando aos olhos de todos, os que as lêem, que S. Magestade não teve outra intenção, senão a de firmar o costume, que havia, e de prohibir, que para o futuro se pertendesse novamente questionar sobre elle; se os Supp^{dos}. não vissem isto, e se derramassem em tantos discursos, para quererem persuadir outros fins, e outras intenções ao Decreto (fl. 334 vso) Decreto totalmente alheyas das palavras e do espirito de S. Magestade.

Se juntassemos todas as consequências, que Luiz de Mello, e seus socios industriosamente deduzem do Decreto a seu favor, claramente se veria o horroroso abuso, que tem feito da Decisão de S. Magestade, e que elles não procurão saber a arte de interpretar, senão para cavilar; para corromperem o genuino sentido das Leys; e para confundirem as decisões dos Legisladores, e eternizarem Demandas: Porém, deixando este ponto, que não necessita outra illustração mais, do que a simplez licção das palavras do Decreto: se compararmos a interpretação, que o Cabbido dá ao Decreto, com a que lhes dão Luiz de Mello, e seus companheiros, para se ver qual hé a mais digna da Religiosíssima Piedade de S. Magestade, e da benevola protecção, com que está defendendo os Direitos da Igreja.

Como a questão movida entre o Cabbido, e Luiz de Mello só versava sobre a denominação de Conego meyo Prebendado e de meyo Cónego; e desta questão sendo informado S. Magestade, foi servido resolvêla pelas palavras seguintes. E que etc.» Entende o Cabbido, que S. Magestade por esta decisão só quiz tirar a ditta questão, mandando, que Luiz de Mello se ficasse denominando Conego meyo

Prebendado, como se denominava até ali, e que sobre a materia se não questionasse mais.

Com esta intelligencia a decisão de S. Magestade não altera o estado da Cathedral; tudo fica como d'antes; e só fica Luiz de Mello com os Benefícios da dua classe, usando pacificamente o nome de Conego meyo Prebendado; e o Cabbido obrigado a denominalos cm este mesmo nome, e não mover-lhe questão sobre esta (fl. 335) esta denominação.

Ora como S. Magestade não teve animo de alterar a Jerarquia da Cathedral; segundo a natureza della, e da disciplina da Igreja deve haver títulos, que destingão os Ministros das diferentes ordens, de que ella hé composta; segue-se, que assim os Conegos meynos Prebendados actuais, como os seus successores para o futuro nunca devem nomiar-se simplesmente Conegos, mas sim Conegos meynos Prebendados, para se conhecer a differença, que há entre a sua ordem, e a ordem dos Conegos. Em quanto elles subsistirem nestes limites, deve estar impedido o Cabbido pelo Decreto a fazer-lhes questão sobre a denominação.

Todas as vêzes, que ... delles e se principiarem a denominar simplesmente Conegos, ommitindo as palavras, "meyos Prebendados", já S. Magestade não impede o Cabbido, para lhes mover questão sobre a denominação; não para que elles se appellidem meynos Conegos, mas sim para que se appellidem Conegos meynos Prebendados conforme a Resolução de S. Magestade: Porque a vontade do mesmo Senhor hé que elles se denominem Conegos sempre com a adjecção das palavras "meyos Prebendados" para se conhecer a differença, que tem o seu canonicato do canonicato dos outros; e conservar-se a distincção das ordens da Jerarquia. Postos estes principios tão claros, tinha já o Cabbido motivo, para queixar-se a S. Magestade da ommissão, que elles fazem das dittas palavras, para inteiramente se confundirem com os Conegos; porém deixa de usar do Direito, que lhe permite S. Magestade, e passa a fazer a intelligencia que, Luiz de Mello, e seus socios dão ao Decreto.

Entendem elles, que S. Magestade os declarou verdadeiros Cónegos, com todos os direitos canonicas (fl. 335 vso) canonicas; que mandou que nelles fossem investidos, e que entre huns e outros Conegos não houvesse differença nos Direitos, noz Previlegios, nos Ajuntamentos Capitulares, e nos officios e Administração da Massa.

Hé claro, que esta intelligencia altéra em grande parte o estado da Cathedral; por ella deixa de haver a ordem Beneficial na Cathedral; e por consequencia ficão deminuidas as ordens da Jerarquia; fica abolida a ordem Canonical; e ficão cessando as razões da Instituição dos Conegos meynos Prebendados, e Tercenarios ao mesmo tempo, que ainda hoje existim: Fica confundida a ordem dos Rittos, e cerimonia da

Igreja; fica perturbada, e sem vigor a legislação da Cathedral; fica sendo inutil, e inapplicavel á Cathedral de Coimbra tudo, quanto dizem os Pontifices, e os Concilios, dos Beneficios das Cathedraes; quanto tem escripto os DD; e os Interpretes sobre a inferioridade da ordem destes Beneficiados á ordem dos Conegos; e tudo, quanto sobre a mesma matéria se tem julgado na Rotta, nas Congregações dos Rittos, e do Concilio, e nos Tribunais Ecclesiasticos, e Seculares: em hũa palavra; fica arruinada a celebridade, o empenho e a auctoridade da Cathedral de Coimbra.

Qual hé pois das duas intelligencias a mais digna de S. Magestade? Sentimos muito no coração ver-mo-nos nas circumstancias de fazermos esta pergunta. Exaqui a mayor prova, que podemos dar da consternação, a que nos tem reduzido Luiz de Mello, e seus socios; e por outra parte do horroroso abuso, que elles tem feito da Resolução de S. Magestade: Calem-se pois á vista dos referidos horrores: Tremão pelo que tem proferido; e não se deixem occupar tanto dos desejos de elevarem-se, que caião em absurdos tão sacrilegos, e tão (fl. 336) e tão temerarios. Não queirão abusar mais do Decreto de S. Magestade, trazendo-o, e puxando-o para roborar as suas clandestinas idéas. Conheção que S. Magestade hé, o que falla nos seus Decretos; apprendão a respeitar esta vós, e a não dar-lhe intelligencia, que não seja decorosa, e digna da Magestade, da sabedoria, da Justiça, e da Piedade do mesmo Senhor; Assim logo verão, que não podia ser da vontade de S. Magestade, que a Cathedral de Coimbra experimentasse tantos estragos; e que por consequencia a intelligencia do Cabbido era a mais digna do mesmo Senhor, e a mais conforme com as palavras, e com o Espirito do Decreto.

Ora, como está provado, que S. Magestade não teve outro objecto, senão o de fazer cepear a questão levantada sobre dever-se chamar Luiz de Mello Conego meyo Prebendado, ou meyo Cónego; hé certo que não póde Luiz de Mello, e os seus socios pertender ser investidos na posse dos Direitos Canonicaes, como consequencias da Resolução de S. Magestade; do que se segue, que tudo, quanto dizem, e allegão nesta parte não deve merecer attenção, por ser fundado sobre falsos principios. Deste modo respondemos ao que accomulão respectivo á posse e Direitos Canonicaes, sem entrarmos na particular indagação das suas Doutrinas, das quaes hũas são falsas, outras mal applicadas; e outras trazidas com reprehensivel industria para illaquiar o Cabbido.

Pelo que respeita a outros muitos factos, e falsas acusações, que Luiz de Mello, e seus companheiros comprehenderão; e commularão tão alheyos da matéria do mesmo Real Decreto; como injuriosos, e diffamatorios da honra, e da boa reputação do Cabbido; sobre (fl. 336 vso) sobre elles não requer o Cabbido ser ouvido. As palavras, em que se acha concebido o ditto Real Decreto; a summa rectidão, e

constante justiça sempre inseparáveis das eminencias do Trono de S. Magestade; a indefectível certeza, de que delle não emana, nem baixa Providencia, que não seja expedida sobre os mais serios e circunspectos exames; e a firme esperança, em que está o Cabbido, de que por meyo dos dittos precizos exames hade apparecer a verdade com todas as suas luzes na Real Presença de S. Magestade: Formão todas juntas o impenetrável escudo, com que se cobre o Cabbido; para que no meyo de tão graves e attrozes accusações não solicitem outros presídios, para manifestarem a sua innocencia; e esperarem hũa auctentica, publica, e condigna satisfação; e ver restituída a pax, e boa ordem, e a Disciplina interior da Cathedral de Coimbra, que tão perturbadas, e inervadas se achão por causa das sobreditas controvérsias. (fl. 337)

Doc. 4 - Petição dos Meios Cónegos e Tercenários e Documentos Régios transcritos no *Memorial dos Cónegos Meyos Prebendados, e Tercenários da Sé de Coimbra*.

A.U.C. *Memorial dos Conegos Meyos Prebendados, e Tercenarios da Sé de Coimbra* (1775), (fls. 1 a 3; pp. 4 a 18).

“Petição
A S. Mag.^e
Senhor

Representão humildemente a V. Magestade os Conegos Meyos Prebendados, e Tercenarios de Coimbra, que sendo V. Magestade servido no Real Decreto de 23 de Setembro de 1775 mandar que os Supplicantes se denominassem Conegos, e servissem os officios de Secretario, Celeireiro, e Cacifeiro do Cabido, e concorressem na administração da Meza com os Conegos Prebendados; e parecendo aos Supplicantes, que segundo as Pííssimas, e Paternais intenções de V. Magestade, devião administrar pela (fl. 1) sua parte, e saber igualmente das rendas, dinheiros, e direitos do Cabido, e ser ouvidos em todos os negócios da Prebenda Capitular, requererão ao Provedor da Comarca que executando a sua comissão, que V. Magestade lhe dá no mesmo Real Decreto, declarasse nos autos por Sentenças, e Termo assignado pelos Supplicados, que os Supplicantes erão verdadeiros Conegos; que lhes desse posse dos direitos Canonicaes; de que estavam espoliados, que mandasse se não resolvessem os negócios da Caza sem o seu voto, e assistência; que os fizesse verdadeiros, e effectivos officiaes de Secretario, Cacifeiro, e Celeireiro

do Cabido, como erão os seus Antecessores: que os fizesse também nomear, e eleger nos outros mais officios da administração da Massa, de Contadores geraes, Vizitadores das Igrejas do Cabido, Contador do Coro, Terradegueiro, e Obreiro; que fizesse repor no cacifo os dinheiros, que constasse havião sido extraviados; que se restituísse a cada hum, conforme a sua porção, aquelles, que mal, e indevidamente os Supplicados gastarão da Massa commua contra os Suplicantes, e a sua parte respectiva dos que se acharão líquidos (fl. 1vso.), e por repartir nas contas, que tomou o Provedor passado. E sendo estes em substancia todos os seus Requerimentos, ao parecer dos Supplicantes já decididos sábia, e providentissimamente por V. Magestade, o Provedor, como se fosse necessária nova Resolução, deo delles conta a V. Magestade, e de alguns factos, sobre o que sendo mandado informar, ainda não conluio a Diligencia, sendo já passados quatro mezes. Na reverente Supplica, e Memorial com os Documentos a elle appensos, que acompanha esta Petição, mostrão os Supplicantes a justiça dos seus Requerimentos, a nullidade, e injustiça dos Estatutos da Sé de Coimbra, ordenados pelos Supplicados em seu proveito, e não da Igreja: E como entre elles se acha especialmente hum capitolo com duas Declarações, que determina, que os Beneficiados, que V. Magestade mandar contar, por estarem occupados no se Real Serviço, o Cabido os não conte, sem examinar primeiro a causa, e sem o concurso ao menos de duas partes dos votos dos seus Capitulares, vindo deste modo a arrogar a si temerária e sacrilegamente, o juízo sobre os justíssimos procedimentos de V. Magestade; juízo que ainda hoje formão, enquanto clamão por toda a parte, que os Supplicantes não são Conegos, fundados nos seus (fl. 2) Estatutos, e no poder, e liberdade, que estes lhe dão para falarem em huma matéria, que V. Magestade decidio, e em que poz perpetuo silencio; os Supplicantes aos ditos seus Requerimentos ajuntão outro de novo, e com toda a devida sumissão, e Respeito, pedem a V. Magestade, que, como Rey, e Senhor, e como Protector da Igreja, e dos Canones, seja servido cassar, e abolir aquelles nullos, e injustos Estatutos, e prescrever outros Santos, e sábios, que V. Magestade houver por bem ordenar; e os Supplicantes protestão, que so querem viver sogeitos, depois das Leys de Deos, ás de V. Magestade, que na terra faz as suas vezes. E porquanto, ainda sendo os Supplicantes ouvidos em todos os negócios da sua comunidade, podem ser prejudicados, por serem em mayor numero os Conegos de prebenda inteira, os Supplicantes esperão ainda da Piedade de V. Magestade, que adiantando as suas justíssimas Providencias, que profundamente respeitão, e adorão, seja também servido mandar, que nunca se diga negocio, e particular algum vencido em cabido, sem o concurso, e voto da mayor parte dos Supplicantes. E estes são os dois Requerimentos, que acrescentão aos que já fizerão a V. Magestade, e se persuadem

tanto da justiça de huns, e outros, que não temem offercer-se a todo (fl. 2 vso.) o castigo, quando V. Magestade os ache injustos, e contrários á verdade, e ás Sagradas Resoluções, que V. Magestade houve por bem tomar no Seu Real Decreto de 23 de Setembro. Os Antecessores dos Supplicados, por mais de hum seculo sustentarão injustas demandas aos Antecessores dos Supplicantes, e posto que ficavão vencidos, nunca deixarão de os vexar, e opprimir por todos os modos, e delles receberão, como herança, os actuais Supplicados a mesma paixão terrível: E como são muito poderosos por si, e por seus parciais, e por administrarem a seu livre arbítrio huma Massa de oitenta, ou mais mil Cruzados de renda annualmente, não podem os Supplicantes medir com elles as suas pequenas forças: E assim afflictos, prostrados reverentemente aos Reais Pés de V. Magestade, esperão os Supplicantes da Poderosa Mam de V. Magestade a sua quietação, e que no seu glorioso Reinado, se vejão finalmente decididas, e acabadas, humas contendidas, tão antigas, como injuriosas à Igreja, que V. Magestade com tanto zello protege, e defende, e ao Estado, e sociedade publica, de que V. Magestade hé o Supremo, e único Moderador, e com tanta sabedoria, e felicidade universal, (fl. 3) rege, e governa.

P. a V. Magestade seja servido mandar, que o Provedor de Coimbra remetta logo a sua informação, e á vista della, e dos Requerimentos dos Supplicantes, defferir aquellas Providencias, que a Insigne Devoção de V. Magestade aos negócios, e serviço da Igreja, e o Paternal Amor, com que defende os seus fieis Vassallos, e a sua Indefectível Justiça, e Iluminado Discernimento houve por bem Acordar.

E. R. M.

Copia da Carta Regia
de 4 de Setembro de 1766
ao Cabido de Coimbra.

«Deam Dignidades, e Cabido (p. 4) da Santa Igreja Cathedral de Coimbra.

Eu El Rey vos envio muito saudar: Em consulta da Meza do Dezembargo do Paço me foi presente o requerimento de Luiz de Mello Conego Meyo Prebendado dessa Sé, em que representou: Que alcançando em huma Cauza de força nova trez Sentenças na Caza da Supplicação contra vos, e os Capellaens da ditta Sé, em que se julgou, que tendo o Sobredito nomeado Cura, e estando este legitimamente impedido, ou doente, o deviam subsidiar os mesmos Capellaens, como sempre se praticou, na forma dos Estatutos da ditta Sé e de Sentenças proferidas no decurso de mais de cem annos, e

a favor de João de Carvalho, e António Fernandes Velho, seos Predecessores, e na conformidade do estillo immemorial, sempre observado, sucedera, que os dittos Capellaens sem atenção ao julgado, e sentenciado, não (p. 5) subsidiarão o Cura António Freire de S. Bento estando doente; porque vós não haveis cumprido o julgado, não só desobedecendo ás Sentenças, mas como se ellas não houvessem precedido fostes continuando nas multas contra o sobredito Luiz de Mello, pela falta de Cura nos dias, em que esteve doente; accumulando-se a estas multas, as que lhe tendes feito pelo Ministerio Parochial, de que he izento, por se ter julgado o seu Beneficio simples, e somente adstricto á residencia do Coro, tendo apresentado Cura; e que assim ficarião sem effeito, e iludidas as Sentenças pelos termos dispóticos, e absolutos, com que o tendes atropelado, subtrahindo-lhe os frutos do Beneficio, e pretextando-lhe multas pecuniárias, para que destituído de meios, não possa prosseguir a sua justiça, e execução do que se acha decedido, e julgado. E fazendo esta supplica hum objecto da minha Real Attenção; porque depois de declarada injusta a vossa Pertenção em sucessivas Sentenças, obtidas em todas as Instancias, he muito estranha, e de muito pernicioso exemplo a dezobediencia ás mesmas Sentenças: sou servido estranhar-vos severamente (além do mais, que tenho mandado ordenar a este respeito pela Meza do Dezembargo do Paço) o dezacordo, com que tendes procurado iludir, e protelar a execução das dittas Sentenças proferidas no meo Real Nome, com escândalo notório, e alheio de hum Corpo, que tem por obrigação regular-se pelo espirito da mansidão, e da prudencia, e distinguir-se na mais pronta obediência ás minhas Leys, e aos meus Reais Mandados, que deveis cumprir tam inteiramente como nellas se contem, restituindo o sobredito (p. 7) Conego Meyo Prebendado á sua posse, e abstendo-vos daqui em diante de lhe fazerdes multas pelo que a ella pertence: Tendo entendido, que do contrario me darei por muito mal servido, e mandarei praticar comvosco todas as demonstraçoens do meu Justo, e Real Poder, a que ficam sujeitos, os que perturbam a execução das Leys, e rezistem aos Mandados do seu Rey, e Senhor natural, e na prezença do Provedor dessa Comarca, que vos entregará esta minha Carta, a fareis Ler, e Registrar com ella no Livro dos Estatutos dessa Sé as referidas Sentenças, para que em todo o tempo fiquem tendo a sua devida observância, e não entre mais em questão semelhante matéria: Dando-me conta de o haveis assim executado: Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a 4 de Setembro de 1766. Rey. Palácio de (p. 8) Nossa Senhora da Ajuda a 4 de Setembro de 1766 = Francisco Xavier de Mendonça Furtado. => (p. 9)

Cópia do Real Decreto
do mesmo dia 4 de Setembro de 1766.
ao Provedor de Coimbra Pascoal de Abranches Madeira.

«Eu El Rey: Faço saber a voz Provedor da Comarca de Coimbra: que havendo tomado resolução pela Carta incluza firmada pela minha Real Mam, sobre o que se me prezentou em consulta da Meza do Desembargo do Paço, a requerimento de Luiz de Mello Conego Meyo Prebendado da Sé dessa Cidade: Sou servido, que logo que recebereis esta, entregueis ao Cabido (p. 9) da mesma Sé em acto delle a referida Carta, cuja Cópia se vos remete assignada por Francisco Xavier de Mendonça Furtado Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, que tambem serve dos Negocios do Reyno: E depois de ser lida se registrará em vossa prezença no Livro dos Estatutos da ditta Sé com as Sentenças, , de que nella se faz menção, como pela referida Carta ordeno ao mesmo Cabido, para que em todo o tempo, fiquem tendo a sua devida observância, e não entre mais em questam semelhante matéria: E sou outro sim servido commeter-vos a execução das sobredittas Sentenças, e a liquidação das perdas, damnos, e multas, que por ellas forão julgadas ao Supplicante athé integralmente ser restituído em observância do julgado: Dando-me conta pela Meza do Desembargo do (p. 10) Paço de haveis assim cumprido, depois de haver sido finda a vossa Comissão: Escrita no Palácio de N. Sra. da Ajuda a 4 de Setembro de 1766. Rey = Para o Provedor da Comarca de Coimbra.» (p. 11)

Copia do Real Decreto
de 23 de Setembro de 1775

«Eu El Rey: Faço saber a vós Provedor da Comarca de Coimbra: Que (p. 13) á minha Real Prezença chegou em consulta da Meza do Dezembargo do Paço: Que depois de se ter intimado ao Cabido da Sancta Igreja Cathedral desa Diocesi, a Carta firmada pela minha Real Mam em 4 de Setembro de 1766, cuja copia será com esta, na qual lhe ordenei a integral restituição dos espólios, e attentados, que tinha cometido contra as Sentenças da Caza da Supplicação proferidas a favor de Luiz de Mello Conego Meyo Prebendado na mesma Igreja, fora tal, e tam temerária a obstinação do mesmo Cabido, que tractando o Provedor vosso antecessor, em execução da minha Real Provizão, que também com esta será, de liquidar as contas das multas devidas ao Sobredito espoliado, e de restitui-lo se achara para tudo impedido: Em razão de encontrar os Livros do mesmo Cabido faltos de folhas em humas partes, em outras

aspadas, e em (p. 14) muitas falsificados: Em razão de suscitar o dito Cabido a questão, de o dito Restituído senão devia chamar Conego, mas sim Meyo Conego: E em razão de requererem os outros Conegos Meyos Prebendados, e Tercenarios, que a restituição das multas, os não devia comprehender, por não serem os que tinham cometido o espolio de cuja restituição se tratava: Representando-me a referida Meza as demonstraçoens do meu justo, e Real Poder, que fazia indispensaveis contra o dito Cabido, a temeridade da rezistencia á authoridade da coisa julgada pelas dittas Sentenças, que constitue huma das Bazes fundamentais da tranquillidade publica; a manifesta, e contumaz dezobediencia a ditta minha Carta Regia que mandou observar as referidas Sentenças; e aos estranhos, e inaudittos meios das folhas arrancadas dos Livros, das outras folhas aspadas, e das falsidades, de que se (p. 15) valerão os Sobreditos espoliadores para aquelles reprovados, e insólitos fins: Conformando-me com o parecer da referida consulta: Sou servido ordenar-vos: Que logo, que receberéis esta, intimeis ao Deam António Xavier de Brito, ao Conego mais antigo da mesma Cathedral, Nuno Pereira Coutinho, que no tempo de tres horas contadas da em que lhe fizéreis a intimação, hajam de sahir desa Cidade para a distancia de trinta legoas della, e desta Corte, sem que algum delles possa ficar a menos distancia de vinte legoas hum do outro: Que dos Lugares onde se apresentarem não poderão sahir sem nova ordem minha, e vos remeterão Certidoens, que fação constar o effectivo cumprimento desta minha Real Rezolução: Sou outro sim servido, que façais restituir integralmente o Espoliado, e o seu Beneficio na forma que se acha por este sim determinada: Que (p. 16) havendo por liquidadas as multas pretéritas na quantia de seis mil, e quinhentos cruzados, em que o sobredito Espoliado conveyo, o façais sahir da Massa dos Capitulares vogais, e não da que pertence aos Conegos Meyos Prebendados, e Tercenarios, que não tiverão culpa: Que as outras supervenientes multas (no cazo, em que as tenha havido) sejam contadas pelos Livros, e pontos, havendose assim por liquidas sem outra alguma figura de juízo: Que no pagamento, que se fizer na sobreditta conformidade, assista as deduçãoens delle o Sobredicto por si, ou por seu Procurador: Que assim de que no tempo futuro se feche a porta a alguma clandestina contravenção prejudicial aos referidos Conegos Meyos Prebendados, seja sempre hum delles nomeado para o exercício de Secretario do Cabido: Que no Cacifo, Celeiro, e administração da Massa, concorram sempre hum Conego Prebendado, (p. 17) e outro Meyo Prebendado: E que na questão do nome, se fique o mesmo Restituído denominando Conego Meyo Prebendado, como athé agora se denominou, pondo-se nesta questão hum perpetuo silencio. Escrita na Vila de Oeiras em 23 de Setembro de 1775.

Rey. = Para Provedor da Comarca de Coimbra.» (p. 18)

Doc. 5 – Petição do Cabido dirigida a Sua Magestade, na sequência dos Decretos Régios de 1766 e 1775.

A.S.C., *Vários Papéis*, vol. IX (fls. 317 a 322 vso.)

Diz o Cabido da Santa Sé desta Cidade, que sendo S. Magestade servido pelo requerimento, que lhe fez o Conego Meio Prebendado Luis de Mello, determinar a Vm^{ce}., que passando ao memo Cabido fizesse indemnizar ao dito Conego meio Prebendado dos rendimentos do seu Beneficio: Intimando o exterminio de tres Capitulares: Fazendo nomear Secretario do Cabido; hum Cacifeiro; hum Celeireiro; e que estes fossem dos Conegos Meios Prebendados, o que referido, e tudo o mais, que se determinava na quella Soberana Rezolução foi por Vm^{ce}. muito promptamente executado, sem que o supp^e. pedisse vista, ou algum dos Individuos, de que se compoem a sua Corporação, puzesse a menor duvida; nem fizesse requerimento algum, que parecesse, ou de que se podesse presumir desejavão, ou procuravão incontrar a Execução do dito Real Decreto; antes com as palavras mais significantes; e com a mais rendida submissão buscarão somente fazer ver a sua rezignação, e cega obediencia, para com as ordens de S. Magestade, e a sua prompta observancia ás Sentenças, e mandato de seus Ministros. Penetrados unica mente do mais vivo sentimento, e intranhavel pezar, que se faz indispensavel em hum corpo similhante; vendo-se acuzado diante do seu Rey, e Senhor por menos obediente ás suas determinaçoens; e o que mais he suportando, e sofrendo ainda no mesmo acto e prezença de Vm^{ce}. com o maior respeito, moderação, e paciencia a continuada [repetição] da quella dor, pelas palavras, com que feria os seus coraçõens o mencionado Conego Meio Prebendado, Luis de Mello, referindo a cada passo, que o supp^e. Cabido lhe furtara, mentira, fora contumaz, rebelde e dezobediente, livros aspados, falsidades; e por isso se pede attestação de todo aquelle factõ.

Mas porque se tem publicado, que não obstante a grande fidelidade, veneração, e respeito, com que o supp^e. se unio, e ligou sempre [com] as Reaes Determinaçoens que não obstante a Execução, com que Vm^{ce} fez praticar tudo quanto S. Magestade foi servido mandar no indicado Decreto, e tudo estar muito promptamente executado, o dito Luis de Mello incitando, e movendo para isso tão bem os mais Conegos Meios Prebendados, e Tercenarios fizerão nova Representação a S. Magestade, em que hé bem presumivel outra vez repetissem manchassem, e denegrissem os procedimentos do Cabido com o feio nome de dezobediente: Recorre por tanto o supp^e. (fl. 317 vso..) a Vm^{ce} ., para que tendo de fazer alguã enformação ao dito Senhor chame á sua

presença huns Autos, que entre entre o supp^e., e supp^{do}., se tratarão no Juizo na Conservatoria desta Universidade, Escrivão Manoél Gomes de Bessa, porque delles he, que se faz innegavel mente certo, que o supp^e. nunca dezobedeceo, nem teve lugar, ou occazião para isso.

Por quanto consistindo toda a queixa do R^{do}. supp^{do}., em que o supp^e. e seus capellaens não observavão o que era determinado nas Sentenças contra elles alcançadas se mostra com a maior evidencia dos mesmos Autos, que elles nunca virão semelhantes Sentenças; nunca lhe forão apresentadas, e muito menos para a sua execução forão notificados; de sorte que para se instruirem dellas, e praticarem muito pontual mente, o que nas mesmas estivesse decretado, foi preciso fazer notificar ao referido Luis de Mello, não so nesta Cidade, mas tão bem na de Braga, para que apresentasse as ditas Sentenças; a fim do supp^e. ser instruido do que no Supremo Senado se julgara; e porque o supp^{do}. nunca quiz se vissem aquellas Sentenças (que agora bem se conhece qual foi o seu destino em similhante negação) chegou a disputar não terem jus o supp^e., e seus Capellaens, para intentarem a dita acção de exhibir; sendo por isso obrigados o supp^e., e seus Capellaens a dizer, era para imbargarem ou se deliberarem; faculdade, que lhe dá a Ley do Reyno, com pratica [incon...assa] de todos os Auditorios; o que o supp^e. somente uzou, para ser certo, do que devia observar em virtude do Julgado.

A esta apresentação das Sentenças, a comparecer com ellas em Juizo, a que as vissem o supp^e., e seus Capellaens, a que dellas tivessem no^{ta}. alguma Judicial, fez o dito Conego Meio Prebendado a mais dura, e nervosa defeza ja nesta Cidade, ja na de Braga, tanto pelas Pessoas de seus Procuradores, como pela sua propria letra (que o supp^e. requer se mande reconhecer por dois Tabeliaens, ou Escrivaens) como se mostra dos mesmos Autos V. ibi =

O vencedor tem por direito muito tempo para na quelle, que melhor lhe pareser fazer a sua execução.

A Fl. 19. (fl. 318)

A fl. 19. pela sua propria letra ibi =

Que he livre a elle embargante executar a sua sentença, como, e aonde lhe pareser.

A fl. 25 v^o. ibi =

Que para a pretendida exhibição era necessario que o R^{do}. Embargado (isto he o Cabido) mostrá-se a existencia da Sentença em seu poder (que vem a ser o supp^e. Luís de Mello)

De sorte que pôs o supp^e. na duvida se havia ja, ou não Sentença extrahida dos Autos e a fl. 26.

Que a Sentença fora proferida no Tribunal da Supp^{am}. sem taxação de tempo para a executar.

A fl. 27 v^o.

Que a sua Sentença por propria a não devia exhibir.

Não se devendo passar sem reflexão a fl. 32 , e fl. 36. as suspeitas de falsidade, que attribue ao supp^e.; porem o que mais se deve admirar he, que sem querer exhibir as Sentenças, nem o supp^e. as poder ver, a pezar de tantas deligencias, e fazendo o sup^{do}. a maior negação dellas, entra ja a fl. 36. v^o. a insultar o supp^e. de menos obediente, passando a fl. 43. a fazer por sua letra hum grande allegado de Leys de Direito Comum, e do Reino ibi =

Que a execução a podia fazer dentro em 30. annos, o que lhe era permitido, de a praticar quando lhe parecesse, e quizesse.

A fl. 52 da mesma da mesma letra do R^{do}. supp^{do}....

Quando obtive as suas tres Sentenças, como ja tinha por ellas mostrado a sua verdade, que era o que principal mente pertendia, e a execução das custas, perdas, e damnos lhe fazia menos pezo por consistir so em dinheiro, não tratava the agora da mesma execução. Tão bem se deixou estar (o que lhe era livre) e sem exhibir as Sentenças para executar.

Merecendo não ficar em silencio a lembrança, com que se socorre o supp^{do}. agora no fim de tão continuados requerimentos, dizendo a fl. 51 v^o ; que fizera (fl. 318 vso.) huma petição reverente ao Cabido: em primeiro lugar o supp^{do}. he homem douto com pratica de advogar, e sabe muito bem que as liquidações na forma da Ley se fazem por Artigos, e não por petições reverentes, que aquelles se introduzirão para com certeza se dar a cada hum o que he seu; e que esta certeza se pode somente deduzir da substancia do Julgado; e sem elle apparecer, nem se mostrar em Juizo, como quer, ou pode o supp^{do}. persuadir-nos, que por aquella p^{am}. tratava das suas liquidações, nem tão bem, que procurava por este modo reverenciar o Cabido supp^e., quando nas suas representaçoens o vemos tão mal attendido?

Segundo não faz certo da dita p^{am}. nem della ja mais constou ao Cabido.

Terceiro não mostra o que ella continha, pois, cazo negado, fizesse similhante petição poderia ella involucrar, e dirigir-se a tais petitorios, que não seria deferivel; porem do bom, ou máo despacho ha recurso ordinario (quanto mais que tinha o de enunciar as suas Sentenças) e por isso não se exime de gravissima injuria, que fes ao supp^e. em acuzar diante de S. Majestade, de haver rezistido á execução das Sentenças, quando quem rezistio , e a imbaraçou foi o supp^{do}., como se manifesta dos ditos Autos, e ainda mais a fl. 54. por elle tão bem escripto.

Porem o supp^{do}. não as exhibio ate gora para as executar com effeito.

Mostrando logo ahi mesmo querer cobrar as custas, e tratar da execução das sentenças tanto que fosse obrigado a exhibir estas, o que ainda assim não cumpro sem embargo de ser compellido pelo desp^o. fl. 55. ibi =

....Visto o consentimento do Embargante na exhibição das Sentenças, mando que o R^{do}. Embargante dentro em 24 horas as faça cumprir por este Juizo, notificando no dito termo aos R^{dos}. Executados, e declaro sem effeito por intempestivo o desp^o. fl. 15. v^o.

O qual foi publicado em 21 de Janeiro de 1776., principiando esta deligencia do supp^e. muito antes de Mayo de 1765., como se mostra dos mesmos Autos fl. 2. sem lhe ser possivel conseguir, ver aquellas Sentenças, pelos embaraços, e demoras que lhe fez o supp^{do}., devendo tão bem muito seria mente examinar-se, que depois da quelle ultimo despacho, asima referido, não foi o Cabido supp^e. citado (fl. 319), ou requerido, nem da quelles ditos Autos ha de constar, que se continuasse mais requerimento, ou outra algũa cousa por qualquer das partes, nem ter aquelle Despacho mais consequencia para com o supp^{do}., que hir este cumprir as Sentenças pelo Conservador em 14 de Março de 1766., como agora se ve, e ja o haver assim praticado pelo Corregedor em 9 de Abril de 1765., recolhendo outra ves em si as Sentenças, e sem dellas dar noção ao supp^e.

Passa-sse a individuar os Autos de Liquidação, de que he tão bem Escrivão o memo M^{el}. Gomes Bessa.

A prompta observancia da quelle mandado, que passou em Julgado, he que esperava o Cabido, e he quanto podia lembrar a todo o homem, que não fosse Luis de Mello; mas elle pensou muito diversa mente; pois quando devia tratar com solidez da sua Jus^{ta}., procurou somente declamar sobre o Cabido pelas violencias, que lhe fazia em continuar na repugnancia do que estava sentenciado, e sobre estas suas clandestinas representaçoens (ainda que sem fomento de verdade taõ bem ordidas, e figuradas, que se fez imprecetivel a cabala, e a intriga, de que eram revestidas) se lavrou a consulta na Meza do Dezembargo do Paço, e della rezultou a Piedoza, e Benigna demonstração do soberano Decreto, e Carta Regia fl 5., e fl 6. datadas em 4 de Setembro de 1766.

..... E sou outro sim servido cometer-vos a execução das sobreditas Sentenças, e liquidação das perdas, e danos, e multas, que por ellas foram julgadas ao

supp^e. athe integralmente ser restituído em observancia do julgado: Dando-me conta pela Meza do Dezembargo do Paço V^{sa}.

Devendo ao menos, em virtude disto, o supp^{do}. formar logo seus artigos, e tratar da sua liquidação, por serem estes os termos juridicos, e os que se decretavão na quella Real Determinação, porem como o sup^{do}., não descobria nella plano para os seus vastos projectos, nem via ainda saciada a vingança, que se prometeu tomar do Cabido, não o praticou assim, e continuou com a mesma confuzão (fl. 319 vso.) (em que sempre propoem as suas victorias) em 23 de Outubro do dito anno de 1766., juntando so mente depois do pr^o Decreto passado no dito anno as tres Sentenças da Relação por apenso; como mostra a autuação, com requerimentos tão profuzos, quantos se fazem patentes usque fl. 49., e ate o dia 15 de Dezembro de 1769.: De sorte que medearão mais de tres annos, como he evidente dos termos fl. 41., e fl. 49., sem que se juntassem artigos de liquidação; bem entendido sem haver huma so impugação, ou hum unico requerimento da parte do Cabido, que tendesse a demorar; mas porque o supp^{do}. não tratava mais que de citaçoens, exames de falsidades, lembranças exoticas de livros, que pediu, dos que não podião ser contemplados, para a sua liquidação sem outro destino que [ilaquiar] o Ministro, consternar o Cabido, e hir-lhe imbutindo huma mora, que ao dipois, como fez, lhe pudesse verter culpavel para os seus fins.

E supposto que pela fiel execução áo preceito da quella Real Carta escrita ao Cabido em 4. de Setembro de 1766. se trasladava esta com as Sentenças no Livro dos Estatutos aos 15 dias do referido mez, e anno, como a sua condemnação não era de couza certa, e havia de preceder liquidação dos vencimentos de cada hum dos annos se entregarão logo muito prompta mente outra vez as ditas Sentenças para legalizar a sua liquidação pelos tratos, que ensina a Ord L. 3^o. tt^o 86. § 2. unico método, que nos da a Ley em semelhantes cazos; porem não foi este, o que seguio o supp^{do}., antes reasumindo em si as Sentenças, com os autos mais dos tres annos, que asima ficão expendidos não apareseu com elles em Juizo, nem formou artigos de liquidação; como he patente dos mesmos, fl. 58., e de que se fez menção em 18 de Outubro do anno proximo preterito, e dos tratos ali tomados se faz evidente, nem o supp^{do}. o pode negar.

Mas porque enquanto o supp^{do}. andou nos seus moratorios e dilatados requerimentos, o mesmo Senhor pela sua Real Clemencia foi servido mandar nova mente se consultasse este negocio pela mesma Meza do Dezembargo do Paço; veio o Cabido nos ditos autos fl. 50 com sua razão de que nelles se devia suster té haver Resolução do dito Senhor; o que assim foi referido pelo indicado Ministro fl. 52 v^o.

..... Recebendo, e julgando provados os artigos para esse effeito somente (fl. 320) e deve o supp^e. (isto he Luis de Mello) formar seus artigos (que erão os da liquidação) se lhe parecer. Coimbra 10 de Fevereiro de 1770.

Foi publicado este Despacho a 11, e continuado com vista ao supp^{do}. a 20 do mesmo mez, e anno mostra-se a fl 53, e que tão bem passou em julgado; mas nem este observou, nem cuidou por mais dos tres annos de requerimentos, nem da sua liquidação; não experimentando tão bem da parte do Cabido innovação, ou inquietação alguma, nem que os Capellaens fossem omissoes em sufragarem o Cura posto por Luis de Mello; porem offerecendo-se-lhe occasião oportuna de passar á Corte com hospitalidade gratuita, com que aquella sempre o lizongeu todas as vezes, que ali esteve, e com os muitos luxos da sua advocacia, lançou mão da quella para trabalhar na ruina do supp^e., que de nenhum modo se podia considerar em tratos de ser nova mente arguido; porque

Estando o Cabido na tranquillidade, e socego, em que o poz aquelle Mandato de 21 de Janeiro de 1766. nos presentes Autos a fl 55., que mandou citar ao Cabido para a execução, e liquidação, no seguro, que lhe deu aquelle Soberano, e Real Decreto de 4 de Setembro do dito anno de 1776. nestes autos segundos a fl 5., que mandou tratar da liquidação, nomiando para ella Ministro privativo, que foi o Provedor; na suspensão, em que tudo devia ficar pela nova Resolução, que tomou S. Magestade, sendo servido, que se examinasse outra vez esta dependencia na quella Meza, para ultima mente determinar, o que fosse servido, e final mente a boa fé do julgado por aquelle dito Provedor, que foi nomiado para esta liquidação, o qual para a mesma deferio, que se formassem artigos, como asima se refere, em 10 de Fevereiro de 1770, e a fl. 52 v^o.: Sem embargo de tudo isto rompeo no mais execrando attentado Luis de Mello, continuando no seu systema de repetir as queixas contra o Cabido pela sua reiterada inobediencia.

Para isto desfigurou, como lhe era percizo inteiramente a verdade, porque as moras, com que elle espaçava nos autos imputou contumacia no supp^e., e não se liquidarem as Sentenças, que elle não quiz continuar, nem para isso formar artigos, foi pertinacia no Cabido, fulminou, e fomentou quanto lhe ditou o seu animo de tal forma, e com tão obrepticias, e surrepticias imposturas, que se fez impreterivel á inalteravel Justiça de S. Magestade, uzar o procedimento de outro soberano Decreto de 23 de Setembro proximo preterito fl 391.; mandando observar muito pontualmente, o que estava julgado nas Sentenças, e que o mesmo Senhor havia determinado em outra sua Resolução de 1766.; de que bem se conclue, conceber-se, que o Cabido impugnara a liquidação; quando vemos que os artigos não se formarão ainda com desprezo do mencionado despacho fl. 52. v^o.

Agora porem que o Conego Meio Prebendado Luis de Mello assentou de haver odiado ate o ultimo ponto o nome do Cabido, que havia ja tomado parte da vingança, que desejava: em huma palavra, que aterrando com ameaças de novas queixas todos os membros da quella Corporação Capitular, podia francamente uzar, abuzar, e ser arbitro dos Estatutos da Sé, como lhe parecesse; e que o Cabido (fl. 320 vso.) não se lhe oporia para não ver todas as suas acçoens, ainda as mais puras, e inocentes, e as mais ligadas com as Leys, e seus referidos Estatutos vertidas, e accuzadas, como dezobediencias ás Soberanas Rezoluçoens, que elles tanto respeitão: Agora sim não tem ja duvida o supp^{do}. em largar de si os Autos, como fez com o articulado todo da sua letra fl 53. em 14 de Outubro proximo passado, depois de ter os mesmos em seu poder cinco annos, que mostrão os tratos delles fl 53, e fl 56. v^o., para formar os Artigos da Liquidação, que se lhe mandou a fl 52.v^o. em 10 de Fevereiro de 1770., e a que não se deu cumprimento te 18 de Outubro do anno preterito.

De sorte que para o Cabido se instruir do sentenciado, saber em que se declarou consistir a força de que se queixou; conhecer qual era a obrigação, em que ficavão os Capellaens, e quanto emportava a liquidação, do que se mandava; nunca se virão as Sentenças antes do pr^o. Decreto, nem depois delle os artigos de liquidação, como tão bem não se largão os autos retidos cinco annos em poder do supp^{do}., alem dos tres, que por outra vez os demorou; mas para o Cabido ser atacado, e combatido de dezobediente, e se lhe figurar huma contumacia, que nunca teve, tanto que báchou o Real Decreto de Setembro de 1775, aparesem logo os Autos; pedindo que as tres Sentenças juntas por linha somente depois de se expedir aquelle Real Decreto de 7 de Outubro de 1766, se incorporem, e assim tão bem, o que nova mente se offerece do Dezembargo do Paço fl 299; mais huma Executoria geral fl 311, e huma certidão da quelles julgados passada pelo Escrivão dos Aggravos Joze [...] Batalha fl 34 vso.; porem isto quando? Tudo em 14 de Outubro de 1775., como já fica referido, e tudo para augmentar a confuzão, e amontuar custas; por ser o unico damno, que lhe resta; pois se agora apparesem as Sentenças da Relação, e os dois soberanos Decretos, que as mandão executar, para que serve a outra do Dezembargo do Paço, e certidão do julgado nas mesmas sentenças? Por ventura terá mais fé a copia, que o original?

Tendo finalmente o supp^{do}. em seu poder as primeiras tres Sentenças referidas des de o anno de 1765, como he inegavel das suas datas; parece sem desculpa não as enunciar ao Cabido, e se este não aquiescesse, e renuisse ao Julgado era muito bem fundada, e merecida a primeira queixa; porem sem requerer com ellas, e citar o Cabido, como protésto, se mande examinar de huns, e outros Autos: não cabe na comprehensão humana como se animou a formar aquellas representaçoens maior

mente sendo o R^{do} Luis de Mello hum bom Advogado, razão porque não ignora a Ord Lib. 3. tt^o. 86. in princ., que dando formalidade á execução das Sentenças diz =

..... sera o condemnado requerido e feita a dita notificação este requerimento se assentará nos Autos da pinhora.

Com a qual concorda o § 27, e a do Livro 2^o. tt^o 79. § 45; e a do Livro 2^o. tt^o 50 § 1., e tt^o 53 § 1.

Não ignora tão bem a pratica das 24 horas para se pagar, ou dar bens á pinhora, as quaes (fl. 321) são impreteriveis: Não ignora que por a Sentença ser do Juizo Superior, dipois da notificação se havia de extrahir mandado de pinhora; Não ignora finalmente que como não era Sentença de coiza certa, como ja assima se referio, havia de preceder liquidação de factos, conforme o preceito do § 2^o dito tt^o 86, e nada disto se encontra em qualquer dos Autos, a que me reporto.

Sendo tão certas, e indubitaveis estas Doutrinas, assim como he innegavel, quanto se refere dos Autos, e que nunca houve citação; outra vez se repete ficar incomprehensivel, como se atreveo a fazer semelhante apologação na presença de hum Ministerio tão sabio, tão justo, tão illuminado, e que parece ter sempre nas primeiras vistas a Ord. já lembrada do Lib. 2^o tt^o. 50 in princ. ibi =

Porque a nos convem ordenar, como a nossos subditos, e naturáes vivão em socego

Se o cazo admitisse reconvenção, não tardava muito mostrar-se, qual foi o que dezatendeu, e faltou ao que decretão as Leys; quem estragou a pratica, desprezou os Estilos, ludibriou os Julgados, e dezobedeceu total mente aos mandatos: Em huns, e outros autos ella se ve provada incontinente.

Foi final mente S. Magestade servido mandar pelo segundo Decreto de 23 de Setembro de 1775.

.... que havendo por liquidadas as multas preteritas na quantia de seis mil, e quinhentos cruzados, em que o sobred^o. Espoliado conveyo os façaes sahir da Massa dos Capitulares vogaes; que as outras supervenientes multas (no cazo, que as tenha havido) sejam contadas pelos Livros, e pontos, havendo-se assim por liquidadas sem outra alguma figura de Juizo.

Apprezentou-se este ao Cabido, não houve acto de rezolver, não houve hezitação, nem mediou couza alguma entre o ler, e obedecer formando-se logo na quelle mesmo Congresso o termo a fl 398, em que se contem:

..... Posto o Corpo do Cabido, declara-se, este se tinhão, ou não alguã duvida, não só á satisfação dos seis mil, e quinhentos cruzados; mas tão bem á satisfação das perdas, e danos, que havia recebido, e de todo o Espolio, que se lhe havia cometido, que se seguirão depois de alcançar de S. Magestade ser

servido deferir- -lhe no 2º. Real Decreto, e Carta Regia de 4 de Setembro de 1766, que constão destes autos: E logo pelo sobredito Corpo uniforme mente foi dito, que elles não so protestavão huma cega obediência ás Reaes determinações de S. Magestade; mas tão bem em execução dellas, querião satisfazer (p. 321 vso.) os seis mil, e quinhentos cruzados das suas proprias algibeiras, e estar pela liquidação, que elle Ministro fizesse das mais perdas, que se seguirão, e que desta sua declaração se fizesse Termo para a todo o tempo constar, e que o dito Ministro declarasse o arbitrio, que fazia das referidas perdas, e danos para tão bem aqui se lançar, e elles se obrigarem pelo mesmo Termo á sua satisfação, e por virtude da elleição, que fizeram no dito Ministro, julgou as ditas perdas, e danos a beneplacito do dito Conego Luis de Mello com seiscentos mil reis, que juntos com os seis mil, e quinhentos cruzados faz o Compto de oito mil cruzados alem das custas, como tão bem 35|| 358, e meio, procedidos das contas tomadas no termo a fl 33 destes autos ... e que as custas se contarião por contador Ficando assim acabadas todas as questoens, e duvidas, que podia haver sobre o ponto da Liquidação, de que nestes autos se trata, cujo dº. se lhe satisfaria depois de extrahida a Sentença, e que se declarar na conformidade deste termo com a mesma Sentença, e que por virtude de tudo, e se não excitar mais questõens pro bono pacis fazião este trº.; e querião se julgasse por Sentença, para que pedião ao dito Ministro Vrª.

Bem conheceo o Cabido; que a Real Intenção de S. Magestade era indemnizar o suppº., e não que se locupletasse com jactura alheia; e assim o declara aquelle Soberano Decreto nas palavras =

.... de seis mil, e quinhentos cruzados, em que o sobredº espoliado conveio, que as outras supervenientes multas (no cazo que as tenha havido)

Bem sabia tão bem o Cabido, que não lhe tinhão feito multas algumas, e bem o vio assim o dito Ministro, porem a fim de mostrar a sua prompta obediencia e pelo bem da paz, que tanto dezejão não tiverão a menor duvida de pagar tudo quanto pelo Provedor foi arbitrado, e he tão indefectivel esta verdade, que expressando-se no referido termo, que satisfarião de pois de extrahida a Sentença, não aguardarão por ella, nem consta ainda se tirasse do processo; mas o dinheiro logo foi pago, como se prova a fl 395 pelo termo de recebimento, que fez o suppº. de 3: 235|| 358, e as custas contadas pelo contador fl 396, que importarão 79|| 597., depositadas fl 398, em 11 de Janeiro, recebidas fl 402, e mediou este tempo no recebimento, porque não estão contadas; pois os Capitulares sempre estiverão promptos a pagar, como dá fé o Escrivão a fl. 397. vº., e das suas algibeiras na forma, que se declara fl 398, e o verificação os trºs fl 399., e fl 400 vº.

Igualmente conheceu o Cabido, que não só todas as multas estavam comprehendidas nos seis mil, e quinhentos cruzados; mas tão bem os tres mezados, de que se havia feito depozito na arca, por serem pertencentes (fl. 322) ao anno de 1766 para 1767., insertos no Calculo da primeira Composição, indicada na fé, que deu o Escrivão a fl. 43 em 30 de Novembro de 1769, tendo principio esta Cauza no 1º de Dezembro de 1759., ut fl 62. metidos por isso na dita Composição, que agora se houve por liquidada; sim^e. m^{te}. os 35|| 358, e meio, que já por outra vez havia recebido, nem couza alguma destas ignora Luis de Mello; mas assim como o supp^e. não teve duvida de repetir aquellas prestações para significar sem disputa a sua obediência, e humildade, tão bem não houve embaraço no sup^{do}. para reiterar a recepção, do que ja havia cobrado.

Dezejando, e procurando o Cabido fechar de huma vez todas as portas ás sinistras intenções do sup^{do}., por ver ainda em aberto no dito Livro de 1766 p^a. 67. aquelles tres Mezados, que por Vm^{ce}. forão vistos em depozito na arca, sem servir de embaraço aos seus Capitulares serem os mesmos incluidos na Composição dos seis mil, e quinhentos cruzados, e pagos nos 3: 235|| 358, que o sup^{do}. recebeo, fizerão a Vm^{ce}. a p.^{am} fl 403., para que o dito supp^{do}. levantasse os referidos Mezados, assignando no respectivo Livro; e deferindo-se que esta p.^{am} lhe fosse intimada, veio o sup^{do}. respondendo tão impropria mente, e com táes proverbios, como da mesma se manifesta; e porque não atenta a sua incurial resposta, Vm^{ce}. deferio fl 405.

Faça-se o depozito, e dipois do R^{do}. supp^{do}. assignar em os Livros dos Mezados, onde estão em aberto, se lhe passará mandado de Levantamento, com o que vai deferida a resposta. Coimbra 24 de Janeiro de 1776.

Foi este despacho publicado na mão do Escrivão no mesmo dia, e dipois que foi proferido não se vê nos Autos mais nem huma regra; verificando-se da resposta, que esta prompto, e certo em receber os Mezados, não porem que quer obedecer ao julgado como he seu costume, nem que quer assignar os Livros para sempre deixar matéria, ainda que debil para ordir as suas apologias.

Verificando-se de tudo sem hezitação alguma, antes com a mais innegavel certeza por huma parte que o R^{do}. Luis de Mello não apresentou as Sentenças, antes do proprio decreto de 4 de Setembro de 66, nem por ellas fez requerimento, mas sim as suprehendeu em si, e dellas não deu noção alguma ao Cabido, ou seus Capellaens; por outra parte que o mesmo Cabido não impugnou, nem imbarçou, ou retardou a sua execução; sim porem que seguro na fe daquelle mandado, Real Decreto, Nova consulta, e Despacho, que passou em julgado, seguro digo, de que quando quizesse executar, e liquidar as ditas Sentenças, as havia de notificar e requerer com ellas o supp^e., foi este obrrepticia e surrepticia mente por elle criminado

de dezobediente na presença de S. Magestade, sem que o supp^{do}. se lembrasse do que determina em semelhantes cazos a Ord. L. 5^o. tt^o 10; e final mente que por outra parte o supp^{do}. foi quem (fl. 322 vso.) sempre retardou, e embaraçou esta liquidação, fose qual fose o seu destino, como elle não pode desvanecer visto nos Autos da Exibição disputar por mais de hum anno apprezentar as Sentenças, e assim o fez com desprezo do que nelles se julgou; demorar os que se principiarão para a liquidação por huma vez desde nove de Dezembro de 1766 the 28 de Novembro de 1769 consta a fl 41v^o; e fl 43v^o, e outra quando forão com vista em 20 de Fevereiro de 1770 so os deo aos 23 de Setembro de 1775, ut fl. 53, e fl. 56 fazendo com as dilaçoens destes termos parar o curso da cauza o tempo de nove annos; e que não obstante de estar tudo satisfeito, o sup^{do} não descança, nem se poupa de inquietar, e molestar o supp^{te}., humas vezes requerendo ao Cabido Certidoens de Livros, e papeis, sabendo muito bem que estas se lhe não podem passar, por estarem no poder de Vm^{ce}. as chaves do Cartorio; outras com improperios, e palavras picantes nos Autos como de todos elles he notorio; dando-se tão bem por doente para ser contado no Coro, e ao mesmo tempo andando fora contra os Estatutos, para ver se assim provoca o Cabido, a que o multasse, o que não fez sem embargo do sup^{do}. na quelle mesmo tempo, em que se deu por doente ser visto nas ruas da Cidade.

Pede a Vm^{ce} lhe faça mercê chamando a si huns, e outros autos, mandar na sua presença por dois Tabelaens, ou Escrivaens que for servido nomiar, se examine, e se confira se he verdade quanto o supp^e. relata, e conforme delles se verificar o fazer presente com esta suplica a S. Magestade, procurando com toda a circunspeção e mais rigorosa deligencia dezentranhar de que acção tirou, ou podia tirar o sup^{do}. fundamento para accuzar o supp^e. primeira, e segunda vez de menos obediente, quando todos, e qualquer dos Individuos, de que se compoem a sua corporação nenhuma outra couza mais prezão, que a honra de nascerem e sempre se conservarem fieis vassallos do dito Senhor.

E R M^{ce}

Doc. 6 – Notícia de alguns factos respeitantes ao Bispo de Coimbra.²¹⁰⁴

A.S.C., Vários Papéis, vol. IX (fls. 27 a 35).

Notícia
De alguns factos respeitantes ao
Bispo de Coimbra

Este prelado entrou com fama de Santidade, mas o tempo foi desenganando a gente da sua hypocrezia. Logo nos principios do seu governo não deixou de se reparar na sua soberba. Mandava avizo a todos os Capitães mores, que quando ele entrasse nas terras do Bispado, estivessem com toda a Ordenança (fl. 27) dando-lhe descargas enquanto ele passava: e depois falava quando muito de pé e sobpezado aos Capitães mores sem lhes dar a mais leve demonstração de agradecimento por aquele obsequio, e por isso deixaram de lho fazer.

Aos clérigos regularmente falla imperiozamente, deixando-os estar de joelhos todo o tempo; a alguns de pé por eles se levantarem; a poucos de assento, e a esses ou por alguma dependencia, quando a tem ou por ver que não sofrerão por outro modo.

Na ambição de dinheiro hé insaciável: o pretexto de o extorquir hé o Seminário, que certamente fêz á custa do bispado, e ainda lhe cresceu muito dinheiro. Mandou que se não despachasse rol algum dos Confessados, sem o parochoco mandar, ou sua, ou pedida na freguesia a esmola de 6400, e depois se abateo a 4800, e assim se pratica. Grande colheita em hum Bispado tão dilatado, há mais de vinte anos a esta parte.

A todos os Clerigos do Bispado escreveo a cada hum hũa carta de próprio punho pedindo-lhe esmola. Em tanta quantidade de Clerigos, também fêz grande colheita de dinheiro. Todos lhe deram por conciliarem o seu agrado, e não cahirem na sua desgraça.

Mandou vir hum Breve para todos os Clerigos do Bispado, que até então rezavam pela Ordem geral, rezarem pela folhinha dos Padres Cruzios dos seos Sanctos Cónegos Regulares. E com pretexto de não haver cadernos (fl. 27 vso.) dos

²¹⁰⁴ Como acima se indicou, também quanto a esta «Notícia», o Professor Doutor Manuel Augusto Rodrigues havia procedido já a transcrição anterior. Assumimos, contudo, uma vez mais, a transcrição da nossa lavra. Poderá comparar-se com a primeira transcrição feita. (Cf. Manuel Augusto Rodrigues, *Pombal e D. Miguel da Anunciação, Bispo de Coimbra*, pp. 259 – 266).

ditos Sanctos, senão somente os particulares do Mosteiro de Santa Cruz, os mandou imprimir para todo o Bispado e os vende aos Clerigos por terceiras pessoas a 960, e 800 reis cada hum, obrigando a que cada Clerigo tenha seo caderno, pelo que em Vizita lhe manda pôr na primeira folha o nome do Clerigo, a fim de não servir para outro, e são obrigados appresentarem cada qual o seu na Vizita: tambem não foi pouco copiosa esta colheita.

Outra idea de tirar dinheiro foi a das pedras de ára: Mandou fazer infinitas de pedra de Ançaã facil de lavrar com muito pouca despeza, e as vende para o Bispado a 800, e 600 reis e para que ninguém fique, que deixe de compra-las para tantos Altares, como tem o Bispado, na maior parte delles por si, e seus Vizitadores, suspendeo as que havia sem cauza para as suspender por serem boas, e alguãs ainda melhores, do que as que elle vende, e outras as quebram em auto de Vizita, e assim não há remedio senão comprar.

Na maior parte do anno anda em Vizita, hospedando-se em casa dos Parochos, que nisto fazem involuntarios excessiva despeza: e se algum se escuza da hospedagem, e com grandeza, logo hé mal visto, e culpado na Vizita.

Trouxe consigo na Vizita vários annos ao seo Dilecto condescendente Adulador Manoel Roiz Teixeira, hoje Provizor, e Tezoureiro mór na Sé, em tempo que era Vigário geral e tiraram infinito dinheiro. Em Aveiro nas Casas aonde o dito Provizor Vizitador se hospedava, lhe fizeram duas grandes tarjas de papel bem pegado com massa (fl. 28) de livreiro, e em cada hũa dellas esculpido um grande L, que queria dizer Ladrão.

Na mesma Cidade de Aveiro a outro seo Vizitador Theotonio Valerio espancáram hum Créado, e que levasse noticias ao Amo, que lhe fariam o mesmo se não se retirasse, e houve por sua saude o retirar-se.

Nenhum conceito ha de similhantes Vizitas, e todos as abominam; porque aquilo hé huma finta geral e o que mais he as infamias, que deixam aonde nunca houve infamia. O ponto é fazer muitas multas, e tirar dinheiro; Censum annuum exijunt à Concubinariis, et salvum conductum praestant, ut in suo peccato permaneant; notou já Garcia de Beneficüs: mas aqui há mais, suppoem-se escandalo aonde o não há, culpando sem discernimento, sem prudencia, e sem aquellas circumstancias que o Direito requer: o estilo he culpar sempre os mais pobres, porque não resistem, nem aggravam para a Corôa; pagam as multas promptamente, e assim se vai enchendo seu peculio.

Hum dia na Sé me chamou á parte o dito actual Provizor em tempo que eu era Desembargador da Meza, e me disse como por grande fortuna que o Prelado me tinha feito Vizitador do Arcediagado do Vouga, que hé o melhor, e que fosse eu a sua casa

para me dar da parte do Bispo as instrucções necessárias. Fui a sua casa, entrou a instruir-me dizendo, que já sabia, que os Visitadores se hospedavam em casa dos Parochos, e que assim nada gastava. Que podia fazer boa conveniencia, porque um Visitador podia muito. Mas (fl. 28 vso.) que cautellozamente havia eu de observar aquelles Parochos, e Clerigos, que eram misticos, e capazes de fielmente darem conta de tudo ao Bispo, ainda do mais occulto pensamento dos fregueses. Porque o Prelado era Pay, e devia saber os defeitos dos seus filhos; e que era Médico e devia saber os achaques dos seus enfermos, ainda os mais escondidos, e de maior segredo, pois esses por menos conhecidos ainda eram mais perigosos. Logo me não cheirou bem esta primeira instrucção, porque me parece se encaminhava áquella peste sigillística; que tanto tem incisionado aquelle Bispado. Continuou o Instruente entre outras couzas dizendo, que eu havia de culpar, e condenar em cinco tostões a todas as mulheres dos Campos de Coimbra, Aveiro, Salreu etc que achasse escamizavam milho na companhia de homens; como tambem a todas aquellas, que andassem ou tivessem andado a sachar milho em manteo, e sem saia e capotinho. Ouvindo eu estas couzas não fiquei contente, disse-lhe que nada se faria em bem, e que falaríamos mais devagar: Vim para minha casa; considere nas instrucções; assentei que não podia vizitar ligado a semelhantes preceitos, quando somente a hospedagem em casa dos Parochos me era prohibida pela mesma Constituição do Bispado; quanto mais pela desconfiança, com que fiquei de me quererem meter na dita peste sigillística, e precizar-me a fazer a huas pobres mulheres culpas infinitas, extorquindo-lhe dinheiro, e deixando-as infamadas. E porque se assim o não observasse, certamente o Bispo, e seu Provisor se desgostariam Comigo; no dia seguinte fui agradecer ao Bispo, e me escuzei com o pretexto de doente e que em minha caza despacharia os feitos. Foi outro, e trouxe hua boa colheita das mulheres dos manteos.

Tendo por certo, e assim se julga que por conta da dita (fl. 29) peste sigillística tem tirado a licença de confessar aos melhores Confessores, e ainda as Religiões, dando-a a raríssimos, e estes idiotas sem instrucção, nem capacidade. Por esta falta de Confessores se acha o Bispado em bastante consternação: e por outra parte receia a gente confessar-se a esses raros confessores, que põem, porque vê o feo idiotismo, e aptidão para irem revelar tudo ao Bispo: elle com effeito não fazendo cazo dos Sacerdotes doutos, e prudentes, pelo contrario faz cazo de alguns clerigozinhos ignorantíssimos, a estes é que dá licença de confessar, e por todo o Bispado os tem, como Malsins, que de tudo lhe dão conta.

A este respeito duas couzas mais notei em Confissão, que posso contar sem entrar na conta dos Revelantes sigillistas. A primeira he que ouvindo de Confissão a hum, ou hua penitente por largo tempo esteve confessando peccados alheios, sem

dizer nenhum seo até que reprehendi, que não confessasse pecados de outrem mas só os seus; porem continuou como dantes na mesma narração das vidas alheas, e descobrir as faltas do próximo, ao mesmo tempo que dizia, que para nenhum desses pecados alheios concorria; e dizendo-lhe, pois para que confessa pecados alheios se para eles não concorre? Respondeo que na sua terra tinha hum Padre Espiritual, a quem se costumava confessar, o qual lhe tinha posto preceito de vigiar a terra, e de ir dizer-lhe tudo na Confissão, o que se passava, q'era para melhor serviço de Deus. Fiquei entendendo, que era para revelar ao Bispo.

A segunda he, que ouvindo a outro de confissão, este me disse, que naquela hora vinha do Mosteiro de S^{ta} Cruz de fazer huma confissão sacrílega, em (fl. 29 vso.) callar pecados e porque não queria comungar naquelle estado se tornava a confessar inteiramente fora de S^{ta} Cruz para la ir comungar. Perguntando-lhe que causa tivera para fazer a dita confissão sacrílega? Respondeo que elle tinha huma dependencia com o Bispo e que para a conseguir era necessário que elle o tivesse por bem procedido e que portanto havia em Sancta Cruz hum Padre Espiritual, a quem se confessava a miúdo mas so de algũa imperfeição, para o tal confessor assim o vir dizer ao Bispo; e que se tinha algũa cousa grave se confessava primeiro noutra parte; e porque naquelle dia não podéra ir primeiro a outra parte por não perder hũa occasião de fallar no seu negócio ao tal Religioso, juntamente fizera a confissão sacrilega de que agora vinha remediarse.

Hum Clérigo da serra da estrella, cujo nome me não lembra, me disse ha annos escandalizado, e admirado, que o Bispo o mandara chamar, e lhe perguntára pela vida, e costumes de hum Ordinando, e que respondendo ser de boa vida instára o Bispo, que lhe dissesse a verdade, porque elle era seo Confessor e havia de saber tudo do que o Clérigo disse, que desconfiára lhe perguntára pelo sigillo e se despedira do Bispo, dizendo que não sabia mais nada.

Affecta o Bispo grandes escrupulos de couzas levissimas, e nenhum faz de couzas gravissimas, em que não pode haver ignorância, senão crassa e supina. Ninguem ignora q'os feitos se devem julgar segundo o allegado e provado, e não por informações particulares extrajudiciais. Muitas vezes se propozéram feitos na Mesa em que se assentou ser hum o merecimento, e foi julgado outro so pelo (fl. 30) Bispo dizer, tinha informações em contrario. Nos Esponsais (por mandar o Bispo) era quotidiano condenar a cazar sem legitima prova delles, e so por huas conjecturas de trato illicito. Nas perguntas dos Esponsaes mandava-se para o Aljube ao Reo, que os negava, ou só pelos indícios de trato illicito, ou so por juramento dos Páis e Irmãos da Auctora. Nos crimes toda a conducta era condenar sem attender defezas; porque diziam, que na Ara das despesas era necessario dinheiro.

Por exemplo: Hum dos Vizitadores fêz culpa a hum Pay de Famílias so por elle aconselhar a hum seo filho que não pertendesse cazar com hũa moça, a quem ainda não havia fallado, nem promettido, porque dizia o Vizitador que o conselho do Pay era impeditivo do S^{to}. Matrimmonio; e esteve por aconselhar bem a seu filho culpado; e prezo no Aljube, e no Livramento foi condemnado por sentença em pena pecuniaria, e degredo, approvando, e assistindo o Bispo a tudo.

Propondo-se afinal outra culpa de hum Reo, se achou em absolvição por mostrar que as testemunhas, que na Vizita o haviam culpado, juráram com nomes suppostos, por não haver táes testemunhas, nem de tais nomes nos Lugares, aonde se diziam moradores; mas porque o dito Provizor disse, que os próprios nomes, e habitações das testemunhas se haviam occultado, por não convir saber-se quem eram, e que o crime era verdadeiro, como por informações havia constado ao Bispo, que naquella Meza presente estava, foi o, miseravel Reo condemnado.

Propoz-se na Meza a petição de hũa mulher, em que dizia, que hum Clerigo de Ordens Menores lhe havia (fl. 30 vso.) prometido cazamento, e que já contra elle tinha justificado esponsáis, como por certidão constava, e que tambem havia querelado delle no secular por defloração, em que ficára pronunciado, como da mesma sorte por certidão mostrava. E porque tinha noticia que o Bispo no dia seguinte lhe queria dar Ordens de Epistola pedia que não lhas conferisse em prejuizo do seu direito. Dicéram os Ministros ao Bispo, que não lhe devia dar as ditas Ordens; mas o Bispo no dia seguinte lhas deo, e ficou a suplicante a olhar para o Clerigo ja com ordens sacras. Depois se fez notorio, que hum tio, ou Parente do Clerigo havia offertado ao Bispo quatrocentos mil reis. Este Clerigo não me lembra ao certo quem era; so tenho hũas espécies, que não affirmo, de que era hum sobrinho de Dionyzio de Macedo de Coimbra chamado o P^e. Domingos. No que estou certo he, que o referido se passou na minha presença na Meza, e que nella se mandaram buscar pelo Guarda os Autos dos Esponsáis, e se vio estarem provados, e que no outro dia cauzou admiração haver-lhe o Bispo conferido Ordens Sacras.

Hum testador, que cuidou era das partes de Lorvão, deixou em seo testamento quantidade de dinheiro e (segundo minha lembrança) para dotes de orfas da sua Freguesia, e vizinhas, mas sempre eram Legatarias certas: E dando-se conta do testamento no oculto, quiz o Bispo o dinheiro; e por se declarar na Meza que o queria, se lhe mandou dar por despacho a titulo do Seminario, dizendo-se, que tambem era obra pia, e ficaram as Legatarias sem os seus Legados.

A hum Clerigo, cujo nome tambem me não lembra, vizinho do Mosteiro de S. Jorge dos P^{es} Cruzios, a quem o Bispo havia ja dado as primeiras Ordens, não quiz acabar de ordenar, por elle não querer vender aos Religiozos do dito mosteiro huma

fazenda, que tinha immediata á Qta (fl. 31) e cerca do Mosteiro, com que a queriam accrescentar.

Pelo contrario a hum Conego da Sé Thomaz Antonio Brás informou ao Papa, que o dispensasse para entrar na Sé, não obstante ser neto de Inglez herege, dizendo contra toda a verdade na informação, que elle era de muitas Letras, e virtudes, e como tal conveniente na Sé, para a instruir com a sua doutrina, e com o seu exemplo; ao mesmo tempo, que das suas virtudes se dizia muito differentemente, e as suas letras eram andar então principiando a estudar Latim, de que ao depois aprendeo pouco mais do que lê-lo. E lhe deo Ordens Sacras, dizem que sem Inquirições da parte da Mãe, para elle ter voto em Cabido; porque segundo he notorio offertou ao Bispo com seiscentos mil reis.

Quando tem empenho, que se lhe devolva o direito de apresentação de alguma Igreja, para a dar a algum dos Clerigos seus Malsins, costuma reprovar ao Apresentado no exame Sinodal. Assim o fez ao Vigário de Folgozinho, que se collou por appelação; e ao P^e João Manuel Farinha, Capellão da Sé, que levou a Igreja de Maiorca por opção, e por querer o Bispo que a Opção passasse a outro Capellão, o reprovou no exame, e tambem se collou por appelação. O mesmo fez a outro Capellão da Sé, que levou a Igreja de Tamengos. E até o fez assim aos seus mesmos Padres Cruzios; porque dando o Regente do Collegio novo a Igreja de Figueiró dos Vinhos da sua apresentação a hum Clérigo seu Irmão, o Bispo lhe escreveo, que a desse a outro do seu empenho, e pelo Regente o não querer fazer, houve do Bispo para este, e deste para o Bispo cartas algum tanto picantes, as quais o Regente me mostrou. Neste tempo entrou no Collegio novo o P^e Fr. José de Meiréles, Examinador Sinodal, e sem saber aonde fallava, disse que brevemente tinha hum exame (fl. 31 vso.) de hum Clerigo para a Igreja de Figueiró dos Vinhos, mas que já tinha recomendação do Bispo para o reprovar. Ouvindo isto os P^{es}. do dito Collegio, que assim mo contáram, examináram o seu Apresentado, e o acháram capaz, e ainda o instruíram mais, e depois o mandáram ao Exame. Mas sahio o dito verdadeiro, porque foi reprovado, e se collou igualmente por appelação.

António Joze de Souza Oppositor theologo na universidade foi fallar ao Bispo para o ordenar em tempo habil, e não quiz: foi publico na Cidade, que este Oppositor tivéra seus argumentos com o Bispo, sobre dever ordenar aos theologos Oppositores na Universidade, e não teve remedio senão meter-se nos Loios, aonde se ordenou. Vindo eu a esta Corte, e fallando ao Geral dos Loioz, este me perguntou pelo Bispo, estranhando muito o que lhe succedera com elle. Contou-me, que tendo o memo Geral aceito ao dito Oppositor para a sua Congregaçam pelas boas informações que tinha d'elle, o Bispo lhe escrevêra dizendo, que não o aceitasse, porque não só era mal

procedido, mas Judeo, e que mandára tirar segundas exactas informações, em que achara ser falso tudo, o que o Bispo dizia, e lhe escrevêra, e por isso não fizêra cazo da carta, e aceitara o Pertendente.

Sempre escreverei o cazo da Beáta, e o do Palio. O da Beáta he, que hum Clerigo, parece-me que das partes de Poiares, me veio fallar, dizendo que dando primeira vez em hum dia de Jubileo pela manhã a sagrada Comunhão, nella comungára a tal Beata; e que tornando lá pelas nove horas da mesma manhã a administrar a Comunhão, vira que a mesma Beata tornára a Comungar; e que estando com este cuidado, e tornando pelo meio dia a dar a Comunhão, vira terceira vez á Meza a mesma Beata, e mais se affirmára (fl. 32) que era a mesma, mas que lhe dera terceira vez a Comunhão; e porem viéra logo depois, e chamando-a lhe dicêra: A mim pareceu-me que V.M. comungou aqui nesta manhã duas ou trez vezes, ao que ella muito esperta logo respondera: Sim, s^{or}, foram trez vezes, para isso tenho licença, mais não me confessei, que não tinha de que; e que reprehendendo-a o Clérigo, ella o ameaçára com o Bispo; e disse ao Clerigo que fosse contar este cazo ao Bispo: foi, e tornou a fallar-me, que contára tudo ao Bispo, e que este lhe dicera, que não importava que comungasse trez vezes a tal Beata, porque era hũa Santinha, e porque era mais augmento de graça.

O caso do Pálio he, que se extinguiu com o uzo, e com o tempo o que havia na Igreja da Villa de Ancião, com que se administrava o Sagrado Viatico aos Enfermos: dizia o Povo, que deviam pôr outro os P^{es} Cruzios, porque appresentam a Igreja, e comem os dizimos: diziam os P^{es} Cruzios, que o devia pôr o Povo. Mandou-me chamar o Bispo, e me disse que por evitar a contenda, mandasse eu fazer hum Palio de damasco de Italia e que lho levasse com o rol do custo, que me mandaria satisfazer. Eu prezumi que me não havia de pagar (e foi presunção certa) desculpei-me que não entendia de cedas; que mandasse o mesmo Bispo fazer o Palio ao seu Alfaiate do Paço Marcos António, que fazia bem vestimentas, e entendia dessas couzas. Deixou-me, mas mandou chamar a outro seu desembargador que então era Manuel Roiz da Paz hoje Prior de Trouxomil, e lhe fez a mesma encomenda do Palio; e promessa de pagar o custo delle. Nesta fé mandou fazer o pobre Desembargador, que com effeito era pobre, e lho levou com o rol da despeza, mas não lho pagou, como havia promettido, dizendo por modo de chasco, que o pagasse elle, que lhe estava isso muito bem por ser Desembargador de hua Mitra, e que seo Pay era rico em fim, (fl. 32 vso.) não teve remedio senão paga-lo. Assim mo veio logo contar; e lhe respondi o que primeiro havia passado comigo, e que não cahira na logração.

Huma Freira de Semide me disse que o Bispo indo a este Convento (que he da sua jurisdicção) lhe pedira hum bom anel, que ella tinha, que o queria ver, e que

mostrando-lho, elle o metêra no seu dedo, dizendo que aquelle anél estava melhor no dedo de hum Bispo e que assim lho abafára, e não lho tornára a dar.

Hum dia me chamou o Bispo, e me disse que hum mulher deixára 6400 ou 12800 a N. S^{ra} da Orada para ajuda de hum manto: que escrevesse eu ao Cura da dita Freguesia, que lhe mandasse o dito dinheiro que elle cumpriria o Legado: escrevi-lhe, mandou-me o dinheiro, levei-o ao Bispo; não ouvi que mandasse o manto a N. S^{ra}.

Anda sempre pensando em traças de tirar dinheiro; qual foi esta tambem. Mandou-me outro dia chamar, e disse porque lhe não dava eu conta do Conego Fulano, o qual na Sé metia mulheres dentro da Caza da Obra, e se fechava com ellas; que logo logo eu lhe desse disto hũa conta por escripto: Respondi que tal couza não sabia: Pois sei-o eu, disse elle, e assim va V.M. fazer a conta, e traga-ma: Respondi, se V Ex^a o sabe, he escuzada a conta: não he escuzada, disse elle, porque V.M. he o Parocho, e deve constar por conta do Parocho; Respondi, o Parocho principal da Sé he V Ex^{ai} e daquillo que sabe, escuza conta, nem eu tenho a cura actual, mas só a habitual: Pois a habitual basta, disse elle, e foi teimando, que eu lhe havia de dar a conta por escripto. E como entendi que elle a queria para a mostrar ao tal Conego, e malquistar-me com elle, e juntamente sacar-lhe algum dinheiro, teimei tambem (fl. 33) em que não podia dar conta daquillo que não sabia, como com effeito não sabia. Depois observei se elle faria algum procedimento, ao menos de admoestação verbal, contra o tal Conego, e nenhum fez: queria a minha conta, e conta do que eu não sabia para lha mostrar, e sacar dinheiro. Bem sabido he que tem hido pessoalmente a caza dos Conegos a pedir-lhe dinheiro.

O que mais horror me fêz, foi o que succedeo sobre o furto, que se cometteo na Igreja de Ilhavo. Esta Igreja ha annos appareceo roubada; furtaram-lhe alampadas de prata, Cruz grande de prata, Cálices, e cortinados de damasco. Mandou-se na Meza proceder a devaça do Sacrilegio pelo Prior de Recardães. Veio nella culpado o Prior, que então era da mesma Igreja de Ílhavo, cujo nome ja me não lembra, e hum seo criado Fulano Thiago. Propondo-se a devaça em Meza, disse o Bispo, que fosse eu reprogunta-la, e tirar outra, que o Prior poderia estar innocente. Fui, e tirando outra devaça achei prova pleníssima do furto contra o dito Prior: provou-se que em caza delle foram vistas as cupulas das Alampadas amassadas: que elle mandára dos cortinados da Igreja faze-los para os seus leitos, portas e janellas: que ameaçara o Juiz ordinario da terra, que não tirasse devaça: que dicera ao seo Criado Thiago, que elle o livraria, pois que o metterá naquelle empenho; em fim provou-se, que o Prior se fora ao cofre do liquido das Confrarias, e o quebrára com hum machado, por lhe não querer o Juiz da Igreja dar a chave delle, e lhe tirára o dinheiro, que não era pouco o metêra n'algieira dizendo, que tudo o que era das Confrarias era do Parocho; e que

tambem se fora a huma imagem de N. S^{ra}, que tinha huns Cordões de Ouro, os quais lhe tirara. Estando-se propondo esta devaça na Meza com tão grande prova, disse o Bispo que a queria ver mais devagar, por isso se não pronunciou; ficou-se o Bispo com ella, e a (fl. 33 vso.) sumio, e ategora mais não appareceu: o Parocho que vinha tão culpado no furto, ficou parochiando como d'antes, o delicto impune, e a Igreja roubada: Logo se fez publico, que o Bispo lhe disfarçára este indisfarçavel crime por huns tantos mil Cruzados, que elle tinha na Arca das despezas, e havia de levantar delle por lhe pertencerem por serem do rendimento da Igreja, do tempo que esteve vaga, os quais deixára ao Bispo. Toda a Igreja de Ilhavo sabe individualmente este cazo.

Nem pode haver duvida alguma, que este dito Prior de Ilhavo tinha comprado por bom preço o salvo conducto do Bispo, para ficar indemne daquele furto da sua mesma Igreja. Porque provando-se tambem na devaça ser concubinario tão escandalozo, que tendo consigo na cama as concubinas, nesse mesmo tempo que as tinha na cama, da mesma fallava aos fregueses e lhe mostrava Companheira, estando assim tão provado este dezaforo, e affectando sempre o Bispo aversão a culpas libidinozas, nehũa teve a esta, assim como nenhum horror lhe fez o Sacrílego furto, e nada o moveo para mandar pronunciar a devaça.

E ainda digo que o dito Prior devia comprar, e comprou por bom preço a sua impunidade. Por quanto indo eu a Ilhavo, me viéram fallar á Vista alegre alguns Clerigos, e o mesmo Cura do Prior, dizendo que este se achava excomungado vizado nas portas da Igreja por huma sentença de Braga, cumprida no mesmo Juizo Ecclesiastico de Coimbra, havia muito tempo, zombando da Censura e parochiando excomungado, e que elles Clerigos não podiam comunicar com elle, e tinham vexação em andarem a dizer Missa por Capellas por se não encontrarem com elle na Igreja, e o Cura estava em maior consternação, por não poder deixar de ir á Igreja, nem tolher o dito Prior, que fosse a ella, como hia celebrar os Officios divinos: (fl. 34) E que o advertiram para se tirar da censura, de que elle se ria, dizendo ser nulla, e que replicando-lhe que pedisse vista para mostrar a nullidade, e absolvição ad cautelam entre tanto, e por evitar o escandalo não se demovia a couza alguma; pelo que me requeriam que eu procedesse contra elle, ao menos para que não fosse à Igreja enquanto estivesse excomungado. Ao que respondi se tinha o Cura dado conta ao Bispo, e respondeo que sim, mas sem effeito, e eu lhe disse, que não podia proceder sem primeiro falar ao Bispo; porque os Desembargadores da Meza não tinham delle licença para similhantes procedimentos, sem primeiro lhos propôrem, que eu hia para Coimbra, e faria tudo presente ao Bispo para dar providencia. Fui para Coimbra, e passando de caminho pella porta da Igreja de Ilhavo, nella vi fixada huma Declaratoria

ou Participantes contra o dito Prior. Cheguei a Coimbra, falei ao Bispo, expondo-lhe o referido, e que era necessario mandar denunciar o Prior por não recorrer, e desprezar a Censura, e estar incurso em irregularidade por celebrar estando censurado. Respondeo que ja tinha dado providencia, e nenhũa tinha dado, nem deo, e he publico, que o tal Prior vindo a esta Côrte excomungado, morrera no terremoto: O certe he (como he tambem notorio) que comprou a bom preço o desfarse de tais Crimes. Estes são os escrupulos do Bispo engulir couzas tão graves em havendo dinheiro.

Na execução das Ordens Regias, supposto se mostre conforme, e se reprima, certamente não obedece de todo o seu coração. Ainda hoje está teimando nas feiras, e nos touros para prohibir, não obstante as Reais Ordens, que teve, ainda que não descobertamente. Athe o presente, aonde sabe que ha touros (menos só na freguesia de Abiúl, a que foi o Real Decreto, como se não devesse pratica-lo geralmente), está chamando Clerigos e Parochos seus Confidentes, e recomendando que os impidam da sua parte: Quando em Coimbra os houve, e outros (fl. 34 vso.) festejos pelo Nascimento do Princepe, que Deus guarde, ou do S^{or} Infante, ou de ambos os mesmos senhores, expressamente os prohibio mandando pôr os seus Officiaes de Justiça na Ponte e ao Castello com ordem que prendessem e trouxessem para o Aljube todo o Clérigo que la fosse, de que os Clérigos não fizeram cazo; e porque os Officiaes do Bispo se não atrevêram a prende-los, ficou o Bispo blasfemando contra huns, e outros. E quando se descobrio a infidelidade dos Jezuitas, e S. Magestade mandou proceder contra elles, não deixou de dar o Bispo indicios de sentimento pelos mesmos Jezuitas, e se fez em Coimbra por alguãs Pessoas reparo, assim na mora com que sahio com a Pastoral da suspensão delles, como em se explicar nesta por hũras palavras tão concizas, e languidas de frouxidão, e pouca vontade.

Estes os factos, que por ora me lembram, e como o respeito, e a reverencia me não deixaria dizer de palavra com tanta individuação, os referido por escripto.

Neste papel cheyo de mentiras e calumnias mostrou o Autor não só ser mais ingrato do que Judas, pois tendo elle recebido os mayores beneficios do Santo Bispo D. Miguel da Annuniação o qual de simplez ordinando o levantou a ser Desmbargador da sua Relação e depois lhe deu a meya Conezia na sua Sé, favorecendo-o mays que a todos os outros Ministros; correspondeo com tantas calumnias que o Demonio lhe sugerio. Depois da (...) do dito Santo Bispo, S. E^{xa}. o tractou com a maior benevolencia, e caridade Deos lhe tenha dado verdadeiro arrependimento antes de o chamar para o Seu júizo. (fl. 35)

Doc. 7 – Tradução do Motu Próprio *Christus Dominus Dei Filius*, de 24 de Junho de 1778²¹⁰⁵

B.G.U.C., *Discurso a favor do Cabido da Cathedral de Coimbra, contras as pertenções dos Meios Prebendados, e Tercenarios da mesma*, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1778. [Com paginação própria – pp. 3 a 18]

Em nome do Senhor. Ámen.

A todos seja patente e de todos se torne conhecido que no dia 24 do mês de Junho de 1778 do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, quarto do Pontificado de Pio VI, Nosso Santíssimo Padre em Cristo pela Divina Providência:

Eu, Oficial designado abaixo assinado, vi e li as seguintes Letras Apostólicas, devidamente autenticadas «sub plumbo» como é da praxe e que são do seguinte teor:

Pio Bispo,
Servo dos Servos de Deus,
Para perpétua memória:

Cristo Senhor, Filho de Deus, que desceu do seio do Pai Celeste para trazer paz à Terra, condenou por Sua autoridade divina, todas e cada uma das discórdias que costumam ser alimentadas e favorecidas por inspiração diabólica entre os fiéis cristãos e, particularmente, entre os sacerdote de Deus.

E Nós, a cuja humildade Deus, por Sua Imensa Bondade e Sua Inefável Vontade, se dignou confiar os cuidados da Igreja Universal, preocupado por ver disseminados vestígios de males tão graves e vindos já de tempos tão distantes, alimentados por elementos sediciosos e ambiciosos que arrastaram homens da Igreja para a ruína das almas e perturbação da disciplina eclesiástica, envidamos todos os esforços para, na medida em que Nos for possível e com auxilio do Senhor, eliminar do seio da Igreja todos esses males.

E assim, é com profundo regozijo e da melhor vontade, que Nós abraçamos tudo quanto Nos é oportunamente sugerido pelos Responsáveis Católicos para dar solidez inabalável à paz e à tranquilidade, a fim de que, a partir de agora e mediante as

²¹⁰⁵ A tradução é da responsabilidade do Reverendo Padre Dr. José de Oliveira Moço, a quem agradecemos penhoradamente.

presentes disposições da Autoridade Apostolica, a Santa Igreja e nela todos os Homens bons, se alegrem e rejubilem para o futuro.

Ora, como Nos foi comunicado pelo Nosso Venerável Irmão, o actual Bispo de Coimbra, perduram de modo pertinaz, de há quase dois séculos até hoje, na Igreja Maior os litígios e discórdias, introduzidos e cada vez mais acirrados, contra o Cabido da mesma Sé e (p. 3) contra os Cónegos, por parte de nove Porcionários que nela detêm nove Porções: seis deles conhecidos como Meios Cónegos e os outros três, denominados simplesmente Porcionários, os quais, embora nos seus primórdios tenham sido instituídos como Vigários e Coadjuutores, a titulo provisório, dos Cónegos da referida Igreja Maior para suprirem nas faltas dos mesmos Cónegos ao serviço do Coro e do Altar da dita Igreja Maior, têm, não obstante, presumido e continuam a presumir que a tal não são obrigados e opõem-se aos Estatutos do Cabido, embora cada um deles, no momento em que entrou na posse das referidas Porções, tenha feito o juramento de observar os mesmos Estatutos.

Do mesmo modo, eles se têm oposto às Leis e às Determinações do referido Bispo actual, publicadas desde o princípio do governo da dita Igreja Maior de Coimbra. Mais ainda, quando na Igreja Maior se realizam Pontificais, eles ausentam-se do Coro, para que o Povo os não considere inferiores na Hierarquia e na Ordem, considerando-se eles próprios iguais aos Cónegos da Sé.

Por todos estes motivos, para além das demandas contínuas e dispendiosas, com escândalo dos Fiéis Cristãos, causa-se prejuízo ao serviço Divino, e dano para a dignidade e decoro dos Eclesiásticos e, sobretudo, da própria Igreja.

Por isso, a fim de se pôr termo a tantos e tão grandes males, e para que o joio que o homem inimigo semeou no campo do Senhor seja arrancado até à raiz e possa, desse modo, regressar e permanecer aquela benfazeja Paz, há tanto tempo arredada da Igreja Maior, o referido Bispo actual considera necessário, mais do que tudo, que por Nossa Autoridade Apostólica, sejam suprimidas e extintas as referidas nove Porções, e que Nós tomemos também as disposições que se seguem.

Nesse sentido, e desejando Nós ir ao encontro de cada uma das situações e pôr cobro aos litígios e controvérsias por elas geradas e para que tudo isso se não venha a repetir para o futuro, absolvemos o referido Bispo actual de quaisquer penas de suspensão, interdito, sentenças eclesiásticas, censuras e penas, se, de qualquer modo, ele nelas estiver enredado, para produzir efeito tão somente em relação às existentes, Nós consideramo-lo absolvido no conjunto de todas elas, e de todas as séries da Fábrica, mais à frente referida, se é que existem, por mais duradouras e verdadeiras, (p. 4) considerando as datas constantes como verdadeiras, de «Motu Próprio» e de ciência certa, no exercício da plenitude do Nosso poder Apostólico,

chamamos a Nós o estado de todas e de cada uma das demandas, os méritos e os nomes e apelidos dos Juízes e dos litigantes, e todas as causas já mencionadas, ocasiões dos processos, em que Tribunais, perante que Juízes e em que estado e instância se encontram, das que talvez estejam pendentes, Nós damos por totalmente extintas as referidas causas e demandas e impomos silêncio perpétuo sobre todas elas.

E para maior duração e firmeza das decisões tomadas, tanto desde agora como desde então e vice-versa, Nós extinguimos as nove referidas Porções, isto é, os seis Meios Canonicatos e as seis meias Prebendas, de qualquer dos quais são vinte e quatro, contando-se ao certo duzentas e cinquenta distribuições quotidianas e, além disso, as referidas três Tercenarias, uma das quais por direito de Padroado do actual Rei Fidelíssimo, juntamente com incertos cento e vinte e cinco ducados de ouro «de Camera», rendimentos, rendas e proventos que, segundo a estimativa comum, não excedem o valor anual acima referido, segundo fomos informados; todavia, isto diz respeito aos primeiros, não dizendo todavia respeito à referida Tercenaria de direito de Padroado, existente por concessão, também por causa de permuta, de morte ou privação ou por qualquer outro licenciamento ou omissão, ou ingresso em religião ou de emissão de votos na mesma; e os mesmos seis meios Canonicatos e as seis meias Prebendas e duas das referidas três Tercenarias, daqueles que agora deles são titulares e dos seus perpétuos coadjutores, com sucessão nos mesmos, dos designados pela referida Autoridade Apostólica, ou também, há alguns meses, por Nós, actual Romano Pontífice, ou pela referida Sé, por quaisquer Constituições Apostólicas ou por Regulamentos da Chancelaria Apostólica, publicados ou a publicar, ou outras de qualquer modo reservadas ou aos Ordinários Outorgantes, também por Constituições e pelas mesmas Regras e Cartas de Alternativas, de quaisquer outros privilégios e indultos, (p. 5) concedidos até ao presente ou a conceder para o futuro. Queremos expressamente que fiquem vacantes em relação aos concorrentes, mesmo se presentemente por acto ou por qualquer outra reservação natural, resulte «clausa» no corpo do Direito; pelo presente documento, queremos que fique bem claro que os seis meios Canonicatos e as seis meias Prebendas e as duas referidas Tercenarias, nas pessoas dos seus titulares e, nelas, nos seus Coadjutores, como ficou dito, seus designados sucessores; ou resignações de quaisquer outros, na Cúria Romana ou fora dela, mesmo também perante Notário público e testemunhas espontaneamente escolhidas, ou a aquisição de outro benefício eclesiástico; conferido por qualquer autoridade, seja ela qual for, se tornem vacantes; e mesmo se tiverem vagado tanto tempo que a sua colação, segundo os Estatutos do Concílio de Latrão, tenha sido devolvida legitimamente à referida Sé, e os seis meios Canonicatos e as seis meias

Prebendas e as duas Tercenarias, especialmente à disposição Apostólica, ou existam como reservados e sobre eles haja litígios entre alguém; queremos que o seu estatuto esteja bem definido pelo presente, ou permaneça «não decidida» e que a resolução desses casos, desta vez Nos diga respeito.

Queremos que, desta vez, Nos pertence o título colativo dos mesmos seis meios Canonicatos, das seis meias prebendas e das três referidas Tercenarias, de tal modo que aqueles e aquelas que hoje são colados, o deixam de ser.

Determinamos que, de modo algum, qualquer deles ou delas possa ser conferido por alguém, e se a respeito deles ou delas, alguém pretender dispor, as colações, provisões obtenções e quaisquer outras modalidades de dispor deles e delas, são nulas e inválidas e de nenhuma força. Que não sejam sufragados a favor de ninguém, nem se conceda a ninguém título «colorido» [fictício] de posse.

No que diz respeito à referida Tercenaria de direito de Padroado do actual Rei Fidelíssimo, Nós, com o consentimento da Fidelíssima (p. 6) Rainha, nossa filha em Cristo, suprimo-lo e extinguiamo-lo definitivamente, por Nossa Autoridade Apostólica. E, em lugar dos referidos seis meios Canonicatos, as seis meias Prebendas e das duas Tercenarias, que, como ficou dito, suprimimos e extinguímos, devem constituir-se na mesma Igreja Maior, catorze Benefícios Eclesiásticos simples e perpétuos que requerem, todavia, a residência pessoal, Os primeiros doze dentre eles como Beneficiados e, no que diz respeito aos outros dois dos referidos Catorze Benefícios a serem criados por Nós, como à frente se dirá, serão chamados Beneficiados Curados.

Todos esses Benefícios e a reservação de cada um deles e a respectiva afectação apostólica, como anteriormente se disse a respeito dos meios Canonicatos e das seis meias Prebendas sujeitos a extinção, deverão considerar-se como extintos; quanto aos dois Benefícios posteriores que vão passar a denominar-se Beneficiados Curados, como ficou dito, deve dispor-se deles mediante concurso prévio, respeitando-se a forma superiormente estabelecida pelo Concílio de Trento.

Em relação à mencionada Tercenaria proveniente do referido direito de Padroado, que foi por Nós suprimida e extinta, com o consentimento da Rainha Fidelíssima, erigimo-la e instituimo-la, pela Nossa Autoridade Apostólica, em comenda vitalícia para o seu actual Possuidor e para os seus sucessores, sem terem, todavia, qualquer obrigação de residência pessoal na dita Igreja Maior nem tendo direito a Cadeiral no Coro da mesma, nem com direito a gozar dos privilégios e das prerrogativas Capitulares.

E quanto àqueles doze primeiros Beneficiados, erigidos e instituídos por Nós em substituição dos doze primeiros Benefícios, como foi dito, a cada um deles corresponde o respectivo Dote, para Côngrua sustentação daqueles que os obtiverem;

Nós decretamos e estabelecemos com carácter perpétuo, que se constituam doze Porções iguais, com a suportaçãõ dos bens, frutos, rendimentos (p. 7) e proventos dos referidos meios Canonicatos e das seis meias Prebendas por Nós suprimidos, e que, a cada um dos doze futuros e perpétuos Beneficiados da Igreja Maior, agora constituídos, seja atribuída uma das doze Porções iguais agora constituídas.

E aos dois últimos dos ditos Catorze Benefícios, que passarão a chamar-se Beneficiados Curados, como foi decretado por Nós, àqueles que os obtiverem no tempo correspondente, confiamos-lhes e impomos-lhes o cuidado das almas dos dilectos filhos, Paroquianos da Igreja Maior, encargo que até agora vem sendo exercido por um dos ditos seis meios Cónegos na referida Igreja Maior que funciona igualmente como Paroquial. Uma vez que se segue a vacatura da segunda das duas Tercenarias por Nós suprimidas, como ficou dito, a Cura de almas é confiada aos titulares das duas Tercenarias, na medida em que de tal não estejam impedidos.

Uma vez que, durante a vida, os titulares dos referidos meios Canonicatos e referidas seis meias Prebendas e das duas Tercenarias que, por Nós, foram suprimidas, e extintos os respectivos Coadjuutores, os próprios catorze Benefícios – Beneficiados e, quanto aos dois últimos chamados Curados, cada um deles carece de rédito e proventos.

Por essa razão e também a fim de se providenciar em relação às necessidades da Fábrica da dita Igreja Maior, que outros rendimentos não tem, para além de uma Prebenda Canonical e não pode, portanto, fazer face às despesas que tem de fazer continuamente não só com a reparação da dita Igreja Maior, da sua Sacristia, mas também com a aquisição de cera e outros artigos para a Igreja e de alfaias sagradas, Nós decidimos, pela Nossa Autoridade Apostólica, incorporar, unir e anexar aquela das duas Tercenarias que vier a vagar em primeiro lugar, (p. 8) à mesma Fábrica da Igreja Maior. À mesma Fábrica atribuímos e declaramos propriedade sua, com carácter perpétuo, todas as distribuições, vulgo chamado Terrádegos e Lutuosas, que actualmente são distribuídas «pro rata» entre os mencionados Meios Cónegos, «ex nunc» [desde agora] aquelas, isto é, as referidas Tercenarias, que por Nós foram suprimidas e extintas e igualmente por Nós foram instituídas em Comenda, como ficou dito, e «ex nunc prout ex tunc» [desde agora como desde então] e após a morte dos actuais titulares dos referidos meios Canonicatos e das restantes duas Tercenarias, por Nós igualmente suprimidas e extintas.

Com tudo isto, todavia, que a mesma Fábrica, e em seu nome, seus dilectos filhos e Representantes, qualquer que seja a denominação que lhes é dada, tenham a obrigação de dar anualmente a cada um dos doze futuros Beneficiados, como Cõngrua de cada um deles, a quantia de cinquenta mil reis, na moeda Portuguesa,

cinquenta escudos na moeda Romana. Porém a dita importância de cinquenta mil réis em moeda portuguesa deverá ser-lhes paga pela mesma Fábrica e, em seu nome, pelos seus Representantes, como quer que sejam denominados, em vida dos referidos meios Cónegos da referida Igreja Maior e dos Tercenários e respectivos Coadjuutores. Desta maneira, o ónus do pagamento da referida quantia à Fábrica da Igreja Maior deverá diminuir proporcionalmente, na medida em que se irá sucessivamente acontecendo a vacatura dos meios Canonicatos, das meias Prebendas e das Tercenarias.

E com a morte de todos eles e respectivos Coadjuutores, a mesma Fábrica da referida Igreja Maior, passará a usufruir da íntegra percepção dos réditos da dita Tercenaria que, por Nós, como oportunamente se disse, lhe foi unida, anexada e incorporada, bem como das ditas distribuições de Laudémios, e então ficará isenta de fazer qualquer contribuição.

Para se ocuparem da Cura das almas dos referidos Paroquianos da Igreja Maior, e uma vez que se segue a vacatura das duas Tercenarias já citadas e que por Nós (p. 9) foram suprimidas e extintas, os seus frutos, réditos e proventos são divididos em duas porções iguais, cabendo cada porção a cada um dos dois Beneficiados Curados perpétuos; cada uma das duas porções iguais caberá a cada um dos titulares dos ditos Benefícios Curados, cabendo a cada um deles exercer a respectiva cura de almas; a cada um deles será paga pela mesma Fábrica da Sé, a importância de vinte mil réis em moeda Portuguesa, vinte escudos na referida moeda Romana, que permanecerá livre e isenta. Para lá de tudo isto são-lhes devidos os mesmos emolumentos paroquiais pelo exercício da Cura de almas, cobrados através de selos. Embora os dois titulares Beneficiados Curados sejam titulares perpétuos na Igreja Maior, como ficou dito, importa que não sejam obrigados a permanecer na mesma Igreja Maior toda a semana, nem a servir ao Altar na dita Igreja Maior, como o são aliás os Beneficiados perpétuos, mas são obrigados tão somente a assistir ao Coro, na medida em que eles próprios não estejam ocupados no exercício da Cura de almas.

Todavia, um deles deve celebrar Missa, chamada de Prima, como um dos ditos seis meios Cónegos; porém o segundo dos referidos futuros e perpétuos Beneficiados Curados na Igreja Maior é obrigado a celebrar a Missa quotidiana com os restantes seis meios Cónegos. De qualquer modo, uns e outros dos referidos meios Cónegos têm obrigação quotidiana de celebrar as referidas Missas de Prima. O ónus da mesma celebração deve permanecer também enquanto foram vivos e, no caso de algum deles faltar, deve ser encarregado outro presbítero de entre os referidos catorze Beneficiados, de o substituir na sua obrigação, mediante o estipêndio do costume. E aos mesmos dois futuros Beneficiados Curados na referida Igreja Maior (p. 10), Nós,

por Nossa própria Autoridade Apostólica, ordenamos e preceituamos que, em todas as outras coisas que dizem respeito à recta administração e ao recto governo espiritual dos actuais Paroquianos da mesma Igreja Maior, eles têm o dever e são obrigados a cumprir tudo aquilo que está prescrito pelo Cabido da Igreja Maior como dizendo respeito ao Pároco, e tudo aquilo que for julgado oportuno e necessário pelo Bispo actual e seus sucessores, bem como pelo Cabido e Cónegos da mesma Igreja Maior, para a administração espiritual dos mesmos Paroquianos.

E para evitar outras demandas, discórdias e escândalos, que porventura possam surgir, se os referidos meios Cónegos, os dois Tercenários e seus respectivos Coadjuutores quiserem intervir no Coro da dita Igreja Maior, Nós declaramos que os sobreditos seis meios Cónegos, e dois Tercenários e seus Coadjuutores, fiquem daqui em diante isentos da residência pessoal que por eles devia ser prestada junto da referida Igreja Maior, e da obrigação de estar presentes no Coro da mesma, em quaisquer funções Eclesiásticas que nela costumam celebrar-se, e isto por toda a sua vida e, não obstante isso, possam e devam gozar, e qualquer deles possa e deva gozar todos os frutos, réditos e proventos dos ditos seis meios Canonicatos e duas Tercenarias que por Nós, como se disse antes foram oportunamente foram extintas e suprimidas, enquanto viverem ou qualquer deles viver. Exceptuam-se, todavia, aquelas distribuições que existem como pessoais, como sejam as que advêm por motivo das procissões na Festa do Santíssimo Corpo de Cristo, do seu Oitavário, e de outras procissões anuais, feitas dentro e fora da referida Igreja Maior, nas quais ganham, contanto que nelas participem, excluindo-se todavia os doentes, embora sejam ausentes involuntários.

Do mesmo modo, também os referidos seis meios Cónegos e os dois Tercenários da Igreja Maior podem usufruir das mesmas distribuições, no que toca a si próprios e aos respectivos Coadjuutores, nas mencionadas procissões; (p. 11) basta que participem tão somente, e por motivo de devoção, nas principais funções Eclesiásticas; e podem sentar-se, se assim o quiserem, nos cadeirais do costume, onde possam e queiram ou qualquer deles queira e possa. Concedemos e benevolmente autorizamos que este serviço possa realizar-se a seu arbítrio mas, e no caso de o quiserem prestar, sempre em harmonia com os Estatutos da referida Igreja Maior, conformando-se em tudo com o que diz respeito ao serviço da mesma.

Além disso, por Nossa Autoridade Apostólica, concedemos e benevolmente autorizamos que os catorze futuros e perpétuos Beneficiados da referida Igreja Maior, isto é, os doze primeiros Beneficiados e os dois últimos como Beneficiados Curados, todos eles e seus respectivos sucessores, a partir já de agora e sucessivamente para os tempos futuros, tanto na Igreja Maior, no seu Coro e Cabido e durante a celebração

das Missas, horas Canónicas, tanto diurnas como nocturnas, das Vésperas e dos outros Ofícios Divinos, como fora da mesma Igreja Maior, nas Procissões aniversarias e outros actos Capitulares e funções públicas e privadas, mesmo durante o tempo Quaresmal, possam, livre e licitamente, usar a Murça preta, mesmo sem o respectivo capuz e borla sobre a Cota ou a mesma Cota sem a dita Murça, como melhor o entenderem o próprio Bispo actual, o Cabido e os Cónegos da dita Igreja Maior. Atendendo todavia a que os mesmos doze futuros Beneficiados perpétuos da Igreja Maior devem ter sempre presença assídua no Coro e cumprir, por turno, uma semana na mesma Igreja Maior e que lhes cumpre exercer o ofício de Diácono e Subdiácono no Altar sempre que alguém, titular de Dignidade ou Cónego, pretenda celebrar; o mesmo se passa no impedimento dos Cónegos, (p. 12) exceptuando-se na Semana Santa, Domingos e outras Solenidades principais, nas quais os mesmos doze futuros Beneficiados perpétuos não poderão cantar a Missa no Altar-mor. Além disso, também eles devem ajudar a prestar toda a assistência aos Bispos Coadjuutores, aos Bispos «in partibus Infidelium» e a qualquer outro Bispo estrangeiro, que se dirijam à Igreja Maior para nela celebrarem actos Pontificais. Também não terão voz activa no Cabido da referida Igreja Maior, nem cadeiral no Coro da mesma, mas sentar-se-ão na fila dos Capelães e não gozarão do direito e prerrogativas dos Cónegos, nem se devem sentar na Aula Capitular quando forem chamados e observarão tudo quanto está prescrito no Cerimonial dos Bispos até à reforma do Papa Bento XIII, de feliz memória; respeitarão o que for prescrito pelo actual e «pro tempore» Bispo de Coimbra juntamente com o Cabido da Igreja Maior, para sua maior utilidade; não gozarão do chamado ano do Morto, nem das Romarias ou do caminho da devoção, e terão menos cem dias de folga que os Cónegos Capitulares da Sé e os Dignitários da mesma, cujos dias feriados lhes são concedidos pelos seus Estatutos e confirmados pela dita Sé Apostólica.

Quanto ao mais, terão mensalmente cinco dias de folga que eles próprios não poderão transferir para outro mês, nem poderão folgar um maior número de dias sem licença do Ordinário e sem o consentimento do Cabido da dita Igreja Maior. Não poderão ser nomeados para exercer cargos na administração da Mesa Capitular, nem para Procuradores do Cabido da referida Igreja Maior; e não terão outras funções dentro e fora da mesma Igreja Maior, pelas quais possam ser distraídos ou desviados da assídua e exacta assistência aos Coro da mesma Igreja Maior. Porém, em cada uma das Procissões, tanto dentro como fora da Igreja Maior, um dos referidos doze futuros Beneficiados levará a Cruz e os restantes pegarão nas varas do Palio. Com efeito, em todas as funções Pontificais a realizar pelo modo e forma expressos nos Estatutos (p. 13) da mesma Igreja Maior, eles deverão estar presentes e, se não

prestarem a devida assistência, ou não assistirem no Coro, ou, de qualquer outro modo, não cumprirem as suas obrigações, sujeitar-se-ão a multas e a punições previstas nos ditos Estatutos da Igreja Maior.

De facto essas multas e punições, tanto ordinárias como extraordinárias, serão reunidas num conjunto e devem ser repartidas entre todo o «Corpus» em distribuições quotidianas. Poder-se-á todavia optar pelas provisões de Benefícios, pelos «Cânones», pelos «Prazos» do Cabido, pela ordem e método estabelecidos nos referidos Estatutos da Igreja Maior, a favor dos ditos seis meios Cónegos, exceptuando-se todavia a escolha das casas residenciais, as quais apenas dizem respeito aos Cónegos da dita Igreja Maior e às Dignidades que as ocupam por direito próprio.

Finalmente e por Nossa Autoridade Apostólica, decidimos e concedemos ao referido Bispo actual de Coimbra que ele mesmo possa, por sua própria autoridade, conferir a todos e a cada um dos Clérigos ou Presbíteros, os referidos catorze Benefícios. No que diz respeito aos doze primeiros Beneficiados e também aos dois posteriores, que, de futuro, serão chamados Beneficiados Curados por Nós instituídos, como foi dito oportunamente, cabem talvez uns vinte e quatro anexos ducados juntamente com incertos setenta ducados de ouro «de camera», seus respectivos frutos, réditos e proventos que, segundo a estimativa comum, é o valor anual não excedido desde a sua instituição e que, não estando aplicados, poderão ser atribuídos e repartidos por todos e cada um dos Clérigos ou Presbíteros; para tal, por Nossa Autoridade Apostólica, concedemos a licença, faculdade e poder.

Decretando que as presentes decisões são e serão sempre e perpetuamente válidas e eficazes e que sempre hão-de surtir e alcançar plenos e íntegros efeitos e que deverão ser observadas inviolavelmente por todos e por cada um daqueles aos quais agora são dirigidas a quem dirão respeito, de igual modo, no futuro; que em tempo algum possam ser contraditadas em qualquer capítulo que seja ou sob qualquer outro pretexto, ocasião ou causa, seja de dolo, ou de obrepção ou por intervenção de quaisquer outros, embora revestidos seja de que autoridade for, poder, prerrogativa, ou no exercício de qualquer privilégio e honra, ainda que se notabilize pela excelência; (p. 14) não poderão igualmente ser contraditadas por vicio de invalidade da nossa intenção ou por parte de qualquer outro, por maior, substancial, substancialíssimo, inimaginado, inimaginável, ainda que apresente especial, específica e individua menção e expressão, denunciando defeito ou por qualquer outro capítulo do Direito, de facto, de Estatuto, ou ainda por ocasião clausa no corpo do Direito, ou por qualquer outra causa mesmo que seja justa, racional, jurídica, legítima, pia, privilegiada, mesmo que seja tal que, para efeitos de validade, deva necessariamente ser expressa a partir

dos documentos, ou que, em parte nenhuma, apareça algo acerca da Nossa vontade; Mesmo que nada aparecesse das coisas anteriormente expressas, ou nada se pudesse provar, ser registado, ser impugnado, ser invalidado, ser retratado, em Direito, ser submetido de novo a controvérsia ou «ad viam», a caminho de litigio ou de ser reduzido aos termos do Direito, ou contra as obrigações da restituição por inteiro de «Aperitionis Oris», de redução «ad viam» e aos termos do Direito, ou a qualquer outro aspecto do Direito de Facto, de Graça, ou solicitar o remédio da Justiça, ou de qualquer maneira, também por «Motu», Ciência e plenos poderes concedidos a [pares], ou solicitados, ou emanados, servir-se de alguém, ou poder ajudar-se a si mesmo em Juízo, ou fora dele; que as mesmas presentes determinações não possam ser sujeitas a quaisquer revogações, suspensões, limitações, modificações, derrogações, ou outras disposições contrárias, quer por Nós, quer pelos Nossos Sucessores Romanos Pontífices, no decorrer do tempo, e pela mesma Sé, seja por Motu, Ciência e causas semelhantes a plenos poderes, também consistorialmente, por quaisquer causas e seja qual for o teor das palavras, as formas e quaisquer cláusulas e decretos, mesmo se neles se fizer menção de todo o teor destas determinações e da Data [Dataria?], feitos para a ocasião ou a fazer, concedidos ou a conceder, mas sempre e por eles devem ser recebidas e sempre que emanarem todas devem ser sempre plenamente restituídas, repostas e plenamente reintegradas no seu primitivo e validíssimo estado e deverão surtir e produzir sempre os seus plenos e íntegros efeitos.

E assim, é deste modo e não de qualquer outro, que deve ser entendido por quaisquer Juizes Ordinários, ou Delegados, seja qual for a Autoridade com que exerça a sua função, mesmo que sejam Auditores das causas do Palácio Apostólico e Cardeais da Santa Igreja Romana, também Legados «a Latere», Vice-Legados, Núncios da Sé Romana (p. 15) e quaisquer outros no exercício de qualquer autoridade, poder, prerrogativa e privilégio, mesmo destacando-se pelas honras e pelo prestígio: é-lhes retirada a eles e a qualquer outro, que julgue de outro modo, a faculdade de julgar de modo diferente, e a autoridade em qualquer julgamento ou instância, e deve ser declarado irritado e nulo se alguém, seja com que autoridade for, ousar atentar, conscientemente ou por ignorância, contra o que fica por Nós exposto.

Além disso, e na medida em que se torne necessário, tendo em vista o cumprimento exacto das disposições deste Motu Próprio, cometemos e mandamos aos nossos Dilectos Filhos, actuais Decano [Deão] e Tesoureiro-Mór da Igreja Maior de Coimbra e ao oficial em exercício do actual Bispo de Coimbra, que, eles próprios, ou dois ou só um deles, por si mesmos ou por outro, ou por outros, façam a publicação solene deste Motu Próprio e de tudo o que nele está contido, onde e quando se torne necessário e

tantas vezes quantas lhes seja solicitado por parte do Bispo de Coimbra, do Cabido e dos Cónegos da referida Igreja Maior, ou só por alguns deles. Mandamos-lhes também que sejam assistentes na defesa eficiente de tudo quanto vai estabelecido no referido Motu Próprio, que façam presentes com a nossa autoridade todas as suas determinações, que estas sejam escrupulosamente e inviolavelmente observadas por todos e por cada um daqueles a quem dizem respeito, que delas usufruam pacificamente, não permitindo que o Bispo de Coimbra, agora em exercício, e todos e qualquer dos referidos membros do Cabido e Cónegos, possam ser indevidamente molestados.

Importa reprimir quaisquer opositores e rebeldes por meio de sentenças, censuras e penas eclesiásticas, e outros remédios oportunos do direito e de facto, pondo de lado a apelação, e respeitando-se, nestes assuntos, os legítimos processos e seguindo-se a forma do Concílio de Trento, declarando que incorreram igualmente em sentenças, censuras e penas, também agravando gradualmente as penas e, se necessário, recorrendo-se à ajuda do Braço Secular.

Não obstante as piedosas memórias do Papa Bonifácio VIII, também Nosso Predecessor, em que se recomenda expressamente que ninguém, a não ser em certos casos bem expressos, seja chamado a Juízo fora da sua Cidade ou Diocese, a não ser em casos bem determinados, e nessas circunstâncias (p. 16) para uma [Dieta] Instância Dora dos limites da sua Diocese, ou que os Juízes nomeados pela Sé Apostólica ousem ou presumam proceder contra alguém fora da Cidade ou Diocese para que foram nomeados, ainda que sejam outros a fazê-lo nas suas vezes; recomenda-se no Concílio Geral, a respeito das duas [Dietas] Instâncias que ninguém seja chamado a Juízo para além das três Instâncias, enquanto estiverem em vigor estas disposições; e, pelas nossas Normas e pelas da Chancelaria Apostólica, no sentido de não tolher a prossecução do Direito e de se procurar harmonizar as Partes, de nelas se procurar definir o verdadeiro valor dos Benefícios Eclesiásticos; pelas determinações do Concílio de Latrão, celebrado muito recentemente, e de outros Concílios Gerais, são proibidas as uniões perpétuas, a não ser nos casos autorizados pelo direito; e também em outras decisões provindas dos Concílios Sinodais, Provinciais, Gerais e Universais ou a tomar, como especiais, em Constituições Gerais e Ordenações Apostólicas, e, na medida em que se torne necessário, também por Juramento, Confirmação Apostólica, ou revestidas de alguma força jurídica, Estatutos e Costumes, privilégios e também Indultos, por Cartas Apostólicas dirigidas à mesma Igreja Maior, ao seu Cabido e Cónegos e a quaisquer outras pessoas, sob qualquer teor e forma, e com quaisquer Derrogações de Derrogações, e com outras Cláusulas, por mais insólitas, irritantes, e em outros Decretos «in genere» e «in specie», seja por

Motu, Ciência, e por declaração de plenos poderes, concedidos ou a conceder «pro tempore», por todos e cada um deles, mesmo se com derrogação de todos eles; e a menção especial em todos os teores, especifica, expressa e individualizada e de palavra por palavra, não porém por clausulas gerais igualmente importantes ou por qualquer outra expressão a ser usada, ou de qualquer outra forma rebuscada a ser mantida; do mesmo modo o teor, se nada ou quase nada for omitido, de palavra por palavra, e se a forma neles foi observada, também se foram inseridos, e se não-de permanecer plenamente presentes, e tiverem suficiente expressão, e se eles, aliás, não-de permanecer com toda a sua validade, ampla e pleníssimamente válidos para produzir o efeito processual; por esta vez, e por especial excepção, expressamente, oportunamente e validamente, por Motu, Ciência e recurso à plenitude do Poder (p. 17) [Apostólico] tudo derogamos, haja o que houver em contrário.

Queremos, porém, que aqueles aos quais o actual Bispo de Coimbra tenha dado provimento dos catorze Benefícios – Beneficiados e respectivos Curatos - desde a sua instituição por Nós feita e também dos que estavam vagos e foram providos do mesmo modo, todos eles requeiram uma nova provisão dos mesmos Benefícios à Sé Apostólica e satisfaçam à Datária, à Chancelaria e à Câmara Apostólica, seja qual for o fundamento da sua obrigação e sob pena de nulidade das provisões e de tudo o que lhes estiver anexo.

Que absolutamente ninguém tenha a ousadia de se opor e de infringir esta página da nossa absolvição, avocação das ditas causas, extinção dos litígios, imposição superior do silêncio, supressão, extinção, erecção, instituição, Decreto, Estatuto, injunção, imposição, união, anexação, incorporação, preceito, mandato, concessão, indulto, licença, faculdade de partilha, posterior Decreto, comissão e derrogação.

Porém, se alguém presumir atentar em contrário, saiba que há-de incorrer na indignação de Deus Omnipotente e dos Santos Apóstolos Pedro e Paulo.

Dado em Roma, junto de São Pedro, no ano de mil setecentos e setenta e oito da Encarnação do Senhor, no dia vinte do mês de Junho, no quarto ano do nosso Pontificado.

Examinado este documento, fiz a sua transcrição para que dele permaneça acta fiel e firme. DD. António Gori e Josepho Grapelli, Testemunhas.

Concorda com o original. F. Riganti, Oficial Deputado.

A. Cardial Pró-Datário.

Ainda Philippus Pinelli, Notário Apostólico

Aloysius Pucciatti. (p. 18)

Doc. 8 – Alvará da Rainha, que, concedendo beneplácito régio ao documento Papal, concluiu o processo de conflito entre Meios Cónegos e Tercenários com o Cabido da Sé de Coimbra.²¹⁰⁶

B.G.U.C., *Discurso a favor do Cabido da Cathedral de Coimbra, contras as pertenções dos Meios Prebendados, e Tercenarios da mesma*, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1778. [Com paginação própria - pp. 19 – 22].

Alvará da Rainha

«Eu A Rainha. Faço saber aos que este Alvará de Approvação, Confirmação, e Roboração virem: Que havendo Eu mandado ver as Letras Apostólicas, que começam: *Christus Dominus Dei Filius*, e que com expressa Licença Minha supplicou ao Santo Padre Pio VI., ora Presidente na Universal Igreja de Deos, o Reverendo Bispo Conde D. Miguel da Annuniação, para a Extinção, e perpétua Abolição dos Meios Conegos, e Tercenarios da Cathedral de Coimbra, e para a Ereccção de outra nova Ordem de Beneficios, em que aquelles ficassem subrogados, como o único meio, que restava para restituir á mesma Cathedral a paz, e o espirito de Disciplina, que de longos tempos se achavão perturbados: Me foi presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, que mandei ouvir sobre o conteúdo nas mesmas Letras Apostólicas, e exame, que dellas havia commettido ao meu Procurador da Coroa: Que a experiencia de hum seculo havia feito conhecer, que o espirito de discórdia, com que os referidos Meios Conegos, e Tercenarios havião perturbado a paz, e a harmonia do Governo Espiritual, Temporal, e Económico da mesma Cathedral, não era já possível que se restabelecesse por meios Curiaes, e do Foro contencioso: Que nelle, depois de longos, e dispendiosos litígios, nos quaes havião sido vencidos os ditos Meios Conegos, e Tercenarios, havião repetidas vezes suscitado outras novas controversias com outros tambem novos, e simulados motivos, para levarem adiante a desmedida ambição, com que quizerão arrogar a si os Títulos, as Honras, e Preeminencias Canonicaes, que nunca lhes havião pertencido: E que accumulando as referidas inquietações, e desordens, as simulações, com que havião surpreendido a Justiça, e a Piedade de El Rei Meu Senhor, e Pai, para se attribuir ao Cabido da mesma

²¹⁰⁶ Havíamos procedido, inicialmente, à trascrição do Alvará Régio a partir dos *Papéis Vários*, vol. IX, do Arquivo do Seminário de Coimbra. Contudo, como estava transcrito pelos próprios Cónegos, e impresso no seu *Discurso a favor do Cabido*, optámos por inserir neste Apêndice Documental esta versão impressa.

Cathedral, como resistencia, e perversidade, o que era legitimamente defeza dos seus Originaes, e inconcussos Direitos; como tudo me era presente por Consultas de mesma Meza com pleno conhecimento, e discussão de Causas: Nenhum outro meio ficava sendo mais (p. 19) opportuno, e próprio, que o a que com Licença Minha havia recorrido o sobredito Reverendo Bispo, e era constante das referidas Letras Apostólicas, de que se me pedia a Confirmação, e o Régio Beneplácito para a devida execução: Por quanto vistas, e maduramente consideradas as Clausulas, e Expressões, com que se achavão concebidas: Ellas não offendião Direito algum da Igreja em geral, nem em particular os da Igreja Cathedral de Coimbra: Deixavão salvos, e illésos todos os Meus Reaes Direitos, Regalias, e Padroados; e não prejudicavão a Direito algum de Terceiro, que attendivel seja: Antes da execução dellas resultarião indubitavelmente os benefícios, e saudáveis effeitos da restituição da paz, e da Disciplina Canónica; e a melhor ordem, e mais assíduo serviço no Culto Divino da mesma Cathedral: Não se encontrando nellas outra alguma expressão menos conveniente aos louváveis usos, e costumes destes Reinos, que não fosse a clausula da Avocatoria *ad Sanctam Sedem* de todos os pleitos, e litígios, que se achassem pendentes, ou de novo se suscitassem sobre a execução das referidas Letras Apostólicas: A qual clausula ficava sendo desnecessária, ordenando Eu, que se impuzesse um perpétuo silencio em todos os sobreditos pleitos pendentes, e nos que se intentassem suscitar: Conformando-me inteiramente com o que me foi presente pela sobredita Meza do Desembargo do Paço, e pelo meu Procurador da Coroa: Sou servida, he Minha Real Vontade, e me praz approvar, confirmar, e com a Minha Real Authoridade roborar as Disposições das ditas Letras Apostólicas: *Christus Dominus Dei Filius*, em todas as clausulas, determinações, e expressões, (exceptuando a mencionada clausula Avocatoria) com que forão, e se achão concebidas, ao fim de se proceder á effectiva extinção, e abolição dos Benefícios dos Meios Conegos, e Tercenarios da sobredita Cathedral; e á também effectiva erecção dos novos Benefícios, em que aquelles ficão subrogados: E prestando aos ditos effeitos o Meu Real Consenso, e Authoridade de Meu Motu Próprio, Poder Real, Pleno, e Supremo; e como Protectora, e Defensora dos Sagrados Canones, e da Disciplina da Igreja Universal, e da Nacional dos Meus (p. 20) Reinos, e Domínios: Mando, e ordeno, que para a prompta execução das referidas Letras Apostólicas se imponha perpetuo silencio em todos os pleitos, e litígios, que se acharem pendentes a este respeito entre os Meios Conegos, e Tercenarios com o Cabido; e que em qualquer Juízo, por mais privilegiado que elle seja, se não tome conhecimento de causa, que respeite, ou haja de respeitar á execução das ditas Letras Apostólicas, por mais especial, e incogitado que seja o pretexto, e o motivo della: Por ser Minha Real Vontade, que se executem, e

cumprão, conforme o seu theor. E por tanto encarrego, e ordeno aos Juizes Executores Apostolicos dellas, que procedão á effectiva execução, na conformidade do que nellas (exceptuando a causa Avocatoria) lhes he pelo mesmo Santo Padre Pio VI. encarregado, commetido, e ordenado: E que se valhão, se necessário for, para a dita execução do auxilio do braço secular, e das minhas Justiças, e Magistrados: Aos quaes todos em geral, e a cada hum em particular Ordeno, que cumprindo, e fazendo cumprir este Alvará, sempre que o cumprimento delle lhes seja requerido, prestem todo o auxilio, que necessario se fizer, para que as referidas Letras Apostolicas tenham a sua cumprida, e plenária execução; e isto debaixo da pena de irremissível suspensão dos seus Cargos até Minha Mercê: Encarrego outro sim aos Juizes Executores Apostolicos, que ao mesmo tempo, em que procederem á effectiva extinção, e abolição dos mencionados Meios Conegos, e Tercenarios da referida Cathedral, e á erecção dos outros Benefícios, em que aqueles ficarão subrogados, fação também effectivamente formalizar os próprios, e peculiares Estatutos, que conforme á letra, e espirito das ditas Letras Apostolicas, e Estatutos da mesma Cathedral, devem servir de Regra á nova Ordem de Beneficiados, que se há de erigir: Fazendo que sejam concebidos em termos claros, e específicos, sem ambiguidade, e equivoco, e de maneira tal, que em todas as suas clausulas se reconheça a inferioridade da mesma nova Ordem a respeito da Ordem Canonical; e a grande, e distinta differença, que deve sempre haver e huma a outra Ordem: Prohibindo-se aos novos Beneficiados, que (p. 21) em nenhum tempo, e em nenhum caso, por mais especiaes, e especiosos que sejam os motivos, que para isso tenham, possam no mesmo gráo dos seus Benefícios aspirar á honra Canonical, nem ingerir-se, ou intrometter-se nas Funções, Lugares, ou Prerogativas, que só devem exercitar, occupar, e gozar os verdadeiros Conegos: E que depois de assim formalizados, me hajão de ser apresentados, para que achando-os em tudo conformes ao verdadeiro estado de huma, e outra Ordem, lhes conceda a Minha ulterior, e Real Confirmação. E este se cumprirá, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; e em cumprimento delle se lavrarão os Processos Executoriaes m dous differentes duplicados: hum dos quaes com o Alvará no seu original, e Letras Apostolicas também Originaes, ficará guardado no Cabido da sobredita Cathedral; e o outro com huma Cópia authentica do mesmo Alvará, e Letras Apostolicas, sendo visto, conferido, e encerrado pelos Juizes Executores Apostolicos, será remettido á Minha Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para se mandar lançar no Meu Real Archivo da Torre do Tombo: E mando que este valha como Carta feita em Meu Nome, e como se passasse pela Chancelaria, e o effeito delle haja de durar mais de hum, e

muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda em oito de Maio de mil setecentos e oitenta.

RAINHA»

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade há por bem approvar, confirmar, e roborar as Letras Apostólicas: Christus Dominus Dei Filius, impetradas com Sua Real Licença pelo Bispo Conde Dom Miguel da Annuniação, para a extinção, e perpétua abolição dos Benefícios dos Meios Conegos, e Tercenarios da Santa Igreja Cathedral de Coimbra, e para a erecção de outra nova Ordem de Beneficiados, em que aquelles ficão subrogados: Ordenando a sua plenária execução, e dando para ella todas as opportunas providencias, que são próprias do Seu Real Poder; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá, o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a folh. 62. Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Maio de 1780.

Joaquim Guilherme da Costa Posser. (p. 22)